

AMARO CAVALCANTI



O MEIO CIRCULANTE NACIONAL

Resenha e compilação chronologica de legislação e de factos

SEGUNDO VOLUME

(DE 1836 Á 1866)



RIO DE JANEIRO
IMPRESA NACIONAL

1893

TRABALHOS JÁ PUBLICADOS DO AUTOR

- A Religião, Ceará, 1874.
- A' Meus Discipulos (Polemica Religiosa), Ceará, 1875.
- Livro Popular (Miscellanea de conhecimentos uteis), Ceará, 1879, e New-York, 1881.
- Educação Elementar nos E. Unidos da N. America, Ceará, 1881.
- Noticia Chronologica da Educação Popular no Brazil (incompleto), Ceará, 1883.
- Ensino moral e religioso nas escolas publicas, Rio, 1883.
- Meios de desenvolver a instrucção primaria nos municipios ruraes, Rio, 1884.
- The Brazilian Language and its agglutination, Rio, 1884.
- O Meio Circulante no Brazil, Rio, 1888. (*)
- Finances (du Brésil), Paris, 1889.
- Resenha Financeira do ex-imperio, Rio, 1890.
- Projecto de Constituição do Estado de..... (com varias no'as e conceitos politicos, sob o pseudonymo de *Agonates*), Rio, 1890.
- A Reforma Monetaria, Rio, 1891.
- Politica e Finanças, Rio, 1892.
- O Meio Circulante Nacional (1º e 2º vol.— de 1808 à 1866), Rio, 1893.

TRABALHOS JÁ ESCRIPTOS Á PUBLICAR

- O Meio Circulante Nacional (3º vol.— de 1866 à 1892). (**)
- Economia Financeira do Brazil (Principios geraes, seguidos da resenha de nossa legislação financeira,—obra adaptada ao ensino das escolas de sciencias sociaes).
- O Ensino e a Philosophia (Traducção do livro «*Enseignement et Philosophie*» de G. Tiberghien,—por autorisação especial do autor).
- O Desprezo da Morte (Trad. da primeira das *Tusculanas* (Tusculanæ questiones) de M. T. Cicero, intitulada—*De Contemnenda Morte*).

(*) Este trabalho foi, na sua maior parte, refundido na publicação posterior, sob o titulo de «O Meio Circulante Nacional».

(**) Sob o titulo de *indicações additionaes*, o 2º volume (de 1836-1866) contém, desde logo, uma breve noticia das leis e mais actos officiaes sobre o meio circulante, até ao presente.



AO LEITOR

Proseguindo o plano, que nos traçámos no primeiro volume do « Meio Circulante Nacional », damos agora á publicidade o segundo volume, em o qual reunimos as informações, actos e factos, que nos pareceram mais convenientes, para bem illustrar o assumpto.

O presente volume abrange dous *periodos*: o *segundo*, de 1836 a 1853, e o *terceiro*, de 1853 a 1866 inclusive, — espaço de tempo, em que se deram factos da maior relevancia — sobre a materia do nosso meio circulante. Merecem a attenção especial do leitor —

No *II Periodo* :

a) Os factos relativos á execução da lei de 6 de outubro de 1835 ; — a missão especial do Marquez de Barbacena á Europa, para o fim de *ouvir os competentes* acerca de algum plano, pelo qual fosse *valorizado* o meio circulante do paiz ; diversos planos de reforma, já elaborados no paiz, já elaborados no estrangeiro, com o intuito sobredito ;

b) O fundo especial de resgate, creado pela lei de 11 de outubro de 1837, — *aliás*, logo depois, burlada em seus effeitos pela de 23 de outubro de 1839 e outras que autorizaram novas emissões de papel-moeda ;

c) O novo padrão monetario, (ainda em vigor até ao presente) estabelecido pela lei de 11 de setembro de 1846, e regulado pelo decreto de 28 de novembro desse anno ; discussão parlamentar, havida a respeito ;

d) A lei de 20 de setembro de 1847 e o decreto de 28 de julho de 1849, dispondo sobre a cunhagem das moedas de ouro e prata, conforme o padrão de 1846 ;

e) A lei de 31 de maio de 1850, autorizando a substituição de todas as classes de valores do papel-moeda circulante por *notas* de giro limitado;

f) A lei de 15 de julho de 1853, autorizando e regulando os emprestimos, ou *auxílios temporarios*, feitos pelo Governo aos bancos desta cidade do Rio de Janeiro, sobre a caução de apolices da divida publica, ou de outros titulos de credito com boas garantias;

g) Noticia detalhada sobre as novas instituições bancarias, estabelecidas no paiz, de 1836 a 1853, com a faculdade de emittir — *vales*, que na pratica circularam como moeda. Movimento estatístico das suas operações principaes;

h) Projecto de lei para a criação de bancos provinciaes em todo o Imperio, apresentado no Senado em 1850;

i) A lei n. 683 de 5 de julho de 1853, creando o Banco do Brazil (*terceiro* organizado nesta cidade sob esta denominação) com o monopolio exclusivo de emittir *bilhetes ao portador e à vista*, e incumbido do resgate do papel-moeda do Thesouro;

j) Dados estatísticos sobre os metaes cunhados e o meio circulante, de 1836 a 1853; — *valor effectivo* destes, averiguado no preço dos generos e das moedas metallicas, e na taxa do cambio.

No III Periodo:

k) A organização *effectiva* do 3º Banco do Brazil, — a sua fusão com os bancos, o *Commercial* e o do *Brazil*, então existentes; — artigos principaes dos estatutos do novo estabelecimento; factos incidentaes á subscrição das acções emittidas, e a *intervenção directa* do Governo nesta materia; condições geraes e especiaes, em que o referido banco funcionou, na sua qualidade de emissor unico ou de *stock monetario* do paiz, até ao anno de 1858;

l) O regimen da *pluralidade bancaria*, a datar de 1858; — razões e motivos que levaram o Poder Executivo a approvar a instituição de mais seis bancos emissores; os lastros de garantia destes novos bancos, e o movimento das respectivas emissões em cada anno. Guerra levantada contra

a liberdade do credito bancario, afim de restaurar o systema do monopolio em favor do Banco do Brazil ;

m) Parecer do Conselho de Estado sobre a crise monetaria de 1857-1858 ; factos que a explicavam, e os meios e modos de melhorar o cambio externo, suggeridos no mesmo parecer ;

n) A reforma financeira de 1860 ; o seu projecto inicial, apresentado em 1859 ; a sua má impressão no espirito publico ; pareceres da Camara dos Deputados sobre o mesmo ; a situação do meio circulante no paiz, exposta pelo ministro Silva Ferraz ; o projecto substitutivo deste no Senado ; a sua acceitação definitiva : texto da nova lei de 22 de agosto de 1860 ;

o) Execução dessa reforma financeira ; indicação dos varios decretos e outros actos officiaes, relativos á alludida execução ; a situação consequente do meio circulante em geral e dos bancos emissores em particular ;

p) Reorganização do Banco do Brazil em 1862, pela qual tornara-se *emissor unico* nesta praça do Rio de Janeiro ; — novas difficuldades, provenientes de *pressão* monetaria ;

q) A crise de 1864 ; a situação economica nessa época ; medidas *extraordinarias* tomadas pelo Governo ; efeitos da crise ; o seu character, e a *causa efficiente* da mesma ;

r) Nova reorganização do Banco do Brazil ; proposta do Governo, apresentada na Camara dos Deputados, com esse intuito ; parecer daquella Camara sobre a proposta do Governo ; — projecto do Sr. Silveira da Motta no Senado com identico fim ; parecer da commissão de fazenda desta Camara a respeito ; — approvação e promulgação da lei n. 1349 de 12 de setembro de 1866 ;

s) Execução desta lei ; extincção da faculdade emissora do Banco do Brazil ; outros actos e factos, consequentes da nova reorganização deste estabelecimento ; o serviço do resgate do papel-moeda, prestado pelo mesmo ao Estado, e os resultados, verdadeiramente, obtidos ;

t) Relatorio sobre a cunhagem da nova moeda de cobre ;

u) Transcripção integral dos actos do Governo, concernentes á crise de 1864 ;

v) Demonstração estatística da *cunhagem metallica*, do *papel-circulante* e do *cambio*, desde 1853 até 1892 inclusive; notas explicativas a esse respeito;

x) Indicações *Addicionaes*, contendo uma breve noticia sobre: — a legislação e outros actos officiaes, relativos á moeda de ouro, de prata, de bronze e de nickel; a legislação e actos do Governo, concernentes á emissão e ao resgate do papel-moeda do Thesouro; idem, idem ácerca das instituições bancarias emissoras, até o recente decreto n. 183 C de 23 de setembro de 1893 inclusive; — resumo *total* dos metaes cunhados no paiz, e do movimento do papel-moeda do Thesouro, até ao anno de 1889.

— Tal é o summario das principaes materias comprehendidas neste volume.

Ainda que não seja um *livro de sciencia*, nem por isso, a sua leitura deixará de ser proficua, porque o seu conteúdo é formado de actos e factos, *resenhados* com inteira verdade e, sem duvida alguma, d'entre os mais importantes da nossa historia.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1893.

O MEIO CIRCULANTE NACIONAL

II — PERIODO DE 1836 a 1853

CAPITULO PRIMEIRO

Informações sobre a circulação monetaria, a datar de 1833 até ao fim da Regencia.— Fundo especial de resgate, creado pela lei de 11 de outubro de 1837.— Nova emissão de papel-moeda em 1839

Durante a segunda metade do Governo da Regencia, a saber, no espaço de tempo decorrido de 1836 a 1840, quando, pela declaração da *maioridade* do Sr. D. Pedro II, findara aquelle governo, — não foi promulgada reforma alguma importante sobre o melhoramento do meio circulante, ainda que se verifique dos documentos officiaes da época, que governo e parlamento não deixassem de reconhecer e confessar a *necessidade inadiavel* de modificar umas, e de completar outras, das disposições das leis ou reformas, que haviam sido votadas nos annos anteriores sobre o assumpto.

Além de outras difficuldades, inherentes ás condições e á natureza da propria questão, importa não esquecer, que as circumstancias, em que se achou a Regencia nos seus ultimos tempos, seriam, por si sós, obstaculos bastante serios, para impedir a passagem de boas reformas legislativas.

O espirito das facções *exaltadas* tornara-se, de mais a mais, intransigente, caprichoso ; e o *obstruccionismo*, adoptado como systema pelos partidos politicos, no seio do parlamento, não dava ensejo para levar ao cabo qualquer medida, que demandasse a *calma e a reflexão* da *imparcialidade*, muito embora fosse ella patrocinada pelo bem geral da Nação !

Tudo e todos se moviam debaixo de um ambiente, inteiramente revolucionario...

Todavia, do muito ou pouco que, então, se projectou, se discutiu, ou realizou-se acerca do assumpto, encontrará o leitor uma breve noticia no que adiante se segue.

Pelo que diz respeito á Administração, propriamente dita, sobretudo nos dous annos de 1836 e 1837, viu-se esta por demais atarefada com a expedição de instrucções, ordens e portarias, relativas ao resgate do cobre e á emissão do novo papel-moeda do Thesouro, — serviços, que começaram, ou continuaram a ser feitos, não sem grandes difficuldades, umas, filhas da imprevidencia, e outras, proprias das condições dominantes.

Do relatório apresentado às Camaras pelo Ministro da Fazenda em 1836 (o Sr. Castro e Silva) se colligem, além do mais, estas informações sobre o meio circulante :

« A lei de 6 de outubro ainda não foi promulgada no intuito de *curar radicalmente o mal* que nos afflige, vós o sabeis, e mister é não perder de vista a origem da molestia, quando apenas se lhe tem applicado *palliativos*, ou meios de a tornar mais supportavel. E' certo, que uma medida em grande escala não será de facil execução *nas actuaes circumstancias* em que ainda nos achamos ; as *difficuldades surgem de todos os lados*, e a Administração tem de lutar com ellas, *sem meios de as destruir* : o exemplo da criação de um Banco Nacional, que não tem podido realizar-se, prova que operações desta natureza demandam circumstancias favoraveis e estas dependem do *estado social*. A Providencia que vela sobre nossos destinos não deixará de guiar-nos ao *ponto de ordem e estabilidade de que carecemos*, e de que depende sem duvida a prosperidade do nosso Paiz. Entretanto... não podemos desconhecer que a lei de 6 de outubro de 1835 não preenche completamente o fim a que se propõe, isto é, uniformizar e generalizar o meio circulante em todo o imperio, e, ao mesmo tempo, acreditar o seu valor representado. Os meios, que a lei offerece para amortização do papel fiduciario, que mais propriamente se pôde chamar *papel-moeda*, e que vai occupar a circulação geral, parecem mesquinhos, além de incertos ; — as épocas dessa mesma amortização não são definidas ; e ainda mais, — nenhuma providencia se deu para sua substituição, quando se chegue a dilacerar com o uso, sem a qual a sua estima soffrerá muito e pôde concorrer para o seu descredito ; a lei não preveniu este futuro, e já, a de 23 de setembro de 1829, deixando de attender à especie, deu azo a que fossem admittidas na circulação, com preferencia, as notas antigas, emquanto correram. »

— Passando a tratar do cobre, diz o Ministro : « Si fixarmos a nossa particular attenção sobre a moeda de cobre, que ainda ficará na circulação, e a sua qualidade, veremos que a sua inconveniencia continúa, bem que em menor gráo : o seu gyro até a quantia de 1\$ continúa a fazel-a prestavel em uma circulação extensa.

« Estou convencido de que a emissão de pequenas moedas de prata, sendo obrigado o seu curso nos pequenos pagamentos de 100 rs. até 1\$, deixando o cobre para o saldo das fracções abaixo de 100 rs., faria desaparecer de uma vez os inconvenientes desta ultima moeda ; — e com regular amortização do papel, acreditado elle, e por isso mesmo attrahidos os metaes nobres à circulação, melhoraria, *quanto pôde desejar-se*, o nosso meio circulante.»

Nestas ultimas palavras do trecho transcripto, que contém o modo de ver do Ministro da Fazenda em 1836, — temos nós, igualmente, o pensamento e os intuitos das reformas posteriores, feitas no Brazil, sobre o meio circulante até ao presente ; — os nossos estadistas e financeiros posteriores, collocando-se no mesmo ponto de vista daquella época, nada teem podido alvittrar ou realizar de melhor ; e tambem, por isso mesmo, eis-nos, ainda hoje, sob o regimen do papel-moeda, aliás inaugurado, como *simple remedio temporario* em circumstancias difficeis, ha mais de sessenta annos !...

Ao relatar o estado, em que se achava o troco do cobre, na fórmula ordenada pela lei de 3 de outubro de 1833, o Ministro informara, que as difficuldades da operação continuavam ; e mais : — 1) que o presidente de Matto Grosso havia emittido na circulação, sem ser por meio de troco do cobre, a quantia de 30:000\$ em cedulas ; — 2) que nada se havia conseguido com as diligencias praticadas ácerca do extravio de

26.743\$ de moeda de cobre, já recolhida na cidade da Bahia,— de 1:000\$ na villa da Barra de S. Francisco, — e de 9:557\$760 na cidade do Rio Grande do Sul, em idênticas condições; — 3) que, segundo dizia-se, tolo o deposito dessa moeda, em consequencia do estado politico da capital desta provincia (Rio Grande do Sul) tinha sido outra vez lançado na circulação, como aliás houvera acontecido na provincia do Pará.....

« Vós sabeis (continua o relatorio citado) que o troco da moeda de cobre por cedulas não se verificou na provincia das Alagoas, e, sendo elle voluntario segundo a lei, ficou esta provincia, a respeito da sua administração, nos maiores embaraços, enquanto á fórma da sua receita e despeza legal.

« Na provincia do Piauí a repugnancia do povo foi quasi a mesma, principalmente nas povoações fóra da capital; em consequencia, apenas nesta são recebidas as cedulas, só em determinados pagamentos, e com grande depreciamto, o que obrigou o presidente em conselho a ordenar que a receita dos contractos e das alfândegas fosse feita, duas partes em moeda de prata e uma em cedulas, entrando nestes pagamentos mil réis em cobre; e que assim se effectuasse o pagamento das despezas publicas. Sendo desapprovada esta medida, o Presidente instia por ella representando a penuria e desesperação a que ficaria exposta a provincia, em consequencia dos apuros a que daria logar a sua revogação, pois que não é possível conseguir dos *habitantes do campo* a troca de seus productos por celulas, e além disto, a carestia obrigaria aos empregados publicos a abandonarem os seus logares, sendo pagos em tal especie. »

Ainda no relatorio, a que nos temos soccorrido, vem consignadas outras medidas e dados estatísticos sobre a moeda de cobre,— assim como, uma informação circumstanciada do serviço — relativo á assignatura, numeração e distribuição das novas notas do Governo, que haviam começado a ser emitidas em virtude da lei de 6 de outubro de 1835. Também cumpre-nos aqui mencionar o roubo de notas (a emittir) que então (em julho de 1833) se deu no Thesouro Nacional, facto de consequencias graves, ainda que passageiras, para os interesses da ordem economica; — desde que, não se podendo distinguir entre as notas, *legalmente emitidas*, e aquellas, por ventura lançadas á circulação pela mão criminosa do roubador,— o publico começara a repudiar todas ellas,— e dahi uma grande perturbação e obstaculo para os negocios e transacções...

Uma commissão especial da Praça do Commercio desta cidade representou, com urgencia, ao Governo sobre a necessidade de um remedio eficaz; e do mesmo objecto também se occupou incidentalmente a Camara dos Deputados. (1) Como medida adequada, foi ordenado pelo Governo o prompto recolhimento das notas de maiores valores, idênticos aos das roubadas (de 50\$000 a 500\$000) para serem substituidas por outras com *differente corte nos talões*,— e deste modo, a perda da Fazenda Publica, si não foi evitada no todo, ficou, sem duvida, reduzida em grande parte. (2)

— No correr dos trabalhos legislativos o Governo continuou a mostrar-se solícito por medidas, que concorressem para melhor acreditar o meio circulante nacional.

(1) Vide os Annaes desta Camara, sessão de 2 de setembro de 1835.

(2) O Edital do Thesouro de 23 de julho de 1835, e as ordens e portarias do mesmo, de 27 deste mez, tratam da especie.

Nesse intuito enviou igualmente á ambas as casas da assemblea geral, na sessão de 22 de agosto, varias memorias e pareceres, continentes de alvires diversos sobre a materia. (3)

A respeito dessas memorias e pareceres sobreleva acrescentar: é sabido que em outubro de 1835, o Marquez de Barbacena teve do Governo a commissão especial de ir á Europa para ouvir as pessoas da maior competencia, afim de assentar em algum plano que fosse o mais adequado e proficuo, no empenho de *valorisar* o meio circulante do Brazil.

Em junho de 1836 o Marquez de Barbacena apresentou ao Governo os resultados da sua commissão, os quaes, consistindo, muito embora, em planos elaborados por banqueiros e outros financeiros illustres da época, pode-se comtudo, dizer, foram, praticamente, nulos em relação ao melhoramento monetario do paiz.

Os trabalhos trazidos do estrangeiro pelo Sr. de Barbacena foram aqui submettidos pelo Governo ao juizo de uma commissão especial da Praça do Commercio e de individuos competentes, e reunidas as opiniões e alvires diversos, foi tudo offerecido á consideração e exame das camaras legislativas, como acima se disse. Damos aqui os officios do Ministro da Fazenda e do Marquez de Barbacena, relativamente ao assumpto, e bem assim, o parecer da commissão da Praça do Commercio, com um voto separado, e, no appendice a este capitulo, se verão as demais peças, a que nos mesmos se allude.

Ilm. e Exm. Sr.—Persuadido o Governo de que o estado do nosso meio circulante, preenchido em parte com papel-moeda e em parte por moeda depreciada de cobre, não só influe na vacillação de nossas relações commerciaes, como no entorpecimento de todos os ramos de industria interna, e além disto antolhindo consequencias desastrosas que podem seguir-se a não evital-as opportunamente, emquanto o nosso credito permite, credito que é mister manter, e quanto possivel tornar inabalavel,—tem curado por todos os meios a seu alcance colher todos os esclarecimentos precisos a descobrir qual o meio proprio e exequivel mais prompto e menos oneroso para conseguir-se a regeneração do nosso meio circulante, por maneira que, affiançando ao Brazil um futuro lisongeiro e fazendo cessar os motivos da anciedade, concorra, portanto, a elevar a nossa patria ao gráo de prosperidade de que é susceptivel. Para qualquer operação desta natureza o primeiro elemento que se tem em vista é o credito, e com elle as garantias que o affiancem; felizmente uma e outra coisa estão á nossa disposição; de toda a parte este reconhecimento é unisimo, e apenas se exige saber qual a fórma e condições do contracto. Em verdade, um paiz novo, um sólo fertilissimo, em progresso na sua população e applicação ao trabalho, não pôde deixar de progredir em suas produções e consumos. Ouvidos alguns banqueiros mais fortes e emprehendedores de Inglaterra, offereceram sua coadjuvação ao Governo Imperial. Si a Assembléa G-ral adoptar qualquer das proposições com as modificações exigidas pelas circumstancias peculiares do Brazil, pensa o Governo que a patria abençoará os seus representantes por salva-la de uma crise talvez mais proxima do que se julga, assegurando a fortuna dos cidadãos, exposta hoje á toda a sorte de ataques. Qualquer das proposições ou meio que seja adoptavel não pôde deixar de trazer conjuntamente sacrificios pecuniaros, mais ou menos onerosos á sociedade, e portanto fóra da esphera do Governo. Não só este motivo essencial, como a esperanza da nação em seus representantes, induzem o Governo a apresentar á Camara dos Srs. Senadores as propostas e mais esclarecimentos obtidos sobre esta importante materia, certo como deve estar de que ella apreciará uma occasião de cumprir o seu dever para com a patria, que lhes outorgou tamanha confiança. Ao Governo cabe coadjuvar a Camara em quanto ella julgar conducente ao desempenho de tão honrosa tarefa, e este serviço lhe é offerecido franca e cordialmente. Por minha parte, pôde contar a camara com o melhor desejo, com todas as minhas forças ainda que debeis, e achar-me-ha sempre prompto a coadjuval-a e a prestar-lhe todas as informações a meu alcance. O que V. Ex. se servirá de fazer presente á Camara dos Srs. Senadores.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço, em 20 de agosto de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva*.—Sr. Conde de Valença.

(3) Constam do *impresso* BE do Senado, de 1836, e nós os reproduziremos, parte neste capitulo e parte no respectivo appendice.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo participado a V. Ex., em diferentes officios, as diligencias que fizera em Londres, e quaes os capitalistas e financeiros a que me dirigira para entabolar os ajustes mais vantajosos sobre o resgate do papel-moeda, como me fôra ordenado expressamente nas instrucções de 23 de outubro do anno passado, vou agora apresentar a V. Ex. o resltado d'aquellas diligencias, que segundo entendo serão de alguma utilidade á nossa Patria. Muitas e mui longas foram as minhas conferencias com cada um dos capitalistas sobre o estado actual de nossas finanças, e sobre os meios e modos de retirar o papel-moeda da circulação. Havia differença de opinião, como é de esperar, sobre o prazo do tempo em que devia o papel-moeda ser retirado da circulação; sobre a Repartição encarregada desta operação; e sobre o quilate da moeda metallica que se deveria primeiramente emittir; mas todos concordavam que o papel-moeda se devia retirar em certo prazo não excedendo a dez annos; que era indispensavel haver metal que substituisse o papel; que este metal não se poderia haver sem algum sacrificio nacional; e que este sacrificio seria o menor possivel contrahindo successivos emprestimos, segundo a quantia que se precisasse em cada anno, quantia que seria cada vez menor, em consequencia do progressivo augmento das rendas do Imperio. Deste raciocinio concluim que o meu principal objecto era fazer um emprestimo. Facil me foi provar-lhes que não havia tal intenção, pois que nos Governos Constitucionaes os emprestimos se não faziam sem autorisação do Poder Legislativo, e que elles bem sabiam que tal autorisação nem fôra pedida, nem expedida. Que era indispensavel obter nesta sessao alguma medida legislativa e definitiva sobre um mal de que a Nação se queixa com tanta razão depois de quatro annos, medida que, a não ser proposta pelo Governo, nunca se conseguiria, porque a experiencia tem assaz mostrado que as assembleas numerosas são menos proprias de acertar em finanças, do que a reunião de poucos individuos versados theorica e praticamente na materia. Que o meu Governo pois querendo propor aquella medida, e cabendo em tempo consultar as pessoas de maior notabilidade em finanças, me encarregara desta importante commissão, esperando eu que uns por effeito de antigas relações de commercio com o Brazil, e outros pelo muito que haviam feito em materia identica a favor de outras Nações, se prestariam benignamente a dar uma opinião franca a este respeito. O melhoramento do meio circulante é tão util ao Brazil como á Inglaterra, pois que metade de todo o nosso commercio é feito com os Inglezes. Convencidos da realidade de minhas intenções diminuíram as conferencias que em realidade causavam perda de tempo sem proveito immediato, primeira consideração de qualquer negociante, mas eu tirei maior proveito, porque consegui respostas positivas e por escripto, como desejava. Rothschilds disse-me com franqueza admiravel, que elle nunca dera attenção ás operações empregadas pelos Americanos, Francezes e Russos para retirar o papel moeda da circulação, e que nada a tal respeito podia aconselhar; que o seu objecto é meramente emprestar dinheiro ás pessoas, e Governos em que tenha confiança; que o Governo do Brazil tinha sido injusto com elle, talvez pelas circumstancias do momento, mas que não duvidaria emprestar agora com a mesma boa vontade e liberalidade que fizera em outro tempo, si o Governo adoptasse os bons principios, isto é, cumprisse com exactidão os contractos feitos, unico modo de ter credito. Instei que isto mesmo me dissesse por escripto, e elle assim o fez nas vespuras da minha partida, como V. Ex. verá da sua carta junta por copia n. 1. Samuel Phillips entendeu com bastante razão que para transmittir ao Governo suas idéas e planos, não precisava do meu intermedio, tendo no Rio seu irmão, e estando já em contacto com o Thesouro, e por isso calou-se. Como porém nas anteriores conferencias havia emittido varias opiniões mui positivas, e que eu entendi dever transmittir a V. Ex., tomei o expediente de escrever-lhe a carta n. 2 a que deu a resposta n. 3. Pede tempo para considerar, mas como não impugna as proposições que emittiu ouvidas a elle, é claro que as confirma, e é quanto basta. A casa de Baring Brothers e C.^a discutio amplamente a materia e nas copias ns. 4 e 5 achará V. Ex. a minha exposição, e a sua resposta. O elogio que tão colossal capitalista faz ao Governo Brasileiro nestes ultimos tempos será sem duvida agradável a V. Ex., porque é fundado em verdade, e porque mostra a confiança que o Brazil merece. A casa de Thomaz Wilson e C.^a entrou melhor nas vistas do Governo, porque propõem os meios e modos de verificar uma grande operação financeira, e compromette-se até certo ponto a desempenhar a execução. A sua proposta consta da copia n. 6. O Plano é sem duvida copiado da Louisiana, e eu o não julgára possivel si não tivesse os factos deante dos olhos; quero dizer, si eu não vira a casa de Hope emprestar neste momento a 5 por cento alguns milhares de dollars ao Banco da Louisiana. Uma semelhante operação de credito é da maior utilidade ao Imperio, porquanto, dando immediato e extraordinario impulso á nossa lavoura, habilita ao Governo ao mesmo tempo para retirar o papel sem a imposição de um só tributo para esse fim. Não é uma theoria que se propoem ao Governo do Brazil, mas uma medida praticada pela Louisiana desde 1824 até hoje, e cada vez com mais feliz resultado. Os proprietarios da Louisiana trabalham com escravos, cultivam tabaco, canna, e algodão como nós, e toda a differença está em que a operação deve ser feita em maior escala, e que o lucro que elles applicaram para educação, e estradas, nós applicaremos para retirar o papel da circulação. Tambem apresentarei a V. Ex. sob ns. 7 e 8 duas memorias que o Visconde de Itabayana mandou-me sobre o resgate do papel-moeda, embora eu não possa concordar no plano proposto. Suspender o Governo por muitos annos todo pagamento a seus credores, convertendo entretanto os capitales disponiveis para especulações do Banco, é na minha opinião procedimento immoral, e de mais a mais susceptivel de abusos extraordinarios. Confesso a V. Ex. que si eu tivesse noticia do systema empregado pela Legislação da Louisiana, a favor de seus lavradores, de certo teria aproveitado o exemplo na

discussão de 1833, ainda que então não seria de tão facil e util execução como presentemente. A alta de nossos fundos, tanto no Brazil como na Europa, bem mostra qual é o estado actual de nosso credito, e por isso devemos esperar conseguir o mesmo que outras Nações tem conseguido, uma vez que empreguemos os mesmos meios e a tranquillidade do Imperio se conserve, como é de esperar do bom senso nacional, e das medidas do actual Governo.

Deus Guarde a V. Ex., por muitos annos.—Rio de Janeiro, 25 de Junho de 1856.—Ilm. e Exm. Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreu. — *Marquez de Barbacena.*

PARECER DA PRAÇA DO COMMERCIO

Ilm. e Exm. Sr.— Temos a honra de accusar o recebimento dos officios de 30 de agosto e de 15 do passado, que V. Ex. nos fez a graça de dirigir, como membros da commissão nomeada (a pedido de V. Ex.) para emittir voto sobre varias propostas de Banqueiros de Inglaterra, e outros projectos relativamente ao melhoramento do nosso meio circulante. Estes officios acompanharam cópias da correspondencia de V. Ex. com a Camara dos Srs. Deputados sobre o mesmo assumpto, de um plano do Sr. Visconde de Itabayana, de outro do Sr. J. Miers, e traducções das cartas de varios capitalistas inglezes dirigidas ao Sr. Marquez de Barbacena, e das observações de Perkins *Ca*, sobre a factura das notas, com modelos, etc. Lemos todos estes papeis com a maior attenção, e passamos a emittir a nossa opinião a seu respeito. O Sr. N. M. Rothschilds, pela sua correspondencia, mostra a melhor vontade de fazer emprestimos ao Brazil, toda a vez que se lhe dê segurança e interesse. Os Srs. Samuel e Philipps, propoem um plano, talvez luminoso, porém inteiramente inadmissivel, porque seria prejudicial em lugar de vantajoso. Os Srs. Baring, Irmãos *Ca*, tambem fazem offerecimentos a respeito de emprestimos, sobre boas garantias e condições a elles vantajosas, porém sem plano; as suas idéas em materia de finanças a respeito deste Imperio, são exactas e merecedoras de toda a attenção. Os Srs. S. Wilson *Ca*, estão no mesmo caso que os Srs. Baring, Irmãos *Ca*, a respeito de emprestimos, porém propoem mais um plano de banco, á imitação daquelle do Estado da Luisiana da União Americana, fundado sobre hypothecas de propriedades e fazendas de cultura. Estamos na necessidade de tambem não concordar com este plano, tanto porque certamente elle não medraria neste paiz por falta de leis protectoras, como porque, mesmo suppondo que elle se pudesse organizar, seria um remedio complicado e muito moroso, emquanto que necessitamos de medidas de facil comprehensão e execução, cujos resultados beneficos sejam a todos palpaveis. O Sr. Visconde de Itabayana apresenta um plano muito engenhoso na verdade, porém que na nossa opinião é uma perfeita utopia, que falharia inteiramente na execução. O Sr. J. Miers tratou a materia de que se occupou com todos os conhecimentos, e concordamos inteiramente com as suas idéas e planos. A respeito dos modelos das notas, e observações sobre estas por Perkins *Ca*, temos sómente a dizer, que fazem honra aos talentos e reconhecido merecimento de seus autores. Deste modo temos passado em revista os diversos projectos que V. Ex. nos confiou, e á excepção daquelle do Sr. J. Miers em tudo que é relativo ao padrão do valor, e do cunho das moedas, é nossa opinião que nenhum se deve pôr em pratica no Brazil; os seus autores, ainda que cheios das melhores intenções, e possuindo grandes conhecimentos geraes financeiros, ignoram inteiramente a situação peculiar deste paiz, o que um delles muito judiciosamente confessa ser de absoluta necessidade; por isso os seus planos de resgate, sem substituição metallica, de emprestimos, e de Bancos, que tomados em these geral, podem produzir vantagens, não são os mais appropriados para a regeneração do nosso meio circulante. Procuraremos mostrar-o do modo seguinte. O resgate do papel-moeda sem substituição metallica não é conveniente, porque a massa actualmente em gyro não é excessiva, como meio circulante; a prova existe no cambio para Inglaterra, que tem geralmente estado a 40 dinheiros sterlingos por 1\$ papel, e sendo 43 um quinto dinheiros o par do nosso padrão actual de ouro de 28500 a oitava, é tão insignificante a differença, que pode ser causada por muitos motivos sem jamais dever-se attribuir á superabundancia do papel, como meio circulante. Não se deve tomar o preço das moedas de ouro ou prata, como termo de comparação, porque ellas tem curso geral por todo o mundo, e tem assim outras applicações e destinos que se não podem dar ao papel, que é moeda local. O testemunho de justiça, e de moralidade que o Governo e as Camaras deram agora, quando nas precisões do Estado não hesitaram em sujeitar-se ao onus de um emprestimo, em lugar de se fazer novas emissões de notas, tira todo o receio que se argua de massa do papel; e como já vimos que elle muito se aproxima ao par da moeda estrangeira, que serve de base a todas as operações commerciaes, claro está que a porção actualmente em gyro representa mui approximadamente a quantia que é precisa para a circulação. Diminuir esta quantia seria pôr estorvos aos progressos immensos, que diariamente fazem a lavoura, o commercio, e a industria, seria a causa de se conservar em gyro a moeda de cobre, e continuar a sua falsificação, não obstante quaesquer medidas em contrario, porque a necessidade não reconhece lei, e ella existiria de preencher o vacuo, que deixaria na circulação o resgate sem substituição metallica. Julgamos que em caso nenhum haverá precisão de recorrer a emprestimos feitos fóra do Imperio para a regeneração do nosso meio circulante, e temos a maior esperança que tambem não será necessario fazel-os no paiz, em consequencia de outros recursos que logo apontaremos. Não concordamos nos emprestimos, porque são

meios de que se deve lançar mão, somente em grande apuro; são remedios energicos que se devem applicar unicamente quando todos os outros fallecem, quando é urgente que os effectos appareçam logo depois d' applicação. Deve haver grande circumspecção e parcimonia no seu emprego, para poder recorrer a elle nos casos de maior força e que não admittam demora. Elles usam o credito, custam muitos sacrificios, desfalcam os rendimentos, e sobrecarregam os vindouros de uma divida de que não se utilizaram, tolhendo-se-lhes assim talvez os meios de acudirem a precisões urgentissimas. Os nossos emprestimos nos fazem ver por experiencia quanto é de lamentar o uso de taes recursos sem a maior necessidade, e quanto se torna oneroso e difficil o cumprimento de taes contractos. O estado do nosso meio circulante não necessita a applicação de remedio tão violento. Elle está desacreditado não tanto por ser composto de papel e cobre, como porque as notas tem uma circulação geral, e nem são realizaveis á vontade do portador, nem tem uma substituição por moeda forte, certa, ainda que lenta e gradual, e porque a moeda de cobre representando mais de triplicado valor do que o intrinseco, tendo um cunho imperfeitissimo, é um gyro illimitado, anima a falsificação. Um Banco, tomado como agente para effectuar as operações necessarias para a regeneração do meio circulante, não nos parece conveniente. Seria um estabelecimento oneroso, por não poder organizar-se e prosperar sem a concessão de grandes privilegios e vantagens, em quanto que os resultados de sua agencia nem ao menos compensariam o grande sacrificio que a Nação tivesse de fazer, em lugar de si o manejo do meio circulante, sacrificio este tanto mais consideravel, quanto se ponderar que se entregaria a medida geral dos valores ao arbitrio do interesse particular, que sem duvida o pôde alterar de um modo bem prejudicial, como já tivemos exemplo.

Demais estamos convencidos que não é possível, por ora, organizar um Banco Geral no Brazil. Estes estabelecimentos necessitam de confiança reciproca para se crearem e prosperarem, e ella ainda não existe, por varios motivos, sendo alguns delles as nossas circumstancias politicas, e as leis actuaes, tão pouco protectoras da Industria Commercial. Parece que temos sufficientemente mostrado que não convem que se proceda ao melhoramento do meio circulante por via de resgate, sem substituição metallica, de emprestimos ou de Bancos. Talvez devessemos parar aqui, pois que V. Ex. unicamente pediu o nosso voto a respeito dos papeis que nos confiou, porém a materia é de tanta importancia, e de tão vital interesse, que confiamos na bondade de V. Ex. para desculpar a nossa ousadia em tambem emittir a nossa opinião. A lei para a regeneração do meio circulante deverá fundar-se na justiça, na equidade e na utilidade geral, e deverá ter em vista a sua execução fiel e intelligente. Feita nestes principios ella encontrará opinião publica, e com este poderoso apoio, todos os obstaculos desapparecerão. Todas as leis devem ter estes requisitos, porém em nenhuma devem elles ser tão salientes como na que for relativa ao meio circulante. Esta lei pela sua natureza entende com os interesses de todos, e, no conhecimento destes ninguem é ignorante; si na execução ou pratica ella lesar esses interesses, logo deixará de ser sustentada pela opinião publica, e então ou se tornará letra morta e inutil, ou ruinosa. Ambos os casos tem acontecido com as diversas medidas até agora adoptadas, e por isso no nosso parecer procuraremos sempre ter em vista os requisitos que temos apontado, justiça, equidade, utilidade, e praticabilidade, como indispensaveis. O meio circulante de papel e cobre no seu estado actual, de irremivel por valores reaes á vontade do portador, e de curso forçado e illimitado, produz os maiores prejuizos tanto ao Publico como ao Governo; moralmente porque habitua á fraude, e anima a falsificação; politicamente porque produz descontento, e desconfiança no espirito publico; financialmente porque diminue as rendas do Estado, e muitas vezes o põe em grandes embarços; e geralmente porque tolhe a marcha de todas as transacções, impedindo assim os progressos da Lavoura, Commercio e Industria, as tres fontes da riqueza das nações. Torna-se portanto evidente a necessidade de regenerar o meio circulante; — os palliativos até agora applicados para isso, tem successivamente augmentado o mal a ponto de chegar ao estado de crise em que o vemos, — qualquer demora na applicação de remedios ou quaesquer falsas ou meias medidas, podem trazer um futuro medonho, para o qual nos não animamos a olhar.

O remedio deve ser efficaz, e applicado emquanto ainda é tempo, embora motive alguns sacrificios immediatos, porque depois serão bem compensados.

Não ha duvida alguma que o meio circulante actual, tanto de papel como de cobre, é um emprestimo que a Nação obrigou os individuos a fazer-lhe. Não entraremos na analyse das razões que para isso teve, nem si o devia fazer, nem si obrou bem ou mal; o certo é, que o publico está possuidor de titulos de divida nacional, e que pela força das circumstancias é chegada a época de se tomarem medidas para o seu pagamento; — a justiça e a equidade pedem que a cada um se restitua (em tempo opportuno) o valor real que representar o seu titulo, de modo que tenha o menor prejuizo possivel.

Eis-nos naturalmente chegados a um meio circulante metallico, e hoje todos estão convencidos pela experiencia, que somente com esta adopção é que se poderá convenientemente regenerar a actual moeda de papel e cobre.

Conhecida a necessidade, e conveniencia de voltar-se a um meio circulante metallico, apresentam-se á consideração as questões seguintes:

1.^a Qual ha de ser o padrão do valor, ou que valor se ha de fixar á uma oitava de metaes preciosos?

2.^a Qual dos metaes preciosos, ouro ou prata, se ha de adoptar para o padrão do valor? Respeito á primeira questão, conformamo-nos com a opinião da maioria emittida na Assembléa Legislativa, e o preço de 25000 poderá ser o da oitava de ouro de 22 quilates.

Devemos contudo dizer que não somos partidários do systema de depreciar as moedas, e que lbe conhecemos todos os inconvenientes ; porém quando se adoptou o padrão de valor de 2\$500, talvez que já houvesse em vista a maior economia, e facilidade na operação do resgate do papel, com a tenção de, para o futuro, em occasião mais opportuna, voltar definitivamente ao padrão antigo de 1\$600, unico conveniente, e que igualará o meio circulante áquelle de todas as nações mais illustradas, e conhecedoras de seus verdadeiros interesses.

Quanto á segunda questão, nada nos resta a acrescentar ao memorial feito pelo Sr. J. Miers sobre este assumpto, onde elle muito judiciosamente desenvolve as questões seguintes :

Si o ouro e a prata devem simultaneamente ser padrões de valor ; si deverá ser o ouro sómente, ou si a prata deverá ter a preferencia. Somos de opinião igualmente com o Sr. Miers que o ouro sómente deve ser o padrão de valor, e que a prata se torne moeda de convenção, cunhando-a na proporção com o ouro de 1 a 14 1/2, afim de a conservar no paiz, e que sómente até 20\$ possa ser forçada nos pagamentos. O cobre apenas deverá servir para trocos miudos como mais adiante diremos.

A moeda de prata devendo servir principalmente para as pequenas transacções, deverá ser cunhada em peças de \$500, \$200 e \$100. Torna-se de maior urgencia que se ponham em estado de servir as bellas machinas que possui a Casa da Moeda, afim de se trabalhar com a maior actividade no cunho destas moedas de prata, e da moeda de cobre.

Julgamos que temos convenientemente mostrado que ha justiça, equidade e utilidade em retirar da circulação as moedas fiduciarias agora em gyro, e em substitui-las por outras de valores reaes ; resta-nos apontar quaes os meios praticos, que se nos apresentam. Estes deverão proceder de recursos certos e reunir quanto possivel as qualidades de economicos na arrecadação, menos onerosos no pagamento, promptos nos effeitos, e facéis de execução.

Em outra parte já dissemos que o descredito do actual meio circulante provém de ter a moeda de cobre uma representação muito superior ao valor intrinseco, com um cunho imperfeitissimo, e um gyro illimitado, do que tem resultado uma falsificação espantosa ; e da moeda papel ter uma circulação geral por todo o Imperio, e nem ser realizavel, nem ter uma substituição metallica, ainda que lenta e gradual.

Os males que a moeda de cobre está causando são muito grandes, e augmentam continuamente pela introdução da moeda falsa ; por isso é urgente cural-os com a menor demora possivel. Os meios que se nos apresentam são : a redução do seu uso, e do valor que representa um cunho perfeito, e a rejeição em juizo de quaesquer tratos feitos nesta moeda.

Daremos agora alguns desenvolvimentos a estas idéas, sem contudo entrar em detalhes ; sendo a primeira necessidade, pôr côbro desde já á falsificação da moeda de cobre, não se pôde esperar que se promptifique a de cunho novo para se tomarem algumas medidas á este respeito.

A factura desta moeda e o seu transporte ás provincias haviam de levar longo tempo que seria bem aproveitado pelos falsificadores, com gravissimo prejuizo da Nação. Portanto decretem-se desde já grandes castigos contra os falsificadores das moedas nacionaes, os introductores e conniventes. Ponha-se em vigor por ora o art. 10 da lei de 6 de outubro de 1835, que limita as funcções da moeda de cobre a 1\$ em cada pagamento. Obrigue-se a que levem esta moeda ao troco por classes, em pequeno espaço de tempo (por exemplo 40 dias), sob pena de perda da differença pela redução de valor. Dinhu-se este á metade do que representar cada moeda ; entregue-se-o em tempo proprio assim reduzido aos portadores, pague-se-lhes a differença em notas, e desprese-se em juizo todo o trato que depois da lei for feito nesta moeda.

Estas medidas deverão ter vigor somente depois que nas provincias existirem promptas as notas que se julgarem precisas, que alli se tenha publicado a lei, e que tenha decorrido o prazo, fixado para o troco (os 40 dias por exemplo). No Thesouro Publico existem notas em quantia sufficiente para todas as operações, como se vê da tabella que V. Ex. nos communicou.

A assignatura, aqui e nas provincias, pôde fazer-se muito rapidamente, de modo que no fim de oito, ou dez mezes inclusive o tempo do troco, podem todas as provincias maritimas e as principaes outras, ficar livres do flagello da moeda de cobre no seu estado actual. Oito ou dez mezes é espaço de tempo muito pequeno para terem logar especulações avultadas desta moeda. O seu cunho mesmo com trabalho excessivo, pouco produz em valor. Haverá mais o receio que a empreza se não realize antes da epoca da redução do gyro e valor, o medo das penas novas e os estorvos que naturalmente o publico porá pela escolha que ha de fazer nas moedas, estando o seu troco tão proximo. No entanto o Governo mandará cunhar com toda a perfeição moedas novas de cobre, para o que tem as machinas necessarias. O cobre já recolhido, e aquelle que for recebendo nas estações publicas, e por estas mesmas Repartições, irão emitindo a nova moeda na proporção que marcar a lei, até completar a quantia que se julgar precisa para os trocos.

Logo que se principiar o resgate do papel, que primeiro terá logar pela emissão de moedas de prata de \$500, \$200 e \$100, cessará a facultade de pagar-se em cobre até 1\$, e se porá em vigor a lei antiga de ... que limita a \$100 sómente o uso desta moeda em cada pagamento. Para que cada um se possa d'antemão acautelal, a lei deverá desde já fixar esta epoca, calculando um prazo razoavel (por exemplo dous annos). A moeda-papel comtanto que seja um mal, não se tornou sensivelmente perniciosa sinão depois que a

fizeram meio circulante geral; até ahí estava limitada principalmente ao gyro do Rio de Janeiro, e, em pequenas quantias, ás da Bahia e S. Paulo, por isso a sua fiscalização era facil, e a necessidade a fazia toleravel, havendo demais a certeza moral que della se não abusava por meio de novas emissões. Porém a sua circulação geral tem já produzido graves inconvenientes, e julgando por analogia deve haver o mais bem fundado receio do futuro si ella continuar a ter illimitado gyro.

E' portanto de absoluta necessidade que as notas voltem ao seu estado antigo de curso limitado á cada provincia, e esta medida, da maior urgencia, não admitte a mais leve demora. Não nos demoraremos em demonstrar os inconvenientes da circulação geral, porque pensamos que presentemente todos delles estão convencidos, porém sempre diremos que tornar o papel provincial, é o unico meio de difficultar a sua falsificação.

Gyrando então em um circulo limitado e conhecido, as notas dilaceradas podem facilmente ser substituidas por outras, as que incutirem desconfiança serão logo examinadas, porque alli estarão todos os talões: o troco por metaes se fará promptamente e com mais facilidade, porque se ha de saber com exactidão o importe da circulação e suas subdivisões em cada provincia; de tudo isto e de terem as notas firmas de pessoas residentes no circulo do gyro, deverá resultar maior confiança e por isso mais actividade na Lavoura, Commercio e Industria. As notas usadas e dilaceradas deverão ser trocadas por outras novas logo que forem apresentadas, e de annos a annos deverá haver uma mudança geral na chapa, afim de recolher todo o papel, e assim inutilisar algum falso que se tiver introduzido na circulação, difficultar e baldar as emprezas dos falsificadores, averiguar exactamente o importe da circulação, e conhecer o beneficio que ha de ter resultado do que se tiver de qualquer modo extraviado.

Como não temos dados certos para calcular o estado actual do meio circulante, deveremos guiar-nos pelo que temos ouvido, e por alguma cousa que se tem escripto; a demonstração seguinte julgamos que se approxima á verdade, sem comtudo quereremos dal-a como exacta.

Supponnos que existe de moeda legal em cobre cunhado pelas casas de moeda.....	16.600:000\$000
Tirou-se do gyro por via de cédulas em virtude da lei de 3 de outubro de 1833.....	10.125:000\$000
Resto legal.....	6.475:000\$000
Admittindo que a introdução da moeda falsa subiu á metade da legal (o que é excessivo), temos.....	8.300:000\$000
	14.775:000\$000
Na occasião do troco grande porção de moeda ha de deixar de ser apresentada, tanto por ser curto o prazo, como pelo indifferentismo natural, e porque se não deverá admittir ao troco quantia menor de 20\$, supponnos 5 % que não é muito.....	738:000\$000
	14.037:000\$000
Muito ha de ser reconhecido falso, não obstante a rapidez da operação; digamos outros 5 %. o que não é demais.....	701:000\$000
	13.336:000\$000
Ha mais os 5 % de abatimento por encontro das despesas.....	666:000\$000
Total.....	12.670:000\$000
que segundo o nosso plano deverão voltar-se ao publico (em tempo proprio por meio das moedas de 80, 40, e 20 réis, gradualmente apresentadas) reduzidos á metade do valor; por tanto: cobre 6.335:000\$000, e notas 6.335 ditos; e ficará assim realmente em gyro 6.335:000\$000 moeda de cobre, ainda que representando pelo cunho de 12.670:000\$000 acima.	
Passando ás notas, — temos as que se darão aos portadores da moeda de cobre em pagamento da differença no seu valor, são.....	6.335:000\$000
Mais a emissão de cedulas que se fez para se recolherem os 10.125:000\$000 cobre, dos quaes abatendo os 5 % restam.....	9.619:000\$000
Mais a emissão de notas em substituição ás do Banco.....	18.345:000\$000
Total das notas em circulação.....	34.299:000\$000
Na occasião do troco por outras ha de haver diminuição pelo usual extravi, supponnos.....	299:000\$000
Restam notas.....	34.000:000\$000

Ha 10.125:000\$000 de cobre recolhido, dos quaes o Governo ha de mandar cunhar a moeda nova. (Julgamos que tendo limitado muito o seu gyro, 2.000:000\$000 serão sufficiente). Não se poderá portanto logo dispor dos 10.125:000\$000, porém como pouco a pouca a moeda nova irá substituído a velha até completar a emissão dos 2.000:000\$000, deve-se calcular que os 10.125:000\$000, passando algum tempo, hão de ficar inteirados, e desprezando 125:000\$000 para despesas no Imperio, extravios, etc., etc., haverão 10.000:000\$000 em cobre, que, vendidos a onde melhor convier, e seguindo o plano do Sr. J. Miers, deverão produzir em moeda de prata approximadamente.....	1.800:000\$000
Total a resgatar por moeda forte.....	32.200:000\$000

Estes 32.200:000\$000 repartidos por todas as provincias, conforme o demandar a importancia das suas transacções, formarão o verdadeiro importe da circulação geral, porque a moeda de cobre, achando-se reduzida a servir sómente para preencher fracções, não se deve calcular. Os 6.335:000\$000 que por este plano ficariam em gyro, não seriam todos precisos, e não tendo assim applicação util, haviam de sahir da circulação para procurar outros meios de emprego vantajoso. Talvez que o Governo não necessite cunhar mesmo os 2.000:000\$000 de moeda nova de cobre para satisfazer as precisões dos trocos miudos. Alguma medida se deverá tomar a respeito da moeda de cobre já recolhida que os revoltosos do Pará e Rio Grande tornaram a pôr em gyro; não nos demoraremos em apontar alguma, porque de pouca importancia é para o nosso plano, porém si se julgar que se deve pagar a quem agora a possuir, em attenção ao misero estado dessas provincias, seguindo-se os mesmos calculos, e dispondo que toda a moeda recolhida foi novamente emitida, deverão acrescentar-se pouco mais ou menos 800:000\$ aos 32.200:000\$ que acima temos, o que fazia um total de 33.000:000\$ em notas a resgatar. O meio circulante neste valor de 33.000:000\$, não só não é excessivo para todo o Imperio, mas é necessario. O Rio de Janeiro sómente dá movimento com a maior facilidade a mais de 20.000:000\$ como vimos, e certamente que os restantes 13.000:000\$ serão apenas sufficientes para o gyro de todas as outras provincias, que, tomadas todas juntas, fazem pelo menos transacções de tanto importe, como o Rio de Janeiro. Sobre este calculo é que nos baseámos, quando dissemos que se não devia diminuir o meio circulante pe o resgate sem substituição; si este se effectuasse, havia de produzir um vacuo que a necessidade encheria de todos os modos, e o que mais naturalmente se apresentaria fóra da provincia do Rio de Janeiro, seria o cobre como mais barato, e porque os povos a elle estão acostumados, a maior parte dando-lhe a preferencia sobre o papel; do que resultaria apparecer de novo a falsificação com maior actividade, e a nossa posição tornar-se cada vez mais critica. A regeneração do papel deve-se fazer, substituindo em seu lugar moeda de ouro e prata gradualmente, porém de modo que esteja concluída, nem mais cedo que dez, nem mais tarde que quinze annos, e na nossa opinião este ultimo prazo é preferivel, porque necessita-se de quantia menor para a substituição metallica annual, em quanto que para o publico é isso indifferente. Logo que houver uma lei que applique em épocas certas os fundos precisos para o resgate gradual, no sentido que expendemos, e si ella for religiosamente guardada e a sua execução entregue a pessoas intelligentes, e de conceito publico, as notas alcançarão o maior credito. Nenhuma pressa haverá então em trocal-as, e tempo virá em que ninguém as queira reduzir a metal, porque havendo a certeza de o poder fazer a cada momento, a sua conveniencia e facil manejo nas transacções as fará preferiveis aos metaes, como meio circulante, e si o troco for obrigatorio, o commercio para não soffrer incommodos e demoras nas suas operações, ha de necessariamente organizar, pelo tempo adiante, bancos de circulação. O estado de credito, a que teem chegado as apolices da divida publica, bem prova o que acabamos de dizer, no entanto o que são ellas, sinão um papel promisorio do Governo, assim como as notas; porém ellas tem uma amortização certa, e a lei a seu respeito seexecuta religiosamente: maior credito ainda teriam si a Caixa fosse sufficientemente dotada; a prestação mensal para os juros e amortização é muito inferior á precisa no estado actual da divida publica, e o supprimento do deficit semestral repousa inteiramente na maior boa fé, e na supposta possibilidade do Thesouro Publico para sempre o preencher. O emprestimo ultimamente decretado mais ha de aggravar a posição do Thesouro Publico, porque não se lhe marcou fundo especial para os juros e amortização. Segundo as nossas idéas a posição das notas ha de ser preferivel. Reconhecida a conveniencia de se regenerar a moeda papel pelo seu troco em moedas de ouro e prata, de um modo certo, ainda que gradual, necessario será applicar fundos para esta operação. Na nossa opinião os direitos sobre a importação offerecem para isso o melhor recurso sem algum inconveniente. Podem ser elevados a 20 % em lozar dos 15 % actuaes. Um tal direito de en rada não é excessivo, e nenhuma sensação produzirá no consumo, por tanto nem fará diminuir a importação, nem animará o contrabando. E' um imposto indirecto de economica arrecadação, facil em calcular-se, e que tem grandes probabilidades de augmento; nenhum outro apresenta estas vantagens. E' verdade que ha tratados que a isto se oppoem, porém elles facultam a adopção de qualquer medida que se julgue de urgente necessidade, ainda que seja em contravenção ao que se convencionou, ficando salvo o direito de reclamação á outra parte; não ha duvida na urgencia da me-

dida, e quanto ás reclamações, é bem de suppor que as não haverá, porque os estrangeiros são tão interessados, como os nacionaes, em que se regenere o meio-circulante, além delles bem sabermos que esse augmento de direitos vai pesar sobre os consumidores, e não sobre elles.

A representação, que se acaba de fazer á Camara dos Srs. Deputados, rogando-lhes por medidas sobre o melhoramento do meio circulante, sendo na maior parte assignada por estrangeiros, deve fazer suppor que elles mesmos hão de requerer a seus Governos respectivos para que annuam á uma medida, de que lhes devem resultar tão grandes beneficios.

Em todo o caso, julgamos que se não deverá hesitar em adoptar semelhante medida, e a pol-a em execução logo que tiver decorrido o tempo indispensavel para o fazer constar: si alguma nação levada de um zelo mal entendido para os interesses (que então desconhecera) do commercio dos seus subditos com o Brazil, fizer reclamações deverá ser attendida, e logo depois que findar o resgate, se lhe continuar, nesta parte sómente, o privilegio de que estava de posse pelo numero de annos de que não gozou. As immensas vantagens que hão de resultar da regeneração do meio-circulante são tão salientes e tão directas para o commercio estrangeiro, que não podemos suppor que sejam impugnadas quaesquer medidas, que para isso se applicarem, sobretudo si forem devidamente apresentadas debaixo do seu exacto e verdadeiro ponto de vista.

Como o bom resultado da lei dependerá do modo apropriado e intelligente, com que for executada, somos de opinião que se deverá crear uma repartição especial para a direcção de todos os trabalhos. Deverá tomar o titulo de junta do resgate das moedas fiduciarias, ser inteiramente destacada do Thesouro Publico, e composta de cinco membros, além do presidente, que de direito será sempre o Ministro da Fazenda.

O Governo fará as nomeações, tendo em vista a idoneidade, o conceito publico, e a probidade. Os membros, depois de escolhidos, não poderão ser demittidos sem que preceda sentença condemnatoria. Poderão ser accusados por falta de intelligencia ou capacidade, porém terão responsabilidade, sómente quando se lhes provar prevaricação, dolo, malicia, ou dexeio. No primeiro caso serão juizes os membros do Tribunal do Commercio, e emquanto se não crear, serão os da Caixa da Amortização; e nos casos de responsabilidade os juizes serão os mesmos, e mais dous deputados e dous senadores tirados á sorte: o Ministro da Justiça será sempre presidente, e terá sómente voto de qualidade para desempate.

Em cada provincia haverá uma junta inteiramente dependente da junta central do Rio de Janeiro e sómente esta lhes transmittirá ordens e instrucções. Cada junta provincial terá tres membros além do presidente da provincia: a nomeação será feita pelo Governo, sobre proposta da Junta Central, e a demissão terá logar sómente á requisição desta. Nos casos de responsabilidade serão juizes cinco membros da Assembléa Provincial. Estas juntas todos os mezes farão o seu relatório e prestarão as suas contas á Junta Central, e de tudo remettersão cópias á Assembléa Provincial respectiva.

Os membros de todas as juntas serão generosamente gratificados, e severamente punidos, quando o merecerem. Todas as repartições da administração tanto central como provincial fornecerão directamente ás juntas as informações e esclarecimentos que pedirem. A Junta Central todos os semestres fará relatório circunstanciado dos trabalhos do resgate, prestará contas á Camara dos Srs. Deputados, e remettersão cópias ao Thesouro Publico, que sobre ellas fará observações, si para isso achar motivo.

Todos os actos das juntas serão por ellas publicados em tempo opportuno, de modo que o publico fique bem informado da marcha e progressos da substituição e resgate, ao mesmo tempo que pela publicação se não estorvem, ou prejudiquem, as operações em andamento, ou que houver de fazer. A Junta Central deverá ter a maior latitude para as suas operações, porque varios são os modos de as fazer, e difficil, ou impossivel seria, que as instrucções podessem prever as occasiões em que uns ou outros fossem mais vantajosos. A unica restricção a se lhe oppor é, que todos os annos deverá trocar por metaes preciosos a quantia que lhes corresponder em notas, produzida pelo liquido das prestações. Logo que a Junta tiver emitto alguma porção de ouro, ou prata em troco de notas, deverá participar ao Governo a quantos por cento corresponde essa emissão em relação á circulação geral, e então o Governo ordenará que a moeda de ouro, ou de prata fique na mesma proporção em todos os movimentos de dinheiro.

E' o unico meio de evitar o desapparecimento destes metaes preciosos. A moeda de cobre recolhida, e a que se for recolhendo, deverá ser entregue á Junta Central, assim como todo o producto do augmento de cinco por cento nos direitos de entrada; o Thesouro Publico, no principio do anno financeiro, fará um orçamento approximado do rendimento deste imposto em cada provincia do Imperio, e delle passará letras sobre as respectivas Thesourarias, a vencimentos mensaes, e as entregará á Junta do resgate; no fim do anno a conta se saldará com exactidão. Deste modo a Junta terá, logo no principio do anno, todo o seu rendimento á sua disposição, e poderá dirigir melhor, e mais desembaraçadamente, as suas operações, evitando-se assim, que lhe façam a lei, o que bem poderia acontecer, si houvesse certeza que ella só cada mez receberia uma quantia conhecida, e que havia então necessariamente de empregar-a.

Tornando-se provincial o gyro das notas, restringindo-se o uso do cobre, e sendo lenta e gradual a substituição metallica do papel, faz-se necessario que haja outro meio, que, pelo seu curso geral por todo o Imperio, facilite as transacções das provincias, umas com as outras, e este agente deve ser concebido de modo que dê muito pouca presa á falsificação. Para este fim, lembramo-nos de aqui se adoptar o que se usa em muitos outros paizes,

que vem a ser saques de uma repartição publica sobre si mesmo, a pagar á vista, e que se admittem como moeda em todos os pagam. nos ao Estado, em qualquer parte do paiz. Esta faculdade, e a obrigação de serem pagos á vista, torna illimitado o gyro destas letras, e as faz muito apreciaveis, como agentes nas transacções de provincia á provincia.

O seu valor é geralmente de quantia de alguma importancia, não servindo portanto para as precisões diarias da vida privada, e pela sua natureza, estando principalmente em poder do alto commercio, a sua falsificação torna-se summamente precaria, e difficil de utilisar-se.

Parece por tanto que a Caixa Central do Rio de Janeiro deverá ter a faculdade de emittir em troco de notas ou da moeda que for corrente, letras de igual natureza, que chamaremos — letras geraes — até uma quantia limitada, por exemplo, dous ou tres mil contos. Estas letras deverão ser de 100\$, 200\$, 500\$ e 1:000\$, á vontade do tomador; a Caixa Central as sacará sobre si mesmo, pagaveis á vista no Rio de Janeiro, sómente na moeda que for corrente; serão firmadas na frente por tres membros da Caixa, passadas á ordem do tomador, que deverá tambem assignal-as no verso; e sómente assim preparadas é que poderão ter curso geral. As repartições publicas de todo o Imperio serão obrigadas a receber-as como moeda corrente.

A vantagem e taes letras é evidente, para as transacções de provincia a provincia, e pela sua natureza a falsificação será quasi impossivel. Sómente a Caixa Central do Rio de Janeiro deverá ter a faculdade de emittir taes letras, para evitar abusos e confusão, e ter-se sobre ellas melhor fiscalização. O commercio pelas suas transacções depressa as levará a todas as provincias, que então por meio da negociação, como de qualquer outro papel de confiança, gozarão da sua utilidade.

O movimento continuo do commercio ha de, necessariamente, algum dia, trazel-as de volta ao Rio de Janeiro, aonde se pagarão em moeda corrente, logo que forem apresentadas. As chapas para estas letras (cada classe necessita da sua) deverão ser abertas por artistas abalisados, e ter distinctivos diferentes para cada classe, de modo que seja bem saliente a differença de uma para as outras, e dellas com as notas, afim de que mesmo as pessoas ignorantes as não possam misturar. O papel será da mais superior qualidade, com as marcas d'agua das classes respectivas. O texto nestas letras deverá claramente explicar a sua natureza, as funções a que forem proprias, e os privilegios de que gozarem. A Junta Central receberá 1/2 % na occasião do saque, e 1/2 % no acto do pagamento, para encontro nas suas despezas. As notas estão no mesmo caso das letras geraes, quanto ás chapas, papel e distinctivos de classes. Julgamos que de 1\$, 2\$, 5\$, 10\$, 20\$, 50\$, 100\$, 200\$ e 500\$, são mais convenientes em geral; porém, as de 200\$ e 500\$ poderão ser applicadas em maior porção ao gyro das provincias mais commerciantes. As notas serão feitas de modo, que em logar bem evidente se lhes possa pôr, por meio de machina, o numero respectivo e o rotulo que indique a provincia a que cada uma é destinada; em ambas as operações se empregará tinta que se não possa apagar. Será necessario encomendar já a quantia em notas que se julgar precisa para retirar as actuaes em gyro, e para que sempre exista um deposito, ao menos igual á quinta parte da quantia que houver em circulação; a Junta Central repartirá este d-posito pelas provincias, como julgar conveniente, para satisfazer as precisões do troco de notas velhas por novas. Todas as notas terão uma firma da Junta central, ou de quem ella para isso escolher d'entre as pessoas de mais notoriedade mercantil, ou industrial em cada provincia, inclusive a do Rio de Janeiro e Municipio Neutro e receberão mais outra firma da Junta alli existente, ou de quem ella escolher nas pessoas com os predicados acima apontados. As notas que, por qualquer motivo se recolherem, serão logo carimbadas, como inuteis, e as Juntas Provincias farão dellas remessas todos os mezes á Junta Central, com todas as cautelas possiveis, acompanhando-as com cópias das actas diarias e balancetes tambem diarios, tudo authenticado com as assignaturas de todos os membros e do presidente. A Junta Central tudo archivará, de modo que a todo o tempo se possa fazer exame. Reflectindo que talvez não se julgue conveniente recorrer ao augmento nos direitos de entrada para se obterem os fundos precisos, diremos qual é o outro meio que se nos apresenta, como mais certo e menos oneroso, e que vem a ser o de empréstimos parciaes, feitos todos os annos no Imperio pela quantia que a Junta Central julgar precisa, e isto pelo espaço de tempo que os tratados ainda teem a decorrer; porque findos elles, então sem inconveniente se poderiam elevar os direitos de importação, tanto quanto fosse preciso para a continuação das operações do resgate e para pagamento de juros e amortização dos empréstimos, que até ahí se tivessem feito. Si esta idéa se adoptar deverá autorisar-se desde já a Junta Central a contrahir todos os empréstimos annuaes, que forem precisos, porque haverá então a concorrência dos fundos estrangeiros, que certamente hão de vir a este mercado, si lhes offerecer interesse. Para juros e amortização destes empréstimos se applicaria expressamente o direito de um e meio por cento de expediente que agora se recebe nas Alfandegas, cujo producto seria todos os mezes entregue á disposição da Junta Central por via de letras, e do mesmo modo que dissemos a respeito do augmento dos direitos de entrada. Os impostos decretados pela lei de 6 de outubro de 1835 para a amortização, poderiam reverter a favor do Thesouro, por serem incertos no seu producto, e assim o Thesouro soffreria pequeno desfalque nas suas rendas, a julgar pela lei do orçamento. Julgamos dever declarar novamente, que não concordamos com a idéa de empréstimos para o fim em questão, e que nada achamos tão conveniente como qualquer acrescimo nos direitos de importação; este só offerece vantagens, o que não acontece com os empréstimos, e muito menos com os impostos directos,

Não entraremos em mais detalhes sobre as diversas operações de troco, substituição, e resgate, para nos não tornarmos fastidiosos, e porque pertencem ás Instrucções e Regula-mentos.— Resumimos por tanto as idéas aqui expendidas aos pontos seguintes, que poderão servir de base a algum projecto mais bem meditado:

1.º Revogar a Lei que generalizou por todo o Imperio a circulação das notas.— N. B. As que existirem em gyro, poderão provisoriamente tornar-se provinciaes, ordenando-se a sua apresentação nas Thesourarias, onde receberão uma assignatura, e se lhes porá o nome da provincia; havendo o cuidado de tomar lembrança do numero, serie, e quantia, afim de avisar á Junta Central. Todas se apresentarão, porque logo que apparecer a Lei, ninguem quereirá receber notas, que não forem da respectiva provincia.

2.º Organizar a Casa da Moeda, de modo que possa trabalhar com a necessaria actividade no cunho das moedas novas: da de prata de 500, 200, e 100 réis, á razão de 1\$400 por onça; e de cobre de 80, 40, 20, e 10 réis, á razão de 640 réis por libra.

3.º Reduzir, em prazo determinado, o valor do cobre em circulação á metade do que actualmente representa, e o seu uso por ora a 1\$, e depois da primeira emissão de moeda miuda de prata a 100 réis em cada pagamento. Pagar em notas a differença da redução.— Em tempo opportuno por via das repartições publicas, e na proporção que marcar a Lei, por em circulação moeda de cobre de cunho novo perfeito. Recolher a de cunho velho, que pelas mesmas repartições se receber, e não admittir em Juizo trato algum feito em moeda de cobre depois da publicação da Lei.

4.º Crear letras geraes, que serão os saques da Junta Central do Rio de Janeiro, sobre si mesmo, pagaveis á vista em moeda corrente, com curso illimitado por todo o Imperio, e admissives como dinheiro em todos os pagamentos do Estado. Limitar a sua emissão á uma quantia determinada.

5.º Decretar a amortização das notas, ou moeda-papel, por meio do resgate contra moeda de ouro e de prata; cuja amortização será graduada de modo que esteja ultimada no fim de 10 ou 15 annos.

6.º Applicar fundos certos, e especiaes para a amortização annual (em outra parte dissemos o que nos occorria a este respeito).

7.º Determinar que as notas, e as letras geraes, sejam divididas em classes: as primeiras de 1\$, 2\$, 5\$, 10\$, 20\$, 50\$, 100\$, 200\$, e 500\$; e as segundas de 100\$, 200\$, 500\$, e 1:000\$; que ambas tenham todos os requisitos possiveis para que a falsificação se torne mais difficil, e a fim de que se possam bem differenciar umas das outras. Ordenar que o resgate das notas pequenas tenha logar primeiro, tanto porque havendo emissões de prata para trocos ellas se fazem menos precisas, como porque são as que offerecem mais presa á falsificação, pela menor attenção que se lhes presta por motivo do seu pequeno valor, e por estarem geralmente em poder de pessoas menos entendedoras. Quando a quantia metallica á emittir não corresponder ao total da classe de notas que se quizer resgatar, poderão estas ser tiradas á sorte, pelos seus numeros e provincias.

8.º Adoptar o ouro, como o unico padrão de valor, á razão de 2\$500 por oitava: e a prata sómente como meio de troco, tendo curso forçado unicamente até 20\$. Estabelecer a relação de um e outro metal, na proporção de 1 a 14 ½.

9.º Entregar todo o manejo das operações do troco, substituição e resgate, á uma Junta Central no Rio de Janeiro, independente do Theouro Publico, e que presará as suas contas directamente á Camara dos Srs. Deputados. Marcar a esta Junta as suas attribuições, e dar-lhe garantias, que tornem os seus membros independentes do Governo; recompensal-os generosamente, e punil-os com severidade quando merecerem. Conceder á Junta a maior latitude, para o manejo das suas operações, porque poderá resultar grande prejuizo de querer marcar-lhe algum methodo a seguir. Por-lhe a obrigação de retirar, no decurso do anno, o valor das notas que corresponder, em ouro ou prata, á quantia que tiver recebido em prestações. Autorisal-a a crear Juntas filiaes nas provincias, que serão inteiramente dependentes della, e determinar-lhe a publicação de todos os seus actos e operações, em tempo conveniente.

10. Autorisar todas as despesas que forem precisas para montar as machinas da Casa da Moeda, para apromptar as letras geraes, e as notas provinciaes, e ter sempre um deposito de ambas, e para o serviço e expediente da Junta Central, e de suas filiaes nas provincias.

11. Reformar os artigos do Codice, na parte que diz respeito aos falsos moedeiros; augmentar-lhe muito as penas, e ampliar estas aos introductores da moeda falsa, e aos que forem convencidos de connivencia.

Parece que aqui devemos concluir; julgamos que temos dito quanto basta para tornar comprehensives as nossas idéas; porém, si mais explicações forem precisas, estamos muito promptos a da-las a quem V. Ex. nos determinar.

Reconhecemos a nossa insufficiencia pessoal para trabalho de tanta importancia; e demais a nossa residencia no Imperio, tendo sido limitada a esta provincia, temos sómente conhecimentos geraes das outras, em quanto que na organização de qualquer plano seria de necessidade ter em vista a situação peculiar de cada provincia. Tambem nos faltaram informações exactas a respeito da moeda de cobre, e de papel em gyro; suas subdivisões, e classes; quanto existe de umas e de outras em cada provincia; quanto deva ser a circulação destas, regulada pelas suas transacções, e muitas outras igualmente importantes; e sem todas ellas qualquer trabalho será sempre imperfeito.

Resta-nos pois pedir desculpa a V. Ex. de lhe ter tomado tanto do seu precioso tempo.

Deus Guarde a V. Ex. por muitos annos. Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1835.—
Illm. e Exm. Sr. Manoel do Nascimento Castro e Silva, ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda, e presidente do Thesouro Publico Nacional.— *D. Kemp.*— *Ignacio Ratton, Diogo Brickhead*, assigno com restricções, reservando-me a offerecer plano separado.

VOTO SEPARADO

Tendo sido nomeado pela commissão da Praça do Commercio, membro da commissão especial que, a pedido de S. Ex. o Sr. Ministro da Fazenda, tinha de tomar em consideração os projectos e papeis relativos ao meio circulante do Brazil, que o mesmo Exm. Ministro tivesse de offerecer, e não podendo concordar com as opiniões de meus collegas, peço venia para dizer em *voto separado*:

Que, havendo o Sr. Ministro transmittido á commissão cópias dos diferentes papeis, que foram enviados ás camaras legislativas, sobre o assumpto do meio circulante deste Imperio, que constam da correspondencia do Exm. Marquez de Barbacena, com algumas casas de banqueiros em Londres, — de um plano ou projecto do Visconde de Itabayana, — de um papel de Mr. Miers, — de modelos de notas de Messers. Perkins & Comp., acompanhados de observações sobre os mesmos, — e de um officio do Sr. Ministro da Fazenda ás Camaras, convidando-as a apresentar um plano á consideração do Governo, acerca desta importante questão; tenho, depois de madura reflexão, de fazer as observações seguintes:

1.^a A casa de Mr. N. M. Rothschilds não merece observação alguma, porque ella se limitou a mostrar a disposição em que se achava de fazer um emprestimo ao Governo do Brazil, sempre que se lhe offereçam garantias sufficientes e vantagens reaes, sem entrar por maneira alguma na materia.

2.^a Samuel e Philips propoem um projecto, que parece de todo inadmissivel, por isso que seria de mais detrimento do que utilidade para o Imperio.

3.^a Baring, Irmãos & Comp., mostram-se promptos a emprestar dinheiro ao Governo, no caso de se lhes conceder condições vantajosas, com plena caução e segurança, sem todavia, offerecerem plano algum, ainda que sua carta expenda opiniões sobre materias financeiras, bem dignas da attenção do Governo.

4.^a J. Wilson & Comp.: são-lhes applicaveis em geral as mesmas observações que acabam de fazer-se aos Srs. Baring Irmãos, quanto á sua correspondencia com o Exm. Marquez, na qual ha demais um projecto de Banco, debaixo dos principios daquelle que se fundou no Estado da Louisiana sobre hypothecas de fazendas, engenhos, etc., e que se acha garantido por acto legislativo daquelle Estado.

Tendo eu, porém, em vista as diferentes circumstancias dos dous paizes, no que diz respeito á segurança de hypothecas, valor das terras no Brazil e administração judicial, vejo-me forçado, com bas ante pezar meu, a desapprovar todas e quaesquer propostas de semelhante natureza, por inapplicaveis no estado actual de cousas ás circumstancias do Imperio, e mórmente ás do meio circulante, pois que muito tempo seria preciso para levar a effeito taes propostas, no caso mesmo de serem praticaveis, o que muito se duvida e porque a crise financeira em que nos achamos não nos permite entrar no vasto campo das theorias, que em tempo mais opportuno poderá com vantagem e segurança explorar-se. O conhecimento exacto dos soffrimentos do publico e do Governo nas actuaes difficuldades aconselha que não nos afastemos dos limites marcados pela pratica, e dos meios simples, claros e palpaveis para remover um mal urgente e crescente; mal de tamanha magnitude, que exige o curativo que mais prompto e praticavel for, e que se augmenta com demasiada rapidez e effeitos funestos, para admitir remedios especulativos.

5.^a Visconde de Itabayana, quanto a seu plano, julgo desnecessario fallar nelle, pelo julgar inteiramente destituido de meios applicaveis ás circumstancias actuaes do Brazil.

6.^a M. Miers, o seu papel encontra a minha plena approvação.

Havendo assim descartado da minha attenção os principaes documentos offerecidos por S. Ex. o Sr. Ministro da Fazenda, passo a offerecer algumas observações, antes de entrar na consideração do projecto para remediar o actual vicioso meio circulante.

E' incontestavel, que para se conseguir um fim, é de mister applicar-lhe os meios adequados.

1.^o Toda a moeda metallica para circulação deve possuir duas qualidades essenciaes: *primo*, typo perfeito; *secundo*, valor intrinseco sufficiente para lhe dar amplo direito á confiança publica, sem comtudo apresentar incentivo algum para a falsificação.

2.^o Toda a medida, cujo effeito e bom resultado dependem da opinião publica, deve trazer direitos incontestaveis á confiança geral, e para isso preciso é que seja fundada na razão e na justiça, e que leve aos espiritos a convicção da sua praticabilidade e utilidade, porque inutil seria esperar que o publico apoiasse e confiasse em uma medida, embora apparecesse revestida com o pretexto de bem geral, si nessa medida o seu bom senso e experiencia em materias praticas, unidos á penetração aguda do interesse proprio, lhe deixasse ver, atravez das formalidades legais, algum mal encoberto, algum defeito evidente, palpavel impraticabilidade, ou falta de segurança; e como todas as leis carecem do consento publico, mórmente as que dizem respeito ao systema monetario de um Governo,

as quaes na sua acção immediata entendem directamente com o interesse particular de todos os individuos, muito importa que estas se organizem de maneira tal, que possam grangear a publica confiança; e si assim se não fizer, pôde ter-se a certeza, pelo muito que taes leis se acham expostas á critica severa do interesse individual em todas as classes da sociedade, que os seus defeitos e inefficacia serão logo descobertos, e que a lei se tornará letra morta sob um Governo benefico, e, sob um Governo tyrannico, destruirá o objecto legitimo e moral de todas as leis, por ser oppressiva para os povos; não correspondendo tambem á politica errada que lhe deu origem, por não apresentar o resultado que o Governo espera de uma legislação infirme. A' falta deste principio de justiça em todas as leis até hoje promulgadas, acerca do meio circulante, devo eu attribuir a origem e progresso do actual estado calamitoso do Imperio a tal respeito, e por isso, nas medidas que tiver de propor, terei sempre em vista o principio importante de assegurar a confiança publica, bem convencido de que sem ella todas as medidas que se tomarem, por mais bem intencionadas que sejam, longe de produzirem bens, só redundarão em males, como até aqui infelizmente tem acontecido.

3.º Respeito como incontestavel, que nenhum paiz pôde ter um meio circulante seguro e real, si este não for baseado nos metaes preciosos, e nelles convertivel á vontade de seu possuidor, donde resultam naturalmente dous quesitos:

1.º O padrão legal de valores, ou valor que se deverá dar em moeda cunhada a um peso de metaes preciosos.

2.º Em que metal convirá estabelecer o padrão legal de valores.

Quanto ao primeiro quesito, ou padrão de valores, ainda que não possa convir na sabedoria politica, ou justiça do depreciamento do circulante, ou moeda de cunho de um paiz qualquer, é todavia opinião geralmente recebida que a maioria dos representantes da nação não concorda na idéa de voltar ao antigo padrão de valores do Brazil, isto é, 1\$600 por oitava de 22 quilates, e por isso, comquanto esteja convencido da necessidade que um dia se ha de reconhecer, de adoptar de novo aquelle antigo padrão, tomarei por base o que agora se acha estabelecido por lei, e que é de 2\$500.

Quanto ao segundo quesito, isto é, em que metal se deverá fixar o padrão legal de valores, nada tenho a offerecer além da expressão do meu pleno assentimento e a approvação de todos os raciocinios e proposições que se acham no papel do Sr. João Miers, entre os documentos impressos e que foram remettidos pelo Sr. Ministro da Fazenda á commissão; sendo a questão si o padrão deverá ser:

1.º Commum tanto para o ouro como para a prata?

2.º Si de ouro unicamente?

3.º Si de prata sómente?

Sendo estes, pois, os unicos pontos debaixo dos quaes se pôde tomar o assumpto em consideração, sou de opinião decidida que — o ouro sómente se estabeleça por lei, como padrão legal ou regulador de valores, e que — a prata se admita como moeda convencional e como regulador legal, até o valor sómente de 20\$, e que — o cobre cunhado seja regulador legal sómente até o valor de 1\$000.

E, passando agora a tratar das moedas miudas para trocos, julgo dever observar, em termos não equívocos, que a justiça e a conveniencia publicas exigem que, antes de se intentar qualquer resgate, serompte a moeda que tem de substituir o cobre actual; porque o povo não pôde desfazer-se da sua moeda miuda, posto que viciosa, sem ter cousa que a substitua, aliás ficaria privado dos meios de prover as precisões diarias de suas familias; precisões que suppreem, e que pela força dos habitos da sociedade continuarão assim a supprir pela maior parte com transacções de 10, 20 e 40 réis.

Como base de todas as operações praticas, e como objecto indispensavel á todas as medidas que tiver de suggerir, muito recommendo que o estabelecimento da Casa da Moeda seja completamente montado no maior auge e pé de que for susceptivel, sem a menor demora, afim de poder apresentar os meios de preparar, com a maior brevidade e com a mais stricta economia, o maior numero possivel de moeda cunhada diariamente, com o mais perfeito tipo e qualidade.

Passarei agora á preparação das notas do Banco, ou papel-moeda. Presumindo que a importancia total do papel necessario para substituir o actual meio circulante, será, pouco mais ou menos, de quarenta mil contos de réis, sou de parecer que quanto antes se conclua um ajuste com a casa Perkins & Comp. para a immediata promptificação de notas de diferentes valores, segundo indicar o Sr. Ministro da Fazenda, até á quantia de oitenta mil contos de réis, ou o duplo de todo o meio circulante, sendo estas notas de diferentes valores, feitas pela maneira que Perkins & Comp. julgarem mais difficil de serem falsificadas, e sujeito o seu modelo á approvação do ministro brasileiro em Londres.

Como estas notas são destinadas para moeda provincial, o Sr. Ministro da Fazenda determinará e ordenará as sommas que deverão caber a cada provincia, como julgar necessario para o resgate do actual meio circulante, reservando em deposito igual somma para troca daquellas que primeiramente foram emittidas, quando se houver de effectuar tal substituição.

Estas notas provinciaes serão visivelmente diferentes umas das outras, para cada provincia, ou seja na cor e chapa, ou por outro qualquer modo evidente e claro, e além destas preparar-se-hão, na mesma especie de papel e chapa, mais dous mil contos de réis de notas itinerarias, ou geraes, á imitação de letras de cambio, pagaveis á vista no Rio de Janeiro e que terão um espaço em branco para se encher com o nome de uma firma em letra de mão, como se pratica com as letras de cambio, e estas notas itinerarias, ou

geraes, serão divididas em series de 200\$, 500\$, 800\$ e 1:000\$, e terão a declaração de que são «aceitaveis em todos e quaesquer pagamentos ao Governo do Brazil, em qualquer parte do Imperio».

Todas estas notas serão fornecidas ao Ministro do Brazil em Londres, já numeradas e devidamente preparadas para receber as assignaturas na sua chegada ao Rio de Janeiro, e serão numeradas por processo mecanico, e com tinta que não possa ser apagada, estampando-se nas notas provinciaes, em caracteres claros, o nome da provincia onde tem de gyrar, e nas notas itinerarias ou geraes, o titulo de «notas itinerarias, ou geraes» de sorte que não possam confundir-se umas com outras.

Havendo preparado assim as materias, ou firmado o fundamento da operação, passo a offerecer algumas considerações, antes de proceder ao desenvolvimento do meu plano.

A experiencia tem mostrado incontestavelmente a necessidade absoluta de um meio circulante differente daquelle que ora existe, e que reclama imperiosamente uma mudança radical, um remedio eficaz. Os palliativos até hoje applicados por lei, só serviram de augmentar o mal, e os interesses reaes do governo e do povo unem-se na necessidade de lançar mão desse remedio eficaz, seja aliás qual for o sacrificio temporario que ella exija.

Quanto ao estabelecimento de um Banco, como agente no desempenho deste trabalho, já a experiencia tem mostrado tambem quantos e quão graves são os obstaculos que se oppoem a um tal estabelecimento.

Os embaraços existentes e que procedem do actual viciado meio circulante, são de uma natureza tão activa e fatal aos mais importantes interesses do paiz, que exigem altamente uma prompta e vigorosa cura; de longas e temporisações só servirão para augmentar um mal, que já é de espantosa e medonha magnitude, e cuja amplidão é por ventura o unico motivo que pôde apontar-se para não se lhe ter applicado ha muito tempo um correctivo; pois que ha annos que esse mal fixa a attenção do Governo; e contudo tem elle progredido gradualmente, e chegado ao seu actual terrivel estado, sem lhe ter dado remedio.

Discorrendo agora por analogia, quem poderá duvidar que o mal continuará a lavrar e a progredir, e que levará e paiz a uma crise de apuro, de desordem e de confusão, que não me atreverei a descrever?

Intimamente penetrado das desgraças ameaçadoras que acompanham sempre um tal estado de cousas, e que, qual despenhadeiro moral, devem submergir o Paiz em calamidades tão fataes para a prosperidade nacional, como para a segurança e prosperidade individual.

PROPORNO:

1.º A reforma ou modificação da lei do systema monetario, que ainda se acha affecta ao Corpo Legislativo, sobre as bases seguintes: — Dê-se um caracter de convenção á moeda de prata, de modo que restrinja a sua circulação aos limites do Imperio. Dê-se só ao ouro a attribuição e qualificação de padrão de valores, ou por outras palavras, estabeleça-se a razão do valor corrente, entre iguaes pesos de prata e ouro cunhado, na proporção de 14 ½ para 1.

2.º Para se pôr um termo prompto á continuação da introdução de cobre falso, preciso é destruir o incentivo que a isso induz — lucro que resulta aos introductores — pois que em presença de taes considerações, de nada aproveitam as leis penaes e moraes, e como a justiça reclama imperiosamente que todo o cobre existente como moeda, seja remido pelo governo, sem attenção ao seu peso, quer maior, quer menor, por isso que o povo forçado pela necessidade a tudo tem admittido na circulação: cumpre que se promulgue uma lei para remir successivamente todo o dinheiro de cobre que existe, principiando pelas moedas de 80 réis, e marcando um prazo curto para a sua substituição: por exemplo de 40 a 60 dias, para que seja apresentado nas Estações convenientes em todas as provincias, de modo que em todo o Imperio termine a substituição no mesmo dia, passado o qual, só será considerado como pagamento legal ou corrente, na razão de 40 réis, ou metade de seu valor nominal; que essas moedas sejam restituídas aos portadores no valor de 40 réis cada uma, pagando-se-lhes a differença em papel, e que depois se recolham successivamente as de 40 e 20 réis, procedendo-se com ellas de igual maneira, afim de tornal-as correntes pela metade somente do seu valor nominal.

3.º Autorisar um ou mais emprestimos internos na importancia de cinco mil contos, que se deverá effectuar, para o fim de alterar o character e o resgate do actual Meio Circulante.

4.º Que se recunhe do actual cobre, na razão de 640 réis por libra, quatro mil contos de um cunho perfeito.

5.º Que se cunhem moedas pequenas de prata para as necessidades presentes, na razão de 1\$400 por onça de prata, dividida em moedas de 100, 200 e 500 réis cada uma.

6.º Que todo o ouro e toda a prata estrangeira amoedados, do valor de um pezo hespanhol, e d'ahi para cima, sejam considerados no Brazil como moeda legal, segundo o padrão do valor estabelecido por lei, relativamente ao seu intrinseco valor metallic.

E' de indispensavel necessidade a existencia de um agente fiscal do Governo para levar a effecto as referidas disposições. Os Bancos seriam sem duvida os agentes preferiveis neste caso, mas como estes são filhos das circumstancias, fôra inutil contar com o seu

estabelecimento, visto a falta de confiança que ha no Meio Circulante, e nas medidas e intenções do Governo a tal respeito, e então forçoso é buscar quem esta falta substitua; por isso proponho:

7.^o Que se estabeleça uma Caixa ou Junta no Rio de Janeiro, composta de seis membros nomeados pelo Governo, e presidida pelo Ministro da Fazenda, a qual procederá, independentemente do Tribunal do Thesouro, na tarefa de retirar da circulação a actual moeda fiduciaria, e de substituil-a por uma mais solida e metallica. Esta Junta, supposto tenha de obrar como verdadeiro agente fiscal do Governo, e tenha de ser encarregada exclusiva e independentemente do importante negocio da substituição, deverá toavia, quando necessario lhe for, ser coadjuvada pelo Thesouro Publico em todas as suas operações. Todas as leis que disserem respeito ao Meio Circulante, e todos os meios que a esse fim se dirigirem, deverão ser postos em execução pela Junta, e ficar debaixo de sua immediata administração.

Marcarei agora as diversas attribuições que deverá ter a referida

CAIXA OU JUNTA:

1.^a Será da sua attribuição o nomear Agencias nas provincias, para tratarem dos negocios da Junta, e levar a effeito suas determinações, debaixo sempre da direcção e autoridade da mesma Junta, não tendo nunca estas Agencias nem mais de seis, nem menos de dous membros.

2.^a Determinar o novo cunho da moeda, a qual lhe será entregue depois de prompta, á proporção que for exigida.

3.^a Determinar de tempos a tempos os valores, e a somma total da moeda que se deve cunhar de ouro, prata ou cobre, segundo exijam as necessidades do paiz.

4.^a Receber o cobre velho, concluido que seja o resgate, e effectuar a sua venda, addicionando o seu producto ás sommas que tiverem sido applicadas para melhoramento do Meio Circulante.

5.^a Effectuar as compras da prata necessaria e remettel-a para a Casa da Moeda, onde será cunhada debaixo da sua direcção.

6.^a Receber e arrecadar o novo papel-moeda e notas geraes ou itinerarias que se mandarem fazer por Perkins e Comp., e que o Ministro da Fazenda entregará a Caixa logo que cheguem ao Rio de Janeiro.

7.^a Distribuir pelas provincias ás respectivas Agencias aquella porção de notas e de moeda nova metallica, que julgar adequada ás respectivas circumstancias das mesmas provincias.

8.^a Exigir do Ministro da Fazenda a emissão das apolices necessarias para fazer face ao emprestimo autorizado de 5.000:000\$000, nas épocas e pela maneira que o julgarem conveniente, afim de recolherem as notas, ou comprarem a prata necessaria que tem de remetter á Casa da Moeda para ser cunhada, vendendo depois essas apolices pelo modo que mais vantajoso for ao paiz, e em diferentes praças do Imperio, sendo taes vendas annunciadas sempre seis mezes antes, afim de dar tempo a que á ellas possam concorrer os especuladores estrangeiros.

DEVERES E OBRIGAÇÕES COMMUNS Á CAIXA E ÁS AGENCIAS

1.^o Logo que a Junta ou Caixa esteja organisada, procederá a emitir notas geraes ou itinerarias, pagaveis na caixa do Rio de Janeiro, a todas as pessoas que as solicitarem, recebendo em pagamento uma somma igual de dinheiro da provincia do Rio de Janeiro, ou outro qualquer dinheiro legal, e carregando $\frac{1}{2}$ % na somma substituida em beneficio das operações da caixa. Estas notas geraes ou itinerarias correrão e serão admissiveis em todos os pagamentos que se tiverem de fazer ao Governo, em qualquer parte do Imperio, sendo o nome da pessoa escripto no corpo das ditas notas geraes, as quaes serão pagaveis á ordem e á vista na caixa do Rio de Janeiro, em moeda corrente da provincia, ou outra qualquer moeda legal.

2.^o Qualquer nota paga á caixa ou agencias, deverá ser endossada por pessoa muito conhecida, antes de ser novamente posta em circulação, ou será carimbada, como os membros da caixa melhor julgarem.

3.^o A caixa e suas agencias, logo que para isso estiverem habilitadas, trocarão qualquer nota que lhes for apresentada por outra de diferente natureza, ou por moeda do novo cunho de prata ou cobre.

4.^o Todas as notas recolhidas serão logo inutilizadas e carimbadas, e se publicará regular e officialmente todos os mezes a quantia de notas geraes em circulação, a somma de dinheiro em caixa e o estado das operações em geral.

Não posso entender como haja legislação util sobre o grande assumpto do meio circulante, uma vez que não seja baseada na resolução firme de alterar completamente o caracter actual da circulação, e de a ir recolhendo gradualmente, segundo os dictames da prudencia e da experiencia.

Estas operações ainda mais se facilitam admittindo-se na circulação, como dinheiro legal, todas as moedas das outras nações, como acima se disse, e como a opinião publica

reclama, agourando eu tambem o melhor estado da emissão das notas geraes ou itine-
rarias, pois que estou convencido que muito se augmentarão as transacções commerciaes
pela confiança que se depositar no meio circulante, e pela facilidade que ministrarão as
notas geraes para com segurança se fazerem pagamentos de provincia a provincia; e que
tudo dará um incremento tal á renda publica em todos os seus ramos, que esta recompen-
sará exuberantemente qualquer sacrificio que se faça.

O actual meio circulante é no seu caracter essencial um emprestimo forçado do povo
ao Governo, e tem a singular qualidade de ser para ambos não sómente improficuo, sinão
tambem prejudicial: moralmente, porque familiarisa a fraude e a falsificação; politi-
camente, porque causa descontentamento, e traz os espiritos em sobresalto; financeira-
mente, porque causa embaraços á Fazenda Publica, e em geral, porque paralysa as trans-
acções e delinha a industria, fontes principaes da renda nacional e da prosperidade geral.
Ao mesmo tempo que a sua unica recommendação só pôde ser fundada em uma politica
a que os homens de Estado recorrem algumas vezes injustamente, e que merece eterna
reprovação peio muito que se desvia das regras da justiça, e por ser só fundada no uso;
ostentando lucros para occultar prejuizos reaes, e pretextando poupar á Nação o paga-
mento annual dos juros de uma quantia, que não podendo ou não se achando ella em
disposição de pagar, deve ser considerada como um emprestimo que não paga juros
e como uma supposta economia.

Passarei agora a apresentar alguns dados para provar que a Nação se acha muito
mais sobrecarregada do que aliás se acharia si pagasse juros por a dívida ter sido fun-
dada; e isto sem referencia a considerações moraes, que nunca devem perder-se de vista,
e só sim ás de uma natureza pecuniaria ou economia nacional.

A introdução annual da moeda falsa de cobre pôde importar em 500 ou 1.000:000\$000.

A posta em circulação depois de ter sido resgatada, mais ou menos 1.000:000\$000.

Despeza de notas motivada pela falsificação 180:000\$000.

Com a necessidade de alterar as emissões por anno 150:000\$000.

Cuja quantia, em grande parte terá a Nação, nas circumstancias actuaes, de pagar
todos os annos.

Tendo offerecido um plano que julgo adequado aos fins propostos, praticavel e adap-
tado ás circumstancias, destinado, porém, para as operações de um só anno, e deixando
á caixa ou junta administrativa o arbitrio de ultimal-o, segundo os ditames da experi-
encia, acrescentarei que tenho a mais segura confiança no seu bom resultado, si este
plano for posto em execução com decidida boa fé. Tendo em vista, mais que tudo, o
assegurar-lhe aquillo que deve considerar-se como principio estabelecido em todas as leis,
a confiança do publico, pela certeza de que os resultados corresponderão ás precisões do
paiz, intimamente convencido dos justos titulos que tem a essa confiança; e não duvi-
dando da boa fé da junta que se nomear para dar-lhe execução, passarei a apresentar
mais alguns effeitos vantajosos que d'elle resultarão:

1.º Adquirida a confiança publica, ver-se-ha logo depois dessa confiança ter-se
tornado geral, apparecer no mercado grande quantidade de ouro e prata, que ora se
acha afferrolhada nos cofres dos timidos e dos expertos, porque aquelles terão a certeza
de poderem converter o seu papel em ouro ou prata, sempre que lhes aprouver, e estes
nenhum motivo terão para conservarem paradas, e por especulação, sommas não sujeitas
a fluctuações consideraveis, ao mesmo tempo que todos serão estimulados pelo interesse
proprio, a empregar em transacções lucrativas um capital aliás improductivo. Teremos,
pois, que os metaes preciosos — obedeendo ás leis da sua natureza — descerão do seu preço
como mercadoria, ao nivel do padrão dos valores, e mudando de qualidade apparecerão
outra vez no mercado como dinheiro. Estas considerações recommendam o regresso ao
antigo padrão de valores de 1\$600 por oitava.

2.º Retirando-se da circulação annualmente uma somma dada, de sorte que se
possa remir todo o actual meio circulante no decurso de oito ou dez annos, só pôde
resultar dahi um effeito benefico, porque o que ficar depois de cada successivo resgate se
accommodará pelo seu valor crescente (visto que a somma se diminue periodica e gra-
dualmente) ás necessidades do commercio.

3.º Isto nos levará pouco a pouco ao estabelecimento de bancos, pois que o interesse
e a commodidade apontarão e recommendarão esse expediente, logo que haja uma cir-
culação solida em que possam basear-se, e os bancos, e a confiança publica fornecerão
ao espirito publico os meios necessarios para outras emprezas; taes como aberturas de
estradas, etc.

Proponho, pois, como resultados das precedentes observações, e plano:

1.º Que se aprompte a machina de cunhar na Casa da Moeda, afim de poder tra-
halar com a maior brevidade possivel.

2.º Que se recolha successivamente toda a moeda de cobre ora em circulação, de
\$080, \$040 e \$020, sem attenção ao seu peso, principiando-se pelas moedas de \$080, e
emitindo-as de novo pela metade do seu valor nominal.

3.º Que se altere inteiramente o caracter da actual circulação, para poder reclamar
e conservar a confiança publica.

4.º Que se recunhe da actual moeda de cobre a quantia de 4.000:000\$000 na razão
de \$640 por libra de cobre de typo feito.

5.º Que se cunhem pequenas moedas de prata, ou signaes de valor, na razão de
1\$400 por onça de prata, em moedas de \$100, \$200 e \$500.

6.º Que a moeda estrangeira se torne moeda corrente no Brazil.

7.º Que se emitta papel provincial.

8.º Que se emitta um sufficiente numero de notas geraes ou itinerarias, para circular em todo o Imperio, afim de acudir ás precisões do commercio e do Governo, na remessa de dinheiro de umas para outras provincias.

9.º Que se promulgue uma lei para recolher todos os annos uma somma determinada do meio circulante, substituido de modo tal, que se recolha todo em oito ou dez annos, trocando-se pela moeda nova de cobre e prata, até onde esta chegar e se tiver apromptado e por outros meios, como emprestimo domestico ou appropriação de dinheiros, da maneira que melhor se julgar, o que tudo considero necessario para assegurar a confiança publica no meio circulante, circumstancia absolutamente necessaria e indispensavel aos fins da sua existencia.

Seria seguramente bom, para maior segurança, que as notas novas, e dinheiro recebido pela caixa do resgate, fossem depositados na Caixa da Amortização, e entregues áquella, á maneira que fossem precisos, debaixo de certas formalidades; trocando as notas velhas carimbadas por notas novas, pagando o dinheiro que se receber pelas notas geraes, e balançando as contas das caixas todas as semanas.

Tratarei agora da operação da venda do cobre.

Apenas se acabar o resgate, proponho que todo o cobre que estiver á pequena distancia, e cuja conducção não seja mui dispendiosa, se transporte para as cidades do littoral, como Rio, Bahia e Pernambuco, e que nas provincias do interior, onde os transportes para os portos de mar se tornem dispendiosos, se venda lá mesmo, recebendo as ofertas por escripto. A quantidade que estiver reunida no Rio, Bahia, e Pernambuco, será vendida por igual fórma, annunciando-se que se receberão propostas por escripto no Rio, ou nas outras duas praças do Brazil, em Londres, Pariz, Hamburgo, e New-York, e marcando o dia para decisão final; devendo-se sempre proporcionar o tempo sufficiente para se receberem as propostas, e comparar as recebidas no Rio, etc. com as que se tiverem offerecido nas provincias por aquelle cobre que lá tiver ficado; e tendo-se calculado previamente a despeza da conducção, poderá ultimar-se a operação toda de uma vez, livre de uma despeza onerosa para o Governo, como fretes, comissões, etc., etc., a que estava sujeito si embarcasse para a Europa, e assegurando tambem todas as vantagens da concorrência entre os compradores e capitalistas.

Julgo tambem de meu dever o dizer alguma cousa ácerca da divida externa do Brazil. Contra todos os emprestimos estrangeiros, cujos juros tenham de pagar-se em paizes longinquos, sou forçado a declarar-me pela maneira a mais positiva, e a instar com todas as minhas forças pela applicação de todos os meios possiveis e aproveitaveis, para o resgate da actual divida externa. Entre outros recursos, lembrarei o de suspender a amortização do emprestimo interno, e a venda dos fundos já amortizados, applicando-se sem demora o seu producto, e a quantia appropriada annualmente, para a amortização da divida externa. Neste caso diminuir-se-hia um mal; ao passo que, continuando no systema até agora seguido, só se obtem um beneficio parcial, pois que o emprestimo domestico é de conveniencia e proveito para o publico, qualquer que seja aliás a opinião que delle se forme debaixo de um ponto de vista nacional, e vem a ser o mesmo para o Governo em todos os mais respeitoes, uma vez que a divida se diminua pela applicação das quantias appropriadas para a sua amortização. Como um remedio eficaz para o meio circulante do Imperio só pôde ser applicado por meios pecuniarios, procurei com instancia o modo de suppril-os adequadamente, e por maneira tal, que traga comsigo a recommendação de ser o mais vantajoso, ou menos oneroso ao paiz. A experiencia do Governo nos emprestimos estrangeiros, e as opiniões dos banqueiros emittidas nos documentos apresentados por S. Ex. o Sr. Ministro da Fazenda, e que se podem tomar como a expressão de seus sentimentos communs a este respeito, apoiam muito a opinião por mim emittida de que taes emprestimos são desvantajosos e impoliticos, e justificam a minha idéa quando recommendo que se effectue um emprestimo no Brazil, por modo tal que offereça aos capitalistas estrangeiros uma concorrência livre nas suas especulações, e que os juros sejam sempre pagos no Rio de Janeiro. Um modo preferivel de adquirir dinheiro para o fim proposto seria talvez o de um augmento dos direitos de importação de 5 ou 10 %, mas parece-me que isto não admite questão, por o tratado com a Gran-Bretanha lhe oppor um obstaculo inveniavel, mas quando isso assim não fosse, teriamos uma outra questão que ao Governo cumpre decidir, e era si em logar de dar a essas quantias excedentes uma outra applicação, não seria mais conveniente, afim de animar a agricultura, ou reduzir os direitos de exportação no todo, ou até onde aquelle excedente chegasse, e applical-o a cobrir o desfalque, que essa redução deixasse? Ou então, a poder-se augmentar os direitos, applicar o producto dessa renda excedente ao pagamento do emprestimo estrangeiro, e procurar as sommas necessarias para o resgate do actual meio circulante em emprestimos annuaes?

Seja-me permittido fazer tambem uma observação ácerca dos direitos de importação e exportação, a qual é, que em todos os artigos, que offereçam grande indução ao contrabando pelo seu valor consideravel, e pelo seu pequeno volume, sejam diminutos os direitos para acabar com tal incentivo, e que os direitos de exportação só se imponham sobre artigos de um valor tal, que tornem a sua renda de importação, livrando de direitos todos aquelles que ao Estado pouco deixarem.

Ao terminar este meu trabalho não posso deixar de exprimir a satisfação que experimento, pelo estado de prosperidade que promete este bello paiz, logo que removidos

sejam os obstaculos que o actual meio circulante lhe oppõe, e que o grande estímulo de uma circulação solida principie a operar. E' sem duvida uma das maiores desgraças que acompanha a capacidade eminente, e destinada a cumprir altos destinos physicos e moraes, que o genero humano seja tão apto a captivar-se na contemplação de tanta grandeza, e de belleza tão inherente, se entregasse em indolente segurança aos grandes meios que possui de ver realizadas as mais phantasticas e extravagantes esperanças, sem se lembrar que a superioridade physica e moral são a recompensa da applicação energica, e da industria incansavel no melhoramento das vantagens concedidas pela natureza. E por melhor que seja o clima do Brazil, fertil o seu solo, e vastos os seus limites, si o Governo não curar de remover obstaculos que estorvam o progresso dessas vantagens, como tambem estimular a industria, recompensando o trabalho, e assegurando-lhe a maior remuneração continuarão os brazileiros a contentar-se com o formoso quadro da anticipada grandeza nacional, para a qual a natureza com mão prodiga lhe dispensou tao variados e tão amplissimos recursos. Os seus homens de estado e legisladores podem pintar com as mais brilhantes côres os altos destinos a que estes dons conduzem, mas nem a eloquencia trará os melhoramentos, nem a indolencia a prosperidade. E' uma lei moral do universo que a riqueza, a gloria, e a prosperidade sejam sempre o fructo de aturados esforços.

Em vez pois de continuarmos no costume — bem que lisongeiro para a vaidade nacional — de discorrer sobre nossos grandes recursos sem applicar meios activos de tirar delles partido, esperemos que longe não esteja a epoca em que os principios verdadeiros que conduzem á prosperidade (e que as instituições livres introduzem sempre na sociedade) principiarão a influir e a manifestar-se no povo, e na legislatura do Brazil, trazendo consigo a revogação de todas essas leis, que peiam a empresa individual, ou estorvam a acção livre da vontade no emprego do capital ou industria, pela maneira que cada um melhor julgar, sem atacar as obrigações moraes e sociaes; bem como a prompta e recta administração da justiça, esse penhor mais seguro e glorioso do triumpho da civilização e intelligencia, sobre o vandalismo e ignorancia. Além disso, parece que nada mais carece o Brazil para chegar a um estado invejoso de prosperidade.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1836.— *Diogo Birchhead.*

Bilhete de Circulação Geral

Bilhete Geral N. de Rs. § valendo como dinheiro em todas as Estações Publicas do Imperio.

Bilhete Geral de Rs. §

Nº. Rs. §

O Thesoureiro da caixa de resgate do Rio de Janeiro pagará á vista em dinheiro legal á ordem de.....

a quantia de..... valor recebido por este bilhete:

cujo bilhete será recebido como dinheiro legal pela dita quantia em todas as Estações Publicas do Imperio.

Rio de Janeiro de de 183

— O conteúdo dos documentos historicos, que acima ficam transcriptos, dispensa-nos de commentario; — e tambem não será mistér addusir que, como *lição melhor* para as nossas actuaes condições, muito pouca ou diminuta seria a utilidade, d'ahi resultante: o valor principal dos mesmos vem de serem elles parte complementar da nossa historia monetaria, e por isso não devéramos omittil-os.

Agora, quanto aos actos parlamentares de 1836.

— Ainda que sem a possibilidade do exito desejado, pela discordia partidaria, que então lavrava no Corpo Legislativo, á que já nos referimos, — é, todavia, certo que este não deixou de occupar-se, por diversas vezes, da questão importantissima

do meio circulante, — principalmente, na Camara dos Deputados, em cuja sessão de 15 de outubro (além de outras) depara-se com a seguinte discussão :

O Sr. Paim (*obtendo a palavra pela ordem*) diz : que deseja saber si as illustres commissões, terceira de fazenda, e do orçamento, pretendem apresentar alguma medida a respeito dos papéis que lhes foram enviados pelo nobre ministro da fazenda, relativos ao melhoramento do meio circulante. Entende que o Governo não quiz propor nada, nem sabe o que ha de propôr ; porque, si soubesse, havia de promover algum meio para occorrer aos males que se tem manifestado ; mas apezar disto, quer que sejam re-enviados ao Governo os papéis que se acham nas commissões, afim de que elle proponha o que julgar conveniente ao paiz...

O Sr. Duarte e Silva (*membro das commissões*) : julga-se desobrigado de expôr a historia deste negocio, porque todos os Srs. deputados sabem os embaraços com que as commissões tem lutado, pela falta de concordancia de opiniões entre seus membros, e ultimamente pelo abandono em que alguns tem deixado os trabalhos ; todavia aquelles que se tem reunido não se tem esquecido de entrar em observações dignas de todo o peso, como sejam — a falta de tempo para se tratar de materia de tanta magnitude, e o estado em que ora se acha a Camara ; em vista dessas razões, as commissões entendem que não convêm decidir-se sobre tal questão, ainda que conheçam que é mui conveniente recorrer ás medidas que forem necessarias para a boa execução da lei de 6 de outubro de 1835, da qual se receiam grandes males.

O Sr. Souza e Oliveira (*pela ordem*) declara : que pediu a palavra para pedir urgencia, afim de apresentar uma resolução relativa á lei de 6 de outubro de 1835, mas não a apresentará (em consequencia do que acaba de dizer o nobre deputado que o precedeu), enquanto não apparecer o trabalho das commissões, e ouvir a opinião do nobre ministro da fazenda a tal respeito.

Nota que o nobre deputado que tomou parte nesta questão acaba de dizer que grandes males se receiam da execução de tal lei ; mas, si o nobre deputado reconhece taes males, se devia ter opposto á execução della....

Concorda em que é evidente o estado em que se acha a casa, e ha uma quasi certeza de que nada absolutamente se fará este anno ; mas, entretanto, a lei de que o Sr. deputado recusa grandes males fica em vigor ; si o Governo fosse providente, devia procurar o melhoramento da execução della, tratando de pôr termo a que se generalisasse o papel do novo padrão que se mandou reemitir na circulação, muito principalmente depois do desgraçado roubo do Thesouro.

Demonstra os grandes embaraços que se hão de encontrar em o papel — ser o meio circulante geral em todo o Imperio. Esta difficuldade o Governo não reconhece, por isso que se propõe a levar a effeito a substituição geral. Em sua opinião ella se não devia realizar ; o Governo devia ter feito cessar a operação da substituição geral, substituindo-a por um outro papel provincial ; mas o Governo, que recebeu propostas de banqueiros, não formou sobre ellas o seu juizo, nomeou uma commissão para dar o seu parecer sobre taes propostas, á qual tem o Governo coniado o remedio geral para o melhoramento do meio circulante. O resultado desta commissão, que é da maioria da Camara, nada nos tem apresentado, achando-nos em um bem triste estado de confusão.

Consta que a numeração das notas vai continuar, e que em seis ou oito mezes se pôde emitir o resto do papel ; mas não se vê que dessa medida resulte beneficio ao paiz, mas sim maiores embaraços, espera, dahi resultem, para apparecer a occasião, em que se remedie o mal ; fundado nestas razões, deseja pedir a urgencia para apresentar uma resolução, na qual se diga : fica suspensa a disposição da lei de 6 de outubro de 1835, que mandou fazer geral a circulação do novo papel-moeda, etc. ; caso nisto convenha o Sr. Ministro da Fazenda.

O Sr. Castro e Silva (*Ministro da Fazenda*), respondendo ás observações do antecedente orador, declara :— que já tem manifestado a alguns dos membros da commissão de fazenda a necessidade de uma medida a respeito do melhoramento do meio circulante : está persuadido que o Governo será feliz si ao menos as Camaras decidirem que o papel seja provincial, porque assim o Governo, debaixo desse systema, tratará da operação quanto antes, porque presentemente uma tal medida será facil de levar-se a effeito ; mas depois do papel entrar em circulação geral, será difficilima a substituição provincial, e acompanhada de grandes despesas que ao presente se não dão ; julga que a commissão de fazenda tenciona apresentar um parecer neste sentido com o qual o Governo ficará satisfeito....

Com effeito, dous dias depois desta discussão, foi pelas commissões reunidas — 3ª de fazenda e do orçamento, apresentado o parecer e projecto que aqui se vêem :

As commissões reunidas, do orçamento e 3ª de fazenda, a quem foi committido o exame de todos os documentos enviados pelo Governo, relativos ao meio circulante em geral e particularmente á operação da substituição ordenada pela lei de 6 de outubro de 1835, reconheceram desde logo toda a importancia da materia, e quão difficil seria combinar medidas promptas e efficazes, não só para prevenir as funestas consequencias que

nos augura o estado actual da circulação, como para fixar o nosso meio circulante, de maneira tal que possa garantir-nos de futuros embaraços. Si por um lado consideraram a lei de 6 de outubro como um palliativo que difficilmente pôde embargar o progresso do mal que nos consome, ainda mais prejudicial antolham a sua completa execução, á vista dos resultados de que já temos a mais dolorosa experiencia. Por outra parte, considerando nas diversas propostas e meios que pelo Governo foram transmittidos á Camara, como medidas radicaes, observaram que nenhuma podem ser adoptadas taes quaes se apresentam, por isso que exigim alterações adequadas, ao paiz e ás nossas circumstancias. Todavia, a nossa posição reclama medidas salvadoras; cumpre escolher os meios adoptaveis para substituir gradualmente o actual papel fiduciario por moeda forte ou por notas pagaveis ao portador; mas, para bem determinar essa escolha, exige-se o mais reflectido exame e transcendentos conhecimentos, porque estas questões são, por sua natureza, complicadas e produzem objecções especiaes e difficéis de resolver.

Apezar do conhecimento de sua fraqueza em objecto de tanta magnitude, a maioria das commissões reunidas não desanimou, porque confiava no auxilio de alguns de seus illustres collegas, cujos talentos e luzes poderiam guial-a na materia para chegar a um resultado satisfactorio; mas, fallecendo-lhe esse auxilio, como a Camara sabe, porque já foram perante ella declarados os motivos que determinaram seus illustres collegas a recusar-lhe sua coadjuvação, e achando-se desta sorte incompleta e sem o necessario vigor para emprender um trabalho tão serio; ella viu com prazer nomeado para a commissão de orçamento um nobre deputado, o qual, concordando nas medidas que á mesma parecem actualmente necessarias, discordou, todavia, quanto á apresentação do projecto, por suppor que na sessão actual não poderá tratar-se deste objecto, já pela estreiteza do tempo, já pela falta de muitos deputados, e para se não expor a Camara a tomar uma deliberação arriscada em materia de tão grave transcendencia. Não obstante motivos tão ponderosos e que os abaixo assignados, membros das duas commissões, não se atrevem a contestar ao todo, julgaram elles de seu rigoroso dever expor á consideração da Camara que, embora não se possa tomar desde já uma deliberação acerca do meio circulante em geral, cumpre evitar que se prosiga na execução da lei de 6 de outubro, para se não complicar nem difficultar mais qualquer operação financeira que haja de pôr-se em pratica; e sendo esta opinião geralmente recebida e de facil e obvia concepção, entendem que poderá discutir-se e adoptar-se ainda no resto da presente sessão o projecto que teem a honra de offerrecer á consideração da Camara, si porventura for julgado digno de sua deliberação e de urgencia. Os abaixo assignados julgam de seu dever declarar perante a Camara que lhes não foi possível examinar o parecer da commissão da Praça do Commercio, enviado ao Governo em uma das ultimas sessões, porque lh'o não permittiu a estreiteza do tempo e a necessidade de satisfazer ao seu dever e ás continuas exigencias da Camara; mas, pela rapida leitura que delle fizeram, não duvidam asseverar que muitas de suas opiniões lhes parecem dignas de consideração :

A Assembléa Geral Legislativa resolve :

Art. 1.º A circulação das notas do novo padrão, de que trata a lei de 6 de outubro de 1835, será circumscripta ás provincias em que tiverem sido emittidas. Exceptuam-se as notas de valores acima de 100\$, que circularão em todo o imperio.

Art. 2.º As notas destinadas á circulação provincial terão estampado o nome da respectiva provincia, e nella se depositarão os seus talões.

Art. 3.º Ficam suspensa a substituição das notas do extincto banco que não forem de valor de 300\$000.

Art. 4.º Ficam derogados os arts. 7.º, 8.º, 9.º, 10 e 11 da lei de 6 de outubro de 1835, relativos ao resgate da moeda de cobre, a qual continuará a girar, como até agora, sendo recebida até 1\$000 somente em cada pagamento, e negando-se acção em juizo a todas as convenções em contrario.

Art. 5.º O Governo fará, dentro de um prazo improrogavel, na provincia das Alagoas, um novo recolhimento da moeda legal de cobre, na conformidade da lei de 3 de outubro de 1833.

Art. 6.º Ficam revogadas todas as leis e mais disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 17 de outubro de 1836. — *F. de Souza Martins.* — *J. P. de Carvalho* — *Duarte e Silva*, (4)

Qual fosse o resultado obtido do parecer e projecto, acima transcriptos, — diz-nos o *Correio Official*, n. 94 de 22 de outubro do anno referido, na breve noticia que tambem aqui se transcreve:

« Ha muitos dias, não trabalha a Camara dos Deputados, porque muitos de seus membros se teem retirado para as suas provincias, e pode-se quasi dizer, que a segunda prorrogação, com tanto acerto decretada, para se tratar de objectos muito interessantes e, ha muito, reclamados, não foi aproveitada, como convinha aos

(4) Sabiu publicado no *Jornal do Commercio* de 2º, e, no *Correio Official*, de 22 de outubro de 1836.

Representantes da Nação, até para evitarem a censura de terem feito bem pouco nos cinco mezes decorridos. Sentia-se a *necessidade de medida legislativa sobre o meio circulante, que ameaça o Estado com terríveis males*; o Governo não cessou de recomendar esse objecto, e de fornecer á Camara muitos trabalhos, donde algumas uteis idéas se poderiam colher; tres membros das commissões reunidas do orçamento e 3^a da fazenda apresentaram um parecer, que não foi discutido por falta de membros para fazer casa, e assim ficaram muitos negocios urgentissimos, — ou rejeitados ou, de proposito adiados, ou intactos, como este do meio circulante... »

— E ahí temos tudo quanto foi feito pelo Corpo Legislativo de 1836, sobre tão debatido assumpto !

Em 1837, o Ministro da Fazenda, tratando do meio circulante, no seu relatório apresentado ás Camaras, disse: « Na sessão passada vos apresentei diversas *memorias* sobre o mesmo assumpto; e, posto que os nomes de seus autores me façam impressão, e as suas idéas hajam atrahido toda a minha consideração, todavia, entendo tambem que a discussão sobre ellas é necessaria, pois que do embate das diversas opiniões, pôde surgir o real conhecimento da mais acertada, e mais em harmonia com os principios, geralmente acceitos, e por melhores conhecidos.....

« Por minha parte aventurarei algumas idéas e, depois de tanto que se tem dito, vós as acolhereis como mais uma prova de quanto desejo cooperar ao acerto das medidas que podereis adoptar. Não pôde a meu ver entrar em duvida o interesse que resulta da fixação legal de um perfeito systema monetario, sem o qual a circulação do *representativo* de valores, qualquer que seja, carecerá de base e estabilidade — já o disse em meu relatório de 1835. Toda a essencial condição desse systema deve consistir na equivalencia dos pagamentos feitos em qualquer das moedas de que constar o mesmo systema; não me parecendo de peso algum a observação geralmente repetida deque si algum dos metaes, de que se compuzer o systema monetario, — a prata por exemplo, for nesse systema approvada no seu justo valor em relação ao ouro conforme a opinião commum dos povos civilizados, — pôde, por circumstancias eventuaes do commercio, passar ao estrangeiro, deixando um vacuo na circulação; porque, retorquindo esta objecção fortuita e excepcional, direi, que em regra geral si qualquer daquelles metaes, a mesma prata por exemplo, for cunhada com um valor exagerado em relação ao ouro, semelhantes moedas não terão outra garantia do seu valor addicionado ficticio, sinão a difficuldade do feitio ou cunho. Ora, esta difficuldade sendo nulla para os artistas da Europa e da America, segue-se, que tal medida abrirá uma entrada franca á moeda falsa de prata, que levando-nos o ouro, deixará um muito maior vacuo do que aquelle que pretendiamos evitar.

« As terríveis consequencias, com que lutamos da exageração no valor dos nossos cunhos de cobre, já nos devem ter desenganado que não se podem chamar as cousas sinão pelo seu nome, e que, em sentido algum, se falta impunemente á verdade: como pois affirmar que vale 5 aquillo que todo o mundo sabe valer 4?

« Além de que as moedas de trocos, ou metaes subalternos, constituindo regularmente a propriedade dos pobres, é de rigorosa justiça que elles não sejam defraudados em seu mesquinho patrimonio, como o serão necessariamente si os seus poucos haveres constarem de valores ficticios... E' um facto, uma verdade reconhecida por todos que em toda parte onde circula papel-moeda, isto é, papel de

credito não realizavel á vista em especies de metaes preciosos, todos os pagamentos se fazem nesta moeda-papel; e seja qual for a abundancia ou escassez de metaes preciosos, não é possivel estabelecer o curso espontaneo das moedas desses metaes.

« Este facto que a experiencia de todos os povos tem reconhecido, é uma consequencia necessaria da natureza e verdade das cousas. Com effeito, qualquer que seja o credito de uma moeda-papel, não realizavel á vista, em todo o caso essa moeda, nas melhores condições possiveis, não offerece mais do que uma promessa futura, de cujo cumprimento se não duvida: comtudo quem no mundo haverá que, ficando ao seu arbitrio, não prefira a realidade physica á probabilidade? Ninguem. Logo, emquanto existir papel-moeda na circulação, seja qual for a abundancia dos metaes preciosos (mesmo cunhados na nossa Casa da Moeda) nunca estes metaes entrarão espontaneamente na circulação. E' porém preciso que entrem na circulação os metaes preciosos cunhados conforme um perfeito systema monetario e que, á proporção da sua massa em gyro, se va recolhendo e extinguindo o actual papel moeda. Esta marcha, este resultado não se pode evidentemente obter, sinão fazendo obrigada a circulação dos metaes preciosos. Para isto, fôrçoso é, que a Publica Administração dê o exemplo, sendo a primeira que se imponha por lei geral a obrigação de fazer os seus pagamentos, *tanto em notas* do papel-moeda e *tanto em moeda de ouro ou prata*, segundo o systema monetario que for decretado, e receber na mesma proporção os pagamentos que se lhe fizerem nas Estações Publicas: esta medida, e a emissão de pequenas moedas de prata, sendo obrigado o seu curso nos pequenos pagamentos de 100 rs. até 1\$000, estou que muito melhorariam as nossas actuaes circumstancias. Para habilitar o Thesouro Publico a fazer deste modo os seus pagamentos, é indispensavel que haja em seus cofres um saldo de notas em papel-moeda actual, do qual disponha, metade para compra de metaes preciosos, e metade para aniquilar, queimando-o com toda a publicidade, etc. Suppondo, por exemplo, que aquelle saldo seja de 2.000:000\$ por anno, e que os mil empregados na compra dos metaes produza, ao cambio actual de 31 dinheiros por 1\$000, 717 contos de réis do padrão de 2\$500 por oitava de ouro, entrando estes na circulação, a massa geral do papel-moeda ficará diminuida dos mil contos queimados (porque os outros mil empregados na compra dos metaes na circulação ficam) e os 717 contos em moeda preciosa supprirão o vacuo daquelles extinctos mil contos, revertendo ao Thesouro Publico nos subsequentes pagamentos ás Estações Fiscaes. Estabelecida esta marcha, que evidentemente diminue a massa do papel-moeda, augmentando a da circulação metallica, chegará necessariamente em pouco tempo' (*quanta illusão!*...) a massa geral do meio circulante ao ponto do seu necessario equilibrio com os valores reaes que elle deve representar; então já não urgirá a necessidade da total extincção do papel-moeda, pois nesta hypothese o seu valor será necessariamente ao par da moeda metallica; e, emquanto o não for, é porque ha mais do que convem á representação dos valores reaes. Neste intuito faz-se sentir a necessidade da somma que por exemplo apontei...

« Geralmente fallando sou desaffectedo ao systema de emprestimos...; comtudo, por excepção de regra, occasiões ha, e circumstancias, que os fazem necessarios e mesmo vantajosos. O melhoramento do nosso meio circulante influe tanto na prosperidade do paiz, que chego a acreditar que, neste caso a nova divida concorra mui efficazmente para o allivio dos encargos que sobre nós pesam. Depois de reduzido a um só papel de *circulação provincial*, afim de poder verificar-se a sua

legitimidade e prevenir quanto possível a introdução de notas falsas, nenhum obstáculo ou inconveniente offerece a realização deste plano...»

— Passando a relatar sobre o resgate do cobre, acrescentou o ministro: « Tenho a mortificação de não poder ainda offerecer com exactidão um quadro geral da operação do troco da moeda de cobre em virtude da lei de 3 de outubro de 1833... »

«Esta complicada operação, por sua natureza, pelas entradas e sahidas das duas especies (cobre e papel) que simultaneamente permittiu a lei, e a sua execução espalhada pela vastidão do Imperio, teem dificultado a sua liquidação e balanço geral. A substituição actual ordenada pela lei de 6 de outubro de 1835 servirá de prova á somma de papel emitida em virtude da primeira e, a muitos respeito, a execução de ambas auxiliará o conhecimento exacto dos resultados.»

— No relatório do ministro, a que nos temos referido, tambem se encontra a noticia de outros factos e circumstancias, occorridas no resgate do cobre e, bem assim, acerca de cedulas falsas apparecidas na circulação, e do estado adiantado em que ia o serviço da emissão das notas do Thesouro para substituir o papel fiduciario, até então circulante.

Revistando, agora, o que se praticou na sessão legislativa de 1837, ácerca da materia, achámos que na sessão de 16 de junho fôra, a requerimento do Sr. Rodrigues Torres, nomeada uma commissão especial para tratar do meio circulante, composta dos Srs. Castro e Silva (que acabava de ser ministro da fazenda), Duarte e Silva, e Vasconcellos. Esta commissão, depois de ter colhi lo as informações necessarias, para o que ouvira pessoas competentes, de fôra do Parlamento, sobre as causas da crise monetaria e commercial, que então se dava no paiz,— apresentou o seu parecer e projecto na sessão de 3 de agosto do teor que seguem :

PARECER

A commissão especial, incumbida de propor medidas para melhoramento do meio circulante, vem apresentar as que considera mais urgentes. Ella reconhece que o seu projecto não comprehende quanto é mister para o restabelecimento da circulação metallica; mas não cabia no curto espaço de tempo, que lhe foi marcado, e destituida de esclarecimentos officiaes necessarios (que nem mesmo o Governo os podia já prestar) occupar-se de profundas investigações, indispensaveis para um trabalho completo em materia de tanta magnitude e melindre. Como porém as disposições propostas, longe de contrariarem, coadjuvarão o retorno da verdadeira moeda, e pelo menos porão termo ao incremento de males que nos affligem, e prevenirão muitos outros, de que é susceptivel nossa legislação actual: no conceito da commissão, a providencia que ella offerece, aperfeçoada pela sabedoria da Camara, bastará para recomendar ao Paiz a legislatura de 1834.

Não confiando nas proprias forças, a commissão procurou o auxilio de quantas pessoas habeis na theoria e pratica de negocios cambiaes e mercantis poudesse consultar. Cabe aqui mencionar que previamente autorisada por esta Augusta Camara, ouviu os Srs. Ignacio Raton, João Ventura Rodrigues, Pesneau, Henrique Reidy, Birkhead, e tem o prazer de attestar, que estes senhores se prestaram com satisfação ao trabalho, que lhes foi recommendado. Nos documentos juntos existem as informações escriptas, que á requisição da commissão, deram os ditos senhores e ella requer que com este parecer sejam impressas.

Uma circulação metallica é o voto unanime: depois do esgarçamento de tão dura experiencia, não ha ahí quem, por obsequio a theorias inexactas, veja a verdadeira moeda fôra do ouro e prata. E comquanto esse beneficio seja com anciedade pedido, todavia entendem que deve ser elle o fructo de mui calculada circumspecção: receiam que a nimia celeridade, em ponto tão delicado, produza inconvenientes e males gravissimos, que possam arriscar a fortuna publica e particular. Sendo pois forçoso abandonar, inda por annos, o campo da circulação ao imperio do papel-moeda, prevalece a opinião de que o seu gyro deve circumscrever-se em pequenos circulos, ou, permitta-se a expressão, provincialisar-se, como antes da lei de 6 de outubro de 1835.

A divergencia apparece só nos meios de attingir tão desejado fim. Uns recorrem á Companhias de Banco, á cujo cargo fique a substituição do papel-moeda por suas notas, modificando-se, para ter plena execução a lei de 8 de outubro de 1833; á outros occorre o estabelecimento de um Banco do Governo, cujos fundos constem do producto dos impostos e

rendas especialmente designadas para a amortização do papel-moeda; estes contentam-se com impostos; aquelles pedem auxilio á operações de credito.

Bem que a commissão sinta a obscuridade, e in que está envolvida a sciencia em materia monetaria, não hesita em asseverar que nenhum sacrificio é pesado para a restauração da moeda de ouro e prata: é já tempo de banir da circulação uma moeda, que, não tendo valor intrinseco, nem penhor algum, está á disposição e cortezia da maior, ou menor abundancia de produções, de qualquer crise politica, financeira e commercial, ainda de paizes estrangeiros. Sim, nenhum sacrificio pôde ser pesado para o restabelecimento da circulação metallica si attentamente reflectirmos no custo das substituições do papel-moeda, nas malversações, de que são susceptiveis taes operações, nos desastres, que soam transtornar os mais bem combinados planos, e no detrimento, que causam á fortuna publica e particular as oscillações do papel-moeda, qualquer que seja sua quantidade circulante, oscillações, de que já temos por vezes experimentado os terribes effeitos. E', pois, o empenho da commissão fazer substituir o papel moeda pela moeda metallica, mas com lenteza e circumspecção tal, que, minorando-se nossos actuaes soffrimentos, não sobrevenham novos, como ordinariamente acontece, si a taes operações preside inconsiderada precipitação.

Na escolha de meios apropriados á materia, a commissão prefere os mais simples, os de mais prompta execução, e os que menos podem comprometter a riqueza publica. Complicado se lhe antolha o mechanismo de um Banco do Governo; nem ella está habilitada para decidir, si para as operações desta machina, ha no Paiz sufficientes conhecimentos theoreticos e praticos.

Tão longe está a commissão de rejeitar a idéa de um Banco Nacional, como o da lei de 8 de outubro de 1833, que intenta, em projecto á parte, offerecer-lhe emendas que a tornem exequivel; mas os beneficios de um Banco Nacional serão tardios, e não podem, siquer, pôr termo ao progresso dos males que vão definhando nosso commercio e industria. Os emprestimos podem ser, no futuro, de grande auxilio para se verificar o nosso intuito; mas na deficiencia dos necessarios esclarecimentos, que deploramos, é temeridade recorrer á elles; como fixar sua importancia, si ignoramos a somma de papel-moeda em effectiva circulação?! Como decretal-os sob a influencia da lei de 6 de outubro de 1835, e da crise funesta do mundo commercial, sem que possuamos os precisos dados para determinar a parte que cada uma destas causas tem em nosso deploravel estado?!

Ninguém taxará de injusta a cessação de troco do cobre, uma vez que medite, que a esta tem já sido substituído quanto foi cunhado em nossas casas de moeda, e que ainda muito decorrerá da apresentação deste projecto á sua plena execução. Si a estas considerações se juntar a dos abusos, a que está sujeito o troco, e das malversações que nelle podem ser commettidas, abusos e malversações que tem de sobrecarregar a Nação, sobre quem recahe o onus de pagar a divida publica, talvez seja a commissão accusada de nimia timidiz em sua proposta. Finalmente, importa ter sempre por diante esta verdade — de que não é dado a um povo sahir de tão triste posição, sem que faça dolorosos sacrificios.

Piel ao principio de simplificar a machina administrativa, a commissão propõe a extinção de todas as Estações de substituição, troco e assignatura, creadas em virtude da citada lei de 6 de outubro de 1835. Acresce, que, diminuindo consideravelmente o trabalho da substituição, pôde ser este perfectamente desempenhado pela Caixa da Amortização, como já o prescrevera a lei de 23 de Setembro de 1829.

Reduzir a somma de papel moeda circulante é o passo mais acertado e seguro para a restauração da verdadeira moeda: cumpre, pois, ministrar ao governo os meios necessarios para retirar o papel-moeda da circulação, sem que sejam desfalcadas as rendas ordinarias. A commissão espera a aprovação desta Augusta Camara na parte do projecto que cria rendas extraordinarias, para o mencionado fim, assim como confia na resignação do Paiz, que deseja ver o termo de seus soffrimentos. As pessoas que a commissão consultou, por autoridade da Camara, confirmam sua esperança.

A elevação do direito de armazenagem a 2 %, influindo pouco no preço dos generos e mercadorias, promete um producto de mais de 400:000\$: igual resultado é de aguardar do imposto de 1 % addicional ao de expediente das Alfandegas. A commissão recorre tambem ás loterias, e si não respeitasse os direitos dos que já as tem obtido, não duvidaria propor mais importantes. Alguns bens nacionaes que a lei de 23 de setembro de 1829 hypothecou á amortização do papel-moeda, são designados pela commissão para que sejam alienados, e o seu producto applicado á esta amortização.

A Praça do Commercio, ansiosa de nosso melhoramento monetario, lembra, bem que para outro fim, ainda mesmo a suspensão de toda a amortização da divida interna. A commissão, aproveitando parte desta indicação, propõe que os juros das apolices da divida publica já amortizadas, sejam empregados em retirar o papel-moeda da circulação. Para a discussão reserva ella mostrar a conveniencia desta medida.

Segundo os calculos da commissão, montarão em 1.200:000\$ a 1.300:000\$ os impostos e rendas destinados para amortizar o papel-moeda, e talvez que esta somma, desarporendo a actual crise commercial, e reanimada a confiança publica pela certeza da pontual e enérgica execução destas effizes medidas; talvez dentro de dous ou tres annos o papel-moeda se approxime do padrão monetario marcado na lei de 8 de outubro de 1833. Em menor espaço de tempo deverá realizar-se este já não pequeno beneficio, si for verdadeira a opinião das pessoas que consultou, de que a actual baixa de cambio mui pouco ou nada deve á lei de 6 de outubro de 1835; mas a commissão, firmada em principios, que crê verdadeiros, não pôde esposar esta idéa em toda a sua comprehensão.

A comissão, fitando sempre a conveniencia de uma transição lenta e quasi imperceptível do estado actual ao da circulação monetaria, indica que trimestralmente seja consumido o papel moeda, que produzirem os impostos e rendas especiaes.

Reconhece a comissão os gravissimos abusos, a que está sujeita a circulação das notas em todo o Imperio, e quanto releva estreitar o seu gyro. Não entra hoje em duvida a possibilidade de se fabricarem notas falsas, como se pretendeu demonstrar na discussão da lei de 6 de outubro de 1835: ha pouco foi denunciada em Londres uma chapa de notas de 100\$, e segundo dizem, tão perfeita que as notas della nenhuma differença apresentavam das de Perkins. Introduzidas na circulação notas falsas, estas só na capital do Imperio, onde estão os meios de verificar a falsidade, podem ser reconhecidas; e durante o espaço de tempo que se despendirá neste trabalho, e no da substituição, quantos milhões de moeda falsa não podem inundar o nosso mercado?! Que desconfiança não resultará aos possuidores de papel-moeda, isto é, a todo o Brazil?! Estreitado o circulo do papel-moeda em cada provincia, ahi se deparam os meios de o contrastar, e com brevidade pôde ser ultimada a substituição; estas razões não animarão tanto os falsificadores, como no caso da circulação geral. Apezar destas e outras ponderações, todavia a comissão se abstem de contrariar o voto da Camara em 1835, bem que no seu conceito a circulação geral, ao menos de todas as classes de valores, possa causar-nos innumerables desastres.

Eis succintamente expendidas as razões do seguinte

PROJECTO DE LEI

A Assembléa Geral Legislativa decreta:

Art. 1.º Será arrecadado, do 1º de julho de 1838 em diante, 1 % adicional ao imposto do expediente das alfandegas, e 1 3/4 % ao de armazenagem, que será devido do dia seguinte ao da entrada dos generos e mercadorias nos armazens. Destes impostos additionaes não se deduzirão por centos alguns para os empregados das alfandegas.

Parapho unico. Continuarão a pagar a mesma armazenagem e expediente, a que estão actualmente sujeitos, os seguintes generos e mercadorias:

Cambraias de linho e rendas de filó de seda e de linho.

A moeda e obras de ouro e prata e pedras preciosas, galões e canotilhos de ouro e de prata fina de todas as denominações.

Art. 2.º O Governo fará extrahir 12 loterias annuaes de 120:000\$ cada uma, com preferencia a quaesquer outras já concedidas, ou que o forem no futuro.

Art. 3.º O Governo fará alienar, da maneira que julgar mais vantajoso á Fazenda, com publicidade e concurrencia, os bens nacionaes seguintes:

A mina da Galena no Abaythé e 3 leguas em quadro no Districto Diamantino da Villa Diamantina, provincia de Minas Geraes, as fazendas de gado da provincia do Piahy e quaesquer edificios que não forem precisos ao serviço, cujos reparos excederem á metade do seu valor. Na seguinte sessão e nas subsequentes, o Governo apresentará uma relação dos proprios nacionaes, que não forem necessarios ao serviço.

Art. 4.º O producto dos impostos e rendas dos dous artigos antecedentes e dos declarados na lei de 8 de outubro de 1833 — e de 6 de outubro de 1833, bem como a importancia dos juros das apolices já amortizadas, ou que o forem, terão a applicação seguinte:

§ 1.º No fim de cada trimestre, apurada a importancia dos ditos impostos e rendas arrecadada pelo Thesouro e remetida por elle á Junta da Caixa da Amortização, esta procederá á sua queima em dia e hora determinada com a maior publicidade.

§ 2.º Nas Thesourarias Provincias será o papel-moeda, producto dos ditos impostos e rendas, golpeado, e depois remetido por intermedio do Thesouro á Caixa da Amortização em cada um trimestre, onde, depois de balanceado, será queimado pela maneira prescripta.

Art. 5.º Igual destino terá o papel-moeda, em que importarem as apolices da divida publica, compradas em observancia da lei de 6 de outubro de 1835, que o Governo fará vender e quantos impostos e rendas especiaes existirem sem emprego, logo que for esta lei publicada.

Art. 6.º Serão publicadas repetidas vezes nos periodicos as classes dos valores do papel-moeda e os numeros das notas, sendo possivel, que for queimado, em conformidade do art. 4.º

Art. 7.º Logo que o valor do papel-moeda seja igual ao do padrão monetario, será o producto dos impostos e rendas dos artigos antecedentes empregado em fundos publicos até que a Assembléa Geral Legislativa lhes assigne o conveniente destino.

Art. 8.º Não poderá continuar a substituição da moeda de cobre, decretada na carta de lei de 6 de outubro de 1835, um mez depois que esta lei for publicada nos logares designados para a dita substituição. A moeda legal do cobre, cuja substituição a citada lei autorizou e que não tiver sido substituída até o fim do prazo marcado, poderá correr por metade ou 4ª parte de seu valor, independentemente de carimbo, nas circumstancias da referida lei.

Art. 9.º Ficam abolidas quantas Estações a dita lei de 6 de outubro de 1835 autorison a crear para a assignatura e substituição das notas e troco da moeda de cobre; ficando á cargo da Caixa da Amortização a promptificação das notas, que se fizerem precisas.

Art. 10. A' Caixa da Amortização incumbe trocar as notas dilaceradas. Nas provincias as respectivas Thesourarias substituirão as notas dilaceradas pelas que produzirem os impostos e rendas dos artigos antecedentes, remetendo aquellas para a Caixa da Amortização, onde se procederá como fica determinado no art. 4º.

Art. 11. Na substituição das notas falsas, de que trata o art. 15 da Lei de 6 de outubro de 1835, proceder-se-ha como fica determinado a respeito das dilaceradas; e não sendo sufficiente em alguma Thesouraria o producto dos impostos desta lei, será substituído por letras pagaveis em um prazo razoavel, sacadas contra as respectivas Thesourarias, ou contra a Caixa da Amortização.

Art. 12. Ficam derogadas as leis em contrario.

Paço da Camara dos Deputados, 31 de julho de 1837.—B. P. de Vasconcellos,—M. N. Castro e Silva, —Duarte e Silva.

—Na discussão foram apresentadas varias emendas a este projecto,—e dos principaes discursos, proferidos a respeito, transcrevemos o seguinte :

O Sr. Hollanda Cavalcanti: declara oppor-se ao art. 1º. Tratando-se de fazer o resgate do papel em circulação, quizera que S. Ex. o Sr. ministro informasse si não ha alguns impostos adjudicados a este resgate.

O Sr. Alves Branco (ministro da fazenda) — Ha.

O Sr. Hollanda — Tem-se resgatado ?

O Sr. Alves Branco (ministro da fazenda) — Não.

O Sr. Hollanda — Então o que mais se quer? Tem-se applicado impostos para o resgate do papel; e tem-se feito isto? Não. E por que? Naturalmente porque as rendas não chegam; e eu creio que toda a renda que for applicada não chegará.

O orador declara que não se opporá a que se augmente a renda; talvez que nossas rendas não possam fazer face ás despesas ordinarias; todos os dias se contraem novos emprestimos, e posto que a administração diga nos relatorios que ha saldos, todavia na Camara diz que ha *deficit*, e pede creditos supplementares. Vê que todos os dias vão-se aumentando novos emprestimos, e assim aumentando-se as despesas; entretanto que a receita é a mesma, quando não seja menor pelo desleixo e desordem da administração, e assim é natural que haja *deficit*, e que as rendas não cheguem para a despesa. Si porém as rendas não chegarem para as despesas, a Camara deve procurar um perfeito balanço entre a receita e despesa, procurar rendas que possam fazer face ás despesas que julgar mais necessarias, e não procurar, a titulo de resgatar o papel, com o pretexto de uma operação para um fim importantissimo, augmentar as rendas publicas, onerando a população.

Respeitando muito os conhecimentos da illustre commissão, respeitando muito as pessoas que ella consultou, e seus pareceres, contudo, o orador declara que, ainda que taes meios lembrados fossem applicados para o fim a que a commissão se propõe, elles seriam inteiramente prejudiciaes.

Está convencido de que, enquanto a moeda-papel, que é hoje meio circulante do Brazil, estiver baseada nos principios que a determinaram, o meio proposto pela commissão não poderá tirar da circulação este papel.

Não acredita em honra de pessoa alguma neste negocio; a substituição do papel-moeda deve estar montada de maneira tal, que seus agentes apresentem uma hypotheca real, uma fiança de seu comportamento.

A lei, que desgraçadamente passou na legislatura de 1835, é uma das leis mais anarchicas que tem passado, e o resultado mais feliz que ella pôde ter, é o de onerar a Nação, ao menos, com uma divida de 20 mil contos. Todos esses agentes, todas essas commissões, não sendo responsaveis, não dando uma fiança dos dinheiros que lhes forem commettidos, hão de abusar: nem é preciso que se vá á Inglaterra mandar fazer notas falsas; nas mesmas agencias, os mesmos empregados as emitirão. Exprimindo-se assim, o orador declara que não fala em hypothese do que ha de acontecer, fala do que já tem acontecido. Já na capital do Imperio foi o Thesouro roubado; observe-se que nas provincias ha muito mais facilidade de se abusar nesta parte; cada agencia, cada commissão de troco está na contingencia de fazer o que quizer. Embora chamem-se os homens mais honrados, que maiores provas tenham dado de si, não se deve confiar nelles, excepto quando derem fiança dos dinheiros da operação que está a seu cargo.

No estado em que tudo está, não é possivel ao orador onerar o povo, votando por impostos para o resgate do papel. Está persuadido que o resgate não será sinão um vazio mais para os falsificadores, não vai sinão proteger mais a industria desses homens.

Declara ter votado contra a lei em primeira discussão, no entanto reconhece que nella ha disposições que se podem adoptar. Todavia não quizera que a Camara tomasse a iniciativa deste negocio, que é mais privativo ao poder executivo. O poder executivo é que devia encaminhar, dirigir, propor o que julgasse mais conveniente a este respeito, e não uma commissão, aliás composta de homens mui respeitaveis; mas ao Sr. ministro competia com preferencia apresentar algum trabalho a respeito deste objecto; sobre elle é que recae toda a responsabilidade da lei, assim como elle, orador, attribue todos os males dessa lei execranda que nos rege, ao ministro da fazenda de então. Os Srs. ministros são responsaveis pelo comportamento da maioria da Camara; si elles não se identificam com a maioria,

não estão competentemente em seu lugar; e si elles se conservam sem maioria, os males provenientes das leis são exclusivamente dos proprios ministros.

O orador diz que foi ministro de Estado em tempo de D. Pedro I, e no tempo da regencia trina. Foi chamado pelo primeiro, a quem tributa a maior gratidão, quer como brasileiro, quer como individuo, sem que tivesse intelligencias particulares com esse monarcha, quando lhe disse, que o queria encarregar da pasta da fazenda. O orador achou-se embarcado; mas tendo na Camara feito opposição aos actos dos ministros, tendo sustentado certos principios, julgou dever aceitar o ministerio; e, quando não fosse capaz, quando seus actos como ministro não correspondessem aos seus principios como deputado, justo era que merecesse a execração de seus constituintes. O imperador perguntou-lhe com que condições aceitava o ministerio (e o mesmo aconteceu com a regencia), ao que elle orador respondeu: que com nenhuma, porque a condição que julga annexa e inherente ao ministerio é ser demittido, quando servir mal. Serviu ao Sr. D. Pedro I com muita satisfação, e se alguém attribuir ao espirito de cavalheiro o dizer que de todos os actos, por elle orador praticados, era exclusivamente responsavel, declara que é engano; não o diz por espirito de cavalheiro, mas por espirito de verdade; porquanto não houve acto algum de sua repartição que não fosse filho de sua vontade. O Sr. D. Pedro I nunca o forçou, mesmo em despachos mais triviaes; verdade é, que á algumas de suas proposições o imperador duvidara annuir, mas por fim sempre annuiu a todas. A uma dessas proposições resistiu bastante; o orador mostrou-lhe, com todo o respeito, que tinha á sua disposição fazer o que queria sem comprometter a dignidade do monarcha, sem mesmo precisar da concurrencia de sua assignatura: então Sua Magestade disse perante todo o ministerio: — Sr. Cavalcanti, póde trazer os decretos amanhã, que eu os hei de assignar; mas saiba que ainda nenhum ministro fez a minha vontade sem ser em troco de alguma cousa para si. — No dia seguinte assignou os despachos. O orador, pois, declara que sempre foi o arbitro de sua repartição. E si isto aconteceu com elle, que se não tem por stoico, que tambem tem afeição a seus amigos, que tambem gosta de os attender, si isto era praticado; como se póde criminal o monarcha? Como ministros prevaricadores, ministros vis e indignos, se desculpam com o monarcha? Forçava-os elle por ventura a aceitar a administração?... O orador não póde, pois, attribuir os males do paiz sinão aos ministros. O Sr. D. Pedro foi enxovalhado e atassalhado; a imprensa attribuia-lhe quantos crimes houvessem, não julgava os ministros culpados; mas elle orador foi conhecer realmente que o Sr. D. Pedro era o homem de que o Brazil precisava, foi praticamente conhecer que da incapacidade dos ministros era que provinham os males do Brazil; foi praticamente conhecer que um monarcha, que um regente, um eleitor em geral do poder executivo, não póde resistir ás virtudes de um ministro de Estado.

O orador julga que o que acaba de dizer não é fóra da ordem. Isto prova a attenção que a Camara deve ter sobre o comportamento dos ministros de Estado; prova a responsabilidade que pesa sobre o Sr. ministro da fazenda, sobre qualquer deliberação tomada na Camara acerca de um objecto tão importante, de um objecto que póde decidir da vida e morte do paiz.

Conclue votando contra o artigo primeiro.

O Sr. Alves Branco (*ministro da fazenda*): declara que sobre a lei dirá muito pouco. Já dissera que não suppunha esta medida capital, mas uma medida preparatoria, auxiliar; a capital certamente depende de esclarecimentos que mesmo o governo actualmente não tem. Tendo preparado um projecto a respeito do meio circulante, S. Ex. entendeu que não o devia propôr, visto que não estava cabalmente informado de alguns dados que necessitava. Considerando o projecto como medida preparatoria, assenta que ella não póde fazer mal. Ella se resume em tres pontos: augmenta os meios do resgate do papel; separa o Thesouro da substituição das notas, entregando-a á outra repartição; e vai acabar com a substituição do cobre que progrida.

Quanto á primeira medida, S. Ex. diz que não póde deixar de considerar alguma cousa vantajosa, por isso mesmo que necessitamos de augmentar os meios de resgatar o papel. As imposições que se propoem parece-lhe que mais facilmente se poderão arrecadar; depois, ellas não serão gravosas, são pagas na occasião da entrada das mercadorias estrangeiras. Lembra-se que em 1833, quando diversos negociantes foram consultados a respeito de impostos que se deviam applicar á amortização do cobre, quasi todos se lembraram do augmento do direito de 15%; porque viam que não era gravoso ao commercio; por esta maneira ha um pequeno augmento. Quanto á mina de Galena, S. Ex. diz que não tem idéa nenhuma della, não sabe qual será o producto de sua venda. Sobre a venda das tres leguas em quadro de terrenos diamantinos, sua opinião seria que se não vendessem esses terrenos, que se conservassem como actualmente estão, regulando-se por lei os aforamentos dos mesmos terrenos, ou talvez, conviesse continuar este negocio como exclusivo da corôa...

Sobre a separação do Thesouro da substituição do papel, S. Ex. não deixa de a considerar vantajosa. Lembra o que na Inglaterra se pratica com certos bilhetes que são emitidos com certos avanços, que se tomam na praça; são feitos por uma commissão particular de homens do commercio. Quanto á cessação do troco do cobre, tambem a julga vantajosa, para prevenir muitos abusos não só da emissão clandestina e criminosa das mesmas cedulas, como tambem da continuação da entrada de cobre falso. Si não fosse attender que o Governo não poderia resistir aos gritos dos portadores da moeda de cobre, si acaso tomasse uma medida prompta a respeito, ha muito teria S. Ex. parado com esta substituição; mas como existe uma lei, é necessario que se ella cumpra; no entanto tem recommendado para as provincias que marquem um prazo quanto antes. Assentava que era melhor que, naquellas provincias em

que a operação tem durado seis mezes, não pudesse ella progredir mais de um mez, ou que, para o principio de janeiro, não se continuasse a receber mais cobre. Seria melhor fazer-se uma resolução separada, para que um mez depois cessasse o troco...

O Sr. Vasconcellos: nota que o nobre ministro não quiz desenvolver a sua opinião sobre o melhoramento do meio circulante. Aprecia o nobre ministro em pouco o projecto da commissão. Nesta parte, o orador dá razão ao nobre ministro, mas desejava que S. Ex. dissesse qual era o meio capital, o meio unico que julga, em sua opinião, para este fim. Sente que S. Ex. só se occupasse em dizer que melhor seria que passasse uma resolução autorizando o Governo para suspender a substituição do cobre, e não desse nenhum apreço ás doutrinas do projecto. O orador declara que, si o Governo não quer o projecto, não insistirá para que elle aceite; mas, porque o nobre ministro não convence a commissão que ella está em erro, que não comprehendeu as necessidades do Brazil, que não tem conhecimentos necessarios para remediar os males existentes? Proponha S. Ex. um remedio mais effizaz. A um deputado da opposição é permitido rejeitar simplesmente; não lhe agradando a medida, negar-lhe o seu voto, e demonstrar, quanto baste, a razão por que rejeita a medida; mas, quando o governo se apresenta no corpo legislativo, reconhecendo a necessidade de uma providencia, e regeita a que lembrou um membro do corpo legislativo, o ministro não está dispensado de desenvolver a sua opinião.

Sr. presidente, estou convencido de que o projecto é indispensavel para o melhoramento do meio circulante, e que por si só poderá trazer ao paiz uma circulação metallica; mas como este beneficio se deve realizar quanto antes, o projecto por este motivo precisa de uma medida auxiliar; e para esta medida auxiliar, a commissão tem projectado o banco creado pela lei de 1833, mas, de tal sorte alterada a lei, que venha a ser exequivel, e exequivel em proveito do meio circulante...

Queira V. Ex. permittir que eu ainda diga algumas palavras, sentado.

O Sr. Presidente — Póde sentar-se.

O Sr. Vasconcellos (sentado) — Todos conhecem que o nosso meio circulante é defeituoso; que o nosso meio circulante, segundo diz o Governo na falla da abertura, ameaça todas as fortunas; e que é da maior urgencia acudir-lhe com um remedio prompto e effizaz. Parece que a este respeito não ha duas opiniões no paiz. Outra opinião, tambem constante e geral, é que o melhoramento do meio circulante, ou o bom meio circulante, não póde consistir sinão em metaes preciosos.

Não fallarei agora nos papeis representativos dos metaes preciosos, porque em ultima analyse são metaes preciosos, pois que são nelles realizaveis. Ora, que meio podia occorrer á commissão para melhorar o meio circulante? Contrahir um emprestimo em moeda de prata, e substituir com esta moeda de prata todo o meio circulante. Eis o que era mais vantajoso, e mais expedito; mas escusado é ponderar que as nossas circumstancias não permittiam um expediente tão dispendioso; nem me parece que haveria capitalistas, que, olhando para o nosso orçamento, nos fizessem tão importantes emprestimos.

A commissão podia tambem lembrar-se de um banco; mas em 1833 foi creado um banco. A lei que o creou tem defeitos capitães; tem cousas que não chamarei absurdas, pelo respeito que consagro aos seus autores. Em um dos seus artigos manda emprestar gratuitamente ao Governo 20 mil contos, quando os fundos provenientes de accionistas particulares não passam de 16 mil contos. Ora, como se podia esperar que se estabelecesse um banco sem que houvesse algum melhoramento no meio circulante, sem que, em consequencia de medidas do corpo legislativo, ou do desenvolvimento da nossa industria, tivesse o papel-moeda igualado o valor da moeda metallica? A commissão, pois, attendendo a estes inconvenientes para o estabelecimento de um banco, lembrou o que está no projecto, augmentar a renda para amortizar o papel-moeda, e fazer esta amortização, ou consumo do papel-moeda, com a maior publicidade, a fim de restabelecer-se a confiança nesse meio circulante, e procurar por todos os meios elevar o valor do papel ao da moeda metallica.

Quando o valor do papel estiver igual ao da moeda metallica, é que a commissão entende que se póde estabelecer um banco; isto é, quando o meio circulante estiver mais fixo. Ora, a commissão propõe as medidas que julga apropriadas para conseguir este fim. A commissão pretende apresentar, segundo o successo que tiver o projecto nesta discussão, emendas á lei do banco. Por essas emendas a commissão espera, além de outros grandes resultados, o de chamar o pagamento da divida externa, ou parte do pagamento dessa divida, para o Brazil, autorizando a entrada das acções em fundos da divida externa. Entende a commissão que uma boa parte dessa divida póde transferir-se para o Brazil. Só esta providencia me parece muito importante para acreditar o meio circulante.....

Entendia eu, portanto, que o projecto da commissão não podia deixar de meracer o assenso do Governo. A commissão partiu de principios, que considera incontestaveis: 1º, circulação metallica, ou necessidade desta circulação metallica; 2º, transição lenta, porém, a mais rapida possivel, para essa circulação metallica; 3º, dispor as cousas para se aproveitar o auxilio de um banco, e para evitar os abusos, que não digo que estejam gravando, porque não sei de facto algum para o citar, mas que podiam muito bem gravar o Thesouro Publico.....

Até o presente, a unica objecção de mais peso contra o projecto foi a que lembrou o nobre ministro, isto é, a interpretação dos tratados (com relação aos direitos aduaneiros).

Talvez o systema financeiro do nobre ministro sobre esta materia seja preferivel ao da commissão ; mas eu não estou habilitado para a escolha, porquanto ainda não sei qual seja este systema .

Não direi cousa alguma sobre a venda dos bens nacionaes . Si se entende que esta venda não deve ter lugar, rejeite-se o artigo ; mas para que querer-se considerar como objecto da mais alta importancia o decretar-se que se vendam taes, ou taes bens nacionaes, si muitos desses bens se estão arruinando ? O nobre ministro disse que era melhor que continuasse o exclusivo, ou monopolio do Governo na extracção dos diamantes .

Eu julgo que fóra conveniente que o nobre ministro dissesse á casa se está convenientemente informado do que ha sobre a mineração dos diamantes ; si o terreno diamantino está, ou não abandonado ; se qualquer aventureiro pôde, ou não, ir trabalhar nesses terrenos ; si esses trabalhos estão, ou não, prejudicando ao futuro dessa mineração ; e si é ou não provavel que dentro de pouco tempo esses terr nos não tenham valor algum, — por isso que o remonte necessario para o trabalho se considera maior do que o producto das minas ? Em uma palavra, a este respeito eu considero o governo criminoso, porque abandonou, e abandonou inteiramente um ramo de renda publica . E quando se pretende aproveitar essas minas, o nobre ministro diz — não, é melhor que fiquem para monopolio do Governo ? Mas onde está este monopolio ? Quem nos informará q anto rende, e quanto se dispende com este monopolio ; o estado, em que está esse districto diamantino ; e que providencias tem o Governo dado sobre outros terrenos diamantinos de Minas, como são Abaeté, rio do Somno, Gequitinhonha e Grão-Mogol ? Si o Governo nenhum proveito tira dessas minas de diamantes ; si os trabalhos destas minas estão em atrazo ; se nesta sessão, e na sessão antecedente, se não tem tratado de remedio a este respeito, como quer o Governo sustentar o monopolio ? Monopolios não se podem sustentar com desleixo

A mina de Abaeté é muito importante, segundo as informações que tenho ; mas está abandonada, e as suas mattas quasi todas arruinadas

E como para essa mineração as mattas sejam necessarias, talvez importasse quanto antes dar uma providencia a esse respeito . A commissão lembrou a venda, porque já nesta casa houve requerimento, pedindo autorisação para se estabelecer alli uma companhia .

Quanto ás reflexões, que fez o Sr. ministro sobre o prazo fixo para a substituição do cobre, devo declarar que a commissão meditou sobre a materia ; talvez adoptasse o peor, mas todas essas reflexões lhe foram presentes . A commissão preferiu o artigo, como está redigido, para que a substituição do cobre não possa continuar um mez depois de publicada a lei nos logares, onde se estiver fazendo a substituição ; por lhe parecer mais razoavel, de maior equidade, e por isso preferivel á idéa do Sr. ministro . Estou convencido, eu o repito, que a medida é effcaz, e que nenhuma das que temos dado até o presente trará melhoramentos tão seguros e consideraveis ao meio circulante, como a que a commissão offerece .

Uma cousa eu peço aos senhores que teem até o presente combatido o parecer da commissão, isto é, que declarem — se elles concordam, ou não, em que o papel-moeda, tal qual existe em circulação no Imperio do Brazil, não pôde continuar sem grave transtorno das fortunas publicas e particulares, — si é possível contrahir um emprestimo em metal para substituir logo o papel-moeda, — e si esse emprestimo não desertaria do Imperio, ao menos em grande parte, mesmo depois de retirado o papel ; porquanto, parece que a massa monetaria, actualmente em circulação, não excede as necessidades do mercado . Quizera que demonstrassem que a providencia da commissão não terá exito algum favoravel ; que produzissem os seus argumentos, para que a commissão pudesse então defender-se ; aliás não pôde fixar-se o estado da questão, e não se sabe quaes são os argumentos, pelos quaes se rejeita o projecto . Ainda não vi um só .

Na discussão, cujos extractos acabamos de dar, tomaram tambem parte diversos outros oradores, pró e contra o projecto da commissão . Nella foi, mais uma vez, ventilada e debatida a questão de tornar o *papel-moeda, de circulação provincial*, tendo o Sr. Maciel Monteiro apresentado e sustentado um *additivo* a esse respeito .

Encerrada, porém, a mesma discussão, foi o projecto da commissão approved por grande maioria em suas idéas principaes ; e tendo sido igualmente adoptado pelo Senado, fóra, depois, promulgado na lei n. 109, de 11 de outubro de 1837, do teor seguinte :

Art. 1.º Será arrecadado, de 1 de julho de 1838 em diante, um por cento adicional ao imposto do expediente das alfandegas, e um e tres quartos por cento ao de armazenagem que será devido do dia seguinte ao da entrada dos generos e mercadorias nos armazens das alfandegas e casas alfandegadas . Destes por cento additionaes nada se deduzirá para os empregados da alfandega .

Paragrapho unico . Continuarão a pagar a mesma armazenagem e expediente, a que estão actualmente sujeitos, os seguintes generos e mercadorias :

Cambraia de linho, renda de filó de seda e de linho .

A moeda e obras de ouro, e de prata, e pedras preciosas ; galões e canotilhos de ouro e de prata fina, de todas as denominações .

Art. 2.º Todas as loterías concedidas, ou que forem para o futuro, serão de cento e vinte contos de réis, e dellas se deduzirão oito por cento para a amortização do papel, além dos doze por cento para aquelles a quem foram ou forem concedidas.

Quando o numero das loterías concedidas, ou que se concederem, for menor de doze cada anno, completar-se-ha sempre este numero, extrahindo-se as que forem para isso necessarias, e dessas deduzido-se todo o beneficio dos vinte por cento a favor da amortização.

Art. 3.º O producto dos impostos e rendas dos dous artigos antecedentes, e dos declarados nas leis de 8 de outubro de 1833 e 6 de outubro de 1835, terão a applicação seguinte:

Depois de golpeado, no fim de cada trimestre, o papel-moeda em que importarem os ditos impostos e rendas, o Thesouro, e, por intermedio deste, as Thesourarias Provincias o remetterão á Caixa da Amortização.

A Junta da Caixa da Amortização procederá á queima do papel-moeda que for assim remettido, com toda a publicidade, em dia e hora anteriormente marcados.

Art. 4.º Logo que esta lei for publicada, terá o destino do artigo antecedente o papel-moeda em que importarem as apolices da divida publica compradas em observancia da lei de 6 de outubro de 1835, as quaes o Governo fará vender; e terá o mesmo destino o que for comprado com o producto dos impostos e rendas que ainda se não tiverem empregado, na fórma da mesma lei.

Art. 5.º Serão publicadas repetidas vezes nos periodicos as classes de valores, e sendo possivel, os numeros do papel-moeda que for queimado em conformidade do art. 3.º.

Art. 6.º Logo que o valor do papel-moeda seja igual ao do padrão monetario, será o producto dos impostos e rendas, dos artigos antecedentes, empregado em fundos publicos até que a Assembléa Geral Legislativa lhes assigne o conveniente destino.

Art. 7.º Não poderá continuar a substituição da moeda de cobr., decretada na lei de 6 de outubro de 1835, um mez depois que esta lei for publicada nos logares designados para esta substituição.

Poderá correr, independente de carimbo, em Goyaz e Matto Grosso, pela quarta parte do valor com que foi allí emitida, a moeda legal de cobre; e por metade de seu valor nas outras provincias, a que foi emitida pela Casa da Moeda do Rio de Janeiro, segundo o disposto na lei de 6 de outubro de 1835.

Art. 8.º Ficam abolidas quantas estações a mesma lei de 6 de outubro autorizou a crear para a assignatura e substituição das notas, e para o troco da moeda de cobre; ficando a cargo da Caixa da Amortização o apromptar as notas que se fizerem precisas.

Art. 9.º A Caixa da Amortização incumbem trocar as notas dilaceradas. Nas provincias as respectivas Thesourarias substituirão as notas dilaceradas pelas que forem producto dos impostos e rendas dos artigos antecedentes, remetendo essas mesmas dilaceradas para a Caixa da Amortização, onde se procederá como fica determinado no art. 3.º.

Art. 10. Quando se houver de fazer a substituição de alguma classe de valores, por terem apparecido nella notas falsas, como prescreve o art. 15 da lei de 6 de outubro de 1835, proceder-se-ha como fica determinado a respeito das dilaceradas; servindo-se o Governo, para esta operação, das notas de reserva de que trata o mesmo artigo da precitada lei.

Art. 11. Não sendo sufficiente em alguma Thesouraria o producto dos impostos e rendas desta lei, para as operações dos arts. 9.º e 10, será a substituição feita, ou auxiliada por meio de lettras pagaveis em um prazo razoavel, succedidas contra as respectivas Thesourarias, ou contra a Caixa da Amortização, á opção dos portadores.

Art. 12. Na seguinte sessão, e nas subsequentes, o Governo apresentará uma circumstanciada relação dos proprios nacionaes que forem desnecessarios ao serviço, e que convenha serem vendidos, para ser applicado o producto delles á amortização do papel-moeda.

Art. 13. Ficam revogadas quaesquer leis e disposição em contrario. (5)

Esta lei, como se vê do seu contexto, creou impostos especiaes e applicou o seu producto á amortização do papel-moeda; regulou o modo dessa operação, e aboliu as estações, que a lei de 6 de outubro de 1835 havia creado, para o respectivo serviço do papel-moeda, centralizando tudo na Caixa da Amortização; — marcou prazo definitivo para troco ou substituição da moeda de cobre, autorizando ao mesmo tempo o *curso legal* do restante dessa moeda em circulação, *pela quarta parte* do seu valor, a emitida em Goyaz e Matto Grosso, e pela *metade* do mesmo a que havia sido emitida nas outras provincias pela Casa da Moeda do Rio de Janeiro.

As disposições da lei referida foram, sem duvida, da maior convenienciã e opportunidade, considerada como um *meio* de, então, acreditar o *papel do Thesouro*

(5) Foi regulada pelo decreto de 28 de novembro do mesmo anno, e sobre a sua execução vejam-se tambem as provisões de 25 e 26 deste mez.

na phase *inicial* da sua emissão,— e podemos ainda, desde logo, acrescentar, que foi ella a ultima medida legislativa, de certa importancia, passada nos ultimos annos do governo da Regencia, no intuito de melhorar o meio circulante.

Em 1838 voltara o Sr. Calmon a occupar a pasta da Fazenda, o qual, em seu relatorio ás Camaras, disse, sob o titulo de *Meio Circulante*: « Este gravissimo assumpto, que tem occupado por seis annos a attenção do Governo, das Camaras e do publico em geral, foi considerado pela administração, como sendo a primeira das mais urgentes questões que os representantes da Nação teem a resolver... »

« A Nação inteira, amestrada pela experiencia de 12 annos, requer instantaneamente a adopção de uma medida efficaz, que faça cessar a perniciosa fluctuação dos valores, a desconfiança dos signaes que os representam, e a perda incalculavel que o Estado e os particulares soffrem diariamente em suas fortunas.

« Está fóra de duvida, que a circulação actual jámais será melhorada, emquanto o credito nacional, fortalecido por adequadas providencias, não habilitar o Governo para realizar com vantagem as operações que devem facilitar, ou o prompto resgate, ou a mudança das condições do nosso papel-moeda, e emquanto a receita nacional, augmentada por effeito de uma arrecadação mais exacta, não offerecer mais solida garantia á satisfação dos empenhos, que havemos contrahido, e possamos ainda contrahir. Donde se infere que serão medidas apropriadas e efficazes para o desejado melhoramento todos os actos legislativos que tiverem por fim: 1º, diminuir a remessa annual de fundos para o estrangeiro; 2º, augmentar o credito de nossas apolices da divida interna; 3º, difficultar, desde já, a falsificação das *notas circulantes*; 4º, promover, pela esperanza de *lucros razoados*, a alliança do interesse privado com o publico, para o indispensavel *fim de resgatar as mesmas notas* dentro de um dado prazo; e 5º, conseguir a effectiva cobrança das rendas.»

— Entendia o ministro que o bom exito desse grande plano seria obtido pelo modo seguinte: em relação á *primeira* medida, fazendo-se a conversão da divida externa em interna; em relação á *segunda*, sendo feitos os pagamentos das apolices internas nas thesourarias de algumas provincias; com relação á *terceira*, tornando a circulação das *notas provincial*; em relação á *quarta*, sendo creado um banco nacional para auxiliar o resgate das notas, etc.; e com relação á *quinta*, além da criação de um *juizo especial* para os *Feitos da Fazenda*, a adopção de outras medidas conducentes á boa arrecadação das rendas publicas.

Na conformidade das medidas indicadas pelo ministro da Fazenda em seu relatorio, foram, com effeito, apresentadas á Camara dos Deputados, na sua sessão de 19 de maio, diversas propostas, das quaes as concernentes ao meio circulante rezavam assim:

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação.

A experiencia tem demonstrado, que a circulação geral do papel-moeda em todo o Imperio é nociva ao credito de nossa moeda corrente. A difficuldade de verificar-se com promptidão as notas, sobre cuja legalidade occorra duvida, mesmo infundada, é bastante para entorpecer a marcha das transações ordinarias da vida social, e produzir nos animos certa desconfiança sobre a validade dos titulos do haver de cada um. A providencia de substituir-se a classe de valores em que appareçam notas falsas, é, além de morosa, muito inefficaz para remediar o damno que, em toda a extensão do Imperio, deve causar o desconceito da mesma classe; ficando, demais, aberta a porta á fraude e immoralidade, e o paiz exposto a ser exaurido de seus valores reaes pela introdução de papel, contrafeito nos seus varios e distantes mercados. Nenhum dos arbitrios lembrados para attenuar tão grave damno pareceu mais conveniente que o de tornar provincial o curso do papel que é actualmente geral. E sendo certo que dos males inseparaveis da circulação actual, o menor

de todos, ou o menos prejudicial á Nação, é o que pôde resultar do mesmo arbitrio, tive ordem do regente interino, em nome do Imperador, para offerecer á vossa consideração a seguinte proposta :

Art. 1.º O Thesouro Publico Nacional remetterá á cada uma das thesourarias das provincias a porção de notas da nova estampa que julgar sufficiente para a substituição das que actualmente circulam nellas, levando as mesmas notas impresso no reverso o nome da provincia, á cuja circulação forem destinadas.

Art. 2.º As notas da nova estampa só terão curso obrigado nas estações publicas das provincias cujo nome tiverem.

Art. 3.º Ficam em vigor as disposições da lei de 6 de outubro de 1835, numero 53, que forem applicaveis á presente substituição.

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação.

O governo mal cumpriria seus deveres si fôra indifferente á uma das necessidades mais imperiosas do paiz, a do melhoramento da nossa circulação monetaria.

Elle não considera impopular, medida ou sacrificio algum, que possa remediar os males provenientes do calamitoso estado da mesma circulação; e confia que, neste e outros empenhos de reconhecida utilidade publica, achará nos representantes do Brazil não só a mais franca cooperação, como a mais sincera dedicação.

Sendo a estimação do papel-moeda sempre abaixo da dos valores reaes que representa e a fluctuação do seu preço no mercado, a causa dos referidos males, evidente é que, para removel-os, deveremos empregar aquella medida que com mais suavidade, ou menor abalo das fortunas publica e privada, faça cessar a depreciação, e fixar o valor do mesmo papel. A medida, senhores, que na opinião mais seguida melhor preenche as condições indicadas, é sem duvida a do lento resgate do referido papel ou a do seu pagamento gradual, porém certo e definido, como exige a boa fé e a rigorosa justiça; e para levá-la a effeito sem mór gravame do Estado, cumpre que nos sirvamos dos meios actuaes do Thesouro Publico e de outros, que dispensando o recurso a novos impostos, afiancem e facilitem a operação do mesmo resgate.

O estabelecimento do Banco Nacional, já autorisado pela lei de 8 de outubro de 1833, além de ser de incontestavel utilidade para o commercio e industria do paiz, não deixará de proporcionar-nos alguns desses meios, que, não pesando sobre os contribuintes, concorrerão para facilitar aquella operação.

Convindo, porém, emendar algumas disposições da citada lei, para que não continue a mallograr-se a sua execução, e possa o Estado colher algum fructo da instituição do banco, sem todavia comprometter o credito nem diminuir os interesses da companhia que o estabelecer, tive ordem do Regente Interino em nome do imperador para offerecer á vossa deliberação a seguinte proposta :

Art. 1.º A lei de 8 de outubro de 1833 será executada com as seguintes alterações :

Art. 2.º O Governo fica autorisado para contractar o estabelecimento do banco com qualquer companhia que lhe offerecer condições mais vantajosas para o melhoramento do meio circulante.

Art. 3.º O capital do banco será de 16.000:000\$000. O governo entrará, como accionista, com a quarta parte do mesmo capital em apolices de 6 % pelo preço que for convencionado.

O capital poderá ser elevado a maior somma, si assim o resolver a assembléa do banco, com approvação do Governo.

Art. 4.º O banco realizará as suas notas na moeda em que se fizerem os pagamentos legaes.

Art. 5.º Os dinheiros do Governo serão gratuitamente passados pelo banco de um para outro logar do Imperio, em que tiver caixa filial.

Art. 6.º O producto dos dividendos do banco que pertencerem ao Governo, depois de deduzida a importancia dos juros das apolices da sua entrada, fica exclusivamente applicado ao resgate do papel-moeda, bem como o total dos impostos que ora teem a mesma applicação.

Art. 7.º Fica sem effeito o art. 36 da referida lei de 8 de outubro, e todas as disposições em contrario.

— Como se vê das propostas, supra transcriptas, ellas contém as duas medidas, que o Governo reputava, então, da maior efficacia : — a *provincialização* do papel-moeda ; — e a criação de um *Banco Nacional*, nos termos, ora modificados, da lei de 8 de outubro de 1833.

As alludidas propostas não tiveram, porém, o andamento desejado por parte do Governo, e consequentemente, as cousas continuaram nas mesmas condições, em que se achavam.

— Neste ponto occorre-nos agora tambem informar :

Quando em 1835 se tratou, na Camara dos Deputados, do projecto (depois

convertido em lei) sobre a substituição dos diversos *papeis fiduciarios circulantes*, por notas do Governo,— foram, simultaneamente, apresentados e discutidos, como já tivemos de dizer, varios outros projectos sobre a materia do meio circulante, uns de caracter substitutivo ou modificativo daquelle, e outros, propositalmente elaborados para terem discussão separada. Entre os ultimos, chegou a ser definitivamente adoptado naquella Camara o de n. 9, que se propunha a completar a legislação vigente sobre o padrão da moeda. O seu teor fôra este :

A Assembléa Geral Legislativa decreta :

Art. 1.º O peso, titulo e valor das moedas de ouro, de prata e de cobre nacionaes serão regulados da maneira fixada na seguinte tabella :

Ouro	Peso das moedas	Titulo do metal	Valor legal correspondente
Ouro	$\frac{11}{12}$	
»	4 oitavas	»	10\$000
»	2 »	»	5\$000
Prata	6 $\frac{1}{4}$ »	»	1\$000
»	3 $\frac{1}{2}$ »	»	\$500
»	1 $\frac{1}{4}$ »	»	\$200
»	$\frac{1}{2}$ »	»	\$100
Cobre	4 oitavas	Metal no estado de pureza.	\$020
»	2 »	\$010

Art. 2.º A relação, o diametro, a espessura destas moedas será a que mais conveniente for, para dar cunho e maior belleza possível, tendo-se attenção que os diametros guardem tambem relações determinadas com o palmo, ou a vara.

Art. 3.º As moedas de ouro e de prata terão, estampados, seu peso e titulo, e não o valor nominal correspondente; o seu contorno será guarnecido de uma serrilha; nas de cobre, porém, se gravará o seu respectivo valor.

Art. 4.º As moedas de ouro e de prata terão na face a Effigie Imperial, com a hera por baixo, e circumdada pela seguinte legenda — Pedro II, Imperador do Brazil — e no verso as armas do Imperio: com a differença, porém, que a Effigie das moedas de prata será voltada em sentido contrario ao que se houver de adoptar a respeito das moedas de ouro. As moedas de cobre terão na face o valor nominal, estampado dentro de uma corôa de louro, e no verso a hera, circumdada da legenda — Imperio do Brazil.

Art. 5.º A tolerancia nas moedas de ouro será $\frac{2}{1000}$ na liga, $\frac{4}{1000}$ no peso; nas moedas de prata $\frac{3}{1000}$ na liga e $\frac{6}{1000}$ no peso, em um e outro caso, para mais, e para menos.

Art. 6.º Das moedas de ouro e prata, fabricadas por conta de particulares, se deduz no acto da entrega um por cento do respectivo valor, ou, o que é o mesmo, pagarão os particulares de fabrico na Casa da Moeda o valor de um por cento de qualquer destes metaes, depois de amoedados, além da despeza de affinação.

Art. 7.º A moeda de cobre não poderá ser fabricada por conta de particulares, e o Governo só o poderá fazer, tendo autorização expressa do Corpo Legislativo para quantias determinadas.

Art. 8.º Nos pagamentos legaes, que houverem de ser feitos em moeda de ouro, ou de prata, a moeda de cobre só poderá ser recebida até á quantia de cem réis em cada pagamento.

Art. 9.º Ficam revogadas todas as leis em contrario.

Remettido ao Senado, teve este projecto parecer favoravel. Dado para a discussão em 1838, fallaram sobre elle diversos oradores, uns notando-lhe o » mesmo vicio que se notara na lei de 1833, isto é, dar ao ouro um valor arbitrario que não existe », e outros, ao contrario, julgando-o vantajoso, sobretudo, para o fim de corrigir os defeitos daquella lei.

Ao entrar, porém, em 2ª discussão, foi, á requerimento do Sr. Saturnino, adiada esta, para *quando se tratasse do melhoramento* do meio circulante.

Segundo se deprehende do debate, na deliberação do Senado se tivera em vista aguardar as propostas, que, a respeito, o Governo acabava de offerecer á outra Camara, notadamente, a que referia-se á criação de um Banco Nacional, idéa, que parecia então geralmente preconisada...

— Entretanto em nada mais se proseguiu durante a sessão legislativa ; e, apenas, com relação ao meio circulante, foram promulgadas, em 1838, as disposições constantes dos arts. 16 e 17 da lei orçamentaria de 20 de outubro, como seguem :

« Art. 16. Os impostos additionaes de 1 % de expediente e 1 % de armazenagem, creados pela lei n. 109 de 11 de outubro de 1837, ficam substituidos, da publicação da presente lei em diante, pelo novo imposto de 3 ½ %, debaixo da denominação de armazenagem adicional, observando-se :

1.º O novo imposto comprehende todos os despachos de generos para consumo e os de re-exportação e baldeação para a Costa d'Africa.

2.º Ficam isentos do novo imposto, e sujeitos sómente ao imposto creado pela sobredita lei de 11 de outubro de 1837 :

1) os generos de que trata o paragrapho unico da mesma lei ;

2) os que sahirem de algum porto do Imperio, acompanhados da competente carta de guia ;

3) os que se despacharem por baldeação ou para re-exportação.

3.º Serão isentos do imposto de 1/4 % de armazenagem os generos denominados da estiva, que na mesma se não demorarem por mais de um mez, e os que se depositam nos armazens, que nelles se não demorarem por mais de quatro mezes.

« Art. 17. O producto da receita do sobredito novo imposto será dividido em duas partes, a saber :

2 ½ % applicados para a amortização do meio circulante ;

1 % destinado para o semestre adeantado de juros e amortização da divida externa, que, na conformidade dos contractos, deve existir effectivamente em Londres. »

— Do anno de 1839, pouco ha para ser *resenhado*, quer dos actos do Governo, quer por parte das Camaras Legislativas.

— O Sr. C. Baptista de Oliveira, na qualidade de ministro interino da Fazenda, informara, em seu relatorio á Assembléa Geral, que o troco do cobre se achava concluido em todo o Imperio, excepção feita da provincia do Rio Grande do Sul, onde, pelas circumstancias da *guerra civil*, aquelle serviço não podera ser convenientemente continuado.

Passando a tratar de outros factos relativos ao meio circulante, o mesmo ministro accrescentou :

A amortização decretada na lei de 11 de outubro de 1837 progride tão rapidamente que, a não providenciarem-se quanto antes sobre a maneira de encher o vazio deixado annualmente pela progressiva contracção da circulação monetaria, experimentar-se-hão em breve tempo graves inconvenientes, procedidos da escassez da moeda no mercado, ou, o que é ainda peor, da presença de novos agentes de circulação de credito suspeito, os quaes frustrem o fim, que naquella lei se teve em vista.

Pelo respectivo mappa vereis o progresso que tem tido esta operação, que se acha confiada á Caixa da Amortização.

A prompta instituição de um banco, convenientemente organizado, poderá obstar ao mal que venho de apontar-vos, e que considero imminente ; e assim parece, que a bem do completo melhoramento do nosso meio circulante, nada mais deverei eu reclamar de vós, do que o dar-se o devido andamento á proposta apresentada na sessão passada, modificando a lei da criação do Banco Nacional. Mas, depois de haver muito reflectido sobre a materia, estou hoje persuadido de que nenhum banco se realizará em grande escala (nas circumstancias actuaes), como seria de mister, sem que primeiro façamos a transformação da nossa circulação fiduciaria em outra real, tendo por agentes os metaes preciosos, e guardando-se inalteravel o actual padrão monetario.

Uma operação de credito intentada para este fim não demandaria para sua alimentação annual maior somma, do que a que se despende actualmente com a amortização gradual, isto é, de dous a tres mil contos, comprehendida nesta computação a parte,

que temporariamente se acha applicada a preencher o semestre da caução em Londres.

Não se argumente com a alteração nas fortunas, e as oscillações nas transacções : umas e outras estão continuamente expostas a maiores abalos, provenientes das causas que ordinariamente influem sobre o credito do papel-moeda, do que as desigualdades, que porventura, occasionasse, por uma só vez, o emprego de semelhante medida.

E' fundado nestas razões, que eu me pronuncio em favor de uma autorização dada ao Governo para obrar neste sentido como mais conveniente lhe pareça, embora esta medida seja acompanhada da facultade para a creação de um banco privilegiado, o qual tem fins proprios a preencher a bem do melhoramento da circulação monetaria...

Pelo que respeita ás medidas apropriadas para melhorar a actual circulação monetaria, a reflectida meditação sobre este importantissimo assumpto, cada dia mais demonstra a conveniencia, ou antes, a urgente necessidade da *provincialisação do papel-moeda* como o primeiro passo a dar nessa materia.

Não insistirei em que esta idéa seja adoptada, *tal qual vos foi* já apresentada em proposta do poder executivo, pelo contrario, estou hoje convencido de que a generalisação do papel, uma vez levada a effeito, tem sem duvida creado habitos, e em certas provincias tão immediatos interesses, que convem resguardal-os cautelosamente na adopção da medida inversa, o que se conseguirá subordinando a medida em questão ao principio, de que as provincias que tem um mercado commum participem tambem da mesma circulação monetaria, o que na minha opinião ficará satisfeito associando-se a circulação de Minas á do Rio de Janeiro, a de Sergipe á da Bahia, e a das Alagoas e Rio Grande do Norte á de Pernambuco.

A não adoptar-se esta medida, forçoso será fazer geral a circulação de duas, ou tres classes dos mais altos valores, com o fim de satisfazer as necessidades do movimento de fundos entre os differentes pontos do Imperio, e principalmente para alimentar a circulação dos valores, que diariamente se permutam entre as provincias que tem um mercado commum.

— Passando a tratar dos actos occorridos no Parlamento, pertencentes ao anno de 1839, sobreleva mencionar o seguinte : Na sessão da Camara dos Deputados de 9 de setembro, o ministro da Fazenda, depois de haver exposto o *deficit enorme* existente, e os apuros em que se achava o Thesouro, concluiu apresentando uma proposta em nome do Governo, na qual, além do pedido de autorização para contrahir um emprestimo de 5.000:000\$ e outras medidas de credito, reclamava elle a necessidade de *suspensão temporaria* da amortização do papel-moeda, applicando-se o producto das suas *rendas especiaes* ao serviço das despezas publicas em geral.

A exposição franca, com que o ministro justificara sua proposta aos olhos dos representantes da Nação, produziu grande impressão no espirito publico, sobretudo pelo estado critico do Thesouro, que elle, sem a menor dissimulação, fizera patente. Deste facto motivou-se logo na imprensa e no parlamento a mais viva discussão, como se pôde deprehender do trecho, que, a respeito, se lê no *Despertador* (jornal da época) :

« O objecto do maior interesse que, no decurso do mez, tenha occupado a attenção do corpo do commercio, é sem duvida a communicação, que o Exm. Sr. ministro da Fazenda fez á Camara dos Srs. Deputados, do apuro, em que se achava o Thesouro da urgencia de lhe fornecer meios de encher o *deficit*, que elle orçava em nada menos que 9.000 contos de réis, e de varias propostas, que julgava as mais acertadas para supprir as exigencias da fazenda. Tudo isto foi remettido ás commissões reunidas da Fazenda da mesma casa, que deram os pareceres que já publicamos.

« Estes pareceres já tem sido vivamente discutidos, e continuam a sel-o em longos discursos: cada orador apresenta o seu competente plano, para supprir aquelle quantitativo em que orça o *deficit*, e fixa o *maximum* de credito que se deve conceder ao Governo..... (6)»

Entre os alvites lembrados na Camara dos Deputados, appareceu o de uma *emissão temporaria* de papel-moeda, para debellar o *deficit*; e dahi um novo

(6) *Despertador*, n. 447 de 1839.

ensejo, para que fosse largamente debatida e apreciada em ambas as Camaras a questão do meio circulante nas suas differentes faces.

Apezar, porém, da forte impugnação de varios legisladores, o alvitre foi adoptado, tendo tido mesmo em seu favor uma representação feita pelo corpo do commercio ao Senado, na qual se considerara a emissão dita de papel-moeda, como sendo a *medida preferivel* nas circumstancias.

Essa representação do commercio faz-se notar por alguns de seus *considerandos* e allegações invocadas, entre as quaes a da *subida do cambio*, que os *representantes*, como brazileiros, reputavam um mal....

— Eis aqui os trêchos principaes da mesma :

Neste estado de susto e desconfiança, o Governo pediu um credito de 9.000 contos, manifestando que o *deficit* se elevava a 10.000:000\$000.

Novas apprehensões veem augmentar a crise: o espanto de tão avultado *deficit* devia necessariamente fazer levar as vistas sobre o futuro e ler nelle um progresso, cujo termo está fóra de todo calculo, a não ser o peor dos males.

No meio de tão poderosos receios, era natural que duas opiniões diversas dividissem os negociantes nacionaes e os estrangeiros: aquelles, tendo suas fortunas perpetuamente ligadas ao paiz, correm seus riscos, tanto no presente como no futuro; pelo contrario, os estrangeiros, tendo o recurso de retirarem seus capitães, anhelam o meio de fazel-o com mais vantagem. Daqui resulta que o pensamento, fortemente manifestado entre estes, é fazer subir o cambio; pelo contrario, a *repentina subida do cambio*, de que já se manifestou indicio, *com razão assusta os nacionaes*, pois que ella vai alterar todas as fortunas, e arruinará muitas casas de commercio e lavoura, que, tendo contrahido suas dividas a cambio baixo, faltariam de meios para satisfazel-as a cambio alto e extraordinario. Alguns dos signatarios, que gozam de alguma fortuna pecuniaria e estão acima de um tal risco, não desconhecem que a alta do cambio augmentaria o valor dos seus capitães; mas elles são brazileiros, e recuam deante da idéa de se locupletarem com a ruina dos seus compatriotas; nem creem poder lucrar diminuindo-se em seus devedores os meios de solvabilidade.

Na Camara dos Srs. Deputados foi tratada profundamente a questão do supprimento do enorme *deficit*; mas as opiniões se dividiram, como era natural em negocio tão difficil; e, afinal, umas proposições foram empatadas, outras decididas por um ou dous votos, o que bem mostra a vacillação sobre o objecto, que talvez, revisto, fosse decidido de outro modo. O Senado vai renovar o importante exame e decidir: os abaixo assignados, reconhecendo no Senado muita sabedoria e muito patriotismo, para uma decisão justa e satisfactoria, julgam, contudo, do seu dever manifestar na sua presença os resultados praticos das medidas adoptadas na camara temporaria, resultados, que melhor são entendidos por quem está debaixo do martello da experiencia, do que calculados em profundas combinações de gabinete.

Sendo certo que um *deficit* repentino só pôde ser promptamente supprido por emprestimo, debaixo de qualquer fórma, na Camara temporaria, *desprezada a lembrança de bilhetes do Thesouro, em razão dos gravissimos inconvenientes que lhe são inherentes*, recorreu-se á *emissão de papel-moeda* e venda das apolices a 8), no Imperio ou fóra d'elle. Si só se attender á necessidade de haver dinheiro, ella ficará plenamente supprida, qualquer que seja o meio que se empregue; porém si attendermos á obrigação, em que a Nação se constitue — de pagar a nova divida, e a influencia que cada um destes meios ha de necessariamente exercer no mercado, vê-se que são de natureza opposta.

Vendendo-se apolices a 80, a divida crescerá um quarto sobre o recebido e consumirá annualmente 7 % da sua totalidade. Em 12 annos teriamos desembolsado uma maior somma que a quantia recebida; e a divida ainda importará um pouco mais que a quantia recebida. Pelo contrario, emitindo-se papel-moeda, a divida ficará paga em menos de 12 annos, com uma consignação igual áquella; e mais cedo pôde ser amortizada, reforçando-se a consignação.

Alguem receia que esta emissão desaprecie o papel-moeda, mas sem fundamento. Não é facil desapreciar um papel de credito, quando está garantida a sua amortização com uma forte consignação, nem a somma é tal que possa dar abalo, si consultarmos a experiencia e a marcha progressiva do nosso mercado, que de dia a dia pede maior somma de meio circulante, apezar de que o papel resgatado não augmente o valor restante.

Como, pois, se receia que a emissão o diminua? Sem duvidar dos principios da sciencia em contrario, é necessario reconhecer que na pratica uma variedade incalculavel de circumstancias obsta os seus resultados.

Mas, si algum receio ainda resta, ficaria desvanecido, com a facultade de obter a metade do credito por venda de apolices, a outra metade, correspondendo a pouco mais da somma amortizada; e tendo-se de se amortizar com brevidade, a nenhum inconveniente pôde dar suspeita.

E', pois, manifestos que a emissão de papel-moeda é preferivel como meio mais economico,

podendo reparar-se o máo effeito que eventualmente possa produzir, com o resgate parcial por meio da venda de apolices, além da amortização ordinaria.

A emissão das apolices no paiz tem o inevitavel inconveniente de crescida despeza para a sua amortização, e desvia capitaes do gyro mercantil e industrial; por isso, deve ser parcamente empregada. Porém a emissão fóra do paiz seria nas actuaes circumstancias uma verdadeira calamidade; os grandes saques a fazer, para occorrer promptamente ás necessidades publicas, e a occurencia dos que exige a safra actual do café, assucar e outros generos, que é consideravel, fariam necessariamente elevar o cambio, talvez ao par, o que produziria a sahida de muitos capitaes para fóra do Imperio, e tornaria mais caro ao Governo o recebimento por meio do emprestimo, e arruinaria os devedores, tanto commerciantes como fazendeiros.

Si ao menos a repentina alta do cambio ficasse permanente, poderia figurar-se a esperanza de entrarmos em uma melhor ordem de cousas; porém é claro que, cessando a causa, ha de cessar o effeito, assim como os saques para a entrada dos capitaes teriam elevado o cambio, os saques para o pagamento dos juros e annuidade o rebaixariam: daqui resultaria novo desfavor ao Thesouro e transtorno ás fortunas particulares, concludo daqui que o expediente do emprestimo estrangeiro é o mais ruinoso ao paiz, pelos seus effeitos repentinos e a sua reacção constante. Nem cause illusão a maior barateza: essa differença será absorvida em commissões e agios, e mesmo desvios, até se ultimar a amortização, e o barato ficará caro.

Nenhum inconveniente haveria em diligenciar fóra do Imperio a venda das apolices, contanto que o pagamento dellas seja em moeda do paiz e feito aqui; porém augmentar a divida externa é ir contra o principio geralmenta approvedo de convertel-a em interna.

Si os abaixo assignados preferem até certo ponto a emissão do papel-moeda, como meio mais economico, é por tirar partido de um mal existente, emquanto existe, e não porque deixem de desejar ardentemente vel-o extincto, para que o commercio não seja um jogo de azar, como é actualmente. Não é, porém, esta a occasião de tratar de tão importante operação, para a qual muito poderia concorrer a provincialisação das notas, que, difficulando no emtanto a falsificação, habilitaria os esforços especiaes de cada provincia, não sendo difficil a muitas dellas resgatar o seu papel approximadamente ao preço do mercado, pelo poderoso instrumento de trocos, que poderiam ficar independentes entre si, ou reunirem-se em um só.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1839.

— As considerações da representação, que deixamos transcriptas, tiveram sem duvida bom acolhimento da parte da Assembléa Legislativa; pois o resultado final da discussão parlamentar é o que se encontra na lei n. 91 de 23 de outubro de 1839, cujas disposições, referentes ao nosso assumpto, são estas:

« Art. 4.º Para supprir o *deficit* de 6.112:730\$173 no corrente anno financeiro fica o Governo autorizado a emittir notas á proporção que as necessidades do Thesouro o exigirem, e bem assim a contrahir um emprestimo com o cofre dos orphãos do municipio da Côte, e com quaesquer corporações de mão-morta, não excedendo o juro de 6 %.

« Art. 5.º Si durante essa emissão as apolices subirem a 80, o Governo venderá quantas bastem para completar o restante do *deficit*, e mais as que forem precisas para resgatar uma somma de notas igual á que já houver sido emittida em virtude do artigo antecedente.

« Art. 6.º (Autoriza o emprestimo, no estrangeiro, si for mais vantajoso do que a venda das apolices internas a 80.)

« Art. 7.º O producto da differença entre o antigo e o novo direito de vinhos fica applicado ao resgate das notas em circulação.

« Art. 8.º O Governo nomeará uma commissão de negociantes para assignar as notas, que, de conformidade com o art. 4º, teem de ser postas na circulação e fará publicar pela imprensa a emissão circumstanciada, dando de tudo parte ao Corpo Legislativo em a proxima sessão.

« Art. 9.º As novas notas, antes de entrarem na circulação, serão marcadas na Caixa da Amortização com um carimbo que designe a data da presente lei, abrindo-se na mesma caixa a competente escripturação, relativamente á emissão, como á queima das mesmas notas. »

Segundo se vê, o Corpo Legislativo preferiu augmentar a emissão do papel; mas sem suspender as disposições vigentes que ordenavam o seu resgate parcial, mediante o producto de rendas determinadas.

Entretanto, com relação à especie, é certamente escusado observar — que essa obrigação de *resgate parcial*, quando mesmo rigorosamente cumprida, seria, como se verificou na pratica, *perfeita burla*, uma vez autorizadas *novas emissões*, como se fez pela lei de 23 de outubro, acima referida.

— O primeiro acto do Governo, que se encontra, no anno de 1840, acerca da materia do meio circulante, é o decreto n. 201 de 24 de fevereiro, pelo qual foi nomeada uma commissão, incumbida *de examinar e resolver as questões, e preparar, para serem presentes ao Corpo Legislativo*, os trabalhos indicados nas respectivas instrucções. Foram nomeados para esta commissão o *conselheiro* Joaquim Francisco Vianna, o *advogado* Francisco de Salles Torres Homem, — e os *negociantes* Ignacio Ratton, Diogo Birkhead, Diogo Kemp, João Henrique Freese, os quaes receberam as seguintes

INSTRUCÇÕES

Art. 1.º A commissão nomeada pelo decreto da data de hoje será encarregada de examinar e discutir :

1.º Si para o melhoramento do nosso meio circulante convem que elle continue a circular em todo o Imperio, ou deve restringir-se a sua circulação á cada uma das provincias, ou a diversos grupos dellas, como já foi proposto no Corpo Legislativo; quaes sejam os inconvenientes da primeira medida, e quaes as razões que abonam a segunda, e de que modo se poderá evitar o cambio que com a sua adopção ha de naturalmente estabelecer-se entre provincia e provincia, e se facilitar o movimento dos fundos;

2.º Si a medida de resgatar o papel por meio da queima é a melhor, que se poderia adoptar para o melhoramento do mesmo meio circulante actual, e si essa medida é, ou não, bastante para produzir esse resultado por si só, e independente de qualquer outro auxilio; si o é, como evitaremos o mal da oscillação continua dos valores, e o vazio que deve apparecer de meio circulante, ao passo que ella for sendo levada a effeito; si não o é, qual seja a outra medida capaz de produzir o que desejamos, como e quando cumpre adoptal-a;

3.º Si no estado actual do nosso meio circulante é, ou não, possível fundar no Imperio um estabelecimento bancal bem constituido; no primeiro caso, qual foi a razão por que não teve resultado a lei de 8 de outubro de 1833; si essa lei ainda poderia ter logar com emendas, e quaes seriam essas emendas, ou si seria preciso novo projecto sobre outras bases; no segundo caso, que medidas deveriam preceder a sua realisação: si seria bastante dar ao papel uma melhor garantia do que tem, ou retirál-o inteiramente da circulação, por uma grande operação de credito; si haveria nisso perigo para as fortunas particulares, e como se evitariam; e si seria preciso fazer maior despeza com isso, do que a que hoje se póde fazer com a queima do papel;

4.º Si um tal systema bancal poderia ser de tal modo constituido, que ao mesmo tempo que prestasse todas as vantagens conhecidas dessas instituições, fosse capaz de por si só, ou com outra qualquer medida, concorrer para um efficaz auxilio das operações necessarias ao melhoramento do meio circulante, e de fundar um systema de credito territorial, que prestasse á agricultura os mesmos serviços que actualmente prestam ao commercio.

5.º Si, qualquer que seja a medida que se adoptar, convirá fazer alteração para mais ou para menos no padrão monetario estabelecido pela lei de 8 de outubro de 1833, ou si devemos deixal-o tal qual existe, e as razões que fundamentam a medida que se deve adoptar.

Art. 2.º A commissão encarregará a um de seus membros de redigir uma memoria analytica e critica dos principaes projectos e opiniões que nestes ultimos tempos têm appa- recido sobre questões da natureza daquellas, que é incumbida de resolver.

Art. 3.º Para melhor desempenho destas incumbencias fica a commissão autorizada a exigir todas as informações e esclarecimentos, que julgar necessarios, de qualquer Repartição de Fazenda, ou vocalmente, ou por escripto.

Palacio do Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1840.

Manoel Alves Branco.

— Da simples leitura destas *instrucções* se depreheende que o Governo tinha em mente a realisação de um plano completo sobre a moeda nacional, e que, conse-

guintemente, não era facil o cabal desempenho da tarefa, que a commissão nomeada tinha deante de si para executar. Mas, talvez por isso mesmo, não encontrámos documento official algum de data posterior, que nos *dêsse noticia* dos resultados obtidos, si é que taes houve, conformes ás vistas do mesmo governo...

Contudo, si nada podemos offerecer ao leitor dos trabalhos de tão illustre commissão,— podemos, todavia, informar, que o *plano traçado* pelo Governo não passou despercebido aos olhos dos contemporaneos; pois, na imprensa da época, foi publicado o importante estudo analytico, que abaixo se transcreve, sob o titulo de

Resposta aos quesitos contidos no programma que acompanha o decreto de 24 de fevereiro, e relativos ao melhoramento do meio circulante

Si a medida de resgatar o papel por meio da queima é a melhor que se poderia adoptar para o melhoramento do meio circulante actual, e si essa medida é ou não bastante para produzir esse resultado por si só, e independentemente de qualquer outra auxiliar;

Si seria bastante dar ao papel uma melhor garantia do que tem, ou retiralo inteiramente da circulação por uma grande operação de credito;

Si haveria nisso perigo para as fortunas particulares e como se evitaria;

Si seria preciso fazer maior despeza com isso do que aquella que hoje se faz com a queima do papel.

—Que o nosso meio circulante não é mais do que uma miseravel decepção publica, que é mister mudar-lhe esse character, igualando-o com um padrão monetario metallico effectivo, e substituindo-o por valores reaes, são verdades tão geralmente reconhecidas pelos legisladores e pela nação inteira do Brazil, que fóra peor que inutil tratar de demonstral-as.

Sufficientemente provadas são ellas, pelo sem numero de planos, projectos, leis, regulamentos e impostos, a que tem dado logar, e pelos sacrificios pecuniarios e politicos, a que nos tem sujeitoado, e cujo peso os nossos vindouros por longos annos hão de sentir.

Desde a fraudulenta emissão de notas pelo extincto banco, quantos actos legislativos, quantas operações substitutivas, quantos expedientes mal acertados, temos presenciado, decretado, emprehendido ou lembrado, para pôr termo ás funestas consequencias desse attentado!

Vimos notas trocadas por outras notas, immunda e falsificada a moeda de cobre, essa rebatida em troco de cedulas, reduzida á metade do seu imaginado valor, e, bem como as cedulas, substituidas por notas imperiaes, essas falsificadas, roubadas, resgatadas e outra vez emittidas; e tudo isso a custo de enormes despezas, para nos acharmos, depois de um quarto de seculo, em identicas, sinão em peiores circumstancias, como dantes.

Estamos no caso do valetudinario, que, recorrendo ás panaceas que o charlatanismo prescreve a credulidade, perde ao mesmo tempo seu dinheiro e irremediavelmente a saude.

E continuaremos a seguir essa vereda vergonhosa?

Deixaremos o nosso meio circulante oscillar no mercado a ludibrio de qualquer eventualidade politica e industrial a mais insignificante?

Repetiremos os absurdos monetarios que desfiguram a nossa legislação?

Tentaremos mais alguma dessas experiencias excogitadas com precipitação e executadas pela ignorancia e a malversação?

Applicaremos enfim um desses palliativos que mais tem servido para aggravar que remediar nossos males, opporemos termo á nossa miseria, por uma cura radical e scientifica, por meio de uma copiosa infusão de capital, conhecimentos e virtudes estrangeiras que, entre nós, ou não existem, ou até agora não se tem desenvolvido?

Abandonaremos para sempre a deploravel carreira em que, ha tantos annos, marchamos?

Desprezaremos esses escandalosos recursos que, longe de desviarem, precipitam a nossa ruina, e cujos constantes companheiros são a delapidación, a venalidade, a fraude e a corrupção dos costumes do povo?

A lei de 11 de outubro de 1837 é evidentemente incapaz de melhorar o nosso meio circulante, e, além disso, o fatal decreto de 1839 annullou a unica provisão proficua que contém.

Rasgou-se a venda.

O enorme augmento da depreciada moeda que os nossos legisladores atreveram-se a decretar, equivalet á uma formal declaração de bancarrota.

E' mais um annel ajuntado á cadêa de erros financeiros que desde a iniqua conducta do extincto banco se está forjando.

Faltou-se á solemnidade de uma promessa, com cujo cumprimento todos contavam, e aviltou-se o nosso character nacional na face do mundo civilisado.

Illudio-se a confiança que inspirava a garantia do gradual resgate, e dahi em deante contemplar-se-ha essa provisão da lei como válida, sómente quando a sua execução não for opposta ao supprimento das exigencias do serviço publico.

Como essas exigencias são de annual recorrencia, segue-se que esse artigo da lei de 1837 é virtualmente abrogado, e que á proporção que se queime uma quantidade de notas, fabricar-se-ha outra que preencha a sua falta.

Concedemos, porém (e o patriotismo e bom senso dos nossos legisladores é para isso penhor sufficiente), que não haja repetição de tão injustificavel como flagrante quebra da fé nacional.

Que seja essa medida o remate da serie de enganos que teem desacreditado a nossa reputação mercantil e desecado as fontes da nossa prosperidade.

Subsiste ainda a imperiosa necessidade de dar ao papel melhor e mais solida garantia do que lhe consigna a lei supra-mencionada.

E' preciso, não sómente conservar o papel-moeda restrictamente, exactamente e invariavelmente ao nivel de um padrão monetario effectivo, para evitar « o mal da oscillação continua de valores », mas é preciso que não haja em tempo algum, em parte alguma do Imperio, uma falta de numerario que tarde, difficile ou impeça as multifarias transacções do commercio.

Deve-se cuidadosamente evitar de causar um « vazio » consideravel de meio circulante. Ora, a *quicima do papel*, ao passo que em nada contribue para effectuar o grande requisito da fixação de valores, produz todos os inconvenientes da escassez de numerario.

De todos os modos de melhorar o meio circulante que se teem apresentado, parece, na verdade, o mais inadequado.

A sufficiencia do meio circulante não é menos importante que a immutabilidade da medida de valor; e si o ouro e a prata nos asseguram esta, é quasi impossivel (por mais que digam os inimigos de « trapos ») obter aquella sem auxilio de papel-moeda.

Não é a *quantidade* dessa moeda, gyrando no Imperio, mas a pouca esperanza de vela resgatada por valores reaes, dentro de um prazo razoavel, que é a causa do seu descredito.

Tanto é isso verdade, que nada deprecia o papel-moeda como qualquer acto legislativo ou administrativo que tende a mallograr essa esperanza.

O cambio, posto não seja « o unico », um dos melhores thermometros da confiança publica, avançou em setembro proximo passado a 36, e progredia, si o malfadado decreto de..... não viesse demonstrar quão pouco valia a garantia offerecida da lei de 1837.

Não era a quantia emittida (porque antes de pôr em execução o tal decreto — os seus effeitos se faziam sentir), mas o receio da repetição do golpe, que produziu a consternação geral.

Não temos dado nem motivo algum, para suppôr que o nosso meio circulante, si fosse trocavel em metaes preciosos, ou si delles consistisse, esteja em excesso.

E não havendo excesso, para que diminuil-o ?

Para dar, tem-se dito, maior valor ao que resta.

Si por dar valor apreciado se entende que, não havendo outras circumstancias que a isso concorram, um mil réis das notas restantes venha a ter *permanentemente* o mesmo valor que presentemente tem, — 1\$200 ou 1\$500, isto é, que, á proporção que uma quantia em notas se queime, tudo o mais adquira por esse facto maior valor, é um manifesto e vulgar engano.

Um principiante, na praça do Rio de Janeiro, sabe que ainda que, amanhã se queimasse a metade, ou mesmo a totalidade das notas que alli circulam, e não existissem ao mesmo tempo nem café, nem assucar, nem ouro, nem outros productos do paiz no mercado, ou, o que vem a ser o mesmo, não houvesse quem sacasse sobre a Europa, o cambio, não obstante o desaparecimento das notas, baixaria, e isso consideravelmente.

E' evidente, pelo contrario, que, si a legislatura tomasse alguma medida efficaz, e que geralmente fosse considerada propria e fativel para o resgate certo e gradual do papel-moeda, o cambio subiria immediatamente, ainda que não se queimasse uma só nota.

Tudo emfim demonstra que a lei de 1837 é um aborto.

O unico resultado que nos promete é um que não é desejado: extinguir o nosso presente meio circulante, sem fornecer outro. Mas, o que não se estabelece, e o que por meio das suas provisões nunca se ha de conseguir, é uma garantia irrevogavel de remir o papel-moeda dentro de uma época determinada e não mui remota—sem abalar as fortunas, sem embarçar o commercio, e sem produzir na circulação aquelle « vazio » que em todo o caso se deve « evitar ». Para alcançar esse fim é necessario augmentar os fundos destinados ao resgate do papel, e applical-os ou á compra de metaes preciosos, ou á amortização da divida externa.

Da adopção dessas medidas e da sua religiosa execução póde-se calcular que o credito da nação andaria em diário progresso, e sendo o papel-moeda filho do credito, o presente meio circulante (contanto que o Governo nunca mais se lembre de augmental-o para acudir ás precisões do Thesouro) gozaria da inalteravel confiança publica.

Havendo certeza da existencia de continuo augmento de um fundo de valores reaes, destinado, depois de um certo tempo, a resgatar as notas em circulação, os capitães estrangeiros não se retirariam como presentemente acontece, os contractos a tempo tomariam um aspecto mais solido, e não haveria tantas e tão subitas alterações de valores, como actualmente se nota nos nossos mercados.

Amortizar-se parte da dívida externa com o fundo destinado para o resgate, operaria os mesmos effectos.

Os fundos brazileiros seriam tão procurados nas praças da Europa, que um emprestimo se tornaria facil e vantajoso, e do credito tão dignamente adquirido, a nação se aproveitaria para aperfeiçoar seu systema monetario, e pagar as suas notas em metal.

Dê-se, pois, ao papel-moeda « melhor garantia do que tem »; mas ninguém, que conhece o nosso estado politico e financeiro, aconselhará que se deve « retral-o inteiramente da circulação » e sobretudo por meio de « uma grande operação de credito ».

Quanto maior é a necessidade de uma reforma do nosso systema monetario, quanto mais proficuo é o cuidarmos zelosamente em obtê-la, tanto mais anciedade e prudencia deve caracterisar os legisladores que se empregarem nessa tarefa.

Ainda que possível fosse, não seria conveniente reorganizar subitamente o cháos em que nos achamos.

A precipitação, neste negocio, seria vitalmente damnosa.

A maior circumspecção, em materia tão ligada com o futuro bem estar do Imperio, é exigida daquelles que emprenderem o confeccionar leis para emendar tantos erros, e prevenir que se torne a commetel-os.

Cumpra-lhes afastar os elementos de confusão e desgraça que ate hoje se fazem sentir, e que resultaram da adopção, em 1819, do denominado Peel bill, na Inglaterra; e que não imitem os desvarios dos estadistas austriacos.

Ao mesmo tempo devemos guardar-nos contra as commoções bancaes, e mania especuladora que na Gran-Bretanha e nos Estados Unidos teem, nos ultimos annos, embaraçado e desacreditado tão grande numero de negociantes, e arrefecido ou aniquilado o seu espirito emprendedor.

Si de uma parte deverão tratar de fixar, sobre bases solidas, uma inalteravel medida de valores, e extinguir a nossa enorme dívida fluctuante, da outra, não lhes é permitido perder de vista os interesses dos agricultores, mineiros, negociantes e fabricantes, cujos calculos são fundados no systema, agora vigente, e que não deixariam de soffrer graves prejuizos, si esses calculos fossem inutilizados e destruidos por uma precipitada e violenta alteração do meio circulante.

Ora o devedor, ora o credor ficaria lesado, e talvez os menos interessados na honra e prosperidade nacional seriam os unicos que lucrassem na consequente desordem.

Grandes classes da nossa população industrial achar-se-hiam irremediavelmente prejudicadas, caso se transformasse o presente equilibrio de preços, que se tem ajustado conforme a depreciação da moeda.

As rendas publicas diminuiriam consideravelmente; e dahi as infalliveis consequencias, *deficit*, gravosos impostos, convulsões politicas, descontentamentos e revoltas.

E qual será essa grande operação que se pretende effectuar; qual será a milagrosa invenção capaz de converter inteiramente, e de uma vez, o papel-moeda em valores reaes?

E' de suppôr que essa pedra philosophal seja um formidavel emprestimo, e, attendendo á penuria dos nossos mercados, um emprestimo estrangeiro, um emprestimo de cerca de nove milhões de libras sterlingas!

O nosso meio circulante, segundo os calculos mais recentes, monta a 40 mil contos, que, ao cambio de 30, dá cinco milhões de libras sterlingas.

Para obtermos tão forte capital haviamos de sujeitar-nos a enorme sacrificio, de maneira que apenas a 60 o alcançaríamos.

Commissões e outras despezas deixar-nos-hiam com uma dívida externa de 9 milhões, para encaixar 5 milhões de effectivo, e, sem fallar nessa enorme discrepancia, com uma obrigação, quasi eterna, de 3.600 contos de juros annuaes.

Podia-se prophetisar que, no presente humor dos capitalistas europeus, encontrar-se-hiam insuperaveis obstaculos ao contracto de semelhante emprestimo a um preço razoavel.

Concedemos, porém, que se vença essa difficuldade, e que o emprestimo se effectue a 60. Julga-se facil reduzir a ouro essa quantia avultada, e transportal-a, assim reduzida, da Europa para aqui?

Pretende-se remover-a por meio de saques sobre Londres e Pariz?

Calculam-se as difficuldades a superar, e o prejuizo que necessariamente se havia de soffrer em qualquer dessas operações?

Admitta-se ainda, que tudo isto se arranje satisfactoriamente, e que o ouro entre para os cofres nacionaes.

Quem seria o encarregado da guarda desse thesouro?

Quem será incumbido da substituição ou troca das notas?

Na côrte é tudo facil, porque a immaculada Caixa da Amortização ainda existe.

Mas quem fará as suas vezes nas provincias?

Commissarios que *gratuitamente* sirvam ao Estado?

Os thesoureiros, presidentes e escriptives das casas de troco, creados pela lei de...?

Ter-se-ha o publico esquecido das suspeitas que sobre esses empregados pesavam e ainda pesam?

Ou lançar-se-ha mais esse trabalho sobre as thesourarias provinciaes, já incapazes de guardar em dia a sua ordinaria contabilidade?

Removido, porém, esse impedimento, porque, enfim, não faltam no Brazil probidade, talento e pratica commercial, ou porque se invente algum meio que faça desvanecer

qualquer idéa de difficuldade, eis-nos com um meio circulante metallico; mas comprado tão caro e estabelecido com tanta pressa, que a maior parte dos mais uteis membros da sociedade se acharão arruinados.

Estariamos na ridicula posição do barão feudal, que tanto gastou em fortificar o seu castello, que nada lhe ficou para nelle guardar, e viu-se forçado a vendel-o para pagar as dividas contrahidas na execução do seu insano projecto.

Si a grande operação que se acaba de considerar fosse capaz de banir «inteiramente» o nosso presente papel-moeda, e de nos assegurar a preciosa vantagem de uma circulação metallica, muitos não hesitariam a desprezar o custo da empreza; mas, é claro que um emprestimo não assegurava as vantagens desejadas, ainda que fosse praticavel, nem é essa a idéa favorita dos nossos financeiros.

Todos parecem convencidos da impossibilidade de substituir repentinamente a presente circulação pelos metaes preciosos.

Advoga-se a causa de uma circulação mixta e de uma substituição gradual.

Quer-se que os pagamentos legais consistam, parte de notas, parte de metaes, e que a proporção destes, que entrar na composição de dinheiro legal, se augmente periodicamente, por tempo que o papel se exclua completamente.

A' confusão de semelhante systema deve-se preferir a «grande operação» com todos os seus inconvenientes.

Em vez de uma qualidade de moeda teriamos, segundo aquelle plano, não menos de tres: ouro, notas e o dinheiro composto desses dous.

As combinações estariam em eterna mudança, e os valores em continuada transição. Ninguem mais se entendia.

Quem quizesse comprar ou vender com tal babylonia de preços, deveria ser o que vulgarmente se chama muito esperto, para não ser victima da fraude e da extorsão...

Por qualquer lado que se contemple, ou o plano do resgate gradual com dinheiro composto, ou a «grande operação» por meio de emprestimo, apresentam-se difficuldades tão aterrantes e absurdos tão palpaveis, que pôde-se despedir um e outro, como impraticavel.

Qualquer delles, como seria muito dispendioso e complicado, tornar-se-hia, ao mesmo tempo, sobremaneira impolitico, ruinoso e perigoso; e si essas proposições se acham provadas, merecem assenso, de pouco serve instituir uma comparação entre a despeza feita com a queima do papel e a que se devera fazer com qualquer dos planos combatidos.

Tão pouco importa indicar os meios de evitar o «perigo para as fortunas particulares», si a grande operação se comprehendesse; visto que se insiste em denunciar essa operação, principalmente, porque seria impossivel proteger contra os seus effeitos, nem as fortunas particulares, nem a prosperidade publica.

Qual é então a outra medida capaz de produzir o que desejamos? Indicam-na as instrucções nos §§ 3 e 4 do 1º artigo, e vem a ser:

Um estabelecimento bancal bem construido, e de tal modo que ao mesmo tempo que «mostrasse todas as vantagens conhecidas dessas instituições, concorresse para um effcaz auxilio das operações necessarias ao melhoramento do meio circulante. Si é possível fundar no Imperio esse estabelecimento, como e quando, que medidas devem preceder a sua realização, é o que cumpre considerar.

— Não milita contra a possibilidade do estabelecimento de um banco bem construido o não ter tido resultado a lei de 8 de outubro de 1833:

1.º Porque essa lei não offerece vantagens, garantias e privilegios adequados aos capitalistas.

2.º P. Não se cuidou naquellas medidas que deveriam preceder a sua realização, taes como a abolição do direito de senhoriagem, dos impostos sobre o ouro, do resgate do cobre, etc., etc.

3.º P. Prohibe ao banco negociar em apolices da divida publica.

4.º P. Fixa arbitrariamente a razão de juros que o banco poderá receber.

5.º P. Ninguem voluntariamente compraria acções do banco segundo o padrão monetario por essa lei estabelecido, isto é, não venderia o seu ouro a 2\$500 por oitava, quando ha toda a probabilidade que o cambio não se sustenta por muito tempo ao par, e consequentemente, o ouro valerá mais.

6.º P. A obrigação, imposta no art. 30, de pagar as notas em ouro, era então, e mesmo agora, é inexequivel.

7.º P. A lei nem protege nem promette proteger o banco contra devedores morosos ou fraudulentos, por meio de reformas no direito mercantil.

8.º P. O Governo reserva para si um direito de interferencia incompativel com a existencia de banco qualquer.

9.º P. Essa lei tem em vista um banco que seja mera creatura do Governo, o que é desviar essas instituições da sua tarefa natural.

10. P. Emfim não existe entre nós nem capital disponível sufficiente, nem a habilitade e pratica necessarias para organizar e continuar com vantagem aos accionistas e ao paiz um banco bem construido.

Para obtermos tal estabelecimento em grande escala, forçoso é convidarmos riqueza e talento de fóra; e para que aceitem o nosso convite, cumpre seja acompanhado da pro-

messas de amplos privilegios, de completa igualdade civica, e dos mais distinctos favores que uma generosa nação possa offerecer. Não sejamos ingratos para com aquelles que promovem a nossa prosperidade, ainda que nisso só procurem o augmento das suas proprias fortunas. Precisamos dos capitães e sciencias estrangeiras, procuremos, pois, não sómente introduzir, mas naturalisar entre nós esses exóticos. Dispamo-nos de preconceitos indignos. E' justo que cada um colha o fructo das sementes que planta em terra alheia, quando essa não é aproveitada por seu legitimo dono. Olhemos para aquelles que exercem entre nós a sua industria, que se empregam em desenvolver os recursos do nosso bello paiz, que facilitam o seu commercio, ensinam novas artes, e inspiram amor de trabalho aos seus habitantes, como verdadeiros brasileiros, embora só tenham em vista o seu interesse particular. A obrigação do individuo é procurar a sua felicidade pessoal, a de nações e governos não é mais que protegê-los, e animal-os nessa carreira natural. Um povo nobre só deseja a gloria de beneficiar o genero humano, uma vez que a philantropia e liberalismo não estorvem o seu proprio progresso. Ora, o convidarmos os possuidores de grandes capitães a empregal-os em nosso paiz e promettermos-lhes lucros excitantes, valiosos privilegios e indubitavel segurança, ao mesmo tempo que nos livra de presentes embaraços, longe de derrocar a nossa dignidade nacional, trazer-nos-ha força, respeito e prosperidade. Abrindo campo á ambição e cobiça estrangeiras, ficará o nosso solo a scena de grandes emprezas, cujos resultados em breve se farão perceber no incremento da população, da opulencia e de todos os elementos de grandeza nacional.

Si os nossos legisladores se occuparem no desenvolvimento e realização de semelhantes principios, quem duvida da possibilidade de vermos fundado no Imperio um banco que, além de auxiliar poderosamente o melhoramento do meio circulante, preste, por um systema de credito territorial, os mesmos serviços á agricultura que instituições dessa natureza actualmente prestam ao commercio? Presidindo ás deliberações dos nossos representantes um espirito liberal e verdadeiramente patriótico, não tardarão a adoptar medidas taes que cooperem para realização desse estabelecimento, e antes de tudo occupar-se-hão na PROVINCIALISAÇÃO DAS NOTAS.

Quer se melhore ou não o meio circulante, quer essa medida tão altamente reclamada se adopte desde já, ou se adie por um numero indefinido de annos, não convém que dure por mais tempo a circulação geral do papel-moeda. Já que estamos reduzidos a esse miseravel instrumento de permutação, não aggravemos os perigos e inconvenientes que delles são inherentes. Dê-se-lhe ao menos aquelle grão de tal segurança, de que é susceptível e livre-se o seu gyro de tropeços que não lhe são proprios. Uma quantia enorme de papel-moeda do mesmo padrão, espalhado por um vasto territorio e circulando em povoações mui remotas da séde do Governo, entre gente semi-barbara, ainda que representasse valores reaes, não seria isenta de vícios, quanto mais, quando esse papel não é outra cousa que a triste evidencia de miseria pecuniaria.

1.º Emquanto circularem as notas geraes, a protecção contra a falsificação é meramente nominal. O Governo tem experiencia da difficuldade, que se encontra e do tempo que leva a substituição de uma classe de notas por outra, quando apparece alguma falsificada. Antes que chegue ao conhecimento das autoridades, o crime está perpetrado em grande escala, e os criminosos ao abrigo de perseguição. O prejuizo recabe, as mais das vezes, sobre os menos intelligentes e abastados, ou sobre esses que mais carecem da protecção contra a fraude. Só na capital se pôde averiguar a validade das notas — declaradas falsas — e as miserias victimas acham-se, sem recurso, roubadas do fructo de annos de industria, porque não poderão trazer na memoria os complicados e innumeraveis signaes pelos quaes se distingue um de outro pedaço de papel impresso.

Si mais circumscripto fosse o gyro das notas, não seriam tão faceis esses attentados. Um desconhecido na provincia ou districto não encontraria tamanha facilidade em passar grande somma de papel falso. O logar proprio para averiguação e exame, estando comparativamente perto, havia de intimidar-o. Apenas sabida a existencia de papel falso na circulação, a provincia toda ficaria sciente, o mal não progrediria; mas, actualmente, ainda que se saiba no Rio, depois de um mez, que em Maranhão circulam notas falsas, já ellas tiveram tempo para se espalharem em todas as provincias circumvizinhas. Convem por isso não sómente restringir a circulação ás provincias e abolir o papel-moeda geral, mas, si possível fosse, estabelecer nas provincias maiores, circulações de districtos. A restrição parcial proposta « a diversos grupos » de provincias, em nada melhora o presente systema quanto á protecção contra os falsificadores. A communicação ordinaria entre as provincias, por mais vizinhas que sejam, não é tão rapida, nem as suas relações tão estreitas que impedissem a circulação de uma grande quantidade de notas falsas por muito tempo antes de se descobrir o mal. Si calculamos distancias pelo tempo, mais perto do Rio de Janeiro se acha o Maranhão que Goyaz, ou mesmo que Paracatu em Minas, e a fronteira noroeste dessa provincia mais se approxima da Bahia que de Ouro Preto.

Attenta porém a divisão territorial e administrativa do Imperio e a diminuta população das extremidades da maior parte das provincias, seria, nas presentes circumstancias, impraticavel unir partes de umas e partes de outras, para dar a cada um dos districtos assim formados uma circulação especial. Não resta, portanto, nenhum outro meio que o de restringir a cada uma provincia a circulação das notas que da respectiva thesauraria se emitir.

2.º Protecção contra a falsificação. Não é comtudo nem a unica, nem a mais importante razão que abona a mudança que se advoga, seja o Governo, seja um banco geral, sejam bancos de districtos os incumbidos de fornecer o Imperio com o seu meio cir-

culante. Consista esse de ouro, de notas e ouro, ou de moeda-papel, deve haver o maior cuidado em supprir essa commodidade em abundancia proporcionada ás necessidades do commercio. Os inconvenientes da escassez de numerario não são menos graves, que os que acompanham seu excesso, e isso é applicavel tanto a um meio circulante metallico como a um como o nosso. Já se mostrou que a nossa circulação não é superabundante, mas os effeitos da *desigualdade da sua repartição* se fazem sentir nas provincias centraes, pela deficiencia; nas cidades maritimas e principalmente na côrte pela superfluidade. O meio circulante que existe no Imperio, em vez de estar geralmente espalhado e distribuido para o uso commum da industria e do commercio, é desviado desse curso natural, e amontão-se nas grandes praças maritimas. Ahi, ou jaz fechado nas burras dos capitalistas, ou é empregado em especulações, fundos publicos, ou emprestado (para esses fins) a negociantes de firmas seguras a certos prazos. Como nesses grandes mercados acontece ás vezes não haver emprego lucrativo, e poucos desses negociantes pedem emprestado, resulta uma consideravel baixa de juros, acompanhada de emprezas illicitas e arriscadas. Uma especie de apoplexia é produzida no corpo da circulação. A cabeça se acha sobrecarregada, mas os membros, especialmente as extremidades, ficam amortecidos. Sobejam-nos grandes mercados de dinheiro, mas uma deficiencia sensivel de numerario no interior; e a industria não acha o soccorro necessario para animal-a e sustental-a. Dahi esses projectos absurdos, mal concebidos e inconstitucionaes, que temos visto em algumas assembléas provinciaes, para o estabelecimento de bancos, e que felizmente não passaram, para augmentar a actual confusão. Si cada uma provincia tivesse por lei geral a sua circulação especial, os males acima notados seriam em grande parte remedidados. Quem tivesse dinheiro a remetter ás cidades maritimas ou centraes de outras provincias, ver-se-hia obrigado a empregar-o nos productos do districto onde reside, ou onde recebeu esse dinheiro, ou a comprar letras sobre o lugar para onde o deseja remetter. Em um ou outro caso ficava essa porção do meio circulante no districto ou provincia respectiva, sem destruir o equilibrio da circulação. Quer os remettedores tomassem letras, quer comprassem generos, utilisava a transacção ao paiz, já creando mercado para os productos da industria do districto, já em não privar-o da sua necessaria circulação, e isso sem causar ao remettedor o minimo transtorno. Que acontece, porém, presentemente! Um mascate, por exemplo, compra a credito fazendas no Rio de Janeiro, que vai vender no sertão de S. Francisco. O producto dessas fazendas, não quer ter o trabalho de empregar em couros ou gado, nem tem confiança bastante nos negociantes do districto para tomar as suas letras sobre a praça onde esses generos se vendem; leva, por consequencia, o dinheiro consigo e volta á côrte. Nada é mais provavel, que esse dinheiro tarde ou nunca voltará á circulação no lugar onde foi ajuntado. O tal mascate paga-o, v. g. a um negociante inglez no Rio, este remette-o para Pernambuco, para comprar letras a um cambio mais favoravel que o que regula na sua praça. Fica desse modo uma porção de meio circulante, necessario a Minas, transferida a Pernambuco, onde não é exigida; produz um effeito artificial no cambio e confunde os mais prudentes calculos. Durante os dous ou tres mezes que occupa essa viagem do sertão de S. Francisco a Pernambuco por via do Rio de Janeiro, é essa parte do meio circulante, para assim dizer, aniquilada ou inutilisada, e isso sem render lucro a alguém. A sua retirada de Minas causa ahi um vacuo na circulação talvez permanente, e sem duvida pernicioso; o lanç-o no mercado de Pernambuco augmenta indevidamente o numerario dessa praça, o que não pôde deixar de causar oscillação de valores, e esses embaraços todos são devidos a não restringir-se a circulação das notas pelo menos ás provincias. Argumenta-se contra a restricção ou provincialisação que, apenas se decretasse, estabelecer-se-hia um cambio « de provincia a provincia ». Si este é o mal que se receia, não nos aguarda da sua influencia o presente systema. Sempre que se transportam fundos de um para outro lugar distante, ha um agio ou cambio, ora a favor do lugar que remette, ora a favor do que recebe. Quando se remetem notas do Rio de Janeiro ao Pará, ou outro porto, não se paga frete, seguro, etc. ? O que é isto sinão agio com differente nome ? Não se segue, porém, que esse agio é perda para quem o paga. Verdade é que si os habitantes do interior continuamente fizerem as suas remessas para as praças maritimas de outras provincias em notas que ahi não circulam, e essas notas estranhas apparecerem em grande quantidade, terão que soffrer um consideravel desconto. Será todavia temporario, porque o mal traz em si mesmo o remedio. Quando se perceber que esse primitivo methodo de transmitir fundos é prejudicial, aquelles que o praticam procurarão letras de cambio: as notas então deixarão de affluir aonde soffrem desconto, e esse deixará de existir. Dahi resultará outro beneficio. Como o saque de uma letra de cambio é a prova que existe commercio entre o lugar onde é comprada e aquelle onde deve ser paga, quanto maior for a *demanda* dessas letras, mais augmentará o mutuo commercio, e muitos districtos, que presentemente pouco exportam, animar-se-hão a produzir, uma vez que haja facilidade nas transacções mercantias.

Si queremos exemplos, temos o da Gran-Bretanha. Cada districto do paiz tem sua circulação peculiar, e a esse systema deve em grande parte a sua peculiar prosperidade. Certamente, si affluissem em Londres as notas dos bancos de Yorkshire, da Irlanda ou da Escocchia, soffreriam grande desconto; mas ninguem que tem alguma experiencia do mundo se lembraria de transmitir os seus fundos dessas provincias para a capital nas notas provinciaes. Essas transmissões se fazem quasi sempre em letras commerciaes. Dir-se-ha, que, na falta de bancos no Brazil, os sacadores de taes letras exigiriam premios tão exorbitantes que equivaleriam ao desconto que primeiramente teve lugar. Mas, em um negocio

liso e sem monopolio legal, a concurrencia em breve fixa um lucro razoavel, e o curso natural das transacções não tardaria a reduzir esse lucro a seu justo minimo. E' de presumir, além disso, que o agio seja de outro lado, isto é, que os remettedores, vendo que ha empenho para sacar letras, exigirão dos sacadores um premio sobre o dinheiro contra os que trocam as letras. Tudo isso é natural, e, por maior que seja o desconto que soffram as notas de qualquer provincia, o prejuizo é meramente nominal, e, por certo, será temporario. A idéa, que alguns favorecem, de dar circulação geral ás notas de 100\$ para cima, não produziria outro effeito que assegurar para essas notas um premio sobre as outras, em nada removia os inconvenientes da circulação geral, ao mesmo tempo que os perigos da falsificação continuariam a existir. A provincialisação deve ser completa, porque fica por esse systema cada provincia fornecida com a quantidade de meio circulante que necessita, e guarda-a em si, porque favorece e augmenta o commercio interior, acostumando os povos a trocarem os seus generos, em vez de transportar dinheiro de uma a outra provincia, porque é uma forte protecção contra os falsificadores, e porque evita a grande affluencia de capitães nos grandes mercados, com detrimento do commercio e industria do interior. Militam unicamente contra os beneficios que da provincialisação das notas se devem esperar, as operações financeiras do Governo e a precisão, em que ás vezes se acha, de mover fundos de uma para outra provincia. Mas ha um meio facilissimo de vencer essa apparente difficuldade. Em geral, quando o governo quizer remetter dinheiro de qualquer parte do Imperio para outra, deve servir-se do methodo usual de letras de cambio, aproveitando-se do agio, quando for a seu favor, e pagando o premio corrente, quando existir. Si, porém, esse premio for exorbitante, póde-se imitar o systema de Bankpost-bills do banco de Inglaterra. Querendo, v. g., o Governo transportar fundos do Rio de Janeiro ao Rio Grande, o Tribunal do Thesouro que mande inutilisar, por golpe ou carimbo, a quantia desejada, e autorise o presidente do Rio Grande a emittir uma igual em notas da sua provincia; e vice-versa, si for necessario mandar fundos de S. Paulo para a corte, o Governo que inutilise a quantia recebida, emittindo outra na circulação da capital. Seguindo-se esse plano, nem o Governo será obrigado a fazer sacrificios, quando as suas operações excitam a exorbitancia do commercio, nem haverá a receiar depreciacão das notas de qualquer provincia, quando entrarem na circulação de outra.

Essa medida de provincialisação das notas prestaria poderoso auxilio á execucao de outras, cujo fim é o melhoramento do meio circulante, cujos principios adiante se detallham, para que uma lei ou leis os consagre e desenvolva.

A

A qualquer companhia nacional ou estrangeira que se formar com um capital de dous milhoes de £, que se intitular Banco do Brazil, que tenha em vista somente assegurar a este paiz todas as vantagens e beneficios que de taes installações se esperam, e que se sujeitar ás condições adiante especificadas, concedem-se os seguintes

PRIVILEGIOS

- 1.º Poderá emittir notas suas recebiveis em todas as estações publicas;
- 2.º Poderá comprar e vender apolices da divida publica, negociar em prata, ouro e diamantes brutos, importal-os e exportal-os livremente, sem imposto algum, descontar letras de cambio, e emprestar dinheiro sobre hypotheas;
- 3.º Ser-lhe-ha licito receber os juros que com a parte convencionar;
- 4.º Na Casa de Moeda nacional cunhar-se-ha gratuitamente por sua conta, e segundo o padrão monetario que por lei se estabelecer, todo o ouro e prata que para esse fim apresentar;
- 5.º Terá o deposito das caixas de orphãos, bens de ausentes, e dinheiros publicos;
- 6.º Poderá dividir semestralmente, até quatro por cento sobre o seu fuudo capital, e do excesso dos lucros formará um fundo de reserva que augmentará o dito capital;
- 7.º A nenhuma outra companhia, quer imperial quer provincial, será licito emittir notas recebiveis nas estações publicas;
- 8.º Os escrivães e certo numero de empregados permanentes e indispensaveis do banco serão isentos do jury, guarda nacional e recrutamento;
- 9.º O ter sido empregado pela companhia no Brazil, durante tres annos consecutivos, será, com certidão do chefe da companhia, sufficiente titulo para constituir um estrangeiro cidadão brasileiro;
10. Emquanto não se verificarem as leis de hypothea, e não existir um completo e experimentado codigo commercial, terá o banco preferencia sobre os bens de fallidos;
11. Todos os estabelecimentos ou escriptorios da companhia ficarão debaixo da immediata protecção do Governo, e a força armada ser-lhes-ha prestada sempre, quando ajuntamentos ameaçadores a façam necessaria para a sua segurança;
12. Não se lhe hão de impôr arbitrariamente obrigações, ou exigir della contribuições, além das mencionadas na presente lei;
13. A companhia gozará destes privilegios pelo espaço de trinta annos, contados da data do contracto que com ella o Governo é autorizado a celebrar, e que encerra as seguintes

CONDIÇÕES

1.º O banco será obrigado a ter uma agencia responsavel, residente na capital do imperio, e o chefe ou presidente dessa agencia representará a companhia, e assignará em nome da companhia. Elle demandará e será demandado em nome da companhia, que não será permitido de eximir-se de qualquer responsabilidade pelo mesmo incorrido.

2.º Si um numero de accionistas representando dous terços do capital forem residentes no Brazil, as assembléas semestraes ou extraordinarias terão logar no Rio de Janeiro; no caso contrario, aonde a companhia arbitrar.

3.º No primeiro caso, a eleição de presidentes, thesoureiros e directores far-se-ha tambem no Rio de Janeiro, e sómente serão elegiveis pessoas que nella habitam; no outro caso terá logar a eleição no paiz ou cidade arbitrado pela companhia para reuniões das assembléas dos accionistas. Os directores, etc. assim escolhidos delegarão seus poderes a quem lhes convier, residente no Brazil, si não quizerem exercer pessoalmente os ditos encargos.

4.º Na primeira assembléa dos accionistas tratar-se-ha da redacção dos estatutos da companhia, que devem harmonisar com o contracto celebrado com o Governo, e que serão submettidos á sua approvação.

5.º Nesses estatutos estabelecer-se-hão as regras para o manejo dos negocios da companhia, determinar-se-hão quaes os empregados que delles serão encarregados, marcar-se-hão as suas attribuições, etc., e regular-se-ha tudo quanto respeita ao regimento interno da companhia.

6.º A companhia será obrigada a encarregar-se das operações financeiras que tem por fim o melhoramento do meio circulante, na fórma da lei que acompanha a presente.

7.º Quer a directoria esteja fóra ou dentro do imperio, será a companhia obrigada a apresentar ao Governo, de tres em tres mezes, uma conta especificada do seu estado, das suas notas em circulação, e do valor dos seus depositos; além disso, o Governo nenhuma ingerencia directa ou indirecta terá nos negocios do banco ou na sua administração.

8.º Nem á companhia será licito, sob pena de confisco do seu privilegio, emprestar dinheiro ao Governo, seja pela directa compra de apolices, seja por emprestimo, sem autorização do Corpo Legislativo.

9.º A companhia não poderá adquirir bens de raiz, excepto os necessarios para as suas transacções, ou que venham a ser-lhe adjudicados em pagamento pelos tribunaes.

10. Para effectuar o disposto no art. 6.º destas condições, terá a companhia, nos pontos determinados pelo Governo, caixas filiaes, com inspectores ou chefes responsaveis.

B

1. Suspende-se a queima das notas decretada na lei, e todos os fundos destinados ao resgate do papel-moeda serão empregados em apolices da divida externa, enquanto não se estabelecer o banco que a lei... convida...

2. Fica abolido o imposto de cinco por cento sobre o ouro, a senhoriagem de 6 2/3 % no cunho da moeda, e revogadas quaesquer disposições que prohibem o livre trafico de diamantes e a sua exploração, em terras legalmente adquiridas.

3. O ouro em pó ou barras será sujeito ao imposto de 1/4 p. c. na exportação, e ao de 1/2 p. c. quando for apresentado para se cunhar na Casa da Moeda; a prata ao imposto de 1 p. c. nos mesmos casos. Os diamantes brutos serão sujeitos a 1/10 p. c. na exportação.

4. Assim que o banco estiver estabelecido, o Governo lhe entregará os fundos provenientes da lei... e os que produzir o artigo antecedente. Essa entrega terá logar no fim de cada mez.

5. O Governo, no contracto que lavrar com o banco, estipulará:

§ 1. Todas as notas presentemente em circulação ou que se vier a emittir em virtude de lei, serão substituidas por notas do banco.

§ 2. Essa substituição far-se-ha simultaneamente no Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará, Porto Alegre, Ouro Preto e S. Paulo.

§ 3. Caso não se tiver já em cada provincia uma circulação especial, o banco substituirá as notas geraes por outras restrictas ás provincias, de maneira que cada uma tenha notas distinctas das que circulam em outra.

§ 4. Ainda que o banco não tenha caixa filial em alguma provincia, dará as providencias para a execução do paragrapho antecedente.

§ 5. O banco será obrigado a trocar nas suas filiaes as notas de qualquer provincia por letras sobre qualquer outra. A commissão por essa troca nunca excederá de 1 1/4 p. c.

6. Os fundos entregues ao banco serão considerados como em pagamento da divida que a nação com elle contrahe, sendo o banco credor da nação pela totalidade das notas que resgatar e substituir pelas suas.

7. Logo que o Governo tiver pago ao banco 2/3 dessa divida, será o banco obrigado a pagar á vista suas notas, em ouro, na fórma do padrão monetario.

8. O padrão monetario é fixado a 3\$500 pela oitava de ouro de 22 quilates, de sorte que as moedas de ouro que se tem cunhado valerão 12\$, e as moedas de prata em proporção.

9. Segundo esse padrão, será o banco obrigado sempre a comprar ouro, quando lh'o offererem por suas notas.

10. Como naturalmente deve decorrer algum tempo antes que possa ter effeito a importante obrigação do artigo 7, e que é de summa necessidade evitar as variações de valores que no intervallo possam succeder, o banco será obrigado a sustentar o cambio sempre a 30 d. por 1\$000; ser-lhe-ha, porém, licito aproveitar-se da subida no cambio além dessa razão, ou para sacar ou para remetter. Tão pouco lhe será vedado vender os metaes que possuir a preço maior que o do padrão monetario, emquanto não estiver sujeito á provisão do art. 7.

11. Emquanto não tiver vigor o citado art. 7, o banco é permitido empregar o seu fundo capital como lhe convier, uma vez que demonstrar ao Governo que não é empregado em especulações arriscadas, e que é realizavel em qualquer occasião.

12. Os lucros que o banco tirar desse emprego formarão parte dos dividendos que é autorizado a declarar.

13. Quando estiver em operação a provisão do art. 7, a obrigação de pagar notas á vista será preemptoria unicamente em dous ou tres pontos do Imperio que o Governo designará, mas não em todos os bancos filiaes.

— Si a publicação destas reflexões e bases de projectos contribuem, pouco que seja, á confecção das leis necessarias para melhorar e fixar sobre bases solidas o nosso meio circulante; si servirem sómente a provocar discussão sobre as doutrinas, que alguns intitularão paradoxos. ; o fim proposto será completamente preenchido. (7)

Ignoramos quem fosse o autor do importante trabalho acima transcripto; affirmamos porém que sua leitura não pôde deixar de interessar a os que, como nós outros, estudarem os factos historicos da nossa moeda.

No Relatorio da Fazenda do anno supradito (1840), apresentado ás Camaras, fez o ministro, além de outras informações, os *considerandos* que seguem:

« O maior inconveniente da circulação do papel-moeda vem de não ter elle um valor intrinseco, e por isso o principal empenho do Governo devia consistir em dar-lhe esse valor. A amortização pela *queima não pode* chegar a isso, e si continuar até ser o papel reduzido á metade, seguir-se-ha daqui uma crise igual á uma bancarota. Tambem não se poderá conseguir o fim acima, comprando metaes com o papel destinado á queima, e pondo-o na circulação, porque o ouro e a prata, reduzidos hoje a mercadorias, seriam reexportados logo que emitidos. Os *unicos* meios que me parecem capazes de dar ao papel um valor intrinseco, seriam os seguintes: 1.º Applicar $\frac{2}{3}$ do papel até aqui queimado á compra de barras que fossem depositadas na Caixa da Amortização; 2.º Queimar o terço restante até que sahisse da circulação o papel emitido este anno (pela lei de 23 de outubro de 1839), menos o que está já queimado.

« Indico o deposito das barras na Caixa da Amortização, porque é o unico meio de provar ao publico, que o papel adquire de dia em dia um valor representativo, pois que este deposito figuraria todos os annos nas contas publicadas da Caixa.

« Quero que a somma do papel queimado até hoje seja deduzida, porque a experiencia demonstrou que a *quantidade em circulação*, antes de proceder-se a esta especie de amortização, *não excedia as necessidades do mercado*, visto que, antes da ultima emissão, a taxa do desconto crescia, á medida que se ia effectuando a queima.

« E' por esta maneira que, dentro de pouco tempo, chegaríamos a poder realizar o papel, *ficando para sempre o cambio*, cuja continua oscillação de tantos males é causadora. A Russia acaba de adoptar, com applauso geral dos nacionaes e estrangeiros, uma caixa de realização do seu papel, á razão de tres rublos delle por um de metal, o que afinal poderemos tambem realizar com a medida acima.

(7) *Despertador* de 1840, ns. 650, 666, 667.

« Parecendo-me (continúa o ministro) que o fundo applicado para a amortização do papel-moeda, creado pela lei de 11 de outubro de 1837, sob n. 109, é *sufficiente para o melhoramento do meio circulante*, em grande escala, pela *continuação da queima* do papel, ou por outro qualquer meio que se venha, para o futuro, a adoptar, e sendo *insufficiente* a renda existente, para fazer face na actualidade ás despesas publicas; parece-me conveniente que seja revogado o art. 7º da lei de 23 de outubro de 1839, passando a fazer parte da receita publica, a que, por esse artigo, tem applicação especial... »

—Ao titulo « Casa da Moeda », ainda se lê no sobredito relatorio : « Sabeis que a lei de 6 de outubro de 1827 permittiu o gyro do ouro, como mercadoria em todo o Imperio ; sabeis que, além do imposto de 5 % , que deve pagar esse producto do paiz, para ser reduzido a moeda, deve carregar com uma braçagem de $6 \frac{2}{3}$ % superior á que está actualmente em pratica entre todas as nações. Ora, sendo tão difficil, como se sabe que é, vedar o extravio a este respeito, e achando o ouro em pó no mercado o preço de 3\$420 por oitava ; é evidente que ninguem o levará á Casa da Moeda (*) para reduzi-lo á barra ou moeda, que apenas elevaria o valor á 3\$500 ou 3\$575, porque isto lhe daria uma perda infallivel de 6 % , pelo menos. »

« Segundo as informações a que procedi, as duas seguintes providencias bastariam: 1) a redução do custo da moedagem de ouro puro a 1 % ; do misturado com outros corpos heterogeneos a 5 % ; da prata, no primeiro caso, a 5 % , no segundo, a 10 % ; 2) a isenção dos direitos de 5 % para todo o ouro em pó ou em barras, que fosse reduzido a moeda, recebendo-o outra vez o portador, si já o tivesse pago. »

— Pelo art. 15 da lei n. 164 de 26 de setembro de 1840 foram, com effeito, attendidas estas medidas, lembradas pelo ministro, determinando ella, que a senhoreagem ficasse reduzida a 1 % na moeda de ouro, e a 5 % na de prata, desde já. O disposto nesta lei fôra, sem duvida, acertado ; mas, como fosse simples medida isolada, nenhuma influencia teve para animar ou augmentar a cunhagem da moeda metallica no paiz, como parece ter sido o fim de taes disposições.

Do anno de 1840 nada mais occorre, digno de *resenha*, acerca do meio circulante nacional.

Ninguem ignora que no referido anno findou o *Governo da Regencia*, e tomando este facto, para, com elle, fecharmos o presente capitulo, — não será inoportuno assignalar: que no espaço de tempo, encerrado no mesmo capitulo, houve *muito parecer, muita commissão, muito empenho official* dos poderes publicos, para o melhoramento do meio circulante ; mas o resultado de tudo isso não passou além do que, em linguagem vulgar, se costuma dizer — trabalho perdido.

(*) Este estabelecimento, tendo sido reformado (ou antes modificadas algumas disposições do Reg. de 1686) pelo decreto de 13 de março de 1834, recebera agora novas alterações pelo decreto n. 48 de 23 de abril de 1841.

CAPITULO SEGUNDO

Legislação e factos sobre a circulação monetaria, a datar de 1840 até 1853. — A lei de 1843, estabelecendo novo padrão monetario. — Outras leis sobre — a cunhagem da moeda metallica, — a provincialisação do papel-moeda, — e de auxilio temporario feito aos bancos.

Em 23 de julho de 1840, sendo o Sr. D. Pedro II declarado e reconhecido maior pelo voto da Representação Nacional, começou, em consequencia, o governo pessoal do segundo reinado: dizemos *pessoal*, porque, embora o referido reinado tivesse tido o seu principio em 7 de de abril 1831, comtudo o Governo havia sido, até á data supradita, exercido em *nome do Imperador*, e não por elle proprio, como d'ora em deante o fôra.

— Revolução de caracter exclusivamente politico, ou talvez, melhor qualificando-a, — simples expediente de *audacia partidaria*, a maiorilade do principe D. Pedro foi promovida e declarada, na linguagem dos seus adeptos, como meio indispensavel de « *salvar á nação e ao throno* ».

Está fóra dos intuitos deste trabalho verificar a verdade desta these...

— Com relação, porém, ao objecto, que nos é *peculiar*, o simples facto da *maioridade* do Sr. D. Pedro II não trouxe, nem podia trazer, consequencias de grande valor. Não se nega que, melhoradas, porventura, as condições politicas do paiz, restabelecendo-se um governo, capaz de inspirar confiança a todos, e de manter a ordem e a paz publica, — estas novas circumstancias não fossem elementos valiosos, e até *indispensaveis*, para o melhoramento geral da situação economica. Mas esse *melhoramento* só poderia ser realizable, mais tarde, e não como uma sequencia directa de *reacções politicas*, porque as leis economicas tem a sua esphera propria de acção independente.

As condições financeiras, em que o Sr. D. Pedro II tomara a si as redeas do governo, eram pouco satisfactorias: *deficits successivos* dos annos anteriores haviam motivado a passagem de leis, autorizando creditos especiaes para, com elles, serem cobertas grandes despezas, além das fixadas nos orçamentos, e, na *carencia de melhores meios* para usar dos creditos autorisados, se havia recorrido a novas emissões de papel-moeda....

— Mesmo no proprio anno de 1840, e já no governo de Sua Magestade o Imperador, foi promulgado o decreto de 18 de setembro, o qual autorisara a haver, por emprestimo, a quantia de 9.804:467\$117 para supprimento do *deficit* resultante dos creditos votados para as despezas dos annos financeiros de 1839—1840 e de 1840—1841, e occorrer á *deficiencia* das receitas consignadas; e mais: um credito especial de 5.787:662\$713 para o pagamento da divida pertencente ao anno financeiro de 1839 a 1840 e anteriores, liquidada até junho de 1840; — e um augmento de credito de 1.655:330\$589, além do já autorisado para o exercicio corrente, pela ultima lei de 28 de maio do mesmo anno.

Ora, é facil de ver, que, em tão desfavoraveis condições financeiras, e dispoendo o Estado então de uma receita, que era orçada, apenas, em 15.600:000\$, não se podia pretender, com segurança de successo, medida alguma *radical* para o fim de melhorar o meio circulante. Todos convinham em que esse melhoramento só poderia ser efficaz,—substituindo, *embora gradualmente*, o papel-moeda circulante pela moeda metallica ; mas tambem todos viam igualmente, que essa operação demandava *meios e oportunidade*, que, nas circumstancias, seria inutil procurar.

Além disso, o estado das cousas politicas do paiz continuara (e por alguns annos) a difficultar a marcha regular da administração :— a revolução do Rio Grande do Sul prolongou-se mesmo até ao anno de 1845, difficultada, ainda mais, a acção dos poderes publicos com a revolução, sobrevinda em 1842 nas provincias de Minas e S. Paulo.

Sabidas estas condições, não é, certamente, para admirar que, no primeiro quinquennio do Governo do Sr. D. Pedro II, nenhum acto da administração, ou reforma legislativa, fosse effectuada ácerca do meio circulante ; e que, consequentemente, seja muito pouco o que a esse respeito tenhamos para *resenhar*.

No relatorio, apresentado pelo Sr. Calmon, como Ministro da Fazenda, ás Camaras, em 8 de maio de 1841, se encontram, além de outras informações, os topicos ora transcriptos :

Cabe aqui, senhores, dar-vos algumas informações a respeito do nosso papel-moeda em circulação. O seu resgate, ordenado pelo art. 3.^o da lei n. 109 de 11 de outubro de 1837, ha sido feito com pontualidade pela Caixa da Amortização, sempre que tem recebido do Thesouro Publico o papel destinado á queima. O mappa n. 6 mostra que até 10 de fevereiro deste anno tem-se queimado o valor de 4.704:529\$ em notas resgatadas ; e pela tabella C reconheceréis, que do cofre das rendas applicadas á essa queima ou resgate tem sido desviada para a Despesa Geral do Estado a somma de 2.076:000\$000.

Havendo-se ordenado, em virtude das leis em vigor, a substituição das notas de 10\$ do padrão circulante, que appareceram falsificadas, e remetido para esse fim a diversas provincias notas de igual valor do padrão em reserva : succedeu que por motivo de urgente necessidade a Thesouraria do Maranhão emittisse 50:000\$, a de Sergipe 10, e a da Parahyba 4, das referidas notas, para acudir as suas despesas. O Thesouro Publico tem ordenado a indemnização da Caixa da substituição, pelas rendas das duas primeiras provincias, e exigido informações sobre a emissão havida na terceira.

A substituição das notas de 100\$ a 500\$ do padrão circulante, ordenada em julho de 1836, por occasião do roubo feito no Thesouro, ainda não foi concluida, por não se ter marcado um prazo, dentro do qual os possuidores deviam apresental-as..

.....
Como providencia, que muito contribuirá para esse credito (do papel circulante), insisto em recomendar á vossa deliberação a proposta, que tive a honra de offerecer-vos, para tornar-se provincial ou pelo menos restringir-se a circulos, que contemham mais de uma provincia, a circulação das notas ou da nossa moeda-papel. No relatorio do anno passado, um dos meus antecessores não só lembrou como efficaz esta medida, mas tambem outras, que para o desejado melhoramento do nosso meio circulante podeis tomar em consideração. A massa das rendas destinadas a esse melhoramento já excedem, como vereis do orçamento que vos apresento, á somma de 2.600:000\$, que applicados com sabedoria devem por certo contribuir poderosamente para que tenhamos em alguns annos uma circulação menos sujeita aos inconvenientes da actual. Entretanto a experiencia de quasi tres annos, como que vai demonstrando o pouco fructo que da simples operação da queima tem resultado á circulação do paiz : ha mesmo quem pretenda que tal operação seria mais proveitosa, si a maior parte da renda applicada fôra convertida em metaes preciosos, que estivessem em deposito, ou fossem postos em circulação. Submetto, como outros tem feito, esta grave *observação* á sabedoria dos representantes da Nação, na esperança de que tomarão, e quanto antes, a resolução que mais conveniente fór.

— Dos trabalhos da sessão legislativa do anno de 1841 sobreleva mencionar :

a) O decreto de 22 de julho, que mandou :— 1) marcar o prazo improrogavel de quatro mezes para o troco definitivo das notas do extincto banco, podendo para esse fim despendar a somma precisa tirada das rendas ordinarias do exercicio ;— 2)

abrir, novamente, o troco das notas de 50\$, marcando-se, para isso, prazo razoavel. (1)

b) O decreto de 13 de novembro, que concedeu varios creditos ao Governo, e a respeito dos fundos necessarios determinou: 1) que se tomasse por emprestimo a caixa das rendas applicadas á queima do papel-moeda todas as sommas, que se arrecadassem durante o exercicio corrente (além de 2.720:555\$630, que já haviam sido desviados da mesma caixa para identico fim); 2) que, si não bastassem ou não fossem possiveis os outros recursos autorizados, se *emittissem notas...*, comtanto que a sua importancia não excedesse a somma das notas queimadas até á data da presente lei.

— Conforme vimos do Relatorio do Ministro, esta ultima somma já havia subido a 4.704:529\$000.

c) O art. 19 da lei orçamentaria de 30 de novembro, que mandou reduzir a 1/2 % o imposto de 2 % que pagava a exportação do ouro e prata amoedados.

Não comprehendemos o alcance desta diminuição.

— Em 1842 não funcionou a Assembléa Geral Legislativa.

Do anno seguinte de 1843 ha dous relatorios da Fazenda, um datado de 7 de janeiro, apresentado pelo Sr. Visconde de Abrantes, e o outro, datado de 8 de maio, apresentado pelo Sr. J. Francisco Vianna. No primeiro destes disse o ministro:

« A emissão de notas, meio permittido pelo § 5º do art. 6º da Resolução n. 231 de 13 de novembro de 1841, começou a ter logar no dia 11 de julho do anno passado. Foi na ultima extremidade, ou quando *por nenhum outro recurso* pôde satisfazer as urgencias do Thesouro, que o Governo lançou mão daquelle meio. As apprehensões de que a rebellião de Sorocaba, reproduzida em Barbacena, lavrasse por algumas provincias mais, e durasse longo tempo, perturbaram todas as transacções do commercio desta capital e produziram uma crise, que ainda foi aggravada, embora por curto espaço, com a catastrophe da cidade de Hamburgo.

« O rendimento mensal da Alfandega desta Córte baixou de 600 a 400:000\$ mais ou menos, e o desconto na praça elevou-se de 8 a 12 para as melhores firmas.

« Ainda assim tentou o Governo haver os fundos precisos pelo modo, que menos prejudicial lhe parecia; mas, representando a direcção do *Bancó Commercial*, em officio de 5 do referido mez de julho, que não se achava habilitada para continuar com o desconto, que, ha tres mezes, fazia de bilhetes e letras do Thesouro, e declarando os corretores que representavam a mór parte dos capitalistas desta praça no dia 6 do mesmo mez, que não se podiam comprometter pela quantia dos supprimentos de que o Thesouro carecia durante o mez, força foi ceder á tão imperiosa necessidade... »

E ahí tem o leitor o resultado pratico do *primeiro resgate*, que se fez do nosso papel-moeda...

— No segundo dos sobreditos relatorios se lê:

« Não posso deixar de chamar a vossa attenção para o nosso meio circulante.

« Não me parece, senhores, que seja possivel na actualidade cuidar-se, como tanto convem, de um melhoramento radical delle; mas, sendo minha profunda

(1) No comêço da generalisação do papel-moeda por todo o Imperio, appareceram notas falsas em diferentes pontos, e d'ahi a substituição frequente, que se deu, das respectivas notas.

O art. 21 da lei *supracitada* de 30 de novembro de 1841 contém disposiçào relativa á especie.

convicção, que a circulação geral do papel-moeda pôde trazer ao Império graves consequências, — que tem já produzido não pequenos inconvenientes; que a principal garantia que se pôde dar a um meio circulante, tal qual o temos, é a circulação local, e finalmente, que essa garantia será tanto mais effeaz, quanto mais circumscripta for aquella; — não hesito em dizer-vos, que me parece da maior importancia que seja adoptada uma proposta apresentada pelo Governo á esta casa no anno de 1838, limitando a circulação das notas a cada uma das provincias, em que tiverem curso, a qual já passou em primeira e segunda discussão; sendo porém necessario fazer-lhe algum additamento no sentido de facilitar o movimento de fundos de umas para outras provincias. Esta medida muito pôde concorrer, em minha opinião, para o credito do actual meio circulante, principalmente estando eu persuadido de que ainda por muito tempo tem elle de ser o do paiz. »

Assim dissertara o ministro; qual fosse, porém, a medida legislativa, tomada a respeito, achamos, apenas, que no anno supradito foi votada mais uma lei de credito, *supplementar e extraordinario*, (decreto de 7 de junho), superior a 5.000:000\$, e no seu art. 4º se dispóz deste modo: « — Para haver a somma necessaria para as despezas autorisadas. . . e o mais que for mister para a deficiencia da receita orçada, fica o governo autorizado a effectuar qualquer operação de credito, e até *emitir papel-moeda*, si for isso indispensavel aos interesses do Estado. »

Com relação aos annos de 1844 e 1845, toda nossa re:enha limita-se a reproduzir alguns trechos do respectivo relatorio da Fazenda (lo anno de 1845) referentes ao nosso assumpto; — eil-os :

« Senhores, por diversas vezes se teem tomado medidas legislativas com o fim de melhorar o nosso meio circulante; mas, tendo sido todas ellas afinal abanlonadas, tem as cousas continua lo no mesmo estado e empeiorado.

« Ent nli que não cumpria o meu dever sem chamar toda a vossa attenção a este importantissimo objecto, porque si de 1836 para cá, isto é, no periclo de oito annos, tem o camb'o baixado desde 40 até quasi 25, pôde com razão temer-se que, seguindo-se o mesmo systema, elle chegue em 1853 a 5 pence por mil réis, com grave detrimento nosso. Sem entrar pois em maiores desenvolvimentos dos males que nos causa o papel circulante, que pela sua constante oscillação nem é, nem pôde ser moeda, cujo principal objecto é medir, trocar e conservar valores reaes, direi em poucas palavras o que seria capaz de preparar-nos um melhor futuro, do que aquelle que temos ante os olhos.

« Minha opinião é, que o systema de nossa moeda metallica actual, com excepção do cobre, deve mudar pela maneira seguinte:

« A moeda de ouro deve continuar a ser de 22 quilates, porém de duas especies, uma de cinco oitavas, o valor de 20\$; outra de duas oitavas e meia, com o valor de 10\$; tanto a primeira como a segunda terão de um lado a Effigie de S. M. o Imperador, e de outro lado a de S. M. a Imperatriz.

« A moeda de prata deve continuar a ser de onze dinheiros, mas tambem de duas especies, uma de quatro oitavas, com o valor de 1\$ e outra de duas, com o valor de 500 réis; tanto a primeira como a segunda terão os cunhos da moeda de prata actual.

« A esta lei serão annexadas as disposições, que vão abaixo declaradas, que eu reputo da maior importancia.

« Do anno financeiro de 1845 a 1846 em deante o pagamento das contribuições publicas será feito da maneira seguinte, a saber: no primeiro anno não poderá entrar em cada pagamento menos de 1/50. em moeda metallica de ouro, ou prata; no segundo 2/50, e assim por deante, accrescentando-se em cada anno 1/50 à quota do anno anterior até o vigesimo quinto anno, em o qual os pagamentos serão feitos metade em papel e metade em moeda de ouro ou prata, que ficará sendo a lei para o futuro.

« O Governo deve ficar autorizado :

1.º A mandar pagar nos primeiros annos a quota metallica no seu equivalente em papel, enquanto não houver sufficiente moeda de ouro e prata na circulação;

2.º A *provincialisar* o papel, dividindo-o por todas as provincias na razão da importancia da renda geral e provincial ahi arrecadada, e ficando o resto de circulação geral;

3.º A fazer extrahir na Córte todos os annos duas loterias de 1.200:000\$ cada uma, cujos bilhetes serão vendidos em todo o Imperio, com preferencia sobre quaesquer outras, e a empregar o producto dellas, parte em comprar ouro e prata, que seja cunhado na Casa da Moeda, e parte no resgate gradual do papel pela queima na Caixa da Amortização;

4.º A tratar com o « Banco Mercantil » o estabelecimento, nesta Córte, de uma caixa de *realização gradual* do papel circulante, em que o Governo entre com a moeda, que annualmente cunhar proveniente do imposto do paragrapho anterior, e o banco com outra quantia na mesma especie, para sustentar-se constantemente o papel ao par do metal em todo o Imperio, e o cambio a 27 pence por 1\$000. » (2)

No anno de 1846, a questão do meio circulante voltara, de novo, a ser objecto principal das deliberações dos poderes publicos.

As informações que o ministro da fazenda prestou no seu relatorio, apresentado às Camaras em 8 de maio, com relação ao meio circulante, limitaram-se ao movimento da substituição das *notas circulantes* (cujo resgate se achava suspenso) pela Caixa da Amortização—, já no intuito de melhor regularisar o serviço, e já para o fim de recolher as series, nas quaes haviam apparecido notas falsas.

Encetados, porém os trabalhos legislativos, fôra pelo Sr. Bernardo de Vasconcellos offerecido em 17 de junho, no Senado, o seguinte projecto:

« Art. 1.º De 1.º de janeiro de 1847 em deante os pagamentos nas estações publicas serão feitos em papel-moeda, na razão de 4\$ por oitava de ouro, ou na moeda de ouro e prata que o Governo designar, e pelo mesmo valor. Esta disposição terá logar nos pagamentos entre particulares.

« Art. 2.º O Governo é autorizado a retirar da circulação a somma de papel que for necessaria para eleval-o ao valor do artigo antecedente, e para este fim poderá fazer as operações de credito que forem indispensaveis.

« Art. 3.º O Governo retirará annualmente da circulação a quantia de mil contos de réis de papel-moeda pelo valor do art. 1.º.

(2) Relatorio de 8 de janeiro de 1845, pelo ministro Alves Branco. Consoante com estas idéas foi apresentada uma proposta do Governo à Camara dos Deputados; mas essa proposta não chegou a ser convertida em lei.

« Art. 4.º As convenções anteriores ou posteriores á esta lei sobre pagamentos serão observadas.

« Art. 5.º O padrão [monetario fixado na lei de 8 de outubro de 1833 continúa em seu pleno vigor.»

— A comissão de fazenda dando o seu parecer sobre « o projecto de lei apresentado pelo Sr. Vasconcellos, e de accordo com o mesmo senhor », offereceu as seguintes emendas :

« 1.ª Supprimam-se no art. 4º as palavras — ou posteriores ;

« 2.ª Supprima-se o art. 5º ;

« 3.ª *Artigo additivo.* O Governo é autorizado a dividir o Imperio em circulos, a fixar, e a distribuir a somma de papel-moeda, que em cada um delles deve exclusivamente gyrar, e a declarar si nesta somma estão comprehendidas todas as notas de qualquer classe, ou somente as de algumas dellas.»

— Na discussão havida no Senado foram ainda offerecidas algumas emendas; sendo o projecto ali combatido, sobretudo, pelos Srs. Visconde de Olinda e Saturnino, e sustentado pelo seu autor, e tambem pelos Srs. Paula e Souza e Hollanda Cavalcanti (*ministro da fazenda*) e outros.

Damos em seguida os trechos de alguns discursos.

O Sr. Visconde de Olinda disse : O nobre autor do projecto receia que o cambio suba, e até annunciou a apresentação de um artigo additivo para prevenir este caso, e entretanto que o nobre senador pela Bahia (o Sr. Alves Branco) receia que elle desça em virtude do uso forçado que se quer dar ao metal; mas como se pretende remediar essa fluctuação? No caso de descer, manda-se retirar da circulação a somma de papel que se considera como excesso ao que realmente é necessario: no caso de subir, manda-se que os pagamentos se façam em moeda metallica. Examinem-se os dous casos.

— Si o papel se deprecia e o governo tira da circulação o excesso, quer isto dizer, que o mal está na superabundancia do papel; mas, porventura, quando ha alteração desta moeda para mais ou para menos, é consequencia que haja excesso ou escassez della no mercado? Ninguem o dirá; por consequinte, o proposto não é verdadeiro remedio. A moeda não só está sujeita ás leis geraes de todas as mercadorias, como depende das circumstancias particulares de cada mercado. Além de que a experiencia tem demonstrado que as novas emissões de papel nem sempre alteram o cambio, cumpre advertir que se não está legislando para o Rio de Janeiro. Pois, ha de se, em consequencia de qualquer alta ou baixa do papel nesta praça, tomar medida que abranja todo o Brazil? Não pôde a retirada do papel da praça do Rio de Janeiro prejudicar as transacções das outras praças do Imperio?

Si attender-se á esta consideração, ver-se-ha que é muito perigoso revestir o Governo de uma autoridade tão discricionaria, como a de retirar papel da circulação, quando elle se deprecie...

No caso de que o papel suba de valor, o remedio dado no projecto é a liberdade, que tem o devedor, de fazer os pagamentos em moeda metallica; mas si o devedor tem de fazer pagamentos ao Estado, este é lesado; — si tem de os fazer a particulares, dá-se a mesma lesão; — e não convem que a lei o autorise. Os pensionistas e os assalariados do Estado ganharão, mas o Estado perde indubitavelmente.

Por estas e outras considerações, parecendo ao orador que o projecto iria produzir muitos males, votara contra o mesmo, dispensando-se de desenvolver a sua opinião em especial acerca do valor da oitava de ouro, que se pretendia fixar...

— Os sustentadores do projecto, allegando que « na actualidade não se podiam adoptar medidas radicaes », affirmavam a sua convicção, que aquellas, que se continham no projecto, seriam efficazes, ao menos, para pôr termo a um dos males — a fluctuação do meio circulante, e por isso insistiam na necessidade da sua approvação.

Para o Sr. Vasconcellos, a questão que podia embarçar, era a da justiça da medida, isto é, fixar em 4\$ o valor do papel, quando se suppunha que elle fôra emitido á razão de 2\$500... « Mas, (dizia este orador), todo o embaraço se desvanecendo-se presente a historia do meio circulante no Brazil desde 1826, e a marcha do papel-moeda na circulação até ao estado de depreciação em que se acha. »

E depois de outros considerandos, accrescentara : « E si é possível a liquidação de tal prejuizo, como e a quem se ha de resarcir ?

« Ao publico ? Mas neste caso o publico é o Estado, confunde-se o devedor com o credor, e desaparece a divida.

« O mesmo Thesouro não pôde liquidar os prejuizos, que tambem lhe trouxe a mesma depreciação . . . »

O Sr. Hollanda Cavalcanti (*ministro da fazenda*) disse:— O projecto é muito vantajoso em si, e mesmo vantajoso pela origem que teve. Por esta origem se vê que não são chimericas as esperanças de muitos Brasileiros, de que as pessoas que podem concorrer para a boa direcção dos negocios publicos se hão de unir para esse fim arrefecendo um tanto as paixões de que porventura se achem possuidas. A apresentação de uma medida desta ordem, por um nobre senador tão versado em semelhantes materias, isto isoladamente, sem o concurso de muitos que poderia ter por collegas, sem nenhuma intelligencia com o Governo, faz por certo nutrir esperanças muito lisongeiras sobre o futuro do paiz. Como ministro, presentemente, não ousaria elle orador fazer semelhante proposta, seria pretender uma confiança, cuja denegação não offenderia ninguem ; mas não pôde deixar de acceital-a, attenta, como disse, a origem que teve, e as suas vantagens.

Na outra Câmara, disse elle orador, ha poucos dias, a proposito do melhoramento do meio circulante, que tinha em mente um grande projecto, a saber: gastar o menos possível, e arrecadar o mais que pudesse; e o ministro que der provas de pôr em pratica semelhante projecto deve sem duvida merecer muita confiança. Quantas difficuldades não encontra porém a sua execução, si se attender a que é preciso pôr de parte muitas contemplações, descontentar a muitos, e mesmo punir?... O ministro que, como disse o nobre autor do projecto, está sujeito a intrigas subterraneas e de reposteiro, que tem de affrontar as susceptibilidades e desconfianças de todos, terá muita facilidade de punir? Cumpre portanto que se pese bem a posição do Governo, e que se fique convencido de que sem cooperação não é possível que os negocios publicos tomem uma direcção conveniente.

Sem se gastar pouco, sem arrecadar muito, sem se preterirem as attensões que peam a acção do Governo, sem arriscar alguma cousa, inclusive a propria reputação, sem sacrificios individuaes, nada se poderá fazer; sem essas circumstancias não se poderá merecer confiança.

O fim do projecto (observa o orador entrando na sua analyse) é dar estabilidade ao meio circulante; é este um objecto digno da maior attenção; todos os esforços se devem fazer para conseguil-o: a sua realização é um grande golpe na immoralidade que grassa no paiz. E' sobre a fluctuação da moeda que se fazem muitas especulações immoraeas. O nobre senador, convencido disto, indica meios de remediar; e si é que elle orador o comprehendeu bem, o nobre senador reconhece que a criação de um banco, ou puramente nacional, ou de particulares ou mixto, conseguiria esse resultado. A preferencia devia caber ao primeiro.

Em verdade o ministro da fazenda actualmente já é um banqueiro, a legislação assim o reconhece. O Governo tem na circulação uma quantidade de letras que pôde ampliar ou restringir como achar conveniente; pôde substituir as notas circulantes, segundo certas circumstancias definidas na lei da sua emissão; pôde com muita vantagem fazer esta substituição n'um lugar de preferencia a outro; ainda mais, tem que fazer sahir do paiz annualmente um grande capital para pagamento da divida externa: estas remessas podem ter grande influencia na circulação; tem finalmente autoridade de alterar as tarifas, attribuição para cujo exercicio é essencial muita discricção: não será tudo isto exercer as funcções de um grande banqueiro? E si o Corpo Legislativo confia tanto de um ministro, por que não poderá confiar-lhe o resto? Mas a estabilidade da circulação não depende só da vontade do ministro da fazenda, posto que elle possa fazer muitos serviços a este respeito, e realmente se tenham feito.

Pondo-se de parte as paixões, não se pôde negar o serviço prestado pelo Ministerio de 2 de fevereiro, equiparando a receita com a despesa; falla muito alto esse serviço... Não se pôde negar que a produção vai em augmento, que o espirito de paz vai todos os dias crescendo, a despeito de erros da propria administração; e este progresso não pôde deixar de alterar a circulação, o papel ha de necessariamente vir a valer muito mais; por conseguinte, cumpre tomar medidas, para que o equilibrio se mantenha; o unico agente apropriado para este fim é um banco, e todas as medidas conducentes a obter-se a existencia deste agente devem abraçar-se, embora muitos esforços e trabalho se tornem necessarios para esse fim. Neste caso, considera elle orador o projecto em discussão, acolhe-o, e ha de concorrer quanto puder para que elle se torne exequivel. Com este projecto ganha-se, ao menos, a certeza que não é só por palavras que seu autor se propõe a apoiar a administração, e este apoio acceita-o cordialmente, e em outros objectos sobre que o paiz reclama muito sería attenção.

O Sr. Vasconcellos disse: A importancia da materia é bem revelada pela marcha que a discussão tem seguido. Senadores que de ordinario concordam em opiniões tem-se neste objecto separado uns dos outros, e pelo contrario tem-se unido aquelles entre quem ha

quasi sempre discordancia. Ao mesmo tempo que este procedimento revela a importancia da materia, offerece uma prova de que os membros do Senado brasileiro só são inspirados pelo sentimento do seu dever e pelo zelo de bem servir ao seu paiz.

Em seguida a esta consideração, cumpre, no entender do orador, advertir que o projecto tem contra si muitas prevenções e prejuizos, e tambem alguns interesses particulares. Os que melhor conhecem o manejo do meio circulante no paiz, meio circulante que o vexa, que o vai definhando, não podem ver sem saudade o seu desaparecimento, ou pelo menos a cessação de uma das suas principaes especulações, de que colhem não pequenas vantagens; mas no entender do orador a maior parte dos adversarios do projecto são dominados apenas por prevenções...

Talvez se entenda que com estes reparos se pôde prejudicar o projecto, mas em materia tão grave não se deve omitir o conhecimento de tudo que com ella possa ter relação.

O projecto tem em vista, como já se fez ver, livrar o papel-moeda, unico meio circulante do paiz, da constante fluctuação em que anda, não consentindo que baixe nem suba acima do seu actual valor. Os meios para isto se conseguir estão apontados no mesmo projecto, e tem-se procurado demonstrar a sua efficacia.

Veja-se como esta é negada:

O nobre senador o Sr. Visconde de Olinda julga que se não conseguirá o fim proposto porque, sendo o ouro e a prata moeda forte, não pôde resistir á violencia do papel-moeda, bem que moeda fraca. Mas ha, de certo, nesta parte alguma equivocação do nobre senador.

A moeda de ouro e de prata não é considerada forte sinão pelo seu valor; todas as vezes que houver uma moeda que tenha um valor igual, esta será tão forte como a de ouro e prata, embora de diversa substancia. Para convencer desta verdade basta recordar a noção de valor.

Considera-se valor nos objectos, em virtude do serviço que elles prestam ao homem; o meio circulante tem valor, não porque elle sirva a satisfazer as nossas necessidades immediatas, mas porque pelo seu intermedio se obtem os productos de que se precisa; não tem outro fim sinão passar os objectos das mãos dos productores para as dos consumidores. Ora, si o papel-moeda preenche estas funcções, si por meio d'elle se podem obter os objectos necessarios, este uso assegura-lhe valor, e valor igual ao que tem o ouro e a prata que prestam o mesmo serviço.

Pôde pois o papel-moeda ter um valor igual ao dos metaes preciosos, toda vez que não houver abuso na sua emissão. Sempre que o numero de unidades monetarias não for superior á necessidade do mercado, ha de existir esse equilibrio entre o papel e o metal. Isto é confirmado todos os dias pela experiencia.

A depreciação do papel só começa quando a sua somma excede aquellas necessidades; então depreciam-se ambas as moedas, e como aquella só circula no paiz onde é emitida, a moeda forte desaparece, vai procurar outro mercado. Mesmo nas praças onde não ha papel, si se dobrasse a unidade monetaria, havia de haver a mesma depreciação. Em uma palavra, a moeda de ouro e prata, como a de papel, estão todas sujeitas á lei geral, segundo a qual os productos quanto mais offerecidos são, menos valor tæem, e vice-versa.

Ora, o projecto manda que os pagamentos se façam nas estações publicas em moeda de ouro e prata na razão de 4\$ por oitava de ouro; pôde-se daqui concluir que se forçam os metaes a entrar na circulação? O projecto chama indirectamente o ouro e a prata ao mercado, porque o desassombra da superabundancia do papel; esses metaes vão lentamente occupando seu posto offerecendo-se ao papel como um amigo, como um alliado para o coadjuvar nas permutações.

O Governo deve actualmente aos particulares na razão de 4\$ por oitava de ouro, e diz-lhes:—eu vos vou pagar nesta razão. — Que direito ha para se fazer opposição a esta deliberação do Governo? Já se demonstrou que os unicos que poderiam fazer esta opposição seriam os empregados publicos cujos vencimentos não foram alterados em attenção á depreciação da moeda.

O nobre ministro da fazenda não pôde deixar de retirar da circulação esse papel que o seu antecessor emittio fazendo antecipações que a lei condemna, e logo que esses 2.000 contos ou mais forem retirados, não alteará o valor do papel-moeda? Si a produção for tão feliz como o nobre ministro espera, não augmentará essa alta? E qual será o resultado? O que se tem testemunhado: a ruina de muitas fortunas, e o clamor de que não ha dinheiro na praça, clamor a que nem todos os ministros podem resistir, como succedeu ao nobre ex-ministro da fazenda...

Ora, pela disposição do projecto, não se corre risco algum, porque, si o papel-moeda quizer fluctuar augmentando de valor ha de ser reprimido,—hão de vir para a circulação o ouro e a prata.

Mas o nobre ministro da fazenda entende que esta medida importa muita confiança, e tanto elle, como alguns senadores como que se assustam com ella... Mas onde está aqui essa demasiada confiança? Confiança immensa, injustificavel é essa, que permite a qualquer governo depreciar o papel-moeda com emissões, cuja necessidade se não demonstra...

Entende-se que será muito difficil fixar o papel no valor de 4\$ por oitava de ouro; mas que sacrificios são necessarios para isto? Talvez que a simples adopção da medida baste para esta fixação. E' imaginario, como já se fez ver, esse perigo de que a moeda fraca repilla a forte, em virtude da adopção do projecto; elle existia sim no que o nobre

ex-ministro propôz o anno passado, porque o cambio estava a 25 e o Governo fixava-o a 27. Objectou-se tambem que o Governo retirando papel da praça do Rio de Janeiro poderia prejudicar muito as outras praças do Imperio; mas em que consiste o prejuizo? Primeiro não ha no projecto prohibição de retirar papel ao mesmo tempo de todas as 18 provincias do Imperio; pelo contrario, pôde fazel-o e sem dispendio nenhum; mas, ainda que o retirasse só no Rio de Janeiro, nenhum mal resultaria...

Tambem a medida não importa essa lesão que o nobre senador o Sr. Visconde de Olinde nota; que se fazia aos credores do Estado; porque assim como o Estado paga, assim recebe; e razão de 4\$ por oitava de ouro é conservada de ambos os lados. Injustiça e gravissima haveria si o Estado recebesse papel-moeda por mais do valor fixado e pagasse por menos.....

Encerrado o debate no Senado, foi o projecto adoptado com as emendas da commissão, menos aquella que constituia o *artigo additivo*, — e mais, a do Sr. Verneiro, suppressiva das palavras « anteriores ou posteriores », relativas ás *convenções*, de que tratava o art. 4º do projecto primitivo.

Na Camara dos Deputados, fôra o projecto do Senado assaz debatido e analysado em tolas as suas disposições e effeitos. Combateram-o com vantagem os Srs. Souza França, Souza e Oliveira, Rebouças e outros, tendo sido defendido especialmente pelos Srs. Souza Martins, Souza Franco e Hollanda Cavalcanti, que, na qualidade de ministro da fazenda, fôra convidado para assistir á discussão. Pelo Sr. Rebouças foi tambem offerecido um projecto substitutivo, cujos fundamentos expuzera em longo discurso (3). Mas, encerrada por fim a discussão, foi o projecto do Senado approvedo em tolos os seus artigos, tal qual viera daquella Camara (sessão de 2 de setembro) e logo depois promulgado na lei n. 401 de 11 de setembro de 1846, cuja integra é a seguinte :

Art. 1.º Do 1º de julho de 1847 em diante, ou antes si for possível, serão recebidas nas estações publicas as moedas de ouro de 22 quilates na razão de 4\$ por oitava, e as de prata na razão que o Governo determinar. Esta disposição terá logar nos pagamentos entre os particulares.

Art. 2.º O Governo é autorizado a retirar da circulação a somma de papel-moeda que for necessaria para eleva-lo ao valor do artigo antecedente e nelle conservá-lo; para este fim poderá fazer as operações de credito que forem indispensaveis.

Art. 3.º Serão observadas as convenções sobre pagamentos.

Art. 4.º Ficam revogadas etc.

— Para regular o disposto nesta lei foi expedido o decreto de 23 de novembro, deste teor: (4)

Artigo unico. No tempo prescripto no art. 1º da lei n. 401 de 11 de setembro deste anno, serão recebidas as moedas de ouro e de prata nacionaes e estrangeiras abaixo declaradas, na razão de 4\$ por oitava de ouro de 22 quilates, observada entre ambos os metaes a relação de 1:15 % na fórma seguinte :

MOEDAS DE OURO	PESO	TITULO	VALOR NOMINAL
Peças de Portugal e Brazil	4 $\frac{8}{16}$	0,917	16\$000
» de 4\$ — Brazil	2 » 18 grãos	»	9\$000
Soberano — Inglaterra	2 » 16 »	»	8\$890

($\frac{1}{2}$, 2,5 em proporção)

MOEDAS DE PRATA

Patção — Brazil	7 » 36 grãos	0,917	1\$020
Pezos duros — Hespanha	» »	»	»
Doas patacas — Brazil	5 »	»	1\$280

(1, $\frac{1}{4}$, $\frac{1}{2}$ em proporção)

(3) Daremos no *appendice* á este capitulo os trechos dos principaes discursos, proferidos na Camara dos Deputados.

(4) E' tambem de 12 de outubro de 1846 um decreto regulando o gyro do ouro em pó, cujo artigo 1º reza assim: « O ouro em pó terá livre curso e gyro nas provincias que o produzem, seja qual for a sua quantidade, como o permittem o decreto de 23 de novembro de 1831 e o art. 91 da lei de 2, de outubro de 1832. Nas outras provincias só poderá gyrar e correr, depois de reduzido a moedas ou barras na Casa da Moeda. »

Conforme se evidencia do historico parlamentar da lei de 11 de setembro de 1846, esta não é a expressão fiel do pensamento do seu autor, qual fôra traduzido no seu projecto primitivo. Deste se vê que o Sr. Vasconcellos não teve em mente estabelecer um novo padrão legal da moeda metallica; ao contrario, *preceituara expressamente*, que o padrão de 1833 subsistisse em inteiro vigor.

O que elle pretendia era que, aproveitando as boas condições do mercado e do cambio, que então faziam affluir o ouro para nosso paiz, ao preço corrente de cerca de 4\$ por uma oitava (e pouco menos), se mandasse receber nas estações publicas aquelle metal pelo sobredito valor, afim de, por esse meio, attrahil-o e conserval-o com razão maior, nas transacções, e, obtido este resultado, tomal-o para ensejo de converter todo o papel-moeda circulante em especie metallica.

O seu intento fôra, pois, a conversão metallica, e não o estabelecimento de um novo padrão.

Entretanto, o proprio autor do projecto não tardou a convencer-se da inoppor-tunidade de plano tão radical, e como membro da Commissão de Fazenda, conveio igualmente, nas emendas do parecer, que acima ficou transcripto, segundo as quaes, o projecto offerecido passara agora a ter por fim principal a revogação do padrão monetario de 1833, ficando o resgate do papel-moeda, como medida accessoria, que seria realizada segundo as circumstancias.

Este nosso modo de ver acerca da lei de 11 de setembro, parece-nos, que o leitor julgará perfeitamente aceitavel, — si examinar o teor de uma *boa parte* da discussão, então havida, e cujos trechos se encontram no *Appendice* deste capitulo.

— A reforma monetaria de 1846, considerada como necessidade de fundar um novo padrão legal do *ouro-moeda* em accordo com o valor effectivo ou preço corrente deste metal, foi, aos nossos olhos, inteiramente justificada; mas, embora tivesse sido uma medida assaz opportuna, não foi completa nas suas disposições, nem mesmo bastante previdente para os resultados, a que se propuzera.

As condições de prosperidade economica, que pareciam augmentar no paiz naquella época, causaram muita illusão no *espirito optimista* dos autores da alludida reforma... (5)

E depois de quasi meio seculo, em que ella tem vigorado, como a lei fundamental de nosso systema monetario, não precisamos, de certo, adduzir razões nem juizo, comprobatorios da sua improficuidade para o fim de *valorizar a moeda fiduciaria*, da qual nos temos servido durante todo esse tempo.

— Dando conta da execução de lei de 11 de setembro de 1846, o Sr. Hollanda Cavalcanti, ministro da fazenda, assim se exprimira em seu relatorio às Camaras, na sessão legislativa de 1847:

« Afim de evitar as frequentes oscillações do valor do papel-moeda, que alteram as relações entre os credores e devedores, causam perdas imprevistas e lucros indevidos, e tornam esta moeda impropria para servir de *unidade ou padrão de valores*, dotastes o paiz, senhores, em o anno proximo passado com a lei de 11 de setembro de 1846.

« Por ella fixastes o valor da oitava de ouro de 22 quilates em 4\$ e autorisastes o Governo não só a determinar, ou antes a declarar, a razão do valor do ouro para

(5) Vide o nosso livro «A Reforma Monetaria», já citado.

da prata, como tambem, á fazer as operações de credito precisas para conservar aquelle valor.

« Em virtude desta autorisação, pelo decreto de 28 de novembro do anno findo, se ordenou o giro forçado ás seguintes moedas de ouro : Peças brazileiras e portuguezas por 16\$,—moedas de 4\$ por 9\$,—e soberanos inglezes por 8\$890; e fixada a relação de 1.15 5/8 do valor do ouro para o da prata, ás moedas deste metal; — « Patacão brazileiro ou hespanhol por 1\$920,— duas patacas brazileiras por 1\$280, e em proporção a antiga pataca, meia pataca, e quatro vintens.

« Limitar sómente ás moedas brazileiras a faculdade de entrarem nos pagamentos legaes, seria de certo contrario á sabedoria da lei citada, que em apoio do papel chamou á circulação os metaes nobres.

« Estender aquella faculdade á todas, ou ainda a um numero consideravel de moedas estrangeiras, seria abrir a porta á muitas fraudes, e deixar o campo franco á lucta entre moedas diversamente apreciadas; combate,—em que a mais fraca venceria — expellindo ou depreciando as nossas mesmas moedas, e deprimindo o cambio.

« O Governo, fugindo destes dous extremos, adoptou aquellas moedas estrangeiras, que mais conhecidas são, cujo titulo em nada differem — do das brazileiras, e que julgou sufficientes para os usos do mercado. Tal arbitrio vai produzindo o desejado effeito, *os metaes nobres começam a gyrar nas principaes provincias*; entram nos pagamentos dos impostos, e concorrem nas despezas publicas.

« Apenas na provincia de S. Pedro, onde um longo habito e abuso das Estações Fiscaes tinha feito considerar os patacões brazileiros e pezos de todos os Estados da lingua hespanhola, valendo 2\$, e as onças da mesma origem 32\$, resentio-se o mercado monetario da lei e decreto citado.

« Os inconvenientes, porém, que o presidente da provincia e inspector da Thesouraria fizeram chegar ao conhecimento do Governo, não pareceram de tal magnitude que destruir podessem as razões, que tiveram a Assembléa Geral, fixando em 4\$ o valor da oitava do ouro, e o Governo, declarando a relação entre este metal e a prata, e quaes as moedas que de ambos poderiam ser recebidas nas Estações Publicas. Mandei por isso proseguir na execução da lei e decreto, e conto que os obstaculos, que appareceram, e outros que previram aquellas autoridades, serão ephemeros e não se realizarão.

« A permissão da moeda estrangeira em pagamentos legaes, exigida pela necessidade do momento, deve cessar, logo que na circulação existir somma sufficiente em moedas nacionaes.

« O cunho das moedas de ouro, em virtude da lei de 11 de setembro de 1846, de nenhuma alteração carece; e por isso se tem fabricado de janeiro a março deste anno 111:872\$ em peças de 16\$, sendo 33:920\$ por conta de particulares.

« A inscripção das moedas de prata tem de ser alterada, de modo que della conste o valor em réis, que lhe foi attribuido pelo decreto de 28 de novembro do anno ultimo, afim de evitar a desharmonia, em que os patacões, que tem a inscripção de 960 rs. e 1\$200, estão com o que hoje valem pelo novo padrão monetario.

« O Governo, autorisado pela lei de 11 de setembro de 1846, para alterar o cunho das moedas de prata, se tem abtido de o fazer, *esperando que a experiencia venha sancionar a relação determinada entre os valores da prata e ouro*; evitando assim nova alteração na fórma e valor das moedas, que não pequenos inconvenientes importam.

« E' hoje verdade reconhecida, que os dous metaes nobres não podem em um mesmo Estado *servir promiscuamente de padrão de valores*; escolhido um para satisfazer esta função, o outro deve ter o preço, que o mercado lhe der.

« A nossa moderna legislação monetaria *parece ter adoptado o ouro para unidade de valor*; e razões muito valiosas a isto aconselham; preciso, porém, é, para completar esta medida, decretar, que as moedas de prata só possam ter curso forçado em pagamentos de quantia limitada, até 100\$ por exemplo.

« Logo que definitivamente se tenha deliberado sobre a nossa moeda, o Governo fará cunhar de prata quantia sufficiente para as necessidades da circulação, tornando assim dispensaveis os bilhetes de 1\$ e 2\$ e parte do cobre que tão mal satisfaz aos trocos quando deixam de ser muito tenues.

« A relação, fixada entre o valor da prata e oiro, aproxima-se muito á média resultante das estabelecidas nas leis monetarias dos principaes Estados do Globo, e tem a grande vantagem, quanto ás moedas de prata, *de dobrar seu valor em réis*, passando assim o patacão a valer seis patacas, e suas fracções a representar quatro, duas, uma, e meia—patacas. As moedas de ouro passarão a ter valores redondos em mil réis, e prestam-se assim com facilidade á contagem, e aos calculos.

« As circumstancias do paiz *tem sido sufficientemente prosperas para que o cambio, que ao tempo da discussão da lei se achava de 26 $\frac{3}{4}$ a 27, tenha subido a 28,5 e a 30 pences por 1\$ nas principaes praças do Imperio, elevando assim o valor do papel em relação ao dos metaes nobres*; o que *tem até agora tornado dispensavel a autorisação, que concedestes ao Governo, de retirar, por meio de operações de credito, qualquer somma do papel circulante.*

« Esta moeda, tirando seu valor principalmente da necessidade que della ha nas transacções com o Thesouro, e entre os particulares, necessidade tão variavel, quantas as causas infinitas, que podem produzir alteração em taes transacções,—forçosamente terá de oscillar, e tornar-se impropria para unidade de valor, si não houver uma estação, que regule a circulação, ampliando-a ou restringindo, segundo as circumstancias da occasião.

« *Bancos bem construidos* podem regular com grande vantagem o meio circulante, e, demais, auxiliar poderosamente a industria, reunindo tantos capitais, que pela sua dispersão se acham mortos, e que reunidos podem ser emprestados por juro razoavel á industria, que os faça fructificar, e augmentar em beneficio particular e publico.

« O Governo sobre objecto de tanta importancia tem consultado ao Conselho d'Estado, e auxiliado com as luzes de pessoas entendidas na materia, espera adoptar aquellas medidas, que deem o possivel melhoramento ao nosso meio circulante.

« Tudo quanto concorrer para tornar mais firme a estima e valor das notas do Governo, que constituem a parte principal da nossa circulação, deve ser posto em pratica.

« Si o curso forçado da moeda-papel por todas as provincias pôde concorrer para a introdução e gyro das notas falsas, e augmenta a probabilidade dos males provenientes da falsificação, de extrema conveniencia seguramente será remediar este defeito.

« Em quanto se não realizam as medidas de um estabelecimento regularmente constituido para o fim da uniformidade da circulação, a *provincialisação* das classes

de menores valores, e que são empregadas no maior numero das transacções da vida, sem prejuizo do commercio entre as provincias, poderá ser levada a effeito, ficando as classes de maiores valores para o movimento de fundos.

« As notas falsas da 1ª especie são por muitas razões mais susceptíveis de introduzir-se na circulação, e providenciando-se sobre ellas, muito se terá feito para o credito do papel, tornando tambem por este meio mais facil o estabelecimento e jogo dos bancos provinciaes.

« A provincialisação do papel tem sido por varias vezes lembrada; um dos meus antecessores mandou vir em 1835 de Inglaterra chapas, torculos, tudo em fim, quanto preciso era, para imprimir no verso das notas circulantes o nome da provincia em que deviam gyrar: parte destes objectos depositados nos armazens da Alfandega se tem deteriorado, e sido arrematada; mas do que existe muito se pôde aproveitar para a operação que tem sido tão altamente reclamada. »

Na sessão legislativa do sobredito anno de 1847 foi offerecido e adoptado na Camara dos Deputados um projecto de lei determinando os valores das moedas de ouro e de prata, que deviam ser cunhadas, em acordo com as suggestões feitas pelo ministro da fazenda em seu relatorio,— quaes acabamos de deixar transcriptas.

A esse projecto, que constava de um *artigo unico*, pelo qual ficava o Governo autorisado a mandar cunhar moedas de ouro de 22 quilates, dos valores de 20\$ e 10\$, e moedas de prata de 11 dinheiros, dos valores de 2\$, 1\$ e 500 rs., foram offerecidas diversas emendas pela commissão de fazenda do Senado (6); mas, afinal, tendo sido o mesmo approvado, tal qual viera da outra Camara, foi promulgado na lei n. 475 de 20 de setembro do referido anno.

(6) Parecer — A commissão de fazenda a que foi presente a inclusa resolução vinda da Camara dos Deputados, pela qual se autorisa o Governo a mandar cunhar moedas de ouro e prata; comquanto esteja de accordo em reconhecer a conveniencia e utilidade da disposição que decreta o cunho de novas moedas nacionaes de ouro e prata, accomodadas ao uso e expedição do commercio, e de todas as transacções de qualquer natureza, em que necessaria seja a intervenção da moeda; sente, contudo, como dever seu, de que não pôde dispensar-se, o declarar que alguns inconvenientes encontra no Acto Legislativo, que da Camara dos Deputados foi enviado ao Senado, a obstar que seja elle approvado sem algumas emendas que a mesma commissão julga essenciaes.

Apresentou-se á commissão em primeiro lugar, e se lhe fez reparavel, ter sido tratado por meio de simples resolução, e votado, depois de uma unica discussão, um objecto de tanta importancia, quanta tem sempre a criação de nova moeda, a que muitas e sérias considerações devem preceder, para que essa moeda creada bem satisfizesse aos seus uteis fins, a prol dos interesses publicos e particulares; não toma, porém, a commissão este facto para motivo de rejeição da resolução; pois que no Senado se poderá devidamente considerar e esclarecer a materia nas tres discussões por que deve passar, na conformidade do seu regimento.

Depois disto, tem notado a commissão, que a disposição que se contém na resolução é manifestamente incompleta e imperfeita, pelo muito que se desvia da Constituição do Imperio, quando, determinando sómente o valor das moedas, cujo cunho se autorisa, omittiu a determinação do peso, inscripção, typo e denominação dellas.

Porquanto, a Constituição no art. 15 § 17, incluindo entre as attribuições da Assembléa Geral Legislativa o determinar o peso, valor, inscripção, typo e denominação das moedas, não deixa duvidar de que no acto legislativo por que se crea uma nova moeda, determinados devam ser todos os requisitos mencionados, que são os caracteristicos da legal e verdadeira moeda, e de que depende a fixação e manutenção do credito, que precisa ter no mais sublime gráo entre os nacionaes e estrangeiros, para que desempenhado seja o seu officio, e aproveitado seja todo o seu prestimo; e a resolução com isto não se conformou, occupada sómente da determinação do valor das novas moedas, sem nada mais conter explicita ou implicitamente a respeito dos outros requisitos.

Que o não fez explicitamente, está evidente; e que nem implicitamente o comprehendeu, tambem fica manifesto, si se attende que, autorisando o Governo para mandar cunhar as novas moedas, apenas lhe designa o valor; e que nesta designação unica do valor ninguém jámais poderá descobrir e achar implicita a dos outros requisitos; pois que, ainda querendo-se suppor que a autorisação dada ao Governo para fazer cunhar novas moedas, se deva tomar com a obrigação de conformar-se, enquanto ao peso, inscripção, typo e denominação, com as disposições de leis existentes, isso mesmo não é possível, á vista dos termos em que a resolução está concebida, sem a menor referencia directa ou indirecta á alguma anterior legislação; sendo aliás inadmissivel submitter tão importantes objectos ao mero arbitrio do Governo para ser determinados por instrucções ou regulamentos seus, o que só por lei deve determinar-se.

Nestes termos, é a commissão de parecer, que a dita resolução entre em discussão, com as seguintes emendas que offerece:

Artigo unico. Diga-se art. 1º e comece assim: — Ficam creadas, e o Governo autorisado...

Supprima-se a ultima parte — revogadas para esse fim...

No relatório da Fazenda de 1848 o Sr. Limpo de Abreu (ministro da fazenda), depois de ter feito menção das medidas ordenadas acerca da lei, ultima citada, voltou á questão da relação dos dous metaes preciosos, como moedas, do que já se havia occupado o seu antecessor, fazendo, a esse respeito, não sómente considerações de ordem geral, mas também especiaes, em presença dos factos que então se verificavam no mercado do proprio paiz. Dissera aquelle ministro :

« O gyro simultaneo das moedas de ouro e prata admittido na pratica das nações mais cultas, e exigido até certo ponto pelas relações commerciaes do globo, foi sustentado na lei de 11 de setembro de 1846. E fixando-se na razão de 1:15,625 a relação entre as moedas de ouro e de prata, entraram estas em tanta abundancia na circulação, que difficultaram os recebimentos e deram occasião a queixumes e representações.

« No mercado da Córte foi onde mais se sentiu esta abundancia da moeda de prata, que embarçou as estações publicas e grandes casas de negocio, dando lugar a que a commissão da Praça do Commercio em uma representação pedisse providencias, e lembrasse o deposito da moeda de prata na Caixa de Amortização em garantia de igual somma em vales recebiveis nas transacções publicas e particulares.

« Por outro lado, tem-se sentido nestes ultimos mezes grande falta de moedas de trocos, pelo desaparecimento das pequenas moedas de prata, e escassez das de cobre, pelas quaes se continúa a pagar premio de 2 a 8 por cento no mercado.

« Estes factos podem indicar a necessidade de *melhor regular o cunho e emissão das moedas, e de reduzir as de prata ao emprego nos pagamentos de pequenas sommas, entre o ouro ou papel, destinados ás grandes transacções*, e o cobre, que só tem proprio logar nas pequenas compras diarias e trocos menores.

« Neste intuito não são sufficientes as disposições do decreto de 20 de setembro, que limita o minimo das moedas de prata á de 500 réis, e não declarou a quantia até á qual seria ella legal e obrigatoria nos pagamentos.

« E comtudo são talvez indispensaveis estas duas medidas, porque a moeda de 200 réis em prata é exigida pelas necessidades de troco nesta especie, e porque da limitação do maximo pagavel e recebivel nella depende principalmente o desaparecimento dos embaraços occasionados pelos grandes pagamentos, em que é sobremodo incommoda, e dos manejos da agiotagem.

« E' preciso não perder-se também de vista a conveniencia de chamar ao mercado, com preferencia, o ouro, que é producto do paiz, á prata que é toda de lavra estrangeira, e de occorrer ao recunho da moeda de prata, actualmente em circula-

Artigo additivo. As moedas de que trata o artigo antecedente, se denominarão — Imperiaes, de ouro ou de prata —; as de ouro terão o peso de cinco, e de duas e meia oitavas, e as de prata o terão de oito, quatro e duas oitavas.

Artigo. O typo das moedas de ouro será: de uma parte o retrato do Imperador, com a inscripção — *Petrus II. D. G. Const. Imp. et Perp. Braz. Defensor* —; e no reverso as Armas do Imperio, com a inscripção — *In publica firmata fide ibis per orbem*.

Artigo. As moedas de prata terão por typo: de uma parte, as Armas do Imperio com a inscripção — *Petrus II. D. G. Constit. et Perp. Braz. Defensor* —; e no reverso, dentro de um pequeno círculo, o seu respectivo valor, com a inscripção — *Publica utilitati*.

Artigo. Nas moedas de ouro se inscreverá o seu valor por baixo do retrato do Imperador; e, tanto nestas como nas de prata, se inscreverá o anno em que forem cunhadas, por baixo das Armas do Imperio.

Artigo. São extensivas ás moedas que se hão de cunhar, na fórma dos artigos antecedentes, a disposiçã da ultima parte do art. 1.º e a do art. 3.º da lei de 11 de setembro de 1846.

Artigo. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Paço do Senado, 30 de agosto de 1847. — *Mata.* — *Vasconcellos.*

ção, sem gravame dos cofres publicos por um lado, e sem que da minoração do valor intrinseco das moedas de prata, emittidas em substituição, resulte a introdução da moeda contrafeita e illegal.

« A relação legal, actualmente fixada, entre o valor do ouro e da prata, quanto seja media entre as dos principaes Estados do Orbe, pôde se alterada para outra de mais conveniencia. Porque, si a relação 1:15,625 teve por fim combinar o mais ajustadamente possível o valor dos dous metaes em moeda, o não satisfaz.

« Si, porém, a differença entre a relação legal 1:15,625 e a media do mercado teve por fim compensar as mais avultadas despezas do cunho das moedas de prata sobre as do ouro, tambem não satisfaz, por insufficiente.

« E na hypothese do recunho de toda, ou de grande parte, da moeda de prata brasileira, actualmente circulante, acarretaria aos cofres publicos despezas avultadas.

« A relação, portanto, que deve regular o cunho das novas moedas de prata e servir de base a providencias ultteriores sobre o recunho de toda a moeda nacional desta especie, *cumpra que seja tal, que deixe ao Thesouro senhoriagem mais elevada do que agora se tira*, tomada a differença entre a relação fixada de 1:15,625, e a media do mercado.

« E como para esta providencia está o Governo autorizada, são minhas vistas adoptar a relação de 1:15,15 que dá a oitava de prata amoedada do *valor de duzentos e sessenta e quatro réis* e a differença de cerca de cinco por cento para a relação media do mercado, premio sufficiente para cobrir as despezas do cambio e recunho.»

— O ministro indicara igualmente quaes as moedas de prata que deviam ser cunhadas, e que são as mesmas que foram, mais tarde, adoptadas no decreto de 28 de julho de 1849, e adeante serão mencionadas.

Proseguindo na exposição de suas idéas e dos factos, ainda accrescentou :

« Com estas providencias devem cessar os receios de que, mesmo a continuarem as causas momentaneas do baixo cambio, sejam os mercados do Imperio esgotados de toda sua moeda de prata. E nem mesmo é de suppor que a subida do ouro seja superior á precisa para arruinar a exportação deste producto do paiz.

« Quanto á moeda de cobre, tenho por evidente, que a simples introdução, nos mercados do Imperio, de algumas sommas em moeda de prata de quinhentos réis, que se vão cunhar, e a certeza de subseqüentes providencias, serão sufficientes para desfazer os motivos desta ficticia escassez.

« E sendo provavel a approximação do valor do ouro e cambios ao fixado na lei de 11 de setembro, não tenho por indispensavel qualquer alteração no cambio, e valores da moeda de cobre, nem em sua quantidade, que nada tem de insufficiente para as transacções.

« E nesta esperanza de que seja apenas occasional a descida do cambio e subida do valor do ouro, não tem o Governo recorrido ás operações de credito facultadas na lei de 11 de setembro para os trazer ao nivel fixado. E visto que não tem operado do mesmo modo sobre as diversas praças commerciaes do Imperio, espero que alguns movimentos de fundos satisfaçam na actualidade, e se reserva para novas providencias ultteriores, si o mal se puder aggravar.

« Também não foi ainda attendida a representação da Assembléa Legislativa da provincia de S. Pedro, para que tenham curso legal naquella provincia por 32\$ as onças de ouro e por 2\$ os patações ou pesos de prata das Republicas do Continente Americano.

« Como anteriormente vos foi communicado, foi negada ao presidente daquella provincia autorização para o ordenar, como requeriam elle e a Thesouraria respectiva ; e comtudo taes embaraços se lhe apresentaram, por serem estas duas especies de moeda as ordinarias do mercado, que por medida posterior autorizou o seu recebimento nas estações publicas das rendas geral e provincial, pelos valores de 30\$ as onças e de 1\$920 os pesos...»

.....
« Os direitos, que a Casa da Moeda arrecada pela cunhagem do ouro e prata, são ainda os marcados no art. 15 da lei de 26 de setembro de 1840 : — 1 % pela cunhagem do ouro, e 5 % pela da prata.

« Mas havia tambem a portaria de 17 de novembro do mesmo anno, que mandava cobrar mais 4 % de todo o ouro, que exigisse afinação por meio de processos metallurgicos dispendiosos.

« Havendo, porém, reclamação contra esta taxa, foi resolvido em consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, que, não obstante a justiça com que se faziam recahir as despesas sobre os proprietarios dos metaes, que os precisavam, — ficasse ella suspensa, por não ser autorizada em lei.

« Resultou dahi que, não se procedendo mais á afinação na Casa da Moeda, e não havendo laboratorio particular, soffre o publico esta grave falta, de que tambem proveem perdas aos cofres nacionaes.

« Julgo, portanto, de *grande urgencia* autorizar o Governo para marcar uma taxa razoavel para as despesas da afinação do ouro, e que esteja mais em proporção com ellas do que a de 4 % que foi mandada suspender ; e para igualmente a modificar, quando o aperfeiçoamento dos processos de afinação for diminuindo as despesas.»

Dos trabalhos legislativos de 1848, pouco ha, que deva ser mencionado.

— Nas disposições da lei orçamentaria de 28 de outubro deste anno se encontram, com referencia, mais ou menos, directa á circulação monetaria, as seguintes :

« Art. 32. O ouro em pó fica isento do imposto de 5 %, que actualmente paga, e pôde *correr livremente*, como mercadoria em todas as provincias do Imperio (até que afinal teve o ouro *liberdade de circulação...*). Esta isenção do imposto não é extensiva ao ouro extrahido pelas companhias de mineração, que se acharem incorporadas em virtude de concessões especiaes ou contractos, cujas condições continuarão a ser observadas. (7)

« Art. 47. As rendas com *aplicação especial* serão arrecadadas e escripturadas conjunctamente com as rendas geraes do Imperio, abolida a distincção feita pela lei n. 109 de 11 de outubro de 1837. »

Esta disposição extinguiu, como se vê, o fundo especial do resgate annual do papel-moeda.

(7) Vide tambem a respeito os arts. 16 e 17 da lei orçamentaria de 28 de setembro de 1853.

— O unico acto do Poder Executivo do anno de 1848, concernente ao nosso assumpto, e digno de ser indicado, é o decreto n. 558 de 25 de outubro, mandando: « que as moedas de prata de 600, 300, 150 e 75 réis, de cunho nacional, quer se achem carimbadas, quer não, devem correr e ser acceitas pelo mesmo valor que foi marcado para as de duas patacas, uma, meia e quarto, na parte final da tabella do decreto n. 487 de 28 de novembro de 1846. »

Em 1849 não funcionou o Poder Legislativo ; mas em compensação o Poder Executivo se arrogou o direito de *fazer as leis*, que entendeu necessarias, e entre estas acha-se o decreto n. 625 de 28 de julho, cujo teor é o seguinte:

Art. 1.º As moedas de ouro e prata, que se cunharem de ora em diante, terão o peso, toque e valores a saber:

Moedas de ouro de 5 oitavas de 22 quilates.....	20\$000
» » » 2 ½ » » »	10\$000
Moedas de prata de 7 oitavas e 8 grãos de 11 dinheiros.....	2\$000
» » » 3 » » 40 » » »	1\$000
» » » 1 » » 56 » » »	\$500

Art. 2.º As moedas de prata, de que trata o art. 1.º, não serão admittidas, nem na receita e despeza das estações publicas, nem nos pagamentos entre particulares (salvo o caso de mutuo consentimento destes) além da quantia de 20\$000.

Art. 3.º A disposição do artigo antecedente não é extensiva ás moedas de prata nacionaes cunhadas até agora, as quaes serão recebidas nas estações publicas pelos valores que lhes deu o decreto de 28 de novembro de 1846; ficando revogadas todas as outras disposições do mesmo decreto. (8)

No relatorio da Fazenda de janeiro de 1850, apresentado ás Camaras Legislativas, o respectivo ministro (Rodrigues Torres), demonstrando a necessidade de tomar medidas que assegurassem, de modo estavel, o valor do meio circulante, — exterior, a esse respeito, os seguintes conceitos:

« Não ha ahi quem desconheça os inconvenientes de fluctuação do valor do papel, que entre nós faz as funcções de moeda: a paralysação do credito publico, e da industria e commercio, são consequencias necessarias e inevitaveis da instabilidade e incerteza, que essa fluctuação produz em todas as transacções. E' pois da mais rigorosa obrigação do Poder, a quem incumbe olhar pelos interesses da sociedade, empregar todos os meios que estiver ao seu alcance para dar estabilidade ao meio circulante; e é isto tanto mais urgente porque, promulgando a lei de 11 de setembro de 1846, o Corpo Legislativo contrahiu solemnemente com o paiz este imperioso dever. Essa lei, que tantos detractores teve, e tem ainda, é no meu entender — um dos actos mais judiciosos da legislatura brasileira.

(8) E' tambem de 1840 o decreto n. 628 de 5 de agosto, o qual, em virtude do art. 31 da lei de 28 de outubro de 1848, ordenou que as taxas de cunhagem, fundição, etc., da Casa da Moeda fossem cobradas assim:

Ouro: afinar, 2 %; fundir, 2 1/2 %; amoeidar, 1 %; ensaio, cada um, 2\$; toque, dito, \$500.

Prata: ensaio, cada um 1\$, toque, dito, \$500.

— Este decreto foi revogado pelo decreto n. 770 de 27 de março de 1851, que ordenou:

Ouro: afinar, 2 %; fundir, 1 1/2 %; amoeidar, 1 %; ensaio, cada um, 2\$; toque, dito, \$500.

Prata: ensaio, cada um, 1\$; toque, dito, \$500.

Advertencias: 1.º, nas taxas de afinar e amoeidar está incluída a de fundir, e nas de fundir, afinar e amoeidar as de ensaio ou toque; 2.º, a taxa de 1 1/2 % é devida pela redução do ouro em pó ou em artefactos á barras, quer estas fiquem malleaveis quer agras e quebradicas; 3.º, si o ouro que houver de afinar-se estiver ligado só com cobre ou prata e cobre, descontar-se-ha da taxa de 2 % o valor da prata que se apurar; 4.º, o ouro de toque superior a 22 quilates, ligado somente com cobre ou com cobre e prata, contanto que a prata não exceda a 14 millesimos, não pagará afinação; 5.º, si alguém levar á Casa da Moeda para cunhar porção de ouro de diferentes toques, que não contenham sinão cobre e prata, mas que fundidos produzam barras, que toquem 917 millesimos e não contenham mais de 14 millesimos de prata, nada pagará de afinação; 6.º, quando as partes exigirem que o ouro que se tiver de afinar na Casa da Moeda, toque mais de 994 millesimos, pagarão 4 % de afinação.

« Quando o signal representativo da moeda de um Estado chega gradual e lentamente ao ponto de depreciação, que teve logar entre nós, o que cumpre é fixar-lhe o curso, mas não eleva-lo por meios artificiaes, que onerando a nação, e causando o transtorno de todas as fortunas, não podem deixar de produzir consequencias mais desastrosas do que o mal, que se pretende evitar por semelhantes meios.

« Releva porém observar que para conseguir-se o fim, que se teve em vista nessa lei, era indispensavel: 1º, conservar sempre a relação que então existia entre a somma de papel circulante e a massa das transacções, em que tinha de representar como agente; 2º, que a fraude não podesse introduzir na circulação papel falso, que communicando seu descredito ao verdadeiro, lhe fizesse perder a qualidade de agente de circulação, reconhecido e aceito por todos. A primeira condição era facil de preencher emquanto fossem prosperas as circumstancias do paiz. Si a massa das transacções augmentasse, e maior somma de meio circulante se tornasse por isso necessaria, affluiria espontaneamente a moeda metallica para restabelecer o equilibrio da circulação. E' o phenomeno de que fomos testemunhas em 1847 e principio de 1848.

« Si porém um desses transtornos a que se dá o nome de crises commerciaes, viesse entorpecer ou diminuir as transacções, ali estava o art. 1º da mesma lei, que autorizava o Governo a fazer as operações de credito indispensaveis, para inutilisar-lhe o effeito, que podesse ter sobre o valor do meio circulante.

« Força é todavia confessar que esse remedio apropriado á uma crise pouco intensa e passageira, seria inefficaz quando o nosso commercio, ou o dos Estados com quem temos mais relações, soffresse uma commoção tão violenta como a que teve logar em 1848. Os empréstimos a que se quizesse então recorrer, ainda quando não fosse impossivel realizal-os, aggravariam demasiadamente os encargos do Thesouro.

« E' porém fóra de duvida que, si desde 1846 se tivesse começado a resgatar algum papel, como o aconselhava a prudencia, e era intenção da lei, muito menor teria sido a baixa do cambio, e menos sensiveis os effeitos da crise, no que toca ao meio circulante.

« Quanto á segunda condição, conservaram-se as disposições da legislação anterior, e os factos attestam que ella não é sufficiente para reprimir a audacia dos falsificadores.

« Do que levo dito sobre este assumpto manifesta-se qual é o meio que entendo mais apropriado para fixar o curso do nosso meio circulante.

« Tenho fé em que consolidar-se-ha cada vez mais no Brazil a paz e ordem publica, que se vão gradualmente restabelecendo nos Estados do velho mundo: aflancam-m'o o bom senso do nosso povo; a affeição que com tanta razão consagram ás instituições patrias; a facilidade de obter meios de subsistencia nesta terra abençoada; e por fim a lição dos dolorosos resultados que o genio das revoluções tem produzido em outros paizes; e neste presupposto tenho para mim que ajudados de melhor fiscalização no arrecadar de nossas rendas e da economia compativel com as mais urgentes necessidades do serviço publico, podemos começar desde já, bem que lentamente, a resgatar o papel-moeda, dando, ao par e passo que o fizermos, maior estabilidade ao que ficar na circulação.

« Entendo pois que devemos fazer operações de credito com que resgatemos em breve prazo todos os bilhetes de 1\$ e 2\$, os quaes serão substituidos por cunhos de prata do mesmo valor, e que continuemos a praticar do mesmo modo com os outros

bilhetes, dando sempre preferencia ás classes de menor valor. Para esse fim convém estabelecer em lei que se tire annualmente da circulação a quantia de quinhentos a mil contos de réis de papel ; deixando todavia ao Governo a faculdade de resgatar ainda maior somma, si as circumstancias do Thesouro o permittirem. Esta medida deve ser acompanhada da provincialisação do papel e da promulgação de uma lei, que estabeleça processo mais prompto e efficaz, e talvez penas mais severas, contra os falsificadores da moeda. Satisfar-se-hia desse modo a segunda condição que atraz mencionei. Sei que estas medidas, como quaesquer outras que tendam ao mesmo fim, demandam sacrificios pecuniarios ; mas não só as exigem os interesses do paiz, a moral publica, e os deveres de todo o Governo regular, mas estou ainda convencido de que esses sacrificios serão completamente compensados pelo excitamento favoravel, que produzirão na industria e commercio, e pelo augmento da riqueza publica, que d'ahi ha de provir.....

« Oppõe-se à provincialisação das notas o inconveniente (grave eu o confesso) de diffcultar o movimento de fundos de umas para outras provincias ; mas convém reflectir que esse inconveniente parece transitorio e de pouca duração, porque esfando o cambio sobre Londres acima do par ; e, continuando o melhoramento do estado commercial, como devemos esperar, augmentará cada vez mais a moeda metallica, que já existe em circulação ; e nella encontrar-se-ha o recurso necessario para o movimento de fundos. Demais, nenhuma molestia grave pôde curar-se sem applicação de remedios, que são sempre mais ou menos amargos.

« Para desvanecer todavia os receios, que ainda assim possa excitar a provincialisação das notas, não duvidaria eu conservar as de 200\$ e 500\$ como moeda geral»

— Nesse anno (1850) fôra, afinal, convertida em lei de n. 552 de 31 de maio a tão preconizada provincialisação do papel-moeda, pela maneira seguinte :

Art. 1.º O Governo é autorizado para substituir algumas ou todas as classes de valores do papel que actualmente serve de meio circulante, *por notas de gyro limitado*, as quaes terão curso forçado sómente dentro dos districtos que forem marcados pelo mesmo Governo. As notas de um não serão recebidas nas estações publicas de outro districto.

Art. 2.º Os prazos para effectuar-se a substituição, de que trata o artigo antecedente, serão determinados pelo Governo, o qual é tambem autorizado para pôr em execução as disposições da lei de 6 de outubro de 1835 e quaesquer outras providencias que parecerem convenientes para realizar a referida substituição.

Art. 3.º Em nenhum caso e sob nenhum pretexto poderá ser augmentada a somma de papel circulante no Imperio, ainda mesmo temporariamente.

Art. 4.º Ficam revogados, etc., etc.

— A lei, que acabamos de transcrever, não passou de letra morta, e, *felizmente*, pensamos nós ; porque, da sua execução, em vez do bem, teriam provindo innumerous embaraços ao commercio e à industria, servindo-se de uma moeda que era e não era *valor legal*, segundo as circumscriptões do mesmo paiz...

— Dos actos officiaes do anno de 1850, sobreleva tambem não omittir os dous avisos do Ministerio da Fazenda, um de 25 de novembro e outro do 21 de dezembro, declarando ambos : « que se deve entender por moeda nacional não só a que se tem cunhado no Imperio depois da sua independencia, sinão tambem toda a moeda de ouro e de prata, que era anteriormente privativa do Brazil, e as peças de ouro de 4 oitavas do valor de 6\$400, commun: ao imperio e à Portugal : as quaes moedas continuariam todas a ser recebidas nas estações publicas pelo padrão da lei de 11 de setembro de 1846 e pelos valores declarados nos decretos de 28 de novembro de 1846 e 28 de julho de 1849.»

— Em 1851, continuara occupando a pasta da Fazenda o mesmo Sr. R. Torres ; e do seu relatório ás Camaras transcrevemos estes topicos :

« Quanto a mim, o exclusivo direito, que tem o Governo de cunhar moeda, lhe impõe o dever de não consentir que gyrem as que tiverem perdido o seu valor intrinseco, afim de evitar os inconvenientes que dahi resultariam para o commercio nacional. E porque me parece que esta medida está fóra da alçada do Governo, peço-vos que a adopteis por uma disposição legislativa.

« O recunho das moedas de 4 e 2 $\frac{1}{4}$ oitavas de ouro, parece-me consequencia da lei, que mandou cunhar as de 20\$ e 10\$000. E', porém, necessario, para levar-se a effeito esta medida, ser o Governo autorizado para fazer as despezas que ella exige.

« Além de nimamente imperfeita quanto ao cunho, a nossa moeda de cobre tem valor intrinseco superior ao que exigem a grande variação do preço deste metal no mercado e as funções a que é destinada. Cumpre portanto recunhal-a tambem, reduzindo-a á sua verdadeira categoria de moeda fiduciaria ; e parece-me conveniente que seja o Governo autorizado para fabrical-a de *cobre puro*, como se pratica quasi geralmente, ou de uma liga de *cobre e palladio*, entrando este ultimo em proporção talvez não superior de $\frac{1}{10}$.

« Até o dia 15 de abril proximamente passado (1851) haviam sido cunhadas na Casa da Moeda, em conformidade com o decreto de 28 de julho de 1849, a saber: em moedas de ouro de 20\$ e 10\$ = 1.502:660\$; em ditas de prata de 2\$, 1\$ e \$500 = 388:513\$500. »

Como veremos em seguida, as medidas lembradas pelo ministro sobre a necessidade da recunhagem do ouro e da prata foram tomadas em consideração pelo Corpo Legislativo ; nada, porém, se fez a respeito da moeda de cobre, que continuou a *pesar incommodamente* na circulação...

— Passando a outro ponto do assumpto, informara ainda o ministro da fazenda :

« A lei n. 552 de 31 de maio do anno passado autorizou o Governo para substituir algumas ou todas as classes de valores do papel, que actualmente serve de meio circulante, por notas de gyro limitado.

« Solicitando do Corpo Legislativo esta providencia, declarei que entendia não dever executa-la sinão acompanhando-a do resgate, bem que lento e gradual, do referido papel. Para este resgate contava com o augmento progressivo da renda publica, e com as sobras da receita sobre a despeza ordinaria, porque julgava então, como ainda julgo, que não devemos, nem necessitamos fazer para o indicado fim operações de credito que augmentem em demasia os onus do Thesouro Nacional.

« Não foram frustradas minhas esperanças no que toca ao crescimento da renda. Dos mappas, que juntei a este relatório, vê-se que, apesar dos violentos abalos que soffreu a ordem publica na provincia de Pernambuco, e dos sustos causados pela epidemia, que se desenvolveu em quasi todo o littoral do Imperio, a qual não poderia deixar de produzir o esmorecimento e estagnação nas operações da nossa industria e commercio, a receita do exercicio de 1849-50 excede em 7 % á de 1848-49, e em 12,5 á de 1847-48 ; e si computarmos a renda do exercicio corrente pelo que produziram os nove primeiros mezes, dará o augmento de 11 % sobre a de 1849-50, ou de quasi 26 % sobre a de 1847-48.

« Não bastava porém que a renda augmentasse para que me fosse licito começar o resgate do papel, e dar principio à provincialisação do que ficasse em circulação ; cumpria ainda podermos contar com um saldo de receita, que ao menos fizesse face ao pagamento dos juros dos empréstimos, que contrahissemos para levar a effeito o indicado resgate.

« As despesas extraordinarias e avultadissimas, que somos infelizmente obrigados a continuar, podem produzir em nossas rendas um *deficit* em logar do saldo, com que deveramos contar. Em tal situação entendi não dever por ora fazer uso da autorização, que pela referida lei fôra ao Governo concedida.

« Poderá parecer que, apesar do que acabo de ponderar, fôra possível provincialisar a nossa moeda-papel, porquanto, tendo-se mantido o cambio, por muitos mezes acima do par, e dando esta circumstancia *logar à importação de grande quantidade de ouro para ser convertido em moeda nacional*, infundado seria o receio de que nos falleçam meios de effectuar movimentos de fundos, de umas para outras provincias do Imperio, embora a medida indicada seja desacompanhada do gradual resgate do mesmo papel.

« Importa porém reflectir: 1º, que nem sempre a subida do cambio indica insufficiencia da quantidade do numerario; 2º, que não avalio em *mais de 7 a 8 mil contos a porção de moeda metallica nacional*, que actualmente gyra no Imperio; 3º, que a taxa do juro na praça do Rio de Janeiro não indica que haja muitos empregos para os capitães disponiveis; 4º, finalmente, que, á vista destas circumstancias, não posso considerar tão estavel o valor da moeda-papel, comparativamente com a do ouro, que acredite impossivel a depreciação della, dada qualquer das muitas causas, que para isso podem influir.

« O que levo dito não deve, todavia, obstar a que se vá pondo em execução, embora mais lentamente, a medida lembrada no relatorio do anno passado, de substituir as notas de 1\$ e 2\$ por moedas de prata cunhadas na fórma do decreto de 28 de julho de 1849. Para esse fim realizei a compra de 29.389 marcos de prata em barra, de toque de 11 dinheiros, que custaram 491:039\$, a qual, reduzida a moeda nacional, deixa a senhoriagem de cerca de 5 por cento, descontadas as despesas de cunhagem.

« A elevação do cambio tem-nos auxiliado nesta operação, fazendo entrar até ao presente nos cofres publicos em pagamentos de direitos cerca de 500:000 de prata do antigo cunho, a qual, depois de afinada, vae sendo reduzida á moeda de troco.

« Irei, por tanto, substituindo por esta moeda os bilhetes de 1\$ e 2\$, para resgatal-os definitivamente, ou convertel-os em notas de maior valor, conforme as circumstancias o aconselharem.

« Poder-se-hia suscitar aqui uma questão, que já tem attrahido a attenção de alguns Governos da Europa, cujas circumstancias todavia não são identicas ás nossas, isto é, si a influencia que as minas da Russia Boreal, e a riqueza dos terrenos auriferos da California podem exercer na depreciação do metal, de que é feita nossa moeda real de pagamentos, deve induzir-nos a alterar, desde já, a relação marcada pelo citado decreto de 28 de julho entre o ouro e a prata. E' minha opinião, que seria por ora precipitada qualquer deliberação tomada a este respeito: porque nem se pôde ainda bem prever qual será a baixa do ouro e da prata, e a variação que deve soffrer a relação entre estes dous metaes; nem mesmo, quando venha a ser grande esta variação em favor da prata, a exigua quantidade deste

metal, que poderemos cunhar dentro de alguns annos, justificaria desde já uma maior depreciação legal no valor do ouro. »

— Revendo as disposições legislativas desse anno (1851), importa mencionar as constantes do art. 11, §§ 15 e 16, e a do art. 33 da lei orçamentaria de 17 de setembro, que aqui seguem:

« Art. 11.....

§ 15. Fazer (o Governo fica autorizado a) as despesas que forem necessarias para recunhar as moedas de 4 e 2 ½ oitavas de ouro.

§ 16. Reduzir a dinheiro os objectos de ouro e prata e joias, que se acharem em deposito nos cofres publicos, quando não sejam levantados dentro do prazo de cinco annos, e a isso se não oppoñham as partes interessadas.....

« Art. 33. As moedas de ouro, que não tiverem o peso legal, não serão recebidas nas estações publicas; e no Thesouro e Thesourarias serão cortadas e restituídas ás partes as que forem apresentadas sem o dito peso, ou trocadas por moeda corrente na razão de 4\$000 por oitava de ouro, si as mesmas partes o exigirem. « O Governo conservará na Casa da Moeda a somma que parecer sufficiente para o troco da moeda desfalcada que os particulares quizerem trocar. »

Do anno de 1852 temos, apenas, para informar, segundo as respectivas peças officias :

De 25 de agosto de 1849 a 30 de março de 1851 se havia amoedado, na fôrma das leis de 11 de setembro de 1846 e 20 de setembro de 1847, e decreto de 28 de julho de 1849 :

Em ouro	1.470:140\$000
Em prata	352:378\$000
Total	<u>1.822:518\$000</u>

Do 1º de abril de 1851 ao ultimo de março de 1852 :

Em ouro	8.156:350\$000
Em prata	625:872\$000
Total	<u>8.782:222\$000</u>

— Referindo-se ao *meio circulante*, diz o ministro da fazenda em seu relatório de maio desse ultimo anno :

« Expuz no relatório do anno passado as razões que, ao meu parecer, encontravam a execução da lei, que autorizou o Governo a substituir algumas ou todas as classes de valores da moeda-papel, ora circulante, por outras de gyro limitado.

« Tendo porém cessado agora esses motivos, convem entrar na execução da dita lei, para cujo bom resultado é necessario destinar a quantia acima de 500 a 1.000:000\$ para ser empregada no resgate da referida moeda.

« Felizmente o excesso da receita sobre as despesas ordinarias torna desnecessario recorrer aos empréstimos para obter essa consignação, que poderá ser no futuro augmentada, si for preciso, e continuar o progressivo crescimento da receita do Estado.

«Do anno passado para cá teem-se retirado da circulação 368:397\$ em notas dilaceradas de 1\$ e 2\$, as quaes foram substituidas por outras de maior valor; porque nem o estado do meio circulante exigia que fossem definitivamente resgatadas, nem a prudencia aconselhava que o fizessemos nas circumstancias extraordinarias em que nos achamos.

«Em maior escala se houvera feito a substituição das ditas notas, por moedas de prata de valor equivalente, si não tivesse affluído á Casa da Moeda tamanha abundancia de ouro para ser cunhado, ou si o acanhamento deste estabelecimento nacional houvesse permitido que, sem prejudicar os interesses dos portadores do ouro, se cunhasse mais avultada porção de prata.

«Essas mesmas circumstancias foram causa de não se ter encetado o recunho das moedas de ouro de 4 e 2½ oitavas, como tanto convém para regularidade e perfeição de nosso systema monetario.

«Cabe aqui communicar-vos que, por decretos de 10 de julho e 22 de dezembro do anno pasado, o Governo autorizou a incorporação e approvou os estatutos de dous novos bancos de depositos e descontos: um na capital do Rio de Janeiro, e outro na do Recife. O fundo capital do primeiro é de 10.000:000\$; o do segundo de 1.000:000\$; e a cada um delles foi permittida a emissão de vales ou letras, contanto que o prazo delles não seja menor de cinco dias, nem a quantia menor de 200\$, e que a somma em circulação nunca exceda a um terço do fundo effectivo do banco.»

Passando ao anno de 1853, e continuando, como temos feito, a buscar informações no relatorio da Fazenda, achamos que as principaes ponderações do ministro, ahí feitas sobre o *meio circulante*, referem-se especialmente á criação de bancos no paiz, materia, de que trataremos mais apropriadamente no capitulo seguinte.

Cumpre-nos, porém, agora informar, que nos primeiros mezes de 1853 começou a sentir-se nesta praça do Rio de Janeiro a carestia de moeda, cujo premio ordinario, sendo antes de 4 a 5% ao anno, — subira, quasi repentinamente, a 10 e até 12%, ainda para as melhores firmas!...

A crise accentuou-se, sobretudo, de abril a junho daquelle anno.

Afirmou-se então, e talvez com fundamento, que essa pressão ou crise monetaria proviera *exclusivamente* do abuso do credito, e da expansão inconsiderada das transacções, que os dous bancos, então aqui existentes (o Commercial e o do Brazil), haviam facilitado, empenhando-se mais em especulações, do que em descontos reaes em favor do commercio e da industria...

O Governo interveio, porém, em auxilio da praça, offerecendo aos mesmos bancos um emprestimo de bilhetes do Thesouro até á somma de 4.000:000\$, dos quaes apenas utilisou-se, e em pequena parte, o *Banco do Brazil*.

E tomadas, como foram, as precisas medidas pelo Corpo Legislativo, — que então funcionava, a *pressão* começou a diminuir do dia 23 de junho em diante, e, ao fim deste mez, havia totalmente desaparecido.

O emprestimo feito pelo Governo foi sujeito á approvação das Camaras, mediante proposta especial do mesmo, que procurou justificar o emprego da medida pela maneira seguinte:

Augustos e Dignissimos Srs. Representantes da Nação :

O aperto e contracção das transacções commerciaes e a subida repentina da taxa dos juros na praça do Rio de Janeiro, é um facto de que ninguem póde hoje duvidar. Campre,

porém reconhecer, que não tendo occorrido nenhum dos acontecimentos que precedem sempre as verdadeiras crises commerciaes, e reinando entre os capitalistas inteira confiança, não só em relação ao estado politico do paiz, que gosa de paz e tranquillidade, como a solidez e regularidade das operações do commercio, não podem as difficuldades actuaes ser attribuidas sinão a *deficiencia* do meio circulante.

Tanto as representações que submetto a vossa illustrada consideração, que me foram quasi simultaneamente dirigidas pela commissão da praça do commercio, e directorias dos dous bancos estabelecidos nesta Côrte, como as indagações, a que procedi, confirmam a existencia de embaraços no mercado monetario, cujas causas principaes judiciosamente apontadas no primeiro dos referidos documentos, longe de apresentarem caracter assustador, são concludentes testemunhos da maior actividade e desenvolvimento do nosso commercio.

Não fôra pois impossivel, que, independente de alheio auxilio, a propria praça pudesse livrar-se sem grandes soffrimentos, em um prazo mais ou menos curto, das difficuldades a que me refiro.

A incerteza, porém, de semelhante resultado impunha ao Governo a obrigação de tomar providencias adequadas para proteger interesses de tanta magnitude, removendo as causas que concorrem para perturbal-os.

E si estas providencias se faziam necessarias, forçoso era executal-as promptamente para não deixar aggravar-se o mal, que se pretendia remediar. Accresce que, derivando a môr parte da nossa renda dos direitos de importação ou exportação, tudo que paralyza o movimento das alfandegas e consulados, produzirá tambem sensivel diminuição nos recursos do Estado. Assim, acudindo o Governo ás urgencias do commercio, olhava tambem para seus proprios interesses.

A' vista do que deixo exposto, resolveu o Governo Imperial, annuindo ás propostas dos dous referidos bancos, fazer-lhes, sob caução de apolices da divida publica interna fundada, um emprestimo em bilhetes do Thesouro a prazo de 2, 4 e 6 mezes, recebiveis nas estações publicas em certas proporções, e com o mesmo desconto com que forem emitidos pelo Thesouro.

Esta operação, que nada tem de aleatoria, nenhum onus ou prejuizo causará ao Thesouro Nacional, e como na opinião dos homens mais competentes pôde ter beneficos resultados nas circumstancias actuaes, entendeu o Governo que não devia recusal-a.

E pois, de ordem de S. M. o Imperador, venho submeter á vossa deliberação a seguinte proposta :

Artigo unico. Fica approvada a deliberação tomada pelo Governo, de emprestar aos dous bancos desta Côrte, em bilhetes do Thesouro, sob caução de apolices da divida publica, a quantia que for indispensavel para supprir a deficiencia de dinheiro que a praça do Rio de Janeiro está soffrendo actualmente, comtanto que a somma emprestada não se eleve a mais de quatro mil contos de réis, podendo taes bilhetes ser recebidos, com o respectivo desconto, nas estações publicas da Côrte, na razão que for fixada pelo ministro da fazenda.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1853. — *Joaquim José Rodrigues Torres.*

— Na discussão da Camara dos Deputados, soffreu a proposta do Governo varias emendas, que foram approvadas, como seguem :

Accrescente-se — A Assembléa Geral Legislativa resolve :

Em vez de artigo unico, diga-se art. 1.º

Art. 2.º (additivo). O Governo fica autorizado para permittir que os mencionados bancos, em substituição de sua emissão actual, emitam em letras á vista, e ao portador até a importancia de 6.000:000\$, que será dividida entre elles na razão dos seus fundos effectivamente realizados, incluída a quantia que lhes tiver sido emprestada em virtude do artigo antecedente, observando-se o seguinte :

§ 1.º As letras serão recebidas nas estações publicas, e em pagamentos particulares no municipio do Rio de Janeiro.

§ 2.º A emissão será caucionada por igual valor em metaes preciosos, apolices da divida publica, sendo tomadas ao par as de seis por cento, letras do Thesouro, bilhetes da Alfandega com o desconto correspondente ao prazo do vencimento, e titulos de credito particulares com boas garantias, computados por metade do seu valor. Esta caução será depositada nas casas dos proprios bancos, em cofres, de cada qual será clavicario um fiscal ou commissario nomeado pelo ministro da fazenda.

§ 3.º A emissão não poderá ser applicada sinão ao desconto de letras commerciaes pagaveis nesta praça, com duas firmas della pelo menos e cujos prazos não excedam a 90 dias, ao de letras do Thesouro, e ao de bilhetes da Alfandega.

§ 4.º Os bancos serão obrigados a realizar suas letras em moeda corrente, conservando sempre para este fim em cofre um fundo disponivel, nunca inferior a um terço da respectiva emissão.

§ 5.º Entre os limites de quatro mezes e um anno o Governo marcará o prazo, findo o qual ficarão de nenhum effeito as disposições desta lei.

§ 6.º Os fiscaes ou commissarios de que trata o § 2.º serão incumbidos de inspecionar as operações dos bancos, e de suspender qualquer deliberação contraria ás disposições desta lei, dando immediatamente conta ao Governo que deliberação definitivamente.

Art. 3.º (additivo). Ficam revogadas as disposições em contrario.

No Senado foi a proposição, vinda da Camara dos Deputados, combatida especialmente pelo Sr. Hollanda Cavalcanti, o qual, negando a crise supposta, e a existencia de factos, que podessem comproval-a; considerou o acto do Governo, indigno de approvação, já por ter sido um arbitrio perigoso dispondo dos dinheiros publicos, sem autorização do Corpo Legislativo, e já por ter sido praticado, não para socorrer a praça, como dizia o ministro da fazenda, mas, simplesmente, em proveito dos bancos, que, a serem verdadeiras as suas condições, estavam, antes que tudo, fallidos...

Concluindo seu discurso, disse:— que o Senado não devia consentir na adopção dessa medida funestissima; « pois, do contrario, seria premiar a fraude e punir a boa fé. »

— Seja, porém, como fosse, a proposição da Camara foi adoptada, e é a lei n. 688 de 15 de julho de 1853, deste teor :

Art. 1.º Fica approvada a deliberação tomada pelo Governo de emprestar aos dous bancos desta Córte, em bilhetes do Thesouro, sob caução de apolices da divida publica, a quantia que for indispensavel para supprir a deficiencia de dinheiro, que a praça do Rio de Janeiro está soffrendo actualmente, comtanto que a somma emprestada não se eleve a mais de 4.000:000\$, podendo taes bilhetes ser recebidos com o respectivo desconto nas estações publicas da Córte, na razão que for fixada pelo ministro da fazenda.

Art. 2.º O Governo fica autorizado para permittir que os mencionados bancos, em substituição de sua emissão actual, *emittam letras á vista e ao portador*, até á importancia de 6.000:000\$, que será dividida entre elles na razão de seus fundos effectivamente realizados, incluída a quantia que lhe tiver sido emprestada em virtude do artigo antecedente, observando-se o seguinte :

§ 1.º As letras serão recebidas nas estações publicas, e em pagamentos particulares do município do Rio de Janeiro.

§ 2.º A emissão será caucionada por igual valor em metaes preciosos, apolices da divida publica, sendo tomadas ao par as de 6 %,— letras do Thesouro, bilhetes da Alfandega com o desconto correspondente ao prazo do vencimento, e titulos de credito particular com boas garantias computados por metade do seu valor. Esta caução será depositada nas casas dos proprios bancos em cofres, de cada qual será claviculario um fiscal ou commissario nomeado pelo ministro da fazenda.

§ 3.º A emissão não poderá ser applicada sinão ao desconto de letras commerciaes pagaveis nesta praça, com duas firmas della ao menos, e cujos prazos não excedam a 90 dias, ao de letras do Thesouro e ao de bilhetes da Alfandega.

§ 4.º Os bancos serão obrigados a realizar as suas letras em moeda corrente, conservando sempre para este fim em cofre um fundo disponivel, nunca inferior a um terço da respectiva emissão.

§ 5.º Entre os limites de quatro mezes e um anno o Governo marcará prazo, findo o qual, ficarão de nenhum effecto as disposições desta lei.

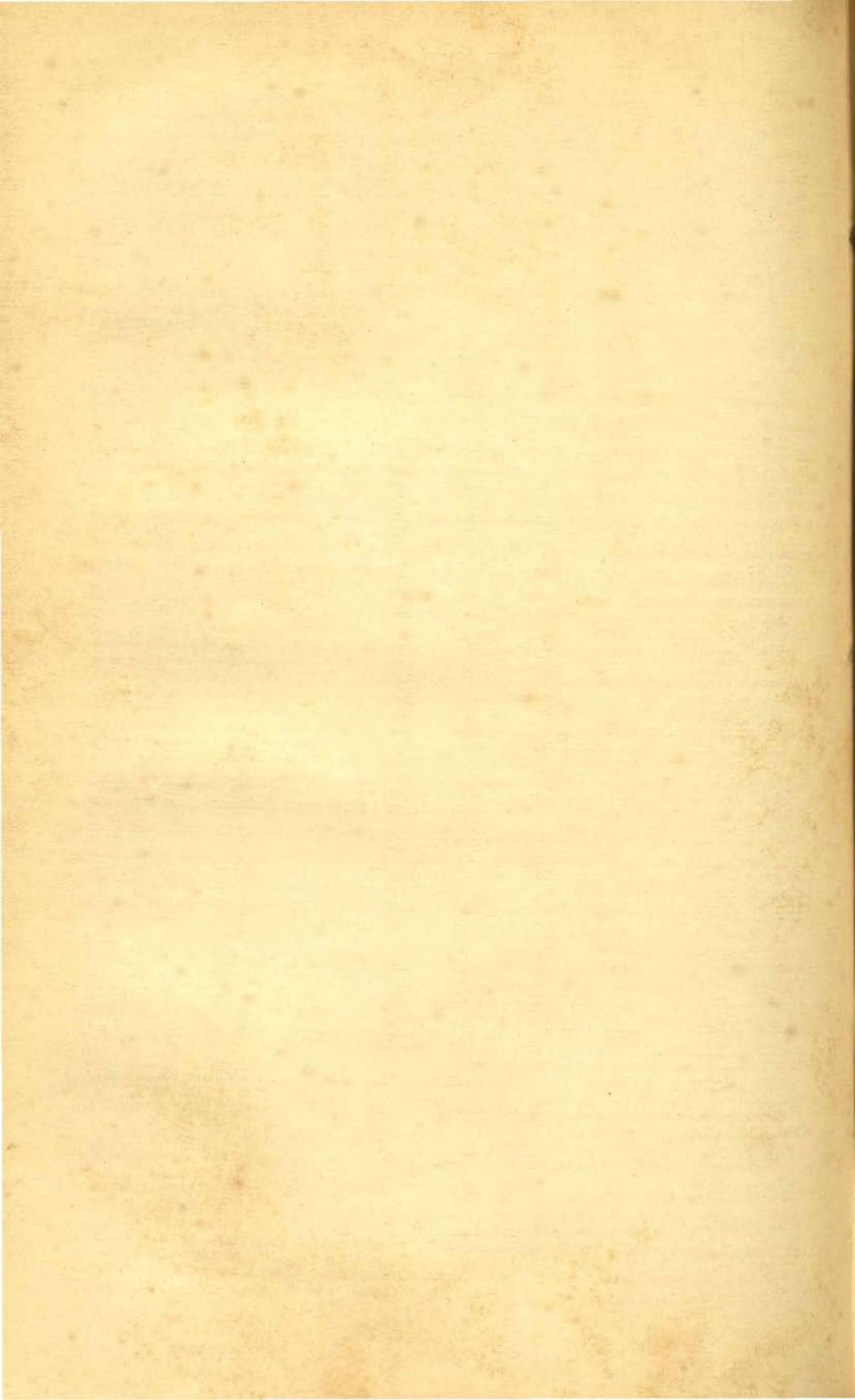
§ 6.º Os fiscaes ou commissarios, de que trata o § 2º, serão incumbidos de inspecionar as operações dos bancos, e de suspender qualquer deliberação, contraria ás disposições desta lei, dando immediatamente conta ao Governo, que deliberará definitivamente.

Art. 3.º Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

— Conforme se verifica do texto desta lei, o Corpo Legislativo foi além do que lhe solicitara o Governo; e abriu, com ella, *um precedente*, que tornou-se, sem duvida, a fonte das leis, que posteriormente foram promulgadas no paiz, autorizando a *emissão extraordinaria ou temporaria* de papel-moeda, para occorrer ás necessidades urgentes do commercio.

Quando, mais adiante, tivermos de mencionar as leis de n. 2565 de 29 de maio de 1875, e de n. 3262 de 18 de julho de 1885, teremos melhor oportunidade de fallar da especie, mais detidamente.

Por ora terminamos aqui o presente capitulo.



APPENDICE

AOS

CAPITULOS PRECEDENTES

Diversas opiniões e escriptos sobre o melhoramento do meio circulante. Discursos sobre a reforma monetaria de 1846. O systema monetario do Brazil segundo o Sr. Rodrigues Torres.

No presente *appendice* o leitor encontrará as peças e documentos, acima indicados no *summario*, cujo conhecimento nos pareceu de não pequena vantagem para maior illustração dos factos, a que os mesmos se referem, e dos quaes já nos occupámos anteriormente.

Eil-os :

(1)

DOCUMENTOS E PLANOS DE REFORMA MONETARIA

Londres, 4 de maio de 1836. — Senhor — Causou-me grande prazer renovar o meu conhecimento pessoal com V. Ex. na sua visita a este paiz; e como V. Ex. está para partir para o Brazil, tomei a liberdade de me dirigir a V. Ex. na presente occasião, na esperança de que, pelo seu intermedio, as minhas observações sejam verdadeiramente representadas ao seu Governo.

Não julgo necessario expor a V. Ex. a extrema tristeza e pezar que experimentei, quando o seu Governo julgou acertado retirar de mim a sua confiança, cessando uma correspondencia directa, sem que, da minha parte, dêsse causa alguma para semelhante passo, pois que, ao contrario, testemunhei sempre o meu sincero desejo de promover os interesses do Imperio do Brazil, procurando adiantar a sua prosperidade financeira. Esta é porém uma observação que unicamente me interessa pessoalmente, e que circumstancias temporarias teriam obrigado o Governo a adoptar. Sinto ainda mais que os termos dos contractos feitos por mim com V. Ex., não só fossem desprezados da parte do seu Governo, mas até esquecidos, segundo receio, visto que aliás teria sido fornecido de fundos, para pagar os dividendos, seis mezes, ao menos, antes de se vencerem; mas isto não aconteceu, e nunca estive certo de receber o dinheiro, sinão mui perto do prazo do pagamento. O fundo de amortização é tambem outro objecto de muita importancia, e explicitamente mencionado no contracto, e não obstante passaram-se seis annos, sem que uma só apolice se comprasse para aquella operação, circumstancia esta, que faz os nossos capitalistas extremamente cautelosos e receiosos das suas apolices. Declarou-se mais no contracto que eu havia de receber todos os diamantes, ou productos enviados para este paiz, para satisfazer os dividendos e amortização; mas ha muito tempo que taes consignações não me eram dirigidas; ainda que bem se sabe que ellas são enviadas a outra casa nesta praça. Estou certo que não preciso lembrar a V. Ex. de quanta importancia é para uma nação sustentar a sua reputação financeira; e isto só se pôde conseguir com uma stricta execução dos seus ajustes, e com uma constante pontualidade. Por tanto, lisonjeio-me que, á sua chegada, V. Ex. segurarà ao Governo do meu continuado desejo de procurar, quanto estiver ao meu alcance, promover os seus interesses, e terei muito prazer em renovar a minha correspondencia directa com o Governo e com o ministro aqui acreditado

como fiz durante muitos annos depois da conclusão do contracto. Tendo em vista estes objectos, isto é, a prosperidade e credito nacional do Imperio do Brazil, e acreditando ao mesmo tempo que o estado local e perturbado do Brazil obrigou o Governo a desviar-se dos termos do contracto, não posso deixar de me persuadir, que V. Ex. não me considerará presumçoso em me dirigir a elle, e que será o órgão da communicação de todo este negocio. Desejando a V. Ex. saude e felicidade e prospera viagem, e que encontreis em perfeita saude tudo que vos é caro.

Tenho a honra de ser, meu caro Marquez, de V. Ex. muito humilde e obediente criado, *N. M. Rothschild.*—A S. Ex. o Marquez de Barbacena.

Nº 2

Londres, 27 de março de 1836.—Sr. Samuel Phillips.—O papel-moeda circulante no Imperio é igual a pouco menos de £ 5.000.000, fazendo-se a conta ao cambio de 40 que tem sido constante nestes ultimos deus annos. O meu Governo desejando retirar-o da circulação, não de um jacto como fez Portugal, mas em um certo prazo que não exceda a dez annos, tem contudo alguma duvida sobre o melhor modo pratico de verificar aquella grande operação, e por isso me encarregou de consultar as pessoas mais intelligentes na materia, para submitter-lhe um plano que apresentado ao Poder Legislativo seja convertido em lei, sem o que nada deste genero pôde ser feito nas monarchias constitucionaes. Desempenhando as ordens do meu Governo nenhuma pessoa me pareceu mais propria para ser consultada do que o mesmo agente financeiro do Governo, e por isso desde o primeiro dia que tive a honra de fallar á V. S. expuz logo o estado da questão, pedindo seu conselho e cooperação para o bom desempenho do plano que fosse proposto, tomando por base que a sobra annual e applicavel para esta amortização não poderia exceder a £ 200.000.—Na mesma occasião expuz á V. S. que tres planos haviam lembrado: 1º, um banco que substituisse as notas do Governo pelas suas; 2º, empréstimos parciaes; 3º, empregar repartições fiscaes, na extensão das sobras annuaes, até completar o pagamento. Ao 1º se oppunha a falta de subscriptores, e, si esta fosse vencida, a grande despeza superveniente com os premios que o banco exigiria, quando o papel circulante não vence juro algum. Ao 2º, se encontra uma parte dos inconvenientes do primeiro; e quanto ao 3º, que é o mais economico, e cabe inteiramente nas facultades do Governo, tem o maximo inconveniente de expor o paiz a uma inundação de papel falso; porquanto, sabendo os contrabandistas que o papel ha de estar longo tempo na circulação, acharão muitos meios e modos de introduzir em differentes pontos, de um jacto, uma tal quantidade que a fortuna particular e publica sejam compromettidas sem remedio. Finda esta exposição assentámos que as conferencias começariam um mez depois, deixando este tempo para meditação. E com effeito, muitas vezes temos fallado nesta materia, e dando eu a maior attenção possivel a seus discursos, estou intimamente convencido que a opinião decidida de V. S. é a seguinte: 1ª, que não se deve estabelecer banco para se occupar do resgate do papel-moeda; 2ª, que o resgate deve ser feito pelas repartições fiscaes do Thesouro com as sobras que tiver; 3ª, que, para acelerar o resgate annual, alguma medida subsidiaria se devia empregar, que conciliasse os interesses do Estado com o de seus credores; 4ª, que esta medida seria proposta pela sua casa no Rio directamente ao Governo. Achando tudo isto mui judicioso, e querendo transmitir estas opiniões ao Governo com outras que por escripto me foram dadas, entendi que primeiro as devia submitter á V. S. para corrigir qualquer engano nesta exposição, si por ventura algum houve, e então espero eu que V. S. me fará a justiça de attribuir esse engano á falta involuntaria de memoria, ou de curta capacidade.

Por esta occasião renovo á V. S. etc.

Nº 3

1 Austin friars, 30 March 1836.—Illm. e Exm. Sr.—Tivemos a honra de receber a carta de V. Ex. de 27, só hontem, ao que desejava dar a resposta ampla, porém, como a sua natureza é de summa importancia queremos pensar maduramente, e por isso queira V. Ex. relevar a demora, promettendo á V. Ex. de a transmitir com a brevidade possivel. Aproveitamos a occasião, para segurar á V. Ex. da nossa retribuição da particular estima e consideração, com que temos a honra de ser de V. Ex. muito attentos veneradores e servos.—*Samuel e Phillips.*—Illm. e Exm. Sr. Marquez de Barbacena.

Tomando em consideração o estado financeiro do Brazil, apresentam-se-nos tres obrigações importantes que o Governo tem de satisfazer:

1.º O atrazo em que se acha a amortização dos empréstimos brazileiros em Inglaterra, objecto este de grande ponderação não só porque a honra nacional se acha empenhada na fiel observancia do que tratou, mas igualmente porque o interesse nacional está compromettido, pois que, quanto mais demorada for a época da amortização, maior será a quantia para amortizar e mais subirá na occasião, em que se

verificar, existindo como existe um artigo no contracto, que obriga o Governo a remir ao par todas as apolices no fim de 30 annos.

2.º O pagamento a fazer a Portugal na liquidação das contas ora pendentes.

3.º A estabilidade do meio circulante e sustentação do cambio, depois da extraordinaria emissão de notas, para o novo resgate da moeda de cobre, objecto de grande cuidado, e que só se pôde assegurar retirando da circulação uma porção consideravel de bilhetes de valores pequenos, emittindo em seu lugar moeda de prata de valores miudos.

Para levar a effeito o acima expellido, claro está, que o Brazil necessita de dinheiro, e qual o meio de o obter? O unico que se nos apresenta é de um emprestimo, e neste accordo passamos a propor a nosso ver um plano proveitoso e conveniente, lembrando aqui que, reconhecida a necessidade, ha mais vantagem em contractar um emprestimo com antecipação, do que em um momento de manifesta precisão.

Plano

Fazer-se um emprestimo nacional e estrangeiro de circulação a 5 % por £ 2.000.000 ou a 40 d. por 1\$, — 12.000:000\$000.

Que a menor apolice seja de $\frac{600\$000}{30\$000}$, ou £ $\frac{100}{5}$ e em progressivos valores.

Os dividendos serão pagaveis no Rio de Janeiro, ou em Londres por semestres em 1 de fevereiro e 1 de agosto.

A amortização annual será de £ 60.000, ou 360:000\$, de maneira que o emprestimo se amortizará em 30 annos.

Negociar-se-ha este emprestimo por commissão, a sua contabilidade fica debaixo da inspecção particular do ministro residente neste, que rubricará as apolices.

O Governo fixará o preço minimo pelo qual se deve vender, ficando os commissarios agentes encarregados de agenciar a melhora do mercado, entregando-se para isso a elles as operações da amortização; assim farão progressivamente subir o mercado em proveito das vendas novas, que de tempos a tempos farão, de maneira que não é improvavel fazer subir o preço a 90.

Caso se provar a perda no mar de qualquer apolice ou *coupon*, o Governo concederá outro, dando o reclamante a necessaria garantia ou fiança.

As garantias deste emprestimo serão as mesmas que as dos anteriores emprestimos.

Propomos mais que na Assembléa Geral passe uma lei, que pelas provincias contribuintes se passem letras a favor do Thesouro Nacional de 20 % de suas rendas geraes annuaes, e estas com anticipação de cinco annos por semestres ou annos, como se julgar conveniente; isto montará a uma somma de que o Governo pôde fazer uso, ou servirá de maior garantia ao publico, sendo depositado em Inglaterra, e fará muito em favor do preço, que se deve obter.

O producto deste emprestimo, suppondo-o todo effectuado em Inglaterra, e ao preço liquido de 80 %, será de £ 1.600.000, cuja applicação pôde ser como segue:

Para os primeiros dous annos de juros.....	£ 200.000	
Dito dito de amortização.....	120.000	
Para remetter em prata para retirar notas de 1\$ e 2\$ pouco mais ou menos 3.000:000\$000.....	500.000	
Para amortização dos emprestimos, o de 1829 por ser o mais barato.....	180.000	
		£ 1.600.000

Ainda uma grande vantagem se pôde esperar desta operação, pois que bem manejada ella dá logar a introduzir no Brazil estas novas apolices de juro de 5%, e assim em pouco tempo habilitará o Governo a converter as actuaes apolices (unicamente locaes) de juro de 6% a outras da natureza aqui proposta.

Tem esta operação a vantagem sobre qualquer banco, porquanto hoje tendo o Governo posto por seu credito moral o cambio a 40, pouco mais ou menos, o preço pouco inferior ao intrinsicco valor metallico, e com isto obtido a nosso ver uma segurança geral e integral do Brazil em consequencia da sua circulação; parece-nos que largar esta redea para a metter na mão de qualquer companhia, que nada mais pôde fazer do que pôr o cambio ao par de 43 ½, e isto com visivel prejuizo á circulação e credito da nação, não pôde ser do interesse do Governo, nem as suas vistas.

N. 4

Londres em 25 de abril de 1836. — Srs. Baring Brothers & C.^a — O papel-moeda circulante no Brazil é pouco menos de £ 5.000.000 ao cambio de 40 por 1\$ como está ha mais de dous annos. O Governo desejando retirar este papel da circulação, não de um

jacto como fez Portugal, mas gradualmente, e em um periodo que não exceda a 10 annos, duvida com tudo qual será o modo pratico mais vantajoso, tanto a respeito do Thesouro Publico, como dos credores da Nação, e então me ordenou de consultar em Londres as pessoas mais entendidas na materia, para offerecer um plano, que seja convertido em projecto de lei, pois que operações desta natureza nas Monarchias Constitucionaes não podem ser feitas sem autorização do Poder Legislativo. A respeitavel casa, de que vós sois dignos successores, cooperou em grande parte para o melhoramento das finanças dos Estados Unidos, que na época dos primeiros contractos com a vossa casa não tinha tantos recursos e credito, como ora tem o Brazil, e por isso creio que não posso fazer melhor em beneficio do meu Paiz, do que recorrer ao vosso conselho, e pedir a vossa cooperação no desempenho das medidas que forem tomadas. Eu já tive a honra de vos offerecer a traducção da lei que pretendeu estabelecer um banco, a exemplo dos Estados Unidos, mas este banco não achou sufficiente numero de subscriptores, seja por causa de antigos prejuizos contra a administração do extincto banco, seja, como propendo a crer, pela circumstancia de ser o Governo interessado. Si um banco vos parecer o melhor estabelecimento para se encarregar da extincção do papel-moeda, como o Governo deseja, mas sem sociedade com o Governo, e com algumas outras providencias, que a lei não contém, vós podeis afoitamente annuir á vossa opinião, que eu a submeterrei ás Camaras. No papel junto achareis a cópia de um projecto, que me foi offerecido, mas no qual encontro duas grandes objecções: 1^a, estar a direcção em Londres e o Banco no Rio; 2^a, muitas vantagens e privilegios para o banco sem a menor compensação para o Governo. Eu supponho que mediante alguns melhoramentos na arrecadação das rendas e diminuição nas despesas, nós teremos pelo menos £ 200.000 por anno inteiramente livres, e applicaveis para a amortização do papel-moeda, o que corresponde a 4 %, e como o valor do papel ha de necessariamente subir á proporção que diminuir na circulação, é evidente que com aquella quantia £ 200.000 por anno, sendo applicada de uma maneira franca e leal, algumas operações de credito se poderão tentar, que liguem o interesse do Estado com o de seus credores. Quaes sejam estas medidas, eis o grande problema submettido á vossa consideração. Algumas me lembram, mas sempre acompanhadas de inconvenientes mais ou menos consideráveis: 1^a, applicar o Governo todas as sobras, que tiver, para extincção annual do papel sem intervenção do banco, ou agentes. Este meio é o menos dispendioso, mas estendendo a operação da extincção por muitos annos, expõe o Paiz a ser inundado de papel falso. Convém saber que o papel-moeda gyra em todo o Imperio, e havendo provincias muy distantes da Capital, sem conhecimento deste genero de meio circulante, os contrabandistas acharão muita facilidade na introdução, tendo muito tempo, e muitos logares onde possam introduzir papel falso. Na provincia de Minas foram introduzidas £ 65.000, sem que ninguem suspeitasse, enquanto alguns bilhetes não foram remetidos em pagamento para o Rio de Janeiro; 2^a, applicar a mesma quantia para pagamento da companhia, que se encarregar de substituir o papel do Governo pelo seu. Este methodo livra o Governo do risco do contrabando, mas expõe a uma despesa igual ao premio que a companhia pedir. Sendo moderado, convém sem duvida, mas a ser excessivo, não quererão as Camaras accitar, e com razão, porque o papel actual não vence juros; 3^a, um banco interessado por metade com o Governo, sem que este tivesse parte na administração, mas só direito de fiscalização, poderia bem desempenhar o plano com maxima vantagem da nação e da companhia. Neste caso o Governo entraria annualmente com £ 200.000 até encher a sua metade, ou faria um emprestimo para entrar logo com o dinheiro, como a companhia entendes-se ser mais conveniente. Este methodo seria melhor si no Paiz houvesse subscriptores sufficientes, ou si os ingleses o quizessem ser, contentando-se com a direcção composta de nacionaes e estrangeiros residentes no Rio. A idéa da direcção em Londres é repugnante. Eu bem conheço que uma vez enunciado o problema nada mais será preciso para obter uma resolução completa, si porventura eu for tão feliz que mereça da vossa parte o sacrificio de algumas horas do vosso precioso tempo, em beneficio do meu Paiz, mas entendi que expondo francamente as minhas idéas, mostrava melhor a necessidade do soccorro. Aproveito esta occasião para vos offerecer os protestos da mais distincta consideração, com que sou, etc.

N. 5

Bishopgate Street, Abril 12, 1836.— Senhor.— Nós tivemos a honra de receber a carta, que vós nos dirigistes no dia 25 do passado, informando-nos que o vosso Governo deseja tirar da circulação o seu papel-moeda, e pedindo-nos a nossa opinião acerca da melhor forma de conseguir este objecto com a devida attenção aos interesses do Estado, e sem prejuizo do credito publico. Nós já tomámos a liberdade de explicar as circumstancias que nos embarçaram de responder mais cedo á vossa carta, e pedimos venia para repetir, que nos fez profunda impressão o lisonjeiro cumprimento que fizeste á nossa carta, quando a nós vos dirigistes por este motivo, e nos seria summamente agradavel o podermos provar o apreço que fazemos desta distincção, si neste ou em qualquer outro negocio, tivermos a oportunidade de prestar nossos serviços a um Governo, que como o nosso, tem atrahido a admiração do mundo commercial, pela esculpulosa exactidão, com que tem guardado o seu credito publico interna e externamente, em circumstancias de difficuldades pouco ordinarias. A' vista da franqueza com que vós tratastes o assumpto nas vossas communicações comnosco, julgamos dever affirmar distinctamente que não vemos meios

alguns, pelos quaes o objecto do vosso Governo tem em vista possa obter-se, sem que se disponha a fazer um consideravel sacrificio ; porque infallivelmente não terá escapado a uma pessoa da vossa experiencia nestas materias, que as notas emitidas actualmente são outros tantos compromettimentos do Governo, sem premio, enquanto para o fim de recolher estas notas necessitará o Governo negociar um emprestimo, ou pedil-o ao banco, e em qualquer dos casos o Paiz terá de preparar-se por esta ou por aquella fôrma para carregar um onus mui pesado, em consequencia do juro annual e da amortização do capital. Suppondo com tudo que isto já foi bem considerado pelo Governo, e que esteja determinada a medida ; nós passaremos a dar a nossa opinião, quanto ao melhor meio de a pôr em execução, ainda que sentimos alguma hesitação em o fazer, sem possuirmos mais exactas informações locais. O primeiro ponto que se deve decidir é, si em quaesquer circumstancias do caso, seria para desejar que se augmentasse o valor das notas, ora em circulação, e nós pensamos, segundo o teor em geral da vossa carta, que a conclusão em que se tem concordado, é que o preço do cambio, pelas ultimas noticias do Rio, seria um padrão adequado para affixar o valor do mil réis, afim de embarçar o menos possivel as transacções que possam estar pendentes de quaesquer individuos. Si se pretende que este seja o intrinseco valor do mil réis, para o futuro, será necessario antes de recolher as notas, que se esteja preparado com uma nova moeda, correspondente á quantidade reduzida de prata, a qual pelo preço actual daquelle metal, seria representada pelo valor sterlingo que se propõe seja estabelecido para o mil réis. O valor intrinseco dos de prata, chamados tres patacas, ou peças de 960 réis, ao nosso preço actual do padrão de 5, por exemplo, seria de 50 1/2 d.

Ellas contém 373 % grãos de prata fina, porém para representar sómente o valor que se deve dar ás notas, quando se recolherem, seria necessario reduzir a quantidade de prata fina em cada moeda de 296 grãos, o que poderia conseguir-se sem produzir nenhuma confusão no cunho existente, cujos portadores deverão ter o direito de receber em troco uma quantidade das novas moedas que seja equivalente, conforme as diferentes quantidades do metal precioso que ellas contém. Nós não estamos recommendando nenhuma depreciação do cunho, como está em uso entre devedor e credor, mas sendo de opinião que um tal melhoramento no systema monetario, como é desejado pelo vosso Governo, seja alcançado sem perturbar, si for possivel, contractos existentes, nós não vemos muitas objecções ao plano que temos indicado, porque nós nos persuadimos que não podem ter-se feito contractos por muitos annos com referencia ao mil réis de prata ; nenhum dos quaes pôde ter circulado livremente, enquanto o preço do cambio tem promovido tão fortemente a exportação. Seria mister um acto de legislatura para sancionar qualquer alteração, tal como a que temos apontado, e tal acto deveria expender o objecto que faz tal mudança desejavel, e fixar o periodo, durante o qual, toda a circulação do papel seria absorvida, mas deixando aos que são ordinariamente encarregados de decidir esta especie de negocios, as proporções do papel que deve recolher-se para evitar qualquer inconveniente no movimento dos preços dos diferentes generos.

Que um banco organizado sob principios sãos, poderia facilitar muito a levar-se a effeito uma operação, como a que se pretende no papel, não ha duvida, mas nós poderemos duvidar muito, si elle poderia ser de muito soccorro em achar os meios immediatamente em todos os casos, porque si elle assumisse a responsabilidade que ora o liga sómente ao Governo, a respeito do papel em circulação, poderia perigar sua propria segurança, si uma certa experiencia da sua gestão não tivesse previamente estabelecido com o publico, uma bem fundada confiança nos seus contractos. Nós concordamos inteiramente com a idéa que vós tendes, quanto ao estabelecimento proposto de um Banco Brasileiro, com uma Mesa Suprema de direcção em Londres, porque um tal plano nós cuidamos, seria improprio de um paiz que tem a devida consideração pela sua propria dignidade, e segundo o conhecimento que temos de muitas casas ricas e respeitaveis do Brazil, seriamos de opinião que se não encontraria difficuldade alguma em se escolher do seu corpo commercial um numero sufficiente de pessoas plenamente qualificadas, para tomarem o cargo de uma semelhante instituição.

Por maior que seja a intelligencia, ou actividade de pessoas distantes, nunca poderiam apresentar as vantagens locais de um corpo de negociantes, cujas transacções diarias devem fazer-lhes conhecer qualquer alteração da circulação, e cujo interesse deve estar tão identificado com a prosperidade do paiz, que os fará observar com vigilancia qualquer occorrença que possa sobrevir. Si a vossa legislatura der uma carta á esta instituição com privilegios exclusivos taes, que com segurança se lhes possa conferir, e entre elles o direito de ella só emitir papel, e a direcção de todos os negocios de Banco do Governo, nós pensamos que muitas pessoas deste paiz se resolveriam a subscrever, e por essa fôrma o banco augmentaria a sua possibilidade de ajudar o Governo na diminuição do seu papel ; porém seria necessario que ao principio puzesse o Governo em suas mãos fundos sufficientes, para fazer frente a qualquer empenho que fosse impellido a fazer. Nós consideramos sempre as notas de pequena quantia, como a parte mais censuravel do papel-moeda, e portanto recommendaremos que estas se recolham primeiro, e si for mister um emprestimo neste paiz para esse fim, nós julgamos que elle se obteria facilmente, e com condições vantajosas, transmittindo-o em especie ao Rio de Janeiro, para o banco empregar-o daquelle maneira que for conveniente ao estado da circulação. Não é de suppor que o vosso Governo dêsse a qualquer instituição bancal todas as vantagens de uma carta exclusiva, sem partilhar em certa parte os seus lucros ; porém em que proporção o Governo será interessado, é uma questão que só pôde ser adequada e satisfactoriamente concordada no

logar, pelas pessoas que estão mais em circumstancias do que nós, para avaliar a concessão dos privilegios propostos. Ha muitos pontos de detalhe ligados com um objecto desta natureza, que mais adequadamente se devem incumbir a pessoas de mais extensas informações locais, e portanto nos absteremos de tocar nelles, e si porventura julgardes carecer alguns documentos para a organização da carta, não podemos prestar-vos melhores do que referir-vos para os estatutos do Banco dos Estados Unidos, nos quaes o Governo se conservou logo no principio do seu estabelecimento, um quinto das acções do capital inteiro, porém sem poder intervir na gestão, posto que os interesses eram representados por pessoas de sua nomeação, e que tinham meios de obter as mais completas informações, relativamente a quaesquer transacções que elle pudesse emprender, a tempo de se lhes oppor, si ellas envolvessem a infracção de qualquer das condições da carta. Nós somente accrescentaremos, que no caso em que o Governo do Brazil requeira o nosso apoio, para promover a operação sobre que escrevemos, elle achará em nós uma casa que toma o mais ardente interesse pelo bem ser do Brazil, e que muito deseja empregar todos os meios á sua disposição, para obter o complemento de tão saudavel medida. Com o maior respeito tenho a honra de ser, senhor, vosso obedientissimo criado. — *Baring, Brothers & Comp.* — Ao Sr. Marquez de Barbacena.

N. 6

Warnford Court, 3 de maio de 1836. — Sr. Marquez. — Já tivemos a honra de explicar verbalmente a V. Ex. a maneira por que a Louisiana, um dos Estados Unidos da America do Norte, começara em 1824 o systema do Banco de deposito e circulação, em parte ou no todo, sobre hypothecas de propriedades situadas nos limites desse Estado; e como essas mesmas hypothecas se tornarão garantias para um emprestimo contrahido na Europa sob o credito do Estado e do Banco, afim de que com a importancia de tal emprestimo se formasse o capital effectivo do mesmo Banco. Nessa época, e quando o mencionado systema era alli parcialmente adoptado, fizemos nós um emprestimo de 2,600.000 piastras ao Banco da Louisiana. Em outro emprestimo de 3,000.000 piastras contractado por aquelle Estado em dezembro ultimo com a casa de Mr. Hope & Comp. de Amsterdam, as subscripções foram inteiramente em hypothecas. Um tal systema, — a par da fertilidade do terreno, e da feliz posição do paiz, fez que esse rapidamente fosse augmentando em propriedades. Com premios muito favoraveis, novos capitães se introduziram alli, dando novos alentos á agricultura e ao commercio. Animada assim a cultura das terras, elevou-se espantosamente a somma das produções, e com ella o valor das propriedades. Os proprietarios, classe que por tantos titulos merece a protecção do Governo, acharam-se em situação de obter as grandes vantagens sempre provenientes dos bancos em um paiz que prospera, sem que por outro lado tivessem precisão de adiantar fundos. Ora, ainda que por occasião de taes operações, consideraveis privilegios se deram ao Governo, não se lhe concederam todavia as devidas vantagens para o manejo de seu credito, e para a qualidade de representante, e protector geral dos interesses publicos. Não se aproveitou a oportunidade para crear um fundo, que realmente fosse — Fundo de amortização — e que não só resgatasse a divida, mas que tambem a resgatasse de uma forma lucrativa para o Estado. Em logar de assegurar a gradual amortização, fixaram-se épocas para o pagamento dos emprestimos, e entrando nelles grandes sommas do estrangeiro, correu-se o risco de grande desarranjo na circulação, e immediato gravame das operações commerciaes, no vencimento desse pagamento. Porém o plano que hoje temos a honra de submeter a V. Ex. offerece grandes melhoramentos ao systema de Louisiana. O banco que propomos de estabelecer-se assegura as maiores vantagens ao Estado combinadas com as dos proprietarios, e com os interesses legaes de semelhantes estabelecimentos. E' nosso plano que o premio pagavel sobre as hypothecas seja de 7% ao anno; que o juro do emprestimo estrangeiro de que deve formar-se o capital do Banco, não exceda a 5 ½ %, e que o capital assignado para o Banco, em hypothecas, seja um sexto mais do que o seu effectivo capital formado com o emprestimo estrangeiro. Sendo isto assim, teremos entre o juro a pagar por este emprestimo, e os juros a receber pelas hypothecas, uma differença de 2 ¼ % sobre o total effectivo. Com essa differença propomo-nos a formar um fundo permanente, com accumulção, que vá amortizando o emprestimo; ora, suppondo que o juro accumulado desse fundo seja 3%, e a amortização se faça, termo médio, a 65%, estará o emprestimo resgatado em 25 annos. Isto posto, propomos mais que um capital, em hypotheca igual ao total do emprestimo, se torne propriedade do Estado, da qual as Camaras disporão como bem lhes aprouver; reservando nós para outra communicação o objecto, a que desejamos se destinasse esse fundo. Elle ⁽⁹⁾ é assaz importante para fazer época como medida financeira, medida que virá a ser a base do credito publico, e porá o Estado na situação de emprender as maiores operações de reforma e melhoramento sem necessidade de novos impostos. Não é ella menos importante como medida politica que creará um interesse commum entre todas as classes do vasto Imperio do Brazil, e que será novo motivo de geral união, da qual nascerão novas forças ao Poder. V. Ex.

(9) Não se entende si — elle — se refere ao objecto do destino de tal fundo, si ao plano proposto; parece porém ser a este; sendo verdade que todo o original desta traducção não está bem escripto.

francamente nos declarou sua approvação a este nosso plano, sem todavia dissimular sua duvida sobre a possibilidade de obter-se dinheiro no Brazil a 5 ½ % ao anno : a isto respondemos que suppondo montarem os emprestimos a £ 5.000.000, capital effectivo, estaríamos promptos, estando V. Ex. para isso autorizado, a tratar ou tomar o equivalente das £ 5.000.000 em fundos de 3 % a um preço tal, que corresponda ao juro annual de 5 ½ %, deixando-se-nos a opção de tomar o restante das £ 5.000.000 em um tempo dado e pelo mesmo preço. O segredo em materia de finanças, bem como em todos os grandes negocios, é procurar todos os meios de crear um interesse geral e poderoso, que assegure o bom exito da empreza : e em operações de emprestimos consegue-se este ponto pelas opções. Por ellas os contractadores podem facilmente associar aos capitalistas da Inglaterra os do continente, fazendo que todos obrem de commum accordo em um objecto remoto (eloigné); remoto, dizemos, porque é preciso tempo para fazer-se uma grande operação em novos fundos, ou diremos antes que é mister tempo quando taes operações, além de novas, são em grande escala. Concedida tal opção, é tambem de justiça que o preço offerecido pela outra parte contractante seja liberal ; e certamente o receio pat-n-teado por V. Ex. de que não será possível obter-se dinheiro no Brazil a 5 ½ % prova que, offerecendo-se um preço a esse correspondente, se é liberal na offerta. Finalmente, Sr. Marquez, ousamos dizer a V. Ex. que a medida proposta é digna do zelo, que V. Ex. tem constantemente, mostrado na longa, e variada carreira em que tanto se tem illustrado com distinctos serviços feitos á sua patria. Ella é tambem digna daquelle, que hoje preside ao Governo desse Imperio, e que parece destinado pela Providencia a elevar a gloria e prosperidade do Brazil a um ponto, a que elle jamais havia chegado. Aceite V. Ex. os protestos, etc., etc.— *Shau, Wilson & Companhia.*— Sr. Marquez de Barbacena.

Traducção

Lei para autorizar a emissão de apolices da provincia (State) vencendo o juro de 3 % ao anno para os fins aqui mencionados.

1.º Para que possam ficar no paiz os lucros que houver da moeda-papel, visto que o systema dos bancos que autoriza aos accionistas estrangeiros para retirarem os dividendos de tal moeda-papel, é considerado oneroso ao Estado, e injusto, por serem taes lucros recebidos dos depositos dos dinheiros por capitalistas residentes, e a circulação das notas dos bancos são de uma natureza local, e deverão ser de um beneficio local ;

2.º Para que em tempo algum o numerario da provincia não seja perturbado pela repentina retirada do capital ;

3.º Para que o credito da provincia se sustente em todos os tempos nos mercados estrangeiros ;

4.º Para que se accumule um fundo dos lucros da provincia assaz grande para fazer face, pelos seus dividendos annuaes, a todas as despezas do Governo, evitando assim todos os tributos, excepto os destinados para a educação, e melhoramentos publicos, o qual fundo qualificará então o votante ;

5.º Para que a provincia possa ter ao seu alcance, quando julgar conveniente, auxiliar o commercio e agricultura ;

Secção 1.ª Fica determinado: que o governador desta provincia emitirá de tempos em tempos apolices da provincia até á somma de vinte milhões de dollars (pezos), dinheiro effectivo a favor das instituições pecuniarias, aqui depois mencionadas, sendo as ditas apolices assignadas pelo secretario, e thesoureiro da provincia, e com as seguintes palavras — apolices de mil pezos. Por quanto o governo da provincia da Louisiana julga conveniente emprestar dinheiro sobre hypotheca de uma propriedade livre, e desembaraçada, situada dentro da provincia, e tendo-se para este fim promulgado uma lei datada de... autorizando que se contraiam emprestimos de tempos em tempos, debaixo do credito da provincia até á quantia de vinte milhões de pezos, dinheiro effectivo: Saibam quantos a presente virem que em virtude da dita lei a provincia da Louisiana reconhece uma divida de mil pezos pagaveis á ordem de... no dinheiro corrente dos Estados Unidos com dividendo de semestre á razão de 3 % ao anno até que o dito principal seja resgatado, ou pago *in totum*, pagando-se os dividendos dos semestres da presente apolice no prazo, logar e á razão do pezo especificado no incluso endosso, no qual endosso assignado por... se declarará tambem o logar, e a razão do pezo, pelo qual se pagará o principal *in totum*, podendo-se fazer o dito pagamento *in totum* em qualquer tempo á vontade da provincia, depois de terminarem os 20 annos contados desta data, annunciando-se 12 mezes antes.— Assignado — governador de... thesoureiro da provincia... secretario da provincia... E o endosso sobre as ditas apolices será o seguinte :

Nós abaixo assignados... em virtude da lei da provincia de Louisiana, datada de... e intitulada lei para autorizar a emissão de apolices da provincia, vencendo juros de 3 % ao anno, para os fins aqui mencionados, endossamos e transferimos a presente apolice de 1.000 pezos á ordem de... e declaramos em nome da provincia da Louisiana que os dividendos serão pagos a semestre, em Londres, no escriptorio dos Srs.... a saber: 15 pezos no 1º de... e 15 pezos no 1º de... em cada anno, á razão de

4 shillings e 6 dinheiros por pezo, apresentando-se e entregando-se o conveniente bilhete (coupon) ou a ordem para o mesmo, ou a propria apolice, na qual se porá então o recibo; e eu declaro mais que o principal ha de ser pago á razão de 4 shillings e 3 dinheiros por pezo no escriptorio das mesmas pessoas, que servirem no exterior, como procuradores da provincia, relativamente a todas as transacções pertencentes á esta apolice — Assignado.... presidente do Banco de.... e annexar-se-hão a cada apolice 40 bilhetes (coupon) do modo seguinte — Venceu o portador 15 pezos pagaveis á sua requisição no escriptorio dos Srs.... em.... á razão de 4 shillings e 6 dinheiros o pezo — Assignado — o thesoureiro os quaes bilhetes terão as iniciaes dos thesoureiros dos bancos, em cujos nomes se tiverem emitido as ditas apolices, segundo ao depois se providenciára; e no caso de que as apolices assim emitidas não forem resgatadas dentro de 20 annos, o presidente e directores do dito banco serão obrigados a fazer arranjamientos opportunos para se emitirem novos bilhetes por mais 10 annos, os quaes serão entregues aos donos de cada apolice, apresentando-a no escriptorio dos Srs.... e assim até o final resgate.

Secção 2.^a Que o governador desta provincia é tambem autorizado para emittir com as condições, e debaixo das estipulações abaixo providenciadas, apolices da provincia, como acima se declarou, a favor do presidente, e directores da Associação consolidada dos lavradores da Louisiana, e dos cidadãos do banco da mesma, ou de qualquer outra instituição de bancos, que se haja posteriormente de encorporar, com as seguintes condições; a saber :

1.^a As suas emissões ficarão limitadas ás notas, que não tenham menor denominação de 5 pezos.

2.^a Os seus negocios serão sujeitos á inspecção annual da legislatura desta provincia, e metade de seus directores será nomeada pela provincia.

3.^a Será apresentado um relatório annual aos seus accionistas, e quaesquer 20 delles terão em qualquer tempo o privilegio de fazer um exame geral da mesma sociedade.

4.^a Todas as suas operações de qualquer natureza não excederão no todo ao dobro do seu capital.

5.^a Ficará sujeita a pagar um juro de 10 % quando não pagar a dinheiro o juro das suas notas.

6.^a O seu capital ficará seguro por hypotheca sobre predios productivos, e desembaraçados, excedendo ao menos 20 % a sua avaliação ao dinheiro.

7.^a Semelhantes predios desembaraçados serão avaliados debaixo de juramento por peritos nomeados pela mesa dos directores; e os ditos directores terão sómente o privilegio exclusivo de decidirem sobre o titulo, e valor da propriedade, que for assim offerecida pelo fundo assignado, ou dinheiro emprestado.

8.^a O capital será produzido por apolices que vencerão o juro de 5 % ao anno.

9.^a As ditas apolices e seus juros ficarão seguros por hypothecas fornecidas pelos accionistas; e as quaes hypothecas ficarão em penhor para o final resgate das apolices.

10. Todos os lucros realizados pela dita instituição do banco serao acrescentados, e farão parte do seu capital, e os dividendos serão pagos unicamente quando as apolices se resgatarem, e na mesma proporção.

11. Nenhuma emissão de apolices se fará, uma vez que se não cumpram as hypothecas, ao menos, em 1/5 mais da somma por que se emitirem as apolices.

12. Conceder-se-ha aos accionistas o processo mais summario da lei sobre hypothecas para exigir o pagamento do total daquellas apolices, ou de alguma parte dellas no caso de não pagamento.

13. Os accionistas terão direito unicamente a um emprestimo de 50 % sobre o deposito dos seus fundos, que serão reembolsados a prazos annuaes, de maneira que façam face ás apolices, quando se vencerem.

14. Todos os emprestimos sobre fundos, ou de qualquer outro modo, vencerão 10 % de juro, até serem pagos, quando não forem pontualmente satisfeitos nas épocas do seu vencimento.

E as apolices da provincia assim emitidas serão numeradas da maneira seguinte :

1.^a Emissão n. 1.

2.^a Emissão n. 2, e assim por deante, e não excederão no todo vinte milhões de pezos de moeda effectiva.

Secção 3.^a Que para o resgate das ditas apolices da provincia se formará em Londres um fundo de amortização, debaixo da direcção do presidente, e directores das instituições de banco, em cujo favor se emitirão as apolices da provincia, e o dito presidente e directores terão a obrigação, por intermedio dos agentes que julgarem conveniente nomear em Londres, applicar todos os fundos em suas mãos procedidos das ditas apolices da provincia : 1.^o, ao pagamento dos dividendos das ditas apolices da provincia ; 2.^o, ao resgate das ditas apolices da provincia unicamente quando o preço estiver abaixo de 80 pezos, e, quando estiver acima daquelle preço, em qualquer outra segurança da provincia da Louisiana, que possa dar um melhor juro ; e as apolices assim resgatadas, ou compradas, serão depositadas em nome da provincia da Louisiana, no Banco de Inglaterra, em presença do consul americano, como um permanente fundo accumulado para o resgate das apolices da provincia emitidas como acima, e numeradas segundo dispõe a secção 2.^a desta lei.

Secção 4.^a Que para cada uma apolice emitida a favor da provincia por qualquer das instituições de banco, mencionadas na secção 2.^a desta lei, vencendo um juro de 5 %,

o governador terá a obrigação de emitir, a favor das ditas instituições de banco, apolices da provincia, como acima se determina, á razão de 138 pezos por cada 100 pezos, sendo o minimo preço pelo qual as ditas apolices serão vendidas; e qualquer adiantamento sobre este preço, que as ditas instituições de banco possam obter pelas ditas apolices da provincia, pertencerá á mesma provincia, e será applicado para fundo de amortização, como depois se determinará.

E o presidente e directores se obrigarão:

1.º A pagar em Londres, livres de quaesquer despezas, os dividendos sobre as apolices da provincia assim emitidas em seu favor.

2.º A servir de commissarios do fundo de amortização em Londres, e de nomear por sua propria conta e risco aquelles agentes na Europa, que julgarem necessarios para cumprirem a 3ª secção desta lei, e cada uma apolice emitida a favor da provincia pelas ditas instituições de banco, terá o seguinte endosso:

Nós presidente e directores da..... por esta endossamos, e transferimos a presente apolice de 1,000 pezos para a provincia de Louisiana, e declaramos que o seu dividendo será pago a semestres em Londres, no escriptorio dos Srs... a saber: 25 pezos no 1º..... e 25 pezos no 2º em cada anno, á razão de 4/6 d. por pezo, livres de todas as despezas para a provincia; e nos obrigamos a applicar os ditos dividendos, que forem accrescendo: 1º, ao pagamento dos dividendos sobre as apolices da provincia emitidas a favor deste banco; 2º, a formação de um accumulado fundo de amortização em Londres para o resgate das ditas apolices da provincia, como se determina na secção 3ª da lei intitulada — lei para autorizar a emissão de apolices da provincia vencendo 3% por anno para os fins nella mencionados — approvada em.....

E nos obrigamos mais a servir até o final resgate das ditas apolices da provincia, em nome della, como commissarios do fundo de amortização creado em Londres pela lei acima referida, e a nomear á custa e risco deste banco, os agentes que forem necessarios para executarem as disposições desta lei.

— Por ordem da Mesa dos directores.

Thesoureiro..... presidente.....

E a apolice acima terá a mesma data, e os dividendos della serão pagos em Londres ao mesmo tempo, e lugar, como a apolice, ou apolices de provincia emitidas. E si as apolices acima se vencerem antes do resgate das ditas apolices da provincia, terão então o governador e o thesoureiro da provincia a obrigação de renovar as mesmas com todas as condições que lhes são inherentes, por um prazo que não exceda a cinco annos, e continuarão com a mesma renovação sempre pelo mesmo prazo até que o total das apolices da provincia seja plenamente resgatado, e por nenhum tempo mais.

Secção 5.ª E todas as apolices do banco recebidas pelo governador em pagamento das apolices da provincia, como acima fica dito, serão depositadas nas mãos do thesoureiro da provincia, e ficarão em seu poder até seu final resgate, e terá a obrigação de fazer cada anno um relatório perante a legislatura desta provincia.

Secção 6.ª E os commissarios do fundo de amortização terão o direito de apresentar á legislatura, na terceira segunda-feira de cada anno, um relatório do dito fundo de amortização, e certificados authenticados de todos os depositos feitos no Banco de Inglaterra, como se requer na 3ª secção desta lei, e os ditos commissarios serão autorizados para receber e metter no fundo de amortização todos os dividendos, que se pagarem nos fundos depositados no Banco de Inglaterra, em nome da provincia, assim como tambem todos os lucros que se realizarem a favor da provincia pela venda das suas apolices, acima do minimo preço fixado.

Secção 8ª. E quando as apolices da provincia emitidas, como antes se determina forem resgatadas, o fundo, e apolices no fundo de amortização em Londres, assim como a apolices alli guardadas, como determina a secção 5ª desta lei, serão só propriedade da provincia, e serão applicadas segundo os regulamentos, que se fizerem para a formação de um fundo para fazer face, pelo seu dividendo, ás despezas annuaes desta provincia.

A comissão nomeada para tomar em consideração, etc., pede venia para expender, que todas as vantagens exaradas no preambulo do dito *Bill* se conseguirão, em sua opinião si elle for approvado. Tendo sido enumeradas as ditas vantagens no mesmo preambulo, a comissão se decide com o fim de as desenvolver, a seguir a mesma ordem na deducção de suas razões para recommendar a adopção do plano proposto. O 1º artigo do preambulo explica-se assim:

O systema bancal que permite que os estrangeiros accionistas, ou não accionistas, cobrem dividendos sobre os lucros produzidos pelo nosso papel-moeda, é considerado não só erroneo mas injusto, porquanto estes lucros sendo derivados da circulação de notas do banco, e depositos feitos por capitalistas residentes são de natureza local, e deviam ficar no Estado.

Nossas instituições bancaes podem classificar-se da maneira seguinte:

1ª Classe. Os bancos que reúnem o seu capital por meio de subscrição, e que dividem semestralmente os seus lucros entre os accionistas.

Este systema não pôde evitar o monopolio, porque com nomes suppostos ou comprados se tem quasi sempre illudido as sabias disposições da legislatura para o embarçar.

2ª Classe. Os bancos que prefazem o seu capital com o dinheiro de emprestimo a um premio fixo, que não exceda a 5% ao anno, e cujo lucro excedente áquelle premio pertence aos proprietarios do terreno, e ao Estado. Este systema foi primeiramente intro-

duzido pela associação consolidada dos agricultores da Louisiana : sendo a base destas instituições o estado real, não pôde existir monopólio.

Os bancos da 1ª classe são :

	<i>Capital</i>	<i>Acções fóra do paiz</i>
O Banco do Estado da Louisiana	£ 2.000.000	£ 1.303.700
» da Louisiana	4.000.000	1.606.000
» da Cidade	2.000.000	1.172.700
» do Canal	4.000.000	3.591.500
» de Orleans	500.000	
» Commercial	3.000.000	1.250.000
» de Mecanicos e Comerciantes	2.000.000	1.104.000
Companhia Carrolton e Railway	3.000.000	
» de Gaslight	6.000.000	2.600.000
Desta foram transferidas 26.000 acções para New York, e não se sabe com certeza si foram vendidas ou adiantadas.		
Companhia de Alchafalaya e Railway (caminho de ferro) ainda não organizada	2.000.000	
» do Banco de Cambio	2.000.000	
Capital social	30.500.000	12.628.500

Dos bancos referidos o do Estado da Louisiana divide 9 % por anno.

Os de Louisiana, Canal, Cidade, Commercial, Orleans, e dos Mecanicos e Comerciantes 8 %.

Conservam além disso grande fundo de reserva.

As companhias de Gaslight (gaz) e Carrolton Railway (caminhos de ferro) ha pouco que começaram suas operações.

Os bancos da 2ª classe são :

	<i>Capital</i>	<i>Quantia emprestada</i>
Associação consolidada	3.000.000	2.500.000
O Banco da União	8.000.000	7.000.000
O Banco dos Cidadãos (ainda em ser as acções)	14.400.000	
	25.400.000	9.500.000
Deduzindo-se as acções resgatadas pela associação consolidada		500.000
Capital tomado a 5 %		9.000.000

A enorme differença de vender a estrangeiros acções do banco, de que elles tiram um dividendo de 8 e 9 %, quando se lhes toma dinheiro a um premio fixo de 5 %, é mui obvia para precisar ser illustrada : com tudo, si os fundos dos bancos da 1ª classe se retiverem no paiz, é destruido o objecto da legislatura, quando dá regulamentos a estas instituições. O capital só pôde ser introduzido pela venda das acções estrangeiras, e se torna assim um esgoto para o paiz ; e para que o effeito produzido sobre a riqueza e industria do nosso Estado, por estas duas classes de instituições bancaes, possa ser bem entendido, pede licença a vossa commissão para apresentar á vossa mais séria consideração as seguintes exposições comparativas :

Banco do Estado de Louisiana

1833, dividendos de janeiro e julho sobre 1.303.700, importancia dos fundos existentes fóra do Estado a 9 %	£ 117.333
1824, a 8 %	104.296
1835, a 9 %	117.333
Excesso para se applicar aos mesmos fundos	52.198
Dividendo de tres annos, pagos ou pagaveis fóra do Estado	£ 391.160

Banco da União

Dezembro de 1832 e 1833, dividendo em agosto depois de pagar 5 % sobre as acções vendidas	£ 60.000
Dezembro de 1834, dito fevereiro e agosto dito	120.000
» 1835, dito dito dito	200.000
	380.000
Ganho sobre as acções	360.793.97
Ganho em tres annos que fica no Estado	£ 740.793.97

Além da reserva de £ 204.810.40,

Assim, o Banco da União depois de tres annos de operações se acha com um augmento de capital de £ 740.793.97, e uma reserva de £ 204.810.10, em quanto a Louisiana (Banco do Estado) durante o mesmo periodo pagou aos accionistas fóra do Estado £ 391.160 ! Se todos os capitães estrangeiros ora no banco do Estado fossem colhidos em acções de 5 %, em logar de fundos transferíveis seria a differença para o paiz como segue :

Dividendos em tres annos como acima	£ 391.160
Deduzido o premio sobre £ 1.303.700 durante o mesmo periodo, á razão de 5 % ao anno	<u>195.555</u>
O ganho do paiz em tres annos seria	<u>195.605</u>

ou £ 65.201.66 por anno ; posta esta somma a 6 % de juro composto, resgataria toda a quantia de £ 1.303.700 em pouco mais de 13 annos !!! Applicando a mesma regra aos fundos possuidos pelos estrangeiros nos nossos bancos de primeira classe, como se mostra acima £ 12.628.500, e suppondo-se os dividendos annuaes acima de 8 %, a somma pagavel pelo Estado seria de 1.010.280

A mesma somma, isto é, £ 12.628.500, tomada a 5 por cento sobre o plano da Associação Consolidada, exigiria. 631.425

O que deixaria em favor dos cidadãos do nosso Estado. £ 378.855

Esta differença, posta annualmente ao juro composto de 6 por cento, resgataria toda a quantia tomada por emprestimo em pouco menos de 16 annos !!! E não sendo paga a differença entre o premio fixo de 5 por cento, pago aos capitalistas estrangeiros, e os lucros realizados do Banco até se resgatarem as acções, necessariamente isso produz um fundo de amortização, e juro composto que breve resgatará o capital.

O 2º artigo do preambulo se expressa nas palavras seguintes:— O meio circulante do paiz não deve em tempo algum ser perturbado pela entrada repentina do capital.

E' evidente que pela creação de um fundo de amortização em Londres, além dos lucros realizados pelo Estado pela venda dos seus 3 por cento pelas acções de 5 por cento dos nossos Bancos autorizados, o capital tomado por emprestimo será resgatado gradualmente, e sem ser sentido pelo paiz, no emtanto que grandes emprestimos pagaveis em um anno e dia fixos, produzirão sempre gravame no mercado da moeda.

3.º O credito do Estado nos mercados estrangeiros deve ser sustentado em todos os tempos. A formação de um fundo de amortização em Londres produziria inquestionavelmente aquelle effeito, fazendo-se compras dos mesmos 3 por cento duas vezes por anno, e devendo estas garantias tornar-se brevemente muito rendaveis, será esta a craveira por que medirá o credito do Louisiana.

4.º Que, além dos lucros bancaeas, se accumularia um fundo, para com os seus dividendos annuaes fazer frente a todas as despezas, que possam ser precisas para os misteres da educação e melhoramentos internos.

Sendo o preço minimo fixado para os 3 por cento o de 138 para cada £ 100 a 5 por cento, e tendo os bancos, em cujo favor as acções do Estado se devem emittir, de pagar os dividendos dos 3 por cento em Londres, e a commissão do fundo de amortização, livres de quaesquer onus para o Estado, e pagando o premio em Londres sobre os 5 por cento ao preço de 4.6 (quatro shillings e a 6 pences) por dollar, a operação do fundo de amortização será a seguinte:

£ 9.000.000 a 5 por cento produziria dos 3 por cento ao preço de 138 —	£ 12.420.00
Dividendo semestral dos 5 por cento.	£ 225.000
Dito dito 3 por cento	<u>186.300</u>
Balanço a favor do Estado em Londres	<u>38.700</u>

Como acrescimo do fundo de amortização. Esta operação semestral, junta com o premio sobre a accumulção do fundo de amortização, suppondo-se os pagamentos (investments) feitos a 80, resgatará todos os 3 por cento; pouco mais ou menos em 48 annos, e assim deixará um lucro liquido para o Estado de £ 9.000.000 dos 5 por cento; porém estes pagamentos podem ser feitos abaixo de 80, e a venda dos 3 por cento pôde ser effectuada a um preço mais favoravel do que 138, em cujo caso o resgate das acções do Estado deve realizar-se em muito menos tempo. Estipular-se na 2ª secção do Acto, que analysamos, que os 3 por cento se darão em troca a um certo preço pelas acções do 5 por cento da Associação Consolidada dos Agricultores da Louisiana, do Banco dos Cidadãos da Louisiana, e de qualquer outra instituição bancal, os quaes forem incorporados sobre os principios que se expendem no dito Acto, como parte fundamental de seus regulamentos. Não se pôde imaginar um plano de banco mais seguro, pois é essencialmente vigoroso, por se basear sobre a propriedade e industria do Paiz, e os lucros restantes dos Estados. Sendo pagos os dividendos sómente quando se resgatam as acções, esta mesma proporção que o capital original, e a garantia delle derivada está em augmento continuo. Cada cidadão do

Estado tendo garantia que offerecer, tem a oportunidade de se tornar capitalista, e mesmo os que não tem garantia a dar, beneficiam pela proporção liberal dos lucros adjudicados ao Estado.

Mr. Gallatin nas suas considerações sobre o meio circulante e systema bancal dos Estados Unidos, brochura publicada em 1831, e muito espalhada pelo Banco dos Estados Unidos, sob cuja sanção, e para cujo uso se sabe que foi escripta, dá como opinião sua, que os unicos meios directos de reprimir as emissões são:

1.º Supprimir-se a emissão de notas pequenas.

2.º Atrahir de novo o ouro para a circulação.

Elle tambem considera a inspecção do Governo, e a obrigação de fazer e publicar exposições annuaes dos negocios do banco, como uma grande garantia contra qualquer má direcção; e depois de uma muito escrupulosa indagação do nosso systema bancal, tendendo evidentemente para indicar a grande vantagem do banco dos Estados Unidos, conclue assim as suas observações: « Ha ainda outra medida mais adequada do que qualquer outra para dar completa garantia contra o perigo da *Insolvencia*, a saber: o pagamento de todo o capital em bilhetes do governo; e sendo assim, o capital do banco emprestado ao Governo dá uma garantia estavel aos possuidores de notas, e aos depositarios; porém isto não poderia ser aqui praticavel, porque o capital é muito maior que a importancia de todas as garantias publicas, e nós reciamos que se tenha de lançar mão a *penhores sobre estados reaes, si tal medida se tornar geral por falta de semelhantes garantias*; devemos tambem referir-nos ás nossas anteriores observações relativamente á natureza do nosso capital bancal, porque, si este fosse permanentemente empregado em penhores ou acções, seriam muito restringidas as facilidades que o banco presta aos individuos. Se estas objecções pudérem ser removidas, o plano proposto daria ao systema bancal dos Estados Unidos uma solidez tal, e inspirará a confiança que por outra fórma não pôde possuir.

Que as objecções a que se refere Mr. Gallatin tem sido destruidas na Louisiana, está claramente provado pelas operações do Banco da União, que são tanto, si não mais amplias, que as de qualquer outro banco sobre o plano com o mesmo capital; temos assim a autoridade do Banco dos Estados Unidos, e o peso da opinião de Mr. Gallatin da nossa parte para provar que o plano primeiramente apresentado pela Associação Consolidada dos Agricultores da Louisiana é o unico que, servindo-me das proprias palavras do autor, dá ao systema bancal uma solidez, e inspira tal confiança que por outro meio não pôde possuir. As garantias exigidas no plano proposto são ainda maiores do que as que Mr. Gallatin recommenda, porque só permitindo aos capitalistas o tomarem emprestado 5 por cento dos seus fundos, a gestão se estriba em outras garantias, e accresce, portanto, a segurança dos accionistas, durante as operações do banco, e a importancia é annualmente augmentada pela accumulção dos lucros e pela diminuição dos empréstimos de fundos que são reembolsados.

A comissão está plenamente convencida que a adopção do *bill* apresentado agora á vossa sanção brevemente atrahiria para o nosso Estado o capital estrangeiro, por uma fórma adequada para se utilizarem seus immensos recursos, enriquecendo ao mesmo tempo o Governo. Não ha duvida que elle daria um caracter ao nosso systema bancal nos mercados de moeda da Europa, o que, segundo o systema da 1ª classe, nunca poderá adquirir; é agora tempo de pôr fim a estas apparentes addições ao nosso capital bancal, com pretextos de melhoramentos publicos. Os diplomas concedidos o anno passado para somma superior a treze milhões de dollars, não produziram outro effeito sinão prejudicar a Europa, contra as nossas instituições bancaes, e de abrir um campo vasto ao jogo de fundos, enquanto o principal objecto a que a nossa legislatura teve em vista, a introdução de capital estrangeiro, não se obteve. As acções da Gaslight e Banking Company foram monopolizadas por alguns individuos, por meio de nomes comprados ou prestados, e quasi toda a importancia se acha nas mãos de especuladores residentes. A Carrolton Railway Banking Company está nas mãos de alguns individuos, e não dispoz exteriormente de parte nenhuma do seu capital. A Alchafalaya Railway Banking Company, a Exchange and Banking Company ainda não começaram os seus trabalhos. Assim, posto que se creia que as nossas instituições pecuniarias da 1ª classe nos tem dado um capital de banco de 30.500.000 dollars, a addição real ao capital do paiz pela encorporação de todas estas instituições tem sido até aqui sómente de £ 12.628.500. Outro grande beneficio que resultará ao nosso Estado, pela adopção do *bill* ora recommendado, é a garantia completa que elle offerece á realização dos bancos com regulamentos baseados sobre os principios prescriptos: taes bancos não podem trabalhar sem venderem suas acções, e, consequentemente, antes de receberem o seu capital; e não acontece assim com os bancos da 1ª classe, porque em começando suas operações, si uma parte do capital se paga, e outra consideravel volta immediatamente para accionistas, como empréstimos dos mesmos fundos; no tanto trabalham logo, como si tivessem recebido o seu capital fixado. E' já tempo que um systema continuado com tanto perigo não seja continuado.

Destas considerações, recommenda mui efficazmente a adopção do *bill* a que se refere, e que pode seja considerado, como parte deste relatorio. (10)

(10) Ja vimos uma nota anterior, em que se advertia contra a má traducção do documento supra transcripto; e agora por nossa vez tambem aduziremos:— que essa má traducção diminuiu, em muito, a boa intelligencia e prestimo do mesmo documento.

Sobre o resgate do papel-moeda no Brazil

Duas medidas ha que são para o Brazil da maior urgencia e importancia: 1ª, o resgate do papel-moeda ora circulante; 2ª, a importação de colonos europeus, que se empreguem na lavoura e outros ramos de trabalho, ou por sua propria conta ou pela das pessoas com quem contractarem.

Sobre ambas ellas assaz tenho meditado e estudado nestes ultimos tempos, e o resultado das minhas meditações é o que se achará concisamente exposto neste papel.

Começarei pelo resgate do papel-moeda: o que está em circulação monta, segundo o relatório do Ministro da Fazenda na sessão de 1835, a vinte mil contos de réis.

Ha de mais uma outra especie de papel-moeda (a moeda de cobre) que o mesmo ministro computou em dez mil contos de réis, e que se está tirando da circulação em troco de cedulas ou notas fiduciarias. Ora, como estes dez mil contos de réis podem e devem, mediante um recunho total, ser reduzidos a quatro mil contos de réis em moeda legal de cobre, o que haverá realmente para resgatar-se em papel-moeda de todas as denominações será, *não trinta mil contos de réis, e sim vinte e seis mil contos.*

Este resgate deve ser gradual e successivo: para fazel-o é mister que haja um fundo annual, especialmente consignado a esse resgate, e é o que não ha, porque até hoje não tem havido equilibrio entre o rendimento e a despeza, nos *budgets* do Imperio. Consta, porém, que o Governo trata de crear esse fundo, consignando-lhe os tributos mencionados no § 5º do decreto de 8 de outubro de 1833 e o producto do augmento (bem entendido) que se pretende fazer nos direitos de entrada dos vinhos, aguardentes e licores estrangeiros.

Não creio que isto baste, e como medida supplementar lembrarei a de *submitter-se*, por espaço de 20 annos, os eleitores de parochia e provincia a um imposto annual, obrigando-os a tirarem das respectivas camaras municipaes (onde todos devem antes achar-se matriculados em um livro destinado a esse effeito) uma patente annual, que servirá para qualificar-os ante os collegios eleitoraes em qualquer parte do Imperio, e pela qual pagarão o respectivo tributo, ficando privado do direito de eleitor o que não estiver munido de tal patente no anno corrente e nos tres precedentes. Em um paiz onde esse direito está tão imprudentemente vulgarisado, grandissimo deve ser o numero de pessoas que gosam desse direito e, suppondo que os eleitores de parochia paguem annualmente 6\$ e os de provincia 14\$, o que dá o termo médio de 10\$ por individuo, montará o producto annual de tal imposto a 500:000\$, si computar-se em 50.000 o numero (que não creio exagerado) de eleitores de ambas as categorias, e com o producto deste e dos dous tributos acima especificados, possível será formar-se um fundo especial e annual de 1.000:000\$, e com um tal fundo infallivel será a operação do resgate de todo o papel-moeda ora circulante no espaço de 26 annos, por meio de uma amortização, que chamarei simples, isto é, retirando da circulação e anniquilando a importancia da prestação ou fundo annual (os 1.000:000\$). Este modo de resgate é tardio e dispendioso. Outro ha abreviado e economico, e é o que passo a indicar.

Estabelecido e consignado o fundo especial para o pretendido resgate, estabeleça-se por lei uma caixa, que chamarei — dos descontos e resgates — que em rigor será uma segunda Caixa de Amortização, com a unica differença, porém, de que a já existente opera sobre os proprios e unicos titulos da divida publica do Imperio, quando a que proponho operará emprestando o fundo especial em questão ao commercio e á lavoura, descontando tão sómente as letras dos negociantes de reconhecido credito que forem admittidos ao desconto da caixa, mediante a prévia formalidade de uma votação em escrutinio secreto, como se pratica no Banco de França; mas tambem as letras sacadas e acceitas entre dous proprietarios rusticos e urbanos a prazo que não excederá de um anno, devendo os predios do sacador e acceitas de taes letras ficar por lei constituídos em uma hypotheca geral e privilegiada, até ao pagamento das respectivas letras, podendo ellas ser reformadas uma unica vez, mediante o pagamento do novo desconto. Além destas precauções tomar-se-hão outras na mesma lei tendentes a prevenir as contingencias de abusiva administração ou de falta de pagamento das letras descontadas. Esta caixa operará por conta do Governo, que nomeará os agentes della, devendo essa nomeação recahir sobre pessoas de notoria integridade e de reconhecida idoneidade para este genero de emprego. Será fiscalizada por uma comissão especial, composta de dous senadores, dous deputados e dous officiaes de fazenda ou negociantes, todos nomeados annualmente pelo Governo. Em todas as principaes provincias maritimas e centraes haverá caixas filiaes da central estabelecida na capital do Imperio. Serão fiscalizadas por comissões formadas de quatro membros das assembleas provinciaes e dous officiaes de fazenda ou negociantes, todos nomeados annualmente pelo Governo. Tanto as caixas filiaes como a central serão balanceadas no fim de cada trimestre; os balanços das filiaes serão remetidos á central, onde se fará o balanço geral de todas ellas, que será submettido ao Governo. A caixa central terá a plena administração de todo o fundo especial, e ella o partilhará entre si e as suas filiaes em proporção ao emprego que a elle se offereça em cada uma das respectivas localidades. O emprego do fundo annual e da

sua progressiva accumulacão será feito á razão de 6 até 8 %_o. Eis todo o mecanismo da Caixa dos Descontos e Resgate; elle é simples: suas operações, escripturação e contabilidade tambem o são, e mui poucos empregados serão precisos para pô-la em accão. Admittido este modo de resgate por via de accumulacão a juro composto, direi o que é uma verdade mathematica, e é que com uma prestacão annual, não de 1.000:000\$ e sim de 600:000\$, será integralmente resgatada em 22 annos toda a massa de papel-moeda ora circulante, e custará á nação 13.200:000\$; entretanto que o mesmo resgate, sendo feito pelo modo que chamei simples, far-se-ha em 26 annos e custará á nação 26.000:000\$000. A differença entre os dous desembolsos de 26.000:000\$ em um caso e de 13.200:000\$ em outro é de 12.800:000\$, que é uma avultadissima economia, e tanto ficará nas algibeiras dos contribuintes. A differença entre o que a nação desembolsará neste caso (13.200:000\$) e o que ella economisará no resgate (12.800:000\$) é apenas de 400:000\$, e esta demasia é o unico onus que realmente soffrerá.

Estas são as vantagens resultantes do resgate composto que são susceptiveis de calculo: as que resultarão do favor prestado á lavoura e ao commercio serão immensas, mas não podem ser calculadas. Ainda mais, no caso de simples resgate, o papel-moeda tem uma unica garantia, que é o empenho da fé nacional. No caso de resgate composto terá o mesmo papel, além desta garantia, a de todas as letras annualmente descontadas, e desta dupla garantia resultará que mais rapidamente igualará o valor real do papel ao seu valor nominal. Não me escusaram as objecções que se possam fazer a este plano: todas são de pouca força e posso victoriosamente combatal-as. Poder-se-ha objectar que a operacão irá bem nos primeiros annos, mas, crescendo demasiado o capital nas caixas, nos derradeiros annos, uma parte delle não poderá achar emprego, e então soffrerá necessario retardar a realizacão do resgate total.

A isto responderei que, em um paiz nascente como o Brazil o que poderá faltar, e na realidade falta, são capitaes e não emprego para elles. Admittirei, porém, de bom grado a objecção e direi que, dado o caso de falta de emprego para a totalidade do capital possuido pela caixa central e as suas filiaes, vão ellas creando, debaixo dos seus mesmos principios e sob a fiscalizacão das camaras municipaes, montes de piedade nas cidades e villas notaveis. Em termos mais claros: quando as caixas não puderem empregar todo o seu capital no desconto de letras do commercio e lavoura, passem a prestar ao mesmo juro sob penhores de ouro, prata e outros objectos de valor, e mesmo sobre mercadorias que os donos tenham assegurado e que sejam pouco susceptiveis de avaria ou deterioracão. E ousa affirmar que estes tres generos de emprego absorverão maior capital do que o de 26.000:000\$ que as caixas possuirão no fim de 22 annos. Poder-se-ha, outrossim, objectar que entre os dous modos de resgate ha uma differença mui attentivel, e é que pelo modo simples se retira annualmente da circulacão uma porção de papel, equivalente ao respectivo fundo annual, entretanto que pelo modo composto toda a massa de papel-moeda continúa a circular até o derradeiro anno do resgate integral. E isto é verdade, mas tambem verdade é que pelo composto não sómente se amplia e dilata a orbita da circulacão do papel-moeda pelo mecanismo das caixas de descontos, nas differentes provincias, como tambem se proporciona a circulacão delle ao emprego que lhe possa offerecer cada provincia, e o effeito de ambas estas operações equivale ao do resgate e queima do papel. no caso do resgate simples, porque reduzir a massa do papel ou fazer com que elle não superabunde em nenhuma provincia são cousas identicas. Demais disto, pelo modo do resgate composto, o papel-moeda montará mais rapidamente ao par, isto é, ao seu valor nominal, do que pelo modo simples, e então, em vez de haver inconveniente, haverá vantagem na circulacão de um papel acreditado. Poderia dar mais desenvolvimento a este assumpto, mas, lembrado do proverbio latino *intelligenti pauca sufflaunt*, pararei aqui, reservando para o outro papel o que me occorre sobre o importante objecto da roteação e povoação das terras publicas baldias, e que poderá ser realizado pronisicamente com o resgate do papel, si os impostos aqui indicados montarem a 960:000\$, ou si por qualquer outro modo se estabelecer um fundo especial para colonisacão.

Pennas mais habeis poderiam empender este trabalho, mas não executa-lo com mais pura intencão nem com mais fervoroso desejo do bom resultado delle.

N. 8

Additamento ao Plano sobre o modo mais abreviado e economico de resgatar-se o papel-moeda no Brazil.

Em ordem a diminuir-se a massa do papel circulante, e a difficultar-se a falsificacão delle não deixarei de indicar algumas medidas:

1.^a Que os bilhetes sejam carimbados em cada semestre, devendo o carimbo variar em cada provincia, e ser de pequeno tamanho, attenta a curta dimensão dos bilhetes.

2.^a Que a caixa central, e as suas filiaes possam effectuar os respectivos pagamentos da maneira seguinte: 1.^o, abrindo credito nos seus livros aos descontados pelas quantias a elles pertencentes, e dando-lhes um conhecimento impresso do credito aberto, do qual as pessoas acreditadas disporão por via de cheques, como se pratica nas grandes praças de commercio da Europa; 2.^o, nas proprias letras que as caixas tiverem descontado, e neste

caso endossarão as caixas as letras que assim emitirem; 3º, nos bilhetes, ora circulantes, todas as vezes que os descontados não queiram nem ter credito aberto na caixa, nem receber nas sobreditas letras descontadas a totalidade das respectivas quantias; mas em ambos estes casos, e quando as sommas que se devam pagar excedam a 400\$, será o respectivo pagamento feito em duas metades, uma nos bilhetes ora circulantes, e a outra em um bilhete sacado pelos directores da caixa sobre o thesoureiro della, á ordem do desconto; devendo taes bilhetes ser successivamente endossados pelos cessionarios delles, á ordem de quem os receber em pagamento.

3.ª Estes bilhetes serão impressos com espaços em branco, em que serão mencionados a data, o numero, a quantia e o nome da pessoa a cuja ordem forem emitidos. A respeito delles observar-se-hão as formalidades prescriptas pelo § 3º do art. 30 da lei de 15 de novembro de 1827, concernente ás apolices da dívida publica interna; e a numeração começada em um anno continuará até o fim delle.

4.ª Tanto os bilhetes como as letras emitidas pelas caixas serão recebidos como moeda legal em todas as estações encarregadas do recebimento da renda publica.

5.ª Os bilhetes, porém, emitidos pelas caixas não poderão ser por ellas recebidos, sinão depois de quatro mezes contados das respectivas datas, e todas as vezes que voltarem á respectiva caixa serão annullados pelo meio da imposição de um carimbo, e guardados, até que a caixa tenha concluido o seu balanço geral e annual, e sómente então deverão ser queimados.

A mais importante consideração quando se trata da questão do meio circulante é o systema monetario, systema estabelecido em todos os paizes para fixar uma legal e uniforme medida para exprimir o valor de toda a especie de propriedade. O systema monetario pôde fundar-se n'uma destas tres bases: o 1º, onde as moedas de ouro representam semelhante medida legal, em cujo caso as de prata tem de algum modo caracter convencional; 2º, onde as moedas de prata servem de padrão legal, ficando as de ouro sujeitas a ellas; 3º, onde as moedas de ouro e prata mutuamente fixem um valor certo e relativo. Esta ultima, que se acha estabelecida em alguns paizes, mas cujo resultado não é o mais feliz em pratica, foi adoptada na ultima sessão pela Camara dos Deputados, porém não é ainda confirmada pela alta Camara, e antes de passar-se em uma lei é digna da séria attenção do Governo e da legislatura ponderar sobre a conveniencia de reformal-a e approximal-a ao systema monetario da nação mais commercial do mundo, daquella com a qual o Brazil fica tão intimamente ligado nas suas transacções monetarias; systema que pelo resultado da sua pratica merece toda a attenção.

A difficuldade de conservar in fluctuantes relações respeito os pagamentos entre ouro e prata deu lugar em Inglaterra antes de 1817 a uma frequente escassez de moedas de prata e produziu continuadas oscillações nos mercados; taes constantes agitações no commercio induziram as Camaras legislativas a adoptar uma medida em todo efficaz a este respeito: a reforma do seu meio circulante foi baseada na suppressão das notas de pequenos valores e no pagamento á vista das notas que ficavam em circulação por moedas de ouro só, adoptando-se para este fim um novo systema monetario fundado sobre a primeira das supramencionadas bases: abrogando o systema que anteriormente estava em uso, e que era semelhante ao referido projecto de lei já na presença da Camara de Senadores desta Corte. O novo systema de Inglaterra assim estabeleceu o ouro cunhado, o unico padrão de valor geral e deu ás moedas de prata um caracter em parte fiduciario, dando-as ao mesmo tempo a garantia do mais perfeito cunho e um sufficiente valor intrinseco para evitar todo o risco de serem fabricados por particulares como objecto de lucro; em uma palavra, ficavam estas moedas puramente para trocos. Por esta lei os pagamentos em metallico devem ser sempre em ouro e não se pôde obrigar a pessoa alguma receber em cada occasião maior quantia de 40 shillings em prata. Não faltam mesmo hoje advogados para o velho systema, porém são poucos, e reclamam por motivo de interesse sem poder avançar argumentos sol dos contra o triumpho da pratica, pois uma experiencia de 20 annos tem mostrado que este systema tem respondido completamente ao seu fim, visto que desde 1816 o meio circulante de Inglaterra tem sido livre de todas as fluctuações ás quaes estava sempre sujeito durante os precedentes 50 annos. A experiencia tem mostrado ao mesmo tempo que em outros paizes commercaes, onde rege o systema do dobrado padrão de valor, as fluctuações entre os valores das differentes especies tem sido incessantes, e por consequente o meio circulante sujeito a grandes inconvenientes.

Pela tabella A é offerecida uma demonstração comparativa dos valores legais estabelecidos em varios paizes em relação ás moedas de ouro e prata, e por essa se vê a differença que em Inglaterra foi effectuada pela alteração de seu systema: alli tambem se mostra qual é a differença que terá lugar neste respeito, si o projecto de seu systema monetario for alterado mais em conformidade da experiencia apresentada por Inglaterra.

Perderíamos tempo discutindo a superioridade de um ou outro systema; melhor será ir-se directamente ás provas e factos, pelos quaes temos de ver que resultar-se-hão ao Brazil mui graves males para seu meio circulante, caso for adoptado o systema já votado pela Camara dos Deputados. O Brazil, como é bem sabido, tem fontes ricas de ouro, que a todo tempo costuma-se exportar a paizes estrangeiros em contrabalança das suas importações, mas não tem minas de prata, pois sempre tem de procurar este metal do estrangeiro com uma constante despeza; por isso é evidente que a sua

politica financeira é fazer quanto pôde afim de que as moedas de prata fiquem constantemente gyrando dentro do Imperio, e que a sua sahida para fóra é um manifesto prejuizo.

A tabella B mostra o bosquejo do supramencionado systema, pelo qual o legal valor de cada oitava de ouro cunhado representa em moeda nacional a somma de 2\$500, cuja quantidade de ouro, vendida na praça de Londres pelo seu valor intrinseco, dará o producto de 43 pences por cada mil réis de tal moeda, e por conseguinte temos neste facto o legitimo e verdadeiro par de cambio com a Inglaterra. Ora, em conformidade do mesmo systema as moedas de prata teem uma quantidade deste metal correspondente a 6 $\frac{1}{4}$ oitavas por cada mil réis, e si em semelhante maneira a remettermos á mesma praça para ser alli vendida pelo seu valor intrinseco, dará o producto de 44 pences por cada mil réis. Por isso vemos que o negociante tem um premio fazendo as suas remessas em moeda de prata em vez de ouro, e é evidente que, si tal systema monetario for praticado no Brazil, logo poderia desaparecer uma porção de sua moeda de trocos, que é importantissimo sobreuido ficar-se em circulação; e a respeito daquella porção que poderia ficar gyrando, é claro que pela força da mesma causa tem de adquirir um agio em todas as provincias oneroso para a nação, e bem que este agio deixará de dar lucro em favor da sua extracção, contudo deve perpetuar o mal que tal novo systema pretende evitar. Agora, pelo contrario, si o systema monetario for estabelecido sobre a base de dar em cada mil réis da moeda de prata 420 grãos, ou ainda melhor 410 grãos em lugar dos 450 grãos ou 6 $\frac{1}{4}$ oitavas de prata da lei, como ordena o dito projecto, cessará de existir a mesma razão para motivar uma exportação das moedas de troco, que são tão necessarias ao movimento da industria nacional, cujo effeito se acha verificado pelas demonstrações da tabella C.

Estas demonstrações merecem maior consideração si lembrarmos, que se acham deduzidas das relações que tem o Brazil com aquella nação, que concorre pela maior parte para com as suas importações e exportações, e por cujo meio os negociantes desta praça principalmente encaminham as suas transacções monetarias. Mas esta consideração não é de tanto importe, pois que por varias circumstancias poderia achar-se o meio circulante livre deste mal; uma mais forte razão existe no facto de que, si for alterada a lei do modo já indicado, o Governo já ficaria em posse de amplos meios de poder cunhar miudas moedas de prata e emitil-as, operação esta que sobremaneira dará contentamento por todas as provincias. Temos, pois, a demonstrar onde existem os meios sufficientes para comprar a quantia de prata, que depois de cunhada em moedas de 500, 200 e 100 réis deve repartir-se pelas varias provincias do Imperio em amortização de semelhante quantia da moeda-papel em gyro, cujo importante serviço o Governo pôde fazer sem notavel perda, e veremos que os meios para a execução desta operação existem na moeda de cobre que o Governo tem recolhido e ainda tem de recolher. E' preciso aqui notar que é impossivel da parte do Governo fazer agora uma emissão de moedas de prata, caso for estabelecido o systema monetario do modo em que já passou pela Camara dos Deputados sem um muito grande sacrificio, nem pôde empender sem perda, antes de acharem-se estabelecidas as relações commerciaes desta praça com aquella de Londres sobre um cambio de 41 até 45, cujo evento não poderia ter lugar por alguns annos, e mesmo no caso de achar-se o cambio permanente em 40 a 41, e o Governo quizesse fazer esse sacrificio de effectuar uma emissão de prata conforme tal base, é claro que, ou logo deve desaparecer da circulação, pelos motivos demonstrados pela tabella C, ou deve adquirir um agio correspondente, ambos sendo males, que se devem evitar. Pelo contrario, alterando a base do systema monetario do modo recommendado, já se pôde principiar, e quando feita, não deve existir duvida alguma de ficar tal moeda permanente em gyro. Os elementos desta operação se mostram pelo modo seguinte: calculando a total quantia de cobre em circulação em 20.000:000\$, e estimando-o na razão de uma libra por cada 1\$280, deduzimos a total quantia em peso de todo o cobre em circulação em 15.625.000 libras. Agora supponhamos a quantia que se deve recunhar em perfeita moeda, segundo outra demonstração já feita em 3.000:000\$, ou em peso 4.687.500 libras, a quantidade de cobre que deverá restar depois de cunhar esta somma de nova moeda será de 10.937.500 libras, cuja quantidade de cobre remetido a Londres para ser alli vendido deverá produzir o seguinte: £ 10.937.500 ou 4.882 toneladas, vendidas a arroba £ 95 por tonelada — £ 463.790.

Frete sobre 4.882 toneladas, arroba £. 3.....	14.646	
Seguro, arroba 1 $\frac{1}{2}$ %	6.956	
Commissão.....	5.368	
		<hr/> 26.970
Liquido 'producto, sendo equivalente em moeda nacional ao cambio de 41 ds. a 2.555:420\$900.....		436.820
Abate-se disso outra commissão sobre esta quantia de 1/2 % para compra de prata.....		2.220
		<hr/> £ 434.600

Ora, com estas £ 434.600 o Governo póde comprar em Londres prata da lei de 11,1 dinheiros á razão de 37 ^s 9 ¹ / ₂ ^a por marco, fazendo um total de.....	230.000 marcos de prata		
Deduz-se o frete deste metal para esta Córte, a 2 %	4.600	»	»
	<hr/>		
	225.400	»	»
Accrescente-se a liga para reduzir o titulo de 11,1 para 11 dinheiros.....	2.012		
	<hr/>		
Total.....	227.412	»	»
	<hr/>		

Segundo o que temos proposto para a base do systema monetario, isto é, dando a cada moeda de um mil réis 410 grãos de prata, cada marco deve ser cunhado em 11\$240. Deste modo 227.412 marcos serão cunhados em 2.556:110\$ de novas moedas de prata, que devem ser emitidas em amortização de semelhante valor de papel-moeda. Por isso vemos que esta quantia é a mesma como aquella do equivalente do producto de cobre vendido do modo acima demonstrado, caso este for remetido para esta Córte ao cambio de 4 ds.—A nova emissão pois de moedas de mais perfeito cunho destinadas á geral circulação pelo Imperio para trocos, e que é proveniente do producto da velha moeda de cobre resgatado, será então:

Novas moedas de prata do valor corrente de Rs.....	2.556:110\$000
Novas moedas de cobre recunhado.....	3.000:000\$000
	<hr/>
Total, nova emissão.....	5.556:110\$000
	<hr/>

O cunho das moedas de prata poderá fazer-se simultaneamente com o recunho daquellas de cobre; as circumstancias em que nos achamos não demandam que se faça esta operação tudo de prompto, pelo contrario por força será gradual a sua execução: pois usando-se todos os esforços se poderá applicar a este objecto pela Casa da Moeda, não é possível effectual-a em menos tempo de dous até tres annos; mas, uma vez que a base fosse determinada, e o Governo autorizado a fazer esta brilhante e utilissima operação, a sua gradual execução é facil e segura. Não é difficil demonstrar o modo pelo qual se poderá recolher e fazer disponivel para este objecto o cobre velho, e tambem como effectuar a sua venda nos melhores mercados da Europa, uma vez que o Governo tenha plena autorização, e tem determinado de proceder systematicamente para tal importante fim, ver-se-ha que aquellas considerações, que agora assustam os animos, timidos só pela sua grande importancia, logo cessarão de parecer difficuldades; emfim, tudo é praticavel e infallivelmente certo de um feliz resultado.

A — Razão do valor legal correspondente que tem semelhante peso de ouro e prata cunhada em virtude do systema monetario usado por diferentes Nações.

	TITULO DE VALOR CORRESPONDENTE			
	Prata	Ouro	Prata	Ouro
Hespanha.....	$\frac{10.7}{12}$	$\frac{10.5}{12}$	1	16
Portugal.....	$\frac{11}{12}$	$\frac{11}{12}$	1	15.53
França.....	$\frac{10.6}{12}$	$\frac{10.6}{12}$	1	15.5
Russia.....	$\frac{10.6}{12}$	$\frac{11.083}{12}$	1	15
Dita, reduzida ao mesmo titulo.....	$\frac{10.6}{12}$	$\frac{10.6}{12}$	1	14.34
Estados Unidos.....	$\frac{10.7}{12}$	$\frac{11}{12}$	1	15.4
Dito, reduzida ao mesmo titulo.....	$\frac{11}{12}$	$\frac{11}{12}$	1	14.98
Inglaterra antes de 1817, segundo a relação entre o Guineo e o Shilling.....	$\frac{11.1}{12}$	$\frac{11}{12}$	1	15.257
Dita, depois de 1817, segundo a relação entre o Soberano e o Shilling.....	$\frac{11.1}{12}$	$\frac{11}{12}$	1	14.159
Dita, reduzida ao mesmo titulo.....	$\frac{11}{12}$	$\frac{11}{12}$	1	14.287
Dita, durante os 20 annos antes de 1817, quando o Banco de Inglaterra, para remediar a grande falta que houve de trocos, emittio uma moeda de prata convencional chamada Bank Fokeu.....	$\frac{10.7}{12}$	$\frac{11}{12}$	1	12.28
Brazil, segundo o projecto do systema monetario votado pela Camara dos Deputados, onde as moedas de prata deverão conter 450 gr. em cada 1\$000.....	$\frac{11}{12}$	$\frac{11}{12}$	1	15.025
Dito, no caso que cada moeda de 1\$ de prata contivesse 420 gr....	$\frac{11}{12}$	$\frac{11}{12}$	1	14.583
Dito, no caso que cada moeda de 1\$ contivesse 410 gr. de prata...	$\frac{11}{12}$	$\frac{11}{12}$	1	14.236

B — Diferentes escalas para o systema monetario

1.ª SEGUNDO O PROJECTO DA LEI

Ouro	Titulo		Peso	4 oitavas.	Valor.....	10\$000
>	>	$\frac{11}{12}$	>	2	>	5\$000
Prata	>	$\frac{11}{12}$	>	450 grãos.	>	1\$000
>	>	$\frac{11}{12}$	>	225	>	\$500
>	>	$\frac{11}{12}$	>	90	>	\$200
>	>	$\frac{11}{12}$	>	45	>	\$100

2.^a SOBRE UMA OUTRA PROPORÇÃO

Ouro	Título	$\frac{11}{12}$	Pezo	4 oitavas.	Valor.....	10\$000
"	"	$\frac{11}{12}$	"	2	"	5\$000
Prata	"	$\frac{11}{12}$	"	420 grãos.	"	1\$000
"	"	$\frac{11}{12}$	"	210	"	\$500
"	"	$\frac{11}{12}$	"	84	"	\$200
"	"	$\frac{11}{12}$	"	42	"	\$200

3.^a SEGUNDO OUTRA NOVA PROPORÇÃO

Ouro	Título	$\frac{11}{12}$	Pezo	4 oitavas.	Valor.....	10\$000
"	"	$\frac{11}{12}$	"	2	"	5\$000
Prata	"	$\frac{11}{12}$	"	410 grãos.	"	1\$000
"	"	$\frac{11}{12}$	"	205	"	\$500
"	"	$\frac{11}{12}$	"	82	"	\$200
"	"	$\frac{11}{12}$	"	41	"	\$100

C — Demonstração do producto de remessas feitas a Londres em moeda de ouro e prata, segundo o projecto do systema monetario votado pela Camara dos Deputados, e segundo outras novas relações, que propõem-se fazer.

Os grãos brasileiros se reduzem a grãos inglezes sendo multiplicados por 0,769.

Ouro — as moedas de 10\$ contendo 4 oit. do titulo de $\frac{11}{12}$ ou de 22 quilates contem 288 grãos brasileiros $\times 0,769 = 221,472$ grãos inglezes. Em Londres o valor do ouro de 22 quilates é de £ 3,17,10. ou 77 shillings e 10 pences por cada onça Troy de 480 grãos; pois como 480:77,8::221,472:35,89; por isso dada moeda de 10\$ vale alli pelo seu preço intrinseco £ 1,15,10 $\frac{1}{2}$, ou 430,89 pences, agora $\frac{430,89}{10} = 43,089$, ou 43 pence por mil réis.

PRATA — as moedas de 1\$ segundo o projecto contem $6\frac{1}{4}$ oitavas, ou 450 grãos brasileiros, cuja quantidade $\times 0,769$ é igual a 346,05 grãos inglezes. Agora o valor da prata da lei de 11 dinheiros é 5.1 1 $\frac{1}{2}$ ds ou 61,54 por onça; por conseguinte a prata da lei de 11 dinheiros vale 5s 0 $\frac{94}{100}$ ou 60,94 pences; pois como 480:60,94::346,05:43,95 ou 44 pences por mil réis. As moedas de 1\$ segundo a hypothese de ter cada mil réis 420 grãos brasileiros, cujos $\times 0,769 = 322,98$ grãos inglezes, cujo valor em Londres á razão de 60,94 pence por onça é como 480:60,94::322,98:41 pences por cada mil réis. As moedas de 1\$ segundo a hypothese de ter cada mil réis 410 grãos brasileiros, cujos $\times 0,769 = 315,29$ grãos inglezes, cujo valor em Londres á razão de 60,94 pences por onça é como 480:60,94::315,29:40 pences por cada mil réis.

Outros documentos annexos

Illm. e Exm. Sr. — Havendo-se determinado finalmente que a machina de cunhar fosse emfim collocada, posto que com algumas modificações, recordo-me quanto V. Ex. tem sido sollicito em adquirir informações para o louvavel fim de proseguir, como uma certeza quasi physica, as utilidades da Casa da Moeda, utilidades que por os seus antecessores foram vistas, mas que só de V. Ex. receberam o constante impulso: e tendo presente a sua bondade com que no anno findo me officiou acerca do carimbo da moeda de cobre, a que em 15 de julho e 3 de agosto informei a V. Ex. o que então me occorrera, mostrando a vantagem e economia pela qual se poderia em uma unica operação converter as moedas recolhidas em um dinheiro do mais perfeito cunho, em harmonia do novo systema monetario relativo ao typo, peso e valor, methodo que com pouca alteração já foi por mim executado

satisfactoriamente no Estado de Buenos Aires; demonstrando demais que esta operação por meio das novas machinas deveria levar menos tempo e ainda menor despeza que a projectada operação do carimbo. Agora pois, que V. Ex. tem dados sufficientes pelo resultado já feito pela operação do carimbo, para se satisfazer que tal opinião foi bem fundada; passo a demonstrar pelo calculo junto, que semelhante operação todavia é praticavel, o que faço na persuasão de que logo depois que o projectado resgate se effectuasse, V. Ex. com toda actividade terá de substituir a moeda carimbada por uma moeda do mais perfeito cunho, um beneficio para com a nação, que sem duvida levará o seu nome á posteridade, dando por fim uma brilhante terminação a todos os melhoramentos, que durante o Ministerio de V. Ex. se tem praticado respeito o meio circulante do Imperio. Por gratidão a V. Ex. eu me offereço a compor os misteres para na mesma machina, que agora se trata de organizar e pôr em movimento, se applicar o systema de córte e recunho da moeda velha, que for susceptivel de cunhar-se com os requisitos da lei. Este methodo será por mim levado á execução sem remuneração alguma, mais do que proponho para a collocação e acrescimo das machinas, repetindo com pezar, como sempre o tenho feito, a perca do tempo que tem decorrido desde o anno de 1830 até hoje, que si o não fôra, estaria V. Ex. hoje com o cobre velho todo reduzido a uma moeda legal, uniforme, e por isso fôra do alcance de introductores, que desgraçadamente tem continuado a importar moedas de 80 réis.

Por isso V. Ex. se dignará bem ponderar esta minha offerta, e ver si lhe agradam as proposições que levo á presença do Governo de S. M. I., afim de ver-se de uma vez, si acaba com o armamento da machina que tanto empenho tenho tido para concluir, afim de ver neste paiz um systema regular de cunhar moeda, adoptado plos paizes mais adiantados em conhecimentos uteis ao genero humano.

Tenho a honra de ser, com todo o respeito e consideração, de V. Ex. o seu mais obediante criado.—Rio de Janeiro, 14 de março de 1836.—Illm. e Exm. Sr. Manoel do Nascimento Castro e Silva, Ministro da Fazenda, etc., etc.— *John Miers.*

Demonstração da economia resultante á Fazenda Publica, tendo de fazer emissão de uma nova moeda de cobre do mais perfeito cunho, para substituir aquella provisionalmente carimbada na conformidade da lei.

A nova emissão é estimada em a quantia de 3.000:000\$ para todo o Imperio.

São tres as bases que se apresentam para esta operação: 1^a, servindo-se das velhas moedas já resgatadas, afim de convertel-as pelas machinas na exacta virola e cunho, e vendendo-se a sizalha della resultante; 2^a, comprando-se chapas novas, afim de cortar dellas as chapinhas, vendendo-se não sómente a sizalha della resultante, mas outrosim a correspondente quantidade de moedas velhas recolhidas; 3^a, comprando-se chapinhas novas, e vendendo-se as moedas velhas recolhidas.

1.º Sobre a base de servir-se das moedas resgatadas para fabrico e recunho da dita quantia, vendendo-se a sizalha que resultava:

Quantia de moeda do novo cunho para se emittir na circulação 4.687.500 libras.....	3.000:000\$		
Producto da venda em Londres da sizalha, estimando-a em o peso de 4.687.500 libras.....	565:000\$	Somma que fica para entrar nos cofres da Fazenda Publica.	
	<u>3.565:000\$</u>		<u>3.565:000\$</u>

2.º Sobre a base de comprar chapas de cobre, cortando destas a chapinha, e vendendo-se a sizalha della, e tambem a correspondente quantidade de moeda recolhida:

Quantia de moeda nova cunhada, pesando 4.687.500 libras.....	3.000:000\$	Custo das chapas novas compradas em Londres, em peso 6.890.625 libras, sem direitos de importação.....	2.336:968\$
Producto da sizalha desta, em peso 2.203.125 libras...	295:000\$	Saldo que fica por entrar nos cofres da Fazenda Publica.	2.088:036\$
Producto da moeda velha recolhida em peso de 9.375.000 libras.....	4.130:000\$		
	<u>4.425:004\$</u>		<u>4.425:004\$</u>

3.º Sobre a base de comprar novas chapinhas e de vender a correspondente quantidade de moeda recolhida:

Quantia de moeda nova para se emittir na circulação.....	3.000:000\$	Custo das chapinhas compradas em Londres em peso 4.687.500 libras, sem direitos de importação.....	1.734:375\$
Producto da venda da moeda velha recolhida em peso 9.375.000 libras...	1.130:000\$	Saldo que fica para entrar nos cofres da Fazenda Publica.....	2.395:625\$
	<u>4.130:000\$</u>		<u>4.130:000\$</u>

RESUMO

Relação do modo 1º respeito ao 2º

Saldo do 1º.....	3.565:000\$
Saldo do 2º.....	2.088:086\$
Economia em favor da Fazenda Publica.....	<u>1.476:914\$</u>

Relação do modo 1º respeito ao 3º

Saldo do 1.º.....	3.565:000\$
Saldo do 3.º.....	2.395:629\$
Economia em favor da Fazenda Publica.....	<u>1.169:371\$</u>

Observação—Notar-se-ha que pelo systema de cunhar a moeda pela virola, pouco conviria a adoptar o modo 2º, como nunca poderia confiar-se no exacto diametro e eo pessura das chapinhas que veem de fóra, por isso será indispensavel cortar-as pelas machinas da casa. Sobre este accordo só poderá ter logar a comparação do 1º e 2º modo.

Não entra nestes calculos a despeza a fazer-se pela Casa da Moeda para o cunho das novas moedas, mas por isso não fica alterado o resultado, pois que aquella despeza é igual em todos os tres casos.

Si a quantidade da moeda do novo cunho que se deve emittir por todo o Imperio for de 4.000:000\$ como é muito provavel, então a economia em favor do Erario que resultará, chegaria a 1.969:218\$000.

Os recentes acontecimentos do Rio de Janeiro, relativos ás notas do Novo Padrão, presagio talvez de maiores males; nossa constante opinião sobre a insufficiencia da lei de 6 de outubro de 1835; as medidas puramente palliativas que temos visto applicar ao actual desrranjo do meio circulante do paiz; e finalmente a injustiça e absurdo de deixar á discreção ou arbitrio do Governo a emissão de um papel não resgatavel, em tão extraordinaria quantidade, e extensa circulação: todas estas considerações, dizemos, nos suggeriram as idéas que abaixo apresentamos, e o plano a ellas juuto, que offerecemos como meio de recolher toda a actual moeda papel, e de cobre.

Para manejo de uma tal operação, é de indispensavel necessidade um fiscal, agente do Governo, mas inteiramente independente do Thesouro. O estabelecimento de um banco não parece possivel nas presentes peculiares circumstancias do Brazil: para provar essa quasi impossibilidade, muitas e boas razões ha, entre as quaes é certamente de grande peso, e altamente clama pela attenção do Governo, a corrupção na Administração da Justiça; gravame terrivel, não só sentido pelo povo, mas tambem manifestado pelos mais abalisados politicos do Imperio. Os beneficios que a sociedade tira dos bancos, procedem tanto de uma mutua confiança, como da certeza na justa e prompta decisão dos Tribunaes, sempre que a elles seja mister recorrer; ora, hoje no Brazil, e seja dito em honra da verdade, si as dividas se pagam é porque os devedores são homens de bem; mas quando algum se encontra que o não seja, em terriveis apuros, delongas e despezas tem de entrar o credor para haver o que é seu, não sendo poucos os exemplos de não o conseguir, a despeito de enormes trabalhos: não é, pois, esta situação a que convida os capitalistas a estabelecerem um banco, que, longe de poder ser util com franqueza, teria de ostentar um caracter hostile, como que receioso de ver-se rodeado de gente determinada a espreitar occasiões de defraudal-o.

Partindo, portanto, destes incontestaveis principios, necessario é procurar algum outro meio de fazer o que faria um banco, creando um agente fiscal do Governo, no que diz respeito ao meio circulante. Antes de tudo, porém, diremos, que nos parece de todo inutil, e até mesmo injusto, tratar de medida alguma, qualquer que seja, sem que o Corpo Legislativo nos dê solida base, em que possamos assentar nosso projecto, que em poucas palavras exporemos.

E' para nós materia que não admite controversia, a impossibilidade da existencia de um bom meio circulante, a não ser baseado em metaes preciosos, e nelles convertivel á vontade do possuidor; daqui nasce necessariamente a seguinte questão:—que valor se deve dar a um determinado peso desses metaes?—Esta questão foi completamente discutida em um folhêto, ha pouco impresso⁽¹¹⁾, e distribuido nas duas Camaras; por isso não entraremos nos detalhes della, e tomaremos para fundamento de nosso plano o actual padrão monetario, regulando por elle o cunho de um signal representativo, que provisoriamente sirva como de auxilio ao meio circulante do paiz, adaptado ás circumstancias, e calculado de maneira tal, que fixe a fiança publica; substituindo-o de tempo em tempo, e á medida que o supprimento de metaes preciosos e a riqueza do paiz forem em augmento, e é assim que um dia virá em que a oitava de ouro volte a seu original valor de 1\$600, e a prata em proporção: nem nós podemos atinar com a sabedoria, politica, ou justiça de depreciar-se o meio circulante de um paiz!

Para fundamentar a proposta operação, mister nos parece fixar os seguintes pontos:

1.º E' evidentemente essencial, ou antes, é a base principal da operação pratica, que a Casa da Moeda se arranje em toda a extensão de que é susceptivel, afim de promptificar diariamente, no menor espaço de tempo, e com toda a economia, o maior numero possível de moedas, do mais perfeito typo e qualidade.

2.º Deve ser reformada, ou modificada nos pontos abaixo mencionados, a lei do systema monetario, ainda em discussão; a saber: dando-se um caracter convencional á moeda de prata, para assim limitar sua circulação ao interior do Imperio; dando só ao ouro o attributo de padrão de valores; ou, em poucas palavras, estabelecendo um razoavel valor de circulação a um peso igual de ouro e prata, na proporção de 14 ½ para 1.

3.º Deve igualmente converter-se a actual, miseravel moeda de cobre, em outra perfeita, o que se pôde fazer pelas novas machinas da Casa da Moeda, tão facile brevemente, e com menor despeza do que a mal concebida, e quasi impraticavel idéa do carimbo, proposta na lei do anno passado, e que, não podendo já mais levar-se a effeito, expõem o paiz a ser inundado de cobre falso. Propomos, portanto:

1.º Que o Governo seja autorizado a contrahir um emprestimo interno de dez mil contos de réis, em prestações, no espaço de doze mezes.

2.º Que do cobre actual se recunhem 4.000:000\$, á razão de 640 por libra, de perfeito cunho, e nas seguintes proporções:

50 milhões de moeda de 10 rs.	500:000\$000
25 " " " " 20 rs.	500:000\$000
75 " " " " 40 rs.	3.000:000\$000
	<hr/>
	4.000:000\$000

3.º Que se cunhem, para servirem na conformidade do presente plano, moedas de prata de 100, 200 e 500, á razão de 1\$400 por onça.

4.º Que se venda todo o cobre já resgatado, e que houver de o ser em todo o Imperio, reservando-se apenas 4.000:000\$ para o recunho de que acima se falla, e que igualmente se venda toda a sizalha, etc.

5.º Que se estabeleça uma caixa no Rio de Janeiro, composta de seis membros, negociantes, nomeados pelo Corpo Legislativo, ou pelo Governo, aos quaes se juntará o Ministro da Fazenda (*to which shall be added the Minister of Finance*) e a cargo de cuja caixa ficará recolher todo o actual fiduciario meio circulante, substituindo-o por outro mais solido e por moeda metallica. Este estabelecimento, obrando como um verdadeiro agente fiscal do Governo, si bem que em tudo independente no manêjo desta importante operação, será auxiliado pelo Thesouro naquillo que necessario for. Todas as leis relativas ao meio circulante, e todas as medidas a tomar ácerca de tal objecto, serão levadas a effeito pela Caixa, e deixadas á sua inteira direcção.

Deveres da caixa

1.º Nomear agencias, ou caixas filiaes nas provincias que, sob sua inspecção e direcção, executem todas as operações a seu cargo, o numero de membros dessas agencias não será maior de seis nem menor de dous.

2.º Determinar a promptificação da nova moeda, que lhe será entregue quando requisitada for.

(11) Algumas Reflexões sobre o meio circulante do Brazil.

- 3.º Marcar de tempo em tempo as classes, e quantidades de moedas que devem cunhar-se, ou sejam de ouro, prata, ou cobre, segundo as precisões do mercado.
- 4.º Tomar conta do producto do cobre vendido, e de todo e qualquer outro dinheiro que deva ser applicado ao resgate, ou melhoramento do meio circulante.
- 5.º Comprar prata para cunhar-se na Casa da Moeda sob sua direcção.
- 6.º Ordenar a promptificação de novas notas das classes de valores que se julgarem precisas para o inteiro desempenho de seus encargos, regulando-se nesse objecto pela experiencia do Thesouro ; sendo as notas numeradas por mecanismo, e com tinta que não possa ser extrahida : feitas no melhor papel, e da mais perfeita chapa, e assignadas debaixo da direcção da caixa, por pessoas de respeitabilidade por intervallos de tempo, mas em porções taes que sempre que se precisem as haja assignadas.
- 7.º Distribuir pelas caixas filiaes aquella quantidade de notas, e de novas moedas que julgarem necessarias.
- 8.º Requisitar do Ministro da Fazenda a emissão de apolices, do emprestimo acima mencionado, de dez mil contos de réis, na porção que parecer propria, ou precisa para o resgate do papel, e compra de prata para cunhar ; e taes apolices serão vendidas pela caixa, da maneira mais vantajosa, nas differentes praças do Imperio.

Deveres communs entre a caixa geral e as filiaes

1.º Logo que organizada for a caixa no Rio de Janeiro, poderá, si o julgar proprio, sacar letras contra as das provincias, para assim facilitar as transacções mercantins, autorizando as mesmas agencias a sacarem sobre aquella, para o mesmo objecto, e aos prazos que convenientes lhes parecer, tomando no entanto uma e outras letras de boas firmas, isto é, a caixa central toma letras sobre as provincias a favor das filiaes para fazer face ás que contra ellas saca, ou houver de sacar, e *vice-versa*.

2.º Em todas as notas resgatadas por qualquer das caixas se porá immediatamente o carimbo de — inutilisada —, e nenhuma será emittida segunda vez.

3.º Logo que as caixas estejam devidamente habilitadas, trocarão por notas de novo padrão, por moeda, ou de cobre as notas hoje em gyro, que para esse effeito lhes forem apresentadas, de fórma tal que no espaço de 12 mezes se retirem da circulação dez mil contos de réis do actual dinheiro papel.

4.º As notas recolhidas serão todos os mezes publicamente queimadas, e tambem mensalmente se fará publico o andamento e progresso de todas as operações. A caixa central, fundada na experiencia dos primeiros annos, poderá no futuro adoptar as medidas que mais adequadas forem ao bom desempenho de seus encargos.

As objecções até hoje feitas ás medidas de melhoramento do meio circulante parece haverem sido fundadas em uma mal entendida economia, pensando muita gente que a actual moeda-papel e de cobre (de injusta emissão, por isso que sua importancia é certamente um emprestimo forçado) nada custam á nação, além da despeza com os materiaes, e da emissão ; supponho porém que á vista de factos desapparecerá semelhante opinião.

1.º A importancia do cobre falso annualmente introduzido, e que pela maior parte o Governo terá de resgatar, deve calcular-se entre 500 a 1.000:000\$000.

2.º Ha um anno pouco mais ou menos, reemittiu-se do cobre já resgatado:

No Pará, talvez	1.000:000\$000
No Rio Grande do Sul	800:000\$000
Notas roubadas do Thesouro	470:000\$000
Custo e preparativo de notas, sua emissão e resgate, o que deve ser uma operação annual, si tiver de continuar o presente systema, approximado	430:000\$000
Total	2.700:000\$000

não fallando no cobre falso, introduzido do estrangeiro ; ora, si ha tres, ou quatro annos se tivesse applicado o remedio proprio, que dinheiro se teria poupado ! E, sem fallar dos disturbios que tanto tem atormentado o espirito publico, quem haverá que possa avaliar as perdas occasionadas, os embaraços, e transtorno nas transacções, bem como a deficiencia nas rendas ; tudo consequencia de um meio circulante máo, ou da falta de um bom !

A operação pratica das medidas por nós propostas deve ser gradual, e forçosamente o será tanto quanto ella depende do expediente da casa da Moeda, que, apesar de todas as suas machinas e meios extraordinarios, necessitará de alguns annos para promptificar a quantidade de moedas exigida pelas circumstancias do paiz ; e suppondo preciso, em moedas pequenas, dez mil contos de réis, dividil-os-hemos em

12 milhões de moedas de 500 rs.	
12 ditos » 200 »	
16 ditos » 100 »	

bem entendido, que para o futuro, mister será cunhar maiores valores, isto é, 1\$ em prata e em ouro 2\$, 5\$ e 10\$, ou como as circumstancias permitirem.

O nosso objecto é tirar da circulação dez mil contos de réis de papel do actual padrão, no espaço de 12 mezes, o que seguramente será um beneficio: nem se receie que tal somma faça falta para as transacções commerciaes, pois que a restante talvez não seja menor de 35.000:000\$ sendo verdade innegavel que tanto mais se diminue um meio circulante depreciado, tanto maior confiança merece ao povo; é obvio, que, a haver falta, será supprida pelo maior valor desse papel; e ainda além disso teremos o producto do cobre vendido, e sisalha que daria para 3.000:000\$ em moedas pequenas de prata, do proposto cunho, que preencherá o vacuo que possa haver.

Contra empréstimos estrangeiros clamaremos sempre com toda a nossa energia; e fortes razões ha para desejar que se convertam em divida interna os contrahidos em Inglaterra; devendo para tal fim applicarem-se todos os meios, inclusive mesmo o de preferir sua amortização á dos contrahidos no Imperio, suspendendo esta, si tanto for mister; na certeza que, enquanto existirem aquelles, haverá sempre grande obstaculo á importação de metaes preciosos no Brazil.

O effeito de nosso plano será, pois, estimular as transacções mercantis, inspirando geral confiança; e promover por taes meios um constante e consideravel augmento na renda publica, augmento sem duvida superior ao juro do proposto emprestimo de dez mil contos de réis; não menos servirá para tranquillisar o espirito publico; para chamar-se á circulação largas sommas de metaes, ha muito, improductivas por falta de confiança; de tudo isto será consequencia natural a redução de padrão legal dos valores, augmentando assim a riqueza publica e particular, e caminhando dessa fórma para o dia em que circumstancias convidem ao estabelecimento de bancos; e finalmente desenvolvido por tantas causas o espirito de emprezas, abrir-se-hão estradas e communicações com o interior, espalhar-se-ha uma influencia social e moral por todo o paiz, e a civilização, com todos os seus beneficos effeitos, chegará aos mais remotos logares.

Sim, si o Brazil, reconhecendo seus proprios interesses, quizer obrar nobremente, dando á administração das leis toda a devida inteireza, organizando suas repartições publicas por um methodo simples, e fazendo que haja hoje um perfeito meio circulante; em summa si o povo e o Governo procurarem de mãos dadas elevar o espirito e a gloria nacional, sem duvida que o Brazil virá a ser um paraíso terrestre.

N. B. — Julgamos que no periodo da maior prosperidade do Brazil, a emissão de papel de banco não excedeu de 12 a 14.000:000\$000

Illm. e Exm. Sr.—Convidado por V. Ex. para desenvolver por escripto as idéas emitidas na conversação que tive ultimamente com V. Ex., a respeito do estado actual do credito do Imperio, e dos meios para o melhoramento do meio circulante, de muito boa vontade me presto a este desejo. Todavia é com uma justa desconfiança das minhas forças, que vou tocar em um objecto de tão alta importancia, que nem talvez uma experiencia commercial e financeira de mais de 30 annos, nas primeiras praças da Europa, e sobretudo em Amsterdam, minha terra natal, e outr'ora o typo de toda a operação financeira, seja sufficiente para autorizar a emissão de uma analysação a este respeito.

Animado porém pela attenção que V. Ex. teve a bondade de prestar ás minhas palavras, e guiado pelos mais sinceros desejos de ser util ao paiz que habito ha tantos annos, vou arriscar-me em submitter a V. Ex. o meu humilde parecer sobre um objecto de tanta magnitude, esperando que ella me levará em conta as minhas intenções, quando viesse a errar nas minhas vistas.

Para firmar estas minhas idéas sobre uma base algum tanto solida, entrei em um exame minucioso da situação actual do estado financeiro do Brazil. Neste exame comparei este estado com o das nações da Europa as mais adiantadas em civilização, commercio e industria, as quaes, gemendo pela maior parte debaixo do peze de enormes dividas, todavia acham meios para desempenhar-se, e vão andando no caminho de uma continua prosperidade, sem possuir, nem em parte, os immensos recursos que offerece o Brazil, e procurou-me esta indagação a satisfação de ver inteiramente confirmada a minha opinião sobre a estabilidade do credito deste vasto Imperio.

Os factos os mais patentes apresentam-se em apoio desta conclusão, quando pelo relatório de V. Ex. ás Camaras Legislativas se vê as rendas do Estado irem em augmento progressivo, e quando as cotações dos fundos publicos, esse thermometro irrecusavel do credito das nações, proclamam em altas vozes a confiança, que não somente na capital do Imperio, como em Londres e Amsterdam, se tem em seus recursos.

Lançando porém as vistas sobre a machina fragil, que representa a alma do bem, estar de uma nação — o meio circulante —, difficil é para o homem algum tanto versado na historia das finanças, desfazer-se de alguns receios sobre a sorte futura de um systema que quasi sempre tem produzido effeitos funestos, e do qual a armação é tanto mais perigosa, quanto a sua base, estando em opposição manifesta com as idéas as mais vulgares dos homens, e por conseguinte fóra da ordem natural das cousas, deve necessariamente alluir-se um dia debaixo de seu proprio peso; pois que não obstante tudo que se pôde allegar em seu favor, nunca os homens hão de dar por longo tempo um valor effectivo a um objecto que não represente material algum.

Ainda porém que estes receios sejam com effeito plenamente justificados, quando se vê a experiencia e a razão unirem-se para provar incontestavelmente o perigo de um

papel-moeda, não é todavia menos evidente que os terríveis effeitos desta calamidade não poderão ferir sinão aquellas nações, as quaes, faltas de recursos e de providencia, e adormecendo em uma segurança criminosa sobre o abysmo que as ameaça engulir, não cuidam em sondar a origem do mal, e applicar-lhe o remedio adequado; aquellas nações finalmente, que acham-se em uma posição toda differente do Brazil, aonde os recursos vão indo tão visivelmente em harmonia com os sinceros desejos do Governo, para desviar delle o perigo, e aonde por conseguinte existem fortes razões para se não entreter sustos a respeito de seu futuro credito.

Ainda mais se pôde tranquillisar sobre este credito, quando é muito provavel que se poderá afastar o mal sem recorrer a uma mudança repentina do systema, e aos grandes sacrificios que della haviam de resultar infallivelmente para o Thesouro Nacional, penetrando-se dos verdadeiros interesses do Brazil, e procurando o remedio, não em uma conversão repentina do papel de credito em moeda metallica, mas sim em um meio, pelo qual se pôde gradualmente conseguir este fim, e que ao mesmo tempo seja em perfeita harmonia com as necessidades do Paiz, do commercio e da industria, e sobretudo com as necessidades do Thesouro Nacional.

Verdade é que sempre será mais facil sentir a urgencia deste meio, do que indical-o; porém pôde elle ser tão difficil a descobrir, quando se tenham em vista dous factos tão poderosos quaes o credito inalteravel do papel-moeda, e a impossibilidade em que se acham o commercio e a industria agricola de se passar delle nas transacções diarias—; factos estes que dão tão pouco logar para acreditar a necessidade de uma mudança subita á custa de grandes sacrificios, que longe de presagiar a chegada de um perigo imminente, sirvam, pelo contrario, para inspirar a maior confiança no papel-moeda.

E poderá isto não ser assim, quando se lhe vê representar um papel, de que não se acha exemplo em Nação alguma? Tem-se visto na verdade por vezes os fundos publicos representando somente uma garantia chimerica, fazerem figura, graças a algumas leves esperanças de lucro, que offereçam aos especuladores; mas ainda nunca um papel-moeda sem representativo metallico, ou outro valor effectivo, sem vencer juros quaesquer, e sem offerecer vantagem alguma aos especuladores, tem-se podido sustentar ao par da quota legal da moeda metallica; muito menos exceder por vezes o seu valor! Era reservado ao Brazil produzir este milagre!

Para se convencer que é com effecto o Brazil que disto offerece o primeiro exemplo, não é mister entranhar-se nos annaes financeiros de todas as nações, pois que é fóra de duvida que em meios de credito nenhuma tem jamais podido obter a supremacia sobre as duas mais poderosas nações do mundo, a Inglaterra e a Russia; e, sem embargo disto, não se tem visto em 1814 o papel do Banco da Gran-Bretanha perder 25 a 30 % do seu valor, pela mera supposição que as notas emittidas excediam o valor representativo? E pelo que diz respeito á Russia, o cambio sobre S. Petersburgo não demonstra ainda diariamente o aviltamento de seu papel de banco, apresentando uma perda de mais de 75 % em relação com as especies legaes do Imperio?

Si o papel do Banco da Inglaterra presentemente não é mais exposto a estas phases, e si elle se conserva, como o de Pariz e de Amsterdam, ao par do valor das especies, não deve isto causar admiração alguma, pois que o seu representativo se acha nos cofres respectivos; porém poder-se-ha fazer uma pequena idéa da sorte que seria reservada ás suas notas, logo que lhes faltasse por base a mais poderosa alavanca do credito—a realidade—, e isto pela necessidade em que se acham a Inglaterra e a França de fazer de suas letras do Thesouro (Exchequer-Bills) e de suas notas reaes (Bons Royaux), pelo omnium e o juro, um valor productivo, além de fazer circular os mais pequenos valores em papel de credito, ainda que seja aos prazos mais approximados.

Em vendo pois o Brazil achar o segredo de exceder em meios de credito a Potencias tão formidaveis, forçoso é reconhecer no papel-moeda um valor qualquer, assaz forte, para não acreditar que o Brazil seja nas vespas de uma fatal catastrophe.

E como se não ha de desvanecer qualquer receio a este respeito, quando uma investigação mais aprofundada da base sobre a qual se acha firmado o credito do papel-moeda, demonstra claramente que esta base é o fructo moral desta lei... a mais forte, a mais poderosa, á qual estão sujeitas as acções dos homens—a necessidade.

E será possível não reconhecer esta lei na necessidade continua que tem o commercio e a industria agricola do Brazil de um meio circulante, que se pôde transportar com admiravel facilidade, e com poucas despezas, de um ponto para o outro deste vasto Imperio, quando temos diante de nós o exemplo de todas as nações, que tem feito alguns progressos no commercio e industria, e das quaes nenhuma tem podido passar sem um meio circulante menos incommodo que as especies metallicas, como se prova pelos numerosos estabelecimentos de bancos que se tem formado em toda a parte nos ultimos tres seculos. Ora, si estes povos que possuem bons caminhos com faceis, rapidas e economicas communicacões, tem sentido a urgencia de um papel de credito, quanto maior não deve ella ser no Brazil, a quem em geral faltam todas essas vantagens de uma civilisação adiantada, e onde por conseguinte o transporte de especies metallicas é sujeito a tanta demora, despezas e risco, que é para presumir que a não existencia de um papel de credito seria antes uma calamidade do que um beneficio, pois que não poderia deixar de ter a mais funesta influencia no desenvolvimento espantoso de seu commercio e industria.

Emquanto pois se não recorrer ao perigoso meio de emittir em circulação um papel de credito, offerecendo garantias materiaes, ao lado de um papel-moeda que só offerece garantias moraes; emquanto se limitar a emissão ás absolutas necessidades das transacções

diarias; e sobretudo enquanto se não descuidar de recorrer a uma verificação eficaz para poder garantir os possuidores contra os enganos dos defraudadores, é mais que provavel que a urgencia da um papel de credito ha de ainda por muito tempo balancar os males geralmente tão inseparaveis de um papel-moeda. Sim, é impossivel que assim não seja, pelo motivo que o valor das cousas só se pôde determinar pela escala das necessidades, e que seria preciso desconhecer inteiramente essa regra fundamental e innegavel da economia politica para duvidar do valor de um objecto cuja circulação tem-se tornado tão urgente para o corpo social que o sangue para o corpo humano.

Porém, ainda que seja impossivel não reconhecer nesta urgencia um poderoso motivo de credito, sufficiente sem duvida para tranquillisar os mais timoratos sobre uma proxima catastrophe, não pôde todavia esta convicção destruir inteiramente a existencia do mal e a necessidade de applicar-lhe o remedio a tempo. Assim mesmo é consoladora a idéa que o perigo não é imminente; para poder forçar o Brazil a renunciar de uma vez ás vantagens que o actual systema offerece á communhão brasileira e ao Thesouro Nacional, e recorrer a meios violentos, dispendiosos e talvez damnosos para a nação.

Tal seria sem duvida um emprestimo de £ 5.000.000 do juro de 3 $\frac{1}{2}$ %₀, pelo qual se exige um valor nominal de 3 %₀, importando em £ 9.166.666. Baseando-se esta operação inteiramente nas especulações da praça (*jeu de la Bourse*) é fóra da possibilidade calcular de antemão os sacrificios enormes que della poderiam resultar para o Brazil. Suppondo, porém, que mediante todas as combinações deste jogo se poderia conseguir fazer subir o preço tão sómente a 80 %₀, o que não é impossivel no estado de paz da Europa, a amortização seria então obrigada a resgatar por 80 %₀ o que o paiz teria vendido a 54 $\frac{6}{11}$ %₀, de cujo preço ainda se deve abater a commissão e mais despesas, e por conseguinte teria que soffrer um onus que infallivelmente havia de tornar o remedio peor que o mal, pois que não se pôde chamar remedio a uma operação que havia de augmentar de uma maneira espantosa, e talvez dobrado a divida de um paiz que tem tantos motivos para se livrar daquellas que já pesam sobre elle.

E' certo que se procura modificar o onus enorme, que resultaria para o Brazil, de um tal emprestimo, com a perspectiva ligeira de um banco modelado sobre o da Louisiana; porém seria enganar-se singularmente na situação do Brazil, que de acreditar na possibilidade de nelle fazer marchar um estabelecimento tão colossal com a regularidade inseparavel de sua existencia, pois que essa existencia não exige sómente dous elementos, sempre raros em um paiz novo, quaes: uma grande experiencia em materia de finanças e um conhecimento perfeito do mecanismo do credito na direcção de um tal estabelecimento, mas cuja primeira e vital condição sobretudo será—Entradas em datas fixas (*des rentrées à dates certaines*). Como, pois, o cumprir com esta condição será impossivel para o Brazil, enquanto as suas leis não de admittir a controversia em materias de letras de cambio, e não dando uma garantia inquestionavel ás hypothecas, claro está que a época de um tal estabelecimento não é ainda chegada.

Sem embargo de que novas leis viessem auxiliar um estabelecimento tão util para as transacções commerciaes, qual um banco, não é menos provavel que um emprestimo de 30.000:000\$ viria a ser um onus enorme para o Estado, por isso que o juro que pagariam ao banco os que delle haviam de emprestar não podia deixar de ficar muito abaixo do juro e da amortização que este havia de pagar: em primeiro logar por ter o banco de sujeitar-se ao curso actual dos bons valores, pelo que certamente não havia de obter mais de 5 %₀; e em segundo logar por não caber a supposição que as precissões de fundos para o commercio e industria haviam de tomar tão brevemente uma extensão tal, a ponto de absorver continuamente um capital tão enorme qual 30.000:000\$; e por conseguinte sempre haviam de ficar grandes val-res improductivos, dos quaes não obstante o Thesouro Nacional teria que pagar juros inuteis.

Olhando, pois, para todos os onus que de um tal emprestimo haviam de resultar para o Brazil, damo-nos por felizes ter já reconhecido a inutilidade de recorrer a uma medida, igualmente revoltante ao interesse do que á razão, pois que contractar uma divida vencendo juros enormes, para com ella pagar outra divida que não vence juro algum, e da qual ninguém exige ser reembolsado, seria uma operação em nada concordante com as idéas rectas do bem-estar, e tanto menos quanto ella não poderia produzir vantagem alguma verdadeira para o Brazil.

Não se pôde negar que por preço deste sacrificio enorme, por preço de ter talvez augmentado do dobrado a divida do Brazil, obter-se-hia um meio circulante metallico; porém pôde-se com razão suppor que estes sacrificios seriam sufficientemente balancados pelas vantagens de um tal meio circulante, quando se acaba de demonstrar que os metaes nobres seriam um verdadeiro flagello para o commercio e a industria, pelo menos quando a sua introdução não se houvera de operar gradualmente, e que neste caso não andasse ao par com o estabelecimento de novas communicações e de novas seguranças policiaes no interior do Imperio.

Accrescentando á esta consideração uma não menos importante, e que não deve escapar ao homem que toma a peito a prosperidade do Brazil: a possibilidade, por exemplo, de, por alguns acontecimentos physicos, poder vir a faltar inteiramente, ou em parte, por um anno a colheita dos productos coloniaes, e que o paiz por conseguinte não tivesse bastantes productos para dar em treco contra as importações, seria então fóra de duvida que os metaes preciosos haviam de desapparecer novamente. Reflectindo nisto, certamente não é a substituição repentina do systema actual por um meio circulante metallico que exige o verdadeiro interesse do Brazil. Em qualquer caso não pôde este interesse exigir a reforma

subita de um systema que tolha a exportação dos metaes nobres, que alimenta as transacções commerciaes, que é o mais poderoso auxiliar para o desenvolvimento da industria agricola, e que desonerá o Thesouro Nacional de um onus enorme. Este interesse, pelo contrario, requer que se não toque nelle, sinão com a maior prudencia, e o mais que pôde exigir é a indagação de um meio pelo qual a amortização do papel pôde se effectuar gradualmente, sem um novo onus á Fazenda Nacional, e que ao mesmo tempo offereça garantias sufficientes para se não temer catastrophes funestas até sua inteira extincção.

Ainda bem que um meio, reunindo em si tantas considerações, parece á primeira vista difficil a encontrar; não obstante, julgo reconhecer a sua possibilidade, já nos recursos ordinarios do Brazil, e apoz disto nesse poderoso movel do coração humano — o interesse — que sempre o fará sustentar o preço de um objecto, do qual ainda que de longe espera um feliz resultado.

Mostrando, pois, aos homens na perspectiva a possibilidade de serem um dia reembolsados em especie, porém fazendo-se-lhes ver esta possibilidade de uma maneira franca e leal, e adoptando uma marcha regular e de todo invariavel, ter-se-ha feito incontestavelmente um grande passo para firmar o credito do papel-moeda sobre uma base immutavel.

Mostrar-se-lhes-hia, a meu ver, essa perspectiva debaixo de um aspecto assaz tranquilizador, pela creação de uma mesa ou caixa central, especial e unicamente encarregada da conversão do papel-moeda, e para a qual a este fim deviam ser remetidos todos os valores de que o Governo poderia dispor, com a facultade de os poder converter em especies metallicas do padrão legal, para com elle effectuar o resgate gradual á proporção de seus meios pecuniarios, e com a devida prudencia, afim de se guardar o equilibrio entre o papel e as especies postas em circulação.

Tudo com effeito me leva a acreditar que é este o unico meio para se obter o fim desejado; e tal é a minha convicção a este respeito, que não pude deixar de formar neste sentido um projecto, que não hesito em submeter á presença de V. Ex. que, por muito informe que seja, poderá pelo menos servir de base a um trabalho mais perfeito.

Não me faço illusão sobre varias difficuldades que ainda restam para aplainar, mas, uma vez que a maior — o meio de procurar fundos por seus proprios recursos — seja vencida, as outras não são de natureza a pôr embarços ao plano, a ponto de impossibilitar a sua execução.

E, com effeito, não pôde ao Brazil faltar este meio, pois que, além das suas dividas e o importe do cobre recolhido, restar-lhe-ha sempre o recurso de seus bens nacionaes. Verdade é, que a isto se podia allegar que a venda espontanea de uma massa tão consideravel de bens de raiz não pôde prometter preços favoraveis; mas por que motivo não ha de o Brazil recorrer a um meio empregado com tanta vantagem na Hollanda em caso identico? — Nenhuma negociação sobre os bens nacionaes; — operação esta que, dando logar a uma venda successiva desses bens, havia de lhes dar um valor progressivo, e desta fórma tornar-se vantajosa para o Brazil?

Como pois uma tal negociação apresentaria garantias materiaes ao par das garantias moraes, cuja essencia é tão reconhecida na Hollanda; seria este o paiz em que sem duvida poderia contractar a um preço muito mais favoravel do que em parte alguma; e ainda e maiores vantagens haviu de offerecer, no caso de o Governo entender-se com a casa respeitavel dos Srs. Hope & C.^a, de Amsterdam, que com tanta justiça são mercedores da confiança dos soberanos, e das nações, e nos quaespor conseguinte o Governo do Brazil acharia reunidos grandes conhecimentos praticos com a mais indubitavel lealdade.

Seria ainda mais para desejar que se pudessem formar relações entre o governo do Brazil e a dita casa, quando sempre será dolorosa a lembrança do aviltamento em que tem cahido o preço do pão brazil, desde que a venda deste objecto da corôa tem cessado de ser confiada á prudente agencia dos ditos senhores. Que enormes quantias não teriam entrado para a Fazenda Nacional si a este respeito se tivesse seguido o antigo systema do Banco de Lisboa, que não sómente confiou aos Srs. Hope & C.^a, o monopolio do pão brazil, mas tambem dos diamantes!

Parece-me por tanto que uma relação intima entre o Governo do Brazil e aquella muito estimada casa, não podia deixar de ser vantajosa para o Brazil, e si o Governo for de opinião que algumas proposições da minha parte podessem ser uteis a seus projectos, achar-me-hia sempre prompto para secundar suas vistas á sua primeira requisição.

Eis-aqui, Sr. Ministro, o que julguei dever submeter á vossa consideração, em satisfação a vosso convite. Pôde ser que me tenha enganado de mira; porém por mais que reflecta na situação do Brazil, á vista dos factos expostos, tanto maior é em mim a convicção, que o paiz poderá chegar á extincção do seu papel monetario por meio de seus proprios recursos. Si o projecto que tenho formado é executavel, maiores serão os motivos para acreditar na possibilidade de obter o fim desejado, por quanto todos os accidentes inseparaveis de um papel-moeda, como perda, incendio, naufragio, etc., etc., hão de tornar em favor da extincção da divida, que deste modo promete ser desempenhada em um espaço de tempo, que talvez não passe de uma duzia de annos, e sem sacrificios pesados para o paiz.

Oxalá não me tenha enganado! Seria isto para mim a mais doce recompensa, e ainda mais si os meus esforços pudessem conduzir a algumas relações financeiras, igualmente vantajosas para o Brazil, como para minha patria.

Rogo a V. Ex. queira aceitar os protestos da alta consideração com que tenho a honra de ser — Illm. e Exm. Sr. Manoel do Nascimento Castro e Silva, ministro e secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, etc., etc., etc. — de V. Ex. o muito obediente, venerador e servo — C. J. Wylep.

PROJECTO

Art. 1.º Para se proceder regular e progressivamente, e ao mesmo tempo com garantias publicas, á extincção da divida fluctuante do Brazil, crear-se-ha na capital um estabelecimento nacional, que será intitulado — Caixa Central —, especial e exclusivamente affecto a este objecto.

Art. 2.º Este estabelecimento será dirigido debaixo da inspecção constante do Governo, por uma commissão de membros escolhidos entre os habitantes mais respeitaveis da capital, e dos quaes dous, pelo menos, devem ser negociantes, pertencendo á classe daquelles mais especialmente versados em materias de finanças.

Art. 3.º Crear-se-ha em cada uma das provincias do Imperio uma caixa filial, a qual deverá seguir as ordens e instrucções da direcção residente na capital. Estas caixas filiaes serão dirigidas por uma commissão de sete membros, debaixo da presidencia do presidente da provincia, que deverá ser um dos membros obrigados, assim como o thesoureiro geral, e estes, conjunctamente com dous deputados da provincia, um proprietario e dous negociantes, constituirão a direcção.

Art. 4.º Os presidentes das provincias deverão indicar ás caixas filiaes um local conveniente para as operações de que são incumbidas, tomando todas as cautelas possiveis para a segurança dos valores que nellas hão de entrar; podendo para este fim, si necessario for, pôr á disposição da caixa filial parte da casa forte das thesourarias provinciaes.

Art. 5.º Todas as notas do Theouro, que ainda não foram emitidas, serão remetidas á caixa central, á qual não fará a sua distribuição ao publico, sinão depois de terem sido rubricadas pelo presidente, e referendadas por dous membros da direcção que em caso algum não deverão fazer remessas das notas para as provincias, sinão depois de se lhes ter dado uma distincção por meio de um sello (*timbre sec*) com a inscripção do nome da provincia á qual pertencam, e aonde somente terão um valor legal.

Art. 6.º Estas notas não serão todavia emitidas nas provincias, sinão depois de terem sido referendadas, ao menos por tres membros da caixa filial, e munidas de um numero provincial.

Art. 7.º As notas já emitidas, quer na capital, quer nas provincias, deverão ser apresentadas dentro de um prazo razoavel ás caixas Central e filiaes respectivas, para serem conferidas, selladas, assignadas, e numeradas, como dito fica.

Art. 8.º A Caixa Central, e suas filiaes respectivas, serão abertas todos os dias, desde as nove horas da manhã até ao meio-dia, para se verificar as notas, e vigiar contra a fraude.

Art. 9.º Logo que os bilhetes do Theouro sejam regularmente repartidos pela capital e pelas provincias, e que por conseguinte ter-se-ha um exacto conhecimento da quantia de notas devolvidas a cada provincia, e dos seus numeros respectivos, serão depositados em uma roda, posta para este fim na Caixa Central, tantos boletins separados, de numero 1 até quantos houverem de contos de réis em circulação. Cada conto de réis deverá formar uma serie de numero de notas pertencentes á mesma classe; principiando pelas notas de 1\$, das quaes mil, de numero 1 até 1.000 correspondente ao boletim numero 1; e em quanto 1.001 até 2.000 corresponderão com o boletim numero 2, e assim seguido, continuando com o numero dos bilhetes de 2\$, do qual a serie deverá ser formada somente de quinhentos bilhetes; e assim em diante até chegar aos bilhetes de 500\$, dos quaes a serie só terá dous bilhetes. Os boletins terão para cada provincia uma cor differente, afim de accelerar a inscripção nos registros.

Art. 10. A direcção da Caixa Central procederá cada mez a uma extracção publica, e extrahir-se-ha um numero de series, ou contos de réis, representando em valor de notas o dobrado dos fundos que existirem na caixa, publicando sem demora os numeros das series sorteadas, pelos papeis publicos, tanto na capital, como das provincias.

Art. 11. Toda a nota do Theouro pertencente a uma serie, cujo numero for favorecido pela sorte, será immediatamente resgatavel; mas não poderá gosar deste favor sinão conjunctamente com uma quantia de outras notas resgataveis, bastante grande, para pre-fazer um importe do mesmo, ou de diversos valores, representando ao todo um conto de réis.

Art. 12. Cada nota resgatavel deverá ser apresentada da maneira acima dita, pelo menos um anno depois da extracção da serie a que pertence, sob pena de um desconto de 10% por cada anno de demora na reclamação do resgate.

Art. 13. Por cada um conto de réis em bilhetes resgataveis dar-se-ha em pagamento 500\$ em metal, e uma acção da Caixa Central de igual valor nominal, vencendo juros de 5% ao anno, pagaveis nos 1º de janeiro e 1º de julho de cada anno. As acções emitidas antes do 1º de janeiro vencerão juros daquella data, e as que forem emitidas depois, serão do 1º de julho.

Art. 14. Afim de se procurar as especies necessarias para este resgate, por-se-ha á disposição da Caixa Central:

1.º Todo o cobre ora existente nos Theouros respectivos da capital e das provincias; o producto do troco do cobre contra as cedulas, e em geral todas as especies metallicas, ou valores actualmente em deposito.

2.º O producto de todos os bens nacionaes, que não sejam absolutamente necessarios para a segurança do Estado.

3.º O producto de todas as dividas activas, que ainda se devem á Fazenda Nacional.

4.º Um credito de, ao menos, cem contos de réis sobre o Thesouro, que não poderá em caso algum ser isento de vertet esta quantia, até á extincção total dos bilhetes do Thesouro e das acções da Caixa Central.

5.º Todas as sobras, eventuaes que se poderiam haver nas differentes repartições, e geralmente todas as quantias que será possível applicar a este objecto.

Art. 15. Para converter o cobre, e outras especies metallicas, em moeda legal, a Caixa Central entender-se-ha com a Casa da Moeda, para a confecção dos metaes requisitos; isto com toda a celeridade possível, e livre de despeza para a Caixa Central.

Art. 16. Para evitar o rebate nos preços dos bens nacionaes, pondo á venda em prazos demasiadamente approximados, uma massa de bens summamente consideravel, a Caixa Central será autorizada para negociar com o estrangeiro um emprestimo debaixo da garantia da Nação, de 4 a 5.000:000\$, cujas acções serão acceptas em pagamento de bens vendidos.

Art. 17. Para se obter o pagamento das dividas activas, estas dividas ficarão, desde já, a cargo das provincias respectivas a que pertençam, as quaes serão obrigadas a des-empenhal-as, mediante um imposto particular, ou por via de uma negociação, ou qualquer outro meio que lhes parecer mais conveniente.

Art. 18. Para habilitar a Fazenda Nacional para fornecer a quantia de 100:000\$ mensaes, o imposto chamado—do Banco—será levado até ao menos esta quantia, com o auxilio de 5 % additionaes sobre todas as rendas do Estado.

Art. 19. Na occasião da discussão annual da lei do orçamento, o primeiro objecto a discutir pelo Corpo Legislativo, será relativo ás medidas de fornecer meios mais extensos á Caixa Central, até á extincção final do papel-moeda e das acções da Caixa Central.

Art. 20. Logo depois de tirado da circulação todo o papel-moeda, pelos meios acima declarados, e ficando somente então as acções da Caixa Central, esta deverá igualmente proceder ao resgate dessas acções por meio da sorte: e para este fim por-se-ha em uma roda tantos boletins tendo tantos numeros, quantos ha de acções, das quaes extrahir-se-ha mensalmente a quantia de numeros que o estado da caixa permitir.

Art. 21. Estas extracções devem fazer-se publicamente como as das notas, e os numeros deverão ser publicados pelo *Correio Official* e todas as mais folhas publicas.

Art. 22. As acções da Caixa Central, as quaes não tiverem sido apresentadas para o resgate, um anno depois de sua extracção, terão de soffrer do mesmo modo que as notas um desconto de 10 por cento por cada anno de demora. Em todo o caso não continuarão a vencer juros, desde o dia da sua extracção.

Art. 23. As notas provinciaes extrahidas serão resgatadas nas provincias respectivas. Para este fim a Caixa Central da capital, depois de cada extracção, lhes mandará immediatamente as especies e acções necessarias para o resgate. Tomar-se-ha toda a cautela para a manutenção dos fundos, postos debaixo da fé de todos os cidadãos e da responsabilidade particular das autoridades encarregadas de manter a tranquillidade publica. A Caixa Central poderá, si necessario for, em casos particulares, fazer segurar contra todos os riscos, mediante um premio razoavel.

Art. 24. As acções da Caixa Central, destinadas para as provincias, terão uma inscripção particular, a qual fará conhecer a provincia a que ellas pertençam, e só terão valor quando estiverem munidas do sello (*timbre sec*) da provincia e das assignaturas dos membros da Caixa Provincial.

Art. 25. As notas resgatadas serão cortadas por meio, no acto do resgate e em presença do portador, e a remessa destas notas á Caixa Central será feita successivamente, com as metades das notas, acutelando-se de não enviar as metades das notas guardadas, sinão depois de ter recebido aviso da chegada das primeiras.

Art. 26. Proceder-se-ha todos os annos em presença de S. Ex. o Sr. Ministro da Fazenda, de uma commissão dos membros do Corpo Legislativo, e da direcção da Caixa Central, á destruição das notas cortadas, que serão queimadas com todas as precauções possiveis; as mesmas precauções serão igualmente tomadas a respeito da destruição das acções da Caixa Central.

Art. 27. Cada acção da Caixa Central terá um valor, sem declaração de nome, cujo proprietario será o portador, e é por conseguinte transmissivel sem formalidade alguma. Para evitar o risco e o inconveniente a que está sujeita a exhibição da acção, mesmo em um logar indicado para o pagamento dos juros, ajuntar-se-ha a cada acção uma folha de 20 cortes (coupons) de 12\$500 cada uma; sendo a primeira pagavel no 1º de janeiro de 1837; a segunda no 1º de julho do mesmo anno, e assim seguido até o 1º de janeiro de 1847. Estes cortes (coupons) depois de vencidos serão pagas todos os dias nas caixas Central, e filiaes das respectivas provincias a que pertençam as acções. Cada folha de cortes (coupons) terá por baixo uma declaração, e o talão, mediante o qual serão distribuidas outras folhas de cortes (coupons) para aquellas acções que não tiverem sahido da urna na época acima mencionada.

Art. 28. Nenhuma acção será resgatada si não for acompanhada da folha de cortes (coupons) não vencidos; e não será pago nenhum corte (coupon) daquellas acções, declaradas resgataveis. A Caixa Central deverá regularmente remetter ás Caixas filiaes os fundos para o pagamento dos juros.

Art. 29. Todas as notas do banco que não tiverem sido apresentadas para o resgate, um anno depois da ultima extracção das series; e toda a acção da Caixa Central, cujo pagamento não tiver sido reclamado dentro de um anno, depois da extracção dos numeros,

perderão todo o direito a um resgate ulterior, em beneficio do Estado, que ficará desonerado de toda a obrigação para o futuro.

Art. 30. A direcção da Caixa Central fará o regulamento interior, que julgar adequado á segurança dos valores depositados, e a marcha regular e uniforme de seus trabalhos.

Art. 31. Todo o falsificador de notas do Thesouro e das acções da Caixa Central; todo o individuo que introduzir estas notas ou acções arremedadas ou falsificadas; e todos que tiverem usado de semelhantes effeitos falsificados, soffrerão a pena de... além de uma multa de dez vezes o valor desses effeitos.

Fica etc., etc., etc.

— Rio de Janeiro. Na *Typographia Nacional*. 1837.

(2)

RESPOSTAS DADAS POR ALGUNS NEGOCIANTES DESTA PRAÇA, QUE A COMISSÃO ENTENDEU QUE DEVERIA OUVIR SOBRE O OBJECTO DO PARECER TRANSCRIPTO (1).

I

De Mr. Pesneau

1.º *A que causa se attribue a baixa e vacillação do cambio para Londres?*

A causa é patente: ella é unicamente devida aos embarços commerciaes que principiaram a apparecer em diversas praças dos Estados Unidos e da Inglaterra nos mezes de agosto e setembro de 1836.

Como todas as cartas desse Reino instavam a mandar promptas remessas das quantias vencidas e a vencer, e mesmo em antecipação sobre as mercadorias ainda não vendidas, a concurrencia dos compradores de letras sobre a Europa foi tal que o cambio retrocedeu até 26 penniches por mil réis, e finalmente equilibrou-se a 30, pouco mais ou menos.

Os que em logar de letras, mandaram generos, não se salvaram da perda, porque encontraram uma baixa de 25 % sobre os cafés, e 30 % sobre os assucares, e muitos delles que tinham carregado 100 saccas de café para pagar uma divida de 300 libras sterlingas, são obrigados hoje a mandar 80 libras para cobrir a differença em menos deixada pelo liquido producto.

Estas infelizes circumstancias, que provavelmente vão causar uma grande redução nos rendimentos das alfandegas do Imperio, durante o semestre corrente, parecem ter chegado ao seu maior auge, e entretanto tem manifestado alguns factos de grande importancia:

1.º Que o commercio nacional ficou firme, sem a menor alteração no seu credito, nem a menor apparencia de diminuição dos seus recursos.

2.º Que a posição geral do commercio do Brazil nestes ultimos tempos (pondo de parte as casas americanas, arrastadas pelas quebras de seus patricios), e a promptidão, com a qual elle respondeu ás exigencias de remessas, lhe tem grangeado no maior gráo o bom conceito das praças da Europa, isto é, confessado pelas cartas que se recebem agora.

3.º Que a quantia de ouro e prata em moeda estrangeira, existente em todas as partes do Imperio, e principalmente nas praças maritimas, é immensa.

Muita gente tinha feito reservas em metallico nos ultimos annos por medo do futuro, as quaes appareceram no mercado nos principios do mez passado, quando a cotação das meias dobrás a 18\$ e dos dobrões hespanhóes a 30\$ despertou a attenção de todos, homens e mulheres; mas succedeu que, a simples vista deste movimento fez recuar os compradores de metaes, causou a subida de cambio sobre Londres a 30, e os proprietarios de moedas ás fizeram entrar de novo nos seus cofres para ficarem lá até a occasião de alcançar preço, ou para serem lançadas em circulação quando o Brazil tiver um systema monetario que lhes inspire toda confiança.

2.º *Si porventura é devida á lei, não se tendo substituido todo o papel e cobre, essa baixa, ou não será ainda maior, ultimando-se essa operação?*

A execução da lei de 6 de outubro de 1835 não exerceu a menor influencia sobre a baixa do cambio; a quantia de papel emittida para prefazer o troco do cobre na Corte e na provincia do Rio de Janeiro foi muito menos do que se esperava.

Pelas cartas de commercio já sabemos que o mesmo succedeu na Bahia e em Pernambuco, e nesta ultima provincia vão até queixar-se do papel-moeda ser escasso para as precissões do gyro mercantil.

(1) Parecér transcripto á pagina 125 retro, na qual se fez menção das respostas, ora tambem transcriptas.

3.º *Será conveniente provincialisar-se todo o papel ou parte delle ?*

O todo deve ser provincialisado, a circulação geral seria certamente mais conforme ás verdadeiras regras de economia e de administração politica, e a minha opinião sobre a necessidade de desviar destes principios, tem por unico fundamento o temor da introdução de notas falsas; creio que a prevenção deste flagello será mais facil sendo a circulação provincial; e não ser assim, muito melhor seria deixar a circulação geral tal qual ella está já estabelecida.

Depois de ter emittido o parecer de provincialisar-se todo o papel, devo expôr um plano sobre os meios de transmittir valores de uma provincia para outra; providencia de summa importancia, sem a qual o systema de circulação do Brazil seria absurdo.

Eis aqui as disposições que poderiam entrar no decreto de reforma do art. 12 da lei de 6 de outubro:

« Uma reserva de bilhetes em branco de cem mil réis (de côr encarnada, ou qualquer outra si for possível) será feita em cada thesouraria para ser guardada dentro de caixas de ferro de tres chaves, duas das quaes serão em mãos de dous negociantes eleitos pelo corpo do commercio do lugar.

« Todas as thesourarias serão autorizadas a sacar a dez dias de vista, umas sobre outras, na fórma commercial e em tres vias, pagando o comprador das letras um premio de 1%, sendo a provincia limitrophe, e de 2%, si não o for.

« As letras não poderão ser menores de cem mil réis, nem com fracções menores de cem mil réis.

« Para obter estas letras será preciso requerer por escripto á thesouraria, fazendo uma relação dos numeros dos bilhetes apresentados em pagamento, os quaes deverão ser de cem mil réis para cima.

« Estes bilhetes serão cortados e golpeados na presença do pagador, e uma das metades mandada ao Rio de Janeiro, para ser queimada depois de conferencia e escripturação.

« Para fazer o pagamento destas letras nos logares dos seus vencimentos, a quantia correspondente em bilhetes de cem mil réis será tirada da caixa de reserva com as formalidades necessarias, para evitar malversações. »

Como este plano não é meu, posso elogiar e dizer que, segundo a minha opinião, é a mais feliz *idéa* até agora emittida sobre esta materia; pois aquella facilidade de movimento de fundos *sem risco* e com tão pequena despeza, seria certamente a perfeição do systema de circulação.

Não seria coisa admiravel ver um negociante de Porto Alegre pedir generos a seu correspondente do Pará, mandando a remessa dentro da sua carta de ordem? Que elemento de desenvolvimento para o commercio do interior do Brazil! Que novo laço de união entre as provincias!

Si me fosse licito entrar no campo da alta politica, eu diria francamente que a politica quer que o methodo de circulação por via de saques seja preferido ao de livre circulação dos bilhetes grandes. No caso de rebellião de uma provincia, estes bilhetes espalham-se para as outras, e ultimamente ficam a cargo do Imperio; com a circulação em letras nada disso; os saques da thesouraria da provincia rebelde não são accetados pelas outras thesourarias, e assim ella guarda a massa inteira do seu papel, o que certamente é de justiça.

Em menos de um anno o papel-moeda seria repartido em todas as localidades em o mais perfeito nivel, e por consequente o cambio sobre os paizes estrangeiros o seria tambem.

4.º *Provincialisando-se ou deixando de provincialisar-se o papel, será conveniente o deposito do papel de reserva que determina o art. 15 da lei de 6 de outubro de 1835?*

Em ambos os casos esta disposição é muito judiciosa; ella bastará talvez para impedir a con-rafação.

Si sobre os 48.000:000\$ de notas novas recebidas de Londres ficam sómente 8.000:000\$ depois do troco acabado em todo o Imperio, eu creio aquella quantia sufficiente para formar a reserva.

São nove as edições de bilhetes todos diferentes, segundo a somma; como suppôr que os contrafactores teriam os meios de fabricar mais de duas qualidades?

5.º *Si depois que principiou a substituição do novo papel e do cobre, o cambio se ha igualado em todas as provincias e si pela negativa, qual a causa da differença, sendo o papel geral?*

A resposta acha-se na cotação do cambio a 30, tanto em Pernambuco como na Bahia, em meados de junho.

O cambio tinha-se conservado a 36 em Pernambuco e 33 na Bahia, contra o papel-moeda, apesar de conhecer-se a queda no Rio de Janeiro; mas, logo que se recebeu aqui a noticia de que o novo papel principiava a girar e era bem visto, remessas sahiram daqui com tanta abundancia, que as notas novas de cem mil réis para cima alcançaram um premio de 1%; poucas ficaram na praça.

Lucraram pouco os especuladores, porque bastou a apparição deste supplemento de meio circulante para nivelar o cambio, e o mesmo succederá em todas as partes do Brazil e em todos os tempos, salvo as influencias momentaneas produzidas por eventos extraordinarios, nos quaes a direcção do movimento do cambio sahe das mãos do commercio, como succede hoje na provincia do Rio Grande.

6.º *Em quanto computa-se o troco da moeda de cobre em todo o imperio? será conveniente a suspensão do seu troco?*

E' o Governo só, que o pôde saber, e que tem os dados necessarios para julgar da conveniencia de suspensão do troco.

7.º *O que pensa a respeito da opinião do ex-ministro da fazenda, emitida no relatório apresentado no corrente anno, sobre o meio circulante, principalmente sobre a emissão de pequenas moedas de prata para servirem aos pagamentos de 100 a 1.000 réis?*

Eu concordo com as idéas principaes da proposta de S. Ex. Este movimento de 2.000:000\$, cuja metade deve ser extinguida e a outra ser convertida em metaes preciosos, seria uma excellentè operação; mas tenho alguma duvida da possibilidade da sua execução nas circumstancias presentes. Emitir moedas metallicas, grandes ou pequenas, pelo seu valor nominal antes do cambio ser fixado quasi ao par, é trabalhar para os ourives, os cambistas e os exportadores. Pois, como diz mui judiciosamente S. Ex. á fls. 29 do seu relatório: « Logo, emquanto existir papel-moeda na circulação, seja qual for a abundancia dos metaes preciosos (mesmo cunhado na nossa Casa da Moeda), nunca estes metaes entrarão espontaneamente na circulação.» Bem podia S. Ex. ajuntar: e sempre hão de sahir da circulação (?). Portanto, sou de opinião que, decretando-se aquellas medidas, as primeiras palavras do decreto sejam: « Depois do cambio sobre Londres ter sido cotado a 43, durante 18 mezes consecutivos no Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco e Maranhão, o Governo, etc., etc. »

Na minha opinião esta época não está longe de nós, e, quando se verificar aquelle estado de cambio, tudo será facil, ficando todavia a decretar de onde se devem tirar os 2.000:000\$ necessarios para a execução do plano.

A proposição de estabelecer um modo de pagamento, parte em metal e parte em papel, não me agradara, pela lembrança dos numerosos abusos que tinha visto praticar em Lisboa na circulação denominada « *Somma da Lei* »; mas reflecti depois que os casos não podiam ser os mesmos, porque em Portugal corria então um papel sem resgate, nem esperança de resgate.

8.º *Que quantidade se deve admittir em metaes preciosos nos pagamentos dos impostos; si em todos, si em parte, e quaes elles sejam?*

A resposta a ambos estes quesitos acha-se no plano que foi publicado no *Jornal do Commercio* n. 144. Si eu não estendi o pagamento em metaes a todos os impostos, é pelos motivos seguintes, apontados por numeros. (Vide os numeros dos impostos no parecer da commissão de orçamento.)

Ns. 10 e 11, por ser direitos sobre navegação, que já está carregada de mais.

Ns. 13, 14, 15, 16 e 50, por pertencer á exportação, que o está tambem.

N. 17	N. 27	N. 33	N. 41....	}	Por ser illusoria a applicação do modo de percepção do metal.
18	28	35	41....		
21	29	36	61....		
22	30	37	62....		
23	31	38	63....		
24	32	39		

Ns. 20, 25, 26, 34, 48, por ser mais vexatorio que productivo.

9.º *Si na despesa deve seguir-se o mesmo systema de pagamento; ou si esses metaes preciosos devem ser vendidos, e a differença ser applicada para a amortisação?*

Esqueci de fazer entrar o n. 12 no meu plano; sobre o resto ha certamente alguns artigos, cujo pagamento poderia ser exigido em metaes, mas, segundo a minha opinião, isso deveria ser aliado até á época da determinação de pagar as despesas, parte em metal e parte em papel. Então o povo não poderá queixar-se de pagar os impostos na forma estabelecida para todas as transacções.

Si no meu plano indiquei sómente o recurso das alfandegas, é porque as queixas, as gritarias não podem vir da massa da população; a esphera da acção achando-se dentro do mais estreito circulo possível e não exigindo o concurso de mais de duas mil pessoas em todo o Imperio, pessoas de uma classe interessada na alta do valor do papel-moeda, o Governo será livre desses embaraços que costumam surgir do pagamento de impostos populares.

10. *Si ao systema, acima nos dous ultimos quesitos, deverá preferir-se um emprestimo, e o seu producto ser convertido em metaes nobres, resgatando-se com elles uma porção de papel em circulação, e na proporção da emissão dos metaes nobres estabelecer-se o pagamento dos impostos, fazendo-se a amortisação pelo producto da renda especial applicada para esse fim?*

(2) Sahem da circulação, porque cessam de ser moeda, tornando-se mercadoria; então ha escassez apparente; mas, si depois o estado do cambio faz que o preço desta mercadoria seja ao par do preço marcado sobre a peça, torna outra vez a ser moeda, e pela rapidez do seu gyro parece abundante. Temos visto, ultimamente, um exemplo disso, quando o cobre carimbado, depois de ter sido poucos dias mercadoria escassa, perdeu o seu premio e entrou na circulação como moeda abundante.

Os empréstimos são verdadeiros saques de pais sobre seus filhos, e são uma medida extrema, justificável sómente quando se trata da conservação do patrimonio (como no caso do Rio Grande e do Pará) ou quando apparece uma forçosa necessidade (como succedeu no tempo da liquidação das prezas do Rio da Prata).

Hoje não existe motivo de tanta monta, e também seria difficil provár a conveniencia de uma operação financeira, cujo resultado seria o troco de uma divida que não custa nada, contra outra, que seria carregada de juros, recebendo sómente 80 e talvez menos por uma obrigação de 100.

11. *Si no caso de estabelecer-se parte dos pagamentos de alguns impostos em metaes preciosas para com estes ser comprado o papel-moeda, como se fará esta operação em todo o Imperio, sem que esses logares alterem o preço do papel-moeda, conservando-se baixo em outros, e que utilidade colherá o Governo fazendo essa compra?*

Esta hypothese não poderia realizar-se, sinão no caso do papel provincial ser hermeticamente encerrado dentro dos limites das respectivas provincias.

Praticando os meios indicados no art. 3º das respostas acima, ou sendo geral a circulação, não ha lugar de receio de desigualdade importante no preço dos metaes em todo o Imperio, principalmente com o poderoso auxilio das communicações pelos barcos de vapor.

12. *Si convem empregar desde já os fundos que a lei tem destinado para esta amortização, comprando metaes, ou queimando-se este papel?*

Empregar em compras de apolices, segundo as disposições da lei de 6 de outubro de 1835, é na minha opinião o melhor meio; o de queimar também é bom, mas o emprego em compra de metaes seria pessimo, salvo si o cambio fosse acima de 43, o que já tenho bastantemente motivado.

No meu plano o Governo apparece sómente como fabricante de moeda metallica; pelo seu cuidado os metaes obtidos, não por via de compras, mas por via de um troco feito dentro dascaixas das Alfandegas, mudam de forma; nisso não ha operação mercantil.

Em principio geral os Governos nunca devem occupar-se de fazer chegar metaes ás suas casas de moeda; hão de chegar pelo impulso natural do movimento commercial, quando necessarios.

Rio, 12 de julho de 1837.

II

De Mr. Riedy

Sur la 1^{re} question. La cause de la baisse du change sur Londres ainsi que sur les autres Places de l'Europe vient de la masse des fonds qui l'on a retiré tout à coups de Rio de Janeiro pour satisfaire aux besoins momentanés de l'Angleterre particulièrement, causée par la gêne des Etats-Unis, qui ayant spéculé dans le reste du monde entier et chez eux mêmes, pour des sommes qu'ils ne possédaient point, ont eu à rembourser un déficit enorme pour les pertes qu'ils ont faites, et à qui? A l'Angleterre. Celle-ci a dû rappeler tout ce qu'elle avait de fortune au dehors. Si le Brésil avait eu une circulation en or, ou en argent, une partie en aurait disparu momentanément, puis qu'il n'y avait point assez de denrées dans ses magasins pour faire face à ses remises. N'ayant eu que la proportion de 70 pour payer 100, le preneur éfrayé a dû s'en contenter.

Que serait il arrivé si le Brésil avait eu de l'or ou de l'argent en circulation, et que l'exportation lui eut enlevé tout à coup les autres 30? L'Escompte aurait monté dans l'espace de trois mois, successivement à 1, 1 ½, 2, 3 %, etc.; jusqu'à ce taux amena de tous les lieux à la sonde l'argent des capitalistes, ou de l'insouciant, ou du cupide, pour profiter de ce taux élevé, que aurait rebaisé dans la même proportion et beaucoup plus vite, aussitôt que le déficit aurait été comblé.

Sur la 2^o question. Il me semble que dans le moment présent la somme du papier mise en circulation dans Empire ne dépasse pas: 1º, la valeur du cuivre échangé, pour la moitié; 2º, le montant des anciens billets de la Banque. Le mal est donc fait. Tant que l'émission des nouveaux billets n'aura pour but que de rétirer une autre valeur égale de la circulation, il n'y a point de baisse de change à craindre, pour un pareil motif.

Sur la 3^{me} question. Dans l'opinion que j'ai émise en février 1833 j'ai positivement établi que le papier devait être provincial, proposant que de faire la circulation de province à province au moyen des traites tirées d'une province à l'autre, par les agens de la caisse d'amortissement, autrement je pense, qu'il ne devait y avoir que les billets de 100\$ et audessus qui devaient circuler dans tout le Brésil. Les billets d'une moindre valeur seraient alors provinciaux. Un de mes grands motifs, c'est que le falsificateur s'attache à falsifier ou contrefaire les notas de moindres valeurs qui passent dans les mains des basses classes de la société: celles-ci n'ont pas la connaissance nécessaire pour les reconnaître. Le contraire arrivera à l'homme de la classe plus élevée, lors qu'on lui présentera une nota de 100\$ et audessus, n'importe quelle province de l'Empire.

Sur la 4^{me} question. Il me semble qu'il n'y a besoin de conserver en reserve qu'une très faible somme pour remplacer et rétirer de la circulation les notas dont la serie

aurait pu être contrefaite : que cette reserve soit d'une couleur différente, mais peu importe qu'on change une serie de 50\$ où l'on a reconnu qu'il s'est introduit de *notas* contrefaites, contre une de 30\$ et une de 20\$, etc.

Sur la 5^{me} question. La différence du change d'une place à l'autre, quelque soit la monnaie courante, vient de la masse des valeurs qu'on y peut porter outre mesure, ou aude là des besoins du moment pour achats de Denrées, Betails, etc.

En Europe la saison, les récoltes, des foires, etc., influent toujours sur le cours des changes d'une place à l'autre, même dans le même pays.

Ce qui s'est passé au Brésil dans ces derniers trois mois est en faveur de mon raisonnement. Nous avons vu les *notes* du Tresor venir et retourner à Bahia, Pernambuco, etc., successivement, et suivant que les besoins ou l'abondance du papier faisaient hausser ou baisser le change. Aussitôt que la circulation sera bien établie, la différence entre toutes les places du Brésil ne pourra être que 2 à 3 % suivant le moment de récoltes, etc. Le gouvernement ne doit point s'en occuper.

Sur la 6^{me} question. Le Ministère seul peut savoir à quelle somme se monte ou se montera la masse de cuivre émise, ou qui restera dans tout l'Empire.

En suspendre l'échange, sans fixer un laps de temps suffisant pour que le possesseur n'éprouve point de perte, me paraîtrait inconvénant.

Du reste j'ai beaucoup admiré la province du Maranhão qui a pris l'initiative à cet égard dès le commencement, et s'est délivré, par ce moyen de l'introduction frauduleuse de plusieurs centaines de contos de faux cuivre, après que l'échange contre cédules ou connaissances en avait été ordonnée.

Sur la 7^{me} question. Lorsqu'il y aura de la monnaie d'or ou d'argent dans le pays, et qu'on pourra payer une certaine somme en argent dans tous les paiements, l'émission de petites monnaies d'argent sera bonne ; mais jusque là la faute de l'exportation les ferait disparaître de la circulation, dans les cinq minutes de leur émission.

Sur la 8^{me} question. Je me refere entièrement au projet imprimé dans le *Jornal do Commercio* (3^{me} article) du 4 juillet dernier.

En admettant principalement que la différence du métal au papier-monnaie, en totalité sera supportée par les droits de douane, c'est un impot sans secousse qui pese sur tous les consommateurs.

Sur la 9^{me} question. Non, les Etats-Unis vous en donnent dans ce moment l'exemple ; les banques y ont suspendu le remboursement en espèce de leurs billets, et le gouvernement ne reçoit que des espèces pour le payement de ses impots.

D'une autre manière ou prendre la somme nécessaire au rachat du papier-monnaie sur le quel est basé l'article 8^{me}.

Sur la 10^{me} question. Un emprunt n'est qu'une mesure temporaire, et de nouveaux impots pour le rembourser viennent au même but que d'augmenter les taux des anciens, avec cette différence qu'il y a pour les premiers une surcharge de collecteurs, administrateurs, etc.

Un emprunt pour reparer un mal fait est donc mauvais, à moins que ce ne soit pour une somme peu considérable et comme prolongation de crédit basée sur de circonstances momentanées.

Qu'on fasse un emprunt pour preparer une grande entreprise, une guerre, etc. il peut être nécessaire, et en même temps vous lui appliquez des moyens de le rembourser, la confiance marche d'un pas égal du côté du prêteur et de l'emprunteur. Mais un emprunt fait dans les circonstances présentes pour ramener le change tout-à-coup, au moyen d'achats de metaux pour son moment, me parait un remède trop violent pour le mal du Brésil.

C'est le commerce qui doit ramener les espèces métalliques dans tout l'Empire : le gouvernement doit le proteger en maintenant la loi du 8 octobre 1833.

Sur la 11^{me} question. Ce sera un grand bonheur pour la province où il n'y aura plus de différence entre le métal et le papier : le but est donc rempli.

Sur la 12^{me} question. Que le gouvernement n'achète pas d'espèces métalliques : je le repete qu'il laisse ce soin aux particuliers ; qu'il inutilise et qu'il brule le papier retiré de la circulation.

En le remettant en circulation, sous quel pretexte ou quelle forme que ce soit, il tombe dans l'hypothese de la 2^{me} question.

En inutilisant, il commence l'opération financière proposée par le *Jornal do Commercio*.

Sur la 13^{me} question. La crise financière en Europe dont on peut dater l'effet du mois d'octobre dernier, a agi, comme ci-après, jusqu'en mai dernier, sur les principales denrées du Brésil :

Sur les cotons.....	50 %
» cafés.....	25 %
» sucres.....	35 %
» curissus.....	5 %

Telles sont mes réponses aux questions qui m'ont été posées par Mrs. les Membres de la Commission de la Chambre des Députés, que j'ai l'honneur de leur soumettre avec l'assurance de la considération respectueuse avec laquelle je suis de V. Ex. le très humble serviteur. — *H. Riedy.*

Rio de Janeiro, 12 juillet 1837.

III

Do Sr. João Ventura Rodrigues

É necessário, primeiro que tudo, saber-se e publicar-se quaes são as quantias de papel-moeda que cada provincia necessita para servir de representante em suas transacções.

O cobre deve ser substituído por este papel, deixando-se unicamente quanto baste para as operações em que se faz indispensavel; e si deste troco exceder a quantia de papel necessaria á respectiva provincia, essa differença deve ser capitalizada por padrões de juro, retirando-se assim da circulação. Neste sentido emitto minha humilde opinião aos mencionados quesitos.

1.º A baixa do cambio é devida ao estado politico do Brazil e á balança desfavoravel do commercio. A extraordinaria vacillação do dia provém da crise commercial.

2.º Para se conhecer a influencia do papel e cobre, necessarios são muitos dados, que não estão ao alcance de todos; todavia o augmento que faz na circulação o papel emitido por cobre, augmenta o agente regulador das transacções e por consequencia seu descredito.

3.º Parece conveniente e até politico provincialisar-se todo o papel, para evitar a maior facilidade da introdução de falso, ou falsificado e para evitar a alternativa a que estão sujeitas as provincias de maior ou menor descredito, com as commutações de umas para outras.

4.º É necessario retirar da circulação a serie de papel, que appareça falso, ou falsificada, ou mesmo o papel dilacerado. Para esta operação deve haver no Thesouro da Capital um deposito de papel de differente chapa da actual, que como não pôde correr sem ordem do Governo, nenhum inconveniente pôde seguir-se de sua existencia, nunca nas provincias, onde seria nociva em caso de rebellião.

5.º Nunca se tem igualado o cambio, nem jámais se igualará pelas occorrencias peculiares a cada Provincia e circumstancias do momento. O mesmo acontece em outras nações, onde o circulante é forte e igual.

6.º Só p'derá responder quem tiver as informações necessarias.

O troco do cobre deve ser feito rapido, isto é, marcando tempo e logares para poder ser levado á operação, finda a qual, o que se não apresentar deixa de ser circulante no Imperio e a nação não toma conhecimento d'elle. Para isto se pôr em pratica devem estar as Recebedorias munidas de papel, titulos, letras e cedulas gyranes (em caso necessario, para serem resgataveis), affirm de que as quantias apresentadas sejam recebidas no momento que apparecerem, e os proprietarios indemnizados.

7.º Emquanto os metaes tiverem agio, que por ora não provém sómente do papel, fugirá da circulação qualquer moeda, por diminuta que seja, e apparecerá no mercado como artigo commercial, bem como as outras moedas metallicas; pelo que, emquanto o credito do papel se não approximar a elles, não é proveitosa e sim precaria á nação a emissão de taes moedas.

8.º E' minha opinião que sejam pagos em metaes preciosos todos os direitos de importação; deixando a opção aos despachantes de pagal-os nas mesmas especies ou pelos valores que elles tiverem tido no mercado no dia antecedente. Para esta medida produzir o effeito desejado, é primeiro indispensavel abolir a lei novissima que lhes augmenta os valores e aquella que elevou o peso duro a 960, reduzindo tudo ao seu antigo valor, que é o universal; esta lei de revogação em nada compromette, ou prejudica hoje a nação, visto que taes metaes correm pelo valor de seu peso e não pelo que a lei ordenou e fez inscrever nas moedas; e no futuro evita a nação de responder por essas differenças, que podem vir a ser de grande monta, tanto pelo que a nação emittiu, como pelo que se poderá introduzir, quando convier.

9.º Na despeza não deve haver mudança do systema ora seguido.

Os metaes, ou seu equivalente, abaixo direi o destino que devem ter.

10. Nada de emprestimo; o imposto pela maneira estabelecida no art. 8º fica em relação com o credito que o papel progressivamente for obtendo, que quanto este augmentar, quanto diminue aquelle; e si uma crise o fizer retrogradar no futuro, a fórma estabelecida do imposto acha-se em harmonia com ella, porque cresce na mesma proporção. A amortização deve ser feita mensalmente, sabindo das competentes repartições, no 1º dia util, o que tiver rendido o imposto do mez antecedente, para o logar destinado, onde no mesmo dia deve ser inutilizado. Para esta operação deverá crear-se uma commissão em cada provincia, composta de cinco membros, tres que trabalhem para conferencia e escripturação e dous tirados das pessoas mais conspicuas e acreditadas do commercio para autorizar o acto, estabelecendo-se a todos uma gratificação, porque ninguem deve ser obrigado a trabalhar de graça; embora haja quem por patriotismo o não queira receber.

11. Faltam esclarecimentos para se responder com precisão, comtudo parece que terá logar o seguinte. Sendo os impostos para a amortização do papel estabelecidos sobre a importação, é claro que sómente as provincias maritimas o recebem, ficando as internas sem meios alguns para remirem o que tiverem, o que não sendo justo, preciso é que a lei o regule.

As provincias maritimas serão obrigadas a concorrer com uma quota mensal dos productos do imposto para as internas, que por ellas sejam fornecidas dos generos de impor-

tação : esta quota deve ser regulada na proporção da quantia emitida em cada um a, aqua pôde passar em metaes preciosos, para ser empregada em papel e amortizado na mesma provincia, ou remettido áquella de onde vão os metaes para o referido effeito, o que parecer mais legal e conveniente. Tambem se pôde evitar a remessa dos metaes, ordenando-se que dos redditos da provincia seja remettido á capital maritima concurrente o que lhe couber na quota, embolsando-se depois como lhe convier. Não se poderá jámais nivelar o valor do papel em todas as provincias, começada que seja a amortização ; porque será peculiar de qualquer dellas, maiores ou menores quantias do imposto : si esta differença for consideravel em alguma das provincias, cumpre ao Governo remedial-a, retirando uma parte do rendimento mensal das provincias mais favorecidas, empregal-a em metaes, e com ella fazer comprar papel naquellas para se amortizar, e desta maneira conseguirá trazer o credito do papel, si não nivelado, approximado.

12. Fica respondido nos artigos precedentes.

13. A crise commercial fez baixar os nossos generos de 20 a 25 % ; porém esta baixa pôde igualmente acontecer independente da crise, basta para isso que concorram nos mercados generos excedentes ao consumo.

Observação

Parece indispensavel fazer-se cunhar cobre novo para substituir o que de necessidade deve existir para as pequenas transacções do dia, retirando-se o que existe punçado, regulando-se o valor por 320 a libra, unico meio de acabar o contrabando ; pois é sabido que por 640 convida os especuladores, e já se diz andár na circulação algum falso, e este sómente do estrangeiro terá sido emitido ; porque do existente era percario de 50 %.

Entendo que o valor da oitava do ouro se deveria elevar a 1\$750 ; porque, segundo o seu toque, já se demonstrou em Portugal, quando elevaram a meia onça a 7\$500, que é correspondente ao valor que todas as nações europeas tem dado ao seu, e além disto vai nivelal-o com a prata.

A fórma com que levo indicado se deve provincialisar o papel-moeda, entendo ser a mais politica, porém não a mais conveniente. Eu talvez preferisse provincialisar-o nas provincias maritimas, onde se recebem os impostos, com gyro em todas as que lhe forem centraes, que deste modo se evita a transacção indicada no quesito 11 para a reciproca amortização. Todas as operações desta moeda-papel, que a necessidade exigir depois de publicada a quantia emitida em todo o Imperio, devem ser feitas em separado de influencias governativas. A commissão encarregada da amortização seria propria para isso.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1837.— *João Ventura Rodrigues.*

IV

De Mr. Birckhead

Ao 1º quesito. A grande ou a principal causa das differenças de cambio nas operações commerciaes entre diferentes nações, ou entre as diversas partes de um mesmo paiz, é o exigir uma de outra nação, ou uma de outra provincia da mesma nação maiores valores em artigos de seu consumo de que os daquelles que pôde dar em troco dellas. Tal ha sido e é ainda a posição do Brazil, e, enquanto assim continuar, isto é, devendo mais do que pôde pagar, ou consumindo mais do estrangeiro do que produz para pagar-lhe, o cambio com as outras nações será sempre contra si, e os metaes preciosos, assumindo o caracter de mercadorias, sahirão do paiz com ellas. Para evitar este mal, que tanto affecta a prosperidade publica, que traz consigo tantos embaraços, e que afinal acabará por uma bancarota, não ha legislação que baste, nem outro meio vejo de obstar-lhe, que não seja estimular a industria para maior producção, e procurar uma rigida economia, tanto nas despesas nacionaes, como nas dos particulares.

O governo de D. João VI chegando ao Brazil achou um paiz virgem, rico por abundante em ouro, e com todo o brilhantismo da riqueza ; esse governo, porém, com uma terrivel tendencia para a dissipação, e dissipação tanto mais terrivel quanto parecia autorizada pelo poder, despojou o Brazil da sua riqueza com prodigos gastos nos consumos de productos estrangeiros, de necessidade uns e de luxo outros ; e, muito longe de animar a industria, parece que só tratava de corromper com seus exemplos os costumes de um povo até então simples e sobrio. Classes desse povo, como que por emulação da cõrte e governo, entraram em enormes despesas sem o proporcionado rendimento, filho da industria, e confiando tão sómente no muito ouro do paiz ; e tanto gastaram acima de seus meios, ou do que produziam para pagar ao estrangeiro os artigos que delle exigiam suas extravagantes, imaginarias e reaes precissões, que em pouco tempo o governo, a cõrte, e os particulares deram cabo de quasi todo o dinheiro do Brazil, sem que aliás apparecesse notavel melhoramento na industria, artes, ou agricultura. Com o andar do tempo, esta falta de uma circulação metallica atrahiu a atenção do governo ; infelizmente, porém, longe de cortar por suas despesas, equiparando-as á receita ; longe de pôr o povo na alternativa de produzir

mais, ou de gastar menos, procurando desta fôrma equilibrar a despeza geral com a produção, do que se seguiria não sabir do paiz maior somma de metaes preciosos, havendo, portanto, solida base para firmarem-se instituições bancaes que dessem alento á crescente industria e augmentassem os recursos do paiz de uma maneira proveitosa e unisona com os interesses geraes; longe de tomar tais medidas, o governo estabeleceu um banco sobre principios falsos, e cujas emissões, tornando-se em breve tempo summamente excessivas, deram novas causas á exportação de metaes amoadados, que ainda havia, e bem assim ao ouro que se recebia das Minas. O governo, seguindo sempre sua desvaireada politica, tanto forçou as emissões do banco, que um dia chegou em que elle não mais pôde resgatar suas notas por metaes: e, como si tantos males ainda se julgassem poucos, alterou-se o padrão monetario dando ao peso hespanhol de 800 réis o valor nominal de 960, e emittiu-se moeda de cobre de valor real muito abaixo do nominal. Todas estas causas deram logar a que os metaes preciosos assumissem, como já disse, o caracter de mercadorias, e não mais figurassem como moeda, deixando portanto o meio circulante reduzido a um papel não resgatavel, e a uma moeda de cobre depreciada. Novos males acresceram ainda com a dissolução do banco, por isso que esse unico meio circulante, sendo emittido por autoridade irresponsavel, e não sendo remivel em metal, não podia apresentar peor caracter.

Eis, pois, como o cambio entre o Brazil e as nações estrangeiras gradualmente desceu ao par do valor dos generos brasileiros, e da confiança no credito do paiz. E como a despeza ha sido sempre em maior escala do que a produção, e nenhuma outra base ha em que o cambio assente que não seja a da produção; segue-se que, sendo esta diminuta, ou muito inferior ás sommas a remetter, necessariamente sobre a demanda de lettras, dahí a baixa do cambio; que assim deve continuar, até que melhores preços, ou maior produção façam pender a balança para o lado opposto, e então com a reacção melhorará o cambio: porém enquanto o paiz consumir mais em valor de productos estrangeiros, do que resultar de seus proprios, o cambio será sempre baixo, pela simples razão de não haver moeda corrente que possa admitir-se no pagamento da differença entre a importação e a exportação.

Não será fôra de proposito dizer aqui, que ás extravagantes especulações filhas da facilidade de obter dinheiro se deve attribuir o alto preço que ha annos teem sustentado os generos do Brazil; hoje, porém, que muito mudaram as circumstancias, facil é de antever que a demanda de taes generos não será superior ao seu immediato consumo, e que portanto os preços baixarão.

Ao 2.º Eu não posso admitir que se faça uma lei impossivel de levar-se a effeito; nem pôde haver lei que fixe o cambio entre nações. A alta ou baixa do cambio entre diferentes paizes commerciaes depende inteiramente dos valores permutaveis que esses paizes podem crear por sua industria para directamente darem uns aos outros, ou indirectamente por meio do commercio geral do mundo; e sem duvida a nação que mais produzir terá sempre o cambio a seu favor.

O papel-moeda do Brazil certamente teria adquirido maior gráo de confiança, si mais prompta e melhor fôra a execução da lei que o fez circulavel indistinctamente em todo o Imperio; a não haverem estes defeitos, menos variavel seria o cambio nas provincias que teem directas transacções com o estrangeiro.

Ao 3.º Em minha opinião o papel deve ser provincial, pois que assim mais facilmente se evitarão fraudes, ou se remediarão os defeitos de que possa haver; todavia, é mister que haja um signal representativo da moeda geral para todo o Imperio, tanto para regular a marcha do cambio interno, como para facilitar as transacções entre as provincias.

Para esse fim lembrarei o estabelecimento de uma Caixa, ou Banco no Rio de Janeiro, que emitta ou saque lettras de 500\$, 800\$, 1.000\$, 4.000\$, 6.000 e 10.000\$, pagaveis ao portador (ou mesmo transferiveis por endosso) em papel de qualquer provincia que seja, a principio; porém depois de um tempo dado, por exemplo, depois de 12 mezes, só pagaveis em papel do Rio, S. Paulo, Minas, etc. Uma tal Caixa ou Banco seria de conveniência geral, estabelecida como Banco de deposito para os dinheiros publicos e particulares, sendo delle tirados no todo ou em partes, á vontade do depositador, e sem despeza alguma. Eis como se formaria o fundamento de um Banco regular de desconto e emissão para substituir o papel.

Seria eu tambem de opinião que a Caixa ou Banco do Rio de Janeiro servisse como de vehiculo para transmittirem-se notas a todas as provincias, o que seguramente muito facilitará suas mutuas transacções. Quanto ás ramificações dessa Caixa, ou ao estabelecimento de filiaes, e mesmo quanto á extensão, ou alterações della, a experiencia mostrará o que cumpre fazer; e pelo que diz respeito á sua despeza, é de crer que a ella suppram os lucros provenientes do uso que possa fazer-se das quantias recebidas em deposito; não podendo, porém, servir-se o banco das que receber para fazer remessas.

Ao 4.º Deve haver um deposito de notas promptas para substituir, em caso de necessidade.

Ao 5.º Não deve entrar em duvida que, adoptando o Governo uma linha de conducta tal que por ella o seu papel adquira maior confiança, o cambio entre as provincias as mais distantes se igualará tanto quanto possível com a effectividade de remessa de notas para todas ellas, por intervenção do banco, bem entendido, como decisiva prova do facto da gradual, constante e segura diminuição do actual papel: isto não é hypothetico, é materia incontestavel.

Ao 6.º Não sei a quanto monta o cobre já trocado em todo o Imperio; attendendo, porém, ás fraudes em que fallou a Commissão, sou de parecer que deve fixar-se um prazo,

curto, mas não mesquinho (liberally short), para a suspensão do troco, augmentando no entretanto o numero dos empregados nelle, afim de acelerar a operação e com maior expediente fazer justiça a quem levar o cobre a trocar.

Ao 7.º Limito minha resposta a este quesito, dizendo, suppor de grande utilidade cunharem-se moedas de prata de 100 rs. a 1\$, para serem admitidas nos pagamentos.

Ao 8.º Não sou de opinião que se pague em metal nenhuma parte dos direitos de importação. O objecto que a Comissão diz ter em vista com semelhante intenção, é augmentar a renda. Eu sou directamente opposto a medidas indirectas, sempre que possa lançar mão das directas; e creio que na legislação de uma nação não deve apparecer cousa que cheire a esperteza (cunning). Semelhante medida, além de indigna de uma nação, não corresponderia aos fins que se tem em vista. Em logar de se augmentar a renda com o agio dos metaes recebidos em pagamento desses direitos, eu francamente iria ao mesmo fim elevando a tarifa dos direitos, especificadamente em muitos artigos, e ao mesmo tempo a diminuiria em todos os de facil contrabando, em ordem a evitar um mal que não só priva a nação de grande rendimento, mas muito desmoralisa a sociedade. Por estes mesmos principios, altamente condemno todos os regulamentos, ou systema das alfandegas do Brazil, por não terem a devida simplicidade, por muito incommodos, e de um processo lento em demasia, e, finalmente, porque tanto mais simples e menos difficeis elles forem na pratica, tanto maior será o expediente, e a facilidade de evitar ou descobrir fraudes; e além disto haverá a vantagem de convidar maior numero de navios de todas as nações, que constantemente passam ao longo da costa do Imperio a aportar nelle; o que certamente já teria logar si menos prolixas fossem as formalidades de entrada e sahida, e si os direitos do porto, ancoragem, etc., fossem razoavelmente modicos, não os classificando o Governo como renda, e sim como chamariz de renda pelas transacções que dessa fórma se facilitariam com todo o mundo mercantil. Creio bem que muito lucrariam com taes alterações a nação e os particulares, pois é axioma — que o negocio attrahe o negocio —, e nenhum navio entraria nos portos do Brazil, mesmo com o unico fim de sondar o mercado, que de uma ou outra maneira não deixasse no paiz alguns contos de mil réis.

O systema actual não só obsta a esta franca e proveitosa entrada de muitos navios, mas é virtualmente um imposto na propria industria do paiz, por isso que toda a importancia dessas alcavalas é sempre deduzida no preço que o exportador paga ao plantador do café, assucar, etc., de sorte que mais lhes cabe o nome de imposto sobre o Brazil, do que sobre navios estrangeiros. Por exemplo, um negociante tem aqui ordem de comprar para a Europa um carregamento de café por preço marcado, contando já com o frete: ora, o proprietario do navio calcula o seu frete em relação ás despesas de viagem, direitos da alfandega, porto, etc., e consequentemente carrega tanto mais o frete, quanto maiores são essas despesas e direitos; porém o negociante, que não pôde pagar pelo café mais do que o preço marcado, tem necessariamente de fazer baixar o preço do café, ou o frete do navio, e, como o numero destes seja escasso á vista das ponderadas difficuldades, segue-se que o café fica por vender até que desça a ponto que o consumidor possa levar-o á sua porta com lucro. Nem os direitos de porto jámais fizeram item de receita em paiz governado por uma politica sabia e verdadeiramente liberal: nem ha politica justa e sabia que não seja liberal. O commercio move-se por principios muito independentes, e não pôde ser forçado a derramar seus beneficios com leis rigidas ou de grande constrangimento: é de sua liberdade que nasce sua prosperidade.

E' igualmente prejudicial o singular artigo de — entrada para consumo ou por franquia. — O paiz ha de comprar o que lhe for mister para seu consumo, e nada mais, sem lhe importar donde vem, qual o navio em que veio, nem si quando elle sahiu para a sua viagem vinha com destino de descarregar aqui toda ou parte de sua carga; e si um navio chegando aqui com manifesto para o Brazil não convier descarregar, bem longe de haver vantagem para o paiz em obrigar-o a que descarregue, certamente haverá desvantagem. A liberdade de obrar como mais conveniente se julgar, convidará maior numero de navios a aportar ao Brazil para sondar o mercado, e, em todo caso sempre deixarão mais ou menos dinheiro no paiz, e que pouco que seja em cada navio, sendo estes muitos, a muito avultará, suppondo mesmo largo côrte nos direitos do porto.

Quanto á difficuldade, que se diz haver em elevar os direitos de importação á vista dos tratados com as nações estrangeiras, direi que, si algum dos governos dessas nações for tão estúpido que apresente objecção a uma medida que em cousa alguma affecta seus interesses, pois que tal augmento, bem como os direitos actuaes, só sahirá da algeibra do consumidor brasileiro; si tal estupidez apparecesse, digo, nada mais haveria a fazer que mudar de nome; não se lhes chamaria direitos de importação, e sim direitos de agio, direitos de meio circulante, etc., emfim dar-se-lhes-hia um nome qualquer; e, como seja verdade que no tempo em que taes tratados se celebraram, o dinheiro papel estava ao par do metallico; elevando-se hoje os direitos ao par do agio, que hoje ha, ninguem dirá que se commette violação dos tratados.

Não farei menção das objecções que se me offerecem ao pagamento dos direitos em metal, objecções filhas, umas das incertezas da producção, e outras das difficuldades e despesas inherentes a tal operação.

Ao 9.º Havendo-me já pronunciado contra o pagamento de direitos em metal, no todo ou em parte, nada tenho que responder a este quesito.

Si a renda for augmentada com direitos addicionaes directamente lançados, ou pelo agio dos metaes em que forem pagos os actuaes, em qualquer dos casos eu aconselharia de fazer-se um emprestimo no Brazil (e não na Europa) de uma somma sufficiente para com-

par metaes preciosos que houverem de ser cunhados ; e, como elles possam desde logo saber da Casa da Moeda em troco de papel, direi mais: esse papel deve ser publica e immediatamente queimado.

Ao 11.^o Sendo, como sou, opposto ao pagamento de direitos em metal, e, por outro lado, vendo quasi como decidida a adopção dessa medida, impossivel me é dar resposta satisfactoria a este quesito.

Ao 12.^o Eu aconselharia de queimar-se todo o papel retirado da circulação, porque já nella ha mais do que se carece.

Ao 13.^o A presente terrivel crise commercial affecta os interesses do mundo inteiro, nem aos seus tristes effeitos escaparão os productos territoriaes e das artes, cujos preços terão de soffrer grande quebra, em consequencia da falta geral de confiança, sem a qual não ha transacções commerciaes em grande escala. O deposito dos que compram para directamente vender ao consumidor será muito mais diminuto, porque á falta de credito mister é dinheiro á vista, e sendo este escasso, escassas serão as compras, prescindindo mesmo do menor consumo, pela desgraça geral : haverá, portanto, muitos a vender e poucos compradores e dahi virá a inevitavel baixa nos preços.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1837.— *Diogo Birkhead.*

V

Do Sr. Ignacio Ratton

Illm. e Exm. Sr.— Accuso o recebimento do officio, que V. Ex. me fez a honra de me dirigir em 2 do corrente, afim de eu enviar a minha resposta aos quesitos que me dirigiu a illustre commissão para o melhoramento do meio circulante. Não me tem sido possivel até agora, por motivo de muitos affazeres, e de falta de saude, occupar-me deste trabalho, e como elle demanda muita meditação e tempo, não me ha de ser possivel apromptal-o, não obstante os meus maiores desejos ; demais, eu pouco ou nada teria de accrescentar ao parecer da Praça do Commercio, por mim assignado.

Rogo a V. Ex. a graça especial de patentear á illustre commissão os meus sentimentos de não poder dignamente corresponder á honra que me fez.

Deus guarde a V. Ex.— Rio de Janeiro, 31 de julho de 1837.— Ao Illm. e Exm. Sr. desembargador Joaquim Francisco Alves Branco Moniz Barreto, secretario da Camara dos Srs. Deputados.— *Ignacio Ratton.*

(3)

TRECHOS DE DISCURSOS SOBRE A REFORMA MONETARIA DE 1846

Na sessão da Camara dos Deputados de 31 de agosto :

O Sr. Souza França — O pensamento financeiro do artigo é o seguinte: (*lê o art. 1.^o*) Aqui me occorre fazer uma pergunta, e é, si o projecto nas palavras — serão recebidas nas estações publicas — contém clausula obrigatoria ou meramente permissiva ; por outra, si os pagamentos feitos ás estações publicas de janeiro de 1846 em diante se hão de effectuar necessariamente em moeda metallica, ou si fica isso ao livre arbitrio das partes ; facultando-se sómente ao Sr. ministro da fazenda mandar receber a moeda metallica pelo maior valor que aqui se lhe dá?...

O Sr. Ministro da Fazenda — O artigo tem duas partes: a primeira é permissiva. Eu cuidei que o nobre deputado fallava na segunda.

O Sr. Souza França — Bem ; então quem quizer pagar ao Thesouro em metal na razão de 4\$ a oitava de ouro, póde, e quem não quizer, não é obrigado a fazel-o: tenho entendido. Parece-me que o bom da medida então é não ter execução ; e que esta lei irá augmentar o grande numero das inuteis que já temos. Entende S. Ex. acaso que alguém se dará ao trabalho voluntario de procurar moeda metallica para a levar ás estações publicas em pagamento de suas dividas ao Thesouro, quando se póde dispensar desse incommodo ? Eu não o faria.

Senhores, desde que vi nascer este projecto no Senado, pareceu-me exotico, quer a disposição delle fosse obrigatoria, quer fosse permissiva ; porque me parecia não ter effeito provavel em ambas as hypotheses ; e a razão é clara, e vem a ser, porque não ha no paiz abundancia de metal amoedado que se suppõe para entrar no gyro das transacções. (Continúa a ler o projecto.)

Esta disposição terá logar nos pagamentos entre particulares ; — quer dizer que se não póde tratar daqui em diante sinão em moeda metallica ?

Alguns Senhores — Quem quer pagar em metal paga, e quem não quer pagar em metal não paga.

O Sr. Souza França : — Oh ! para isso não é necessario lei ! Então o projecto de nada serve a respeito.

No art. 2º se diz : (Lê o artigo.)

Ora, eis aqui o Sr. ministro da fazenda com um arbitrio que eu não quereria, si estivesse no seu lugar. Poderá por este projecto o Sr. ministro, ou outro que o succeder, submergir o Imperio numa divida impagavel si errar em suas operações de credito, para remediar o que ? Um mal imaginario, qual é o que se attribue sem razão á circulação da moeda-papel.

Sr. presidente, a este respeito cumpre averiguar a utilidade do projecto, porque sem utilidade publica já se sabe que se não devem fazer leis. Ha muitos annos que anda entre nós em voga uma phrase magica — melhoramento do meio circulante —, phrase magica que tem trazido em redomoinho as cabeças dos nossos discursivos, sem que elles possam atinar com o remedio daquillo que eu entendo que não tem remedio, e que mesmo não é um mal sinão talvez imaginario, donde representamos por ventura o papel do mão medico, que tanto cura o supposto enfermo imaginario, que acaba por lhe estragar a saude ; e sinão, que me digam que males nos tem causado a circulação da moeda-papel ? Não teem resultado della ao Brazil sinão bens. Mas querem por força substituir á moeda-papel moeda metallica de ouro e prata, porém onde estão esses metaes amoadados entre nós, pergunto eu ? Onde vamos buscal-os e a que preço os haveremos ? Isto são perguntas muito obvias, e que são prehenes de grandes conclusões para o caso...

Entende-se porém que esta medida nos encaminha convenientemente a obter esse fim, recebendo-se nas estações publicas moeda de ouro e prata em pagamento, não pelo seu valor monetario, mas pelo valor corrente que teem as peças actualmente no mercado. Mas pergunto eu : e quantos mil contos de réis em papel circulam actualmente no Brazil ? 48 mil contos : aqui temos pois 48 mil contos que representam ao mesmo tempo o valor de todas as transacções do dia (porque ninguem entesoura papel), e ao mesmo tempo representam uma divida do Thesouro á nação. Ora, como é que se pretende ao mesmo tempo pagar essa divida á nação, e prover a circulação de moeda metallica, equivalente desses 48 mil contos ?

O Sr. Ministro da Fazenda : — Não tenho tal tenção.

O Sr. S. França — Não se vai substituir o papel-moeda immediatamente, é verdade ; mas será progressivamente, e nessa mesma hypothese subsiste a reflexão.

Tocarei agora em cousa que talvez faça conhecer o embaraço da medida proposta. Eu vejo que pelo projecto se hão de receber as moedas nas estações publicas na razão do seu peso e do quilate no metal, isto é, na razão de 4 \$ por oitava de ouro de 22 quilates.

Senhores, a moeda de ouro, por exemplo, não é outra cousa sinão uma chapinha deste metal, em que o Governo manda imprimir um cunho, que assegura o publico do seu peso e da finura ou quilate do metal ; mas esse peso pôde estar diminuido, ou pelo safamento das moedas antigas, ou pelo cerceamento causado pela fraude ; e em tal caso, pergunto eu, quando se receber esta moeda no Thesouro, pensar-se-ha, ou si ha de receber na fé do seu cunho ?

O Sr. Ministro da Fazenda — Pesa-se.

O Sr. Souza França — Bem : diz o Sr. ministro que serão pesadas nas estações publicas que as receberem, não passam pelo seu valor monetario ; logo, em todas as estações onde se houver de effectuar taes recebimentos, se deve proceder ao peso por balança, e ensaio que verifique o quilate do metal das moedas apresentadas. Mas é isto exequivel ? Quanto não embaraçará esta medida o expediente das estações publicas, das Alfandegas por exemplo ?

Agora direi alguma cousa em geral a respeito do mal que tanto se exaggera do papel-moeda, do qual se diz que fez o ouro e a prata encarecer, ou ter desaparecido da circulação.

Senhores, é necessario definir philosophicamente o que seja moeda. A moeda não é sinão uma escala de valores das cousas em commercio, que anda nas mãos de todos ; significa uma idéa abstracta. Mas vulgarmente se faz della uma idéa concreta, confundindo a materia da escala com a mesma escala ; a unidade desta escala varia em nome entre as diversas nações do mundo civilisado ; no nosso paiz, por exemplo, é unidade fundamental dessa escala a moeda réis, que é uma moeda imaginaria que não existe. O todo da escala é o que chamamos meio circulante ; a escala dos nossos valores em circulação é actualmente de 48.000 contos, igual á emissão do papel-moeda. Ora, esta grande escala é dividida em pequenas fracções, sendo a infima de 4\$000 ; por consequencia a moeda na sua verdadeira accepção de escala não pôde nunca subir nem descer de valor. Esta escala é marcada em metal ou em papel : mas todos sabem que os metaes são materias que teem um valor proprio na sociedade, antes mesmo de amoadado, valor proprio, que não tem o papel. Si as nações commerciantes, na infancia do seu commercio, conhecessem a moeda-papel, estou persuadido de que nenhuma preferia para a circulação a moeda metallica por muitas razões, tendo as primeiras a morosidade das transacções e difficuldade do transporte de grandes sommas. A moeda papel entrou em circulação como um aperfeçoamento de escala de valores : foi ella para o commercio, o que é hoje o vapor para as artes na celeridade do movimento. O ouro e a prata são medidos por essa escala de moeda-papel como generos de commercio, independentemente do seu valor monetario, que é accidental. Ha poucos annos marcava a escala 2\$500 ao valor commercial da oitava de ouro : hoje marca-se-lhe na mesma escala 4\$000 ; o ouro subiu de valor como qualquer outro genero, e subirá, quer o

Sr. ministro e a lei queiram, ou não. O que ha pois a fazer sobre o papel que não tem valor nenhum específico, e que é uma tira de papel que nem para cigarro serve? Cousa nenhuma, pois que é um certificado apenas de valores convencionaes entre as partes transigentes. O que quer dizer pois fazer subir a moeda papel ao valor do artigo antecedente? Pois a lei pôde fixar o valor das cousas que todo depende das convenções dos homens? Houve já tempo em que o legislador suppôz podel-o fazer, mas hoje ninguém se lembra de tal: o preço do ouro segue a sorte de todos os generos que andam no commercio: elle cresce ou diminue, segundo a sua escassez e maior demanda, no mercado. Ora, suppondo que haja quem o procure em grande escala para pagar suas dividas, o seu preço ha de necessariamente subir. Portanto, não vejo no projecto utilidade nenhuma, e muito menos no segundo artigo.

Si retirarmos da circulação a moeda-papel, deve ser substituida por outra moeda que represente os valores das transacções; e não havendo, como não ha, moeda metallica no paiz que os substitua, não vejo que possa executar-se, nem para que sirva tal medida. Eu sei que todos os dias se declama contra o papel-moeda, mas o declama-se sem razão, segundo entendo. Até lhe chamam moeda depreciada, quando o uso ou o emprestimo della vale no commercio ou transacções 12, 18 e 24 por cento, o que prova o contrario; pois emquanto o papel-moeda é procurado e o seu uso tem um valor destes, pôde-se dizer que é depreciado? A mim ninguém me enjeitou ainda um bilhete de 10\$ ou de 1\$000 si é de emissão legitima: não sei si assim tem acontecido aos outros: emquanto pois não se rejeita a moeda, não ha depreciação. Talvez em tempos passados podessemos providenciar para que a moeda-papel em sua circulação concorresse para o preço do ouro amoeado não subir. Mas isso foram tempos que passaram e que se quiz banco do Governo de nenhum modo... Nós tinhamos a infelicidade de não sermos grandes entendedores disto; chegámos portanto a uma crise de só termos moeda abstracta, o que por ora não reputo um mal. Taes crises não são estranhas nas nações commerciantes.....

O Sr. H. Cavalcanti (ministro da fazenda) — Ap-nas entrei na administração, entendi que devia levar a effeito uma medida que ha muito eu julgava conveniente, quero dizer, que em logar de remetter para Londres letras negociadas na praça, poderia muito bem tentar a compra de ouro no mercado, e ser esta remessa feita para nossos pagamentos. Ha muito que eu tinha julgado conveniente esta medida; não tinha porém tido occasião de a pôr em pratica. Tentou-se a medida antes da apresentação do projecto. O ouro é recebido na casa da moeda segundo o cambio do dia, com uma circumstancia mais, que o ouro que ainda não pagou imposto paga os cinco por cento. Parecia esta idéa irrealizavel; mas o facto é que tem concorrido ouro á Casa da Moeda. Quando o cambio estava a 27, comprava-se ouro a 4\$000 a oitava. E' notavel que tem concorrido até ouro amoeado a par do ouro em pó á razão de 4\$000 a oitava, e do ouro que ainda não pagou o imposto deduz-se o imposto. Como o cambio subiu, a Casa da Moeda fez annuncio que compra o ouro na razão do cambio, isto é, a 3\$920 a oitava, e tem concorrido ouro por este preço. Ha tres ou quatro dias se apresentou 4:60 \$000, parte em obras e parte em moeda; isto mostra que a medida é exequivel.

Um Sr. Deputado — Uma cousa é comprar e outra é receber.

O Sr. H. Cavalcanti (ministro da fazenda) — Nota o nobre deputado que ninguém ha de levar ouro; permitta o nobre deputado que lhe diga: como não hão de levar ouro as estações publicas, si ha dias eu comprava ouro a 4\$, indo os cidadãos voluntariamente o levar á Casa da Moeda; como não concorreriam, si o comprasse hoje por este preço, quando hoje o levaram a 3\$920? Eu digo que tanto levavam a 4\$, que hoje o levaram a 3\$920; e porque o levavam? Porque o papel tem mais valor, pelo o cambio ter subido. O que é que nos convém? Quaes são as vistas deste projecto? Quaes são as vistas das pessoas que concorreram para a adopção da medida? E' a garantia dos contractos, é a segurança das transacções, é a remoção desse jogo nas operações successivas: pois com um cambio que hoje está a 27, amanhã a 23, em outro dia a 23 e depois a 25, ha alguém que possa transigir sinão na expectativa de lucrar? E' uma medida que garantisse, não seria digna de acolhimento? E' este o fim do projecto, é este o desideratum. Para mostrar que elle é exequivel sempre que o cambio sobe, e que já está até em execução, bastam as operações da Casa da Moeda.

Senhores, o papel não é um objecto cuja quantidade se não possa ampliar ou restringir; se abandar na circulação, ha de perder de valor. As vistas do projecto são dar-lhe estabilidade. Qual é a providencia? Ella é simples; é receber ouro na razão do cambio de 27 que se fixa: o cambio não subirá, conto com isto tão certo como 2 mais 2 serem 4: poderá haver um meio penny de differença. Não duvido que já não haja no mercado tantos metaes preciosos, mas ha algum; nem precisa vir do estrangeiro; os nossos ourosinhos serão bem apurados.

Si o cambio baixar por causa de uma guerra ou de commoções politicas, então o Governo será forçado a tirar papel da circulação, e não poderá fazer sem sacrificio neste caso, porque assim como perde de valor essa circulação pela sua superabundancia, e em virtude da desconfiança, vinda do Governo, esta desconfiança reverte sobre todas as outras operações e acarreta consigo a consequencia da necessidade de um sacrificio para desviar estes industriosos prejudiciaes, que jogam especulando nas altas e baixas do cambio. Com taes circumstancias é mais conveniente fazer um sacrificio e retirar 2.000 ou 3.000 contos da

circulação; porque então cerceando este genero no mercado, elle tornará a subir ao valor a que o queremos elevar. Eis aqui a idéa do projecto. Não posso conceber como isto se julgue prejudicial...

Quando se discutiu este projecto, eu disse, que para levar a effeito uma operação destas o meio mais efficaç sem duvida era um banco.

Não trato de tirar papel da circulação; principalmente agora, que é demandado pelo augmento de valor; o que não quero é que desça de valor.

O Sr. Souza França — Na minha opinião não é o papel que desce ou sobe, mas sim o ouro: o papel é a verdadeira moeda.

O Sr. Ministro da Fazenda — Não entramos nesta questão, que seria perder tempo.

O Sr. Souza e Oliveira — Eu desejaria muito, como fiz em outras occasiões, poder annuir á insinuação do Sr. ministro quando disse, que nesta materia queria mais votos do que discussão. Como eu não me proponho a combater o projecto nas vistas de dar um êchec ao Governo, como só combato por minhas convicções, pela intima persuasão em que estou dos males que delle devem resultar para o paiz, e mesmo, de que seria um presente funesto que se faria á administração, como ha pouco disse; não o posso approvar, nem deixar de discutir as considerações que fez S. Ex.

Si eu tivesse convicções menos profundas sobre a materia, ellas poderiam ser postas de parte; mas creia S. Ex., que são profundas, e creia tambem que não são de agora; tenho-as ha muito tempo, principalmente sobre a idéa capital do projecto, que é uma alteração disfarçada do meio circulante do paiz; e então entendo ser do meu dever, como representante do paiz, apresental-as, e pedir mesmo ser esclarecido pela discussão. Si eu estiver em erro, conheça o paiz que combati a medida sem justo fundamento, mas tenho obrigação de a combater, porque é minha convicção (*apoiados*); creio mesmo que não seria muito digno de occupar este logar, si, tendo convicções sobre materia tão importante, deixasse de as expender com franqueza. (*Apoiados*.)

Este projecto, senhores, não é o que se apresentou no Senado para melhoramento do meio circulante: a materia em si é tão importante, que o autor originario recuou inteiramente das suas idéas.

O Sr. Souza Martins — E' o mesmo com poucas modificações.

O Sr. Souza e Oliveira — E' muito diverso: o projecto que foi apresentado no Senado era para a retirada completa do papel-moeda, e sua substituição por uma circulação metalica; o seu autor até se factou dos resultados que ia obter, dizendo que retirava 45.000 contos sem dispendio de um vintem; e nem ao menos considerou o enorme juro de dinheiro que era preciso tomar a premio para realizar a operação, e que pelo projecto se iria contrahir uma divida com vencimento de juros para pagar uma divida que não vencia juros. O nobre deputado ha de ter visto que as disposições deste projecto se reduziã á uma retirada do papel-moeda em circulação por uma consignaçaõ annual destinada para este fim até sua completa extineção.

E' isto a mesma cousa que se diz neste projecto? E como se diz que é o mesmo com pequena modificação? Pelo contrario, o fim deste projecto é conservar o papel-moeda na circulação com o valor de 4\$000 por oitava de ouro, e só trata da retirada de uma parte deste papel-moeda, quando for necessario para elevar este valor do papel a 4\$000. Portanto, quando vejo que no intuito de apresentar uma medida para melhoramento do meio circulante, em contraposição ou para fazer contraste com outra apresentada nesta casa por um membro do gabinete, apresenta-se um projecto hoje, deixa-se mutilal-o, mudam-se inteiramente as vistas, o plano de seu autor, por emendas que elle foi acceitando, até de redacção, de uma idéa que ficou, e que elle não soube exprimir, e vejo que o Sr. ministro, quando uma unica vez fallou no Senado sobre elle, reconheceu que a medida era incompleta, e que era inteiramente indispensavel para se conseguir o fim que se tinha em vista, estabelecer um banco; quando vejo que o Sr. senador Paula Souza, que tambem sustentou essas medidas, concordou na necessidade de um banco, e conjurou mesmo o Governo que não desistisse desta idéa para tornar completo e util este projecto; quando vejo isto, não posso, prescindindo de todas as minhas convicções, prestar um voto submisso a este projecto, porque *magister dixit*: isto não está em mim, faça-o o nobre deputado por Goyaz...

O fim do projecto, como eu disse, senhores, não é pois a retirada do papel-moeda da circulação, é sustentar a depreciação deste papel ao ponto de 4\$000 por oitava de ouro, ou fazer que nunca seja preciso mais de 16\$ em papel para se comprar uma das nossas peças de quatro oitavas, que pelo valor do padrão monetario é 10\$000. Eu não tratarei da questão da medida disfarçada do projecto, porque realmente não é sinão a elevação do padrão monetario. O art. 1º, mandando receber nas estações publicas e nos pagamentos particulares, a nossa moeda na razão de 4\$000 por oitava de ouro, contém uma elevação do padrão monetario fixado na nossa lei, elevação que ha de ser fixa, isto é, a alteração ha de ficar, sob pena de fazermos então muito maiores males, si o quizermos um dia restituir ao padrão monetario estabelecido na lei; então faremos os mesmos males que agora se pretendem evitar, e ainda muito maiores.

Ainda mais, senhores, pelo projecto a relação entre o ouro e a prata pôde ser alterada á arbitrio do Governo. E' um dos defeitos que acho no art. 1º. Senhores, a fixação da relação entre o ouro e a prata é objecto de muita importancia para o paiz (*apoiados*); em parte

nenhuma esta fixação tem sido deixada ao arbitrio do Governo (*Numerosos apoiados.*) Entre nós um acto legislativo estabeleceu esta fixação na razão de 1 para 15.625; na França a fixação estabelecida é de 1 para 15; nos Estados Unidos é de 1 para 15.625 como entre nós. O projecto deixa facultade ao Governo para alterar esta relação. Eu tenho muita difficuldade em conceder esta facultade a qualquer ministro, e direi mesmo que é infracção da Constituição deixar isto ao arbitrio do Governo, porque isto importa a fixação do padrão monetario do paiz, que só pôde ser feita por acto legislativo.

Mas eu prescindo por agora da conveniencia ou não do nosso padrão monetario.....

O Sr. Souza e Oliveira (continuando):

Art. 1º mandando que o Governo seja obrigado a receber as moedas de ouro na razão de 4\$000 por oitava, e as de prata na razão que o Governo estabelecer, tem por fim, segundo disse, fixar um cambio de 27; mas o projecto reconhece a possibilidade de que esta relação, este valor fixado para nosso meio circulante não subsista, que o mercado zombe da lei, e que este genero, cujo valor não pôde ser fixado por lei nenhuma, não fique submettido á esta disposição da lei. Existe, pois, consignada no art. 2º a convicção da possibilidade de que a depreciação do papel vá além de 4\$000 por oitava de ouro, isto é, o Governo ou o projecto reconhece que é muito possível, e digo até que é muito natural que, não obstante a publicação do projecto e a sua execução, sejam necessarios no mercado 17\$, 18\$, e 20\$ em papel para se comprar uma peça de quatro oitavas de ouro. Nem isto é novo.

Nem se diga, senhores, que, porque o Governo recebe nas estações publicas por este valor, ninguém dará no mercado mais do que 16\$ por uma peça de quatro oitavas. Eu tenho exemplo no que acontecia no Rio Grande do Sul. As necessidades da provincia e a falta da circulação de papel, e a circulação de maior quantidade de moeda metallica que alli havia, moveu diversos governos daquella provincia a mandar receber nas estações publicas as moedas de ouro e prata pelo valor do mercado. A principio mandaram-se receber os patacos a 1\$600, as onças a 29\$ ou 30\$, e as moedas de 4\$000 em relação; recebia-se por este valor nas estações publicas, e com estas mesmas moedas faziam-se os pagamentos nas repartições publicas; mas este valor subiu no mercado; e o que faziam? Continuaram a mandar receber nas estações publicas pelo maior valor do mercado.

Portanto, a experiencia me mostra que o facto simplesmente de o Governo receber nas estações publicas a moeda pelo valor que ella tenha, no momento, no mercado, não impede que no mercado se passe a dar mais réis em papel por essa moeda do que aquelles por que o Governo a manda receber; e si assim não fosse, as peças não teriam subido de 10\$ e os patacos a 1\$200. O projecto o reconhece, porque o que se contém no art. 2º não é sinão uma providencia de que se deve lançar mão para evitar de prompto este inconveniente, toda a vez que elle se der; o projecto reconhece que o facto não só pôde acontecer, mas que se pôde reproduzir muitas vezes, e dá autorização ao Governo para lançar mão de uma medida, a qual é a retirada da circulação de uma somma tal de papel moeda, que eleve de novo o seu valor, tornando-o mais escasso, porque o papel-moeda está sujeito á regra de outro qualquer genero, que, segundo a sua maior ou menor abundancia no mercado, augmenta ou diminue de valor.

Toda a vez, pois, que uma peça de 4 oitavas valer no mercado mais de 16\$, qual será a medida de que lançará mão o Governo? Supponhamos que, publicada a lei, dentro de pouco tempo uma peça de 4 oitavas de ouro vale 17\$ ou 18\$; si o Governo deixar subsistir este facto sem lançar mão da medida, não cumpre a lei, e não tem conseguido coisa nenhuma; a instabilidade do meio circulante continúa do mesmo modo: por consequencia, é indispensavel que o Governo acuda prompta e immediatamente com o remedio ao mal, isto é, que retire da circulação 4 ou 6.000 contos, que possa julgar necessarios para tornar mais escasso o papel e assim elevar o seu valor á quantia desejada; mas onde irá o Governo buscar dinheiro para applicar este remedio? O Governo não tem metaes preciosos em seus cofres; por consequencia ha de contrahir um emprestimo por meio da venda de apolices. O Governo pôde por consequencia ver-se em uma hypothese (que este projecto admite e reconhece muito possível, tanto que lhe dá remedio), obrigado a fazer de prompto uma operação de contrahir um emprestimo de 5 ou 6.000 contos nesta praça em apolices, para com o dinheiro que receber retirar da circulação papel-moeda; elle pôde ser obrigado a fazer esta operação, sem a poder espaçar por algum tempo, porque deve de prompto remediar o mal. Ora, qual é a primeira consequencia disto? E' que o Governo ha de fazer uma operação de venda de apolices muito desgraçada, ha de receber a lei do mercado, desde que nelle houver certeza que o Governo não pôde prescindir de fazer uma venda de 5 ou 6.000 contos; ha de ver-se o Governo portanto obrigado a fazer uma venda por preço muito baixo, ha de receber a lei de compradores; por consequencia ha de contrahir um emprestimo para este fim em condições muito desfavoraveis, sem as poder declinar, sem poder lançar mão de nenhuma outra medida, porque não vejo que possa ser sinão esta. Então teremos contrahido um emprestimo por uma quantia exorbitante: para se poder haver 4 ou 5.000 contos reaes será preciso vender 8 ou 9.000 contos nominaes, e por consequencia pagar seus juros, para pagar uma divida que não vence juros, e assim trazer-se o valor do papel ao do art. 1º l. . .

Ora, este meio será conveniente para o paiz? Será um beneficio para o Governo ter de contrahir um emprestimo de 8 ou 9.000 contos nominaes de repente no mercado, vencendo juro, para amortizar uma divida que não vence juros? Não irá esta medida alterar a fortuna dos possuidores de apolices? A fortuna de taes possuidores é tão alterada, como o é a fortuna dos vendedores de generos, si soffrem uma baixa pelo progressivo augmento do cambio. Mas não pára aqui. Estes 4 ou 5.000 contos retirados da circulação por meio da queima, obtidos por meio da emissão de apolices, não são substituidos na circulação, e a falta desta

substituição de meio circulante na praça do Rio de Janeiro, esta retirada prompta de 5 ou 6.000 contos na praça do Rio de Janeiro, é muito capaz de fazer uma crise, de fazer estorpar umas poucas de casas de commercio.

Mas conhece o Governo, reconhecerão os sustentadores do projecto que, uma vez semelhante facto remediado, elle não se repetirá? Não: não reconhecem? Pelo contrario, reconheceram a possibilidade da repetição, não obstante a retirada de 4 ou 5.000 contos da circulação para elevar o valor do papel-moeda, quando elle tenha descido do valor de 4\$000 por oitava. É possível que em pouco tempo o papel continue a depreciar-se, e por consequencia a apresentar a necessidade de uma nova operação de credito, e então a quanto não chegará o sacrificio?

Disse-se que o fim deste projecto era evitar o jogo das transacções successivas que se fazem, e especulações, para fazer alterar o cambio, para aproveitar deste jogo; mas o projecto mesmo reconhece que não, e desde então esta medida se torna uma medida de protecção á agiotagem, que o Sr. ministro com toda a razão quer reprimir: então os esforços dos agioteiros seriam multiplicados para produzir esta differença entre o valor do primeiro artigo e do mercado; e então é que deixarão subsistir esta differença! Não ha de ser preciso cumprir a lei?

O meu digno collega do Rio de Janeiro perguntou si a disposição do primeiro artigo era permissiva ou obligatoria; é permissiva para os pagadores e obligatoria para os recebedores. O Governo, assim como os particulares, que tiverem de receber pagamentos, serão obrigados a receber moedas de ouro por este valor toda a vez que quem tiver de pagar preferir fazel-o nesta especie. Creio que é assim que se entende a disposição do art. 1º; mas vejo que no art. 3º se diz que serão observadas as convenções sobre pagamentos.

Ora, um individuo que tiver contractado com outro um pagamento em notas poderá ser obrigado a receber moedas de ouro na razão de 4\$000 por oitava, quando com a quantidade de notas que devia receber na fórma do contracto, elle podia comprar maior quantidade de oitavas de ouro?

O Sr. Ministro da Fazenda — Conforme a letra do contracto.

O Sr. Souza e Oliveira — A hypothese que estabeleci é que a letra do contracto obriga o devedor a pagar em notas, como são a maior parte dos contractos; havendo differença entre o valor das notas e o preço fixado por cada oitava de ouro, — como se ha de conciliar esta obrigação do devedor com a de o credor aceitar o pagamento em ouro? Fica deste modo observada a disposição do art. 3º, que manda observar as convenções?

Ainda direi que as medidas de que devemos tratar para melhorar o nosso meio circulante devem ser de uma natureza muito mais elevada do que isto. Eu não encaro neste projecto sinão a idéa capital d'elle — a elevação do padrão monetario —; tudo o mais reduz-se á uma reprodução de males e de remedios sem termo; e, como se diz que este projecto vai dar estabilidade, fixe-o ao meio circulante, — quando se reconhece que esta fixe não ha de existir, quando logo se propõem as medidas que tem de produzir a continuação desta estabilidade toda a vez que ella falhar? Porventura não serão alteradas as fortunas, de uma extraordinaria maneira, quando se der o mal, enquanto o Governo tiver conhecimento d'elle, e adoptar as medidas necessarias para o evitar? E' porventura esta medida do projecto um registro que o Governo move para baixo ou para cima momentaneamente para evitar o mal? Não, seguramente: quando se der o mal, hão de se passar mezes sem se lhe dar o remedio. Si isto pôde existir, si o mesmo projecto o reconhece, como se diz que este projecto ha de dar estabilidade ao meio circulante; como posso encarrar estas disposições como medidas salvadoras que hão de fixar o cambio e o valor do ouro em 4\$000 por oitava? Demais, como será este projecto executado em relação as provincias? Entende-se que, por estas disposições, quando a peça de quatro oitavas de ouro custar 16\$ no Rio de Janeiro, ha de custar o mesmo em todo o Imperio? Eu desejava muito que os nobres deputados que acham a medida tão urgente, tão util e tão boa, me respondessem muito positivamente á esta reflexão. Não sendo o valor da oitava de ouro o mesmo em todo o Imperio, si custar 4\$000 no Rio de Janeiro, 4\$200 no Rio Grande do Sul e outros logares (note-se que no Rio Grande do Sul se continúa a receber moedas de ouro e patações nas estações publicas, que recebem e pagam em ouro e prata, não tendo sido possível fixar seu preço; portanto, ha de continuar a dar-se a mesma oscillação em todas as partes, segundo a maior ou menor abundancia de metaes amoadados que houver em cada mercado). Portanto, eu desejava saber qual é o typo que ha de regular para o Governo poder applicar o remedio; porque pôde o ouro estar a 4\$000 a oitava no Rio de Janeiro, e valer mais ou menos em tal ou tal provincia; será o Governo, em tal caso, obrigado a tirar papel-moeda da circulação?...

O Sr. Souza Martins — Fica á discrição do Governo.

O Sr. Souza e Oliveira — Fica á discrição do Governo, e chama-se isto projecto de melhoramento do meio circulante, que ha de dar estabilidade ao meio circulante?!

Pergunto ainda mais: dada a hypothese que figuro, onde será feita a retirada do papel? No Rio de Janeiro ou na provincia onde o papel estiver mais depreciado do que na razão de 4\$000 por oitava? Fica tudo á discrição do governo!

Si a retirada do papel em uma provincia influir sobre o cambio, que ha de fazer o Governo? Tiral-o da circulação. Mas que tempo não leva isto em um paiz como o nosso; que tempo não é necessario para que o Governo adquira a convicção de que a baixa em tal ou tal provincia remota não foi momentanea, filha de planos de agioteiros? E' enquanto duvidar, si esta baixa é real e permanente, ou si é o resultado de uma especulação de

agioteiros, não continúa o mesmo mal? Não continuam os vendedores a soffrêr as consequências de um cambio mais baixo? Não subsiste a mesma alteração nas fortunas? Não é antes, tudo quanto se estabeleça neste projecto, um incentivo demais creado para essas especulações, para esse jogo de transacções? Não é isto um estímulo para os capitalistas que pretendem comprar fundos publicos! A necessidade de vender apolices não influirá no valor dellas? Não é esta medida animadora de especulações da agiotagem? Havendo certeza de que necessariamente apolices serão vendidas para estas operações, não diminuirá o valor dellas no mercado, e não influirá isto por consequencia desfavoravelmente na fortuna dos possuidores e no credito publico? A que attribue-se a alta dos fundos publicos? A' certeza, que o Governo tem dado, de não emitir mais apolices, é de ter tomado medidas para pagar parte da divida fluctuante com sobras das receitas; por consequencia, o dinheiro dos capitalistas, que existia empregado em bilhetes do Thesouro com o juro de 7 1/2 %, não achando mais o mesmo emprego, procura as apolices, e por consequencia havendo maior abundancia de dinheiro a empregar, sendo maior a demanda das apolices, havendo certeza de que o Governo não terá de as emitir actualmente; não é esta alta, filha de especulação, mas filha de causas muito naturaes que influem na prosperidade e augmento material do Brazil; mas, desde que houver certeza de que o Governo tem necessidade de emitir apolices para cumprir a disposição da lei, haverá este incentivo para este jogo de transacções que se quer evitar. Como é pois que, não obstante todas estas ponderações, se julga que este projecto contém medida salvadora, que acaba com o jogo de especulações e agiotagem? E' porventura certo que o cambio esteja sempre em relação exacta com o valor do ouro e dos metaes amoedados? Não: muitas vezes tem estado uma peça de quatro oitavas de ouro por 16\$, estando o cambio a 25 1/2 e 26, entretanto que o cambio, que corresponde a este valor, é 27. Si estes factos se tem dado, e são tão publicos, como se quer que este projecto, estas medidas hão de fixar o cambio, e o preço dos metaes, independente de sua maior ou menor demanda? Os nobres deputados sabem que no Rio de Janeiro e algumas outras praças se vê maior demanda de metaes para exportação, e mesmo em diversas outras a necessidade da compra de metaes pôde fazer dar por uma peça de quatro oitavas de ouro mais do que o projecto dispõe. Esta medida de mandar receber nas estações publicas não é sufficiente, porque a necessidade fará dar mais pelo ouro.

Eu não concebo nenhuma medida capaz de fixar a relação entre o ouro e a moeda-papel sinão o estabelecimento de um banco tornando esse papel realizavel. Embora se adoptasse essa medida da elevação do padrão monetario, não por meu voto, mas si o quizerem fazer, façam, mas ao menos de modo que fique fixo; e para isto é necessario o estabelecimento de um banco de circulação. Si não se tem cuidado nisto até agora, si não tem havido tempo sufficiente, não é melhor, muito mais prudente, que se trate de o estabelecer, do que adoptar isto, que não produz o mesmo resultado, e que pôde pôr-nos a braços com difficuldades insuperaveis, entre o martello e a bigorna, ou fazer uma operação desgraçada, onerando o Thesouro com uma despeza de juro de mais de 600:000\$ contos annuaes para pagar uma divida que não vence juros, ficando subsistindo o mal! Não poderá este dinheiro ser applicado á uma medida, mais proficua ao meio circulante?

O Sr. Souza Martins dá uma parte.

O Sr. Souza e Oliveira — Não entende o nobre deputado, tambem necessaria a criação de um banco? E como quer esta medida incompleta?

O Sr. Souza Martins — E' como preparatoria: sem isto não é possivel haver moeda metallica no paiz.

O Sr. Souza e Oliveira — Não é indispensavel augmentar a instabilidade do meio circulante para depois o fixar: a medida tende a este fim, no meu entender: ella vai primeiramente aggevar o mal, para depois o curar, isto é, promettendo-se adoptar medidas para o curar, depois, vai produzir a instabilidade do meio circulante para dar meios para o melhorar; porém ha de existir tanta moeda metallica no paiz como existe hoje...

Sinto, Sr. presidente, que me coubesse a palavra na ultima hora: mais algumas considerações tinha eu a fazer sobre o projecto, mas a casa está deserta, e eu não desejo fallar em deserto. Portanto, sou obrigado a cessar a exposição das minhas convicções. Eu julguei dever tomar a palavra contra o projecto, por considerá-lo um presente funesto á administração. Poderá estar em erro; mas o que por ora se tem dito mesmo em apartes não é bastante para o approvar; antes tudo quanto tenho ouvido tende a mostrar que o projecto não satisfaz ao fim a que se propõe, e, si não satisfaz, não vejo vantagem em se adoptar uma medida tão perigosa como esta.

— Na sessão de 2 de setembro:

O Sr. Souza Martins — Sr. presidente, a disposição do art. 1º do projecto, que foi mais combatida pelo nobre deputado pelo Rio de Janeiro, reputo eu aquella que deve merecer mais o assenso da casa, porque em verdade ella forma como a base de um sistema de doutrina economico-politica, ácerca da retirada do papel da circulação. Quando um paiz tem diversas circulações, das quaes uma é muito mais enfraquecida que outra, ou, por outras palavras, quando um paiz tem uma circulação de papel-moeda que representa valores muito inferiores á moeda metallica, ha dous methodos de restabelecer a circulação monetaria: um é fazer elevar o papel circulante ao valor primitivo da moeda metallica que elle representa, outro é resgatar o papel pelo valor médio que tem na circulação: o projecto adoptou este ultimo methodo.

O nobre deputado pelo Rio de Janeiro parece ser de opinião contraria, e a sua opinião se acha muito explicitamente deduzida no projecto apresentado pelo nobre deputado na sessão passada. Ahi o nobre deputado manifestou com todo o desenvolvimento o seu pensamento, o qual era, que o papel em circulação deveria ser resgatado paulatinamente á proporção que fosse augmentando de valor até elevar-se ao cambio de $43 \frac{2}{5}$, conforme o padrão actual estabelecido pela lei. Eis aqui a divergencia entre os dous processos: um quer elevar o meio circulante paulatinamente até chegar ao padrão monetario estabelecido pela lei; o outro quer conservar o meio circulante conforme o valor que elle tem actualmente no mercado, e prevenir as maiores ou menores oscillações que possa ter este valor, fixando-o de uma maneira a mais approximadamente possivel a um valor constante, porque fixar o valor da moeda corrente, de um modo invariavel e sempre o mesmo, é impossivel. Ainda mesmo quando o meio circulante é só metallico, o cambio oscilla sempre continuamente entre umas e outras praças commerciaes, segundo são devedoras ou credoras; por consequencia, fixal-o de uma maneira invariavel, nenhum legislador o pôde conseguir; o que só devemos pretender é fixal-o, da maneira menos variavel possivel, e é este o fim a que tende o projecto em discussão.

Porém consideremos agora os dous systemas: um que procede fazendo o papel subir gradualmente até ao cambio par de $43 \frac{2}{5}$, e outro fazendo o papel conservar na circulação o seu valor actual com menos variação possivel. Considere a Camara a questão debaixo destes principios, e veja quaes são as consequencias que podem resultar de um e de outro.

Senhores, em menos de seis mezes o cambio entre nós tem subido de 25 a 28, conforme é cotado no *Jornal do Commercio* de hoje. Si acaso esta subida fosse constante e regular na marcha em que vai, creio que em menos de oito annos teriamos o cambio elevado ao par. Admitto esta hypothese, que não é destituida de verosimilhança, porque todos sabem que o meio circulante augmenta ou diminue de valor conforme são as necessidades do commercio. Quando em um paiz como o nosso a produção augmenta continuamente de anno a anno, quando com o restabelecimento da paz que tivemos a fortuna de conseguir restabelece-se a confiança em um grão muito mais subido, para não só augmentar o numero das transacções feitas no interior do paiz, como para importar capitaes de paizes estrangeiros, infallivelmente deve haver um augmento muito consideravel de transacções, o que demanda augmento de meio circulante. Daqui resulta, pois, que, uma vez que não se augmente a massa do papel em circulação, este papel vem a ficar em quantidade inferior ás necessidades do mercado; e conforme for a prosperidade maior ou menor do nosso commercio, da nossa industria, da nossa produção, deve ir havendo constantemente uma alta no valor do papel, a qual mesmo pôde ser muito rapida, como temos visto nos ultimos tempos.

Mas qual é a consequencia desta alta rapida a ponto de approximar-se ou mesmo de igualar ao padrão monetario legalmente estabelecido no Imperio? Segundo o projecto do nobre deputado, elle calculava que esta elevação poder-se-hia conseguir em 15 annos, partindo o cambio de 27 ou do valor de 4\$000 por oitava de ouro. Mas quaes são as consequencias deste processo? Todos os credores particulares que tiverem contrahido dividas no tempo em que o cambio estava a 27 ou menos, e que as houverem de pagar quando o cambio estiver a $43 \frac{2}{5}$, pagarão mais 60%, além do capital primitivo da divida que contrahiram. Note a Camara que, quando o cambio estiver ao par de $43 \frac{2}{5}$, a moeda de quatro oitavas de ouro deve valer 10\$, e quando o cambio está a 27 o preço regular della no mercado deve ser 16\$, como vem cotado no *Jornal* de hoje, isto é, quem tiver contrahido uma divida no tempo em que a moeda de ouro de quatro oitavas valia 16\$, vem a pagar a mesma divida pela mesma moeda no valor de 10\$, isto é, com mais 60% além do capital primitivo. Será justa, pois, uma disposição legislativa que obrigasse o devedor a pagar mais 60%, do que a divida originalmente contrahida? Creio que a Camara não pôde deixar de conhecer que aqui ha uma injustiça flagrante.

Porém, senhores, não se limita o mal sómente a devedores particulares; o Estado, na qualidade de devedor, comparte em alto grão todos os inconvenientes desta subida. Mas antes que o demonstre, note a Camara que a lei deve favorecer mais antes aos devedores industrioses que pedem dinheiro emprestado para os fazer valer com a industria, do que ao capitalista que o empresta e percebe o lucro sem trabalho seu; mas é justamente o contrario o que resultaria de semelhante systema. Não admira, pois, que este projecto tenha contra si a opinião de todos os capitalistas, de todos os homens que tem fundos ou em apolices ou em letras, porque elles conhecem perfeitamente que, si o padrão monetario for restabelecido á taxa de $43 \frac{2}{5}$, ganham elles 60 por cento mais dos capitaes que tiverem emprestado ou empregado em fundos publicos. Porém as consequencias perniciosas deste projecto não se limitam a isto. A Camara sabe que nós temos uma divida interna fundada que monta, segundo o ultimo orçamento, a 48,000:000\$ e que breve terá de chegar talvez a 54 mil, logo que o governo fundir a divida fluctuante de bilhetes e letras que tem em circulação. Actualmente paga-se o juro desta divida interna pelo valor da moeda circulante, e este valor regula, termo médio, 24 pennys por mil réis; mas, si o padrão monetario for estabelecido á taxa de $43 \frac{2}{5}$, o juro dessa divida vem a se pagar em moeda metallica, pelo padrão monetario estabelecido no Imperio, e não em moeda enfraquecida tal qual existe. Considere a Camara que pagar pelo padrão estabelecido legalmente é pagar 60 por cento mais do que aquillo que legitimamente se deve pagar, porque esta divida foi contrahida no tempo em que o agio estava muito abaixo do padrão monetario legal do Imperio: assim pois, em logar de pagarmos os juros de uma divida de 54,000:000\$, pagaremos os juros correspondentes a uma divida que represente um capital de 84 ou 86,000:000\$! No primeiro

artigo da proposta está consagrada a disposição que veda este gravissimo prejuizo para os devedores particulares e para o Estado.

Uma das objecções que o nobre deputado pelo Rio de Janeiro apresentou contra o artigo foi que não devia ficar a arbitrio do Governo regular a proporção em que devia ser recebida a moeda de prata. Disse que isto é contrario à Constituição, porque a Constituição devolveu ao Poder Legislativo a faculdade de fixar o typo e valor das moedas, e por este artigo o Poder Legislativo abdica de si esta faculdade para commetter-a ao Governo. Eu admiro que o nobre deputado usasse desta argumentação, quando são tantos os actos em que a Assembléa Geral transfere ao Governo a faculdade de legislar sobre taes e taes materias. Si acaso quizessemos um exemplo mais frisante, mais analogo, elle se encontraria na lei de 8 de outubro de 1833. Nesta lei se declarou que a moeda de ouro seria recebida nas estações publicas no valor de 2\$500 por oitava, porém que as moedas de prata seriam fixadas pelo Governo, o que justamente o Governo fez pelo decreto de 18 de outubro do mesmo anno. Que differença, pois, existe entre a disposição desta lei e a de 8 de outubro? Nenhuma; alli se fixou o preço da oitava de ouro em 2\$500, aqui em 4\$000; alli se commetteu ao Governo a faculdade de fixar a relação da moeda de prata, aqui faz-se a mesma cousa; como se admirou, portanto, o nobre deputado de nós abdicarmos a faculdade legislativa, cousa que temos feito tantas vezes, e em alguns casos com grande vantagem no paiz? Que perigo pôde haver em se commetter esta faculdade ao Governo, sendo tão conhecidas as relações entre ouro e a prata? O Governo tem mais meios para conhecer com mais exactidão a relação respectiva entre o ouro e a prata do que a Assembléa Geral.

Parece-me que o grande receio do nobre deputado é a frequente alteração do padrão monetario. Senhores, quando um paiz tem um padrão monetario que regula em todas as transacções, que serve em todos os misteres de negociações ou actos da vida, não ha duvida nenhuma que ha grande perigo em alterar-se este padrão monetario; porém quando este padrão monetario só existe em nome, quando ninguem faz transacções em moeda metallica cujo valor foi estabelecido pela lei, mas sim em uma moeda diversa, a qual oscilla continuamente abaixo do valor legal, que perigo ha em alterar o padrão monetario de uma maneira que torne esta moeda, que é de facto a real e verdadeira, que sirva na circulação mais fixa e mais constante? Quem soffre com esta mudança? Ninguem, porque ao mesmo tempo mantem-se a outra disposição que determina que as convenções sobre pagamentos serão observadas: aquelles, pois, que nas suas convenções tiverem declarado especialmente que o pagamento ha de ser feito em moeda de prata conforme o padrão monetario do Imperio, nenhum prejuizo soffrerão.

A outra objecção do nobre deputado foi que o Governo não podia fixar o cambio a 27, e que o cambio havia de oscillar ora para mais, ora para menos. Não quero contestar isto; ha pouco ainda disse que, quando mesmo a circulação é toda metallica, é impossivel que o cambio seja constante; porém o que é certo, é que, passando a disposição deste projecto não hão de haver estas oscillações tão rapidas, como temos visto em menos de seis mezes o cambio se elevar de 25 a 28 pennys; porque com a disposição do art. 1.^o, o que ha de acontecer inevitavelmente é que, quando o cambio subir, supponhamos acima de 28 pennys, haverá conveniencia para todos os devedores em pagar as suas dividas em moeda de ouro, porque estão a antiga moeda de 6\$400, ou de 4 oitavas de ouro, que actualmente vale 16\$, valerá 15\$500 ou 15\$600; haverá, pois, vantagem em comprar esta moeda por 15\$500 ou 15\$600, dal-a ao Thesouro ou aos credores por 16\$000. Em consequencia disto, o que ha de resultar é a importação da moeda de ouro dos paizes estrangeiros para fazer-se com ella todos ou a maior parte dos pagamentos; o que resulta tambem dahi é preparar-se convenientemente uma época em que se possa com mais facilidade executar o projecto de um banco nacional que o nobre deputado parece apoiar, e que outros muitos apoiam; porque, senhores, será possivel estabelecer um banco com fundos de moeda metallica para realizar suas notas á vista, quando essa moeda não tem valor representativo da moeda corrente? Isto é impossivel; quando, porém, essa moeda valer a mesma cousa que a moeda metallica, então sim, a execução tornar-se-ha facil; e por esta disposição preparam-se convenientemente os meios de importar-se os metaes do paiz para se fazer os pagamentos á vista. Considere o nobre deputado que, enquanto o padrão monetario do Imperio for estabelecido muito acima do preço corrente do papel, é impossivel que a moeda metallica corra para o paiz, antes pelo contrario, toda quanta se cunhar no paiz tende a sair para fóra da circulação; como, pois, seria possivel debaixo de semelhante influencia legislativa, que um banco nacional pudesse ter fundos sufficientes para realizar suas notas á vista?

Objectou ainda o nobre deputado que o Governo, quando quizesse retirar o papel da circulação para diminuir a sua quantidade e elevar o padrão monetario a 27 pences por 1\$000, teria necessidade de fazer operações de credito, de emitir apolices, e então disse o nobre deputado que era occasião para os agioteiros especularem sobre as apolices, que as apolices haviam de diminuir de preço no mercado, e por consequencia perda para os proprietarios das apolices. Senhores, devemos considerar bem que, uma vez que o Governo não tem mais autorização para emitir papel na circulação, não pôde haver presumpção de que o papel tenha alternativas para descer de valor; antes supponho que as tendencias serão para subir. Pôde seguramente haver um caso extraordinario, uma commoção interna, ou outra circumstancia que possa produzir o effeito da diminuição no valor do papel. Mas isso será um caso excepcional e não presumivel; porquanto, uma vez que as produções do paiz augmentam, que as transacções do mercado crescem e não se augmenta a quantidade do meio circulante, a consequencia inevitavel é que o meio circulante deve apreciar-se e não depreciar-se; mas como possam dar-se essas occurrencias excepcionaes que tenham

transacções que illudam a publica expectação, e induzam o Governo a fazer convenções em grave prejuizo da Fazenda Nacional? Nem ha neste projecto de lei medida alguma tendente a melhorar o nosso meio circulante; não trata de fundo algum destinado á lenta amortização da nossa divida desse mesmo meio circulante, consistente em titulos de credito; antes, favoreando a probabilidade de seu temivel crescimento, mediante novas emissões sem nenhum ponto de criterio, tornará mais precario esse credito, de que nos temos valido até agora, e em que confiamos.

Disse mais o Exm. Sr. ministro da fazenda, que o que se pretende fazer já está em pratica, e tem-se conformemente levado ao Thesouro moedas de 6\$100 e ouro em pó, que servirão para pagamento da divida externa. Si é para isso, claro está que não é necessaria esta lei. Quando o governo, em preferencia á outra mercadoria, tiver por mais vantajoso pagar a divida externa em ouro, compre-o como tal, e delle faça as remessas convenientes. Differe muito de o querer impôr, na conformidade do projecto, como melhoramento do meio circulante, que é o de que aqui se trata. Pensará S. Ex. que, quando o proprietario do ouro amodado ou em pó, ou de qualquer outro metal nobre, achar no mercado preço mais vantajoso, leve-o-ha ao Thesouro para obter ali um preço menor? De certo que não. Quando o levar, será naturalmente em prejuizo da Fazenda Publica. Quem achar um preço mais vantajoso na loja de algum cambista, ou no escriptorio de algum negociante, não irá ao Thesouro, nem percorrerá os tramites inherentes ao processo das convenções, que se fazem curialmente nas estações fiscaes, para afinal conseguir menos do que haveria mediante uma transacção commercial de prompto.

Repetiu-se que, quando isto não se realize, o projecto é uma innocencia. Não o considero assim, porquanto ameaça no Brazil e fóra do Brazil a quantos com elle tem relações de interesses commerciaes de um golpe, que pôde ser dado pelo Governo autorizado por semelhante lei, golpe tão extenso e profundo quanto possa esforçadamente dal-o um ministro determinado á isso, não se lhe pondo aqui limite nem restricção alguma. Eu invooco os conhecimentos de todos os senhores que tem estudado a historia financeira, especialmente dos modernos povos, que, assim autorizados, nos digam si houve circumstancia em que ministro algum merecesse uma medida desta natureza, e muito menos que a conseguisse!... Recorrendo-se a todas as medidas financeas que obteve o celebre ministro Pitt nas circumstancias mais extraordinarias em que a Gran-Bretanha se achou a braços com esse outro grande homem dos tempos modernos, não se vê que elle para transigir com a praça do commercio, com o Banco da Inglaterra, tivesse uma autorização desta natureza: sem limitação na quantidade, na qualidade e no tempo!... E nós a damos, para que? Para occorrer á uma necessidade extraordinaria de publica salvação? Não, é para melhorar o meio circulante. Mas, senhores, é com esta legislação que havemos de melhorar o meio circulante? E' dizendo que nas repartições publicas nos pagamentos dar-se-hão 4/8 de ouro de 22 quilates por 16\$? Que o mesmo terá logar nos pagamentos entre particulares? Que o Governo é autorizado a retirar da circulação a somma do papel-moeda que for necessario para elevá-lo ao valor do artigo antecedente, e para fazer as operações de credito que forem indispensaveis? E isto num paiz em que todas as operações de credito são em credito, mas credito sem ou'ra base sinão a confiança nacional! Entretanto que nos outros paizes sempre estas operações tem por base o ouro em barras, o ouro em moeda, propriedades de prompto alienaveis? Entre nós os bancos sobre que actualmente fazem suas transacções de credito? Em papel do Governo. Emittem seus bilhetes para realizar em que? Em papel do Governo. O Governo emittes suas apolices para realizar em que? Em seu papel; o Governo emittes bilhetes por conta da renda de futuro arrecadada, para receber o que? O seu papel; o Governo paga com que? Com o seu papel. Paga os juros do emprestimo que tem do seu papel com que? Com o seu papel. A este respeito direi que no tratado de economia politica e de impostos de David Ricardo, um dos maiores entusiastas da circulação do papel-moeda, acha-se uma nota de João Baptista Say, que considera uma das maiores ineptias que se podem dar num governo o contrahir emprestimo em papel que elle pôde emittir para pagar os juros desse mesmo papel. Dizendo que com a emissão de um milhar e meio de francos poderia o governo britannico de uma só vez livrar-se de pagar de sua divida annualmente 75 milhões de juros. Mas é isso o que acontece entre nós. O nosso Governo, podendo emittir papel, livre de encargo algum de juros, papel de prompto circulante sem dependencia de nenhuma transacção, sem pagar corretagem ou qualquer commissão, contrahe emprestimos, que na razão do estado da praça, são sempre de 7, 8 e até 8 1/2 por cento ao anno, pagando esses juros de seis em seis mezes, que desde logo ficam capitalizados e a vencer outros juros nos seis mezes futuros, etc. Ora, si o nosso governo fizesse transacções para receber metaes, seguiria o exemplo dos outros; porém transacções sempre com onus do Estado, recebendo o proprio papel que elle emittes e pôde emittir sem se sobrecarregar de mais juros!...

E com quem se fazem estas transacções? Com a praça. Si isto que consta do projecto em discussão tem por fim pôr o Governo independente da praça, como diz S. Ex., conservando sempre o meio circulante no equilibrio que se propoe no art. 1º, como é que para mantel-o occorrendo ás necessidades delle se autorizam operações que não se podem fazer immediatamente sinão com a praça? Parece-me dar-se nisto um circulo vicioso.

«Serão observadas as convenções sobre pagamentos.» Não se diz nada de novo. Si se dissesse que as convenções serão cumpridas na razão do valor real ou cambial da nossa moeda ao tempo que ellas se fizeram, seria isso uma garantia, porque todo o mundo ficaria certo de que, alterasse ou não alterasse o cambio, quer crescesse ou decrescesse o valor real do nosso meio circulante, sempre o cumprimento das convenções seria na razão que se tivesse em vista quando ellas foram contractadas, ou quando ellas deviam ser vencidas.

Como discorreu o illustre proponente a este respeito? Expressiu-se da maneira a mais ampla sobre os danos que resultariam da subida do cambio, que elle esperava como consequencia natural do augmento da nossa producção. Concederei isto. Mas, por que não applicaria em contrario o que se tem passado e passa a respeito das obrigações que foram contrahidas e estipuladas no tempo em que o dinheiro corrente era ouro e prata, e ainda papel, não depreciado?

(O orador passa a mostrar que presentemente os consumidores estão pagando maiores impostos dos generos de importação do que deveriam pagar na razão do cambio corrente ao tempo em que se fizeram as tabellas ou tarifas dos direitos das alfandegas; e isto sem compensação alguma, principalmente para os lavradores, cujos productos pagam na exportação os direitos *ad valorem* acompanhando as altas e baixas dos cambios ou as subidas e descidas do nosso meio circulante, papel-moeda. Faz ver que com a subida do cambio de 25 a 27 e 28, como o projecto pretende perpetuar, não só os consumidores são prejudicados pagando maiores direitos do que os estabelecidos nas tarifas, sinão no cumprimento de suas obrigações, não as podendo solver de agora em diante com o producto em dinheiro das mesmas arrobas de assucar, café, algodão, etc.)

(Insiste em que o remedio a esse mal progressivo não o dá o projecto, dizendo simplesmente, — que serão observadas as convenções sobre pagamentos, — sem se referir expressamente ao valor real ou cambial da moeda corrente ao tempo das mesmas convenções. Trouxe por exemplo disso o que se estabelecera por lei desde a primeira vez que se alterou o valor nominal das moedas metallicas em Portugal, e o que se acha estabelecido na legislação compilada sobre os debitos de fóros.)

Já se autorizou illimitadamente ao Governo (continúa o orador) para alterar as tarifas das Alfandegas e o regulamento de todas as estações publicas que arrecadam e disseminam rendas; e cumulativamente com esta disposição vai-se perpetuar, enquanto legislação não houver em contrario, o grande onus dos nossos consumidores, proveniente das tarifas das Alfandegas, e complicar mais o máo estado de nossas finanças.

Para se manter, pois, e não exceder a renda computada na lei do orçamento sobre as tarifas das Alfandegas, seria necessario conformar-as ao estado em que se acha actualmente o meio circulante, corrigindo a differença do cambio de 25 a 27 e 28, e attenuando assim tamanho gravame dos consumidores e na mór parte productores de generos de exportação.

A meu ver, a verdadeira medida seria fazer com que a moeda-papel subisse de valor a equiparar-se com o meio circulante que temos em moeda metallica, a moeda de cobre (si é que assim se pôde dizer, apesar do seu volume e peso material), em sua relação com o ouro e prata, como proporcionalmente se acha já estabelecido por lei, de 2\$500 por oitava de 22 quilates e 1\$200 por patacão, etc. Para que isso se conseguisse convenientemente, proceder-se-hia da maneira seguinte:

Em todos os pagamentos que a Fazenda Publica fizesse, deduzir 1 ou 2 por cento, que seriam immediatamente extinctos.

Quem soffresse apparentemente essa diminuição seria realmente mui bem compensado, porque com os 99 ou 98 recebidos, adquiriria os mesmos objectos que com 100\$ preexistentes, e talvez mais na razão do apreçamento e maior credito do meio circulante, papel-moeda.

Para que não houvesse falta de numerario nas estações publicas, em consequencia da sua parcial extincção, receber-se-hiam os metaes nobres, ouro e prata em pó, barras, moeda, e em pinha, pelo preço corrente no mercado, e dar-se-hiam em pagamento á vista de uma tabella semanal, que seria feita como as dos preços correntes dos generos de exportação para o pagamento dos competentes direitos, e ainda mais precisamente, segundo a natureza menos variavel do seu objecto.

Para evitar os preponderados prejuizos das transacções, garantindo-as entre as partes que as não tiverem feito com especial estipulação de moeda, estabelecer-se-hia que os pagamentos seriam feitos na razão do valor real ou cambial da moeda corrente ao tempo das convenções ou dos seus vencimentos, sendo a prazos.

Na proporção da subida do cambio ou do maior valor do nosso meio circulante, assim se reformariam as tarifas dos direitos dos generos que se não arrecadam *ad valorem*.

Quanto ás convenções, torno-me a referir aos exemplos das leis respectivas ás primeiras alterações dos valores das moedas em Portugal, e á ordenação sobre o pagamento dos fóros. Pelo que respeita aos preços dos metaes nobres no mercado, temos a pratica das tabellas dos generos de exportação, o que o mesmo Exm. Sr. ministro da fazenda está praticando e isto sem os perigos a que está sujeita a execução do projecto, que oppugno por se não poder, as mais das vezes, atinar donde procedem as subidas e alterações dos cambios, podendo ser o resultado de muitas causas reaes ou acintosas....

.....

(O orador notou que os generos do nosso paiz, que constituem o objecto do nosso commercio de exportação, regulam pelo preço do seu mercado na Europa, independentemente da sua maior ou menor abundancia aqui, onde a maior ou menor carestia depende da abundancia ou escassez dos productos que se consomem no proprio paiz, acontecendo a respeito dos productos de exportação que muitas vezes em annos estereis vendem-se por menos, e por mais em annos fertéis e abundantes, como ha dous annos acontece com o assucar, o qual, comquanto tenha subido o cambio, tem melhor preço do que em annos anteriores, apesar de se achar o cambio entre 24 e 25.)

Continuando a sorte dos pagamentos na dependencia das altas e baixas do nosso meio circulante, das altas e baixas do cambio, os que emprestarem sempre calcularão com essa contingencia, em prejuizo de todo o emprego util na cultura e desenvolvimento das fontes naturaes de fortuna e riqueza nacional; e muitos se absterão de expôr seus cabedaes a essas vicissitudes.

Uma vez que se diga que as convenções serão cumpridas na razão da moeda corrente no tempo em que foram contractadas, ou dos seus vencimentos, estarão garantidas de todas essas contingencias e eventualidades.

Estou mesmo persuadido, e o digo aos honrados membros e a quantos me fazem a honra de ouvir, que, por causa de não haver lei que garanta as convenções, fazendo com que ellas se paguem precisamente pelo valor real ou cambial monetario no tempo dessa convenção, é que não vem da Inglaterra consideravel porção de dinheiro ao nosso paiz do emprestimo ao juro de 6 e 5 por cento, e menos, para ser utilmente applicado ao desenvolvimento das fontes da nossa riqueza natural e industrial.

Creio que as medidas que tenho exposto são muito simples, que não carecem da creação e accumulção de estações fiscaes, que não necessitam de que o Governo faça de banqueiro, nem se crees algum banco; garantem as transacções e a equidade indispensavel em seu cumprimento, e induzirão a que todos de boa fé concorram com a administração para os melhoramentos que tanto desejamos. E, quando for indifferente pagar em ouro e prata ou em papel, então o ouro e a prata concorrerão com elle na circulação, e se estabelecerá regularmente o meio circulante.

Tenho exposto as razões por que não posso approvar o projecto.

O Sr. Souza Franco — Sr. presidente, eu não tenho tempo bastante para desenvolver nesta questão todos os principios de que é susceptivel.

O Sr. D. Manoel — Tem muito tempo, tem mais de duas horas.

O Sr. Souza Franco — Pois si ha tanto tempo, não o quero eu gastar todo. Não poderei por isso seguir em todos os seus argumentos o honrado membro que fallou antes de mim. Si o fizesse, poderia perder de vista o projecto que pretendo defender em poucas palavras. Não deixarei, porém, sem reflexões duas das mais salientes proposições do Sr. deputado pelas Alagoas.

Nobis o nobre deputado que, em razão da subida do cambio, estão os consumidores brasileiros pagando maiores direitos do que se propunha a lei do orçamento, e dando isto como um gravame intoleravel, vai elle proprio propor medidas que, trazendo consigo a subida do cambio, que elle mesmo suppõe quasi certa, viriam augmentar o gravame que acabava de deplorar, e de censurar, por sua causa, o governo que o tolera.

Em seguida do discurso, expoz o nobre deputado seu plano de melhoramento do meio circulante, e todos os entendedores não verão nelle sinão uma nova edição do projecto originario que discutimos. O plano do nobre deputado reduz-se á substituição do papel-moeda existente por moeda metallica, fazendo recahir a perda da substituição, parte sobre o Governo e parte sobre os que tivessem transacções com o Thesouro. Mas donde viria o metal para substituir as notas, é o que nos não diz o nobre deputado, nem mesmo, como poderia o Imperio supportar de chofre a falta desse grande capital representado pelas notas circulantes e que tão necessario é para fecundar os diversos ramos da riqueza publica....

Mas vou entrar desde já no projecto, e começarei por notar que toda a argumentação dos nobres deputados, e incluo tambem o meu honrado amigo deputado pelo Rio de Janeiro, se funda na exaggeração dos inconvenientes que pôde trazer a execução deste projecto, e não são outros sinão os mesmíssimos que agora soffremos, e que serão em muito modificados. A instabilidade que elles receiam, o jogo com a subida e descida do cambio, os embaraços da falsificação, e de calamidades publicas, existem agora em mais subido grão do que com a execução do projecto, e é antes sustentar do que combater suas disposições o insistir nestes inconvenientes, que se não pôde negar que hoje existem, e que o projecto dá meios de, pelo menos, os minorar em grande parte.

Examinemos de passagem o estado monetario actual do Imperio, e veremos a existencia de um meio circulante inconveniente para as transacções dos particulares entre si, e do Governo em seus meios de renda, e não menos em sua influencia sobre a sociedade. Por circumstancias diversas, que não é occasião de enumerar, o papel circulante sobe e desce de valor repentina e imprevisamente, e ninguem se pôde livrar das perdas que lhe pôde trazer. Hoje a 27 o cambio, dahi a mezes a 30, e logo depois a 24 ou a menos, faz com que se não possa calcular si esta ou aquella transacção trará ganho ou perda.

Quando se trata das transacções de individuos não dados ao commercio, os inconvenientes são de pouca monta, porque ellas se limitam á compra dos objectos de uso e consumo; porém com o commercio é muito diverso o caso, porque as transacções tem por fim interesses, e a instabilidade da moeda obsta aos calculos com certeza, e faz com que uma transacção que promete 5 por cento de ganho com o cambio de 27, dê perda com a descida do cambio, e vice-versa, e venha a ganhar um mais do que contava, e a perder o outro que nos seus calculos esperava interesse.

Eu não admitto a hypothese da possibilidade de subida, gradual e certa do cambio até o par, como figura o honrado deputado pelo Piauhy, e a admittir a hypothese, cederia da defesa da medida. Sejam quaes forem os inconvenientes da subida do cambio. Si ella fosse infallivel e segura, si por qualquer circumstancia fosse elevado o cambio ao par e ali se fixasse, isto supportaria tantas vantagens em favor do paiz, que merecia bem sacrifici-

car-lhe os inconvenientes que podia trazer consigo. O projecto seria então dispensavel, e melhor conviria a meu ver cruzar os braços e esperar impassivel esse resultado, que suppõe muitas vantagens para o Imperio.

O que eu temo não é a subida regular, por mais alto a que ella chegue, porém sim a instabilidade do cambio como tem estado até agora, ora alto além do que se pôde esperar, ora abaixo de 25, e pondo em torturas alternativamente devedores e credores. Esta instabilidade está na natureza do nosso papel circulante e nas diversas circumstancias em que se tem achado o paiz; e si não for o meio circulante modificado de sorte a lhe dar alguma estabilidade, a consequencia ha de ser inevitavelmente que o cambio continuará fluctuante, e a ter o papel-moeda por esta e outras causas subidas e descidas de valor, rapidas e inesperadas.

O Governo mesmo soffre, e muito, com estes inconvenientes, porque não pôde nunca contar com os meios que se lhe votam. Ora, a subida de valor do papel o habilita com mais meios do que lhe quiz votar a lei do orçamento, ora a sua descida repentina o reduz a precisões, porque os meios votados não chegam para pagamento dos serviços e a compra de generos tornados mais caros em relação ao papel circulante. Dahi a irregularidade nas leis de orçamento; dahi a difficuldade de bem calcular a receita e despeza, e fiscalizar devidamente a administração quanto a este ponto.

Acontece tambem que o Governo conserva sempre uma dictadura terrivel no direito de emissão de notas...

O Sr. Souza e Oliveira— Não tem actualmente.

O Sr. Souza Franco— Não o tem pela lei, como lembra o honrado deputado, mas é regra em todos os paizes em que existe este meio circulante, que o Governo se julga autorizado para recorrer á emissão de notas, sempre que se vê em difficuldades pecuniarias. E si o honrado deputado, com toda a força dos principios que possui em alto gráo, se tem opposto e se oppõe ainda a este emprestimo forçado, ahí está o nobre deputado pelas Alagôas que ainda agora mesmo acaba de censurar de inepto o Governo que podendo emitir papel toma dinheiros a premio, quando o precisa.

Não quer talvez comprehender o nobre deputado que é muito prejudicial esse meio de emprestimo forçado, a emissão de notas, pela qual o governo, sem augmentar os valores existentes, arranca á força a todos os possuidores de notas a parte do valor em que ellas ficam depreciadas com a nova emissão, e finta de continuo os empregados publicos, cujos vencimentos diminuem na razão das emissões, na perda que a quantia que recebem em notas soffre com as novas notas.

E o que é mais notavel ainda, é que, ao mesmo tempo em que o nobre deputado das Alagôas propõe a substituição das notas por moeda metallica, fazendo subir aquellas de valor pela queima ou diminuição de seu numero, venha aconselhar as vantagens de sua emissão de preferencia a emprestimos. Isto quer dizer que elle reconhece que o numero das notas influe no valor, de sorte que um numero maior, uma nova emissão, as desacredita, e a queima lhes eleva o valor; e tambem reconhece o principio contrario, isto é, que a emissão de notas não lhes altera o valor, porque de outra sorte não pôde aconselhar a um governo que precisa tão avultadas sommas por emprestimo, que as obtenha por emissão de notas. Isto seria revelar nenhum conhecimento destas materias.

O Sr. Rebouças dá um aparte.

O Sr. Souza Franco— Não estou dizendo que revele, mas sim que a sustentação de taes principios revelaria nenhum conhecimento das materias financeiras.

E si o estado actual é pessimo e precisa remedio, qual outro pôde elle ser sinão a substituição completa do papel-moeda por outro realizavel em metal? E' uma medida indispensavel, e que eu exigiria sahisse completa do Corpo Legislativo, si estivessemos em tempo de votar uma tal lei. No estado adiantado da sessão, não é possivel conseguil-o, e contudo como alguma cousa cumpre fazer, adoptemos o projecto que dá os meios precisos para preparar a operação, e no anno seguinte o Corpo Legislativo completará a medida.

O projecto procura fixar no preço da actualidade o papel circulante, e é fóra de duvida que, desde que appareceu a idéa da sua realização, tornou-se necessario fixar-lhe o valor para que maneios de interessados o não elevem a um valor que seja oneroso ao Governo, em beneficio desses possuidores do momento. A questão tornar-se-hia sobre a conveniencia e justiça de fixar o valor actual, ou o deixar subir até ao da primeira emissão; e eu não entro na questão, porque é fóra de contestação que a conveniencia e justiça aconselham a fixação no preço actual, que é o médio dos 10 annos ultimos.

Para a necessidade da fixação assentada, basta demonstrar que, desde que ha um substituto ou concorrente ao papel a um preço dado, o de 4\$000 para a oitava de ouro, este concorrente fará que o papel se sustente em torno d'elle. Si é demasiado o papel, o Governo retira o excesso, e si se torna raro e sobe momentaneamente sobre o ouro, ahí corre este para o mercado, e a concurrencia os trará a equilibrio no ponto fixo de 4\$000 por oitava de ouro, porque ninguem dará em papel maior valor, quando pôde obter ouro a menos preço e poupar algumas dezenas ou centenas de réis em cada oitava de ouro.

E não tem razão o nobre deputado pelas Alagôas, quando suppoz que o Governo deixaria se agravar o mal ou elevar-se muito, ou abaixar muito o papel em relação ao ouro, para lhe prover o remedio. Como o bom e assiduo medico, o Governo não deixará aggravar o mal para lhe dar remedio. E' a vantagem da medida, que ella tem character preventivo, e

habilita o Governo para vigiar sobre os valores das moedas de ouro e papel, e prover a que não discrepem, ou que, havendo diferenças, as procure fazer approximar-se, e logo, logo.

Eu tomo, pois, a medida do projecto como preparatoria para a grande operação da substituição das actuaes notas circulantes e medida urgente, para evitar que, fazendo o interesse particular subir momentaneamente o valor do papel, ajudado de circumstancias que mostram caracter de o elevar algum tanto, venham dahi graves prejuizos aos devedores actuaes, em cujo numero entra o Governo como obrigado á realização do papel.

Eu creio mesmo que, além desta fixação preparatoria de valores, possa o Governo fazer mais alguma coisa com a autorização que lhe dá o projecto e com a que já tem, de promover nas provincias do imperio bancos, ou filiaes do da Corte ou não, os quaes, reunindo desde já os muitos capitães dispersos, os ponham em gyro em beneficio da agricultura, industria e commercio, e preparem meios para coadjuvar o governo quando precise de sua cooperação para a substituição das notas por outro mais firme meio circulante.

Ainda farei uma observação sobre o facto citado pelo honrado deputado do Rio de Janeiro, de que o valor dos metaes não tem seguido mesmo na Corte o curso do cambio, e que não é possível fixal-os a par deste. Este facto, segundo me parece, provém de que os metaes não t em sido no imperio meio circulante, porém mercadoria e mercadoria muito rara. Dahi resulta que a procura o eleva ou abaixa, não obstante o curso contrario do cambio. Quando, porém, os metaes se tornem meio circulante, concorrente e subsidiario, a maior abundancia delles ha de prevenir que a procura, tornando-os muito raros, os eleve além do cambio ou vice-versa.

Reconhecido, pois, que o meio circulante actual está sujeito a grandes fluctuações, que convém fixal-o, que para a substituição, unico meio duravel de fixação, é preciso o passo preparatorio da fixação actual no preço do mercado, pela concurrencia do ouro como meio circulante; não ha objecção sustentavel contra a medida, e as que se apresentam, são tão salientes no estado actual, que provam antes em favor do que contra o projecto. Voto portanto por elle.

O Sr. Souza e Oliveira — Eu serei breve, não pretendo embarçar a votação, nem é este o meu dever; cumpre-me, sim, dar o meu voto e justifica-lo.

Ponderarei ao nobre deputado pelo Piahy que elle para combater-me entrou no exame de questões que eu tinha posto de parte, que eu de proposito não quiz chamar á discussão para não tornal-a muito mais longa. O nobre deputado ponderou os diferentes modos que havia de resgatar o papel-moeda em circulação, ou pelo valor actual do mercado ou pelo valor que elle fosse tendo ao tempo em que effectivamente fosse resgatado, ou pelo valor do padrão monetario do paiz. Eu nunca sustentei nem achei justo que o papel fosse resgatado pelo valor do padrão monetario; quanto aos outros dous meios, eu achei mais justo que, não sendo o papel resgatado de uma só vez, fosse resgatado pelo valor que tivesse cada porção na occasião do resgate. O nobre deputado julga mais justo e preferivel que o papel seja resgatado pelo valor da actualidade, e disse que isto é o que quer o projecto. Aqui labora em completo engano o nobre deputado: primeiramente, porque o projecto não contém medida alguma para resgatar o papel, não é disto que elle trata; mas, quando tratasse disto, a questão era muito diversa. Póde-se resgatar o papel todo em circulação pelo valor actual do mercado, embora o regate não seja feito de uma vez; mas póde-se fazer isto sem alterar o padrão monetario do paiz; é o que o nobre deputado entende que não. Eu não trato do voto separado que dei sobre uma proposta, eu não o estou comparando nem com aquelle projecto nem com a medida actual; quando essa proposta entrasse em discussão eu apresentaria as razões que tive para dar esse voto. Pareceu o nobre deputado laborar em um engano, e é,—suppor que para se resgatar todo o papel por uma vez, não se póde fazer sem alteração do padrão monetario; eu digo que isto é engano: a questão é muito diversa.

O Sr. Souza Martins — Este é um dos meios.

O Sr. Souza e Oliveira — O nobre deputado concorda, portanto, que para resgatar o papel todo em circulação, tomando-se por base o valor que elle tem actualmente na circulação, não é necessario alterar o padrão monetario do paiz...

Eu tenho ouvido alguns senhores que teem approvado esta idéa de alteração do padrão monetario, argumentar com a operação que se fez na Austria. E' um engano manifesto; a operação que se fez na Austria conservou o padrão monetario da Austria; ordenou-se o resgate de todo o papel pelo preço da actualidade, que era de 250 por cento, autorizou-se o banco a fazer esse resgate dando no seu papel realizavel á vista por moeda forte, 1 florim por 2 1/2 florins de moeda-papel; os pagamentos continuarão da mesma maneira a serem feitos em moeda forte, ou nesse papel do banco realizavel em moeda forte. Portanto, não será necessario que se altere o padrão monetario do paiz para satisfazer-se a necessidade de resgatar todo o papel pelo valor actual; mas era necessario que se tratasse de uma medida que tivesse por fim resgatar o papel; o projecto actual só tem por fim evitar que o papel-moeda em circulação desça de valor.

Bem se vê, que basta este simples enunciado para se conhecer que se não trata de resgatar papel. O governo é autorizado a fazer o resgate de uma quantia indeterminada; mas quando? Quando se der o facto que o papel continue a se depreciar, apesar da medida do art. 1.º E' sómente no caso de continuar o papel a depreciar-se, não obstante a medida do art. 1.º, que o Governo deverá resgatar uma parte. Eu argumentei dizendo que o remedio que o projecto dava era um mal, e um mal muito oneroso para o paiz. Eu disse que as operações de credito a que o Governo teria de recorrer instantaneamente não pode-

riam ser outras, sinão a emissão de apolices. Com a emissão de letras ou bilhetes do Governo pôde pagar o juro de 1/2 por cento ou de 1 por cento, menos do que pagaria vendendo logo apolices; mas, quando os possuidores dessas letras e bilhetes não quizeram reformal-as, o que se ha de fazer? Vender apolices para satisfazer a essa divida. O nobre deputado sabe o que tem acontecido em diversos ministerios; sabe que diversos ministerios, ou ao menos um, foi victima desse systema de emitir inconsideradamente letras, em vez de emitir apolices, pelo incentivo do juro menor que pagava pelas letras. Sabe-se que o ministerio, autorizado a emitir bilhetes e letras, emittiu uma grande quantidade de letras: essas letras erão reformadas em seis mezes; em principio, foram-se reformando com o mesmo juro, mas depois foram elevando o juro a tal ponto que chegou a ser superior ao das apolices. O Sr. Visconde de Abrantes não teve outro remedio, sinão vender apolices para resgatar as letras.

O Sr. Souza Martins — O nobre deputado não conta com sobras?

O Sr. Souza e Oliveira — Eu não posso contar com sobras; as operações são de credito; ha de concordar que, si não se derem sobras, este projecto não pôde ser sinão ruinoso.

Disse o nobre deputado que o projecto não faz bem, tambem não fará mal. E' o que eu não admitto em um projecto desta natureza; ou elle ha de fazer os bens que elle ha de produzir, a estabilidade que se quer dar ao nosso meio circulante, ou elle ha de produzir os effeitos de conservar o valor do papel em tal ponto que nunca seja necessario mais de 16§ para comprar uma peça de 4 oitavas,—ou ha de trazer os males que eu ponderei, si não se conservar esse valor, e com esses males, e para mais os aggravar, deixará o projecto em resultado a alteração do padrão monetario, que é, como ja notei, um attentado contra a propriedade publica e contra a propriedade particular. Eu entendo que, uma vez estabelecido o padrão monetario por uma lei, toda a alteração é uma falta de fé, não é objecto que se deva mudar nunca, e todos os governos que o tem feito, tem sido victimas dessa medida, por terem faltado á fé publica. Nós podemos tomar o facto existente quanto ao resgate do papel, mas não quanto a alterar o padrão da moeda.

O Sr. Souza Martins dá um aparte.

O Sr. Souza e Oliveira — Supponha o nobre deputado que se publica a lei e que depois de algum tempo o papel continúa a depreciar-se: o governo ver-se-ha na necessidade de contrahir um emprestimo que vença juro para resgatar uma somma de papel-moeda.

O Sr. Souza Martins — E' hypothese impossivel.

O Sr. Souza e Oliveira — Então supprima o art. 2.^o e deixe o art. 1.^o, e assim ficam satisfeitos todos os seus desejos; si é impossivel a continuação da depreciação, não é necessaria a disposição do art. 2.^o

Quando eu estive no Rio Grande do Sul, valia uma onça de ouro aqui 29§ e lá 32§, valia um patacão aqui 1\$600 e alli 2\$. E' facto que a principio não se recebia nas estações publicas sinão a 1\$600, depois, foi subindo até 2\$. Como é impossivel que isto continue a acontecer, e si continuar a acontecer, o que ha de o Governo fazer? Ou não ha de cumprir a lei, ou ha de contrahir uma divida para pagar mais juros. O Governo ver-se-ha na necessidade dura e indclinavel de fazer uma venda de apolices pelo preço que lhe for imposto pelo mercado. Si os nobres deputados entendem que estas hypotheses não são possiveis, contentem-se com o art. 1.^o, porque sem o art. 2.^o ficará autorização para receber em moeda corrente pelo preço do mercado e para pagar pelo preço do mesmo mercado, e as perdas que porventura possam resultar recahirão sobre o Thesouro: assim autorizará o Governo ao thesoureiro para receber nos direitos da alfandega as peças a 16§ e os patações a 2\$. Isto será menos inconveniente, porque assim não se poderia considerar a medida como uma alteração do padrão monetario, nem constituiria o Governo na necessidade de fazer uma operação desgraçada para o paiz.

O nobre deputado quiz apoiar o projecto com a consideração da necessidade de evitar uma subida de cambio, para que o Governo não venha a pagar mais do que deve: eu ponderarei ao nobre deputado que o Governo tem dividas contrahidas ao cambio de 22 e ao de 40, não muito pequena, em tempo em que o cambio estava a 22.

Disse o nobre deputado que se procurou o termo médio: si o Governo tivesse contrahido todos esses emprestimos com um mesmo individuo, o termo médio faria uma compensação, mas, com muitos, não faz nada, a uns paga mais e a outros menos, sem que o que recebe menos seja compensado pelo ganho do que recebe mais; o termo médio aqui não envolve idéa alguma de justiça.

O nobre deputado considera sómente a nossa divida interna e não a externa?

O Sr. Souza Martins — Não tem influencia nenhuma.

O Sr. Souza e Oliveira — Não tem influencia nenhuma! Tem muita influencia para o argumento que o nobre deputado fêz, porque, si teriamos de pagar mais, solvendo a divida interna ao cambio de 43 ²/₅, isto é, si teriamos de pagar maior valor, tambem teriamos de pagar menos, solvendo a divida externa ao cambio de 43 ²/₅.

O Sr. Souza Martins — Está enganado.

O Sr. Souza e Oliveira — Pois não é necessaria menor somma em réis para pagar uma quantia a um cambio menor do que a um cambio maior?

Pareceu-me que S. Ex. não estava longe de adoptar a suppressão do art. 2.^o Eu acho

que, supprimido elle, seria o mal menor; si, pois, S. Ex. julga que as necessidades publicas são satisfeitas sómente com a disposição do art. 1.^o, seria conveniente pedir a supressão do art. 2.^o, e então não se retardaria a discussão: ia a emenda para o Senado e amanhã se approvava; mas, conhecer os inconvenientes que podem resultar, conhecer a insufficiencia da medida, saber que não traz estes resultados, e expor-se a fazer operações que podem ser muito ruinosas para o paiz e que não poderão ser remedeadas a arbitrio do Governo, e approvar o projecto, — parece um passo muito imprudente....

O Sr. Souza Martins — Eu pedi a palavra para explicar um pensamento, que expendi quando expuz as vantagens do projecto. Creio que o nobre deputado pelo Rio de Janeiro não comprehendeu as minhas idéas acerca do projecto taes quaes as concebi, talvez porque eu me exprimissem mal: farei agora por me exprimir melhor.

Persuado-me que este projecto não estabelece padrão monetario: ha uma disposição que regula a maneira por que se hão de receber as moedas de ouro, não só as moedas de ouro do Brazil, mas tambem as de qualquer nação; a relação a respeito da prata está no mesmo caso; não é uma lei que regule o padrão monetario do Imperio, é uma maneira de fixar o cambio a 27 pences, evitando que suba ou desça extraordinariamente desta taxa.

O nobre deputado já disse que o art. 1.^o pôde ter vantagens; pareceu-me de sua maneira de exprimir que o art. 1.^o não teria inconveniente em passar, porque era uma autorização para receber ouro e prata na razão que o Governo estabelecer nas estações publicas, porque dahi não poderia vir grande inconveniente; porque, si o cambio subir muito e chegar a 28 ou 29, os pagamentos se fariam em moeda metallica e não em papel, ao menos a maior parte delles; e neste caso não haveria grande inconveniente; mas, si o cambio descer, então enxerga-se grande inconveniente, porque o Governo fica investido da autoridade de queimar uma porção de papel.

Ora, primeiramente declaro que nas nossas antigas leis de orçamentos se consignava especialmente uma quantia para queimar papel todos os annos, sem deixar ao arbitrio do Governo queimar ou deixar de o fazer. Mas o nobre deputado parece não achar conveniente esta disposição, e diz que o grande mal, segundo creio, está em conferir-se este arbitrio ao Governo....

Diz, porém, o nobre deputado que é cousa differente, uma renda especialmente applicada para este fim, e que o governo não era autorizado para vender apolices. Eu digo ao nobre deputado ser minha opinião que todas as providencias para o melhoramento do meio circulante que não tiverem por base a sobra da receita geral são chimericas e inteiramente inefficazes ou ruinosas, porque em ultimo resultado trarão o emprestimo do dinheiro que paga juros para retirar uma porção de moeda-papel, que não paga juros. Por isso entendo que este projecto funda-se na supposição da existencia de uma sobra, a qual parece que o Sr. ministro da fazenda tem reconhecido, quando disse que não havia *deficit*, e que este, o maior inimigo do Brazil, estava debellado. Eu tambem estou persuadido de que haverá sobras, si a lei do orçamento for observada, e si os ministros não excederem ás quantias votadas para as suas diversas repartições.

Ora, bem; si existe uma sobra, como eu supponho, que é o fundamento desta lei, porque já disse que sem sobras são chimericas todas estas operações: si a sobra, por exemplo, for de 1.000:000\$ no primeiro anno e o cambio estiver a 27, não é necessario retirar papel-moeda da circulação, este dinheiro fica de reserva no Thesouro ou é applicado para o pagamento da divida publica fundada: acontecendo o mesmo no segundo anno, igual applicação terão as sobras; mas, supponhamos que no terceiro anno desce o cambio, applica-se então ao resgate do papel não só a sobra desse anno como dos dous annos antecedentes e, si ainda for necessario mais para fazer chegar o cambio a 27, antecipam-se sobras futuras de outros annos. Eis como entendo as operações de credito que o Governo é autorizado a fazer. Quando se diz: — amortização da divida publica, suppõe-se vulgarmente a amortização da divida fundada interna e externa; e, posto que a moeda-papel circulante tambem se possa considerar divida publica, comtudo a expressão — amortização da divida publica — vulgarmente a não comprehende.

O Sr. Souza e Oliveira — Entende-se.

O Sr. Souza Martins — Bem: si a intelligencia que o nobre deputado dá ao artigo da lei do orçamento é esta, e si esta intelligencia fosse a mesma que lhe desse o Governo que a tem de executar, tambem eu diria que era inutil o art. 2.^o, porque o Governo estava autorizado já pela lei do orçamento; mas então não se diga que é pernicioso; quando muito, se poderá dizer desnecessario.

Disse o nobre deputado que ha um grande inconveniente em se vender apolices, e estabeleceu a seguinte hypothese: — supponha-se que o meio circulante vai decrescendo e cahindo abaixo de 24. Eis aqui primeiramente uma hypothese inadmissivel. O meio circulante de um paiz está sempre em proporção das necessidades commerciaes do mesmo paiz; ora, não podemos suppor que no Brazil se deprecie o meio circulante sinão suppondo que as operações do mercado decresçam, isto é, é preciso suppor que a produção decresça, que as negociações diminuem, que as transacções commerciaes vão em retrocesso; ora, o facto contrario é o que se verifica, e só por uma circumstancia extraordinaria, como a de apparecer uma commoção em alguma provincia do Imperio, é que o meio circulante se poderá depreciar demasiadamente; mas, no caso desta circumstancia extraordinaria, si a sobra não chegasse, é que o Governo podia recorrer a operações de credito, antecipando as sobras dos annos futuros. Eu não quero mais occupar a attenção da Camara: pedi a palavra sómente para dar esta explicação.

O Sr. Rodrigues dos Santos — Sr. presidente, tendo de votar contra este projecto, e envolvendo elle interesses muito graves, julgo conveniente não dar meu voto symbolicamente. E' preciso que se saiba qual é a razão por que eu não approvo uma medida que está tão autorizada com o voto de pessoas que devem fazer muito peso nessa materia.

Sr. presidente, a casa sabe que esta resolução foi iniciada no Senado por um nobre senador com cujas opiniões politicas eu não posso estar de accordo, mas cujos conhecimentos nesta materia eu respeito e cujas opiniões, sendo, como são, nesta questão extremes de interesses de partido, necessariamente devem produzir muita impressão sobre mim, porque creio que ninguem contestará que seus estudos e traquejo em negocios financeiros o habilitam para ter uma certa autoridade em questões desta ordem. Acresce ainda, que este projecto foi apoiado por outro nobre senador, com cujas opiniões politicas eu sympathizo, e cuja opinião em materia financeira e sobre muitas outras eu desejaria seguir, como aquellas de um bom mestre. O voto desse nobre senador é para mim de muita consideração: sua longa vida politica attesta a sinceridade de suas opiniões e sua conducta parlamentar a vastidão de sua erudição. Para augmentar o meu acanhamento e enervar ainda mais o meu espirito, occorre que este projecto tem em seu apoio o voto do nobre ministro da fazenda. E' tambem este um facto que deveria conduzir-me a prestar meu voto á esta medida, porquanto, tendo a administração muito direito a ser crida em negocio desta ordem, julgo que o Sr. ministro, dando o seu voto a este projecto e sustentando-o no Senado e nesta casa, dá uma garantia de que o Governo entende que elle é interessante para o paiz e que delle não se podem seguir males. Parecia, pois, que, em presença de todas estas fortissimas razões, eu devia acompanhar todas estas autoridades que teem sustentado o projecto; mas, Sr. presidente, infelizmente acontece que nem o peso da autoridade nem o exame das razões que se teem produzido a favor do projecto teem podido desvanecer os escrúpulos que tenho em approval-o, visto que estas razões não teem podido destruir outras que eu julgo muito poderosas para determinarem a sua rejeição. Cuidarei, pois, desde já em motivar o meu voto, apresentando aquellas razões que me forçam a negal-o á medida proposta neste projecto.

Sr. presidente, dominado pela maior boa fé neste debate, eu sou facil em reconhecer aquillo que incontestavelmente existe e milita a favor do projecto; assim, eu não esconderei que elle tem no art. 1.^o uma disposição vantajosa, e que um dos resultados da disposição desse artigo não pôde ser contestado, porquanto é sabido que conviria fixar um termo ao valor da nossa moeda-papel, para que os contractos que hoje se fazem tomando-a por base não venham para o futuro a ser burlados pela variação incessante e inevitavel do valor da mesma moeda.

Ora, eu conheço que nos contractos dos particulares sem duvida nenhuma os resultados desta medida hão de ser vantajosos, mas entendo tambem que não era necessario que por lei se decretasse a fixação do padrão monetario para se poderem evitar todos os enganos que a variação do papel poderia produzir nos contractos. Os contractantes sabem que o nosso papel varia muito de valor e que uma somma qualquer nominal, designada em um contracto hoje, poderia não ser a mesma daqui a um anno ou dous; porém é bem visivel que, fixando-se no contracto o valor do papel em relação ao cambio existente no dia do contracto, estavam livres de todas as eventualidades que para o futuro pudessem acontecer, embora não existisse a disposição. Estarei em erro, mas inclino-me a pensar que a utilidade que eu enxergo e reconheço no art. 1.^o não é de tal natureza que sem tal disposição não se pudesse chegar ao mesmo fim do art. 1.^o A relação que existe entre as disposições dos arts. 1.^o e 2.^o funda-se na convicção em que estão os autores do projecto de que o valor de 4\$000 por oitava de ouro, fixado no art. 1.^o, não poderia ser conservado, uma vez que o Governo não tivesse meios de influir no mercado, para tornal-o estavel e permanente; julga-se, e com razão, que a liberdade das operações commerciaes faria com que na realidade variasse o valor, conforme as emergencias do commercio e a maior ou menor somma de papel circulante. Ora, sendo isto exacto, devo indagar, e a Camara deve antes de tudo examinar, si é possivel que os arbitrios propostos no art. 2.^o para tornar fixo e estavel o valor do papel, si as medidas que se offerecem ao Governo como meio de tornar reaes as disposições do artigo e convertel-as em verdades praticas são efficazes e conteem a virtude que se lhe quiz attribuir, si são ou não capazes de produzir os resultados a que se quer attingir...

Estas medidas cifram-se na autorização dada ao Governo para tirar da circulação tanto papel quanto julgue necessario para conservar o valor de 4\$000 por oitava de ouro. Considerando em geral os primeiros e mais palpaveis defeitos desta disposição, adoptarei a opinião daquelles Srs. deputados que enxergam nella uma especie de dictadura financeira, porquanto dá-se ao Governo uma autorização indefinida e illimitada para retirar da circulação tanta quantidade de papel-moeda quanta entenda que é necessaria para conservar o seu valor na relação marcada no art. 1.^o. Mas, como não se crea nenhum recurso, para que o Governo possa dispor dos fundos necessarios para retirar da circulação esta somma de papel, é evidente que ha de lançar mão daquelle meio oneroso que lhe offerece o art. 2.^o, isto é, uma operação de credito qualquer. Ora, quaes serão essas operações de credito? Eu não considero que seja possivel fazer outras operações de credito que não sejam emprestimos por meio de emissão de apolices; mas um tal emprestimo importa necessariamente a conversão de uma divida que não vence juro em outra que o vence, e assim se empeiora o estado do paiz, porque para retirar, por exemplo, 4.000:000\$ de papel da circulação precisa contrahir um emprestimo de 4.000:000\$, do qual pagará juro, e assim aggravam-se extraordinariamente os encargos do Estado,

convertendo-se em uma divida onerosa uma divida que não tem onus algum. Creio que isto não é conveniente, ao menos deve-se hesitar muito em autorizar o Governo para tanto.

Demais, quero que me digam si não ha razão para se hesitar em dar esta autorização? Eu chamo a attenção da Camara sobre o indefinido desta autorização: por ella fica o Governo autorizado para fazer quantas operações de credito quizer no paiz a titulo de resga ar papel-moeda; si algum lhe quizer tomar contas por uma emissão de apolices, elle responderá que procedeu a ella para conservar o cambio de 27; e como poderá o corpo legislativo conhecer com exactidão si o Governo emittiu sómente o numero de apolices necessario para o resgate do papel? Não tem meio algum de o verificar. Como se poderá verificar si effectivamente se retirou da circulação a somma inculcada pelo *quantum* do emprestimo contrahido? Si não temos meios para tomar contas ao Governo todos os annos, como é que podemos achar meio facil de verificar si o Governo fez simplesmente as operações de credito que eram necessarias para retirar uma somma dada de papel? Como poderemos saber si effectivamente esta somma foi retirada, ou si o producto das apolices teve em todo ou em parte differente applicação? E' autorização, a mais ampla e illimitada que se pôde imaginar e, o que é peor, desacompanhada das garantias que pudessem assegurar a moralidade do uso que della far áo Governo. E convirá ao paiz que o Governo seja armado de um arbitrio tão extenso e illimitado? Quando fallo em governo, não considero pessoas, mas a entidade moral: por maior, por mais inabalavel que fosse a minha confiança na administração actual, ninguem me poderá dizer que ella tenha direito a durar tanto tempo, que só ella deva executar esta lei. Esta lei contém uma disposição permanente por sua natureza: depois de ella estar em execução, não pôde mais ser revogada; a sua revogação necessariamente trará grandes transtornos ás fortunas particulares; o Governo, pois, ha de ficar permanentemente autorizado para estas operações de credito; e quem me diz que daqui a um anno esteja no ministerio um pessoal que não inspire confiança (*apoiados*)? E' prudente dar confiança illimitada em materia financeira? Será razoavel que essa confiança seja a unica garantia de uma medida que não é transitoria, que envolve um arbitrio indefinido e perpetuo (*apoiados*)? Si não se me pôde assegurar que não subirá ao poder um ministerio incapaz de inspirar-nos confiança, não posso, por qualquer consideração que deva ter para com a administração actual, votar um arbitrio illimitado, indefinido e perpetuo, porque ninguem me garante a sua permanencia. (*Apoiados*)

Creio que estas razões seriam por si só sufficientes para motivar o meu voto contra a resolução; pelo menos, ellas satisfazem a minha consciencia; mas eu ainda farei algumas considerações para reforçar a opinião que tenho sustentado.

Combinando o art. 1.º com o 2.º, vejo que o Governo fica habilitado para retirar da circulação tanto papel-moeda quanto seja necessario para conservar o valor fixado no art. 1.º. Convirei em que essa providencia seja efficaz para que, retirada da circulação uma somma dada em papel, isto produza accrescimo de seu valor: mas perguntarei aos nobres deputados que sustentam o projecto, quaes são os meios que tem o Governo á sua disposição para obrar no mesmo sentido em uma hypothese inversa? Quaes são os meios que deve empregar a administração para conservar o valor fixado no art. 1.º, quando elle for alterado por circumstancias differentes daquellas que se suppõe no art. 2.º? ou, por outra, que meios empregará o Governo quando o papel-moeda crescer tanto de valor que transtorne a fixação do art. 1.º?

Ninguem dirá que não se possam dar hypotheses em que o papel cresça tanto de valor que não guarde a relação marcada no art. 1.º: muitas circumstancias podem concorrer para produzir este resultado.

Excuso demorar-me na explicação dos varios modos, pelos quaes se pôde realizar a subida do valor do papel ainda acima do fixado no art. 1.º; é cousa evidente. Nestas circumstancias, o que fará o Governo? O art. 2.º lhe impõe a obrigação de fazer as operações necessarias para conservar o valor fixado no art. 1.º; mas considera-se só uma hypothese — a de haver tanto papel na circulação que seja conveniente retirar parte para crescer de valor —; porém supponha-se que ha tão pouco papel na circulação que não chega para as necessidades das transacções, e que por consequencia augmenta de valor; o que fará o Governo, que é obrigado a manter o valor do art. 1.º? A consequencia necessaria das doutrinas do projecto seria a emissão de papel, tanta quanta fosse necessaria para manter a relação de valor do art. 1.º. Mas convirá, estará nas intenções da Camara dar ao Governo autorização para emittir papel sem limites (*apoiados*)? Não o creio; entretanto os senhores que sustentam a doutrina do projecto devem ser forçados a aceitar esta consequencia, porque é um dos meios que no seu systema devem concorrer para conservar a relação marcada no art. 1.º; ao contrario, hão de confessar que o systema é manco e incompleto, e não tem meios para uma das hypotheses que podem apparecer, não dá solução a todas as questões que podem apresentar-se, ou não, de consentir em um absurdo, isto é, que nunca possa o papel na circulação crescer de valor na razão superior á marcada no art. 1.º do projecto.

Os nobres deputados sabem que a alta ou baixa do cambio não é simplesmente marcada pela quantidade de papel na circulação; ha muitos outros motivos que podem influir nesse movimento do cambio. Por exemplo, dirá o Sr. ministro ou algum dos sustentadores do projecto que a alta do cambio hoje existente é produzida pela quantidade do papel em circulação? Não o podem dizer: hão de convir em que essa alta é motivada por outras razões, por causas muito differentes. E entre essas causas creio que poderei designar as

ocurrencias do Rio da Prata. Todos sabem que a permanencia de uma estação naval franceza e ingleza no Rio da Prata tem occasionado uma demanda extraordinaria de fundos no Rio de Janeiro, para occorrer ás despezas avultadas das forças bloqueadoras; portanto, é natural ou, antes, é certissimo que este desvio extraordinario de fundos da praça do Rio de Janeiro, que antes tinham outra applicação, tenha concorrido, como effectivamente tem concorrido, para a alta do cambio. (*Apoiados*). Outros muitos factos podem concorrer, mas todos sem relação alguma de afinidade com a proporção do papel em circulação. As apprehensões de guerra entre a Inglaterra e os Estados Unidos necessariamente vieram influir no nosso mercado, porque estas apprehensões forçosamente influirão nas transacções entre o Brazil e a Inglaterra, entre o Brazil e os Estados Unidos: todos sabem que, em virtude do estado das relações entre a Inglaterra e os Estados Unidos, temia-se que uma guerra fosse a solução das questões sobre o territorio do Oregon.

Si acaso isto se realizasse, o nosso mercado soffreria muito pela diminuição do consumo do café, porque os Estados Unidos são um dos grandes consumidores deste genero, e assim vinha em ultimo resultado a resentir-se a nossa industria pela redução que soffreria na extracção de um de seus principaes productos: muitas outras hypotheses, e todas diferentes destas que tenho figurado, podem concorrer para a alta ou baixa do cambio. Si, pois, pôde subir ou descer o valor do papel por causas muito estranhas á quantidade existente na circulação, hão de convir os sustentadores do projecto que casos podem haver em que o preço do nosso papel seja superior ao designado no art. 1.^o; e, nestas circumstancias, qual é o meio de que o Governo deve lançar mão para conservar esta relação de valores fixada no art. 1.^o? Não encontro nenhum no projecto; por conseguinte, pelo menos hão de conceder-me que é incompleto e manco. Si acaso queremos, pelo espirito das doutrinas que prevalecem no projecto, achar um meio consentaneo com estas doutrinas, hão de confessar que não ha outro sino o augmento do papel em circulação; e como isto se conseguirá sem emissão? Estará nas intenções da Camara facultar ao Governo uma emissão illimitada de papel? Creio que não; e, não estando, terá o Governo outro meio de occorrer a esta hypothese? Espero que se me demonstre. Creio que não ha outro recurso; porque, si no caso de depreciação do papel abaixo da relação estabelecida no art. 1.^o o Governo, para augmentar o valor, deve retirar-o da circulação, é consequencia natural e legitima que, no caso de alta do papel para diminuir o valor, deve o Governo emitir mais no mercado. Eu argumento com as doutrinas do art. 1.^o, combinado com o 2.^o; vejo que se determina que o Governo conserve sempre esta relação de valores na razão de 4\$000 por oitava de ouro. Si não houvesse esta obrigação, a minha observação não teria valor; mas, estabelecida esta obrigação, deve o Governo estar habilitado com os meios necessarios para cumpril-a, conservando em todas as hypotheses esta relação, quer o valor do papel cresça, quer diminua.

Senhores, convém ainda observar que as causas da depreciação do papel podem dividir-se ou classificar-se em duas principaes — causas intrinsecas e causas externas —; entre as causas intrinsecas da depreciação, ha uma que não pôde ser combatida por nenhuma operação financeira, por nenhum meio indirecto. Causa intrinseca da depreciação do papel é, em minha opinião, a depreciação nascida da falta de credito occasionada ou por falsificação, ou por falta de confiança nos compromissos e garantias do Governo. Quando o papel se deprecia por esta causa, que chamo intrinseca, embora o Governo tenha todos os meios possiveis na sua mão, não poderá fazer crescer o valor do papel, porque não poderá destruir os factos que assim determinam a depreciação; pôde combater as causas externas que se apresentam por operações mais ou menos duradouras, mais ou menos efficazes; mas quando a depreciação nasce de causas intrinsecas, por falsificação, ou commoções politicas que possam fazer perder toda a confiança nos compromissos do Governo, então o Governo não poderá de maneira nenhuma fazer com que desapareça a depreciação.

Esses meios que o projecto lhe faculta serão sempre inefficazes; porque, supponhamos que por infelicidade nossa, o papel desce, deprecia-se muito consideravelmente, mas que esta depreciação não é filha das oscillações do mercado nem da quantidade maior ou menor do papel-moeda existente na circulação, mas da falta de confiança na estabilidade das nossas cousas; como é que o Governo, pelo facto da retirada de uma somma qualquer deste papel, pôde restabelecer o credito, e eleva-lo á proporção marcada no art. 1.^o? Creio que serão improficuos todos os seus esforços. Ainda quando tivessem alguma utilidade os esforços feitos nesse sentido, não poderia realizar-se com vantagens a operação que se faculta ao Governo, porque neste estado infeliz e calamitoso, não acharia o Governo quem lhe emprestasse dinheiro para tirar papel da circulação; as apolices baixariam a um preço tão vil, que o Governo não poderia conseguir uma somma qualquer para tirar outra equivalente da circulação, sob pena de sujeitar o Estado a encargos extraordinarios. Si, por exemplo, em occasião de commoções, o Governo tivesse de vender apolices para com seu producto retirar uma somma qualquer de papel circulante, então talvez não se obtivesse compradores a mais do que a 50. O Governo, pois, as não poderia vender, e si as vendesse, faria um mal muito grande ao Estado, iria contrahir encargos grandemente onerosos ao paiz. Por conseguinte os meios que o projecto ministra ao Governo para conservar a relação do art. 1.^o são absolutamente inefficazes, e assim sendo, escuso entrar em novas considerações para justificar o meu voto contra o projecto; e emquanto não vir refutados os frageis argumentos que tive a honra de produzir para justificar a minha opinião, não me demoverei della. Si os nobres deputados que teem sustentado o projecto desvanecerem estas objeções, votarei pelo projecto, porque não tenho interesse algum distincto dos

interesses publicos; neste debate fallo com toda a boa fé, ingenuamente peço que me esclareçam: si o conseguirem, darei o meu voto; mas enquanto me restarem duvidas, não posso dar voto em materia de tanta gravidade a uma medida qua em minha opinião é contraria nos interesses vites do paiz e que os compromete grandemente. Emquanto não me mostrarem que não correm perigo os interesses do meu paiz, não posso dar o meu voto a este projecto. Sem se desvanecerem todos os meus escrupulos, a minha condescendencia traria grandissimos males, e eu teria para o futuro grandes remorsos si concorresse para uma providencia de cuja utilidade não estivesse bem convencido na occasião da discussão, ou quando se me não convencesse da impossibilidade de se realizarem os inconvenientes que eu antevia. Concluo, portanto, insistindo no pedido de esclarecimentos, rogo ao Sr. ministro ou algum dos defensores do projecto que desvanecam as duvidas que expuz, si é que dão alguma importancia ao meu voto.

O Sr. *Hollandia Cavalcanti* (ministro da fazenda) — Eu não poderei ser extenso; todavia julgo do meu dever dizer duas palavras sobre a materia dos discursos dos diversos membros da casa que tem impugnado a resolução. Um delles escuda-se com a Constituição, e diz que vê nella uma offensa á Constituição. Eu peço licença ao nobre deputado para repetir que a resolução é escudada, fundada na Constituição, e que é em menoscabo da Constituição que nós temos deixado a circulação monetaria no estado em que está. A constituição prescreve que a Assembléa Geral designe o valor, typo e inscripção da moeda; pergunto eu: — qual é o estado em que nos achamos? Qual é a inscripção, valor e typo das nossas moedas? E' verdade que ha uma lei que nisso falla; mas onde está esta moeda? E' por ventura ella que alimenta a circulação dos nossos mercados? Espera o nobre deputado que o typo da nossa moeda, o seu valor seja o ouro de 22 quilates na relação de 2\$500 a oitava? Isto é o que está legislado; mas é isto o que existe? Não. A Constituição exige que o corpo legislativo regule o valor e typo da moeda, e nós não regulamos o valor e typo da moeda, desprezamos a Constituição. O que faz esta resolução? Ella define, ella diz: — o ouro entrará na circulação na relação de 4\$000 por cada oitava, e o governo fica autorizado para manter o padrão, já recolhendo papel, já chamando á circulação outros valores.

O Sr. *Rebouças* — E a fixação do valor da prata?

O Sr. *Ministro da Fazenda* — Isto é outra cousa: eu irei lá.

O nobre deputado poderia dizer, como outro que combate a resolução: — mas por que razão não faremos effectivo o padrão estabelecido por lei? — Quantos sacrificios não seriam necessarios? Fôra preciso atacar todas as fortunas, contractos e convenções. E' isto possível? Podiamos tentar na verdade restabelecer gradualmente este padrão, sem fazer grande alteração na fortuna publica, estabelecendo uma escala de modo que, por exemplo, nos dous primeiros annos o ouro fosse dado na relação de 4\$ por oitava, nos dous annos seguintes a 3\$500, nos dous annos subsequentes a 3\$, e assim proporcionalmente até chegar ao padrão fixado; mas para isso é preciso principiar: deve o Governo ter acção de tornar effectivo o que determina o padrão monetario, e o meio mais efficaz é sem duvida a resolução actual; o meio actual é pois aquelle, que a Constituição exige de nós; abandonar este meio é separar-nos da Constituição.

Fallarei agora tambem sobre outro objecto a que o nobre deputado se referiu, dizendo que offendiamos a Constituição, que se dava um credito indefinido ao Governo, e não se prescrevia limite a suas operações. Eu peço licença ao nobre deputado para trazer uma comparação naquella especie de serviço, em que me occupei na minha mocidade. O Governo que prescrevesse a um general suas operações no desempenho de suas attribuições, quando tivesse de emprender qualquer objecto do serviço militar, cabiria em um erro muito grande; elle não seria livre de obrar, quando o seu inimigo poderia obrar como quizesse. Ora, o nobre deputado quer não só que o Governo prescreva ao seu general as suas operações, mas até que as afixe nas esquinas; de maneira que aos inimigos não só seria livre obrar contra uma operação definida, mas haviam de conhecer o fraco de seu antagonista. Não sei se a comparação vem bem a proposito; mas eu julguei poder empregal-a, por ser tirada do serviço em que me occupei na minha mocidade. Quer-se não só prescrever as operações, o que já é um erro, mas quer-se afixar nas esquinas, para que o inimigo tenha um partido consideravel contra o pobre general que já não pôde mecher-se. Si a casa o permitir, não manifestarei mesmo todos os meios que tenho á minha disposição para executar semelhante arbitrio. Não só não quero que venham na lei, mas peço permissão para não dizer todos os meios que tenho á minha disposição. Qual é o fim a que vos propoendes? Quereis dar estabilidade á circulação; dizei na lei: — o Governo use de todas as operações convenientes; assim levareis a effecto a medida; mas si prescreverdes regras e o Governo for mal succedido, elle se desculpará dizendo que a falta não esteve de sua parte, e que elle não teve bastante liberdade para obrar.

Mas o nobre deputado por S. Paulo teme muito que o Governo, a pretexto de tirar papel da circulação, vá fazer grandes operações de venda de apolices! O nobre deputado teme muito isto, e acaba de dar na lei do orçamento autorização para a emissão de apolices para supprir o deficit.

O Sr. *R. dos Santos* — Mas tem limite.

O Sr. *Ministro da Fazenda* — Qual é?

O Sr. *R. dos Santos* — A despeza decretada.

O Sr. Ministro da Fazenda — Além das despesas decretadas, pôde o Governo fazer todas as despesas que as publicas emergencias exigirem.

O Sr. Rebouças — Logo, não ha lei de orçamento.

O Sr. Ministro da Fazenda — Ha lei de orçamento: mas ha casos extraordinarias, esses casos extraordinarios não estão prescriptos. Mesmo dentro da lei do orçamento não poderá o Governo com esse pretexto dizer que ha *deficit*, quando não haja, e fazer todas as operações, que quizer?

O Sr. Rebouças — Isto se não espera deste Governo.

O Sr. Ministro da Fazenda — E por que se deve esperar nesta questão?

O Sr. R. dos Santos — Naquelle caso é limitado.

O Sr. Ministro da Fazenda — E neste tambem, porque a autorização é dada só para operações para sustentar o padrão fixado. Não acho, pois, razão na desconfiança do nobre deputado.

Mas ainda agora irei ao argumento do nobre deputado das Alagôas, acerca da prata. Com effeito o que se pôde dizer mais do que diz o artigo? Senhores, a prata tem uma relação definida com o ouro; as suas alterações são infinitamente pequenas: si o Governo na circulação não proporcionar a prata com o ouro na relação do mercado, será o mesmo que excluir ou a prata ou o ouro. Está pois muito bem a resolução, que dá autorização ampla ao Governo, o que não pôde prejudicar de maneira nenhuma.

Senhores, supponho que nesta resposta ao nobre deputado da Bahia, quanto á constitucionalidade, tenho respondido ao mesmo tempo a todos os argumentos produzidos contra a resolução: ella não ataca contractos, ella não prejudica o interesse individual; pelo contrario, dá garantia ás relações commerciaes. Pôde ser que estes meios não sejam efficazes, mas si o não são, são pelo menos o primeiro passo para o grande meio, para a reabilitação do papel, para as grandes operações de banco, que felizmente tanto se deseja hoje quanto outr'ora se combatiam. O que se poderia fazer de proveitoso e util na presente sessão me parece que se acha definido no projecto em discussão. Alguns encontram grande embaraço, porque são necessarias mais taes e taes medidas; mas eu digo que com taes razões nunca faremos cousa nenhuma. O que é necessario é legislar de modo que possa ser cumprido aquillo que se determina: com este cumprimento fica o caminho aberto ao progresso do fim a que nos propomos. Pois não seremos muito felizes si conseguirmos já dar este passo? A questão não é de alterar o padrão monetario; não pretendemos alterar contractos; só queremos fixar um padrão em ponto mais elevado; nós o poderemos fazer gradualmente, não de repente, porque seria escrever na arêa fazer leis para não serem executadas.

Assentam alguns nobres representantes que no caso de fallimento da moeda, no caso de que o papel desça, na relação do cambio para a Inglaterra a 24 ou 25, ou menos, grande quantidade de papel seria necessario tirar da circulação?

O Sr. R. dos Santos — Talvez metade.

O Sr. Ministro da Fazenda — Onde iriamos parar? E por ventura para isso seriamos adstrictos ás operações de credito interno?

O Sr. R. dos Santos — São as que o projecto offerece.

O Sr. Ministro da Fazenda — Quem diz isto? Não sabe que no momento, em que estamos, os nossos fundos aqui estão a 78 1/2 e na Europa de os 5 % a 85?

Um Sr. Deputado — E o juro?

O Sr. Ministro da Fazenda — Não é melhor pagar um pequeno juro, digo pequeno, momentaneamente, afim de ter o padrão de nossa moeda definido? E' pequena vantagem tranquillisar todas as consciencias, todas as operações? Quem terá perdido nessas alterações? Cuido que é o pobre brasileiro pouco traquejado em todas essas alicantinas; é o agricultor, é o artista, etc. Olhemos mais para o nosso paiz, executemos a Constituição; o pequeno sacrificio, que faremos para isso, ha de nos ser pago com muita usura.

O Sr. Rodrigues dos Santos — Eu desejava que alguém me explicasse o alcance, a significação deste artigo 3º. Diz elle:—Serão observadas as convenções sobre os pagamentos.— Querendo eu conhecer qual é o pensamento do artigo pelas palavras, achei que elle era desnecessario; porque para se observarem as convenções sobre pagamentos não é preciso lei alguma. Todos sabem que as convenções entre as partes são a principal das leis entre nós, e que nunca o legislador tentou regular os interesses das partes, antes sempre deixou a cargo dos contractantes fixarem as condições de seus contractos, mantendo a observancia das condições, e dando-lhes força de lei. Assim todas as condições de um contracto qualquer hão de ser observadas entre nós, porque tem força de lei, e o nosso direito lhes dá semelhante caracter. Assim sendo, não sei para que fim vem neste artigo — serão observadas as convenções sobre os pagamentos.— Declaro francamente que á vista do exposto a disposição ou é desnecessaria, ou contém algum pensamento que eu não posso descobrir, e para isso pedia aos nobres deputados que sustentam o projecto que tivessem a bondade de explicar-me qual é o pensamento que está occulto nestas palavras. Si é para que estas disposições sejam observadas nos contractos entre os particulares, parece-me que ainda assim não era isso necessario, porque o art. 1º diz (lê o artigo): e portanto está

claro que nos pagamentos entre os particulares, os contractantes serão obrigados a aceitar uma peça de quatro oitavas por 16\$; desde que o devedor apresentar uma peça de quatro oitavas, ha de o credor ser obrigado a acceptal-a por este preço: isto se determina no art. 1.º; mas o art. 3.º diz: — serão observadas as convenções sobre pagamentos. — Será porque se permite fazer contractos em que se inclua um valor de ouro differente daquelle marcado no art. 1.º? Não vejo, Sr. presidente, quem me responda a este quesito. Eu estou olhando para o nobre deputado que me fica fronteiro (o Sr. Souza Martins) para ver si faz algum aceno, de modo que eu possa entender si é exacta a intelligencia que dou ao art. 3.º, isto é, que em virtude delle os particulares, nos seus contractos, poderão marcar á oitava de ouro um preço differente do marcado no art. 1.º?...

O Sr. Souza Martins faz signal affirmativo.

O Sr. R. dos Santos — O nobre deputado me diz que sim; mas então direi — que isto não era preciso, porque todos sabem que os brazileiros tem felizmente a liberdade de marcar nas suas convenções tudo quanto julgarem necessario para o bom exito dellas. Demais, pela Constituição somos autorizados para fazer tudo que a lei não prohibe; ora, não ha lei alguma que prohiba isso, e portanto não era preciso uma autorização facultativa.

Mas supponhamos que nada disto vale; perguntarei ao nobre deputado como pôde elle sustentar esta sua intelligencia em presença da ultima parte do art. 1.º? Diz o nobre deputado que o art. 3.º faculta aos particulares a liberdade de estabelecer diversos valores á oitava de ouro; mas isto vae de encontro á ultima parte do art. 1.º; porque, segundo elle, nos pagamentos entre os particulares ha obrigação de acceptarem os contractantes a oitava de ouro a 4\$000. Ora, si nos pagamentos entre particulares os devedores tem direito de pagar aos credores á razão de 4\$000 a oitava de ouro, é claro que não se pôde admitir a facultade que o nobre deputado diz que se encerra no art. 3.º. As duas disposições estão em manifesta contradicção, porque o art. 1.º diz que o ouro ha de valer 4\$000 a oitava nos contractos com particulares; logo é evidente que não podem os particulares fazer contractos contendo valor differente. Mas o nobre deputado diz que isto é uma facultade para alterar o art. 1.º. Não comprehendo como no art. 3.º se encerra uma facultade ampla, quando no 1.º se nega esta facultade. Não sei si me fiz entender bem, mas cuido que ha manifesta contradicção entre o art. 3.º e a ultima parte do 1.º. Si pois tem o art. 3.º alguma outra significação, o nobre deputado o dirá; porque a não ter, não lhe acho prestimo algum, e nesta hypothese vou pedir a alguém que me explique isto. Como não vejo o Sr. ministro na sua cadeira, não tenho remedio sinão recorrer ao nobre deputado que tem tomado a si a defesa deste projecto, com tão louvavel sollicitude e singular dedicacção.

O Sr. Rebouças — Tenho de sujeitar ao apoioamento nesta 3.ª discussão o projecto substitutivo que hei de ler, para que se consigne formalmente na acta as idéas que expuz hontem oppondo-me ao projecto em discussão. Estou bem convencido de que a casa, attenta a votacção que até aqui tem havido, quer que este projecto passe na presente sessão, seja sancionado e tenha força de lei.

Para justificar o meu voto me persuado, que bastante disse hontem. Si fosse o meu intuito protelar a discussão, desde hontem mesmo (*apoiados*), fallaria segunda vez sobre o art. 1.º; fallaria primeira e segunda vez sobre o art. 2.º; fallaria outras tantas vezes sobre o art. 3.º, radiaria sobre a historia dos bancos, a do meio circulante em geral e do nosso paiz; discorreria sobre muitos abusos e males gravissimos de que abunda a historia dos poderes discricionariamente concedidos aos agentes da autoridade suprema; faria a resenha de algumas causas celebres em finanças; até me occuparia do *simile* que trouxe á discussão o nobre ministro da fazenda a respeito dos planos de campanha, e da confiança absoluta na capacidade do general, principiando pela guerra de Satanaz, cujo plano de campanha foi combinado no Pandemonio entre os anjos rebeldes (*apoiados*), etc. etc.

Peço porém licença para mandar á mesa o projecto substitutivo de que fallei.

A Assembléa Geral Legislativa decreta:

Art. 1.º As convenções preexistentes á promulgacção desta lei e ás que se seguirem serão cumpridas segundo o valor real ou cambial da moeda corrente ao tempo em que ellas tenham sido ou forem feitas, ou vencidas sendo a prazo.

Exceptuam-se as em que o pagamento se achar litteralmente estipulado em uma moeda especial.

Art. 2.º Os pagamentos nas estações publicas poderão ser feitos em moeda de ouro ou de prata pelo seu preço corrente, segundo a competente pauta semanal, a que fará proceder o Governo.

Art. 3.º Em todos os pagamentos que se fizerem com papel-moeda em quaesquer estações publicas, se contará de menos um por cento, cujo computo será immediatamente extincto.

Art. 4.º Ficam derogadas e sem effeito todas as disposições em contrario.

Pago da Camara dos Deputados, 2 de setembro de 1846. — Antonio Pereira Rebouças.

O Sr. Souza e Oliveira — Sr. presidente, não pedi a palavra de prompto porque esperava que apparecesse S. Ex. o Sr. ministro da fazenda, e acho-me mesmo embaracado em dizer o que tinha sem ser na sua presença, porque não me proponho a embaracar a votacção do projecto; entendo que o meu dever, visto que acho o projecto máo, é combatel-o; mas a Camara o quer, e eu não devo tomar sobre mim a responsabilidade de sua

não adopção, e não devo também deixar que essas pessoas que acham que nós estamos soffrendo grandes males com esta pequena subida de cambio, que julgo momentanea, e devida a causas especiaes, que pessoas que acham que estamos soffrendo esses grandes males, me imputem a mim o não se applicar remedio a esses males, remedio que julgam consignado nesta lei.

Não tomei parte nas discussões que houve sobre a urgencia e adiamento, porque não é meu fim embarçar a votação; o meu fim é cumprir o dever que tenho de discutir uma lei que não acho boa.

Sr. presidente, tendo esta lei sido adoptada em segunda discussão, e tendo de ser adoptada em terceira, como supponho, eu pretendia só obter algumas garantias para o publico sobre o modo por que ella tem de ser executada. Da discussão mesmo tem resultado divergencia de opiniões, diverso modo de encargar proposições que se acham na lei; de entendel-as, e de executal-as. Este diverso modo pôde ser muito funesto para o paiz, pôde aggravar os males que se pretende evitar. Eu portanto, pedindo a palavra nesta terceira discussão, não tenho em vista sinão pedir ao nobre ministro uma declaração, que de alguma maneira tranquillise a minha consciencia e o publico sobre a intelligencia desta lei, porque, senhores, é innegavel que passa uma lei destas sem se estar de accordo sobre a intelligencia de suas disposições (*apoiados*); isto é bastante para justificar meus escrúpulos em votar por esta lei.

Tenho portanto de perguntar como se entende ou como entende S. Ex. as palavras do art. 1.^o — ou desde já sendo possível —. Que quer dizer — sendo possível? O Governo julga-se pela redacção do art. 1.^o autorizado para pôr em execução as disposições do mesmo artigo ou da lei quando julgar conveniente? Julga que a possibilidade existe desde já? Em que consiste esta possibilidade? Tudo isto são mysterios, e principalmente para o publico. Não se sabe quando uma lei desta importancia será executada; a agiotagem, as especulações nas transacções principiam por este facto; as peças de 4 oitavas novas estão hoje a 15\$500; com esta lei devem subir a 16\$; mas não se sabe quando a lei será executada. Quando se discutiu esta lei no Senado, não estava ella assim redigida; o seu autor quando a apresentou, não esperava talvez que o valor da oitava de ouro chegasse a 4\$000, e que se fixasse assim no mercado antes do 1.^o de janeiro de 1847; porém entre o prazo da apresentação e adopção da lei, os preços correntes do mercado foram induzindo á suspeita de que antes de chegar-se a esse prazo, o valor da oitava de ouro em relação ao papel seria menos de 4\$000. Foi então que appareceu uma emenda para se acrescentar — ou antes si for possível —. Para mim que tenho acompanhado as discussões, entendo que o — possível — está no preço da oitava de ouro no mercado; não era possível antes que a oitava de ouro estivesse a 4\$000; enquanto a oitava estivesse no mercado a 4\$100 ou a qualquer quantia maior do que 4\$000, seria irrisorio que se dissesse que fossem levadas ás estações publicas para serem recebidas por 4\$000; a possibilidade, pelo que julgo das discussões, está em regular no mercado o preço da oitava de ouro por 4\$000 ou por menos de 4\$000 em papel. Portanto, desejo saber si desde que se der este facto, o Governo se julga obrigado a cumprir a lei e a expedir as ordens para que nas repartições publicas sejam recebidas essas moedas por este valor, ou si se julga autorizado para espaçar até quando lhe convier, porque esta especie de arbitrio é objecto de muito serio comprometimento, e S. Ex. pareceu entender que lhe fica este arbitrio. Eis portanto um defeito saliente que se acha na redacção da lei, que seria digno de emenda si não fosse uma votação tão apressada como é. Senhores, embora se approve a idéa (eu já disse que não será por meu voto que se approvará a idéa da elevação do padrão monetario), embora se approve, mas faça-se com garantias, faça-se de modo que todo o mundo saiba o que se faz; não se faça uma lei de mysterios, que cada um já principia a interpretar como quer.

Sr. presidente, eu desejava também saber qual é a relação que S. Ex. se propõe a estabelecer entre o ouro e a prata; não é ociosa esta pergunta. Esta relação não é tão fixa como hontem se inculcou na casa; esta relação depende também do preço da prata, da sua abundancia. Nós sabemos todos que a relação entre o ouro e a prata antes da descoberta das minas da America era muito menor, e que com a abundancia que esta descoberta trouxe desse metal é que cresceu esta relação. Hoje a relação na maior parte dos paizes é approximada á que está marcada na nossa lei do padrão monetario; mas eu vi que na proposta que apresentou no anno passado á casa o nobre ex-ministro da fazenda, elle queria alterar essa relação, que é de 1 para 15,625, e mareal-a de 15 para 16, pela razão de julgar mais conveniente que as moedas de ouro fossem multiplas das moedas de prata.

Não sei si o nobre ministro actual está disposto a adotar esta idéa do seu illustro antecessor, ou si está disposto a conservar a relação estabelecida. Isto também é um objecto que se não deve fazer como de surpresa; ha uma vantagem nas medidas que se tomam por leis do Parlamento sobre essas alterações; as discussões são, por assim dizer, aviso prévio ao publico de que taes alterações se vão fazer; mas estas alterações, feitas de surpresa pelo gabinete, apresentadas ao publico sem prévio conhecimento, são muito perigosas, dão lugar a muitas especulações, e direi mais, a compromettimentos graves.

Eu desejava portanto que S. Ex. estivesse presente para dizer si pretende conservar a relação actual entre o ouro e a prata, ou si pretende adoptar a relação estabelecida na proposta de seu antecessor. Desejava também que S. Ex. dissesse si adopta inteiramente a opinião do nobre deputado pelo Piahy, e dissesse si elle está disposto a não executar as disposições do art. 2.^o do projecto sinão quando tiver sobras, e que em nenhum caso, mesmo sem haverem sobras, lancará mão de emissão de apolices.

O nobre deputado pelo Piahy entende que o Governo não deve applicar o remedio con-

signado no art. 2º da lei sinão quando tiver sobras, e que não deverá emittir apolices. Finalmente, eu quizera saber como se entendem as palavras consignadas no art. 2º da lei a respeito de resgatar uma parte do papel-moeda existente na circulação. Um nobre deputado, cuja opinião tem talvez de ser consultada e de influir na execução desta lei, entende que, si o Governo vender apolices, ou contrahir um emprestimo por qualquer outro meio para tirar uma somma de papel-moeda da circulação, não deve inutilisar este papel, deve recolhê-lo aos cofres, guardá-lo para tornar a emittir-o, si por ventura houver necessidade dessa emissão.

Ora, este é um ponto muito importante: a lei não diz — resgatar —, diz — retirar da sua circulação uma somma de papel-moeda —; não manda queimar, manda retirar da circulação, diz o nobre deputado inspector geral do Thesouro; por consequencia, essa mesma somma de papel não será inutilizada, o Governo poderá tornar a emittir-o. O nobre deputado pelo Piahy parece que não está muito de accordo com isto; entretanto, o nobre inspector geral do Thesouro diz que assim é que deve ser entendida a lei; isto me faz ter muito escrúpulo; isto me faz mais ver a necessidade de fixar estas cousas: eu quizera ao menos obter garantias das declarações de S. Ex., garantias que não são para mim, mas para o publico que pôde ser victima de muitas decepções pela falta de clareza destas disposições, pelas diversas intelligencias que desde já se lhes começa a dar, e que por consequencia poderão tambem dar-se na execução.

Sr. presidente, era só neste sentido que eu pretendia entrar na terceira discussão, mas não tendo quem satisfaça aos escrúpulos que tenho sobre o modo por que ha de ser entendida esta lei; não podendo obter de S. Ex. um compromisso que ao menos possa servir de regra de interpretação, quer para mim, quer para os executores da lei, quer para o publico, que tem de regular por ella as suas transacções, não posso continuar sinão a votar contra esta lei enigmatica, que antes de adoptada já é entendida de tão diversas maneiras: daqui se vê de quanta vantagem, de quanto interesse devia ser uma discussão mais pausada, embora se prorrogasse a sessão si a medida é necessaria, para que se offerecesse occasião de passarem emendas que a tornassem ao menos clara, positiva e ao alcance da intelligencia de todos, e não admissivel de interpretações oppostas ás medidas que se vão adoptar.

Eu quereria que isto se fizesse; quereria mostrar ainda que era muito possivel definir as operações de credito que se habilita o Governo a fazer, sem o inconveniente que ponderou S. Ex., quando, comparando a posição do Governo, no caso de ter de entrar nessas operações, a um general em campanha, disse que não conviria publicar os planos de operação desse general. Senhores, não creio que quando se trata de uma medida desta natureza, se tem de dar uma batalha entre o Governo e o paiz; creio, pelo contrario, que não se tem sinão de promover interesses do paiz, de melhorar a fortuna publica, e que não ha paridade no exemplo apresentado; pelo contrario, o que tem acontecido em todos os paizes que tem adoptado medidas financeiras para restabelecer o seu credito, para melhorar o seu meios circulante, é que essas medidas tem sido definidas muito clara e terminantemente por acto legislativo; tem sido apresentadas ao publico com toda a antecipação. Essa antecipação é uma garantia para prevenir o publico contra as especulações dos agioteiros ou de quaesquer outros que se empenham em tirar vantagem da adopção de medidas novas, vantagens que vão deluzindo da ignorancia em que o publico está da existencia dessas medidas.

Por tanto, senhores, quando se tem de adoptar uma lei desta natureza, não está o inconveniente em que tudo quanto se determinar seja publico, bem definido e ao alcance de todos; pelo contrario, é o unico meio de evitar que a lei, que tem em vista fazer o bem, garantir a todos os cidadãos a sua fortuna, sirva para que uns se locupletem com o dimento de outros, porque só a publicidade de todas as disposições, só a certeza de quaes as operações de que o Governo tem de lançar mão, pôde dar esta garantia; este mysterio envolvido com a capa de operações militares, que só tendem a um vencimento de batalha, este mysterio só serve para dar logar a estas especulações, e não para melhorar a fortuna commum.

Faço estas observações para justificar ainda o meu voto contra este projecto; sirvam ellas ao menos para reforçar a justificação do meu voto, já que não servem para obter para o publico as garantias que eu desejava obter com a interpretação que S. Ex. houvesse de dar ás palavras ambigvas, duvidosas desta lei.

O Sr. Souza Martins—Sr. presidente, posto que o nobre deputado que acabou de sentar-se pediu explicações não a mim, nem creio que a nenhum membro da casa, mas sim ao Sr. ministro da fazenda, que não se acha presente, contudo pareceu-me que as duvidas que suscitou sobre a intelligencia dos artigos do projecto não deviam ser motivo para o embaracar de votar pela lei, porque parece que o nobre deputado mesmo na continuação do seu discurso soube a duvida principal sobre a intelligencia do primeiro periodo do 1º artigo. Quando o artigo diz: — do 1º de janeiro de 1847 em diante, ou antes si for possivel — é manifesto que é porque, si a lei fixasse uma época invariavel e determinada, poderia não ser cumprida naquelle tempo pela mesma razão produzida pelo nobre deputado, quando disse, — que a lei não podia prever todas as alterações de cambio que podem haver depois da sua passagem.

O Sr. S. e Oliveira — Hontem se disse o contrario: S. Ex. apoiou, que não estava obrigado a cumprir já.

O Sr. Souza Martins — Estou que, á vista das circumstancias actuaes do cambio, a lei deve ser cumprida sem demora.

O Sr. S. e Oliveira — S. Ex. hontem disse que não estava obrigado a cumprir já.

O Sr. Souza Martins — Eu acho que deve estar; si passar a lei, que ella deve ser cumprida immediatamente; porque está na letra do artigo quando diz: — ou antes si for possível —. Entendo pois que immediataments que a lei for publicada, o Sr. ministro deve autorizar as repartições publicas para receberem as moedas de ouro á razão de 4\$000 a oitava, e immediatamente marcar a relação em que deve ser recebida a moeda de prata nas mesmas estações, fixando o seu valor em relação á oitava de ouro. Supponho que devemos interpretar a lei segundo a enunciação das suas palavras; portanto, em minha humilde opinião assim se deve entender. Quanto á opinião do Sr. ministro, não sei si com effeito ella é differente, como o assevera o nobre deputado; mas presumo que não será. Outra duvida que queria o nobre deputado que se esclarecesse era a respeito da relação relativa do ouro para com a prata. Em verdade, eu acho que seria conveniente saber-se, principalmente sendo diversos os modos pelos quaes se pôde julgar conveniente fixar os valores respectivos dos dous metaes. Antes de 1810 a proporção relativa das nossas moedas de ouro para com a prata era como de 1 para 16. Então o meio circulante do Brazil era geralmente ouro; a prata servindo só para trocos; depois de 1810, quando se cunharam pezos hespanhóes, dando-se-lhes o valor de \$960, esta proporção se alterou, e parece que ficou na proporção de 1 para 13 1/3; daqui resultou uma inundação de prata no Imperio; todos os pezos das colonias hespanholas correram para cá, e se cunhavam como moedas de tres patacas, donde resultou expulsar-se o ouro do mercado, e ficar a prata como a moeda principal usada nas transacções. A nossa lei porém de 8 de outubro de 1833 estabeleceu uma proporção diversa, approximando-se á primeira, porque a proporção estabel-cida nesta lei creio que é, — como de 1 para 15 5/8, o que approxima-se muito á nossa antiga proporção de 1 para 16.

O Sr. S. e Oliveira — E' exactamente 15,625.

O Sr. Souza Martins — Vem a ser a mesma proporção, que enunciei: 1 para 15 5/8 traduzida em decimaes: ambas são exactas. Por isso entendo que o Governo podia mesmo regular-se por esta proporção, ou desviar-se pouco della. A este respeito só tenho a fazer uma observação. Parece que entre nós esta proporção não devia talvez ser como em algumas nações da Europa, onde o ouro é mais raro do que deve ser entre nós.

Portanto, supponho que entre nós se poderia talvez adoptar a proporção de 1 para 15 1/2 ou 15 sómente, ou a mesma que foi estabelecida na lei de 8 de outubro de 1833, de 1 para 15 5/8; mas estas differentes proporções que o Governo possa adoptar não podem ser muito divergentes; não poderá adoptar, por exemplo, a proporção de 1 para 13 ou para 14; ha de ser de 1 para 15 até 16, pois que entre estes dous Algarismos é que pôde haver duvida. O Governo a este respeito tem maiores meios de ser bem informado do que nós, porque pôde procurar os preços relativos entre os dous metaes nas diversas praças do Brazil, não só no tempo presente, como mesmo em differentes épocas passadas. Não deve pois esta duvida ou incerteza do como ha de o Governo fixar a proporção relativa ser motivo para o nobre deputado deixar de votar pela lei.

Outra duvida que o nobre deputado lembrou, e que tambem o nobre deputado de S. Paulo na sessão de hontem pareceu entreter, era que o Governo por esta lei não só se achava autorizado para retirar moeda-papel, mas tambem para emitil-a na circulação. Eu não supponho assim, penso pelo contrario que uma vez retirado o papel da circulação, deve ser inutilizado e queimado, e o Governo não tem mais autorização para o emitir, porque o art. 2º diz: — O Governo é autorizado a retirar da circulação a somma de papel-moeda que for necessaria para eleval-o ao valor do artigo antecedente, e nelle conservá-lo —; mas não diz que o poderá emitir na circulação outra vez. Argumentava hontem o nobre deputado de S. Paulo dizendo: — mas si o Governo não for autorizado para emitir papel, como ha de o valor do papel conservar-se ao cambio de 27? Si o cambio subir desta taxa, como poderá baixar sem novas emissões de papel —? Eu entendo que esta objecção não é valiosa. O cambio de 27 está calculado pelo valor do ouro, e consequentemente pelo valor da prata, conforme a relação que o Governo marcar; si pois o papel subir a mais de 27, a consequencia immediata é que todos aquelles que tiverem de fazer pagamentos em papel acharão mais conveniencia em comprar moedas de ouro e de prata para fazer seus pagamentos, e daqui resultará uma importação de moedas de ouro e prata no paiz; esta importação augmenta a quantidade do meio circulante, porque logo que houver maior quantidade de moeda de prata e ouro, esta quantidade de prata e ouro accumulada á circulação do papel augmenta a massa do meio circulante do paiz, e o resultado será baixar o cambio. Por consequencia vê-se que uma elevação de cambio não é de receber acima da taxa de 27; poderá subir momentaneamente a 28 ou a mais, por alguma circumstancia momentanea e transitoria, mas a taxa normal do cambio não poderá conservar-se muito tempo acima de 27. Isto é o que é de presumir. O maior perigo porém é uma baixa consideravel da taxa de 27 pences, o que mesmo não é de receber ou de presumir, pelo menos si nos conservarmos na situação pacifica em que estamos, si não houver alguma commoção politica ou revolução commercial inesperada, que possa produzir o descredito do nosso meio circulante, ou de tal sorte embarçar e entorpecer as transacções, que a massa de papel circulante se torne superabundante. Neste caso o Governo é autorizado para retirar papel da circulação, usando das sobras da receita geral, ou de operações de credito.

Entendo que o Governo não deve retirar papel sinão com sobras da receita. Mas dirão os nobres deputados — si não chegarem estas sobras, que recursos terá o Governo? —

Póde sem duvida usar de operações de credito, como lhe faculta o artigo, mas tendo essas operações por garantia as sobras da receita geral; porque, no caso de haver *deficit*, taes operações seriam ruinosas e seu effeito prejudicial; porque então o Governo contrahiria um emprestimo para retirar o papel, e não tendo sobras para pagar os juros e amortização desse emprestimo, seria obrigado a contrahir novo emprestimo para este fim. O Governo não póde deixar de cumprir as obrigações impostas pela lei do orçamento; não ha de deixar de fazer as despesas decretadas na dita lei, isto é, applicar as consignações consagradas a outros objectos ao fim de retirar papel da circulação. Acho pois que o Governo só póde empregar as sobras da receita geral; mas si estas sobras de um anno não chegarem para amortizar a quantidade de papel necessario para elevar o cambio a 27, por que não ha de antecipar as sobras dos annos futuros? E' assim pois que entendo o artigo que autoriza o governo a fazer operações de credito. Não seria prudente, não seria razoavel emprehender uma operação de credito para esse fim sem sobras. Nem o Governo é sempre obrigado a emittir apolices para esse fim; tem recursos nos bilhetes ou letras do Thesouro; demais, supponho que a quantidade de papel que haja de se retirar da circulação para elevar o cambio a 27, no caso de uma baixa, não será tamanha como á primeira vista parece, segundo a argumentação do nobre deputado opposto. O nosso mercado tem actualmente 48.000.000\$ em papel; si forem retirados 4 ou 5.000.000\$ dessa massa circulante, não ha de isto fazer uma grande alteração na praça do mercado? E' esta uma quantia mais que sufficiente para produzir uma alteração extraordinaria no valor do meio circulante. Ora, não é tão difficil obter 4 ou 5.000.000\$ por uma operação de credito: muitas vezes tem o Governo obtido aqui igual somma a troco de apolices; demais, o Governo póde emittir bilhetes do Thesouro cumulativamente com a venda de apolices.

O Sr. S. e Oliveira — Os bilhetes do Thesouro não são sinão antecipação de emissão de apolices.

O Sr. Souza Martins — Sei disto; tanto as apolices como as letras do Thesouro são emprestimos; mas digo que o Governo póde usar de um ou outro meio para responder á objecção de que uma grande massa de apolices vendidas ao mesmo tempo produziria grandes fluctuações no preço corrente dos fundos publicos. Isto tudo porém é subordinado á hypothese da haverem sobras; todas estas operações, no meu modo de pensar, só podem ser feitas com vantagem do paiz, sendo fundadas em uma sobra da receita geral.

O Sr. S. e Oliveira — Por ora não está verificado que haja sobra, e adopta a medida!

O Sr. Souza Martins — Supponho que ainda não podemos ter dados sufficientes para poder avaliar a receita, nem do anno corrente, nem mesmo do passado, porque o Thesouro ainda não tem recebido os balanços de todas as provincias; mas por aquelles dados que pude haver no tempo da discussão da lei do orçamento, me persuadi que a renda do anno findo devia exceder á quantia fixada para as despesas. Então lembrei ao nobre deputado algumas Alfandegas, cujas rendas tinham excedido muito as quantias previstas no orçamento. Na Bahia, por exemplo, tinha sido orçada a renda da Alfandega em 2.400.000\$ e excedeu de 3.300.000\$ a 3.400.000\$: não me recordo bem de quanto foi o excesso; mas o certo é que excedeu muito de 3.000.000\$000. A Alfandega de Pernambuco e a do Rio Grande do Sul estão no mesmo caso, e apesar de que na do Rio de Janeiro houve uma consideravel diminuição relativamente á somma que tinha sido prevista, vê-se contudo que o balanço do excesso da renda das outras Alfandegas do Imperio, de que havia noticia, excedia muito a deficiencia que appareceu na do Rio de Janeiro. Na Alfandega do Rio de Janeiro, posto que diminuisssem as rendas de importação, o mesmo não aconteceu com as de exportação, que augmentaram muito.

O Sr. S. e Oliveira — Em quanto monta o augmento das despesas da nova lei do orçamento?

O Sr. Souza Martins — Não poderei responder agora exactamente: na verdade se fizeram nella bastantes accessimos, como soccorros ás provincias flagelladas pela secca e outros supprimentos á outras provincias, etc.; mas ainda assim não se consumiram todas as quantias que supponho haver de sobra na receita do anno. Conforme o meu calculo, a receita do anno findo devia exceder de 26.000.000\$; e o orçamento, segundo minha lembrança, pouco excedia de 25.000.000\$: depois, por outras circumstancias, se deve presumir uma diminuição na despeza votada: por exemplo, o pagamento dos juros da divida externa foi calculado ao cambio de 25, e hoje está acima de 27, o que deve produzir uma economia consideravel na quantia destinada para este fim. O mesmo acontece nas quantias que tinham sido orçadas para pagamento do corpo diplomatico e consular, que foram calculadas ao mesmo cambio. Não acho inconveniente, antes acho ser de muita utilidade para o paiz a elevação do cambio na passagem de fundos para Londres; mas note a Camara que, si por este lado economisamos, por outro lado a sua subida gradual até chegar ao par estabelecido pela nossa lei de 8 de outubro de 1833, isto é, ao cambio de 43 $\frac{2}{5}$, tem consequencias de mui funesto alcance que ainda não foram bem analysadas nesta casa. Uma das primeiras consequencias será que os ordenados de todos os empregados publicos, pensionistas do Estado, soldados de militares, todos os vencimentos taxados por lei se acharão augmentados de 60 por cento; haveria pois um excesso de despeza de 60%; entretanto que a receita não augmentará na mesma proporção, porque a maior parte della é cobrada por quotas não fixas, mas proporcionaes ou *ad valorem*, e si acaso forem avaliadas em moeda metallica, serão menores do que em moeda-papel. Por exemplo, a decima dos predios urbanos, avaliada em moeda forte, será menor que o sello em papel

proporcional, que hoje forma um consideravel ramo da nossa renda, e é cobrado na proporção do capital, o que será menor estimado em moeda forte; a siza sobre as transacções das propriedades de raiz e meia siza da venda dos escravos, si forem pagas em moeda metallica, serão calculadas por menor estimacão do que em papel: é verdade que nos direitos de importação estabelecidos nas Alfandegas do Imperio ha uma grande quantidade que se cobra por quotas fixas, e a respeito destes direi que não haveria diminuição; mas não succede assim a respeito dos mais artigos não taxados por quotas fixas, mas sim por quotas *ad valorem*, nem mesmo a respeito dos direitos de exportação, que se cobram na razão de 7% do valor do genero. Mas haveria outro inconveniente, si as taxas fixas estabelecidas na tarifa fossem pagas em moeda forte, e vem a ser que os generos taxados na razão de 30%, quando o cambio estava a 27, ficarão taxados em 43 ou 40% quando o cambio subir a 43 2/5. Portanto, haveria ainda este grande inconveniente na elevação gradual do cambio até attingir a 43 2/5, que é o par, e vem a ser, — que toda a despeza publica, devendo ser paga em moeda forte, a somma total de despeza crescerá na proporção de 60%, e a receita não crescerá na mesma proporção. Vê-se pois que este processo da elevação do cambio seria muito perigoso sem outras medidas de cautela que podessem prevenir os seus damnosos effeitos.

Não quero tomar mais tempo á Camara, e por isso me limito a estas observações.

(4)

O SYSTEMA MONETARIO DO BRAZIL SEGUNDO O SR. RODRIGUES TORRES *

SENHOR.— O systema de promiscuidade do ouro e prata, como moeda de pagamentos parece haver sido admittido em Portugal de tempos mais remotos; mas foi a lei de 4 de agosto de 1688 que o regulou, elevando 20% o valor do cunho destes dous metaes, que então circulavam, e fixando entre elles a relação de 1:16. Quasi pela mesma época mandou o Governo cunhar, para correrem só no Brazil e nos dominios da Asia, moedas de ouro de 22 quilates do valor de 4\$000, com o peso de duas oitavas e vinte grãos; e de prata de 11 dinheiros do valor de 640 réis, com o peso de cinco oitavas e vinte grãos.

Assim ficou estabelecida naquelle Reino a relação legal de 1:16 entre a prata e o ouro, e no Brazil a de 1:14,48.

Ha de presumir que os inconvenientes destas medidas fossem então mais sensiveis em Portugal do que entre nós, porquanto parece que, desde o meado do seculo 17º até o começo do actual, a relação real entre os dous metaes não ultrapassou os limites de 1:14 a 1:15.

As moedas de ouro de 4\$000 foram redusidas ao peso de 2 1/4 oitavas, e as de prata de 640 réis a 5 oitavas, o que elevou a relação legal entre os dous metaes a 1:13,88; mas como foram posteriormente admittidas no Brazil as moedas de ouro de 6\$400, e recunhou-se em 1810 grande porção de pezos hespanhoes de 7 1/2 oitavas de prata com o valor de 960 réis, ficou finalmente fixada a relação de 1:12,5 entre os dous metaes; donde resultou escassez do ouro e o predominio da prata como moeda de pagamentos.

Essa legislação vigorou até 1833, apezar de haver desaparecido do mercado toda a moeda metallica, em virtude da invasão do papel-moeda, e nos esse anno foi promulgada a lei de 8 de outubro, que teve em vista crear um Banco Nacional, e fez alterações radicaes em nosso systema monetario.

O art. 1º dessa lei diz: Na receita e despeza das Estações Publicas entrarão o ouro e a prata em barras ou em moedas nacionaes ou estrangeiras, a 2\$500 por oitava de ouro de 22 quilates.

Ora, como neste artigo não se determina sinão o valor legal do ouro, e em nenhuma das disposições da lei se depara com autorização dada ao Governo para cunhar moeda de prata com valor diferente do que lhe dá a legislação anterior; é força concluir ou que a lei de 8 de outubro desmonetizou a prata, e adoptou o ouro como uma moeda legal, ou que deverão conservar-se as moedas de prata com o peso, toque e valores, que lhes dava essa legislação, o que estabelecera entre os dous metaes a relação de 1:19,53. Esta ultima hypothese, sinão absurda, ao menos contraria a todos os principios e factos bem conhecidos na época em que foi discutida a supra mencionada lei, parece inadmissivel, e assim o entendeu o Governo publicando o regulamento de 18 de outubro de 1833, que mandou receber nas Estações Publicas o ouro e prata, tanto amoedados como em barra e pinha, na relação de 1:15,625, marcando assim o preço por que as referidas Estações receberiam a prata; não como moeda, que para tanto não estava o Governo autorizado, sinão como mercadoria, por entender que a mencionada lei a havia desautorado da categoria do numerario.

Assim sob o imperio da lei de 8 de outubro de 1833 deixou de existir a promiscuidade dos dous metaes ouro e prata como moeda legal.

* Vem como *Appendice D* ao Relatório da Fazenda de 1850.

A de 11 de setembro de 1846 elevou o preço da oitava de ouro amoadado de 22 quilates a \$900, autorizando o Governo a marcar relação entre este metal e a prata, mas não resolveu se devia ella continuar a correr como mercadoria ou convertida em moeda. Em 1847 foi finalmente o Governo autorizado á lavrar moedas de prata do valor de 2\$, 1\$ e \$500, mas o Poder Legislativo não decidiu si essas moedas seriam admitidas nos pagamentos qualquer que fosse a importancia d'elles, voltando-se deserte ao systema da lei de 4 de agosto de 1688, ou, si conservando-se o da de 8 de outubro de 1833, fariam unicamente as funções de troco.

A' vista do que deixo relatado, e porque subsiste a autorização concedida ao Governo para marcar a relação entre o ouro e a prata, e esta relação não pôde ser fixada sem que previamente se decida qual dos dous systemas deve seguir-se; parece-me fóra de duvida que se a legislação actual não veda ao Governo admitir a promiscuidade dos cunhos de ouro e prata como moeda legal, lhe dá faculdade para, no fabrico das novas moedas, conservar o systema da lei de 8 de outubro, que reconheceu o ouro, como unico padrão de valores.

Em taes circumstancias pois é dever do Governo adoptar a medida, que menos possa offender os interesses da industria e commercio nacionaes, e perturbar as relações entre credores e devedores.

O valor dos metaes preciosos como o de todos os productos do trabalho do homem, está sujeito á leis independentes das decisões do legislador; varia com a maior ou menor despeza da produção.

E porque a promiscuidade do ouro e prata, como moeda legal, exige que sejam elles ligados por uma relação permanente que lhes fixe os valores, segue-se que a lei que o pretendesse fazer, seria de continuo contrariada pela natureza das cousas, e produziria o resultado de alterar constantemente as condições dos contractos e de prejudicar a parte credora da população em beneficio da devedora, ou vice-versa.

Accresce que moedas de ouro e prata não podem conservar-se na circulação promiscuamente, sinão emquanto a relação fixada pela lei entre esses dous metaes está de accordo com os preços do mercado: e como esse accordo é, si não impossivel, ao menos pouco duradouro, o metal mais depreciado expelle em breve o outro, e constitue-se agente exclusivo da circulação.

E' esta a razão por que dos paizes mesmo, que teem em suas leis estabelecido a promiscuidade do ouro e prata como moeda legal, não ha talvez nenhum, onde a circulação monetaria não seja quasi exclusivamente composta de um só destes metaes.

E' facto averiguado que, desde a descoberta das minas da America, a prata tem-se depreciado em uma progressão mais rapida do que o ouro; e si o mesmo acontecer d'ora em diante, e no Brazil admitirmos o systema de promiscuidade, virá a ser por fim a prata o unico agente metallico de nossas transacções commerciaes, salvo si por frequentes alterações na relação legal entre o valor della e do ouro procurarmos corrigir esta decidida tendencia de usurpação, que é propria do metal menos precioso; alterações que aliás produzem serios inconvenientes nas fortunas publicas e particulares.

Ora em um paiz, como o nosso, por tão longo prazo habituado á facilidade, que para o movimento de fundos presta o papel-moeda, e onde a população se acha disseminada por tão vasta extensão de territorio, tornar-se-hia intoleravel o exclusivo dominio da moeda de prata.

Bem recentes são ainda as queixas do commercio do Rio de Janeiro contra a que appareceu no mercado no fim do anno de 1847, e principio de 1848.

Do que succintamente levo exposto, parece-me dever concluir, que convém preferir o systema da lei de 1833 ao da de 1688, cunhando-se moedas de prata para fazerem a respeito do ouro as mesmas funções que o cobre a respeito da prata.

Neste caso dever-se-ha dar á prata maior valor legal do que o intrinseco, admitindo-a nos pagamentos até o valor da maior moeda de ouro; e cobrando o Estado uma senhoriagem, que compense todas as despesas que teem de fazer os novos cunhos, e que deixe mesmo algum lucro á Casa da Moeda.

Não desconheço que a senhoriagem, mormente quando é exaggerada, tem o inconveniente de não se elevar os preços dos generos do Paiz, relativamente aos mercados estrangeiros, e de dificultar a expórtação d'elles, sinão tambem de provocar a introdução de moeda falsificada; mas o primeiro inconveniente sómente diz respeito á moeda que tem curso illimitado; e quanto ao segundo não julgo que um accrescimento de 9 a 10 % no valor dos cunhos sobre o da prata em barras, na hypothese de que trato, possa produzi-lo. E' sabido que na Inglaterra a introdução de moeda falsificada diminuiu de 1816 para cá, e, entretanto nessa epocha augmentou-se 6 ¹⁴/₃₁ % a senhoriagem sobre os cunhos desse metal; o que mostra quão efficaz remedio é contra esse mal, limitar o uso da moeda, sobre cujo fabrico recabe a senhoriagem.

Si naquelle paiz uma differença de 9 a 10 % entre os valores legal e intrinseco da prata não excita a falsificação, parece-me que mais difficil ainda será ella no Brazil se nos limitarmos a mesma differença.

Nem penso tambem que possa servir de obstaculo á medida que tenho a honra de propor á Vossa Magestade Imperial a allegação de ser o systema da promiscuidade dos cunhos admittida pela mór parte das Nações civilizadas. Entre estas tem a prata dominado como quasi unico agente metallico de circulação; e é contra identico resultado, cujas consequencias seriam perniciosas ao desenvolvimento de nossa riqueza, que convem acautelarmo-nos; ao que cumpre accrescentar que, quando se trata de questões economicas

e commerciaes, os exemplos da Inglaterra devem fazer muito peso no juizo daquelles que tiverem de decidil-as.

Releva ainda observar que entre as Nações, onde domina o principio da promiscuidade dos cunhos de ouro e prata, foi esse systema estabelecido em tempos remotos, quando a experiencia não havia ainda mostrado os defeitos, que lhe são inherentes; quando mesmo principios que se davam então por inconcussos, e hoje reconhecidos erroneos, aconselhavam a adopção d'elle. Cumpre finalmente ponderar, que em taes materias nem sempre se pôde passar de um a outro systema, ainda que mais perfeito seja, som difficuldades, e offensa de legitimos interesses, creados anteriormente.

A suspensão do pagamento dos bilhetes dos Bancos de Inglaterra em 1797, e a consequente expulsão do ouro e prata da circulação, aplanarão o caminho para a reforma do systema monetario daquella Nação em 1816.

Si outros paizes, ou por saberm menos calcular seus interesses, ou por não terem tido opportunidade de mudal-o, conservam o systema da promiscuidade do ouro e da prata como moeda legal, não é isso razão para que o Brazil as siga, mórmente não militando entre nós nenhum dos motivos, que nol-o poderiam aconselhar.

As razões que deixo expostas, e a resolução que Vossa Magestade Imperial Houve por bem tomar em data de 26 do mez corrente, sobre Consulta da Secção de Fazenda do seu Conselho de Estado, me levam a pedir a Vossa Magestade Imperial se digne approvar o decreto junto. *

Sou, Senhor, com o mais profundo acatamento.

De Vo-sa Magestade Imperial.—Subdito muito fiel e reverente.—*Joaquim José Rodrigues Torres.*

* Ao que supomos, refere-se ao decreto n. 625 de 28 de julho de 1849, que foi transcripto á pagina 67 retro.

CAPITULO TERCEIRO

Novas instituições bancarias. Intervenção dos poderes provinciaes na materia. Bancos emissores de vales. A lei bancaria de 1853, creando o 3º Banco do Brazil.

— No anno de 1835 findara, como já vimos, a liquidação definitiva do *primeiro* Banco do Brazil, e no anno seguinte (1836) terminara igualmente o prazo de tres annos, que a lei de 1833 havia marcado, para a organização de um grande Banco Nacional (o *segundo* creado, sob a denominação de Banco do Brazil) sem que os bons esforços, empregados pelo Governo nesse intuito, tivessem sido capazes do menor successo.

Quanto á circulação monetaria em geral, o leitor terá, sem duvida, verificado do capitulo precedente, que a *preoccupação de melhora-la* continuou constante na mente de nossos legisladores e estadistas, como d'antes; — mas, a despeito dessa *perseverança de vontade*, — excepção feita de alguns alvites, — *lembrados ou projectados*, e da recommendação repetida sobre a *provincialisação do papel circulante* e sobre a criação de um *Banco Nacional*, — na *pratica*, durante o periodo restante da *Regencia*, nada mais se fez do que — continuar-se no troco do cobre e na substituição dos varios *papeis circulantes* por *notas* do Thesouro, — e ter-se promulgado a lei de 11 de outubro de 1837, estatuinto providencias sobre a amortisação do *papel-moeda*, pela consignação de impostos e rendas para esse mister.

Esta lei fôra, depois, burlada em seus effeitos, como em outra parte já tivemos occasião de dizer.

Entretanto, — enquanto Governo e Parlamento discutiam o *melhor meio* de dotar o paiz com uma moeda, que corresse *valorizada*, promovendo com esse intuito o *resgate* e a *queima* do papel, — sem deixar outra moeda em seu logar; os mercados principaes das varias provincias continuavam a soffrer a necessidade cada vez maior de dinheiro para as suas operações economicas; uma vez que, nas medidas monetarias até então promulgadas, não se havia tomado em consideração a *effectividade de elasterio*, que o meio circulante (qualquer que seja a sua especie) deve ter, segundo a expansão dos negocios que augmentam, temporaria ou permanentemente, a sua maior procura.

Em taes condições era, sem duvida, natural, que cada provincia, não obtendo do governo central as providencias que o casourgia, procurasse por si mesma uma solução das proprias difficuldades; e como não houvesse disposição constitucional expressa, que vedasse aos poderes provinciaes — o legislar sobre a materia de bancos; elles entenderam, que não deviam consentir *silenciosos*, que os interesses locais continuassem a ser sabidamente prejudicados, pela imprevidencia, ou demora nas resoluções, por parte dos poderes geraes...

O primeiro exemplo de intervenção dos poderes provinciaes na *especie*, déra-o a provincia do Ceará, na qual foi fundado em 1836 (com séde na cidade da For-

taleza) um banco de deposito, desconto e emissão, o qual, embora de pouco *vulto* pelo seu *fundo-capital*, — é, sem duvida, digno de especial menção, não só, como resultado da iniciativa particular, mas ainda, pelo precedente, que desta sorte *inaugurara* no terreno da descentralisação administrativa.

— Deste modo de dizer, não se conclua, porém, que somos de opinião, que os poderes locais devam legislar sobre a materia de moeda.

A lei provincial n. 36 de 5 de setembro do anno sobredito, promulgada pelo presidente da provincia, José Martiniano de Alencar, para o fim de animar e facilitar a organização daquelle estabelecimento de credito, estatuiu do modo seguinte :

« Art. 1.º O Governo da Provincia fica autorizado a mandar subscrever para o Banco provincial até à quantia de 50 acções pelas rendas provinciaes.

« Art. 2.º O inspector das mesmas rendas será considerado como accionista para dar o seu voto nas eleições e deliberações da assembléa geral do Banco, segundo os seus estatutos. O Governo não terá ingerencia alguma no mesmo Banco.

« Art. 3.º As notas do Banco serão recebidas em todas as estações das rendas provinciaes, a par do papel do Governo, e com ellas se pagarão todas as despezas e ordenados, ficando os accionistas obrigados por suas acções a garantir a veracidade das notas que apparecerem falsificadas nas sobreditas estações.

« Art. 4.º O Governo prestará a guarda que for necessaria á casa do Banco, que será um dos edificios publicos provinciaes.»

Os favores e vantagens desta lei foram, ainda depois, ampliados e mantidos por lei posterior.

Mas, tudo isso não obstante, o Banco não poude siquer ver jámais realizado todo o seu fundo capital que era de 60:000\$000. E depois de uma existencia, certamente proveitosa, mas difficil, foi dissolvido em julho de 1839, — á falta de recursos para poder continuar...

Das informações que nos foi possível colher sobre o Banco do Ceará consta-nos apenas : (1)

« Banco pequeno, emissor, e utilissima criação do presidente Alencar (um dos seus subscriptores) o qual, por odio a seu governo, Manoel Felizardo, podendo reformar e revigorar, preferiu obrigar a dissolver-se!

« O capital realizado desse Banco nunca excedeu a 45:000\$ da moeda ou valor do tempo, e suas notas só tiveram curso, enquanto recebidas nas Thesourarias. O districto das operações, pôde dizer-se, fôra restricto á pequena praça da Fortaleza, pela qual se fazia então um movimento de commercio igual á 5ª parte do todo da provincia. Aracaty era o interposto de Pernambuco para todo o valle do Jaguaribe, e Acaracú recebia mercadorias dalli para a região do norte, que importava alguma cousa tambem do Maranhão.

« As transacções do Banco limitavam-se a emprestimos sob garantias e a descontos, sendo que os proprios accionistas eram os principaes tomadores. As taxas eram superiores a 12 %.

« Todavia a liquidação deixou grandes lucros...»

(1) Estas informações nos foram *textualmente* transmittidas em 1888 pelo Sr. João Brígido, um dos chronistas mais competentes daquella provincia.

— O precedente da assembléa provincial do Ceará teve accitação em outras provincias, ainda que os actos praticados, com semelhante intuito, não fossem levados aos resultados finaes, que porventura se tiveram em vista. Notadamente podemos informar, que nas assembléas provinciaes de S. Paulo e Minas Geraes foram, em 1840, apresentados e discutidos projectos especiaes, autorizando a creação de bancos nas referidas provincias; e ainda mais tarde, sendo presidente de Pernambuco o Sr. Chichorro da Gama, foi promulgada por elle a lei provincial de 27 de abril do 1847, pela qual fôra creado um banco, sob a denominação de « *Caixa de Economia ou de Soccorro da Provincia* » com séde na cidade do Recife.

O capital da *Caixa de Economia* devia ser representado por acções de 10\$ cada uma, mas o seu *quantum total* não podia ser fixado *a priori*, visto como proviria:

1º, da contribuição voluntaria dos particulares, desde 1\$ e seus multiplos até á quantia que lhes aprouvesse;

2º, da contribuição obrigatoria de 5 % deduzida annualmente dos vencimentos de todos e quaesquer empregados provinciaes e municipaes; — da contribuição de 5 % da renda patrimonial das corporações de *mão-morta*; da de 4 % da renda patrimonial dos estabelecimentos de caridade; e, ainda, finalmente, da contribuição de 3 % da renda annual da provincia.

O *contribuinte* não teria lucro algum, sinão quando a sua entrada correspondesse a uma *acção*.

O art. 2º da lei resava: « Logo que houver accumulada a quantia de 20:000\$, principiarão as operações da Caixa... »

Nos diversos paragraphos deste artigo vêm especificadas as operações do Banco e pelo de n. 12 se estabelece:

« Emitir notas do valor de 25\$ até 500\$, a quinze e trinta dias fixos, pagaveis ao portador; não podendo a emissão exceder a 50 % do capital effectivo da mesma. »

— As notas seriam recebidas nas estações provinciaes.

— A Caixa não poderia ser *dissolvida*, sinão ao fim de 40 annos.

— Entre as demais disposições da lei pernambucana, sobreleva ainda destacar duas:

1) a que fixava em 6 % o juro que a Caixa podia perceber dos empréstimos ou descontos feitos;

2) a que declarava que o capital e lucros dos accionistas não voluntarios, não seriam sujeitos ao pagamento de suas dividas...

A respeito da projectada instituição bancaria de Pernambuco, escreveu o Sr. Souza Franco, logo depois de ser promulgada a lei da sua creação:

« Dir-se-hia, que grande receio de impopularidade da instituição pesara sobre os seus creadores, e a ter voga esta suspeita, mais pronunciada deve ser ainda a difficuldade de fornecer á Caixa capitaes voluntarios.

« E' principio comensinho, que só podem ser realmente vantajosos a qualquer paiz estabelecimentos de credito, que reunam capitaes desempregados e os ponham á disposição de empregadores habéis e diligentes. E' preciso ainda que seja mui livre a procura e a offerta dos capitaes para manter o credito do estabelecimento, para o ter sempre fornecido dos capitaes precisos, e para que do engodo dos juros baixos não resulte animação de especulações arriscadas e de trabalhos desconhecidos ás pessoas que os empregam. E contra todos estes principios pecca a instituição de Pernambuco.

« Procura ella em grande parte obter seus fundos da contribuição a que obriga os empregados e repartições publicas, e os extrahе portanto da fonte commum dos impostos donde provém o rendimento daquelles. E os impostos affectam principalmente os capitaes empregados, e tão bem empregados, que além dos lucros ao empregador, contribuem com a quota do Estado.

« E, ou esses empregados e repartições tem, ou não, rendimento superior ás suas precisões.

« Si tem, de sorte que possam sem gravame contribuir para o estabelecimento, são estas quotas outros tantos excessos de imposição, que recahem sobre as fontes de riqueza publica, e sem motivo justificado. Si não tem, são mais soffrimentos a accrescentar á penuria actual dos empregados publicos, e novos motivos para accrescimento de impostos com que se suppra o vacuo que a contribuição abre nos cofres das repartições fntadas.

« Tem-se em alguns paizes admittido Bancos com capitaes em parte do Estado e com o fim duplo de melhor justificar sua ingerencia na direcção dos mesmos, e de aproveitar em beneficio dos cofres publicos os lucros que as emissões de papeis de credito trazem a estes estabelecimentos. Mas nestes casos, e quando não tem sobras os cofres publicos, vão procurar fundos nos emprestimos, que em regra são mais favoraveis aos governos, que aos individuos, especialmente quando se trata de emprestimos a longos prazos.

« Do que não conheço exemplo aproveitavel é de subscrição involuntaria para formar estabelecimentos de credito e lucros, quando aliás a origem forçada indispõe contra elles a opinião dos fntados e atemorisa, e afugenta os outros....

« Além do mais já indicado, bastaria a fixação do juro em 6 %, taxa inferior á que obteem no mercado as melhores firmas, para obstar á concurrencia dos capitalistas....

« A Caixa de Soccorros de Pernambuco tem pois a meu ver taes defeitos organicos, estes e outros, que não se poderá sustentar com vantagem, e ter longa duração...»

Dep is de juizo, tão competente, não precisamos, talvez, accrescentar, que a alludida *instituição bancaria* não chegou a ser effectivamente organizada. E todavia, pareceu-nos um dever a menção especial que a seu respeito fizemos, já como facto historico da legislação provincial, em materia de bancos emissores, e já como sendo mais um documento importante para o leitor formar juizo das idéas, que então vogavam entre nós, acerca das instituições de credito no paiz.

BANCOS EMISSORES DE VALES

O Banco Commercial do Rio de Janeiro

Depois do pequeno *Banco do Ceará*, e depois de haver decorrido nove annos, nos quaes esta praça do Rio de Janeiro e o paiz inteiro estiveram privados do poderoso auxilio dos estabelecimentos de credito; alguns capitalistas procuraram, em principios de 1838, reunir o fundo capital necessario para o fim de organizar uma companhia, que viesse satisfazer aquella necessidade, cada dia, mais urgente, sobretudo, nas relações do nosso commercio. Conseguiram, de facto, alcançar o almejado intuito; e desde maio do anno supradito, o *Banco Commercial* do Rio de Janeiro

encetou, em particular, as suas operações, e em 10 de dezembro seguinte, fez a sua instalação publica na praça, (*) tendo, então, realizado cerca de 2.000:000\$ do seu capital.

Dos seus estatutos importa conhecer as disposições seguintes:

« Art. 1.º A associação mercantil, que tomou o titulo de *Banco Commercial do Rio de Janeiro*, durará por tempo de 20 annos consecutivos, contados da data da sua instalação.

« Art. 2.º O Banco será de deposito e de desconto, e quando as circumstancias o permittirem, poderá vir a ser de emissão, si a assembléa geral dos seus accionistas assim o resolver.

« Art. 3.º O capital do Banco será de 5.000:000\$, divididos em 10.000 acções de 500\$000.

« Art. 47. As operações do Banco serão : —

§ 11. Emitir letras e vales a prazo determinado.

§ 12. Comprar e vender metaes quando a moeda corrente for desta especie, ou si o Banco vier a ser de emissão, e quizer tornar as suas notas realizaveis em metal.

« Art. 55. As letras e titulos de particulares não poderão descontar-se ou negociar-se com maior prazo, que o de quatro mezes, e não tendo, pelo menos, duas firmas diversas e acreditadas...»

« Art. 60. O Banco, para maior conveniencia dos que d'elle se utilizarem e para maior facilidade de suas operações, poderá por meio de sua direcção crear letras com o titulo de vales, com vencimento determinado da data ou da vista, sendo o menor prazo de tres dias precisos de vista. Estes vales serão sacados por dous directores sobre o thesoureiro do Banco, seja ao portador, seja nominalmente, segundo fôr exigido. A responsabilidade destes vales será toda do Banco, e não dos portadores, ou endossadores, que nenhuma terão, salvo si o quizerem tomar, e expressamente o declararem.

« Art. 61. Os vales de 200\$ e de menores quantias serão sómente a tres dias de vista. Cada um vencerá o juro de 2 % annual, contado da data, e independente do acceite. Este juro se pagará sómente quando chegar ou exceder a 1\$; as fracções de 1\$ não se pagarão.

« Art. 62. Os vales serão pagos no Banco em moeda corrente nacional. A direcção poderá por cortezia pagar á vista os que forem a prazo de tres dias.

« Art. 63. Haverá um inventario, todos os seis mezes, que será fechado em 30 de junho e 31 de dezembro, ambos impreterivelmente apresentados á assembléa geral ordinaria na sua primeira reunião, até 10 de janeiro de cada anno.

« Art. 65. Haverá uma reserva de 5 % sobre os dividendos, que augmentada do beneficio, que poderá produzir a venda de acções acima do par, se empregará do modo que parecer mais seguro á direcção, afim de que este fundo especial corra o menor risco possivel. O juro, que produzir, entrará para a massa dos lucros do Banco.»

(*) S. Franco, « Os Bancos do Brazil » Rio — 1848.

— O Banco percebia pela guarda de depósitos 1/2 % do valor convencionado. A sua administração compunha-se de nove directores (accionistas), eleitos em assembléa geral pelo tempo de tres annos.

Além das reuniões extraordinarias precisas, haveria reuniões ordinarias da assembléa geral, duas vezes no mez de janeiro de cada anno.

A primeira tinha por fim a escolha de cinco accionistas habilitados, que formavam uma commissão, para examinar o estado do Banco e todos os actos administrativos da direcção.

Na segunda se deviam julgar as contas do anno, e os actos da administração, a vista do relatorio, *claro e circumstancialo*, que a commissão dita era obrigada a apresentar, dentro de quinze dias, á assembléa geral.

Este relatorio, assignado pelos membros da commissão, seria impresso e distribuido com o balanço annual, pelos accionistas.

As diversas outras disposições dos estatutos versavam, como é facil de suppor, sobre a regularização das operações mercantis do Banco, *dividendos, contas, etc.* o que não se comprehende nos intuitos do presente trabalho ⁽³⁾ e por isso deixamos de mencional-as; — podendo o leitor formar, todavia, o seu juizo a esse respeito, — pelos algarismos, e dizeres que encontrará na tabella, que mais adiante se offerece.

O fundo capital do Banco foi logo realizado na somma de 2.000:000\$, ao tempo da sua installação como ficou dito;— não muito depois (1842) esta cifra subiu a 2.500:00\$ em que parou por alguns annos; porquanto a outra metade do capital, correspondente a 5.000 açções, só podia ser realizada, quando por dous terços da assembléa geral fosse julgado conveniente ou opportuno — emittir as ditas açções...

Sómente em 1851 é que o capital de 5.000:000\$ foi, com effeito, realizado integralmente.

Não obstante ter o Banco encetado as suas operações desde 1838, como dissemos; comtudo, somente quatro annos depois, por decreto de 23 de junho de 1842, é que obteve do Governo a approvação dos seus estatutos. Nos termos do decreto de 23 de junho citado, foi declarada *nulla* e de nenhum effeito a faculdade de *emissão* que o Banco se reservara, a juizo da assembléa geral, no seu artigo segundo; e a respeito dos *vales*, fóra assim alterado:

« O mencionado Banco não poderá emittir os *vales* ou letras, de que tratam os arts. 47 § 11 e 60 de seus estatutos, á maior prazo, do que o de dez dias precisos, e cada *vale* ou letra será de 500\$ pelo menos, não podendo jamais a somma total dos ditos *vales* ou letras exceder a terça parte do fundo capital do mesmo Banco.»

Esta disposição foi, mais tarde, alterada por um decreto de 5 de março de 1852, permitindo *vales* ou letras do valor minimo de 200\$, medida aliás de simples *equidade*, visto se ter concedido ao Banco do Brazil, pelo decreto de 2 de julho de 1851, — emittir *vales* de valores desta cifra, e ainda menores, como adiante veremos.

Além disso, o Banco ficava obrigado a admittir na *commissão de exame*, estabelecida nos estatutos, um commissario por parte do Thesouro Publico para o fim de verificar a *emissão havida dos vales*.

(3) E' excusado dizer, que só estudamos as instituições bancarias, na sua qualidade de emissoras de moeda-papel.

Com a alteração restrictiva, imposta ao Banco, sobre a emissão de vales, o Governo tivera em vista, como se deprehende, *precauer* contra qualquer *excesso possível*; porque era natural suppor, que *taes vales*, embora á prazo,— viriam constituir uma nova *especie de meio circulante*, como de facto succedera.

O *Banco Commercial* do Rio de Janeiro operou nesta praça até ao anno de 1854, quando se fundiu no actual *Banco do Brazil* (*), como mais tarde diremos; e durante todo esse tempo, ainda que girasse com um *fundo capital* assaz limitado (porque sómente em 1851 completou-o, como já se disse); todavia prestou relevantes serviços ao movimento commercial, e, o que sobretudo nos interessa, os seus *vales* á prazo circulavam, mesmo depois de vencidos, gozando da *confiança* geral, e sendo recebidos, como si fôra moeda, não só entre os negociantes, mas tambem, pelo publico em geral.

O *Banco*, no uso desta sua faculdade, emittiu sempre os seus *vales* a cinco dias de prazo, ainda que pudesse *fazel-o* a tres dias sómente, conforme os seus estatutos.

Em 1852 chegou mesmo a emittir-os *ao portador e á vista*, na supposição, dizem,— de que este seu acto estivesse dentro da autorização legal...

O Governo, porém, ordenou á sua directoria que, no prazo de oito dias, recolhesse *taes vales* (ao que o Banco obedeceu), declarando-lhe ser evidente, que *essa especie* não fôra prevista no decreto de 23 de junho de 1842, quando limitou a dez dias precisos o maior prazo daquelles titulos.

Da *tabella* seguinte ver-se-ha o movimento das operações principaes desse estabelecimento :

	1839	1840	1841	1842	1843
(⁵)					
Capital realizado.....	2.073:000\$000	2.073:000\$000	2.073:000\$000	2.500:000\$000	2.500:000\$000
Emissão de vales.....		54:500\$000	296:500\$000	325:500\$000	233:500\$000
Contas correntes a pagar...	19:571\$380	323:021\$322	475:709\$786	370:621\$015	584:247\$884
Letras por dinheiro a premio	162:579\$749	437:171\$521	923:582\$023	3.049:790\$323	4.919:131\$248
Saído em caixa.....	330:419\$831	352:428\$197	429:473\$407	124:618\$307	351:058\$307
Dividendos annuaes.....	130:599\$000	145:110\$000	189:472\$200	216:400\$000	257:500\$000
	ou 6,33 %	ou 7 %	ou 9, 1 %	ou 10 %	ou 10,3 %
Fundo de reserva.....	6:026\$025	12:728\$135	21:450\$238	32:845\$542	30:783\$112
Letras descontadas.....	1.127:730\$064	1.062:148\$099	1.571:835\$552	3.548:333\$259	6.250:808\$332
Letras caucionadas.....		959:600\$179	1.024:801\$237	2.225:817\$181	1.270:636\$903
Fundos publicos.....	587:749\$032	587:940\$032	587:949\$032	583:999\$062	580:314\$062
Contas correntes a receber.	29:457\$565				
Depositos a entregar em ob- jectos.....	421:237\$167	221:192\$496	293:005\$375	421:570\$636	511:283\$274
Depositos em dinheiro a en- tregar.....		100:680\$362	1:245\$000	2:025\$000	1:435\$000

(*) Quando neste trabalho fallarmos em *actual Banco do Brazil*, nos referimos ao estabelecimento desta denominação, que, por decreto de 17 de dezembro de 1892, acaba de fazer fusão com o Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil, e da qual resultou o Banco da Republica do Brazil.

(⁵) Os algarismos se referem todos ao dia 31 de dezembro de cada anno.

	1844	1845	1846	1847	1848
Capital realizado.....	2.500:000\$000	2.500:000\$000	2.500:000\$000	2.500:000\$000	2.500:000\$000
Emissão de vales.....	225:000\$000	355:000\$000	312:000\$000	318:500\$000	5:000\$000
Contas correntes a pagar...	540:838\$569	703:222\$495	431:444\$911	921:035\$859	933:658\$591
Letras por dinheiro a premio	5.032:491\$480	6.007:371\$433	5.133:384\$366	5.998:933\$178	4.535:424\$378
Saldo em caixa.....	420:118\$575	390:516\$553	527:705\$439	498:007\$188	309:747\$756
Dividendos annuaes.....	257:500\$000 ou 10,3 %	265:000\$000 ou 10,6 %	280:000\$000 ou 11,2 %	280:000\$000 ou 11,2 %	250:000\$000 ou 10 %
Fundo de reserva.....	41:480\$394	58:770\$017	74:166\$821	88:749\$532	101:968\$188
Letras descontadas.....	6.248:812\$657	6.636:518\$366	5.251:814\$410	6.640:096\$701	5.290:045\$232
Letras caucionadas.....	1.347:844\$702	2.213:350\$036	2.915:061\$071	2.889:241\$424	2.635:423\$127
Fundos publicos.....	577:000\$000	571:690\$000
Contas correntes a receber.....
Depositos a entregar em objectos.....	529:142\$438	1.051:521\$318	676:190\$374	626:823\$965	663:624\$334
Depositos em dinheiro a entregar.....	2:235\$000	1:110\$000	1:470\$000	2:370\$000	2:610\$000

	1849	1850	1851	1852	1853
Capital realizado.....	2.500:000\$000	2.500:000\$000	5.000:000\$000	5.000:000\$000	5.000:000\$000
Emissão de vales.....	3:500\$000	5:000\$000	2:000\$000	257:000\$000	1.574:000\$000
Contas correntes a pagar...	842:234\$835	1.056:242\$837	1.074:050\$175	1.392:902\$154	1.339:891\$470
Letras por dinheiro a premio	6.003:639\$379	6.463:964\$341	6.321:330\$928	9.817:131\$451	9.417:670\$170
Saldo em caixa.....	354:735\$150	450:738\$016	1.619:221\$313	1.235:977\$954	2.428:087\$505
Dividendos annuaes.....	270:000\$000 ou 10,8 %	340:000\$000 ou 13,6 %	305:500\$000 ou 9 %	403:000\$000 ou 8,3 %	472:000\$000 ou 8,59 %
Fundo de reserva.....	116:428\$954	123:523\$468	644:618\$240	657:346\$426	682:175\$566
Letras descontadas.....	6.389:237\$001	6.656:735\$054	8.416:923\$411	10.997:038\$309	10.629:207\$709
Letras caucionadas.....	2.888:827\$532	3.482:399\$734	1.826:125\$342	1.511:456\$582	4.105:035\$709
Fundos publicos.....	42:535\$000	1.353:733\$805	947:074\$900
Contas correntes a receber.....	1.073:049\$285	2.070:178\$732
Depositos a entregar em objectos.....	550:724\$371	53:330\$465	905:514\$330	1.522:270\$845	1.371:725\$055
Depositos em dinheiro a entregar.....	1:560\$000	2:625\$000	4:230\$000	3:720\$000	795\$000

Apreciando a vida do Banco Commercial do Rio de Janeiro no seu primeiro decennio, o Sr. Souza Franco escreveu : « O Banco foi estabelecido no sentido mui restricto da limitação de seus auxilios ao commercio, que é em regra a industria que se pôde satisfazer com o diminuto prazo de 4 mezes, e no de procurar na

emissão de vales o desenvolvimento de capital e as sommas precisas para supprir áquelle freguez e para distribuir dividendo vantajoso aos accionistas.

« Mas coarctada a emissão, e embaraçado pela quasi impossibilidade de uma decisão, que augmente o capital com a venda de novas acções (os estatutos exigiam deliberação tomada por dous terços de votos), o Banco funda hoje (em 1848) o seu principal rendimento no emprego de sommas recebidas a premio, ou depositos a prazo com juros. Dahi teem provindo duas consequencias, que merecem observação : 1.^a Que para sustentar dividendos vantajosos, que lhe não poderia produzir o simples fundo capital, torna-se o Banco gravoso aos depositantes, por cujos capitaes sómente paga de 4 a 4 $\frac{1}{2}$ % ao anno, pela certeza de que, mesmo assim, terá o supprimento que carece ; 2.^a Que por mais esta limitação de seus meios proprios, reaes ou de simples credito, agrava cada vez mais o principio da restricção dos descontos, e os limita ao commercio da praça.

« E de facto, o Banco desconta letras do Thesouro e effeitos da praça, mas não estende seus auxilios a outras industrias que tambem delles precisam.....

« O quadro das operações nos diversos annos de 1838 a 1847 (continua o autor citado) dá alguma luz sobre a sua importancia e vantagens.

« Nota-se, porém, delle, em confirmação de que o Banco subsiste principalmente do lucro das sommas depositadas e differença entre o juro de 4 a 4 $\frac{1}{2}$ % que por ellas paga e o de 6 e 7 que carrega ao Thesouro e aos descontadores dos effeitos,— que á proporção que se augmentou a somma dos depositos a juro, diminuiu a emissão de letras ou vales.

« Mas a observação que promptamente occorre é a da insufficiencia do Banco para as transacções de uma praça, como a do Rio de Janeiro.....

« E' de esperar quo o Banco do Rio de Janeiro procure com efficacia meios de augmentar o seu capital e de levar seus auxilios á agricultura e á industria manufactureira. »

Mais adeante, ainda teremos de referir-nos aos conceitos do Sr. Souza Franco, com relação ao *Banco Commercial* do Rio de Janeiro. (6)

O Banco da Bahia

A' imitação do Banco Commercial do Rio de Janeiro, e regendo-se por disposições estatutaes, analogas, fundaram-se em pontos diversos do Imperio, de 1845 a 1852, varias outras instituições bancarias, e todas ellas gozando da faculdade de emissão (*de vales*), muito embora sem as verdadeiras garantias e caracteristicos proprios dos estabelecimentos de credito desta natureza.

Do numero dessas instituições foi o *Banco Commercial* da Bahia, fundado na provincia deste nome, em 1845, e que começou logo a operar desde maio daquelle anno, ainda que os seus estatutos só tivessem obtido approvação do Governo por decreto de 13 de novembro de 1847.

Era um Banco de deposito, descontos e emissão de vales, com o capital nominal de 2.000:000\$, dividido em 20.000 acções, o qual nos começos de 1847 já se achava no todo realizado.

Entre as operações do *Banco*, enumeradas no art. 14 dos estatutos, comprehendia-se:

§ 12. Emitir letras e vales pagaveis ao portador, a prazo não maior de dez

(6) Autor citado, « Os Bancos do Brazil, » Rio — 1848.

dias e de valor não menor de 100\$000 ; não podendo jámais a sua emissão exceder a 50 % do capital effectivo do *Banco*.

Consta de documentos officiaes que o *Banco Commercial da Bahia*, abusando desta faculdade dos seus estatutos, emittiu mesmo vales ou letras ao portador e à vista, isto é, verdadeira *moeda-papel*, para o que aliás carecia de competencia ou autorização legal expressa.

As suas operações se estenderam até 31 de maio de 1856, quando se fundiu em caixa filial do actual *Banco do Brasil*.

O seu movimento consta do seguinte :

(7)	1845	1846	1847	1848	1849	1850
Capital.....	1.000:000\$700	1.000:000\$000	2.000:000\$000	2.000:000\$000	2.000:000\$000	2.000:000\$000
Emissão de vales..	288:000\$000	532:000\$000	1.000:000\$000	1.000:000\$000	1.000:000\$000	1.000:000\$000
Contas correntes a pagar.....			48:400\$000	408:385\$899	200:051\$759	332:519\$076
Letras por dinheiro a premio.....	331:371\$010	670:881\$203	870:711\$364	777:426\$347	900:333\$003	1.125:423\$571
Dividendos semestrais.....	32:724\$180 ou 12,50 %	67:400\$000 ou 6,74 %	101:500\$000 ou 5,07 %	100:300\$000 ou 5,01 %	104:300\$000 ou 5,21 %	114:200\$000 ou 5,71 %
Letras descontadas.....	1.403:488\$066	2.673:855\$893	3.630:897\$765	3.548:177\$594	3.844:754\$754	4.236:390\$519
Fundo de reserva.	3:633\$232	20:950\$522	38:933\$396	61:414\$819	85:545\$247	110:883\$026
Cauções.....					133:770\$000	131:788\$350
Fundo disponível ou saldo em caixa	259:752\$438	ignora-se	385:720\$332	495:476\$232	328:043\$354	305:721\$757
	1851	1852	1853	1854	1855	1856
Capital.....	2.000:000\$000	2.000:000\$000	2.000:000\$000	2.000:000\$000	2.000:000\$000	2.000:000\$000
Emissão de vales.	1.000:000\$000	1.000:000\$000	1.000:000\$000	1.000:000\$000	1.000:000\$000	1.000:000\$000
Contas correntes a pagar.....	294:183\$410	241:153\$223	558:148\$016	613:950\$209	504:651\$575	520:110\$433
Letras por dinheiro a premio.....	1.283:181\$213	1.693:032\$908	2.067:323\$804	1.679:904\$911	951:633\$340	297:474\$299
Dividendos semestrais.....	107:400\$000 ou 5,37 %	117:200\$000 ou 5,81 %	100:200\$000 ou 5,46 %	111:200\$000 ou 5,53 %	103:000\$000 ou 5,30 %	78:000\$000 ou 2,93 %
Letras descontadas.....	4.204:916\$830	4.822:040\$972	4.770:706\$015	4.848:244\$268	4.056:401\$468	2.462:741\$238
Fundo de reserva.	135:222\$158	161:412\$835	187:404\$332	200:262\$020	210:137\$330	214:230\$967
Cauções.....						
Fundo disponível ou saldo em caixa	608:961\$151	390:781\$610	1.400:300\$944	750:923\$036	411:493\$450	1.580:646\$291

(7) Todas as operações são de 31 de dezembro, excepto as de 1856 que são de 31 de maio.

— Fazendo um confronto analytico dos meios seguidos, e dos serviços prestados á ordem economica pelos dous Bancos, acima mencionados,— um com sua sêde nesta cidade do Rio de Janeiro e outro na Bahia,— o Sr. Souza Franco emittira igualmente os seguintes conceitos: — « A muitos respeito o Banco Commercial da Bahia melhorou a sua organização, e mereceu ser preferido, como modelo, pelos do Maranhão e Pará, que o seguiram, este com razoaveis limitações. Partio de principio opposto, segundo expressões do presidente de direcção autorizadas por seus collegas: dirige-se principalmente á satisfação das precisões das diversas industrias da provincia —, e foi, segundo estas, que marcou prazos dos seus descontos.

« E' principio, eminentemente patriotico, mas de cujo desenvolvimento lhe podem vir serios inconvenientes...

« ... O Banco da Bahia, que preencheu o total das acções autorizadas, que regula os seus descontos, não segundo as forças da sua caixa, mas pelas necessidades do mercado, póde ver aquella gravemente embaraçada para restituir seus depositos ou trocar seus bilhetes, e, em risco, o seu credito e fundo social... e em alguns casos, achar-se *sem fundos*, com que auxilie o commercio embaraçado por qualquer crise, e isto por ter compromettida, por largos prazos, a maior parte do seu capital. »

Referindo-se á facultade ou ao uso dos vales em circulação, accrescentou ainda o mesmo autor:

« Estas regras de tão severa applicação aos bancos sob base metallica, relativas á *proporção dos lastros de garantia*, não o são, comtudo, aos de base fiduciaria, como os do Brazil, cuja emissão de bilhetes ao portador tem sido limitada a 1/2 e 1/3 do capital primitivo. Nestes não se dão os mesmos motivos para a limitação dos descontos, e o do Rio de Janeiro não incorreria em risco, si dispuzesse, a mais longos prazos, de parte de seus fundos.

« Os que, applicando aos bancos do Imperio todos os principios do systema bancario, sustentam que não podem sem risco descontar seus capitães a mais longo prazo que o de tres mezes, parecem não ter tomado em consideração a sua especialidade e natureza do capital social— papel do Thesouro—, a limitada somma de suas emissões, — e a improbabilidade de corrida ao troco de seu papel por outro papel, a não ser grave descredito do banco. Nos outros (bancos sobre base metallica) a corrida começa por motivo mais frequente, a precisão de metaes para exportação, —o que menos vezes se dá entre nós.....

Mas, — « si levado pelo principio admittido de satisfazer ás necessidades do mercado, o Banco da Bahia confiar a longos prazos todo o seu capital effectivo de 2.000:000\$ e os 1.000:000\$ de seu credito, ficará com a caixa desprovida e inhabilitada para occorrer a qualquer exigencia do troco de bilhetes, que seja mais avultada que a ordinaria, e para auxiliar o commercio em qualquer precisão occasional... »

De maneira que, a concluir-se da opinião do Sr. Souza Franco, a regra de mais segura direcção, quer quanto aos descontos, quer quanto á emissão, devia achar-se no *termo medio* entre os dous extremos, a que pareciam approximar-se os dous referidos bancos, no meneio das suas operações.

O Banco do Maranhão

— O Banco Commercial do Maranhão, fundado na cidade de S. Luiz em 10 de agosto de 1846,— com um capital nominal de 400:000\$, dividido em 2.000 acções,

era um banco de desconto, deposito e emissão de *vales*, inteiramente analogo aos dous anteriores, do Rio de Janeiro e da Bahia, de que acabamos de tratar.

O capital social foi, posteriormente, elevado.

Não obstante ter entrado logo em todas as suas operações desde o anno em que foi organizado, todavia os seus estatutos só obtiveram a approvação do Governo geral pelo decreto de 24 de março de 1849.

O art. 26 dos estatutos rezava: «O Banco, para maior conveniencia dos particulares, e melhor facilidade de suas operações, poderá crear letias com o titulo de vales, com prazo certo da data, ou da vista até 30 dias, e de quantia menor de 100\$ que serão passados pelos directores do serviço, e rubricados pelo presidente e secretario da direcção, seja ao portador, seja nominalmente, como for exigido. A responsabilidade destes vales será toda do Banco, e nunca dos portadores, ou endossadores, que nenhuma terão, salvo si a quizerem tomar, e expressamente o declararem.»

O art. 27 acrescentava: «Os vales serão pagos no Banco em moeda corrente nacional, apenas sejam apresentados, no vencimento ou depois d'elle indistinctamente, como for vontade dos portadores. Nenhuma emissão porém poderá ser feita sem estar autorizada pela direcção, de que se lavrará acta designando a somma a emitir e a qualidade dos titulos.»

Pelo decreto n. 727 de 9 de novembro de 1850 foi fixada a emissão de taes vales até metade do capital effectivo do Banco, desattendendo-se, porém, a representação do mesmo, na parte que este pedia faculdade para emissão de vales do valor de 20\$000...

E' facto sabido, e constante de documentos, que o *Banco Commercial* do Maranhão emittiu, por vezes, anteriormente á approvação dos seus estatutos,—vales dos valores de 50\$, 20\$, 10\$, 5\$, pagaveis ao portador e á vista, em somma relativamente avultada...

Mas, depois do decreto da approvação de seus estatutos, que alterou as condições da *emissão*,—o mesmo Banco só emittiu *vales* do valor de 100\$ e a 10 dias de prazo, conforme ao que fôra autorizado. Estes vales eram recebidos entre os particulares, e giravam na praça, como moeda corrente...

— As operações do Banco do Maranhão chegaram até ao anno de 1856, quando fôra, igualmente, convertido em *Caixa Filial* do actual Banco do Brazil.

Da tabella seguinte pôde-se bem avaliar acerca do seu movimento:

	1846	1847	1848	1849	1850
Capital.....	123:500\$000	250:000\$000	250:000\$000	350:000\$000	370:000\$000
Dinheiro em caixa..	49:663\$035	169:281\$598	87:148\$006	93:428\$135	92:195\$646
Emissão (notas).	100\$000				
	50\$000				
	20\$000				
	10\$000				
	5\$000				
Total...	105:750\$000	178:000\$000	200:000\$000	143:940\$000	142:390\$000
Letras descontadas.	188:745\$327	313:927\$701	387:054\$359	386:932\$282	396:273\$388
Contas correntes...	465\$753	9:998\$333	35:618\$000	55:148\$538	67:869\$000
Empréstimo.....	4:237\$000	982\$250	23:327\$750	16:187\$328	4:072\$563
Fundo de reserva...		1:863\$998	3:661\$160	15:460\$034	19:523\$831
Dividendos semes- traes.....		13:750\$000	15:000\$000	17:500\$000	20:350\$000
		12:500\$000	19:500\$000	16:925\$000	18:500\$000
		ou 7,33 e 5, %	ou 6 % e 7,80 %	ou 5,5 e 4,75 %	ou 5,80 e 5 %

	1851	1852	1853	1854	1855	1856
Capital.....	390:000\$000	500:000\$000	524:000\$000	680:000\$000	680:000\$000	800:000\$000
Dinheiro em caixa..	96:069\$497	105:622\$518	112:670\$922	164:035\$005	288:300\$314
Emissão (notas).	100\$000					
	50\$000					
	20\$000					
	10\$000					
	5\$000					
Total...	190:000\$000	240:850\$000	297:995\$000	338:700\$000	324:835\$000	81:045\$000
Letras descontadas.	445:623\$733	598:663\$268	678:267\$327	847:671\$917	783:221\$027
Contas correntes...	70:359\$000	126:789\$000	123:276\$000	161:877\$000	136:213\$000	44:492\$000
Empréstimo.....	25:669\$837	42:896\$183	10:113\$520	60:544\$700	64:589\$350
Fundo de reserva...	24:838\$054	60:846\$435	73:105\$105	138:665\$738	142:673\$162
Dividendos semes- traes.....	22:200\$000	26:111\$200	31:000\$000	39:000\$000	38:080\$000
	22:200\$000	26:822\$400	30:916\$000	38:400\$000	38:080\$000
	ou 6 %	ou 6,89,e5,33%	ou 5,91 e 5,90 %	ou 6,50,e5,64%	ou 5,60 %

As operações finais do Banco do Maranhão alcançaram até maio de 1857.

O Banco do Pará

— O Banco Commercial do Pará foi installado na cidade de Belém a 14 de setembro de 1847, com um capital realizado de 400:000\$, divididos em 4,000 acções

de 100\$ cada uma. Era *Banco* de deposito, desconto e emissão de vales, seguindo, com algumas modificações, as mesmas regras adoptadas pelo *Banco Commercial* da Bahia.

Nos termos dos estatutos com que foi installado, o *Banco* do Pará podia emittir letras ou vales com o prazo certo da data até trinta dias e de quantia menor de 100\$; não podendo jámais a sua emissão exceder a 50 % do capital effectivo.

— A responsabilidade destes vales seria toda do Banco, e não dos portadores ou endossadores, salvo si a quizessem tomar *expressamente*.

— As letras ou vales seriam pagos no Banco em moeda legal, apenas apresentadas, no vencimento ou depois deste, como fosse a vontade dos portadores. Nenhuma emissão podia ser feita sem estar autorizada pela directoria, lavrando-se, a respeito, *acta* especial, em que fosse determinada a somma e qualidade dos titulos a emittir.

— Embora, já muito antes, no exercicio de suas funções, o Banco do Pará só teve approvação do Governo geral pelo decreto n. 1105 de 5 de janeiro de 1853, o qual, além de outras alterações, determinou sobre os vales o seguinte :

« O *Banco* poderá emittir vales ou letras, comtanto que a somma em circulação nunca exceda à metade do seu fundo effectivo, e que o prazo de cada um delles não seja menor de cinco dias, nem de quantia inferior a 100\$000. Estes vales serão passados por dous directores e rubricados pelo presidente e secretarios da direcção. »

A approvação dada pelo Governo aos estatutos desse Banco fôra expedida de accordo com o parecer favoravel da Saeção de Fazenda do Conselho de Estado; convindo, todavia, notar que, por essa occasião, um dos Conselheiros de Estado fizera a seguinte ponderação : — « Que, tendo sido a emissão de letras autorizada em favor de outros bancos, podia a multidão destes com *esta faculdade causar transtornos* nas transacções mercantis, *influido no valor da moeda*, e que, portanto, não opinava por semelhante concessão; accrescentando ainda, — que *essa materia* precisava ser regulada por lei, e emquanto isto não se fizesse, era necessario *parar* com taes favores. » (*)

O Banco do Pará tambem foi mais tarde (em 1856) convertido em caixa filial do Banco do Brazil.

— Deixamos de dar a tabella das suas operações principaes, por não ter podido obter os dados respectivos. Sabido porém, o seu fundo capital, e as condições em que o Banco podia usar da sua faculdade de *emissão*, — não será difficil ajuizar acerca do seu movimento.

O 2º Banco do Brazil

O *Banco do Brazil*, terceiro deste nome, e o *segundo* organizado nesta Córte, devemol-o á iniciativa arrojada do Sr. Visconde de Mauá, nome, certamente, benemerito do commercio e industria brasileira.

(*) — Vide « Relatorio do Inquerito » de 1850, pag. 68.

Apezar de muita duvida, sinão *tibiaza*, da parte do Governo geral, por occasião de dar a sua approvação aos estatutos do *Banco do Brazil*, — foram estes, todavia, approvados pelo decreto n. 801 de 2 de julho de 1851, feitas, muito embora, algumas alterações, que ao mesmo Governo pareceram indispensaveis...

Da consulta do Conselho de Estado de 18 de junho de 1851, além de muitas outras ponderações, constam as que ora transcrevemos:

« Os arts. 59 e 73 dos estatutos (se referiam á emissão de vales) concedem privilegios, e por isso não podem autorizar-se sem a approvação da assembléa geral legislativa na fórmã do art. 295 do Código Commercial, accrescendo, que são tambem contrários á lei de 31 de maio de 1850 (art. 13), que determina, que em nenhum caso e sob nenhum pretexto se augmente a massa do papel circulante.

« Opinando assim, nem por isso condemnã a dissolução ou reorganização dos bancos que actualmente existem funcionando no Imperio e que foram approvados sob o imperio de outras leis ou de outras praticas do Governo (o *Banco do Brazil* foi o primeiro approvado depois da promulgação do Código Commercial), e que hoje devem considerar-se revogadas pelo novo Código; elles devem considerar-se approvados por todos os poderes que, sabendo de sua existencia, não se oppuzeram aos seus regulamentos publicados; e uma intelligencia contraria seria a ruina de muitos interesses de *muitos subditos* do Imperador... »

Um dos Conselheiros de Estado, levantando, á proposito, as duvidas que tinha sobre a questão, ainda adiantou: « que os *bancos de emissão*, como os que existiam, affectavam o typo, valor e cunho da moeda legal e, portanto, não podiam ser comprehendidos no art. 295 do Código Commercial; e era seu parecer, que se esperasse uma resolução da Assembléa Geral Legislativa a respeito de taes estabelecimentos... »

Fosse porém, como fôsse, pelo art. 59 dos estatutos se conferia ao *Banco do Brazil* a faculdade de emittir letras e vales, comtanto que o prazo não fosse menor de cinco dias, nem os vales de valor menor de 200\$, e nem a sua somma em circulação excedesse a 50 % do seu fundo effectivo; — e o decreto da sua approvação, conservou-lhe essa faculdade, alterando, apenas, a sua relação com o fundo effectivo, a qual foi fixada em somma *nunca* excedente ao terço do mesmo fundo.

O fundo capital do Banco era de 10.000:000\$, dividido em 20.000 acções de 500\$; e chegou a ser realizado na importancia de 8.000:000\$000.

Pelos decretos de 6 de setembro e 15 de novembro de 1852 foi autorizado o Banco a estabelecer *caixas filiaes* nas provincias de S. Paulo, e S. Pedro do Rio Grande do Sul; e a estas caixas foi tambem reconhecido o direito de emittir letras e vales a prazo não menor de cinco dias e até á metade da parte do seu *fundo capital*, correspondente ás acções emittidas nas respectivas provincias. O valor de cada uma dessas letras ou vales não devia ser inferior a 100\$000.

O *Banco do Brazil*, de que estamos fallando, devia durar 20 annos; mas, por facto superveniente (de que logo teremos occasião de tratar), foi elle *fusionado*, em 1854, no actual Banco do Brazil, sendo, *consequentemente*, as suas caixas filiaes tambem depois (1855) convertidas em *filiaes* deste ultimo. Do seu movimento se pôde fazer juizo pelo seguinte:

(9)	1851	1852	1853	1854
Emissão de vales	98:000\$000	1.594:200\$000	1.937:600\$000	1.880:300\$000
letras descontadas.....	3.901:290\$411	6.925:633\$005	9.032:898\$562	9.361:047\$891
Saldos a receber {				
letras caucionadas	477:697\$204	2.434:904\$914	4.094:932\$246	4.785:783\$783
contas correntes.....	285:587\$557	1.788:234\$864
letras por dinheiro a premio.....	3.444.508\$811	5.956:276\$141	5.068:135\$409	6.032:559\$538
Saldos a pagar {				
contas correntes.....	694:330\$807	430:729\$379
depositos	1.633:400\$000	121:800\$000	1:000\$000
Compra de metaes e ouro amoedado	78:437\$000	31:974\$200	3.935\$339
Saldo em caixa	2.398:403\$896	1.443:005\$151	1.722:808\$207	2.030:800\$184
Capital.....	2.000:000\$000	4.999:100\$000	8.000:000\$000	8.000:000\$000
Fundo de reserva.....	3:240\$836	23:001\$980	67:355\$572	67:355\$572
Dividendos semestraes.....	160:000\$000 ou 5,33 %	296:000\$000 ou 4,13 %	396:000\$000
	180:000\$000 ou 3 %	ou 4 ¼ %

O Banco de Pernambuco

O Banco de Pernambuco, fundado na cidade do Recife, era um estabelecimento em tudo analogo aos que já foram precedentemente indicados.

Teve os seus estatutos approvados pelo decreto n. 888 de 22 de dezembro de 1851; e conforme a estes, além das demais operações, podia: — emitir letras e vales, comtanto que o prazo não fosse menor de cinco dias, nem de quantia inferior a 100\$, e nem a somma em circulação excedesse de 50 % do fundo effectivo do Banco. As outras disposições de seus estatutos eram, em geral, identicas ás dos Bancos do Pará e Bahia, retro-mencionados.

O seu fundo capital fôra fixado em 1.000:000\$, dividido em 5.000 acções de 200\$000, podendo o mesmo capital ser elevado até 2.000:000\$ por deliberação da sua assembléa geral. O Banco podia principiar as suas operações, logo que houvesse 250:000\$ subscriptos.

O Banco de Pernambuco *operou* na praça do Recife, desde a sua organização, até que, mais tarde, nos termos do decreto de 21 de março de 1855, foi convertido em caixa filial do Banco do Brazil. Do seu movimento temos apenas os dados seguintes :

(9) As operações referem-se todas a 31 de dezembro, excepto as de 1854 que só chegaram até 31 de março.

	1852	1853	1854	1855
(10)				
Emissão de vales.....	500:000\$000	500:000\$000	700:000\$000	850:000\$000
Letras depositadas.....		15:483\$580		
Saldos a pagar... {				
Contas correntes	78:763\$068	7:400\$000		65:757\$669
Depositos.....	62:017\$791	48:459\$535	\$	135:909\$875
L. por dinheiro a premio.....		10:867\$054	\$	74:404\$950
Saldos a receber... {				
Letras descontadas.....	1.302:276\$691	1.500:405\$285	\$	2.046:194\$337
Contas correntes	69:267\$202			
Saldo em caixa.....	89:605\$436	99:523\$214	\$	515:896\$392
Capital.....	837:650\$000	1.000:000\$000	1.400:000\$000	1.699:600\$000
Fundo de reserva.....	3:123\$944	10:858\$330	\$	18:114\$664
Dividendos semestraes.....	45:000\$000	60:000\$000	84:000\$000	85:000\$000

Acabamos de mencionar os bancos *emissores de vales* que, no periodo, de que estamos tratando, se organizaram e funcionaram com approvação do Governo Imperial, em diversos pontos do paiz (11). Taes instituições bancarias teem, aos nossos olhos, uma grande importancia historica. De um lado, é, sem duvida, digno de ser notado: que aquillo que o Governo não tinha conseguido *ver realizado*, apezar do seu grande empenho, manifestado na lei e nos expedientes da administração,—isto, poude effectual-o o simples esforço privado, e, certamente, com grandes vantagens para o mesmo Governo e para o publico em geral; e de outro lado, que, não obstante os graves defeitos que se encontram em algumas disposições de seus estatutos, os bancos a que nos referimos constituiram um progresso, assaz assignalado, na marcha da economia nacional, sendo factu innegavel, que todos elles, segundo o estado commercial ou industrial das respectivas praças ou provincias em que foram organizados,—concorreram com as suas operações e recursos para o desenvolvimento commum,—*auferindo e produzindo* reaes beneficios, maiores ou menores, conforme as circumstancias.

(10) As operações se referem a 31 de dezembro, menos em 1855, que só chegam até 30 de junho.

(11) Não se ignora que no anno de 1853, anteriormente á data da propria lei, que autorizou a incorporação do actual Banco do Brazil, e de que adiante nos occuparemos, fora, por decreto de 30 de março, approvada a incorporação e estatutos do Banco Rural e Hypothecario, estabelecido nesta Côte, com um capital de 8.000:000\$, divididos em 20.000 acções de 400\$ cada uma. Não omitiremos ainda que, entre as operações desse banco, figurava no § 10 do art. 49 de seus estatutos a seguinte:

« Emitir letras ou vales a prazo que não seja menor de cinco dias, nem de quantia menor de 200\$, não podendo a somma em circulação exceder nunca a um terço do fundo effectivo do banco. »

Como se vê, a faculdade *estatuída* era identica á de que gozavam os bancos acima *resenhados*. No entanto, o Conselho de Estado, tendo opinado desfavoravelmente a este respeito,—o Governo julgou prudente e acertado denegar-lh'a pelo decreto dito de 30 de março, que approvou os seus estatutos.

Mais tarde, o Banco Rural e Hypothecario obteve o direito de emissão, e nesse tempo, não de vales simplesmente, mas de *notas* ao portador e á vista, como, em outra parte, teremos ensejo de referir.

Faltando-lhe, porém, o character de emissor, ao tempo da sua incorporação, não deveramos incluí-lo na *resenha* do presente periodo, até mesmo, porque o referido banco só encetou as suas operações ao 10 de maio de 1854, isto é, já no terceiro periodo da nossa *resenha*.

Deixando, porém, de considerar tudo quanto não diz respeito à sua qualidade de *emissores*, para conservar-nos dentro dos limites, que nos impuzemos; — dous factos capitaes occorrem e *salientam-se*, que não podem deixar de merecer especial menção por parte do escriptor. Estes dous factos são:

1) O espirito de constante receio, que sempre revelou o Governo, ao approvar os estatutos de cada um *desses bancos*, de que a emissão autorizada dos *chamados vales* não viesse constituir um novo *medium* circulante fiduciario, de *par* com as *notas* do Thesouro, e dahi uma razão nova de *depreciação* para estas.

2) A *realização*, na pratica, do facto previsto pelo Governo, — e aliás, como uma consequencia legitima, talvez mesmo *forçada*, das circumstancias peculiares da época.

— Que o Governo muito *receiara* desde logo, que os vales emittidos, embora a prazo e de valores relativamente elevados, — se convertessem em *moeda corrente*, é cousa patente, não só dos motivos com que o mesmo fundamentara as *alterações limitativas* dos varios estatutos dos bancos, como ainda, dos proprios considerandos e opiniões, que a esse respeito foram, por vezes, externados nas respectivas consultas, feitas ao Conselho de Estado.

Nota-se, é certo, que o Governo preocupava-se mais de evitar a *depreciação* do papel-moeda do Thesouro, pela concurrencia do *papel circulante* daquelles estabelecimentos particulares, do que mesmo de prevenir a introdução de mais um *meio circulante* de *especie imperfeitissima*, qual era, sem duvida, o dos vales em questão...

Fosse, porém, qual fosse o pensamento do Governo, o nosso parecer é, que a conducta deste fôra por demais censuravel, — principalmente, por não passar além da *tibieza* ou *dubiedade*, com a qual nenhum poder publico jámais conseguirá cousa alguma, realmente proveitosa.

O Governo devia, nas circumstancias, ou ter-se limitado a autorizar a incorporação de simples bancos *de deposito e de desconto*, não havendo então, como era o caso, *lei expressa*, que o autorizasse a approvar a fundação de bancos de emissão; ou, de outra sorte, devia ter logo outorgado aos mesmos *faculdade directa* para emittir *notas ao portador e à vista*, isto é, verdadeira *moeda-papel*, muito embora o seu acto ficasse dependente da sanção legislativa.

Não lhe agradou, porém, o caminho mais recto, ou mais *curto*, como se diz vulgarmente: quiz mostrar as *suas boas intenções* de precaver um mal possível, e... aguardou a experiencia dos factos.

Estes não tardaram, por certo. Dentro em breve, a circulação monetaria do paiz achou-se *enriquecida* com esse novo elemento, cuja maior vantagem, bem se sabia, não fôra a de *alimentar*, por maneira mais abundante, o movimento economico dos respectivos mercados, mas, sobretudo, a de *engrossar* a cifra dos dividendos para os accionistas do Banco.

Allegou-se, que a *emissão de vales* não constituia para os bancos as vantagens effectivas da moeda, desde que eram os mesmos obrigados a pagar todo e qualquer vale vencido, em *moeda legal corrente*, no acto da sua apresentação, sem excusa possível... Donde parecia justo concluir, que a unica vantagem para os bancos resumia-se, de facto, no uso do credito, aliás de *limitadissimo prazo*, às vezes, nunca maior de dez dias, e até de cinco dias sómente...

Esta allegação não podia, comtudo, ser admittida, de maneira alguma; porquanto os factos sabidos lhe eram totalmente oppostos.

Tanto pelo depoimento de testemunhas, fidedignas e as mais competentes, como pelo que se lê nos documentos authenticos do periodo em questão, sabe-se com toda certeza, que os vales dos bancos alludidos, não só continuaram a *circular* no mercado local, depois de *vencidos*, sendo dados e recebidos nas permutas reciprocas como si fôra verdadeira moeda, mas tambem — que até os proprios bancos chegaram a dal-os aos seus freguezes no *embolso* de pagamentos!...

E tamanha convicção, ou melhor dizendo, — e tão *accentuada* era a *intenção* desses bancos de servirem-se dos vales, antes como moeda, do que como simples titulo de credito, que os proprios *emissores* viam toda a *preferencia*, — em serem elles pagaveis no prazo mais curto, quando não à vista...

Comprehende-se bem, que, si o vale fosse simples titulo de obrigação, o devedor não veria vantagem em renunciar prazo maior para o seu reembolso.

Mas, desde que outro era o intuito no uso de semelhante titulo, o ser elle emittido a prazo *mínimo* ou *à vista*, era sem duvida um *requisito desejado*; porque, si não ficava *revestido* de todos os caracteres da *moeda*, tornava-se, ao menos, uma *quasi-moeda*, como seria de esperar na pratica...

Que os vales emittidos converteram-se em nova especie de *meio circulante*, reputado legal, com maxima vantagem para os seus emissores, — é um facto por todos conhecido, e mesmo confessado pelos proprios bancos.

« O Banco Commercial da Bahia, que podia emittir-os até 50 % do seu fundo disponivel, isto é, até à somma de 1.000:000\$, — pôde-se dizer, que começou por ahí as suas operações naquella praça, e, o que mais é, julgou-se no direito de emittir os seus *vales* à vista, a despeito de seus estatutos os ter autorizado a prazo excusando a sua conducta, sob o *pretexto* de que a sua emissão não era de *papel-moeda*, porém de letras ou vales pagaveis ao portador e à vista, sem curso forçado e só recebidos à vontade livre... »

— Os Bancos — *Commercial e do Brazil*, que funcionaram nesta praça do Rio de Janeiro, si bem que não dispuzessem da faculdade de *emissão*, tão ampla como os da Bahia, Maranhão e Pará, por ser-lhes aquella limitada a *um terço do fundo effectivo*; todavia tiraram vantagens não pequenas dos *vales emittidos*, servindo-se delles, como moeda em nosso mercado.

A propria directoria do Banco Commercial, fallando da circulação dos seus vales, declarara: « o grande credito, de que gozam, faz com que muitas destas letras não voltem ao Banco para serem pagas, — sinão quando o seu importe em moeda nacional se torna indispensavel para operações, que as não admittem, como sejam, principalmente, pagamento ao Estado e transacções para fóra do municipio. »

— Era talvez por carecerem destas duas *qualidades*, isto é, — não serem recebidos nas estações publicas, nem circularem fóra do mercado local, que as *directorias* dos bancos referidos, fingindo não utilisarem-se dos vales como moeda, — « insistiam em seus relatorios annuaes, diz o Sr. Souza Franco ⁽¹²⁾, contra o que elles denominavam *inconvenientes da limitação* de sua emissão de letras ou bilhetes ao portador... »

O autor, agora citado, e que escrevia diante da occurrencia dos proprios factos, já a esse tempo refutou cabalmente as razões dessa *queixa* ou *pretensão* dos bancos, demonstrando aliás toda a inconveniencia de continuarem elles a *bater moeda*,

(12) Autor e obr. citados.

sem autorização legal para isso, e sem offerecerem as precisas garantias e vantagens, que no caso seriam necessarias ou de boa razão.

Não tratamos de verificar, si a esses *vales* faltavam, com effeito, *caracteristicos* ou qualidades essenciaes, para constituirem a *verdadeira moeda*, segundo os preceitos consagrados pela theoria; basta-nos, para *decidir*, o facto sabido e confessado, de que elles *circulavam*, como moeda local, isto é, serviam de *representativo convencional de valores* nas varias permutas economicas, muito embora dentro de uma circumscripção territorial limitada. Não obstante ser o seu curso voluntario, eram *verdadeira moeda*, como affirmou então o Sr. Souza Franco e, mais tarde, a *Commissão do Inquerito* de 1859, em seu bem elaborado relatório.

E, desde que assim o era ou se havia tornado de facto, os bancos não podiam pretender de modo algum, que se lhes ampliasse mais o uso de tamanha *regalia*, por duas razões principalmente: a primeira, porque o Governo não estava autorizado a delegar o direito de *bater* ou *cunhar* moeda, á vontade, a simples associações particulares, que, além do mais, não haviam sido estabelecidas com semelhante intuito; quando ao contrario, o proprio Governo,— ao outorgar-lhes *existencia legal* pela approvação de seus estatutos, procurou sempre prevenir qualquer *abuso posterior* nessa direcção;— a segunda, porque a *moeda fiduciaria*, não sendo um novo *valor real*, uma *riqueza-creada*,— mas, apenas, simples *motor* dos valores existentes,— a sua quantidade, é intuitivo, precisava guardar proporção exacta com os mesmos *valores*: e, consequentemente, si os bancos emittissem os seus *vales* em *excesso*, isto é, fóra de um limite *ajustado*,— ficaria desde logo *rompida* a necessaria relação *proporcional*, e dahi a elevação *ficticia* no preço das cousas permutaveis,— e, por fim, os proprios *vales* nada mais viriam a ser, do que *meros papeis* sem serventia...

Queremos admittir que a sua *conservação* no *giro* sem virem a troco nos bancos, que ás vezes não possuíam um só d'elles em caixa,— não significava, sómente, o credito sabido do respectivo estabelecimento emissor;— o facto, quanto a nós, denunciava tambem a falta de *meio circulante legal* nas praças principaes do paiz.

Mas, si assim o fóra,— (os factos da época confirmam a supposição...) o *meio empregado* pelos bancos não podia e nem devera continuar, como o melhor ou o mais conveniente nas circumstancias.

O *Poder Publico* é o unico competente, ou para emittir, directamente, a *moeda* necessaria aos misteres da circulação do paiz, ou para autorizar á instituições particulares que o façam nas condições prescriptas.

E, em nenhum caso, seria justo e razoavel,— deixar que um abuso se convertesse em beneficio de poucos individuos,— só porque estes eram accionistas de um banco.

Em conclusão, esse papel *fiduciario*, que circulava como *moeda local*, era, como já sabemos,— *vales a prazo* (os bancos que os emittiram á vista, o fizeram por *abuso*) sem curso nas estações publicas e sem acceitação fóra da praça ou séde do *banco*; portanto, si era mister remediar a insufficiencia do *numerario* existente, e si, nas circumstancias, devia este continuar a ser de simples *papeis fiduciaros*; então só havia dous expedientes legitimos a escolher: ou emittir-se maior somma de notas do Thesouro, ou autorizar-se a fundação de bancos de *emissão, verdadeiramente taes*, que supprissem a circulação da *moeda legal* para todo e qualquer pagamento.

— O Governo, porém, embora certo do mal, foi *adiando* a applicação do remedio....

Limitou-se em 1849 a promulgar o decreto de 10 de janeiro desse anno, o qual, regulando as condições ou requisitos precisos para a organização de *sociedades anonymas* no paiz,—estatuíu tambem, em seus artigos 9º e 10º :

1) A installação da sociedade anonyma que tiver por fim fazer operações bancaes só poderá ser autorizada, quando se tenha realizado a quarta parte das acções; mas, si não for completado o numero total dellas no prazo marcado no contracto constitutivo, será a sociedade dissolvida,— *salvo si obtiver* do Governo autorização para fazer suas operações com numero menor de accionistas, do que o marcado no mesmo contracto ;

2) O Governo nomeará, todas as vezes que entenda conveniente, um ou mais agentes para fiscalisarem as operações das sociedades, de que trata o artigo antecedente, e *poderá* declaral-as dissolvidas, quando se verificar que não cumprem as condições a que sujeitarem-se.

Logo depois, foi igualmente promulgado o nosso Codigo Commercial.

— Mas nem aquellas disposições do decreto de 1849, nem as poucas, que se encontram no codigo citado com referencia á materia, eram bastante efficazes para bem regular as relações complexas do importante negocio de *bancos*.

Na pratica tudo continuou sem orientação certa, sem um *plano* estudado e reflectido... Adiante teremos de ver, como essa *pratica* ou *uso dos vales* trouxe, mais tarde, graves inconvenientes á circulação monetaria do paiz, dificultando mesmo as medidas necessarias para o melhoramento desta.

Na exposição de motivos com que o Sr. R. Torres (ministro da fazenda) submettu á deliberação imperial o decreto, acima dito de 10 de janeiro de 1849, referindo-se elle á materia bancaria disse :

« Si estas considerações são valiosas, applicadas ás sociedades anonymas em geral, muito maior importancia adquirem quando se referem às que teem por fim fazer operações bancaes. Ninguem desconhece a utilidade dos bancos nos paizes, cujo meio circulante é *metallico*. Produzem, elles além de outras menos consideraveis, a grande vantagem de substituir um instrumento de circulação dispendioso por outro muito mais economico ; e os valores, que por esse meio deixam de representar o papel de meros agentes da circulação, passam a ser empregados, como capitaes productivos, e concorrem poderosamente para augmentar a riqueza publica ; mas, ainda assim, para que os bancos possam fazer esse *beneficio sem perigo de causar grandes males ao commercio e industria*, cumpre que sejam organizados solidamente ; que emprestem quantias limitadas, á prazos curtos, ou frequentemente renovados com boas garantias.

« No Brazil, porém, onde o papel irrealizavel faz exclusivamente as funções de meio circulante, os bancos de emissão, sem poderem prestar o mesmo serviço, tenderão a tornar mais irregulares e prejudiciaes as oscillações proprias desse agente de circulação, e á afugentar cada vez mais a moeda de ouro e prata.

« E' fóra de duvida, e recente experiencia já o demonstrou, que, quando a quantidade de moeda-papel que temos em circulação, avaliada conforme o padrão estabelecido na lei de 11 de setembro de 1846, for insufficiente para todas as transacções do paiz, os metaes preciosos *affluirão* (quanta illusão !...) para auxilial-a, e facilitar o estabelecimento de uma circulação mais solida e normal.

« Si, porém, ás associações anonymas for permittida a ampla faculdade de emittir a seu arbitrio vales ou letras pagaveis ao portador, claro é, que estes papeis

de credito, cuja somma irá augmentando ao par e passo que for maior a insufficiencia do papel-moeda, occuparão o vacuo, que devera ser preenchido pelos metaes preciosos, os quaes ficarão indefinidamente expellidos da circulação contra a *intenção manifesta* decretada pela lei de 11 de setembro de 1846.

« Assim, pretender o restabelecimento da circulação metallica, e deixar aos particulares plena liberdade de organizar bancos de emissão mais ou menos perfeita, é querer dous principios que por sua natureza se repellem mutuamente... »

A Lei bancaria de 1853

Em diversos logares do presente trabalho já tivemos occasião de mencionar factos e documentos, dos quaes se verifica, que a fundação de um ou mais bancos emissores de moeda-papel era um alvitre, desde muito lembrado, ou antes, preconizado na imprensa, na tribuna do parlamento e em muitas peças officiaes da Administração Publica, — muito principalmente, como sendo o meio mais conveniente de proseguir no resgate do papel-moeda do Governo, sem prejudicar ás necessidades monetarias do mercado.

Divergiam os pareceres, entendendo uns que convinha de preferencia a fundação de um *Banco de Estado* ou, ao menos, um *Banco Nacional*, emissor unico para todo o paiz; parecendo a outros, que seria de melhor acerto a fundação de estabelecimentos diversos dessa natureza nas praças mais importantes do Imperio. O que, porém, estava, sem duvida, na consciencia de todos e dos proprios poderes publicos, era, que o *regimen bancario*, qual então subsistia, era não só incapaz de corresponder ás condições economicas da época, mas tambem *imprestavel*, para o fim de melhorar o estado do *meio circulante* nacional.

Sobretudo, a datar de 1850, essa *corrente da opinião* se havia tornado, de mais a mais, poderosa, — impondo *convicção* áquelles mesmos, que, embora pouco numerosos, tinham sempre sustentado, sinão a inconveniencia, ao menos, a inopportunidade da fundação de bancos emissores, nas circumstancias em que se achava o paiz.

Do numero dos que pensavam *desfavoravelmente* a esse respeito, fôra o proprio ministro da fazenda, o que não inhibiu-o de ser, mais tarde, autor do projecto de lei, propondo a criação de um banco com o *monopolio de emissão*, como em seguida teremos de ver.

Com effeito, em seu relatorio ás Camaras, datado de 8 de janeiro de 1850, o Sr. Rodrigues Torres (depois *Visconde de Itaborahy*) assim se expressara :

« Entendem algumas pessoas com quem tenho praticado a respeito desta importante materia, que a criação de um banco de emissão seria indispensavel como auxiliar do Governo nas operações que tem de realizar para conseguir o resgate do papel.

« Não sou avesso ás instituições bancaes...; mas não concebo por ora que utilidade poderiam ter os *bancos de emissão*, nem como é possivel combinar a existencia dellés com a diminuição da massa do papel circulante, como é indispensavel para fixar-lhe o valor. De que servirá tirarmos da circulação, á custa de pesados sacrificios, cinco ou seis mil contos de papel, si o vacuo, que elle deixar, for immediatamente substituido por igual quantidade de notas do banco que tambem representam papel-moeda ?

« As pessoas que julgam util, ou mesmo necessaria a creação de um banco de emissão, como auxiliar do Governo, entendem que a este estabelecimento deve ser incumbido o resgate do papel, nos prazos, e com as condições que forem convenionadas; mas ainda é para mim fóra de duvida, que si essas condições não forem nimamente onerosas para o Thesouro, o banco não poderá organizar-se e provocar o concurso de accionistas, sem ter meio de emittir notas em maior quantidade do que os empréstimos que fizer ao Governo para resgatar papel-moeda, ou pôr outras palavras, sem augmentar, em lugar de diminuir, a massa do papel circulante.

« O resultado, pois, da medida seria opposto ao que se pretende obter.

« Quando tivermos conseguido... resgatar parte do papel fiduciario, que ora serve de agente da circulação, e for tal a quantidade restante, que não possa exceder as necessidades das transacções, ainda em épocas de crises commerciaes, será então opportuna, util, indispensavel mesmo, a creação de um ou mais estabelecimentos bancaes, organizados de modo que deem garantias aos interesses dos seus accionistas e ao publico. Então poderá tambem ser efficaz a coadjuvação dos bancos nas operações do resgate do papel, que existir ainda em circulação. »

Taes eram as idéas do Governo sobre a necessidade de bancos emissores em 1850.

Entretanto, na sessão legislativa desse mesmo anno fóra apresentado pelo Sr. H. Cavalcanti no Senado um projecto de lei (teve logo parecer favoravel dos homens competentes dessa corporação), o qual tinha por fim o estabelecimento de bancos emissores em todas as provincias, com relações e deveres reciprocos para com o Thesouro Nacional, pela fórmula e modo que adiante seguem :

As Comissões de Fazenda e Legislação, encarregadas de examinar o projecto de lei offerecido pelo Sr. Senador Hollanda Cavalcanti, tendo por objecto o estabelecimento de bancos provinciaes, são de parecer, que o Senado tome em consideração o referido projecto, entrando opportunamente em discussão.

Paço do Senado, 1 de junho de 1850.— *Baptista de Oliveira.*— *M. J. Cavalcanti da Lacerda.*— *Maya.*— *Lopes Gama.*— *V. de Abrantes.*— *H. Cavalcanti.*

A Assembléa Geral Legislativa decreta :

Art. 1.º E' permittida em cada provincia do Imperio a creação de um Banco, que se organizará e funcionará da seguinte maneira:

Art. 2.º O Governo na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e os presidentes nas outras provincias nomearão comissões de tres a cinco capitalistas ou proprietarios dos mais conceituados para promoverem e acceptarem as assignaturas das acções dos Bancos que terão os fundos constantes do quadro (A); sendo-lhes porém permittido organizar-se e começar suas operações, quando tiverem arrecadado a quarta parte das acções da primeira e segunda classe.

O Governo poderá conceder aos Bancos augmentar os seus respectivos fundos, quando assim o julgue conveniente, depois de dous annos de exercicio.

Art. 3.º As acções serão de 100\$ cada uma, podendo o mesmo individuo ter o numero que lhe convenha. Serão divididas em duas classes: formando a primeira as que se realizarem em moeda corrente (papel-moeda ou especies nobres, segundo o decreto de 28 de outubro do anno de 1846), e em apolices da Dívida Publica Geral pelo preço do mercado, ficando estas pertencendo aos Bancos que dellas poderão dispor, segundo mais vantajoso for.

Formarão a segunda classe as acções provenientes do deposito de apolices da Dívida Publica Geral, ou de hypotheca de predios urbanos livres e desembaraçados.

Art. 4.º Os possuidores das acções de primeira classe não terão outras vantagens que o dividendo annual feito segundo o art. 11; os donos das acções da segunda classe perceberão os juros das apolices depositadas, e a renda dos predios hypothecados, cuja administração lhes é continuada, tendo além disto a quota, que, no dividendo feito segundo o artigo citado, lhes couber.

Art. 5.º As apolices depositadas serão recebidas com o desconto de 10 por cento, e os predios urbanos pelos tres quartos do seu valor, calculado pelo pagamento da decima, computada a renda, da qual se tira a decima 5 por cento do capital empregado na casa e terreno; isto é, o valor do predio se reputará ser vinte vezes maior que o importe da renda de que se pagou a decima urbana em o anno financeiro antecedente ao da presente lei.

Art. 6.º As acções de primeira classe são transmissiveis como os bens moveis; as de

segunda classe porém seguirão os depositos e hypothecas que representam: a venda das apolices depositadas e dos predios hypothecados importa a venda das respectivas acções ao comprador daquelles valores. E' permittido porém em todo o tempo substituir uns predios hypothecados por outros de igual valor, ou por deposito de apolices da divida publica geral.

Art. 7.º Do importe das acções da primeira classe disporá a directoria do Banco nas operações indicadas no art. 19, como mais vantajoso for ao estabelecimento.

Art. 8.º Logo que a affluencia das transacções exija maior somma do que as das acções de primeira classe, as directorias do Banco receberão bilhetes que poderão emitir, e cujo valor não excederá á totalidade das acções da primeira e segunda classe arrecadadas.

Art. 9.º Estes bilhetes serão remettidos, precedendo ordem do Tribunal do Thesouro, pela Caixa da Amortização directamente ao Banco no Rio de Janeiro; e por intermedio das Thesourarias aos das provincias. Os bilhetes sairão da Caixa da Amortização encadernados, numerados e com uma assignatura; nenhum delles será menor de 10\$000. Os bancos os farão assignar por um accionista, antes de os metter em circulação. O papel, de que neste artigo se trata, terá curso forçado na provincia em que for emitido, sendo a todos os devedores permittido satisfazer com elle suas dividas, inclusive os impostos geraes, provincias e municipaes, gratificações, emolumentos e qualquer outra retribuição a empregados publicos e por acto de officio.

Art. 10. O importe total das acções de primeira e segunda classe, bem como o fundo de reserva garantem os bilhetes emitidos; e de taes sommas, com exclusão de qualquer credor, se apurarão as quotas precisas para a retirada dos mesmos bilhetes, nos casos dos arts. 14, 17 e 29.

Art. 11. Do total da renda annual se tirarão 5 por cento para fundo de reserva, que irá dando augmento de valor lento, mas progressivo, ás acções. Os accionistas da primeira classe terão 7 1/2 por cento de suas acções; e estes, além disto, bem como o das acções de segunda classe, depois de deduzida a quota acima, o pagamento ao Thesouro pelo uso e despeza do papel, fundo de reserva e os gastos de administração, terão do restante quota proporcional á de suas acções.

Art. 12. Os bancos pagarão ao Thesouro 3 por cento ao anno pelo uso e despeza dos bilhetes fornecidos, contados do dia do recebimento até áquelle em que os restituirem.

Art. 13. Em qualquer tempo as Thesourarias deixarão de fazer entrega de bilhetes aos bancos, quando os presidentes das provincias, ouvindo os inspectores das Thesourarias, entenderem que o mercado não tolerará nova emissão: na Côrte cabe ao Governo vedar a entrega.

Art. 14. Sempre que o cambio sobre Londres baixar de 27 pences por 1\$, ou a oitava de ouro de titulo 0,917 subir além de 4\$, os bancos serão obrigados a restringir sua circulação, e retirar tanto de seus bilhetes, quanto sufficiente seja para restabelecer a taxa legal do cambio e valor do ouro. Os bilhetes recolhidos serão entregues ás Thesourarias nas provincias, e Caixa da Amortização na Côrte, e desde esse momento cessarão de correr os 3 por cento. O Governo auxiliará o restabelecimento dessa taxa legal de cambio e valor do ouro por outras operações de credito em troco de apolices ao par, ou como se convencionar, tudo, etc.

Art. 15. Si o capital das acções de primeira classe e os depositos subirem a ponto tal que não achem emprego nas operações dos bancos, o Thesouro receberá a 6 por cento tudo quanto das sommas provenientes destes artigos lhe for apresentado. Este caso porém não se poderá realizar enquanto os bancos tiverem em circulação bilhetes dos fornecidos pelas Thesourarias e Caixa da Amortização.

Art. 16. Quando se der a hypothese do art. 14, os presidentes das provincias, ouvindo os inspectores das Thesourarias, e o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda na Côrte, ordenarão aos bancos que retirem em prazo certo e determinado (nunca menos de tres mezes) quantia fixada; si antes porém de terminado o prazo e retirada a quantia, o cambio e ouro voltarem á taxa legal, aquellas autoridades farão sustar a retirada dos bilhetes.

Art. 17. Si os bancos tiverem soffrido graves perdas, ou tiverem obrado tão imprudentemente que não possam retirar as quantias fixadas, as Thesourarias e o Thesouro em primeiro logar, pela venda dos fundos publicos, e em segundo logar, pelas dos predios urbanos hypothecados, retirarão a quantia de notas que precisa for para o fim acima indicado. As Thesourarias darão immediatamente conta circumstanciada ao Thesouro, afim de deliberar sobre a sorte dos bancos das provincias, e sobre o da Côrte procederá como mais acertado julgar, ouvindo o inspector da Caixa da Amortização.

Art. 18. Os donos das apolices e predios assim vendidos, receberão na liquidação final do Banco a quota que lhes pertencer, deduzida do activo restante do estabelecimento; e enquanto não se faz a liquidação, perceberão o dividendo todo que compete ás acções de primeira classe. As apolices e predios urbanos que tiverem de ser vendidos, serão tirados á sorte.

Art. 19. Os donos de apolices ou predios sorteados poderão remir suas acções; e no caso de serem vendidas receberão o excesso do preço da venda, em relação ás acções a que estão obrigados, ficando a hypothese de perda por venda inferior ao preço das mesmas acções, por conta da massa geral dos accionistas.

Art. 20. As acções da 2ª classe poderão sempre ser convertidas em acções da 1ª classe, realizando os seus donos os valores que ellas representam; e no caso de fallencia das apolices, deterioração e fortuito nos predios que possam comprometter o

credito do Banco, poderão os directores deste exigir dos donos de taes acções, de reforçar o credito dellas, sob a pena de serem vendidas e acreditadas pelo preço que produzirem.

Art. 21. As apolices depositadas serão acompanhadas das precisas procurações e clarezas que permittam sua venda no caso previsto pelo artigo anterior; e as hypothecas dos predios urbanos serão aparelhadas de maneira que, sem mais intervenção alguma judicial, possam as propriedades ser levadas á praça e vendidas administrativamente.

Art. 22. As operações do Banco consistirão: 1º, em descontos de letras, e empréstimos sobre penhores de prata e ouro, e fundos publicos da divida publica geral, avaliados estes em menos 5 %, e tendo naquelles sómente em attenção o valor dos metaes e nunca o feitio; 2º, recebimento de depositos em moeda corrente, metaes preciosos, papeis de credito; 3º, compra e venda de ouro e prata em barras, ou moedas nacionaes e estrangeiras; 4º, cambios internos. Estas ultimas tres operações poderão ser feitas por conta de out em, recebendo os bancos a commissão do estylo, pagando um premio razoavel pelo dinheiro depositado por prazo fixo e maior de um mez.

Os bancos poderão tambem encarregar-se da cobrança de effeitos commerciaes de outros quaesquer creditos, e satisfazer até á importancia realizada dellas, ou dos depositos de metaes preciosos e moeda corrente ás ordens que lhes forem transmittidas, percebendo tambem a respectiva commissão.

Art. 23. As acções dos bancos não respondem por divida alguma, as contrahidas mesmo com o Thesouro só na liquidação final serão pagas, quando até então outros bens as não tiverem satisfeito.

Art. 24. Os bancos publicarão até o dia 15 de janeiro e 15 de julho uma conta clara de suas operações durante os semestres antecedentes de julho a dezembro, e de janeiro a junho; todos os balanços publicados serão feitos segundo o modelo (B).⁽¹³⁾

Art. 25. Os bancos serão regidos, no Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco, por uma directoria eleita pela assembléa dos accionistas que representem pelo menos 5.000 acções, e que sejam os possuidores do maior numero dellas. Não poderá a assembléa compor-se de menos de 40, nem mais de 100 accionistas.

As directorias dos bancos do Maranhão, Pará e Rio Grande do Sul serão eleitas pela assembléa dos accionistas que representem pelo menos 2.500 acções, compondo-se a assembléa de 35 a 80 dos maiores socios.

As directorias dos Bancos das mais provincias serão eleitas pelas respectivas assembléas de accionistas, que representem pelo menos a quarta parte do compleo das acções, e que se compoñham de 25 a 70 dos maiores accionistas. Nos Bancos do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco não será eleito para a directoria quem tiver menos de 50 acções; nos do Maranhão, Pará e Rio Grande do Sul menos de 20; e nas demais provincias menos de 10.

Art. 26. As assembléas, formadas como fica dito no artigo anterior, organizarão os regulamentos internos, que só terão vigor depois de approvados pelo Governo, e estando accordes com os presentes estatutos, e deliberarão sobre os negocios mais graves do Banco. Reunir-se-hão uma vez pelo menos, e sempre em 20 de janeiro, para ouvir o relatório das operações do Banco, e resolver as questões que sobre os estabelecimentos se offerecerem.

Art. 27. O Governo nomeará fiscaes que assistirão ás assembléas dos maiores accionistas, e estarão presentes a todas as deliberações das directorias, tendo, nos casos mais importantes voto suspensivo, com recurso na Côte para o Governo, e nas provincias para o presidente.

Art. 28. Os bancos durarão 20 annos, e neste intervallo nenhuns outros se poderão estabelecer nas provincias e Côte; no fim dos cinco primeiros annos poderá o Governo rever estes estatutos e alteral-os conforme mais convenha aos interesses publicos e dos bancos; não se impondo porém a estes estabelecimentos novos onus, sem que vantagens correspondentes, e por elles pedidas se concedam. No caso do art. 17 deliberará o Thesouro, á vista do estado do Banco, si elle deve cessar e liquidar suas contas, ou continuar com as modificações que propositas forem pela assembléa do mesmo Banco.

Art. 29. O importe de 3 % que recebe o Governo dos bancos, depois de deduzidas as despesas com o fornecimento do papel, será convertido em notas circulantes de menores valores e queimadas. Esta operação começará pelas notas de 1\$, e extincta esta classe se passará á proxima maior, e assim por diante, sendo as notas examinadas, conferidas com os talões, e feita a respectiva escripturação.

Art. 30. O fundo de reserva dos bancos será empregado em apolices da Divida Publica Geral, accumulando-se constantemente os premios.

Art. 31. Os directores dos bancos terão 4 $\frac{1}{2}$ % do rendimento annual, repartidamente entre todos. As directorias serão no Rio de Janeiro de nove membros; Bahia e Pernambuco de seis; Pará, Maranhão e Rio Grande do Sul de quatro; S. Paulo e Minas de tres; as outras provincias de dous.

Art. 32. Os fiscaes nomeados pelo Governo terão as gratificações que lhes forem arbitradas.

(13) Não encontrámos esse modelo com o impresso do projecto.

Art. 33. O Governo se entenderá com os bancos existentes no Rio de Janeiro e Bahia, afim de se submeterem aos presentes estatutos, em tudo quanto lhes possa ser applicado.

Art. 34. Logo que os bancos comecem suas operações, o Governo lhes entregará em bilhetes de 5\$ a 50\$, dos de que trata o art. 9º, somma igual ás notas destas classes, que se presumir circular nas provincias; e com estes bilhetes fará o Banco a substituição dellas.

Art. 35. Em deposito existirão nas Thesourarias e Caixa da Amortização bilhetes de padrões diversos dos circulantes, para com elles fazer-se a substituição daquellas classes em que apparecer falsificação. A substituição só terá logar quando os bilhetes falsos forem tão semelhantes aos verdadeiros, que possam illudir a pessoa de vulgar intelligencia; e será determinada pelo Thesouro na Côte, e nas provincias pelos presidentes, ouvida a respectiva Thesouraria de Fazenda. Os bilhetes dos bancos serão de diverso padrão ou côr em cada provincia.

Art. 36. No fim de cada trimestre os bancos remetterão ás Thesourarias e ao Thesouro as contas da substituição, acompanhadas das notas e bilhetes substituidos, e immediatamente se procederá á liquidação e tomada das contas.

Art. 37. Por indemnização do trabalho e despeza que aos bancos accresce pela substituição das notas e bilhetes de que se trata, perceberão uma commissão que corresponda aos gastos que o Thesouro faria com esta operação.

Art. 38. A substituição assistirá o fiscal do Banco quando possivel seja, e no seu impedimento um delegado d'elle, que vencerá a gratificação que pelo Governo for arbitrada.

Art. 39. Além da quantia destinada no art. 27 para a retirada das notas das classes menores, o Governo inutilizará dellas, por intermedio dos bancos, a quota de que puder dispor e conveniente julgar.

Art. 40. As notas de 1\$ e 2\$ emquanto não forem retiradas da circulação pelos fundos para isto destinados nos arts. 27 e 36, continuarão a ter giro forçado em todo o Imperio. O Governo porém dará providencias para que o mais breve possivel comece a retirada dellas.

Art. 41. Logo que terminado seja o prazo marcado para a substituição de qualquer classe de notas ou bilhetes, os que não tiverem sido substituidos deixarão de ter curso forçado, e serão recebidos nos bancos com o desconto de 10 % por cada mez, contados do dia em que terminar o prazo.

Paço do Senado, 7 de fevereiro de 1850.— *Hollanda Cavalcanti.*

QUADRO A

Fundos dos bancos provinciaes

RIO DE JANEIRO		
Acções em dinheiro	2.000:000\$000	
» » apolices e hypothecas.	3.000:000\$000	
	<hr/>	5.000:000\$000
PERNAMBUCO		
Acções em dinheiro.	1.000:000\$000	
» » apolices e hypothecas.	1.000:000\$000	
	<hr/>	2.000:000\$000
BAHIA		
Acções em dinheiro.	1.000:000\$000	
» » apolices e hypothecas.	1.000:000\$000	
	<hr/>	2.000:000\$000
MARANHÃO		
Acções em dinheiro.	500:000\$000	
» » apolices e hypothecas.	500:000\$000	
	<hr/>	1.000:000\$000
PARÁ		
Acções em dinheiro.	500:000\$000	
» » apolices e hypothecas.	500:000\$000	
	<hr/>	1.000:000\$000

RIO GRANDE DO SUL

Acções em dinheiro.	500:000\$000	
» » apolices e hypothecas.	500:000\$000	1.000:000\$000

MINAS

Acções em dinheiro.	200:000\$000	
» » apolices e hypothecas.	200:000\$000	400:000\$000

S. PAULO

Acções em dinheiro.	200:000\$000	
» » apolices e hypothecas.	200:000\$000	400:000\$000

CEARÁ

Acções em dinheiro.	100:000\$000	
» » apolices e hypothecas.	100:000\$000	200:000\$000

As nove restantes provincias como a do Ceará. 1.800:000\$000

Somma total dos fundos dos bancos. 14.800:000\$000
 » com que os bancos poderão fazer suas operações. 20.700:000\$000

Orçamento da renda dos bancos, suas despesas, dividendos e fundos de reserva:

O Banco do Rio de Janeiro poderá negociar com. 6.000:000\$000
 Juros de 8 %. 480:000\$000

A deduzir:

Ao Thesouro 3 % dos 4.000:000\$ em bilhetes.	120:000\$000	
Aos accionistas em dinheiro 7 ½ %.	150:000\$000	
Fundo de reserva 5 % da renda total.	21:000\$000	
Despezas da administração. Aos directores 4 ½ %.	21:600\$000	
Com os mais empregados, casa e expediente.	20:000\$000	335:600\$000

Resta a dividir pelos accionistas. 144:400\$000

Toca a cada acção. 3\$611
 As acções em dinheiro renderão. 11 1/10 %
 O fundo de reserva nos 20 annos se elevará a. 927:840\$000
 Si o juro for de 7 % teramos só. 420:000\$000

Deduzindo:

Ao Thesouro 3 %.	120:000\$000	
Aos accionistas em dinheiro.	150:000\$000	
Fundo de reserva.	21:000\$000	
Despeza da administração. Com os directores.	18:900\$000	
E com os mais empregados, etc.	20:000\$000	329:900\$000

Resta a dividir pelos accionistas. 90:100\$000

Toca a cada acção. 2\$252
 As acções em dinheiro renderão. 9 7/10 % ou 9\$752

BAHIA OU PERNAMBUCO

O Banco poderá negociar com. 3.000:000\$000
 Juros de 8 %. 240:000\$000

Deduzindo:

Ao Thesouro 3 %.	60:000\$000	
Aos accionistas em dinheiro.	75:000\$000	
Fundo de reserva.	12:000\$000	
Despeza da administração. Com os directores 4 ½ %.	10:800\$000	
Com empregados, etc.	14:000\$000	171:800\$000

Resta a dividir pelos accionistas. 68:200\$000

Toca a cada acção. 3\$410
 As acções em dinheiro renderão 10 9/10 %

MARANHÃO, PARÁ OU RIO GRANDE DO SUL

O Banco poderá negociar com		1.500:000\$000
Juro de 10 0/0		150:000\$000
Deduzindo:		
Ao Thesouro 3 0/0 dos 1 000:000\$ em bilhetes	30:000\$000	
Aos accionistas em dinheiro.	37:500\$000	
Fundo de reserva	7:500\$000	
Despezas da administração. Com os directores 4 1/2 0/0	6:750\$000	
Com empregados, casas, etc.	8:000\$000	
	<hr/>	89:750\$000
Resta a dividir pelos accionistas		61:250\$000
Toca a cada acção	6\$125	
As acções em dinheiro renderão	13 3/8 0/0	

MINAS E S. PAULO

O Banco poderá negociar com		600:000\$000
Juro de 10 0/0		60:000\$000
Deduzindo:		
Ao Thesouro 3 0/0	12:000\$000	
Aos accionistas em dinheiro.	15:000\$000	
Fundo de reserva	3:000\$000	
Despezas com a administração. Aos directores.	2:700\$000	
Aos mais empregados, etc.	5:000\$000	
	<hr/>	37:700\$000
Resta a dividir pelos accionistas		22:300\$000
Toca a cada acção	5\$675	
As acções em dinheiro renderão	13 2/10 0/0	

GEARÁ OU AS OUTRAS PROVINCIAS

O Banco poderá emitir		300:000\$000
Premio de 10 0/0		30:000\$000
Deduzindo:		
Ao Thesouro 3 0/0	6:000\$000	
Aos accionistas em dinheiro.	7:500\$000	
Fundo de reserva	1:500\$000	
Despezas da administração. Com os directores	1:350\$000	
E a mais empregados, etc.	4:000\$000	
	<hr/>	20:350\$000
Resta a dividir pelos accionistas		9:650\$000
Toca a cada acção	4\$825	
As acções em dinheiro renderão	12 3/8 0/0	
N. B. O fundo total de reserva se elevará nos 20 annos a		3.272:955\$000
Os 3 0/0 ao Thesouro montam annualmente a	414:000\$000	
Deduzindo-se para despezas do papel	144:000\$000	
	<hr/>	
Restará para amortização	300:000\$000	
E no fim d' 20 annos se terão queimado em notas pequenas.		5.700:000\$000
Entregando demais ao Banco para inutilisar a annui- dade de	1.365:000\$000	
No fim de 20 annos.		27.300:000\$000

Todas as notas de 50\$ para baixo, em todas as provincias, serão retiradas da circulação na época da extinção dos bancos, e o Governo só terá o papel geral.

No orçamento da receita e despesa dos bancos não tenho attendido aos lucros que elles tiram dos depositos e outras transacções.

O projecto do Sr. H. Cavalcanti, o qual, como se vê, continha um plano completo de organização bancaria para todo o Imperio, — guardando o principio da *pluralidade*, — chegou a ser approvado em 1ª discussão no Senado. Dado, porém, para a *ordem do dia*, em 2ª discussão, sómente nos primeiros dias da sessão legislativa de 1853, *coincidentemente com apresentação de um projecto do proprio ministro da fazenda*, que pretendia fundar um systema inteiramente opposto, isto é, o regimen do

monopolio bancario; entendeu o seu autor (H. Cavalcanti), pelos motivos que então expendeu, que o seu referido projecto se achava prejudicado, e por isso pediu, e o Senado consentiu na sua retirada da discussão.

Ainda que o ministro da fazenda de 1853 fosse o *mesmissimo* Sr. Rodrigues Torres de 1850, veremos agora, que os factos ou um estudo mais profundo haviam assaz modificado as suas opiniões em materia de bancos.

Com effeito, começando em seu relatorio ás Camaras por alludir aos fins principaes a que se destinam os bancos, e aos principios a que devem subordinar-se na pratica ordinaria, passa em seguida a occupar-se da conveniencia dessas instituições no paiz, e, depois de explicar a sua conducta anterior sobre a materia, accrescentou: « As circumstancias... tem mudado de então para cá! A riqueza publica, e com ella a somma de transacções, tem crescido, o espirito industrial começa a desenvolver-se de uma maneira bem pronunciada; e por fim a *insufficiencia do papel-moeda* é attestada pela presença de 16.000:000\$ a 20.000:000\$ metallicos, com que se acha augmentada a massa do meio circulante. »

Esta confissão do ministro é digna de nota, para que se saiba mais uma vez, como os homens do Governo são susceptiveis de errar nas suas razões de decidir...

Emquanto, no anno de 1850, considerava o banco inopportuno, sem resgatar-se primeiro grande parte do *papel-moeda*, que, no seu modo de vér, parecia *excessivo*; — agora, é elle proprio o primeiro a reconhecer a sua *insufficiencia* na circulação, apesar de não se ter feito resgate algum o que elle havia reputado indispensavel.

« Parece, prosegue o ministro, chegado o prazo de crear-se um banco de emissão, que não só auxilie o Governo no resgate do papel-moeda, mas ainda o progressivo augmento do credito e da riqueza nacional... »

« Ora, a difficuldade da criação de semelhante banco seria tanto maior, quanto mais avultada fosse a somma de capitaes empenhados em outros estabelecimentos de credito, embora mais limitados e imperfeitos. »

« E faço esta observação, porque me persuado de que no nosso paiz nenhum banco pôde ser creado pelo Governo e por conta delle. »

« Não concebo como poderia o Governo, sem abandonar a posição de protector imparcial de todos os interesses da sociedade, encarregar-se de dirigir operações commerciaes, nem como se poderiam separar dos bancos de emissão os descontos das letras e outras operações de semelhante natureza, sem inutilizar os mais importantes serviços, que taes estabelecimentos podem prestar. »

« Não julgando, pois, que se possa crear um banco official para preencher o fim que levo exposto, é minha opinião, que se procure incorporar na Capital do Imperio, por via de acções, um banco de depositos, descontos e emissões, sob as seguintes bases :

« 1.^a O Banco terá o fundo capital de 30.000:000\$, que poderá ser augmentado por deliberação da assembléa geral dos accionistas e approvação do Governo; e durará 30 annos, contados da data da installação. »

« 2.^a As notas do Banco serão realizaveis em moeda corrente (metal ou papel-moeda) e gozarão do privilegio exclusivo de serem recebidas nas estações publicas da Côte e provincia do Rio de Janeiro, e nas das outras, onde forem estabelecidas caixas filiaes. »

« 3.^a Não poderá emittir *notas* de menos de 20\$ na Côrte e provincia do Rio de Janeiro; e de menos de 10\$ nas outras provincias do Imperio.

« 4.^a O presidente do banco será nomeado pelo Imperador : presidirá a assembléa geral dos accionistas e a directoria do conselho geral : terá o direito de assistir aos trabalhos de todas as commissões, e de fazer suspender qualquer deliberação contraria á lei ou estatutos do Banco. Da decisão suspensiva do presidente haverá recurso para o Governo. (A lei creou tambem um vice-presidente de nomeação do Imperador.)

« 5.^a O Banco obrigar-se-ha a retirar da circulação o papel do Governo á razão de 2.000:000\$ annualmente; devendo o resgate começar, dentro de dous annos depois de sua installação.

« Os primeiros 10.000:000\$ empregados no resgate do papel-moeda serão fornecidos a titulo de emprestimo pelo Banco, o qual não perceberá juros delles enquanto durar o seu privilegio.

« Findo o prazo marcado na base 1.^a, pagará o Governo os referidos 10.000:000\$ em dinheiro ou apolices da divida publica de 6 % e ao par.

« Logo que a somma de papel resgatado exceder a 10.000:000\$, o Governo pagará trimestralmente ao Banco o excesso da referida somma.

« 6.^a Si para maior segurança de suas operações, entender o Banco que lhe convem obter em qualquer paiz estrangeiro um credito, que não exceda a quantia que o Governo lhe estiver devendo, poderá o mesmo Governo prestar para esse effeito a garantia do Brazil.

« Fica entendido : 1.^o que, augmentando-se o fundo capital do Banco, poderá o Governo exigir que a terça parte deste augmento seja applicada ao resgate do papel-moeda, sem vencimento de juros; 2.^o que ao mesmo Governo fica reservado o direito de empregar annualmente no dito resgate as sommas de que puder dispor, independente das fixadas na base 5.^a.

« Segundo os principios consagrados pela experiencia (continúa o ministro), o capital disponivel de qualquer Banco nunca deve ser inferior ao terço de sua emissão, mas no Brazil esta regra deve ainda ser modificada, ao menos enquanto o papel-moeda figurar como meio circulante.

« Parece, pois, prudente que se fixe, como limite maximo da emissão do Banco, que se organizar, o duplo de seus fundos disponiveis, ficando, porém, ao Governo a faculdade de conceder o augmento deste maximo, si as circumstancias lh'o aconselharem. »

— Ahi temos esboçado o plano bancario do Governo.

E' bem possivel, que para levar o ministro da fazenda á esta *nova convicção* sobre a utilidade de um banco emissor, que supprisse o mercado do meio-circulante preciso, em proseguindo o resgate do papel-moeda do Thesouro, tambem tivesse contribuido o facto da *pressão monetaria*, que occorreu nesta praça do Rio de Janeiro, em começos de 1853, e da qual já dêmos noticia no capitulo anterior.

Fosse, porém, como fosse, o certo é, que as idéas traçadas pelo Sr. R. Torres, em seu relatório supradito, foram logo redigidas por elle mesmo em projecto de lei, e este, apresentado ao Senado em uma das suas primeiras sessões, do teor seguinte :

A Assembléa Geral Legislativa decreta :

Art. 1.^o O Governo fica autorizado para conceder a incorporação e approvar os esta-

tutos de um Banco de depositos, descontos e emissão, estabelecido na cidade do Rio de Janeiro, sob as seguintes bases :

§ 1.º O Banco durará 30 annos, contados da data de sua installação, e será creado com o fundo capital de 30.000:000\$, divididos em 150.000 acções. O Governo poderá permittir o augmento deste fundo, e bem assim a creação de caixas filiaes onde as necessidades do commercio as exigirem ; ficando todavia tambem sujeita á approvação do mesmo Governo a organização das ditas caixas.

§ 2.º O Banco terá um presidente nomeado pelo Imperador d'entre os accionistas que possuirem 50 ou mais acções, e competir-lhe-ha, além das funcções que forem designadas nos estatutos : 1º, presidir a assembléa geral, a directoria, e as commissões a cujos trabalhos julgar conveniente assistir ; 2º, ser orgão do Banco e fazer executar suas deliberações, suspendendo todavia as que forem contrarias á lei ou aos estatutos, e dando immediatamente conta desta suspensão ao Governo para que elle delibere definitivamente ; 3º, apresentar á assembléa geral, em nome da directoria, os relatorios das operações do Banco.

§ 3.º Haverá tambem um vice-presidente, nomeado igualmente pelo Imperador d'entre os accionistas que possuirem 50 ou mais acções, para substituir o presidente em seus impedimentos.

§ 4.º O presidente receberá annualmente do Banco, como honorario, uma somma que será fixada nos estatutos.

§ 5.º As operações do Banco poderão começar logo que estiverem subscriptas 50.000 acções.

§ 6.º Os bilhetes do Banco serão á vista e ao portador, e realizaveis em moeda corrente (metal ou papel-moeda), e terão o privilegio exclusivo de serem recebidos nas estações publicas da Côrte e provincia do Rio de Janeiro, e nas das outras onde estiverem estabelecidas caixas filiaes. O menor valor de cada bilhete será de 20\$ na cidade e provincia do Rio de Janeiro, e de 10\$ nas outras provincias do Imperio.

§ 7.º Em nenhum caso poderão as emissões do Banco elevar-se a mais do duplo do seu fundo disponivel, sinão com authorização dada por decreto do Governo.

Art. 2.º O Banco obrigar-se-ha a retirar da circulação o papel que actualmente faz as funcções de numerario, á razão de 2.000:000\$ cada anno, devendo o resgate começar, o mais tardar, dous annos depois da installação do mesmo Banco, e ser feito do modo seguinte :

§ 1.º Os primeiros 10.000:000\$ empregados no resgate do papel-moeda serão fornecidos pelo banco, a titulo de emprestimo, o qual não vencerá jiros, enquanto durar o privilegio do dito estabelecimento. Findo o prazo marcado no art. 1º, pagará o Governo os referidos 10.000:000\$ em dinheiro ou em apolices da divida publica de 6 % e ao par.

§ 2.º Logo que a somma do papel resgatado exceder a 10.000:000\$, o Governo pagará trimensalmente ao Banco o excesso da referida somma.

Art. 3.º Si, para maior segurança de suas operações, entender o banco que lhe convem obter em qualquer paiz estrangeiro um credito e que não exceda á quantia que o Governo lhe estiver devendo em virtude da disposição do § 1º do art. 2º, poderá o mesmo Governo prestar para esse effeito a garantia do Brazil.

Art. 4.º Todas as vezes que se augmentar o fundo capital do Banco, na fôrma do art. 1º, poderá o Governo exigir que a terça parte desse augmento seja applicada ao resgate do papel-moeda, pela fôrma indicada no § 1º do art. 2º.

Art. 5.º Os bilhetes do Banco serão isentos do pagamento do sello. (14).

Paço do Senado, 11 de maio de 1853.— *Rodrigues Torres*.— *Fernandes Torres*.— *Aves Branco*.— *Visconde de Paraná*.— *Pimenta Bueno*.— *Montezuma*.

O projecto, acima transcripto, teve larga discussão nas duas casas da Assembléa Geral Legislativa (15), em a qual tomaram parte os nossos parlamentares de reconhecida competencia na materia.

E, comtudo, tendo sido adoptado, *tal e qual* viêra das mãos do Governo, foi logo depois promulgado, como lei n. 683 de 5 de julho de 1853, segundo a qual ficou o Governo autorizado a *aprovar a incorporação de um Banco de deposito, desconto, e emissão, com sete nesta cidade do Rio de Janeiro*, facto que em breve realisou-se pelo modo e condições, que serão ditas no capitulo primeiro do seguinte periodo deste resenha.

(14) A lei de 6 de setembro de 1852 havia ordenado, que os bancos estabelecidos na fôrma da legislação vigente pagassem sel'lo de seus bilhetes ou valés em cada semestre, sendo a taxa correspondente ao total da emissão autorizada pelos estatutos.

(15) Vide *Annaes do Senado de 1853* (sessões de 11 de maio e seg.) e da *Camara dos Deputados* (sessões de 17 de junho e seg.) do anno referido.

APPENDICE

AO

CAPITULO TERCEIRO

Dados estatísticos sobre os bancos emissores de vales.

Quando tivemos occasião de tratar de cada um dos bancos emissores de vales, em particular, — já demos os algarismos, referentes ás suas operações principaes, realizadas nos diversos annos, em que os mesmos subsistiram ; — e na tabella III ao capitulo quarto, que segue-se a este *appendice*, tambem ver-se-ha uma columna, especialmente reservada ao *papel circulante* desses estabelecimentos.

Resta-nos, porém, ainda accrescentar algumas informações.

Sob o titulo de « Bancos do Brazil » publicou o Sr. Souza Franco, em 1848, um trabalho, tão resumido na fórma, quanto importante no fundo, sobre a materia bancaria em nosso paiz; bastará dizer, que é a primeira publicação, que, no *genero*, foi feita entre nós.

Nesse trabalho o autor, com a competencia, que ninguem deixará de reconhecer-lhe, estudou a organização e serviços dos bancos *emissores de vales*, existentes, mostrando os seus defeitos, como instituições de credito, e lembrando novos planos, ou medidas, — que reputava de conveniencia, e em accordo com as nossas circumstancias naquella época.

Ao alludido trabalho acompanha um quadro estatístico das operações bancarias.

Por vezes já recorremos, antecedentemente, ás suas opiniões e juizo, a semealhante respeito.

— Tambem no importante trabalho da « Comissão do Inquerito de 1859 », ao qual muitas vezes já nos temos soccorrido, encontrará o leitor informações e dados preciosos acerca dos bancos emissores de vales.

E sobre a mesma materia acaba de ser recentemente publicada uma noticia historica nas columnas elictoriaes do *Jornal do Commercio* (de 26 de fevereiro a 30 de abril de 1893), da qual, por consideral-a fundada na verdade dos factos e capaz de *illustrar o assumpto*, transcrevemos a parte seguinte : (1)

De conformidade com os estatutos annexos ao decreto n. 1580 de 21 de março de 1855, os bancos provinciaes da Bahia, Pernambuco, Maranhão e Pará, e as caixas filiaes do 2º Banco do Brazil, de S. Paulo e do Rio Grande do Sul, passaram todos á categoria de caixas filiaes do 3º Banco do Brazil; completando-se assim a unidade bancaria emissora em todo o Imperio, que era o objectivo, a que visara a lei de 5 de julho de 1853.

Dos dados officiaes que consultámos, podemos organizar o seguinte quadro, resumindo o historico financeiro dos bancos fisionados, com excepção do do Pará, sobre o qual nada encontramos, nem sequer em relação á emissão em gyro.

Abrange esse historico a existencia de cada um dos estabelecimentos até o dia em que se fundiram na caixa matriz ou caixas filiaes:

(1) Nos referimos ao *Jornal do Commercio*, publicado nesta Capital Federal; e segundo nos consta; o trabalho, a que alludimos, teve por auctor o habil escriptor fluminense, F. Ferreira.

Quadro synoptico - historico - financeiro dos bancos fusionados em virtude da lei de 5 de julho

BANCOS	ANNOS	CAPITAL REALIZADO	EMIÇÃO EM GIRO	RECEBIDO EM CONTA CORRENTE	RECEBIDO EM LETRA A PRAZO	EMPRESTIMO EM CONTA CORRENTE
Commercial do Rio de Janeiro	1839	2.073:000\$000	21:571\$680	162:579\$740	20:457\$565
	1840	2.073:000\$000	54:500\$000	323:021\$322	467:175\$521
	1841	2.073:000\$000	296:500\$000	475:709\$783	923:582\$023
	1842	2.500:000\$000	325:500\$000	370:621\$011	3.049:790\$323
	1843	2.500:000\$000	233:500\$000	584:247\$884	4.919:134\$248
	1844	2.500:000\$000	225:000\$000	540:838\$569	5.092:191\$480
	1845	2.500:000\$000	355:000\$000	703:222\$195	6.007:371\$133
	1846	2.500:000\$000	312:000\$000	431:441\$914	5.136:384\$366
	1847	2.500:000\$000	318:500\$000	921:035\$859	5.998:933\$178
	1848	2.500:000\$000	5:000\$000	956:658\$591	4.535:424\$378
	1849	2.500:000\$000	3:500\$000	842:234\$335	6.003:669\$379
	1850	2.500:000\$000	5:000\$000	1.056:242\$837	6.439:964\$341
	1851	5.000:000\$000	2:000\$000	1.074:050\$175	6.321:360\$928	1.073:049\$285
	1852	5.000:000\$000	257:000\$000	1.392:902\$154	9.817:131\$451	2.070:178\$732
	1853	5.000:000\$000	1.574:000\$000	1.339:891\$170	9.417:670\$170
Commercial da Bahia...	1845	1.000:000\$000	288:000\$000	331:371\$010
	1846	1.500:000\$000	532:000\$000	670:831\$303
	1847	2.000:000\$000	1.000:000\$000	18:100\$100	870:711\$354
	1848	2.000:000\$000	1.000:000\$000	408:385\$899	777:129\$317
	1849	2.000:000\$000	1.000:000\$000	209:051\$751	909:383\$006
	1850	2.000:000\$000	1.000:000\$000	332:519\$076	1.125:123\$571
	1851	2.000:000\$000	1.000:000\$000	294:183\$400	1.288:181\$213
	1852	2.000:000\$000	1.900:000\$000	214:153\$225	1.693:032\$008
	1853	2.000:000\$000	1.000:000\$000	558:148\$016	2.007:323\$804
	1854	2.000:000\$000	1.000:000\$000	613:050\$209	1.679:904\$911
1855	2.000:000\$000	1.000:000\$000	504:651\$575	951:636\$640	
1856	2.000:000\$000	1.000:000\$000	520:140\$133	297:474\$299	

de 1853 e decretos de 31 de agosto de 1853 e 21 de março de 1855, concluídas todas as fusões em 1857

LETRAS DESCONTADAS	CAUÇÕES	COMPRA DE METAES E FUNDOS PUBLICOS	DEPOSITOS EM MOEDA E OBJECTOS	FUNDO DE RESERVA	SALDO EM CAIXA	DIVIDENDOS
1.460:363\$430	4:356\$367	587:949\$032	424:237\$166	6:026\$025	330:119\$839	130:599\$000
1.062:148\$099	959:600\$179	587:949\$062	321:872\$858	12:728\$135	352:428\$997	145:110\$000
1.571:865\$552	1.024:801\$267	587:949\$062	294:250\$675	21:450\$238	429:473\$407	189:472\$200
3.548:333\$256	2.225:817\$481	586:939\$032	423:595\$636	32:845\$542	124:618\$307	216:400\$000
6.250:868\$332	1.270:636\$903	580:314\$062	512:768\$274	30:783\$412	351:058\$307	257:500\$000
6.248:812\$857	1.347:844\$702	577:090\$000	531:407\$438	44:480\$334	429:418\$575	257:500\$000
6.636:518\$366	2.213:350\$085	571:690\$000	1.052:631\$118	58:770\$017	360:516\$653	265:000\$000
5.251:814\$410	2.915:061\$071	677:000\$374	74:166\$621	527:705\$439	280:000\$000
6.640:996\$704	2.889:244\$424	620:133\$961	88:749\$532	498:607\$188	280:000\$000
5.259:045\$232	2.665:429\$427	636:234\$334	101:968\$188	309:743\$756	250:000\$000
6.389:297\$001	2.888:827\$532	552:284\$371	116:128\$954	354:735\$150	270:000\$000
6.656:735\$054	3.132:339\$734	61:955\$465	128:523\$498	450:738\$016	340:000\$000
8.446:925\$411	1.826:125\$342	42:535\$000	908:364\$946	644:618\$240	1.610:221\$313	305:500\$000
10.997:068\$999	1.511:456\$582	1.353:736\$805	1.525:930\$849	657:346\$426	1.265:997\$954	403:000\$000
10.629:207\$700	4.105:085\$700	947:074\$000	1.372:520\$000	682:175\$566	2.428:087\$500	472:000\$000
1.408:488\$066	3:636\$262	259:752\$438	32:724\$180
2.673:855\$893	20:950\$522	122:400\$000
3.639:877\$795	38:938\$696	385:720\$362	187:750\$000
3.548:177\$594	61:411\$819	495:476\$292	201:200\$000
3.844:751\$754	133:770\$000	85:545\$247	328:043\$351	215:000\$000
4.236:390\$519	131:788\$360	110:883\$625	305:721\$757	227:400\$000
4.201:916\$830	435:222\$188	608:961\$151	217:900\$000
4.822:040\$372	161:442\$833	390:781\$610	234:400\$000
4.770:706\$015	187:404\$632	1.100:300\$914	234:700\$000
4.848:201\$268	209:262\$020	750:923\$690	233:900\$000
4.056:401\$168	210:137\$330	411:196\$460	214:400\$000
2.462:741\$233	214:230\$967	1.580:646\$204	58:600\$000

BANCOS	ANNOS	CAPITAL REALIZADO	EMISSÃO EM GIRO	RECEBIDO EM CONTA CORRENTE	RECEBIDO EM LETRA A PRAZO	EMPRESTIMO EM CONTA CORRENTE
Commercial do Maranhão	1816	126:500\$000	105:750\$000	4:237\$000
	1817	250:000\$000	178:000\$000	082\$250
	1848	250:000\$000	200:000\$000	23:327\$750
	1849	350:000\$000	143:910\$000	16:187\$328
	1850	370:000\$000	142:390\$000	4:072\$563
	1851	390:000\$000	190:000\$000	25:669\$837
	1852	500:000\$000	210:850\$000	4:803\$185
	1853	521:000\$000	207:935\$000	10:113\$520
	1854	680:000\$000	333:700\$000	60:514\$700
	1855	680:000\$000	321:885\$000	61:580\$350
2º do Brazil.....	1856	800:000\$000	81:045\$000	6:580\$000
	1857	800:000\$000	40:590\$000
	1851	2.000:000\$000	98:000\$000	3.441:593\$811	235:587\$557
	1852	4.993:100\$000	1.594:200\$000	5.953:276\$141	1.783:234\$891
De Pernambuco.....	1853	8.000:000\$000	1.937:600\$000	694:330\$307	5.038:135\$409
	1854	8.000:000\$000	1.880:300\$000	6.032:559\$568
	1852	837:650\$000	500:000\$000	78:763\$033	69:237\$202
	1853	1.000:000\$000	500:000\$000	7:400\$000	10:867\$054
De Pernambuco.....	1854	1.400:000\$000	700:000\$000
	1855	1.699:300\$000	850:000\$000	65:757\$669	74:401\$950

LETRAS DESCONTADAS	CAUÇÕES	COMPRA DE METAES E FUNDOS PUBLICOS	DEPOSITOS EM MORDA E OBJECTOS	FUNDO DE RESERVA	SALDO EM CAIXA	DIVIDENDOS
188:745\$327	465\$000	49:653\$035
313:027\$701	9:93\$333	189:284\$598
387:054\$359	33:618\$000	87:148\$000
336:732\$282	55:148\$538	93:428\$135
393:273\$388	67:869\$000	92:195\$940
415:623\$793	70:350\$000	93:030\$497
598:663\$268	126:789\$000	105:622\$518
678:297\$327	123:276\$000	112:676\$923
817:674\$917	161:877\$000	161:055\$005
783:221\$027	133:213\$000	283:300\$314
3):892\$202	44:492\$000	443:616\$700
.....	16:252\$000
3.001:220\$411	477:697\$234	1.603:400\$000	3:340\$830	2.398:403\$896
6.925:633\$005	2.431:991\$014	78:437\$000	124:800\$000	23:001\$680	1.418:305\$151	310:000\$000
9.032:898\$532	4.094:932\$246	31:971\$270	1:000\$000	67:355\$572	1.722:868\$207	662:000\$000
9.364:047\$831	4.785:783\$783	3:955\$333	67:355\$572	2.030:800\$184
1.302:276\$891	62:017\$791	3:123\$944	83:005\$433	45:000\$000
1.500:405\$285	45:483\$580	48:459\$535	10:858\$330	99:523\$214	120:000\$000
.....	16:591\$755	84:000\$000
2.016:191\$337	135:903\$275	18:114\$064	515:896\$892	85:000\$000

As operações do Banco Commercial do Rio de Janeiro abrangem 15 annos completos, decorridos de 1 de janeiro de 1839 a 31 de dezembro de 1853. E' notavel que neste ultimo anno a sua emissão se elevasse a mais do quadruplo da maior somma, que nos annos anteriores tivera em giro, que fôra de 355:000\$ em 1845; é certo, que então o seu capital realzado era de 2.500:000\$ e desde 1851 subira a 5.000:000\$; tambem nunca o saldo em caixa fôra tamanho como naquelle ultimo anno, pois elevou-se a 2.428:000\$, despresadas as fracções.

O anno de 1845, no quadro do Banco Commercial da Bahia, comprehende o 2º semestre, em que deu começo ás suas operações, e o ultimo anno de 1856 só se refere até ao mez de maio, pois dahi por deante convertêra-se o Banco em caixa filial do 3º Banco do Brazil. Só no segundo semestre de 1847, é que os balanços publicados accusam recebimento de dinheiros em conta corrente; nos quatro semestres anteriores, ou não se deram esses recebimentos ou foram omittidos nos balanços, o que não é para admirar; pois em geral estas peças eram então ainda muito mal organizadas; hoje serão talvez aperfeiçoados demais.

O primeiro anno do Banco Commercial do Maranhão, o de 1846, abrange apenas cinco mezes, de agosto a dezembro, o ultimo de 1857 vai unicamente até maio, inclusive. Os dados de que podemos dispor a respeito deste estabelecimento são tão escassos, que por elles nada se sabe a respeito de dividendos; em compensação, quanto á emissão descem aos mais curiosos detalhes com os quaes podemos apresentar a seguinte nota da primeira e unica serie emittida:

Valor	Notas	Importancia
De 100\$000	3.118	311:800\$000
De 50\$000	2.605	130:250\$000
De 20\$000	2.000	40:000\$000
De 10\$000	1.800	18:000\$000
De 5\$000	750	3:750\$000
	<hr/>	
	10.273	603:800\$000

Tendo começado em agosto de 1846 com 58:000\$, a emissão foi progredindo até 200:000\$ em fins de 1848; de 1849 a principios de 1852 baixou até 142:000\$, para novamente elevar-se por vezes a 350:000\$; em maio de 1856, quando se effectuou a fusão, tinha apenas 40:000\$ em giro.

O primeiro anno do 2º Banco do Brazil, de 1851, abrange sómente os quatro ultimos mezes, e o ultimo de 1854 vai sómente até março, inclusive. E' notavel a pujança com que iniciou este banco as suas operações e como foram ellas progredindo. Ao terminar o mez de setembro de 1851 tinha em carteira 1.028:970\$905 de letras descontadas, e ao concluir o anno 3.527:699\$370; no fim do anno seguinte ia além de 6.000:000\$ e no de 1853 attingira a mais de 9.000:000\$000.

As cauções iniciadas com 217:000\$, dahi a um anno, subiam a 4.000:000\$ e em 1853 ultrapassavam de 6.000:000\$000.

O dinheiro recebido em conta corrente só de junho de 1853 em deante é que começou a progredir; em outubro de 1851 foi apenas recebido 11:000\$ e em novembro 214:000\$; paralyzaram-se as entradas completamente até junho de 1852, em que entraram 498:807\$178. De junho de 1853 a março de 1854, em que se fundiu o banco, a conta corrente elevou-se de 443:000\$ a 950:000\$, intermittenemente.

Em compensação, o recebido a prazo por letras foi sempre em crescimento; logo em setembro de 1851 attingiu a 1.035:624\$825 e em dezembro do mesmo anno a 3.444:598\$811; no anno de 1852 chegou nos ultimos mezes a mais de 5.000:000\$ e no principio do anno seguinte foi além de 6.000:000\$, e esta foi a somma com que fechou suas operações nesta conta, em março de 1854.

Quanto á emissão, em setembro apenas attingia a 78:000\$, mas para logo no mez seguinte subiu a 214:000\$, e assim foi progredindo e elevando-se o movimento mensal desta secção até perto de 2.000:000\$000.

No anno da sua installação o banco empregou no mez de novembro 977:531\$ na compra de metaes e fundos publicos, isto é, mais do que todas as compras effectuadas em todo o anno seguinte; estas operações jamais excederam depois mensalmente de 300:000\$ e isto mesmo em dous unicos mezes, em agosto e setembro de 1853; de 160:000\$ em tres unicos mezes, e de 120:000\$ em dous, e todos estes ultimos cinco mezes em 1852; tudo mais foram compras insignificantes, que variaram de 3 a 56:000\$000.

O primeiro anno do Banco de Pernambuco, de 1852, comprehende o 2º semestre unicamente, e o ultimo anno, de 1855, o primeiro semestre. Durante a sua curta existencia o recebimento de dinheiro em conta corrente não excedeu de 267:919\$541 no primeiro semestre de 1853; no primeiro anno fechou essa conta com 78:763\$068 e no ultimo attingio a 65:757\$869; no segundo semestre de 1853 e no primeiro de 1854 esses recebimentos pouco excederam de 7:000\$ em cada um. Os recebimentos por letras a prazo variaram em cada semestre de 10:000\$ a 74:000\$, sendo esta quantia sómente no ultimo semestre. As letras descontadas regularam de 1.300:000\$ a 2.076:000\$ por semestre. Empréstimo por conta corrente só fez no primeiro anno e na importancia de 69:267\$202.

— No decurso de 15 annos decorridos de 1840 a 1854, haviam-se fundado, como já dissemos, seis bancos com a faculdade de emittir; exceptuando o do Pará, que escapa ás nossas investigações por falta de dados, os outros cinco apresentam o seguinte quadro do capital realiado em relação ás emissões, na totalidade, de par com os respectivos fundos de reserva e saldos em caixa:

ANNOS	BANCOS	CAPITAL REALIZADO	FUNDO DE RESERVA	SALDO EM CAIXA	EMIÇÃO EM GIRO
1840.....	1	2.073:000\$000	12:728\$135	352:428\$997	54:500\$000
1841.....	1	2.073:000\$000	21:450\$238	429:403\$407	296:500\$000
1842.....	1	2.500:000\$000	32:845\$542	124:618\$307	325:500\$000
1843.....	1	2.500:000\$000	30:783\$412	351:058\$307	233:500\$000
1844.....	1	2.500:000\$000	44:180\$394	420:118\$575	355:000\$000
1845.....	2	3.500:000\$000	62:406\$279	650:269\$091	643:000\$000
1846.....	3	4.126:000\$000	95:117\$143	577:368\$474	919:500\$000
1847.....	3	4.750:000\$000	127:683\$228	1.053:609\$148	1.496:700\$000
1848.....	3	4.750:000\$000	163:380\$007	892:358\$054	1.515:000\$000
1849.....	3	4.850:000\$000	201:674\$201	776:206\$636	1.147:440\$000
1850.....	3	4.870:000\$000	239:406\$494	848:655\$419	1.147:440\$000
1851.....	4	9.390:000\$000	883:081\$234	4.619:655\$887	1.313:000\$000
1852.....	5	13.836:750\$000	844:834\$885	3.295:012\$069	3.631:000\$000
1853.....	5	16.524:000\$000	947:794\$100	5.463:567\$762	5.569:000\$000
1854.....	5	23.080:000\$000	341:811\$842	3.461:678\$471	19.469:700\$000

No fundo de reserva não está contemplado em nenhum anno o Banco Commercial do Maranhão, por falta dos respectivos dados: no anno de 1854 já não concorre a esse fundo o Commercial do Rio de Janeiro, por haver-se extinguido com a fusão no anno anterior, e o 3º do Brazil apenas concorreu com 48:672\$595 que era de quanto então dispunha, elevando-se já, no entanto, a sua emissão em giro a mais de 15.000:000\$000.

— Com o documento supra transcripto encerramos nós o *appendice* ao capitulo terceiro do segundo periodo.

CAPÍTULO IV

Tabellas, dos preços dos generos, da cunhagem metallica, do papel circulante, e do cambio, Apreciação retrospectiva.

A' semelhança do que fizemos, respectivamente ao *periodo* anterior, daremos neste ultimo capitulo do *II periodo*, uma breve estatistica dos preços dos generos, e de outros factos concernentes á moeda, afim de que se possa melhor ajuizar das suas condições no correr do mesmo periodo.

Si a presente *resenha* consistisse tão sómente na indicação chronologica das leis e actos administrativos sobre a circulação monetaria do paiz,— talvez a muitos parecesse escusada uma tabella especial dos *preços dos generos* em nossos mercados.

Ella visa, porém, a um fim, intencionalmente mais completo: — que, de par com a legislação e os actos do Governo, o leitor tambem encontre outros factos principaes, concernentes,— de modo que, a respectiva situação do meio circulante, em dada época, torne-se patente, ou inteiramente apreciavel.

Não se ignora que os preços das cousas, por si sós, nem sempre indicam a *valorisação* ou a *depreciação* da moeda; elles podem, *cæteris paribus*, significar, apenas, a maior ou menor *offerta*, a maior ou menor *procura*, das cousas no mercado.

Mas, conhecidos, conjunctamente, outros termos da questão, taes como, o valor corrente dos metaes, a quantidade do meio circulante, e a taxa do cambio, não será preciso dizer, que os *preços das cousas communs* são uma especie de *contra-prova real* das conclusões a tirar sobre a materia.

D'aqui a razão de ser para não omittirmos a *primeira* das tabellas, que abaixo seguem:

Tabella I — Preços correntes ⁽¹⁾

Médias em cada anno

ANNOS	AGUARDENTE Pipa	ALGODÃO — Arroba	ARROZ — Arroba	ASSUCAR		CAFÉ — Arroba	COURO — Libra	FUMO — Arroba
				Mascavo — Arroba	Branco — Arroba			
1836.....	42\$000	6\$400	7\$500	2\$020	2,860	3\$335	\$143	5\$500
1837.....	61\$300	6\$750	8\$500	1\$780	2\$812	3\$757	\$178	4\$800
1838.....	82\$000	7\$000	13\$146	1\$900	3\$050	3\$800	\$192	4\$800
1839.....	70\$000	8\$000	11\$000	1\$900	2\$000	3\$220	\$196	5\$500

(1) Sempre que não for indicada a praça ou provincia, fica subentendido, que os preços ou o cambio se referem ao Rio de Janeiro.

Preços mínimos e maximos (mensaes) em cada anno

ANNOS	AGUARDENTE Pipa	ARROZ Sacco	ASSUCAR BRANCO Arroba	CAFÉ— 1ª BOA Arroba
1840.....		8\$500 — 11\$000	2\$500 — 2\$800	3\$500 — 4\$000
1841.....	68\$000 — 72\$000	7\$500 — 10\$000	2\$200 — 2\$500	3\$500 — 4\$000
1842.....	56\$000 — 72\$000	8\$000 — 11\$000	2\$000 — 2\$600	3\$200 — 3\$800
1843.....	68\$000 — 80\$000	8\$500 — 10\$000	2\$300 — 3\$000	2\$900 — 3\$500
1844.....	60\$000 — 74\$000	7\$000 — 9\$500	2\$500 — 3\$000	3\$000 — 3\$300
1845.....	64\$000	6\$500 — 10\$000	2\$500 — 3\$000	3\$000 — 3\$300
1846.....	58\$000 — 66\$000	8\$500 — 9\$000	2\$900 — 3\$200	3\$100 — 5\$000
1847.....	66\$000 — 92\$000	8\$500 — 10\$000	2\$900 — 3\$100	3\$500 — 3\$700
1848.....	82\$000 — 113\$000	9\$000 — 10\$500	2\$500 — 2\$900	3\$300 — 3\$700
1849.....	70\$000 — 96\$000	8\$500 — 13\$000	2\$600 — 2\$900	3\$000 — 5\$400
1850.....	43\$000 — 72\$000	7\$000 — 9\$000	2\$800 — 3\$000	3\$900 — 6\$400
1851.....	42\$000 — 66\$000	6\$000 — 14\$000	2\$400 — 2\$900	3\$700 — 4\$000
1852.....	52\$000 — 90\$000	12\$000 — 16\$000	2\$100 — 2\$700	4\$200 — 4\$500
1853.....	70\$000 — 90\$000	13\$000 — 18\$000	2\$500 — 2\$700	4\$400 — 5\$600

ANNOS	CARNE SECCA Arroba	FARINHA FINA Sacco	FEIJÃO Sacco	MILHO Sacco	FUMO Arroba
1840.....	1\$600 — 2\$900	3\$300 — 5\$000	5,000 — 9\$000	2\$400 — 3\$000
1841.....	1\$600 — 2\$400	3\$100 — 5\$200	8\$000 — 11\$500	2\$600 — 3\$200	4\$100 — 5\$200
1842.....	1\$500 — 2\$400	3\$200 — 5\$000	5\$000 — 12\$000	2\$300 — 3\$000	4\$500 — 5\$400
1843.....	2\$200 — 2\$300	4\$000 — 4\$800	4\$000 — 9\$500	2\$200 — 2\$600	4\$100 — 4\$800
1844.....	1\$700 — 3\$650	3\$000 — 4\$500	3\$500 — 7\$000	2\$000 — 2\$400	4\$600 — 5\$000
1845.....	1\$900 — 3\$400	3\$000 — 5\$000	6\$500 — 9\$500	2\$000	5\$000 — 6\$000
1846.....	2\$000 — 3\$500	3\$500 — 5\$000	7\$000 — 13\$500	5\$500
1847.....	1\$500 — 2\$300	4\$200 — 6\$000	6\$500 — 11\$500	3\$200 — 5\$000	5\$000 — 5\$300
1848.....	1\$700 — 3\$000	4\$000 — 6\$800	5\$000 — 11\$000	2\$800 — 3\$800	4\$700 — 5\$200
1849.....	2\$000 — 3\$000	3\$500 — 6\$000	4\$000 — 8\$000	2\$000 — 3\$000	5\$800 — 7\$700
1850.....	2\$000 — 3\$600	2\$400 — 3\$000	3\$000 — 8\$000	1\$800 — 3\$800	6\$100 — 7\$500
1851.....	2\$200 — 3\$000	3\$000	3\$600 — 6\$800	3\$000 — 5\$200	5\$800 — 7\$200
1852.....	2\$200 — 3\$000	2\$900 — 3\$200	5\$000 — 8\$000	3\$500 — 5\$000	4\$000 — 6\$400
1853.....	3\$800 — 4\$400	2\$800 — 7\$500	7\$000 — 14\$000	3\$500 — 5\$000	4\$000 — 6\$000

Tabella II—Valor corrente da moeda metallica

Agio maximo e minimo

ANNOS	OURO		PRATA		COBRE	
	(1) Peça de 6\$400	Peça de 4\$000	Patacões	Pesos hespanhóes	Agio	(3) Desconto
1836.....	11\$200 — 12\$500	6\$200 — 7\$200	1\$346 — 1\$900	14 — 9 %
1837.....	12\$350 — 15\$500	6\$950 — 8\$350	1\$500 — 1\$820	1\$570 — 1\$900	14 — 0 $\frac{0}{0}$
1838.....	14\$500 — 15\$400	8\$000 — 8\$350	1\$665 — 1\$705	1\$710 — 1\$810	1 — 0 $\frac{0}{0}$
1839.....	14\$000 — 15\$000	7\$350 — 8\$300	1\$630 — 1\$800	1\$660 — 1\$820	5 — 2 %
1840.....	14\$100 — 14\$450	7\$800 — 8\$000	1\$330 — 1\$750	1\$380 — 1\$770	3 — 2 %
1841.....	14\$000 — 14\$300	7\$700 — 8\$150	1\$800 — 1\$350	1\$360 — 1\$730	4 — 2 %
1842.....	14\$300 — 16\$800	8\$100 — 9\$500	1\$360 — 1\$890	1\$730 — 2\$000	3 — 2 $\frac{0}{0}$
1843.....	16\$100 — 16\$700	9\$000 — 9\$100	1\$870 — 1\$950	1\$900 — 2\$060	3 — 2 %
1844.....	16\$500 — 17\$100	9\$300 — 9\$700	1\$930 — 2\$020	1\$980 — 2\$040	3 — 1 %
1845.....	16\$000 — 17\$500	9\$200 — 9\$950	1\$940 — 2\$020	2\$000 — 2\$200	2 — 1 %
1846.....	14\$000 — 16\$300	8\$400 — 9\$500	1\$940 — 2\$050	1\$950 — 2\$150	2 — 1 %
1847 (*).....	15\$800 — 16\$000	8\$800 — 9\$000	1\$910 — 2\$000	(*)	2 — 1 %
1848.....	15\$800 — 18\$000	8\$800 — 10\$200	1\$920 — 2\$200	2 — 1 %
1849.....	16\$800 — 17\$800	9\$200 — 9\$800	1\$940 — 2\$040	> >
1850.....	16\$000 — 17\$800	8\$600 — 9\$200	1\$940 — 2\$010	> >
1851.....	16\$000	9\$000	1\$880 — 2\$000	> >
1852.....	16\$000	9\$000	1\$880 — 1\$940	> >
1853.....	16\$000	9\$000	1\$900 — 1\$940	> >

(1) Peça nova do Brazil.

(2) Neste anno mandou-se cunhar novas moedas de ouro e prata, de valor e peso differente. Para avaliar-se do preço corrente da prata, continuamos a indicar a dos pesos hespanhóes.

(3) Designamos o par por um zero.

(*) Em alguns mezes de 1847 e 1848 o cobre escasseou, e teve até agio de 14 2 %.

Tabella III — Cunhagem metallica. Papel circulante. Extremos do cambio

ANNOS	OURO	PRATA	COBRE	PAPEL CIRCULANTE		CAMBIO
				Do Thesouro	Do8 bancos	
1833.....	98:610\$000	(⁴) 6:433\$800	(⁶)	(⁶)	(⁷)	40 — 36 ½
1837.....	38:470\$000	6:677\$300	34 — 23
1838.....	3:510\$000	4:046\$400	39.476:123\$000	29 ¾ — 27 ¼
1839.....	13:630\$000	521\$600	34 ¼ — 29 ¼
1840 (¹).....	25:950\$000	726\$000	54:500\$000	32 ½ — 30
1841.....	11:930\$000	1:673\$700	40.199:585\$000	296:500\$000	31 ½ — 29
1842.....	2:520\$000	3:388\$800	43.689:115\$000	325:500\$000	28 ¾ — 21 ¾
1843.....	2:720\$000	1:787\$600	46.520:997\$000	233:500\$000	27 — 21 ¾
1844.....	12:200\$000	976\$800	48.237:496\$000	325:500\$000	25 — 24 ¾
1845.....	43:530\$000	2:486\$000	129:143\$900	50.379:633\$000	643:000\$000	23 ¾ — 24 ¾
1846 (²).....	41:100\$000	1:576\$600	50.668:475\$000	940:500\$000	28 — 25 ¼
1847.....	140:364\$000	10:282\$080	43.783:909\$000	1.496:700\$000	23 ¾ — 27
1848.....	146:960\$000	10:712\$320	47.802:226\$000	1.515:000\$000	27 ¾ — 21 ½
1849 (³).....	199:500\$000	14:248\$030	47.531:613\$000	1.147:440\$000	28 — 21 ½
1850.....	978:710\$000	202:216\$000	46.884:031\$000	1.147:440\$000	28 — 23 ¾
1851.....	6.165:680\$000	653:508\$500	46.884:317\$000	1.313:000\$000	30 ½ — 26 ¾
1852.....	3.713:700\$000	833:655\$500	46.831:317\$000	3.631:050\$000	28 ¼ — 23 ¼
1853.....	5.316:550\$000	676:379\$500	46.692:805\$000	5.599:030\$000	29 ¼ — 27 ¼

(1) Até 1840 se cobrava a senhoreagem do ouro de 6 %, em virtude da portaria de 13 de novembro de 1833; passando naquelle anno a 4 % pela lei de 26 de setembro de 1840 (art. 15), a qual assim continuou até 1849, quando foi extinta (decreto de 5 de agosto de 1819).

(2) Deste anno em diante a oitava de ouro passou a valer 4\$000 (lei de 11 de setembro de 1840).

(3) O decreto de 28 de julho de 1819 fixou o peso, valor e toque de novas moedas de ouro e de prata.

(4) O preço legal da prata, que fôra de 128 réis a oitava até 1833, passou a ser, desde esse anno, á 130 réis, guardada a mesma senhoreagem anterior. Em 1840 foi esta reduzida a 5 % e assim continuou até 1819, quando foi extinta (decreto de 5 de agosto citado).

(5) Não houve cunhagem de cobre, á excepção da quantia indicada em 1815 (lei de 18 de setembro deste anno).

(6) Veja-se a circulação de 1833, que era de 30.702:559\$000. Nos annos, em que não indicámos o algarismo, é por falta de conhecimento exacto do mesmo, á medida das emissões então feitas nas respectivas provincias, durante as substituições successivas do cobre, e de outros papéis anteriores. Sabe-se, todavia, que logo a datar de 1833, já o papel circulante do Thesouro excedera de 35.000:000\$000.

(7) E' a somma de vales na circulação. Falta a do Banco do Pará, que começou a operar desde 1847; mas, como a sua faculdade a esse respeito era igual á do Banco do Maranhão, se pôde calcular um augmento relativo em cada anno. A média annual do Banco do Maranhão de 1847 a 1853 fôra de 134:700\$ desprezando as frações menores.

Apreciação retrospectiva

Os que haviam posto grandes esperanças nas reformas passadas nos annos de 1833 e 1835, como sendo bastantes para *valorisar o meio circulante* nacional, cõdo verificaram, pela pratica, que muita illusão formara a base de taes esperanças.

Não queremos com isto dizer, que as alludidas reformas tivessem sido impraes-taveis, quando talvez fossem ellas, ou outras semelhantes, as *unicas possiveis* nas circumstancias. A reforma de 1833, fixando um novo padrão legal da moeda, apesar de incompleta e defeituosa, como já dissemos, teve, todavia, o merito de fazer cessar « a circulação absurda e immoral » (palavras de um escriptor competente a esse respeito) que então existia; as leis, que mandaram recolher o *cobre falso*, ou restringil-o à *simples moeda de troco*, quaesquer que fossem os desacertos da sua execução ou os inconvenientes do processo adoptado, foram *actos necessarios*, providencias, evidentemente recommendaveis; e a ultima reforma legislativa, acerca da emissão do *papel-moeda*, tambem não se pôde negar, tivera, ao menos por um lado, *bons motivos* para a sua acceitação, des-le que substituiria um *meio circulante* consistente de *cobre falsificado*, de notas de um *banco extincto*, e de *cedulas e conhecimentos* de giro temporario e limitado, — por notas de valor uniforme em todo o Imperio, emittidas sobre a base legal autorizada do credito publico.

Entretanto, essas razões e bons motivos não tiveram toda a efflencia almejada; e mais uma vez ficou averiguado, que os factos da ordem economica não se subordinam às regras escriptas do legislador, sendo, apenas, susceptiveis da sua regularisação, adequada ou conveniente, segundo as condições predominantas.

— Nos paizes de circulação, inteiramente filuciaria, como é o caso do Brazil, o criterio, mais commum e geralmente acceito, para ajuizar do *valor effectivo* ou da *depreciação* do meio circulante, é a taxa, maior ou menor, do cambio externo; e acceitando, tambem por nossa vez, esse criterio, acharemos: — que de 1836 a 1845, no espaço de 10 annos, o cambio, salvo pequenas oscillações, foi sempre baixando de taxa em desfavor do Brazil, e occasionando, consequentemente, fluctuações prejudiciaes no preço dos generos e mercadorias.

Antepondo, de preferencia, os juizos, por outros emittidos acerca dos factos, que explicam essa situação cambial, chamamos a attenção do leitor para o que adiante se segue:

— Diz o Sr. Horacio Say: « A liquidação do Banco do Rio de Janeiro, ordenada pela lei de 1829, a intenção manifestada do governo de pagar a sua dívida pelo reembolso dos bilhetes conforme ao novo padrão monetario, a esperança de ver reaparecer uma moeda metallica, fizeram que os *réis* readquirissem valor, de 1830 a 1833, tendo o cambio subido de novo, ao mesmo tempo que as mercadorias, bem como o peso hespanhol, baixaram de seus preços nominaes.

« No entanto, o *adiamento* de qualquer medida, *realmente efficaz*, fez apparecer... provas de nova depreciação de 1833 até 1838, e a *ligeira valorisação*, que se notara ao começo de 1839, deve ser attribuída às esperanças occasionadas pela criação de novos recursos, especialmente destinados ao resgate do papel-moeda, e as affirmações renovadas por parte do Governo, de que esse resgate se faria. » (2)

(2) Aut. cit. « *Hist. des relations commerciales entre la France et le Brésil* » Paris, 1839.

«Cumpre assignalar aqui (escreveu outro autor) uma circumstancia assaz notavel, que muito importa fazer conhecida, para formar-se idéa mais justa do complicado phenomeno da circulação monetaria no presente caso. Anteriormente á execução daquella lei (refere-se á lei de 6 de outubro de 1835) era o cambio médio entre a praça do Rio de Janeiro (mercado regulador no Brazil) e a de Londres, de cerca de 39 pence por mil réis, o qual, depois desse facto, deprimio-se progressiva e rapidamente, descendo ao estado de cerca de 30 pence, termo medio, em que se tem conservado, ha cinco annos, oscillando entre 28 e 32 pence. ⁽³⁾

« Ora, sendo o par metallico entre as moedas reaes das duas mencionadas praças 43 1/5 pence por mil réis, em conformidade com a fixação do novo padrão monetario, resulta da comparação daquelles cambios com este par : 1º, que á circulação de 30.000:000\$ correspondia a depreciação do papel circulante na razão de cerca de 10 % em relação ao padrão monetario ; 2º, que á nova circulação de 35.000:000\$ ⁽⁴⁾ ficou correspondendo a depreciação do mesmo na razão de cerca de 30 %. Daqui se deduz a consequencia importante, de que a depreciação do papel em taes circumstancias desviou-se consideravelmente do principio da proporcionalidade á maior quantidade circulante, como devera ter logar, sem o concurso de causas estranhas, que sem duvida cooperaram poderosamente para o mesmo fim ; pois, segundo esse principio, a depreciação devida á maior expansão do papel circulante na segunda hypothese seria de cerca de 22 %, isto é, não muito mais de metade do que tivera logar na realidade.

« Tamanha differença entre taes resultados deve ser, na minha opinião, attribuida principalmente aos efeitos provenientes da circumstancia, não devidamente apreciada pelos nossos legisladores, de haver-se deslocalisado a circulação do papel provincial, tornando-se livre a tendencia natural deste a agglomerar-se nos maiores mercados ; não dissimulando, porém, que, a meu ver, boa parte dessa mesma differença é devida á acção simultanea de uma outra causa accidental, cuja tendencia para semelhante fim não é geralmente presentida: tal é o desvio de fundos consideraveis dos canaes ordinarios da industria, para serem arriscados nas precarias especulações do commercio illicito dos africanos, *as quaes começaram do anno de 1836 em deante com dobrada actividade*, e em maior escala talvez do que em tempos anteriores á abolição desse aprovado trafico.

« Estas mesmas causas teem tambem cooperado para neutralizar os efeitos da amortização do papel circulante, operada annualmente com o producto dos impostos applicados para esse fim no anno de 1837 ; — pois havendo sido por este meio reduzida a circulação do papel-moeda de perto de cinco mil contos, nenhum melhora-mento se ha manifestado no curso do mesmo papel, daquella data em deante, ficando apenas por vestigio de tão custosa operação as inuteis cinzas do papel annualmente consumido pelas chammas.

« Não omitirei aqui a observação de que a emissão de seis mil contos de papel para cobrir o *deficit* da renda publica, pertencente ao exercicio do anno financeiro de 1839-1840, apparentemente devera mais que contrabalançar os efeitos dessa operação : entretanto a circumstancia de não ter sido perturbado de maneira

(3) C. Baptista de Oliveira, «Systema Financial do Brazil» 1842.

(4) Segundo este autor afirma, com a execução da lei de 1835 o papel do Thesouro subio logo á esta somma na circulação.

apreciavel o curso do papel-moeda em presença do que assim accrescera á sua circulação, ha fundada razão, para não attribuir-se áquelle facto a inefficacia, praticamente demonstrada da mencionada medida...»

— Coherente com este parecer, acha-se a opinião do ministro da fazenda, externada em seu relatorio, feito ás camaras legislativas de 1839, onde se lê :

« O valor do nosso papel desceu do anno de 1835 até o presente cerca de 25 %,, achando-se ha um anno num estado de quasi permanencia.

« Com effeito, tomando-se como regulador nesta materia o estado do cambio entre esta praça e a de Londres, o que é evidentemente admissivel, em razão da generalisação do giro do papel em todo o Imperio ; nota-se que, conservando-se elle de 1833 até 1835 no estado de cerca de 40 pence por 1\$, depois da fixação do padrão monetario, e da limitação dos pagamentos em moeda de cobre até ao maximo de 1\$, dessa época em deante começou a deprimir-se, conservando-se no decurso do corrente anno financeiro em cerca de 30 pence.

« No complexó de causas, que concorrem isolada ou simultaneamente para produzir este phenomeno, é o *commercio illicito de africanos*, na minha opinião, a mais poderosa, e que por si só o explica quasi completamente, asserção esta, que me parece resultar immediatamente dos principios elementares da sciencia economica applicados á materia em questão. Pois que é evidente, que havendo sido os capitaes, empregados nesse commercio, desviados dos canaes ordinarios, em que circulavam no interior ; uma quantia avultada em papel moeda tornou-se superabundante, communicando á totalidade do papel circulante um depreciamento proporcional.»

— Em fins de 1836 a baixa do cambio tornou-se mais pronunciada, assim como, em 1837.

« Depois de quasi 4 annos, em que o cambio sobre Londres exhibio provas de firmeza, variando entre os extremos de 37 e 42, bem que principalmente de 38 a 40, o que dá um termo médio de 39-39 1/2 d., fomos testemunhas (dizia uma folha commercial da época) de uma dessas extraordinarias fluctuações, á que estavamos antes acostumados. Diversas causas se combinaram para deprimir gradualmente o curso do cambio de 39 a 36 d. (em que se achou em fins de dezembro de 1836), e como tal, podemos indicar o estado imperfeito do nosso meio circulante,— o enorme contrabando de escravos,— e de algum modo, uma parcial diminuição nas colheitas do café. Todavia, confiavamos que a reacção estaria proxima, quando o paquete inglez *Seagull*, com noticias desanimadoras do estado dos mercados europeus e dos Estados Unidos, acompanhadas da noticia concomitante da grande baixa de nossos productos, chegou a um tempo em que largas remessas tinham de fazer-se, tanto pelo Governo, como por conta dos dividendos semestraes. Estas circumstancias combinadas, operando em um mercado frouxo, causaram, no decurso de alguns dias, uma declinação de 36 a 31 ¼. O panico não foi fóra do natural, mas, certamente, foi tão inesperado quanto repentino.

« Em 1837, anno memoravel para o commercio do Rio de Janeiro pelas perdas que soffreu, já das fallencias, já de especulações mallogradas, a depressão do cambio foi ... de um terço do termo médio dos quatro annos precedentes, de 1833 a 1836, a saber, de 39 ¼ a 27 ¼.....

« Não vem fóra de proposito notar neste ponto que as pessoas do commercio, a

qu'um ouvira a commissão especial da Camara dos Deputados de 1837, attribuiram em grande parte, sinão no todo, à crise commercial as oscillações do cambio nesse anno.

« A causa, a que se attribue a baixa e a vacillação do cambio para Londres, é patente, dizia *Mr. Pesneau*, um dos que foram consultados:— ella é unicamente devida aos embarços commerciaes que principiaram a apparecer em diversas praças dos Estados Unidos e da Inglaterra nos mezes de agosto e setembro de 1836. Como todas as cartas desse Reino instavam a mandar promptas remessas das quantias vencidas e a vencer, e mesmo em anticipação, sobre as mercadorias ainda não vendidas, a concorrência dos compradores de letras sobre a Europa foi tal, que o cambio retrocedeu até 26 pence por mil réis, e finalmente equilibrou-se a 30, pouco mais ou menos.

« Os que, em lugar de letras, mandaram generos, não se salvaram da perda, porque encontraram uma baixa de 25 % sobre os cafés, e 30 % sobre os assucares, e muitos delles, tendo carregado 100 saccas de café para pagar uma divida de 300 libras esterlinas, são obrigados hoje a mandar 80 libras para cobrir a differença em menos, deixada pelo liquido producto.

« A baixa do cambio, dizia o Sr. *João Ventura Rodrigues*, é devida ao estado politico do Brazil, e á balança desfavoravel do commercio: a extraordinaria vacillação do dia provém da crise commercial.»^(*)

A's opiniões e motivos, que vimos de mencionar, explicativos das fluctuações do cambio, ou, para dizer melhor, do *valor effectivo* do meio circulante nacional, sobreleva ainda addicionar outros factos e circumstancias, que, sem duvida, deverão ter influido para a situação respectiva, sinão durante todo o decennio, de que ora nos vamos occupando, certamente, em grande parte do mesmo. Entre os factos, que temos em mente, occorre primeiro, — a falta de ordem e segurança publica, em geral, e caracterisada principalmente pelos seguintes acontecimentos:

- 1) *O grande motim* de 1835 no Pará, que convulsionou a provincia por espaço de 4 annos;
- 2) A revolução do Rio Grande do Sul, que começando naquelle anno, só veio a extinguir-se em fevereiro de 1845;
- 3) A revolução da Bahia, conhecida sob o nome de *Sabinada*, que agitou essa provincia de 1837 a 1838 com suas consequencias posteriores;
- 4) A revolução do Maranhão, que começando em fins de 1838, só foi vencida em 1841;
- 5) A revolução parlamentar, operada nesta cidade do Rio de Janeiro, que, contra o disposto na Constituição, declarou a *maioridade* do Sr. D. Pedro II em 23 de julho de 1840, — facto, que, embora realizado à *mão não armada* —, nem por isso, deixou de causar uma grande agitação publica em todo o paiz;
- 6) A revolução de S. Paulo e Minas Geraes em 1842, a qual, ainda que de pouca duração, — convulsionou profundamente a ordem politica e economica dessas duas provincias;
- 7) A revolução das Alagóas em 1844.

— Na falla, com que o Regente Feijó abriu a sessão legislativa de 1837, depois de ter dado conta da situação revolucionaria do Rio Grande do Sul, e da

(*) Relat. da *Commissão do Inquerito* de 1859 (já citado).

grave commoção, por que acabava de passar a provincia de Sergipe, accrescentou : « Nas outras provincias experimenta-se *geralmente* falta de segurança individual e não póle affiançar-se a continuação da tranquillidade publica, emquanto esta não se firmar nas bases de uma legislação apropriada... »

— De envolta com este estado de cousas politicas, que não podia inspirar confiança ás relações internacionaes com o Brazil, dava-se, egualmente, mais uma circumstancia, evidentemente prejudicialissima á essas relações : era a pessima situação de suas finanças. Emquanto no interior se votavam creditos successivos para fazer face aos *deficits orçamentarios* da receita, com a autorização adicional de emittir *papel-mozda*, na inefficacia de outros meios, — no exterior, continuavam em grande atrazo não só as prestações annuaes destinadas á amortização da divida externa, mas até o pagamento dos proprios juros semestraes dessa divida não era feito regularmente.

No relatorio da Fazenda de 1838 se lê a este respeito : « Compõe-se esta divida (*externa fluctuante*) : — 1º, da amortização atrazada (em parte desde 1830...) dos emprestimos brasileiros, cuja importancia é de £ 581.685, igual a 3.231:586\$111 ; 2º, dos juros em atrazo do emprestimo portuguez desde o primeiro semestre de 1828 até o primeiro de 1835... na importancia de £ 487.500, afóra a despeza de commissões ; e mais, — da amortização em atrazo do dito emprestimo durante o referido tempo, na importancia calculada de £ 300.000 ; e do resto de £ 600.000, que nos obrigámos a pagar á Corôa Portugueza pela *convenção adicional* ao Tratado de 29 de agosto de 1825, na importancia de £ 350.000. »

— Já tivemos occasião de dizer em outro capitulo, que o simples facto da mudança do Governo, que se operou em 1840, pela declaração da *maioridade* do Sr. D. Pedro II, não tivera, por si só, virtude bastante para operar prompta melhora nos negocios economicos e financeiros do paiz.

As difficuldades desta ultima especie persistiram e continuaram realmente.

Para avaliar-se, quanto a situação financeira interna podia ter influido nas relações cambiaes externas, convém lembrar o que se deu em 1839.

Neste anno, a taxa cambial apresentara melhora no primeiro semestre e com tendencia para suster-se. O facto fôra devido, na sua maior parte, á circumstancia de haverem melhorado as condições das praças estrangeiras, em relação á procura dos productos brasileiros, e á realização de um emprestimo no mez de fevereiro de £ 312.500 em Londres, que foi applicado a occorrer ás despesas do Thesouro Nacional naquella praça. Mas, não obstante esse aspecto favoravel que então se mostrava, apenas foi conhecida do publico a situação de difficuldades, em que se achava o Thesouro Nacional, — tudo mudou, quasi repentinamente, e sem jámais voltar á situação favoravel anterior... (6)

Referindo-se a esse objecto, dissera o *Despertador* (jornal desta cidade do Rio de Janeiro) na época em questão :

« Terminou o mez de agosto com o cambio sobre Londres firme a 36, e assim continuou com pouca differença, vacillando entre 35 $\frac{1}{4}$ e 36 nos primeiros dez dias de setembro ; mas logo que transpirou a communicação, que fez o Sr. ministro da fazenda á Camara dos Srs. Deputados, relativa ás exigencias do Thesouro, começou o cambio a baixar progressivamente até 32 $\frac{1}{4}$ e 32 $\frac{1}{2}$, preços, aos quaes

(6) Vide o que a respeito ficou dito á pag. 37 deste volume.

se effectuaram as ultimas transacções sobre Londres. Os preços extremos no decurso do mez foram :

« Londres, 36 e 32 1/4 ; Paris, 265 e 310 ; Hamburgo, 500 e 540.

« De Pernambuco, com data de 17 de setembro, vem cotado o cambio sobre Londres a 33, e da Bahia, com data de 23 de setembro, a 34 e 35.

« As transacções de cambio sobre o Rio, effectuadas em Londres, na vespera da partida da mala pelo paquete *Opossum* (6 de setembro), o foram a 27 1/2 !... »

E, agora, para que ao leitor não pareça presumível a hypothese de esse facto indicar uma *depreciação, por excesso* de meio circulante, cumpre ajuntar que eram, então, geraes e constantes, as reclamações do commercio e da industria contra a sua escassez,— havendo apenas desconto de 12 a 15 % para firmas muito acreditadas, sendo que os proprios bilhetes do Thesouro não eram descontados por menos de 12 % e 1/4 de corretagem.

— Assim, pois, conhecidas e bem apreciadas as condições e factos occurrentes, é nosso parecer, quanto ao *valor effectivo* do meio circulante nacional: que, no espaço de tempo de 1836 a 1845, razões houve, manifestamente preponderantes, para occasionar as suas constantes oscillações em desfavor do Brazil, sem que precisemos assignalar, como a *causa principal do facto*, já a *qualidade*, já a *quantidade excessiva do papel*, como alguns o affirmaram, mas sem demonstração accetavel....

Depois de 1845, outra foi, com effeito, a tendencia, que se manifestara nas relações cambiaes, e tambem assaz manifestas foram as razões e factos dessa mudança, agora favoravel ao paiz.

Mas, assim dizendo, é nosso dever, desde logo accrescentar: que não houve elevação de taxa do cambio, nem com relação ao padrão legal vigente desde 1833, nem mesmo, com relação às taxas que haviam predominado nos annos anteriores do periodo de que estamos tratando. A tendencia favoravel, que dizemos, refere-se ao *novo par de cambio*, que resultou da reforma monetaria de 1846, segundo a qual uma oitava de ouro amoeado, passando a valer 4\$, o *par cambial* veio a ser de 27 dinheiros sterlinos, igual a 1\$ da nossa moeda.

Ora, ao tempo em que essa reforma fôra proposta e votada, o cambio externo, pela sua constante depressão, desde annos anteriores, (o par vigente era 43 1/5 ds. = 1\$) havia baixado a 27 ds., e oscillava com tendencia manifesta para firmar-se nesta taxa ou pouco acima della; e, por consequencia, tendo o legislador adoptado aquelle termo cambial para o *novo par* das operações futuras; ali, temos, na propria lei sancionando o facto,— a razão explicativa do cambio favoravel, a datar da época em questão.

E' esta uma circumstancia, que não deveramos omitir, afim de desfazer a supposição infundada de alguns, de que o estado do cambio, sempre favoravel em 1846 e nos annos seguintes (excepto em 1848)— fôra uma consequencia ou resultante da reforma, feita no primeiro desses annos, a qual havia autorizado o Governo a retirar da circulação a somma de papel-moeda, que fosse necessaria para elevar o seu valor e conserval-o sempre igual ao *par metallico* (4\$ por 1 oitava de ouro, ou 27 ds. = 1\$) então estabelecido.

Esta segunda disposição da lei tem sido, ao contrario, letra morta, e sem resultado algum proficuo até ao presente; eis a verdade.

O cambio conservou-se no estado em que se achava, quando foi promulgada

a lei de 11 de setembro de 1846. E para que se conheça bem, qual a situação do paiz a esse tempo, relativamente á presença dos metaes preciosos, basta informar que durante a discussão dessa lei, tendo a Casa da Moeda annuciado, que comprava ouro pelos preços correntes, não só, teve offertas deste metal pelo novo valor, que se *projectava*, mas ainda por menos, como affirmara o ministro da fazenda em discursos, por aquella occasião, proferidos nas Camaras.

— Entretanto, estas boas condições, que o legislador soube aproveitar, não eram ainda bastante solidas de modo a assegurar a realização das lisonjeiras esperanças, que muitos nutriam acerca da circulação monetaria do paiz.

Os metaes preciosos appareciam então no mercado de maneira accidental, ou devido á circumstancias transitorias; e não havendo no paiz riqueza, já formada de modo bastante e em evolução progressiva; nem a circulação metallica, nem a estabilidade do cambio podiam manter-se de maneira á constituir uma situação normal.

Em relação ao espaço de tempo, de que nos occupamos (de 1846 e 1853), tambem concorreram, além das razões por nós acima apontadas, outras, que com certeza muito influiram nos resultados, taes como: —1) o equilibrio da receita e despeza publica, tendo havido mesmo saldos em favor da primeira, superior a 1.400:000\$000 no exercicio de 1845-1846, e a 1.800:000\$000 em 1846-1847; —2) a regularização e o pagamento, embora em parte, da amortização atrazada, e a pontualidade dos juros da devida externa, o que assaz contribuiu para elevar o nosso credito no estrangeiro; —3) o augmento constante da producção nacional, a qual, si em alguns annos parecera inferior, comparados os algarismos da sua exportação com os dos valores *officiaes* importados, todavia, pelos seus resultados finaes, obtidos nos mercados estrangeiros, — fôra bastante para conservar razoavel equilibrio nas relações do commercio internacional. (7)

— Em 1848, é certo, que a taxa do cambio cahio contra o Brazil; mas as razões do facto foram por demais obvias.

« A repercussão dos acontecimentos que, por occasião da revolução franceza desse anno, abalaram quasi toda a Europa, *affectou os nossos* mercados relacionados com as praças europeas, paralyndo por algum tempo o movimento do commercio e causando a contracção das operações mercantis em nossas praças; o cambio tocou ao extremo de 21 $\frac{1}{2}$ em agosto, resultando dahi remessas importantes de metaes; essa baixa, porém, foi temporaria, assim como o foi, e muito menos ainda, uma pequena oscillação para a baixa, que se manifestou em 1852, apenas durante alguns mezes, e cujo extremo não passou de 26 $\frac{1}{4}$.

« O commercio de importação (diz uma correspondencia mercantil, referindo-se ao anno de 1848), embora extenso, não foi tão vantajoso, como o de 1847.

« O cambio baixo, e escassos supprimentos continuados, os quaes, *não obstante a facilidade concedida pelo mercado monetario durante o anno*, não melhoraram no mais leve grão, contribuíram para tornar infeliz este ramo de commercio.

« A situação instavel do continente da Europa, e a falta de confiança que inspirou aquella situação, tendo circumscripto os mercados usuaes de nossas producções, affectaram sensivelmente o nosso commercio de exportação, o qual, bem que em geral de uma exportação média, no mercado do café excedeu a qualquer outro anterior.

(7) Os excedentes da exportação sobre a importação nos annos de 1847 e 1848 foram: — 10.576:000\$ no primeiro e 4.720:000\$ no segundo.

« As nossas previsões (acrescentava a alludida correspondência) contra a inefficacia da lei de setembro de 1846, que estabeleceu o padrão do ouro de 4\$000 por oitava ou o *par do cambio* sobre Londres de 27 ds. por mil réis, em prevenir a depreciação da circulação, verificaram-se plenamente no ultimo anno... » (*)

— Como factos da ordem politica interna, que tambem deviam ter a sua influencia nas relações cambiaes, *pro ou contra*, resta-nos lembrar dous : — *primeiro*, o termo da revolução do Rio Grande do Sul em 1845, — entrando, desde então, todo o paiz em completa paz, de um extremo a outro do Imperio ; — *segundo*, a curta revolução pernambucana, que começando em novembro de 1848, fôra vencida inteiramente ao começar de fevereiro do anno seguinte.

Os factos e circumstancias, que ficam indicados, bastarão, para que o leitor possa bem ajuizar das condições que mais influiram no valor ou na depreciação, com que se manteve o meio circulante nacional, no periodo de 1836-1853, que acabamos de analysar.

E uma cousa terá o mesmo leitor, sem duvida alguma, notado, e é : que o cambio melhorou de 1846 a 1853, sem que fosse diminuido o papel-moeda na circulação, mediante o seu resgate ; ao contrario, vimol-o augmentar nesta, pelo accrescimento do *papel bancario*, aliás, tão inconversivel, como aquelle.....

(*) Relat. da *Commissão do Inquerito* de 1850, pag. 31 seg.

O MEIO CIRCULANTE NACIONAL

III — PERIODO DE 1854 A 1866

CAPITULO PRIMEIRO

O 3º Banco do Brazil e o regimen da unidade de emissão bancaria. O regimen opposto da pluralidade. Factos incidentes sobre o meio circulante em geral. A reforma financeira de 22 de agosto de 1860

A resenha historica do meio circulante do paiz, relativa ao espaço de tempo, que faz objecto deste capitulo, é tão entrelaçada com a historia dos bancos emissores, que foram, então, organizados e funcionaram respectivamente, que pareceu-nos acertado tratarmos da materia indistinctamente, isto é: — fazendo a exposição analytica da vida dos bancos emissores, teremos feito egualmente a dos factos e circumstancias, que mais interessam ou melhor patenteam as proprias condições do meio circulante, em geral.

(1)

O 3º BANCO DO BRAZIL

— O actual (1) Banco do Brazil (4º de igual nome e 3º, effectivamente organizado nesta praça) teve autorização para instituir-se pela lei n. 683 de 5 de julho de 1853, de que já demos noticia em capitulo anterior.

O pensamento da lei e o proposito sabido do Governo, ao promover a criação do banco alludido, fôra estabelecer o systema da *unidade* ou do *monopolio* na materia de emissão bancaria, e como existissem então nesta cidade do Rio de Janeiro dous bancos de certa importancia, ambos com o direito de *emitir vales*, que tinham o curso de moeda fiduciaria em todas as transacções particulares, — o primeiro passo do Governo foj o de chegar a um accordo com estes dous bancos (o *Commercial* e o do *Brasil*), no intuito de serem elles *fundidos* em o novo estabelecimento que se devia fundar.

(1) Este capitulo fôra escripto em novembro de 1862,

Realizado, com effeito, o accordo entre as directorias dos dous referidos bancos e o ministro da fazenda, foram organizados os estatutos do actual Banco do Brazil, e logo approvados pelo decreto n. 1223 de 31 de agosto do mesmo anno de 1853.

Desses estatutos importa transcrever, para o nosso estudo, os artigos que seguem :

Art. 1.º Fica estabelecido na cidade do Rio de Janeiro, sob a denominação de « Banco do Brazil », um banco de depositos, desconto e emissão, o qual durará trinta annos, contados da data da sua installação.

Art. 2.º O fundo capital do banco será de 30.000:000\$000, divididos em 150.000 acções. Este fundo poderá ser elevado por deliberação da assembléa geral dos accionistas e autorização do Governo.

Art. 3.º O banco constitue uma companhia anonyma, e suas acções podem ser possuidas por nacionaes ou estrangeiros.

Art. 5.º O banco poderá, precedendo autorização do Governo, estabelecer caixas filiaes nos logares onde as necessidades do commercio as exigirem.

Art. 7.º As caixas filiaes estabelecidas na provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e na de S. Paulo pelo actual Banco do Brazil, ficam convertidas em filiaes do novo banco, desde que este começar as suas operações.

Art. 10. O dividendo annual consistirá nos lucros líquidos do banco, depois de deduzidos 6 ½, que constituirão um fundo de reserva. Esta deducção, porém, cessará, desde que a reserva exceder a decima parte do fundo realizado do mesmo banco.

Art. 11. O banco poderá :

1.º Descontar letras de cambio, da terra, e outros titulos commerciaes á ordem e com prazo determinado, garantidos por duas assignaturas, ao menos, de pessoas notoriamente abonadas, residentes no logar em que se fizer o desconto ; e bem assim, escriptos das Alfandegas e bilhetes do Thesouro. Como excepção de regra, poderá uma só das mencionadas assignaturas ser de pessoa residente no logar do desconto ; mas a importancia dos titulos assim descontados nunca excederá a decima parte do fundo effectivo do banco. Os descontos não serão feitos a prazo maior de quatro mezes.

2.º Encarregar-se, por commissão, da compra e venda de metaes preciosos, de apolices da divida publica, e de quaesquer outros titulos de valores, e da cobrança de dividendos, letras e de outros titulos a prazo fixo.

3.º Receber em conta corrente as sommas, que lhe forem entregues por particulares ou estabelecimentos publicos, e pagar as quantias de que estes dispuzerem, até á importancia da que houver recebido.

4.º Tomar dinheiro a premio, por meio de contas correntes, ou passando letras, não podendo o prazo em nenhum dos dous casos ser menor de 60 dias.

5.º Comprar e vender por conta propria metaes preciosos.

6.º Fazer emprestimos sobre penhor de ouro, prata e diamantes ; de apolices da divida publica ; de acções de companhias acreditadas, que tenham cotação real, e na proporção da importancia realizada ; de titulos particulares que representem legitimas transacções commerciaes, e de mercadorias não sujeitas á corrupção, depositadas nas alfandegas ou armazens alfandegados.

O banco não pôde emprestar sobre penhor de suas proprias acções.

7.º Fazer movimentos de fundos de umas para outras praças do Imperio.

8.º Effectuar operações de cambio para importar metaes preciosos, ou impedir a exportação delles.

9.º Emitir notas, isto é, bilhetes pagaveis á vista e ao portador.

Art. 12. As notas do banco terão privilegio exclusivo de serem recebidas em pagamento nas repartições publicas, a saber : nas da cidade e provincia do Rio de Janeiro, as notas que forem emitidas pela caixa central ; e nas de cada uma das outras provincias, as que forem emitidas pela respectiva caixa filial.

Art. 13. A caixa central do banco não é permittido emitir notas de valor menor de 20\$, nem ás filiaes, de menos de 10\$000.

Art. 14. O banco terá um cofre de depositos voluntarios para titulos de credito, pedras preciosas, moeda, joias e ouro ou prata em barras, dos quaes receberá um premio na proporção do valor dos objectos depositados.

Este valor será estimado pela parte, de accordo com a direcção do banco. O banco dará recibo dos depositos, nos quaes designará a natureza e o valor dos objectos depositados ; o nome e residencia do depositador ; a data em que o deposito for feito ; e o numero do registro da inscripção dos mesmos objectos. Taes recibos não serão transferidos por via de endosso.

Art. 15. Em nenhum caso, e sob nenhum pretexto, poderá o banco fazer ou emprender outras operações além das que são designadas nestes estatutos.

Art. 16. A emissão de que trata o art. 11, § 9.º, é limitada pelas regras seguintes :

§ 1.º Salva a disposição do art. 18, a emissão do banco não pôde elevar-se a mais do duplo do fundo disponivel, isto é, a mais do duplo dos valores que o banco tiver effectivamente em caixa, representados por moeda corrente, ou barras de ouro de 22 quilates, avaliado pelo preço legal. Exceptua-se, todavia, o dinheiro recebido a premio ou em contas correntes, o qual não faz parte do fundo disponivel.

§ 2.º Salva igualmente a disposição do art. 19, a emissão tambem não pôde exceder a importancia dos descontos feitos na fórma do art. 11 § 1.º, e dos empréstimos sobre penhores de ouro, de prata e de titulos particulares, que representem legitimas transacções commerciaes.

Art. 17. Si em qualquer tempo se reconhecer que a disposição do § 2.º do artigo antecedente não dá garantia efficaz ao prompto pagamento das notas do banco, poderá o Governo, ouvida a directoria e consultando o Conselho de Estado, decretar que a emissão nunca exceda a somma dos titulos descontados pela fórma estabelecida no art. 11 § 1.º.

Art. 18. O banco poderá augmentar a emissão, que lhe permite o § 1.º do art. 16, com somma igual á do papel-moeda que tiver effectivamente resgatado por conta dos 10.000:000\$ de que trata o § 1.º do art. 56; mas de modo que em nenhum caso exceda o triplo do fundo disponível, nem o limite prescripto no § 2.º do citado art. 16.

Art. 19. Além do limite marcado no art. 16, § 2.º, ou do que for marcado em virtude da disposição do art. 17, poderá o banco fazer qualquer emissão adicional, trocando notas por moeda corrente, ou ouro em barra do toque de 22 quilates, avaliado pelo preço legal; contanto que conserve em caixa não só o fundo disponível correspondente áquelle limite, mas ainda a moeda ou barras de ouro que receber em troco da emissão adicional.

Art. 20. O banco publicará, ao menos de 15 em 15 dias, o preço de seus descontos, e do juro do dinheiro que houver de receber a premio.

Art. 21. Não serão descontadas as letras e outros titulos, que forem assignados por qualquer dos directores, que estiver de semana como membro da commissão de descontos, ou que só tiverem duas firmas de directores.

Art. 22. Nos empréstimos, de que trata o § 6.º do art. 11, o banco receberá, além do penhor, letras a prazo, que não excedam de quatro mezes, as quaes poderão ser assignadas unicamente pelo mutuário, si for notoriamente abonado.

Art. 23. Si o penhor consistir em apolices da divida publica ou acções de companhias, o mutuário deverá transferil-as previamente ao banco.

Art. 24. Si o penhor consistir em papeis de credito negociaveis no commercio, ou em ouro, prata, e outras mercadorias, o banco exigirá consentimento por escripto do devedor, autorizando o mesmo banco para negociar ou alhear o penhor, si a divida não for paga no seu vencimento.

Art. 25. As mercadorias, que tiverem de servir de penhor aos empréstimos do banco, serão previamente avaliadas por um ou mais corretores designados pela directoria.

Art. 26. Si a letra proveniente de empréstimo sobre penhor não for paga no seu vencimento, poderá o banco proceder á venda do penhor em leilão mercantil, na presença de um dos membros da directoria, e precedendo annuncios publicos tres dias consecutivos; mas o dono do penhor terá o direito de resgatal-o até começar o leilão, pagando o que dever e as despezas que tiver occasionado.

Verificada a venda e liquidada a divida com todas as despezas, juros e a commissão de 1 ½ por cento, será o saldo, si o houver, entregue a quem de direito for.

Art. 27. O banco só poderá emprestar sobre penhor:

- 1.º De ouro ou prata, com abatimento de 10 0/0 do valor verificado pelo contraste.
- 2.º De titulos da divida publica, com abatimento de 10 0/0, ao menos, do valor do mercado.
- 3.º De titulos commerciaes e mercadorias, com abatimento de 25 %, ao menos.
- 4.º De diamantes, com abatimento de 50 % ao menos, do valor que lhes for dado por peritos nomeados pela directoria.
- 5.º De acções de companhias, com abatimento nunca menor de um terço do valor realizado.

Art. 28. A reunião dos accionistas que possuirem vinte ou mais acções, por si, ou como procurador de outrem, formará a assembléa geral, a qual será presidida pelo presidente do banco.

Art. 29. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente no mez de julho de cada anno, no dia que for fixado pela directoria, e extraordinariamente nos casos seguintes:

- 1.º Quando sua reunião for requerida por um numero de accionistas, cujas acções formem ao menos um decimo do fundo capital do banco.
- 2.º Quando for requerida pela commissão fiscal.
- 3.º Quando a directoria o julgar necessario.

Nas reuniões extraordinarias a assembléa geral não poderá tratar sinão do objecto para que for convocada.

Art. 35. Compete á assembléa geral:

- 1.º Alterar, ou reformar os estatutos do banco; mas neste caso é necessario que a reunião seja composta de numero de membros, que representem mais de 10.000:000\$000.
- 2.º Approvar, rejeitar ou modificar o regulamento interno, organizado pela directoria.
- 3.º Julgar as contas annuaes.
- 4.º Nomear os membros da directoria, seus supplentes e os fiscaes.

Art. 36. Nenhuma alteração ou modificação dos estatutos poderá ser executada sem approvação do Governo.

Art. 37. O banco será regido por uma directoria, composta:

Do presidente do banco, e, em sua falta ou impedimento, do vice-presidente.

De 15 directores.

Art. 39. O presidente e vice-presidente do banco serão nomeados pelo Imperador.

Os directores serão eleitos pela assembléa geral dos accionistas, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos.

Art. 42. Compete á directoria:

1.º Deliberar sobre a creação, emissão e annullação das notas.
2.º Fixar semanalmente as quantias que podem ser empregadas em descontos, ou empréstimos sobre penhores.

3.º Determinar a taxa dos descontos, e do premio do dinheiro que receber a juro, e o maximo dos prazos por que se farão os mesmos descontos, observando, todavia, o disposto no final do § 1º do art. 11.

4.º Organizar a relação das firmas que poderão ser admittidas a desconto, e o maximo da quantia que poderá ser descontada sob a garantia de cada firma.

5.º Dirigir e fiscalizar todas as operações do banco.

6.º Nomear e demittir todos os empregados.

7.º Propor á assembléa geral as alterações, ou modificações que julgar necessarias nos estatutos.

8.º Organizar o regulamento interno de accordo com os estatutos, e executar o provisoriamente, emquanto não for approvado pela assembléa geral.

9.º Approvar o relatório das operações e estado do banco, e o balanço, que devem ser apresentados annualmente á assembléa geral.

Art. 43. A directoria reunir-se-ha uma vez, ao menos, cada semana, e poderá deliberar estando presentes dez directores além do presidente, excepto sobre as operações indicadas no art. 11 § 8º, para cuja decisão se requer a presença de todos os membros da directoria.

Art. 46. Haverá uma commissão permanente, composta de tres fiscaes, eleitos tambem na fórma do art. 39, dentre os accionistas de 50 ou mais accções, os quaes serão substituidos annualmente pela terça parte.

Art. 48. Compete aos fiscaes inspecionar todas as operações do banco; e para esse effeito deverão examinar, ao menos mensalmente, o estado das caixas, a escripturação, registro e mais livros e documentos do mesmo banco.

Os fiscaes darão conta á assembléa geral dos accionistas, em cada uma de suas reuniões ordinarias, da maneira por que tiverem desempenhado suas funcções; declarando si foram fielmente executadas as disposições dos estatutos e regulamento interno, e principalmente as que dizem respeito aos descontos e empréstimos sobre penhores.

Art. 49. Além das outras commissões que forem designadas no regulamento interno, haverá effectivamente em serviço uma commissão de descontos, composta de tres directores, encarregada de examinar os titulos apresentados a desconto, verificar si satisfazem as condições exigidas por estes estatutos, e si offerecem a necessaria garantia.

Os directores alternarão neste serviço conforme a ordem em que tiverem sido eleitos, de modo que nenhum director sirva na dita commissão mais de quinze dias consecutivos, Os fiscaes poderão assistir aos trabalhos desta, como aos das outras commissões.

Art. 50. Compete ao presidente:

1.º Apresentar á assembléa geral dos accionistas em suas reuniões ordinarias, e em nome da directoria, o relatório annual das operações e estado do banco.

2.º Presidir as commissões ordinarias, a cujos trabalhos entender que deve assistir.

3.º Presidir a directoria e assembléa geral dos accionistas; ser orgão dellas; examinar e inspecionar as operações e os outros ramos do serviço do banco, e fazer executar fielmente estes estatutos, o regimento interno e as disposições da directoria; devendo, todavia, suspender as que julgar contrarias aos mesmos estatutos, e dar immediatamente conta ao Governo, para que este decida si devem ou não ser executadas.

Art. 55. A directoria remetterá ao ministro da fazenda, e fará publicar, até o dia 8 de cada mez, conforme o modelo—A—, um balanço que mostre com clareza as operações realizadas no mez anterior, e o estado do activo e passivo do estabelecimento no ultimo dia do mesmo mez.

Art. 56. O banco obriga-se a retirar da circulação o papel que actualmte faz as funcções de numerario, á razão de 2.000:000\$ cada anno; devendo o resgate começar, o mais tardar, dous annos depois da installação do mesmo banco, e ser feito do modo seguinte:

§ 1.º Os primeiros 10.000:000\$ empregados no resgate do papel-moeda serão fornecidos pelo banco, a titulo de emprestimo, o qual não vencerá juros, emquanto durar o privilegio do dito estabelecimento. Findo o prazo marcado no art. 1º, pagará o Governo os referidos 10.000:000\$ em dinheiro ou em apolices da divida publica de seis por cento e ao par.

§ 2.º Logo que a somma do papel resgatado exceder a 10.000:000\$, o Governo pagará trimestralmente ao banco o excesso da referida somma.

Art. 57. O papel-moeda que o banco retirar da circulação, em virtude do disposto no § 1º do artigo antecedente, será remettido no fim de cada semestre, e depois de convenientemente inutilizado, á Caixa da Amortização, a qual, precedendo a necessaria conferencia, dará ao banco conhecimentos das quantias que receber, assignados pelo inspector da mesma caixa e thesoureiro da secção de substituição e resgate do papel-moeda.

Os conhecimentos serão depois enviados ao Thesouro Nacional e trocados ali por titulos de igual valor, assignados pelo presidente e mais membros do Tribunal; e com estes titulos haverá o banco em devido tempo o pagamento do emprestimo que fizer ao Governo, na fórma do citado § 1º do artigo antecedente,

Art. 58. As quantias resgatadas na fôrma do § 2º do art. 56 serão também inutilizadas, e remetidas trimestralmente á Caixa da Amortização; e á vista de conhecimentos semelhantes aos do artigo antecedente, o banco haverá do Thesouro Nacional a importancia dellas; podendo o mesmo banco suspender o resgate do papel-moeda, enquanto lhe não forem devidamente pagas as referidas quantias.

Art. 59. Quando, por escassez de papel-moeda, não puder o banco realizar o resgate a que fica obrigado em virtude do art. 56, deverá a directoria solicitar do Governo as medidas necessarias para remover essa difficuldade.

Art. 60. Si para maior segurança de suas operações entender o banco, que lhe convem obter em qualquer paiz estrangeiro um credito, que não exceda a quantia que o Governo lhe estiver devendo, em virtude da disposição do § 1º do art. 56, poderá o mesmo Governo prestar para esse effeito a garantia do Brazil.

Art. 61. Todas as vezes que se augmentar o fundo capital do banco, na fôrma do art. 2º, poderá o Governo exigir que a terça parte desse augmento seja applicada ao resgate do papel-moeda, pela fôrma indicada no art. 56.

Art. 62. As notas do banco serão isentas do pagamento do sello.

Art. 63. As regras estabelecidas no art. 16, § 1º, poderão ser modificadas por decreto do Governo, que autorize o banco para elevar a emissão até o triplo do seu fundo disponivel.

Art. 65. A directoria fica autorizada para requerer aos Poderes Politicos do Estado quaesquer medidas que julgar convenientes para credito, segurança e prosperidade do estabelecimento; e particularmente que as acções ou fundos existentes no banco, pertencentes a estrangeiros, sejam, mesmo no caso de guerra, inviolaveis, como os dos nacionaes.

Art. 63. Os bens moveis, semoventes ou de raiz, que o banco houver de seus devedores por meios conciliatorios ou judiciaes, serão vendidos no menor prazo possivel.

Art. 67. O banco poderá comprar e possuir os edificios que forem necessarios para seu estabelecimento.

Disposições transitorias

Art. 70. Das 150.000 acções mencionadas no art. 2º, serão distribuidas 80.000 aos accionistas dos dous estabelecimentos bancaes existentes nesta Côte, a saber: 50.000 ao Banco do Brazil e 30.000 ao Commercial.

Art. 71. Tanto que estes estatutos forem adoptados em reunião promiscua dos accionistas dos dous referidos bancos, e approvados pelo Governo, fará o ministro da fazenda abrir subscrição nesta Côte para distribuir mais 30.000 acções, cujos possuidores serão convocados juntamente com os accionistas dos ditos estabelecimentos, para elegerem a directoria, que deve instalar o novo banco, e dar principio ás suas operações.

Art. 77. Installado o Banco do Brazil, e verificada a primeira prestação, cessarão logo as operações dos dous estabelecimentos bancaes, actualmente existentes nesta Côte, cuja liquidação será feita do modo seguinte: (*Seguiam as disposições relativas, e que ora não ha interesse em mencionar.*)

— O novo estabelecimento ficará incumbido da liquidação, mas sem commissão alguma.

As disposições *estatutae*, que deixamos transcriptas, bastam para tornar conhecido o estabelecimento fundado, nos seus importantes fins e operações.

Organizado por intervenção directa do Governo, patrocinado por este, que lhe nomeava o presidente e vice-presidente, e que se compromettera a *reforçar o credito* do estabelecimento, no caso de necessidade, e o encarregara do resgate do papel-moeda circulante; — as acções do Banco do Brazil tiveram logo, antes mesmo de aberta a subscrição, uma procura extraordinaria !...

Para isso, também concorreu a circumstancia de o numero da subscrição destas ter sido limitado a 30.000 apenas, devendo as restantes (afôra as 80.000 dos dous bancos fusionados) para inteirar as 150.000 de todo o fundo capital, ficar reservadas para serem distribuidas nas provincias, á proporção que se fossem creando caixas filiaes, e, neste caso, cabendo de preferencia, ao banco local, *porventura existente*, o numero de acções equivalentes ao seu fundo capital, si quizesse converter-se em caixa filial do Banco do Brazil.

Assim, pois, reservadas as 80.000 acções para os dous bancos na fôrma já dita, deu o Governo á sua commissão, especialmente nomeada para encarregar-se do serviço da subscrição das 30.000 a distribuir, as instrucções *secretas*,

que lhe pareceram as mais previdentes para os devidos efeitos; — « mas, tão inesperado e tamanho foi o numero dos subscriptores e tão serios os embaraços em que a mesma commissão se achou, que o Governo entendeu dever reconsiderar a materia: porquanto, de um lado o plano de distribuição que a commissão apresentara de conformidade com as instrucções que recebera, tinha o inconveniente não só de inutilizar grande numero de votos dos que deviam competir, segundo os estatutos do banco, ás 30.000 acções que deviam ser distribuidas, como de vedar que os novos pretendentes se habilitassem para poderem ser eleitos para a directoria; e de outro, parecia já então difficil prescrever regras de preferencia, que assegurassem o acerto das escolhas e livrassem a commissão dos injustos clamores dos eliminados... »

« Ponderando, pois, que as acções do novo banco tinham já na estimativa commum um valor superior ao *nominal*, valor que assegurava um lucro certo áquelles que as obtivessem, e motivava a sua excessiva *demanda*, entendeu o Governo que o beneficio resultante das 30.000 acções devia reverter em proveito do publico e não de alguns particulares sómente... »

— Assim se exprime o Sr. Visconde de Paraná, Ministro da Fazenda, no seu relatório ás camaras em 1854. E em vista das razões expostas, tendo revogado as instrucções do seu antecessor, determinou que as 30.000 acções fossem distribuidas a quem voluntariamente offerecesse o premio de 10 % sobre o valor nominal de cada uma dellas... Deste modo foi realizada a distribuição ou a *subscrição*, e o que é facto é: que, em consequencia, entrou para o Thesouro a quantia de 600:000\$, os quaes, conforme as instrucções daquelle ministro, « deviam ser applicados ao *melhoramento das calçadas da Capital do Imperio*... »

Deixemos de lado este acto de prepotencia ou agiotagem do ministro; o qual, cumpre notar, — não ficou unico na conducta posterior de nossos governos em relação aos negocios do Banco do Brazil, — e isto dizemos, tanto das medidas praticadas em beneficio, como em prejuizo dessa importantissima instituição; e... aliás, uma *consequencia natural* da intervenção e protecção *official*, que os mesmos governos tinham o dever de praticar, relativamente á mesma instituição.

As instrucções, a que alludimos, dadas *reservadamente* pelo Governo, ácerca da subscrição ou distribuição das acções, foram as seguintes :

Sobre a subscrição das acções

Illm. e Exm. Sr.— Havendo S. M. o Imperador por bem nomear uma commissão composta de V. Ex. como presidente e dos cidadãos João Pedro da Veiga e Antonio José de Bem, afim de se encarregar de receber as assignaturas das pessoas a quem devam ser distribuidas as 30.000 acções de que trata o art. 71 dos estatutos do Banco do Brazil, assim o communico a V. Ex., para seu conhecimento, esperando do seu reconhecido patriotismo que se preste ao desempenho desta commissão, na qual se regulará pelas instrucções. Deus Guarde a V. Ex.— Paço, em 31 de agosto de 1853.— *Joaquim José Rodrigues Torres*.— Sr. Francisco José da Rocha.

(Na mesma conformidade a João Pedro da Veiga e a Antonio José de Bem, com as devidas alterações.)

Instrucções que acompanham o aviso desta data

A commissão nomeada para receber as assignaturas das pessoas a quem devem ser distribuidas as 30.000 acções, de que trata o art. 71 dos estatutos do Banco do Brazil, deverá fazer annunciar nos jornaes desta Corte, e com tres dias, ao menos, de anticipação, o dia e logar em que ha de começar a receber as referidas assignaturas. As assignaturas estarão abertas por tres dias consecutivos, desde as 10 horas da manhã até ás 3 da tarde. As pessoas que pretenderem acções deverão assignar seus nomes em listas, que estarão depositadas no logar marcado pela commissão, declarando por escripto nas mesmas listas

quantas acções pretendem, a rua e numero da casa em que moram, e a profissão que exercem, si não forem geralmente conhecidas. Quem não quiser comparecer pessoalmente, poderá dirigir-se durante os referidos tres dias e nas horas indicadas, á commissão, por meio de carta, em que faça as mencionadas declarações. Ninguem será admittido a assignar por outrem, sem apresentar procuração ou carta de ordem que lhe dê para esse fim a necessaria autorização. Findos os tres dias estabelecidos para as assignaturas, a commissão organizará uma lista geral dos nomes, residencia e profissão das pessoas que pretendem acções do banco, seguindo a ordem numerica das acções que cada uma exigir, afim de se fazer a distribuição das referidas 30.000 acções na fórma das instrucções que opportunamente serão communicadas á mesma commissão. Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1853.— *Joaquim José Rodrigues Torres.*

Regras pelas quaes a commissão do novo banco deve dirigir-se

Illm. e Exm. Sr.— Na distribuição das 30.000 acções do novo banco, de que tratam as instrucções que lhe foram communicadas com data de 31 de agosto ultimo, deverá á commissão de que V. Ex. é presidente dirigir-se pelas regras seguintes : 1.^a A commissão excluirá da lista dos accionistas os nomes das pessoas que reconheça não pretenderem para si, mas para outrem, as acções que assignarem em seu proprio nome; e reduzirá, outrosim, a justos limites os pedidos dos que assignaram numero de acções superior aos meios de que possam dispor para realizal-as; 2.^a Si, ainda assim, as acções subscriptas excederem de 30.000, fixar-se-ha o maximo numero das que devem caber a cada accionista; 3.^a Nenhum dos accionistas dos dous bancos existentes será contemplado com maior numero de acções do que o necessario para prefazer, com as que ja lhe pertencem, o maior numero das que forem distribuidas a qualquer dos novos accionistas. 4.^a Organizada a lista da distribuição das 30.000 acções, pelo modo que fica indicado, será transmittida ao ministro da fazenda, para que este lhe dê o conveniente destino. Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 3 de setembro de 1853.— *Joaquim José Rodrigues Torres.*— Sr. Francisco José da Rocha.

Instrucções revogando as de 3 de setembro de 1853

Illm. e Exm. Sr.— Constando pelo officio que em data de 3 de setembro proximo passado me dirigiu a commissão, de que V. Ex. é presidente, que ella recebera nos dias 15, 16 e 17 do mencionado mez as assignaturas de 1.760 pessoas e 1.327 cartas, o que prefaz 3.087 pretendentes a 254.305 acções do novo banco; e que, apesar da eliminação que, em conformidade das instrucções reservadas de 3 do mesmo mez, fizera de 335 pretendentes, accionistas dos bancos existentes, ainda assim o numero restante de pretendentes era de 2.752, aos quaes a commissão julgava poder attender pela maneira constante da nota que acompanhou o supracitado officio, entendi que o objecto devia ser reconsiderado; portanto, por um lado, parece que o plano de distribuição que a commissão apresenta de conformidade com as instrucções recebidas tem o inconveniente não só de inutilisar grande numero de votos dos que devem competir, segundo os estatutos do banco, ás 30.000 acções que tem de ser distribuidas, como de vedar que os novos pretendentes se habitem pelo numero de acções adquiridas a poderem ser eleitos para a directoria; e por outro, tambem, parece difficil preserver na actualidade regras de preferencia que assegurem o acerto das escolhas, e livrem a commissão de injustos clamores dos eliminados.

Consequentemente, havendo ponderado a S. M. o Imperador que as acções a distribuir tinham na estimativa commum um valor superior ao nominal; valor que assegurava lucro certo áquelles que as obtivessem, e motivara a sua excessiva demanda, julgou o mesmo Augusto Senhor, que o beneficio resultante da distribuição das referidas acções devia reverter em proveito do publico, e não de alguns particulares, a quem fossem distribuidas pelo seu valor nominal, e ordenou-me que revogasse as instrucções de 3 do mez proximo passado, e formulasse outras com o fim de se obter pela distribuição das acções um premio de 10 % sobre cada uma, destinado ao melhoramento das calçadas da cidade do Rio de Janeiro, e dado voluntariamente por aquelles dos subscriptores, que quizerem obter preferencia na distribuição.

Estas instrucções são as que juntas remetto a V. Ex., para que as faça observar pela commissão, de que é presidente, esperando do patriotismo de V. Ex. e dos membros da commissão que desempenharão esta nova incumbencia com o mesmo zelo com que até aqui se houveram.

Deus guarde a V. Ex.— Paço, 10 de outubro de 1853.— *Visconde de Paraná.*— Sr. Francisco José da Rocha.

Instrucções

1.^a A commissão abrirá nova subscrição, regulando-se nesta parte pelas instrucções de 31 de agosto do corrente anno; não admittindo, porém, nesta subscrição sinão as pessoas que pessoalmente, por cartas ou procurações, concorreram na primeira subscrição.

2.^a Dentre essas pessoas serão admittidas e obterão preferencia na distribuição das acções aquellas que voluntariamente se obrigarem a dar, para opportunamente ser applicado ao melhoramento das calçadas da cidade do Rio de Janeiro, um premio de 10 % sobre o valor nominal das acções que obtiverem.

3.^a Ninguem será admittido a assignar por mais de 200 acções, e nem mesmo poderá assignar este numero, si na primeira subscrição tiver assignado menos.

4.^a A commissão poderá recusar assignaturas de subscriptores, que presuma assignarem em seus nomes acções para outrem, e limitar os pedidos evidentemente superiores á fortuna presumivel do subscriptor.

5.^a Logo que o numero das acções subscriptas, e acceitas pela commissão, tiver chegado a 30.000, dar-se-ha por finda a subscrição, embora não esteja terminad o prazo de tres dias, marcado nas instrucções de 31 de agosto.

6.^a Si, porém, findo o primeiro prazo, não estiverem subscriptas todas as 30.000 acções, será elle prorogado por igual numero de dias; e durante este novo prazo, a commissão admitirá quaesquer pessoas a subscreverem para obterem acções debaixo da mesma condição; contanto, porém, que a ninguem possa tocar mais de 500, entrando neste numero as subscriptas durante o primeiro prazo.

7.^a As acções que ficarem por distribuir, depois de findo este segundo prazo, reverterão para o novo banco, na fórmula do art. 75 dos respectivos estatutos.

8.^a Terminada a subscrição na fórmula dos paragraphos antecedentes, a commissão organizará a lista dos subscriptores, designando o numero de acções que competir a cada um delles, e a fará publicar pelos jornaes desta capital, convidando os ditos subscriptores a lhe entregarem, no logar para isso designado, a importancia do premio das acções que lhes couberem, no termo de oito dias, improrogaveis. Cada um dos subscriptores receberá, para lhe servir de titulo provisorio, um conhecimento assignado por todos os membros da commissão, no qual se declare a quantia paga e o numero de acções, a que corresponde.

9.^a Findo o prazo de oito dias, a commissão formará uma lista dos subscriptores que obtiverem preferencia e tiverem satisfeito as quantias devidas pelo premio das acções com que foram contemplados, e a enviará ao Ministro da Fazenda.

10.^a Os subscriptores que deixarem de pagar, no prazo declarado no § 8.^o, o premio estabelecido no § 2.^o, perderão o direito ás acções que lhes houverem sido distribuidas, as quaes reverterão tambem para o novo banco.

11.^a O producto das doações sobre o valor nominal das acções que foram distribuidas na fórmula das presentes instrucções, será recolhido ao Thesouro Nacional, á medida que for sendo recebido pela commissão, e ahí escripturado como deposito, para ter opportunamente a applicação declarada no § 2.^o. Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1853.—Visconde de Paraná.

A importancia correspondente ás 80.000 acções dos *bancos fusionados*, seria realizada do producto resultante da liquidação desses estabelecimentos, como de facto o foi; e para que se conheça o estado, *activo e passivo*, dos mesmos, por occasião de cessarem as suas operações, adicionamos aqui o seguinte quadro :

VALORES POSITIVOS	BANCO COMMERCIAL	BANCO DO BRAZIL	TOTAL
Letras descontadas.....	10.045:903\$390	9.372:602\$293	20.018:565\$383
Ditas caucionadas.....	3.925:857\$388	4.743:052\$116	8.671:909\$504
Ditas depositadas.....	318:538\$695	318:538\$695
Depositos.....	890:333\$098	890:333\$098
Fundos brazileiros internos.....	875:800\$000	875:800\$000
Apolices do emprestimo de Minas.....	45:000\$000	45:000\$000
Acções do Banco do Brazil.....	600:000\$000	1.000:000\$000	1.600:000\$000
Contas correntes de cambio.....	550\$000	550\$000
Ditas de adiantamentos.....	259:120\$111	259:120\$111
Deposito nacional.....	2:700\$000	2:700\$000
Governo provisorio de Minas, sua conta.....	20:384\$420	20:384\$420
Bens de raiz.....	216:969\$455	216:969\$455
Moveis.....	2:128\$080	2:128\$080
Caixa.....	2.000:988\$466	2.000:988\$466
Divida da caixa filial do Rio Grande do Sul.....	250:012\$047	250:012\$047
Dita do Banco do Brazil actual.....	639:936\$891	639:936\$891
	19.804:330\$403	16.008:663\$347	35.812:993\$750

VALORES NEGATIVOS	BANCO COMMERCIAL	BANCO DO BRAZIL	TOTAL
Capital.....	5.000:000\$000	8.000:000\$000	13.000:000\$000
Fundo de reserva.....	089:256\$182	77:183\$488	766:442\$370
Lucros não divididos.....	605\$502	146:792\$300	147:397\$802
Letras por dinheiro tomado a premio.....	9.700:138\$286	6.182:966\$124	15.883:140\$410
Emissão de vales.....	1.574:000\$000	1.250:900\$000	2.824:900\$000
Direcção do banco.....	57:453\$286	57:453\$286
Depositadores.....	1.159:489\$855	1.159:489\$855
Sello.....	910\$700	910\$700
Cheques em giro.....	16:205\$250	16:205\$250
Contas correntes.....	1.457:233\$442	342:614\$940	1.799:848\$082
Diversos dividendos.....	149:034\$900	1:342\$800	150:377\$700
Banco de Pernambuco.....	6:883\$995	6:883\$995
	49.801:330\$403	16.008:663\$317	35.812:993\$750

Satisfeitas, finalmente, todas as exigencias da lei e dos estatutos, o actual Banco do Brazil encetou as suas operações no dia 10 de abril de 1854, emitindo, então, as suas primeiras notas dos valores de 100\$, 200\$ e 500\$, cujas chapas foram abertas na propria Casa da Moeda desta Côte. (2)

(2) No mesmo anno de 1854 começaram tambem a funcionar dous outros estabelecimentos de credito nesta Côte: o Banco Rural e Hypothecario, de que atrás já fizemos ligeira menção, e o Banco Mauá, Mac-Gregor & Comp.

O Sr. de Mauá já havia sido o fundador do Banco do Brazil, um dos que accordara, como já dissemos, em fundir-se no novo Banco do Brazil, creado pela lei de 5 de julho de 1853.

Mas, agora, extincta aquella sua primeira instituição, resolveu elle incorporar esta outra, sob a denominação dita de Banco-Mauá, Mac-Gregor & Comp., e de proporções verdadeiramente grandiosas; para as circumstancias do paiz naquella época.

O Banco Mauá fôra organizado em dias do mez de julho, sob a fórma de uma simples sociedade particular em commandita, nos termos do nosso Codigo Commercial, e com o capital nominal de 20.000:000\$, a metade do qual fôra logo realizada.

Mas, ou fosse pela novidade da propria instituição, ou fosse pelos modos da sua organização, ou ainda pelo zelo excessivo em prol do grande Banco do Brazil, que acabava de entrar nas suas operações, o certo é, que o referido Banco Mauá foi, logo ao nascer, objecto da mais viva controvérsia!

O ponto capital desta consistira no facto de os artigos do contracto social ou estatutos terem estabelecido a distribuição do fundo capital em acções...

Argumentavam os contrarios, que uma associação, cujos estatutos não tivessem a approvação do Governo Imperial, jámais poderia assim fazel-o, em relação ao seu fundo-capital.

No Jornal do Commercio desta Côte, do mez de agosto doquelle anno, encontrará o leitor informação satisfactoria acerca de semelhante discussão, inclusive os proprios discursos, que, a esse respeito foram, por essa occasião, proferidos na Camara dos Deputados e no Senado.

Tudo isso, porém, não obstante, o Banco Mauá foi por deante: — encetou no 1º de outubro as suas operações nesta Côte e creou, ainda depois, quatorze caixas filiaes, sete em cidades do Brazil e sete em cidades estrangeiras.

Em 1 de março do anno seguinte (1855), o referido banco Mauá, Mac Gregor & Comp. emittiu nesta praça vales ao portador e a prazo de cinco dias.

Este facto veio suscitar nova questão... O Governo procurou logo prohibil-o, na convicção de que semelhantes titulos, equivalendo em seus effeitos economicos a augmentar a massa do meio circulante, não podiam ser emittidos por uma casa particular, ou por autoridade propria, e de modo incondicional; sendo allás manifesto, que deviam ter natureza e fins diversos as notas promissórias, que o Codigo do Commercio permitia aos negociantes no seu art. 425.

Tivesse ou não o Governo toda a razão, de seu lado, nesta questão dos vales, em face da lei vigente, o effeito destes devia ter sido quasi nenhum na circulação; porquanto a propria firma emissora conveio, dentro em breve, em os recolher.

Cumpre, todavia, advertir, que a emissão de vales ou titulos semelhantes, por varias firmas ou individuos particulares, sem terem para isso autorização legal, tornou-se naquella época facto assaz frequente, não só nesta Côte, mas tambem em outros pontos do Imperio, como mais adiante tereamos occasião de verificar.

Faltando, porém, ao alludido banco a qualidade de emissor, deixamol-o aparte da nossa resenha,

Cumpre advertir, que não é a nossa intenção — fazer a historia completa desta grande instituição : o que ora temos em mente, aliás de accordo com a natureza do presente trabalho, não passará de uma breve noticia chronologica dos factos principaes, — apreciados pelo lado, que mais interessa á sua qualidade de *banco emissor* e ás relações dahi resultantes, entre o mesmo e o Governo do paiz.

Os estatutos, por que se devia reger o estabelecimento, haviam sido organizados com todas as disposições de cautela e prudencia, para que elle correspondesse aos seus grandes fins, de regulador do *stock monetario*, quer sob o ponto de vista das necessidades do commercio e da industria nacional, quer sob o ponto de vista da estabilidade de *valor effectivo* do meio circulante.

Entretanto, vai o leitor ver, que não tardaram a apparecer as *lacunas e defeitos*, a respeito de um e de outro desses misteres ; e, dada a circumstancia de o estabelecimento *funcionar sob immediata direcção* de um representante do Governo, começaram, tambem logo, as reclamações por parte daquelle, umas realmente attendiveis, pelos seus fundamentos e intuitos de interesse commum, mas outras, simplesmente *motivadas* pelo empenho de augmentar os lucros particulares do proprio banco.

A primeira reclamação dirigida ao Governo Imperial pelo *Banco do Brazil* foi em data de 22 de setembro de 1854, pouco mais de quatro mezes depois da sua installação; e nella pedia as seguintes modificações de seus estatutos: 1ª) que pudesse descontar letras de associações anonymas bancaes, bem como de estabelecimentos publicos de reconhecido fundo ou patrimonio, até a concurrencia da 10ª parte do fundo effectivo do banco; 2ª) que lhe fosse facultado adeantar dinheiro em conta corrente sobre cautelas da Casa da Moeda, do ouro nella recolhido para cunhar até seu valor liquido legal, uma vez que fossem previamente transferidas ao banco; 3ª) que as palavras — *não podendo* o prazo em nenhum dos dous casos ser menor de 60 dias, — que se leem no § 4º do art. 11, fossem substituidas por estas — *não podendo* a importancia da primeira especie exceder a 6ª parte do capital realizado do banco; 4ª) que o abatimento no valor liquido das letras recebidas, como penhor, fosse, pelo menos, de 10 %; 5ª) que se lhe permittisse descontar letras, até o prazo de 6 mezes, comtanto que a sua importancia não ultrapassasse a 5ª parte do fundo effectivo do estabelecimento.

Apreciando os fundamentos das modificações estatutaeas, pedidas pelo banco, e uma outra reclamação deste estabelecimento, para o fim de *elevar a sua emissão* além do duplo do seu fundo disponivel, fizera o ministro da fazenda (Marquez de Paraná) em seu relatorio de 1855, além de outras, as seguintes considerações :

« Algumas destas alterações iriam estabelecer excepções perigosas e não justificadas pela necessidade ás regras, que a sciencia e a experiencia teem recommendado como essenciaes aos bancos de circulação, regular e solidamente constituidos.

« O poder de multiplicar os recursos do credito por meio da emissão de um papel, que preenche as funções da moeda, nunca poderá ser exercido sem inconvenientes, si os titulos admittidos a desconto não contiverem prazos curtos de vencimento, que permittam aos bancos, nos dias de crise ou de desconfiança, recolherem com a necessaria celeridade o seu fundo, e fazerem face aos seus empenhos.

« Já fôra por uma transigencia, sem duvida necessaria, que, em vez de 90 dias, prazo maximo geralmente adoptado nos bancos estrangeiros, que podem servir de

exemplo, foi elle elevado a quatro mezes pelo art. 11 dos estatutos; e, qualquer ampliação nova a este respeito só concorreria para expôr o banco a perigosas contingencias.

«Sem pretender pôr em duvida a solidez das instituições de credito actualmente existentes no Imperio, fóra, todavia, imprudente presuppôr desde já que ellas se acharão sempre em estado prospero, e, principalmente, que mereçam confiança todas as que se estabelecerem d'ora em diante.

«Pelo que toca aos outros estabelecimentos publicos, a que se refere a 1ª modificação proposta pelo banco, é claro: 1º, que rarissimas vezes se acharão elles em estado de contrahir empréstimos a curtos prazos de pagamento; 2º, que as suas letras não podem ser consideradas titulos commerciaes. Assim, não pareceu razoavel ao Governo annuir á indicada modificação.

«Pela pretendida alteração do § 4º do art. 11 dos estatutos, o banco, depois de applicar aos descontos ou empréstimos o valor das quantias tomadas a premio, ver-se-hia na impossibilidade de satisfazer ás obrigações assim contrahidas, sem lançar mão do fundo que serve para garantir o prompto pagamento de suas notas; sendo deste modo violado o preceito do § 7º do art. 1º — da lei organica da instituição.

«O Governo, portanto, depois de ouvir a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, não julgou conveniente annuir ás modificações 1ª, 3ª e 5ª; e pelo decreto de 20 de dezembro de 1854 limitou-se a approvar a 2ª e 4ª, reservando-se ainda assim o direito de revogar esta ultima concessão, si della se seguissem máos resultados.

«Em 26 de março deste anno (1855) dirigiu-se novamente o banco ao Ministerio da Fazenda (*continua este a relatar*) para solicitar a faculdade de elevar a sua emissão além do duplo do fundo disponivel, allegando que a affluencia excessiva das notas ao troco, por motivo das consideraveis remessas de papel-moeda e metaes para as provincias do norte do Imperio desde o começo do anno, havia reduzido a sua reserva e rompido a relação fixada nos estatutos entre ella e a emissão; que nesta conjunctura fizera uma chamada de capital na razão de 10 %, e suspendera os descontos; mas que antevia que a entrada deste capital se realizaria quasi exclusivamente em notas do mesmo banco, sem augmentar o fundo disponivel; que, tendo os outros estabelecimentos de credito contrahido tambem seus descontos, precisamente na occasião em que o augmento das transacções exigia maior expansão do credito, podiam dahi provir graves transtornos ao commercio.

« Bem que o banco, desde que começou suas operações, mantivesse sempre a circulação das suas notas áquem do limite legal, como consta dos respectivos balanços, este limite se achou effectivamente ultrapassado em março ultimo.

« Nos onze mezes decorridos de abril de 1854 ao fim de fevereiro de 1855, o termo médio do fundo disponivel mensal tinha sido de 6.640:075\$507, e o da emissão de 10.340:305\$121.

« Em 31 de março, o estado da caixa era o seguinte :

Dinheiro	5.951:557\$589
Barras de ouro	1.783:948\$415
Total	<u>7.735:506\$004</u>

« A emissão neste mesmo mez subiu a 16.050:400\$, sendo o excesso, em relação ao fundo disponivel, de 579:387\$992.

« Esta differença, continúa ainda o relatório citado, pouco notavel, não significava por si só um estado anormal da circulação, capaz de motivar a providencia requerida, pois que, mesmo em tempos ordinarios, nem sempre será facil graduar exactamente todas as semanas, ou todos os mezes, os movimentos da emissão com os do fundo disponivel. Depende isto de causas variaveis e incalculaveis que, influido sobre a massa e rapidez das transacções, retêm no gyro, ou fazem refluir para o banco, maior ou menor quantidade de suas notas. Uma ligeira contracção dos descontos, pela elevação do premio, houvera bastado para restabelecer no mez de abril seguinte a relação legal, si não concorressem as outras circumstancias acima mencionadas, a que era preciso attender.

« Com effeito, a sahida, nos mezes anteriores, de avultadas quantias em metal e papel-moeda, para compra das safras e escravos do norte, e para outros diversos destinos, produziram no mercado um *vasio*, que difficultara ao banco a conservação do seu fundo disponivel na medida indispensavel ao desenvolvimento de suas operações, e este facto, occorrido na proximidade da época em que na praça do Rio de Janeiro se tinham de effectuar numerosas liquidações, começava a reagir sobre a confiança e a sortir os effeitos que costumam ser preludio das crises monetarias.

« Si menos retardada houvera sido a criação das caixas filiaes, facultadas ao banco por seus estatutos, e que estenderiam o campo á circulação do novo papel; e si a directoria tivesse opportunamente accumulado metaes, importando-os dos mercados estrangeiros, como medida preventiva, é de suppór que não viesse a experimentar semelhante tropeço no mecanismo de suas operações.

« Entretanto, esse obstaculo existia, e em vista de removel-o e de atalhar o progresso dos soffrimentos, que a restricção dos descontos devia causar ao commercio, soffrimentos sempre aggravados pela apprehensão fantastica de um perigo mal definido, não duvidou o Governo, pelo decreto n. 1581, de 2 de abril do corrente anno, autorizar a directoria do banco a *triplicar a emissão* durante o espaço de um anno, salvo si antes disso entendesse conveniente revogal-a.

« O uso que faria este estabelecimento de tal concessão, temporaria e condicional, foi regulado com clausulas destinadas, umas a impossibilitar para o futuro a repetição dos accidentes, que a tornaram necessaria, e outras a subordinar esse acrescimo no poder da emissão ao estado da circulação, e a contel-o na orbita das precisões reaes do commercio. »

— Essas precauções do Governo, é escusado accrescentar, em vez do *resultado pretendido*, serviram, apenas, de *precedente* para concessões identicas no futuro....

— Pelos decretos de 20 de dezembro de 1854 e 21 de março do mesmo anno foram approvados os estatutos das caixas filiaes do Banco do Brazil, creadas nas capitaes das provincias de Minas, Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará e S. Paulo, e na cidade do Rio Grande do Sul. (3)

(3) Por decreto de 22 de dezembro do anno de 1855 ainda foram feitas algumas modificações nos estatutos da caixa filial da provincia do Rio Grande do Sul, no sentido de facilitar os respectivos descontos; — e todas as caixas filiaes acima referidas sómente começaram a funcionar no correr do anno seguinte.

— Nos respectivos estatutos das caixas filiaes se providenciou acerca dos *bancos locais* ou caixas, já existentes nas provincias respectivas, isto é: desde que se convertessem em caixas filiaes do Banco do Brazil, lhes fossem distribuidas *ações* deste banco nesta proporção:—10,000 a cada um dos Bancos da Bahia e do Recife;—2,000 ditas ao Banco do Maranhão e ao do Pará, á cada um;—2,500 ações ás caixas (á cada uma) do 2º Banco do Brazil (*ora extincto*), estabelecidas no Rio Grande do Sul e em S. Paulo.

« Salvas as modificações reclamadas pelas circumstancias peculiares das localidades, ellas foram todas organizadas em harmonia com as disposições fundamentais da instituição central de que dimanam, e que completam para o uniforme desempenho dos fins importantes da lei de 5 de julho », — (palavras do ministro da fazenda, ao ter de informar sobre este facto).

Em janeiro de 1856 — dirigiu-se a directoria do banco ao Governo, por intermedio do seu presidente, pedindo que fizesse substituir o papel, que tinha de ser retirado da circulação nos termos das leis de 6 de outubro de 1835 e 11 de outubro de 1837, por notas do banco de valor correspondente, fornecidas por elle á Caixa de Amortização, e ás Thesourarias pelas suas filiaes; e que a somma do papel, assim substituido e inutilizado fosse trocada, á proporção que a operação se realizasse, por egual valor do que existisse na Caixa de Amortização, e entregue ao banco, para facilitar a formação do seu fundo disponivel.

« Esta medida, tendente a diminuir as difficuldades de converter o seu capital em fundo disponivel, difficuldades a que se tinha visto exposto aquelle estabelecimento, pela excessiva e inesperada affluencia de notas apresentadas ao troco, afim de se effectuarem remessas para as outras provincias do Imperio, foi por mim concedida, (falla o ministro da fazenda) expedindo-se as ordens nesse sentido em data de 2 de janeiro á Caixa de Amortização e ás Thesourarias das provincias. »

—]A causa dessa difficuldade provinha, principalmente, do defeito, aonosso ver, muito prejudicial, de as notas do Banco do Brazil só terem a qualidade de *moeda legal* no logar da sua sêde central e nos de suas caixas filiaes; de maneira, que as remessas de dinheiro para outros logares deviam ser em notas do Thesouro ou em metal.

A faculdade, dada temporariamente ao banco, pelo decreto n. 1581 do anno anterior, de elevar a emissão ao triplo do seu fundo disponivel, tinha de cessar em 2 de abril. Mas a sua directoria, receiando vir a achar-se de novo na impossibilidade de manter a em'ssão dentro do limite traçado no § 1º do art. 10 dos estatutos, pois que persistiam em plena actividade as mesmas causas, que motivaram a providencia do mencionado decreto, solicitou do Governo em 2 de fevereiro a sua continuação, sem limitação de tempo.

O algarismo da emissão subia nessa data a 20.870:120\$, e o do fundo disponivel a 9.492:043\$531, verificando-se, por consequencia, um excesso de notas circulantes de 1.886:023\$138, em relação ao limite dos estatutos.

« E' verdade, que o fundo disponivel tinha de ser brevemente accrescentado com a somma de 2.000:000\$ em metaes, comprados aqui e mandados vir da Inglaterra, de modo que a directoria esperava em 2 de abril, prazo marcado pelo decreto, poder restaurar a relação normal entre a circulação e o fundo disponivel. (*)

« Era, porém, facil de antever que este equilibrio, momentaneamente restabelecido, seria outra vez perturbado pela extraordinaria demanda do troco do papel bancario, emquanto não principiassem a funcionar as caixas filiaes. A deficiencia do meio circulante nas provincias, facto que tinha sua explicação natural no encarecimento de todos os objectos, e talvez no desenvolvimento progressivo da

(*) O que se entendia por *fundo disponivel* era — os valores que effectivamente existiam em cofre, representados por *moeda corrente* (papel do Thesouro e moeda metallica) ou *barras de ouro* de 22 quilates, avaliado pelo preço legal.

população, da riqueza publica e particular, e das transacções commerciaes, continuaria a desviar da circulação da Côrte e da caixa do banco as notas do Thezouro e as moedas metallicas, e a frustrar todas as medidas de precaução, que elle effectivamente tomara para conservar o seu fundo disponivel na medida prescripta e indispensavel ao mecanismo de suas operações.

« Nestas circumstancias o expediente ordinario, que se apresentava ao Banco, seria o de contrahir seus descontos; mas, considerando que uma pressão monetaria e graves soffrimentos do commercio dalli sobreviriam provavelmente; e attendendo a que a medida reclamada fundava-se menos no projecto de dar maior latitude ás operações do estabelecimento, do que na imperiosa necessidade de precaver contingencias, que o collocassem em uma situação illegal ou paralisassem os seus movimentos; — o Governo autorizou, por decreto de 5 de fevereiro (1856), a directoria a estender a emissão do banco e caixas filiaes até o triplo do fundo disponivel, não comprehendida a emissão adicional, de que trata o art. 18 dos estatutos.

« Pelo mesmo decreto duas outras modificações de incontestavel vantagem foram feitas nos estatutos do banco e nos de suas caixas filiaes, sendo uma destinada a concorrer para o effecto da conservação do fundo disponivel, e outra a dar maior segurança e garantia a alguns depositos.

« Consistiu a primeira em permittir-se, que o fundo do banco pudesse ser representado até a decima parte de sua importancia em barras de prata de 11 dinheiros na relação de 1:15 5/8 com o ouro de 22 quilates. Em virtude da segunda ficou o estabelecimento central com o poder de guardar em sua caixa matriz a parte da moeda da emissão adicional feita pelas *filiaes*, e que não fosse necessaria para manter sempre o troco das notas das mesmas caixas. » (*)

Pelo decreto n. 1744 de 5 de abril do mesmo anno (1856), foram ainda alteradas algumas disposições das *caixas filiaes* do Maranhão e Pará. E a assembléa geral dos accionistas, em sua reunião, tendo proposto, por sua vez, varias emendas de alguns artigos dos estatutos do estabelecimento central; o Governo, depois de ouvir a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, entendeu que, dentre ellas, só era conveniente approvar as duas seguintes:

1) a que autorizara o banco a emprestar sob penhor de acções de companhias, com abtimento de 10 %, ao menos, do valor *realizado*;

2) a que autorizara a nomeação dos dous secretarios, que serviam nas assembléas geraes, por aclamação e não por maioria relativa de votos. (Decreto n. 1841 de 15 de novembro de 1856.)

« A primeira destas disposições (dissera o ministro da fazenda) habilita o banco para poder prestar mais valiosos recursos ás empresas industriaes; a segunda apenas tem por fim accelerar os trabalhos preparatorios da assembléa geral dos accionistas. »

Não obstante a *pressão monetaria*, que então se sentia, em geral, nesta praça do Rio de Janeiro e nas provincias, — o Banco do Brazil começou nesse anno de 1856 a fazer effectivo o resgate do *papel-moeda* do Governo, nos termos do art. 2º da lei de 5 de julho de 1853, isto é, — entregando á Caixa de Amortização as

(*) Relatorio da Fazenda de 1856.

notas resgatadas, em somma de 2.000:000\$, annualmente. (*Vide o art. 56 dos estatutos, retro transcripto.*)

— Em abril de 1857 a emissão do Banco do Brazil e das suas caixas filiaes já elevava-se à somma de 42.026:000\$, sendo :

Da caixa matriz.....	29.488:000\$000
Das filiaes.....	12.538:000\$000

Esse anno de 1857 foi, por assim dizer, o primeiro anno de *provação* para o *Banco do Brazil*. Já contando tres annos de existencia, com reputação e credito feitos, — ramificado em suas transacções por sete caixas filiaes nas provincias mais florescentes do Imperio, tendo já obtido a reforma ou alteração dos artigos de seus estatutos, que a pratica havia mostrado de conveniencia ; — tudo levaria a crer que o banco se achasse *fortalecido*, de modo a preencher os seus *grandes fins*, ou ao menos, em condições de resistir à *alguma pressão monetaria* que, porventura, occorresse no mercado brasileiro.

O facto encarregou-se de desfazer tão *esperançoso conceito*.

Já, em dias do anno antecedente, se havia sentido uma certa pressão no mercado monetario, — a qual, todavia, *passou* sem graves consequencias.

No anno, porém, de que nos occupamos (1857), em vez de simples *pressão*, houve verdadeira *crise*, cujos *antecedentes e efeitos* não será difficil comprehender e avaliar das breves indicações que a este respeito se seguem.

Em seu relatorio de maio de 1857, tratando o respectivo ministro das condições do Banco do Brazil, adduziu :

« E' facto constante dos balanços do Banco do Brazil que, de junho de 1855 até fim de março ultimo, tem este estabelecimento importado cerca de *vinte mil contos de ouro*, e que, não obstante isso, e a operação do troco das notas de 50\$, de que vos deu conta o relatorio anterior, o fundo disponivel apenas teve, de então para cá, o augmento de 4.000:000\$; donde se vê que tem havido e continúa a haver uma permanente exportação de moeda, deste para os outros mercados do Imperio, e talvez para algumas praças estrangeiras.

« E', pois, claro que as circumstancias do paiz não permitem ainda que o banco eleve as suas operações, *como estabelecimento de emissão*, á somma correspondente ao capital que já tem realizado. »

Assim se exprimia o ministro, antes da situação se ter aggravado pelos *efeitos*, — uns *directos* e outros *reflexos* — da crise norte-americana daquelle anno (1857), a qual, se tendo propagado pelas principaes praças da Europa com as quaes mantemos commercio, não podia deixar de affectar os preços dos nossos generos exportados e a situação consequente das nossas relações monetarias, externas e internas.

Todos sabem que um dos fins, sinão o principal objecto, da criação do *Banco do Brazil* foi servir este de *medium* para chegarmos à *circulação metallica*, effectuando-se *annualmente* o resgate de certa somma do *papel-moeda*, até a sua extincção completa.

A circumstancia de que o banco podia realizar as suas notas *emittidas*, em metal ou *papel* do Governo, acreditou-se que não desvirtuava aquelle *objecto final*, visto como, — resgatado, como deveria ser, todo o papel referido, sómente restariam na circulação — a moeda metallica e o *papel bancario*, tambem realizavel nesta ultima.

« Do exposto (*continuou o ministro*) resulta que ao Banco do Brazil incumbindo fornecer moeda aos mercados diversos de todo o Imperio, emquanto por um lado lhe havia sido outorgado o privilegio de poder emitir *notas* suas ainda além do duplo do seu fundo disponivel, — e a faculdade de fundar caixas filiaes nas provincias e praças que parecessem convenientes; — por outro, — se havia sujeitado à obrigação (*implicita*) de adquirir metaes que não sómente sustentassem o valor da sua emissão, mas tambem cooperasse para haver sempre circulação monetaria sufficiente, tanto para os misteres do commercio interno, como do externo. Em uma palavra: o banco devia tornar-se o *stock monetario nacional*, podendo dispor, para esse mister, do proprio credito do Brazil. »

No entanto, tendo havido demora no estabelecimento das suas caixas filiaes nas provincias, e estas, depois, não sendo, por si mesmas, bastante providas do capital necessario ás exigencias dos mercados, o *recurso* foi — virem procurar as *notas* do Thesouro ou os metaes circulantes nesta praça do Rio de Janeiro, *desfalcando*, conseqüentemente, a *provisão monetaria* aqui existente.

Colocado na situação difficillima de manter o necessario equilibrio, tendo em cofre a *provisão* indispensavel de moeda já para o troco de suas notas e já para supprir a crescente procura que lhe vinha de todas as provincias, o Banco pediu ao Governo, como já vimos, a faculdade de *emitir* até o triplo do seu fundo disponivel, faculdade, que effectivamente obteve, tanto para a *caixa central*, como para as suas sete *filiaes*, já então estabelecidas.

Mas tudo isso não obstante, — a situação monetaria continuou *anormal* e os *meios* do banco não tardaram muito a provar a sua inaptidão ou insufficiencia...

No mez de janeiro de 1857 a sua taxa de descontos descia de 9 a 8 %; em 7 de maio voltava de novo a 9 %; em agosto nova descida a 8 %, para passar logo a 10 % em 15 de dezembro e, finalmente, ainda a 11 % em 23 do mesmo mez.

Entre particulares os descontos eram escassos, e ainda assim a 12, 14 e 15 %.

« Esta fluctuação era signal evidente das difficuldades, em que se achava o Banco do Brazil, pelo escoamento de seu fundo metallico. » (°)

— Descrevendo este estado de cousas, disse o presidente do Banco no seu relatório, apresentado em julho de 1858 :

« A crise, começada nas praças dos Estados Unidos e ramificada ás de Londres e Hamburgo, com as quaes se achia esta inteiramente relacionada, devia produzir fortes abalos no nosso commercio de importação e exportação, collocando aquelle na posição critica de avultadas remessas, e este na impossibilidade de fazer transacções com os productos do paiz, por falta de compradores convenientes nos mercados seus consumidores. O *estremecimento* do cambio, thermometro daquellas operações, era consequencia inevitavel.

« O Banco do Brazil, sendo nesta praça o unico reservatorio de capital monetario para a satisfação do commercio exterior, devia ser o primeiro a soffrer os resultados daquelles acontecimentos. O seu fundo disponivel foi seriamente ameaçado e, de facto, dentro de dez mezes este fundo soffrera o desfalque de 4.714:123\$847, desfalque que promettia augmentar rapidamente pelos pagamentos forçados de recambios e pedidos de remessas por parte dos credores nas praças em crise. »

(°) Relat. do Inquerito de 1855.

As noticias da *crise americana* e dos resultados produzidos por esta nas praças europeas chegaram á esta cidade do Rio de Janeiro no 1º de novembro de 1857. A *pressão monetaria*, que já então se havia, mais ou menos, accentuado em varios pontos do paiz, tornou-se logo grave e séria: as transacções aqui quasi que paralyzaram, o cambio desceu de 27 a 26 dinheiros, e logo depois a 25 $\frac{1}{2}$ ditos.

O Banco do Brazil, soffrendo grandes corridas para troca de suas notas em ouro, no dia 11 de novembro suspendeu o mesmo troco, e recorreu ao Governo por outras medidas, que lhe pareciam indispensaveis...

Chegadas as cousas a este extremo, o Governo Imperial fizera sentir ao banco, que se achava disposto a coadjuval-o, garantindo-lhe na praça de Londres um emprestimo em libras sterlinas correspondente a 3.000:000\$, na conformidade do art. 3º da lei de 5 de julho de 1853, e bem assim auxiliando-o por outros meios (tanto quanto as leis do Estado o permittissem), afim de ser conservado o cambio na taxa geral de 27 pence = 1\$ da nossa moeda.

— A' generosa coadjuvação offerecida pelo Governo respondera o banco em dous officios, ambos datados do 1º de dezembro (1857), ponderando: — no primeiro, que, não sendo sufficiente a somma de £ 337.500 (a que correspondiam os 3.000:000\$ ditos), postas á sua disposição em Londres para occorrer ás necessidades do mercado, se servisse o Governo de expedir ordens ao seu banqueiro naquella praça para que este honrasse os saques do mesmo até a somma de £ 600.000, em quanto se calculava a *demanda* de cambios... julgando-se o banco, deste modo, capaz de *dominar a situação presente* e de impedir que alguém pudesse saccar a menos da taxa legal; — no segundo, que, sendo de receiar, a todo momento, o desequilibrio da relação legal entre o fundo disponivel e o triplo da sua emissão pelas corridas constantes, lhe fosse concedida, por *aviso reservado*, a faculdade de emittir até o quadruplo do mesmo fundo, afim de não restringir os descontos nem elevar a taxa dos juros, o que, de outra sorte, seria uma consequencia forçosa e certamente vexatoria ao commercio, nas circumstancias...

A's ponderações feitas pelo banco nos dous officios referidos respondeu, por sua vez, o Governo em dous *avisos reservados*, ambos de 4 de dezembro, que: « sendo sua formal intenção prestar ao banco toda a coadjuvação indispensavel para se conservar o cambio sobre Londres nos termos da lei de 11 de setembro de 1846, e salvar-o da crise de que era ameaçado... estava resolvido a autorizar ao mesmo banco para elevar a sua emissão de notas até ao quadruplo do fundo disponivel, o que executaria logo que esta medida se tornasse precisa; além da garantia que prestaria ao credito que fosse preciso abrir em Londres, *que não excluia*, e *sómente adia* a communicação aos agentes do Thesouro, até que a gravidade das circumstancias o exigisse... »

Entretanto, o cambio, desde o principio de dezembro, cada vez com tendencia maior para a baixa (desceu no fim deste mez até 23 $\frac{1}{2}$), continuara a augmentar os mãos effeitos da crise...

A' vista do que, *bem ou mal* entendidos, o Banco do Brazil e o Governo, sobre os meios *mais convenientes* de minorar taes effeitos, — foi *preferido* e *assentado*, que o mesmo Governo mandaria *honrar* os saques do banco na praça de Londres (mas sem somma, *obrigatoriamente*, fixada á *priori*) e que, aqui, o iria supprindo com a quantia sufficiente em notas do Thesouro, para sustentar o seu *fundo disponivel*, e desta sorte não se ver forçado a contrahir a sua emissão e descontos,

Nesta conformidade, não só se recommendou, com effeito, aos agentes do Thesouro em Londres, que honrassem os saques daquelle estabelecimento das sommas:— de £ 101.250 remetidas daqui a 15 de dezembro (à cotação de 26 $\frac{1}{4}$ a 90 dias),— e de £ 250.000 (à cotação de 25 ds. = 1\$) remetidas a 15 de janeiro seguinte; como tambem, foram logo remetidas à Caixa de Amortização e ahi postas á disposição do banco, no dia 15 de dezembro supradito, a somma de 1.000:000\$ em notas do Thesouro, que deviam auxiliar ao mesmo no intuito convencionado.

Justificando esta intervenção do Governo nos interesses privativos da ordem economica, o Sr. Souza Franco, ministro da fazenda, depois de invocar em abono do acto os exemplos dos *governos muito* illustrados da Europa e da America, accrescentou:

« Cumpre informar-vos que a situação do Thesouro era nestas circumstancias muito vantajosa, não só em razão dos saldos consideraveis que tinha e conserva em seus cofres (*) e nos do Banco do Brazil e suas caixas filiaes, como pelas remessas que havia feito para Londres, superiores ás suas necessidades ordinarias nessa praça.

« Resultava dahi o poder coadjuvar ao Banco do Brazil em seu empenho de auxiliar o commercio, e que, longe de ser concorrente aos saques sobre Londres, estava habilitado para dispôr de alguma parte de seus fundos alli reunidos, no sentido de minorar algum tanto o desequilibrio entre a procura e o supprimento dos mesmos saques nas diversas praças do Imperio.

— E proseguindo, affirmara egualmente o mesmo ministro:

« E' opinião minha e geral, que as medidas acima indicadas contribuíram para que, mantida a confiança, as transacções se fizessem regularmente, e não se dessem a suspensão de pagamentos ou fallencias... »

— E neste ponto sobreleva notar, que *essas medidas* tinham sido suggeridas pela directoria do banco, como de *melhor efficacia* nas condições, ás quaes o Governo dera o seu assentimento; pois que, segundo a opinião individual do ministro da fazenda, o meio mais correcto e proficuo de obstar a descida do cambio e sustentar o valor dos bilhetes do banco teria sido a realização destes em metaes, — a qual, como já se sabe, estava suspensa.

Não é mister insistir que as medidas adoptadas pelo banco, *para sustentar o cambio*, não passaram de saccar elle, á uma taxa relativamente elevada, sobre o credito garantido em Londres pelo Governo, fazendo para alli, ao mesmo tempo, *remessas de metal* para o respectivo reembolso, e supprindo aqui o *desfalque* do seu fundo disponivel, occasionado pela remessa dos metaes, com as notas do Thesouro, que o mesmo Governo lhe fornecia.

Os resultados desse expediente, no todo *artificial*, não podiam, certamente, perdurar!...

Com effeito, o banco, desenganado, logo ao fim de janeiro (1858), de que, com os meios intentados não conseguiria os fins, para os quaes operara nos dous mezes antecedentes, por não lhe ser possivel continuar na remessa de metaes; resolveu suspender o negocio dos saques, e, voltando as suas vistas para auxiliar o commercio

(*) Relatorio ás Camaras, em maio de 1858.

interno sómente, fez baixar a taxa de seus descontos de 11 % para 10 % em 27 de janeiro, e ainda depois, de 10 % para 9 % em 10 de fevereiro.

Exhaustos, porém, como já então se achavam os nossos mercados, de quasi toda moeda metálica, e a remessa de productos sendo ainda relativamente insignificante, as fluctuações do cambio continuaram a ser desfavoráveis, havendo descido em fevereiro até 23 ds. e logo no dia 3 de março seguinte a cotação official se fixava em 22 ½, e parecendo tudo indicar, que a crise ia recrudescer...

Em taes condições, voltou o banco a recorrer ao Governo, ao qual significou que, vistos os grandes inconvenientes, resultantes *da saída da moeda de prata*, que ainda havia no mercado, e que só poderia ser obstada, elevando-se o cambio a uma taxa razoavel, resolvera saccar sobre Londres a 25 ds.—1\$, caso o mesmo Governo lhe abrisse um credito naquella praça, «*sem a obrigação restricta de fazer remessas em um prazo dado, para poder saccar largamente... de modo a satisfazer todas as razoaveis exigencias que lhe apparecessem, e por um cambio tal, que pudesse preencher as vistas da lei de 11 de setembro de 1846, em harmonia com os interesses do banco e da praça.....*»

— Em resposta ao alvitre do banco foi declarado pelo ministro da fazenda, em aviso de 12 de março, ter o Governo resolvido, que «*o Thesouro tomasse directamente por si as medidas que julgasse urgentes, para que o cambio subisse já á 26 ds. ou perto disso, e chegasse, em pouco tempo, á taxa da lei de 11 de setembro de 1846. Si, porém, o banco, accetando garantia identica á que lhe fôra outorgada para os saques de dezembro e janeiro ultimos, — se decidisse a fazer publico, que saccaria a cambio nunca menor de 25 ½ pelo vapor de março (corrente) e a 26 ds. pelo de abril, as quantias que lhe fossem procuradas até £ 400.000 para aquelle vapor, e até £ 200.000 para este; o Governo, desde já, lhe assegurava a garantia, e tomaria o seu procedimento, como um serviço feito ás finanças do Imperio, e de que aliás resultariam vantagens para o mesmo banco.*»

— Este, porém, em vista das condições exigidas, recusou-se a cooperar no sentido de melhorar o cambio... — procedimento, que foi, então, geralmente tido por *incorrecto*, e attribuido á má administração daquelle estabelecimento...

De facto, embora de passagem e sem quereremos ser juiz da *especie sujeita*, não duvidamos tambem dizer: que a incoherencia, a incerteza, sinão, a falta de *tino*, com que o banco obrara na occasião, ficaram patentes a todos; e nem de outro modo podia sel-o, sabendo-se qual o pessoal numeroso e diverso (17 individuos) que compunha a sua directoria! *Tot capita quot sententia...*

No emtanto, disse o ministro da fazenda no seu relatorio de 1858: «*Ao Governo cumpria, na fórma do art. 2º da lei de 1846, fazer as operações de credito necessarias para conservar á oitava de ouro o valor de 4\$, ou, o que era o mesmo, — elevar o cambio a 27 pence por mil réis,—sendo o Banco do Brazil o seu cooperador natural, pelo interesse directo na sustentação do valor dos seus bilhetes, e porque nos fundamentos de sua organização e dos favores, que se lhe concederam, entrara a obrigação, em que se constituiu, de contribuir para a fixação do valor da moeda circulante.*»

E como lhe faltasse agora esse *cooperador natural*, o Governo dirigio-se á casa bancaria — *Mauá, Mac Gregor & C.^a* — e no mesmo dia da *recusa* do Banco do Brazil (12 de março), aquella *casa*, tendo accetado a incumbencia do Governo, abriu saques sobre a sua filial em Londres até a somma de £ 400.000 para o vapor

de março, a sahir; — e, depois, até as sommas de £ 200.000 para o de abril; — de £ 150.000 para o de maio; — e de £ 60.000 para o de junho.

Conforme as condições ajustadas entre o Governo e a casa bancaria dita, esses saques foram negociados á cotação de 25 ¼ a 90 dias, — cotação, que seguiram os demais saccadores, havendo, mesmo, casos de aquella taxa ter sido mais elevada.

A casa *Maud, Mac Gregor & C.^a* desempenhou-se nobremente da sua incumbencia, e, na opinião do Governo, «os resultados da operação haviam sido satisfactorios, não só por ter sustentado o cambio a 25 ¼ com tendencia para a *alta*, como ainda, por ter obstado a sahida da moeda de prata, indispensavel para trocos e transacções miudas.

— Neste ponto é escusado observar: que em relação ao cambio estrangeiro, *esses resultados* não podiam ter sido, sinão *illusorios* ou meramente *temporarios*; porquanto, segundo é factó demonstrado pela propria *experiençia*, — *os meios artificiaes*, taes como os empregados em 1858, não podem normalisar, *realmente*, o curso do mesmo cambio.

As melhoras, *occasionaes*, na taxa do cambio foram, em grande parte, — a consequencia sabida das remessas de productos, que já então haviam começado, e, relativamente, abundantes.

«Nos mezes de julho a agosto a crise pareceu abrandar de sua tensão e caminhar para o seu exicio.» (Relatorio do *Inquerito* cit.)

Nesta persuasão o Governo cessara de autorizar saques por commissão sua, desde o primeiro desses mezes. E, isto não obstante, a cotação do cambio, de 7 de julho em diante, até o fim deste mez, se manteve acima de 25 ¼ = 1\$, elevando-se, mesmo, para avultadas quantias, a 26, e até a 27 ds.

Nas transacções realizadas nos principios de agosto mantivera-se ainda a cotação de 26 ds.

Assim, pois, melhoradas as circumstancias, isto é, passada a crise, o Governo fez sentir, por aviso de 12 deste ultimo mez, ao Banco do Brazil o dever, que lhe corria de restabelecer, pelos meios convenientes, o valor da *moeda-papel*, — tanto dos seus bilhetes ao portador e á vista, como das proprias notas do Thesouro, offerecendo-lhe para este fim a sua propria coadjuvação...

Correspondendo ás vistas do Governo, o banco deliberou reassumir o troco de suas notas em ouro, pedindo, apenas, áquelle, como auxilio, que lhe emprestasse, em conta-corrente, as notas do Thesouro que porventura existissem nas repartições de arrecadação dos impostos, «para assim supprir a deficiencia do fundo disponivel, que resultasse do troco das suas notas por ouro...»

Com effeito, no dia 25 do referido mez de agosto o banco abriu o troco de suas notas por ouro; e, logo tres dias depois, tendo começado a saccar sobre Londres á taxa de 26 ¼ a 90 dias, uma grande parte do ouro sahido reentrara para seus cofres, visto ser preferivel a remessa de letras a *esse cambio*, do que a de metal para as praças estrangeiras.

O Banco do Brazil continuou a saccar nos mezes seguintes, e a cotação do cambio conservou-se firme entre as taxas de 26 ¼, 26 ¼ e 26 ¼, dando-se, mesmo, alguns saques ao cambio de 27 ds. em principios de dezembro...

Essa importante questão da baixa do cambio de 1857 a 1858 e a intervenção do Governo, afim de melhora-lo, foi assaz debatida na sessão da assembléa legislativa

do ultimo destes annos, e, fóra do parlamento, tendo tambem o Governo ouvido ao Conselho de Estado, este apresentou, sobre a especie, o parecer que abaixo segue :

Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial que a Secção de Fazenda do Conselho de Estado consulte com urgencia sobre os seguintes quesitos :

1.º Quaes as principaes causas da baixa do cambio sobre Londres a 23 pence por mil réis, e si para ella concorre o facto de não se dar no Banco do Brazil ouro em troca de seus bilhetes.

2.º Na hypothese da concurrencia deste facto, quaes os meios a empregar por parte do Governo Imperial para que o banco realize os seus bilhetes em ouro.

3.º De que providencias deve lançar mão o Governo para que este troco dos bilhetes por metaes não traga grande diminuição do fundo disponivel, e sensivel contracção da circulação do Banco.

Quando se trata de paizes estrangeiros, as palavras «cambio par» exprimem, como se sabe, a relação entre o numero das unidades monetarias de dous mercados diferentes, contidas n'um peso dado de prata ou ouro fino; e é claro pois que não pôde o cambio soffrer sinão pequenas oscillações em referencia a paizes cujo padrão de valores for effectivamente metallico, isto é, cuja circulação se compuzer exclusivamente de moeda metallica, ou de moeda metallica e de papel fiduciario convertivel á vontade do portador em ouro ou prata, pelo seu valor nominal; e bem que taes oscillações sejam determinadas por circumstancias commerciaes, não podem, todavia, ir além da differença necessaria para cobrir as despesas de seguro e transporte dos metaes preciosos, que as praças devedoras forem obrigadas a remetter ás credoras.

E' pois manifesto que, si o Banco do Brazil estivesse habilitado para resgatar suas notas em ouro, o cambio não poderia ter descido mais de 1 % 0/0 abaixo do par resultante do valor, que a lei de 11 de setembro de 1846 deu á oitava desse metal. Infelizmente não aconteceu assim: desde dezembro e principalmente desde janeiro ultimos, o banco, sem deixar de realizar suas notas em papel do Governo, recusou-se, todavia, a trocar-as por ouro, que era procurado para as remessas que a praça do Rio de Janeiro tinha de fazer ás da Europa e que não podiam verificar-se em productos do paiz; e quando o deposito do papel do Governo se achou exaurido e ao banco não era possível subtrahir-se ao dever de pagar em ouro a seus credores, fez-lhe o Thesouro novo provimento de papel-moeda, mandando-lhe remetter da Caixa de Amortização mil contos de réis, e assegurando-lhe que novas sommas lhe seriam fornecidas, logo que o banco as requisitasse. Desde então as notas desse estabelecimento, deixando de ser equiparadas á moeda metallica e de ter o mesmo uso que ella, deviam começar, como effectivamente começaram, a depreciar-se: o ouro, que como todos os outros productos da industria humana, está sujeito á lei economica da oferta e da procura, elevou-se em relação ao papel fiduciario, ou, o que é o mesmo, o papel fiduciario diminuiu de valor em relação ao ouro. Ora, como o cambio se regula, não pelo valor do papel, que não é effectivamente convertivel, mas pelo do ouro, segue-se que a descida do cambio é effeito e não causa da depreciação do papel, e que, ainda quando fosse possível elevar definitivamente o cambio por meios artificiaes e momentaneos, não ficariam remediados os outros effeitos, muito mais calamitosos da depreciação do meio circulante.

Assim que, o primeiro quesito acima transcripto reduz-se ao seguinte:— Por que causa ou causas achou-se o Banco do Brazil inhabilitado para realizar suas notas em ouro?

Posta a questão nestes termos, não hesita a Secção de Fazenda em declarar que, no seu conceito, esse mal foi produzido pela demasiada expansão, que o banco deu ás suas operações; pela imprevidente inação com que até 14 de dezembro do anno passado recebeu as noticias commerciaes que nos chegaram dos Estados Unidos e da Europa no decurso dos mezes de outubro e novembro, sem tomar a menor providencia para economisar os seus recursos e fortalecer a reserva metallica; e finalmente pelo incomprehensivel procedimento de baixar a taxa dos seus descontos de 11 a 10, em janeiro, e de 10 a 9 em 10 de fevereiro ultimos, quando o cambio era cotado a 24 e 24 1/2 e o proprio banco se via obrigado a fazer remessas de ouro para pagar £ 250.000, que havia saccado a 25 ds. pelo paquete de janeiro; e que tudo indicava grande depreciação de suas notas, e por consequente a urgente necessidade de contrahir, em vez de expandir, suas operações.

Para fundamentar o que a Secção acaba de enunciar basta reflectir que no fim de agosto proximo passado o fundo disponivel do banco se elevava a 13.467:000\$; a carteira a 38.404:000\$, e seu passivo exigivel a 34.124:551\$, e que nestas circumstancias baixou o banco a taxa dos descontos de 9 a 8 %, sem que nos balanços anteriores se pudesse enxergar nenhum indicio que aconselhasse tal deliberação; que desde então começou o fundo disponivel a decrescer e a carteira a augmentar progressivamente, de modo que já no fim de novembro o primeiro estava reduzido a 11.322:000\$, a segunda elevada a 45.424:000\$, e o passivo exigivel a 38.382:000\$, sem que nem estes algarismos tão significativos, nem as noticias da crise que se manifestava em todas as praças estrangeiras com que temos relações commerciaes, nem a estagnação e empate de nossos productos de exportação pudessem despertar a directoria do banco e fazer-lhe comprehender o perigo em que se achava a reserva metallica do estabelecimento, e a necessidade urgente de socorrer-se ás providencias que os principios da sciencia economica, os exemplos que lhe estavam dando todos os bancos da Europa e dos Estados Unidos, e os

simples dictames do bom senso reclamavam imperiosamente. A situação do Banco do Brazil foi, pois, como devia necessariamente acontecer, piorando de dia em dia: no fim de dezembro a reserva metálica achava-se reduzida a 10.850:000\$; a carteira elevava-se a quasi 52.000:000\$, e o passivo exigível a 42.719:000\$; no ultimo de fevereiro a carteira havia decido em verdade a 47.668:000\$, mas o fundo disponível ou reserva metálica era na realidade de 8.000:000\$, e o passivo exigível do banco ainda subia a 41.640:000\$000.

Nestas circumstancias, impossivel parece que a reserva metálica do banco pudesse resistir ás exigencias com que elle se via assaltado para realizar suas notas; e julga a Secção fóra de duvida que, si não em dezembro ou janeiro, ao menos mais tarde, o banco se veria reduzido á necessidade de suspender seus pagamentos em ouro, em lugar de fazel-o na occasião em que o Governo lhe forneceu o papel-moeda, a que a Secção já alludiu.

Ora, como a suspensão dos pagamentos em ouro traria necessariamente a depreciação das notas do banco, e como, pelo que fica resumidamente exposto, se vê que tal suspensão era consequencia necessaria da imprevidencia com que se houve a administração desse estabelecimento, segie-se que a esta causa é devida a baixa do cambio.

A Secção não investigará que motivos levaram a directoria do Banco do Brazil a proceder de um modo tão pouco consentaneo com os seus proprios deveres e com os interesses do paiz; mas, como na origem de todos os males politicos ou financeiros ha sempre um erro de que elles derivam logicamente, inclina-se a acreditar — ou que a administração do banco não tem feito acurado estudo dos principios especulativos e praticos por que devem ser dirigidas semelhantes instituições; — ou que não se tem penetrado bem do quanto é necessario manter a autoridade desses principios, cuja violação tem produzido em toda parte desastres semelhantes aos de que estamos, infelizmente, ameaçados.

O 2º quesito pôde ser entendido de duas maneiras diferentes, a saber:

1.ª Na hypothese da concurrencia deste facto, quaes os meios a empregar por parte do Governo Imperial para coagir o banco a realizar suas notas em ouro?

2.ª Na hypothese da concurrencia deste facto, quaes os meios a empregar por parte do Governo Imperial para pôr o banco em estado de realizar suas notas?

No primeiro caso, parece á Secção de Fazenda que as relações entre o Governo e o banco se acham determinadas nos estatutos que encorpuraram este estabelecimento de credito, e ahí não encontra ella meios de coagil-o a trocar suas notas por ouro, enquanto puder fazel-o com o papel que lhe foi enviado da Caixa de Amortização, ou com o que ha de sel-o ainda em virtude da promessa que lhe foi feita no aviso de 11 de janeiro ultimo, dirigido ao Vice-Presidente do mesmo banco. Exhaurido esse papel, será então forçado o banco a pagar suas notas em ouro, sob pena de suspender seus pagamentos e de expôr-se a ser declarado dissolvido na fórma do art. 1º do decreto n. 575 de 10 de janeiro de 1849, ou, si se entender que este decreto já não vigora, nos termos da legislação commercial.

Todavia, dada mesmo a hypothese da suspensão dos pagamentos do banco, fóra preciso reflectir seriamente nos males que se seguiriam de sua dissolução, si medidas legislativas previamente decretadas não resolvessem e regulassem os graves interesses publicos e particulares, que seriam affectados pela dissolução desse estabelecimento.

Pelo que toca á outra intelligencia que pôde ter o 2º quesito, equivaleria elle ao seguinte: — Que meios tem o Governo para dar ás notas do Banco do Brazil o valor q ue devem ter na fórma da lei que estabeleceu o padrão monetario do Imperio? E a Secção pede licença a Vossa Magestade Imperial para declarar com franqueza exigida em objecto de tamanho momento, que não conhece nenhum. E' tarefa que só pôde ser desempenhada pelo proprio banco, porque só elle pôde restringir a sua circulação e fazer elevar por este modo o valor de suas notas. E' o unico meio que ensina a sciencia economica; é o que já foi decretado pelo Poder Legislativo do Imperio, quando pela já citada lei de 11 de setembro de 1845 autorizou o Governo para fazer operações de credito, affim de retirar da circulação a somma de papel-moeda que fosse necessario para eleval-o ao valor de quatro mil réis por oitava de ouro de 22 quilates. A Secção não exporá as razões em que se funda para não aconselhar o arbitrio, que tem sido lembrado, de se fazerem saques por conta do banco ou do Governo, para serem pagos por meio de remessas posteriores ou pelo producto do empréstimo que se contrahir para a Estrada de Ferro II.

Não foi ella incumbida de dar seu parecer sobre a conveniencia desta operação, mas, correndo-lhe o dever de examinal-a para responder conscienciosamente ao segundo quesito, julga de seu dever declarar a Vossa Magestade Imperial que, no seu modo de pensar, o emprego desse expediente apenas produziria sobre o cambio um resultado ephemero e sem vantagem real, á custa da aggravação do mal que cumpre remediar, e que demais perturbaria, com offensa de legitimos interesses, as transacções commerciaes desta e das outras praças do Imperio.

Pelo que toca, finalmente, ao 3º quesito, observará a Secção que a medida a que se referiu anteriormente, e a que deve recorrer a directoria do Banco do Brazil para elevar o valor de suas notas, não pôde produzir o effeito de diminuir o fundo disponível do mesmo banco; pelo contrario, concorrerá para fortifical-o, porque embarçara a sahida do ouro para mercados estrangeiros; mas, até que ponto deve contrahir-se a circulação das notas, só a experiencia poderá demonstral-o. Em todo caso, é um principio, de que não é mais licito duvidar, que, enquanto a somma das notas circulantes, em relação a seu valor nominal, exceder o da quantidade de ouro que seria sufficiente para mencio das transacções

de commercio e industrias dentro do circulo em que giram as mesmas notas, — o valor dellas não poderá attingir ao do ouro. Assim, a maior ou menor necessidade de contracção dependerá da menor ou maior abundancia de productos de nossa industria que vierem ao mercado, e por conseguinte do maior ou menor desenvolvimento que forem tomando as transacções legitimamente commerciaes.

A Secção, Senhor, não concluirá este parecer sem ponderar a Vossa Magestade Imperial:— 1º, que o effeito da contracção das notas do Banco do Brazil será absolutamente negatorio, si os outros dous estabelecimentos de circulação existentes na Côrte se aproveitarem destas circumstancias, para irem dilatando na mesma proporção suas respectivas emissões;— 2º, que as questões sobre que Vossa Magestade Imperial se dignou de mandar ouvir á Secção de Fazenda são mais complexas do que á primeira vista podem parecer. Não é só no Rio de Janeiro que o papel do Banco do Brazil está depreciado: a cotação do cambio em Pernambuco e Bahia demonstra que o mesmo acontece nessas provincias, e é natural que aconteça tambem em outras; e a influencia que a depreciação do meio circulante pôde e deve forçosamente exercer sobre a elevação nos preços dos objectos necessarios á vida, não pôde deixar de ter consequencias graves no meio de populações que já levantam altos clamores contra a carestia dos generos alimenticios.

Vossa Magestade Imperial resolverá, como em sua alta sabedoria julgar mais acertado.

Rio de Janeiro, em 26 de março de 1858.— *Visconde de Itaboraahy.*— *Marquez de Abrantes.*— *Visconde de Abaeté.*

A crise de 1857-1858, como vimos, estava passada; — mas os seus graves effeitos, as suas consequencias funestas, perduravam e perduraram ainda por muito...

—As fallencias haviam sido numerosas; e só o prejuizo destas fôra calculado em cerca de 15.000:000\$, sómente nesta Côrte!

E' verdade, que todos esses prejuizos, que então aquebrantaram o nosso commercio, não tiveram a sua *inteira* origem na crise de que acabamos de fallar; uma grande parte delles proveio, sem duvida, da febre de *empresus arriscadas* ou de companhias organizadas sem *base*, e da especulação infrene sobre as acções destas, qual se desenvolveu nesta praça, sobretudo, no quinquennio que começou com o anno de 1856...

Além disso, emquanto, pelos effeitos da *crise monetaria*, a moeda de ouro escoava-se para fóra do paiz, e a moeda fiduciaria (bancaria ou do Governo) deixava de guardar a relação precisa entre a sua quantidade e as exigencias do mercado, — um outro mal crescia de par com as circumstancias, e vinha, por sua vez, peiorar as condições do nosso *meio circulante*: nos referimos aos titulos diversos, uns com caracter de *recibos* ou *vales*, outros de *depositos*, *notas promissoras*, ou, mesmo, verdadeiros bilhetes ao *portador* e *à vista*, que eram emitidos, em diferentes pontos do Imperio, por firmas sociaes, individuos, ou associações, não autorizadas, e que, todavia, giravam, como moeda!...

Quando tratámos dos bancos do *segundo periodo* da presente *resenha*, já fizemos notar, que os seus vales exerciam as funcções de *moeda local*; mas a verdade é, que taes instituções podiam emittil-os legalmente na fôrma de seus estatutos.

No emtanto, o facto, que ora assignalamos, reveste-se de circumstancias totalmente outras:—trata-se de *entidades* particulares, de diferentes condições,— negociantes, banqueiros, companhias, fazendeiros, etc., que se arrogaram o direito, por assim dizer, de *bater moeda* para as suas necessidades, sob o pretexto de *liberdade* do credito, ou da *carencia* de moeda circulante!...

Dos inqueritos feitos e das informações recolhidas verificou-se, com effeito, que o emprego de *vales*, *recibos* e mais titulos da mesma especie, uns *manuscriptos*, outros *impressos* ou *lithographados*, e de quantias diferentes, havia-se tornado um facto quasi geral, não sómente nesta Côrte (onde banqueiros e firmas commerciaes

abusaram largamente), mas ainda em varias cidades e villas das provincias, e até nas proprias fazendas, onde a emissão era feita pelos respectivos proprietarios !

E' preciso notar ainda, que, em mais de uma provincia, este facto se dera com acquiescencia do proprio Governo Provincial, que fôra o primeiro a reconhecer a carestia do *meio circulante* nos seus mercados ! Assim succedera, por exemplo, no Maranhão e no Ceará, e a cujo respeito, o mesmo Governo Geral julgou prudente conceder prazos razoaveis para a retirada dos *vales emittidos*, porque, de outra sorte, teriam provindo desastrosas consequencias ao commercio e ao publico em geral...

Mas, fosse muito embora esta a real situação das cousas, o Governo entendeu, e entendeu acertadamente, que era urgente pôr um paradeiro à essa *desordem*, que se estava *contaminando* geralmente no paiz : e neste intuito, depois de ter condemnado a *emissão* dos titulos referidos, de maneira *formal e categorica*, expediu ordens terminantes ás autoridades desta Côrte e das provincias, para o fim de cessar tão manifesto abuso, empregando mesmo, nos casos precisos, a intervenção policial.

Ao mesmo tempo que isso se dava com relação ao abuso de *emittir moeda fiduciaria*, por toda parte no paiz tambem appareciam diversas *organizações bancarias*, de fórmãs e denominações differentes, taes como : *Caixa Economica, Caixa Commercial, Caixa Mercantil*, etc., etc., que, supposto prestassem, muitas vezes, relevantes serviços ao commercio local, todavia funcionavam sem nenhuma autorização legal, e, a môr parte dellas, sem offerecer as precisas garantias...

A provincia da Bahia salientou-se, sobretudo, nessa tendencia abusiva do credito. Além da *caixa filial* do Banco do Brazil, que alli funcionava,— da sua *caixa commercial*, installada em 12 de outubro de 1848, e approvada pelos decretos n. 664 de 18 de janeiro de 1850 e n. 1753 de 26 de outubro de 1850,— e do *Banco Commercial*, autorizado depois pelo decreto n. 1540 de 3 de abril de 1858,— existiam naquella provincia treze outras *caixas bancarias* de fins diversos, e todas ellas funcionando contra o disposto nas leis !

A môr parte destas tinham mesmo adoptado um systema *sui generis*,— qual o principio de poderem os accionistas retirar o valor de suas acções, quando lhes aprouvesse,—fazendo, apenas, o prévio aviso de alguns dias !...

A consequencia de tamanho abuso do credito, não precisariamos acrescentar,— emquanto fazia a fortuna de *alguns*,— tornou-se, afinal, a desgraça de muitos !...

Não cabe, porém, nos intuitos do presente trabalho fazer a exposição dos *particulares* sobre taes factos,

Agora, para nada omittir na tarefa, que vamos desempenhando, importa, antes de proseguir, tambem informar,— que em data de 29 de agosto de 1857 fôra lavrado entre o Governo e o Banco do Brazil um contracto, pelo qual este estabelecimento passara a receber o deposito dos dinheiros publicos disponiveis, mediante as seguintes condições :

« 1.ª O Banco do Brazil e suas caixas filiaes receberão do Thesouro Nacional e das Thesourarias de Fazenda as quantias disponiveis que existirem nos cofres das mesmas repartições, e que o Governo determinar lhes sejam entregues, abrindo contas correntes com juros pela fórmula designada neste contracto.

« 2.ª O juro das quantias sobreditas será calculado tanto no banco, como nas

caixas filiaes, à razão de tres por cento menos que a taxa dos descontos fixados em cada um dos estabelecimentos, na conformidade de seus estatutos.

« 3.^a Quando a taxa dos descontos for inferior a 8 %_o, o premio dos depositos, de que trata a condição primeira, será regulado de modo que o Thesouro e Thesourarias recebam sempre do Banco e das caixas filiaes o mesmo juro que a lei os obriga a pagar pelos depositos que lhes são confiados.

« 4.^a As quantias assim depositadas só poderão ser retiradas do banco ou das caixas filiaes, precedendo aviso do Ministerio da Fazenda na Côrte, e dos inspectores das Thesourarias nas provincias, com a antecedencia de 60 dias, quando não tiver sido marcado o prazo da retirada no acto do recebimento, de accordo com os estatutos.

« 5.^a O banco se obriga por si e pelas suas caixas filiaes a descontar ao Governo os bilhetes do Thesouro e as letras das Thesourarias, pelo mesmo juro que pagarem pelas quantias recebidas em conta corrente, conforme as condições segunda e terceira, sempre que o permittir o estado dos seus respectivos cofres.

« 6.^a Os juros vencidos e não pagos serão capitalizados de seis em seis mezes em favor da parte credora, depois de liquidada a conta de debito e credito.

« 7.^a O Governo dará as ordens necessarias para que pelo Thesouro e Thesourarias se proceda o deposito, na forma convencionada ; por sua parte, a directoria do banco dará egualmente as ordens precisas para que no mesmo banco e suas caixas filiaes se dê execução a este contracto, recebendo as quantias que forem entregues ao deposito, e restituindo-as, quando forem requisitadas.

« 8.^a O presente contracto durará emquanto convier a ambas as partes contractantes... « (Seguiam-se ainda outras clausulas, relativas à execução e à rescisão, etc.)

Como se deprehende, o contracto acima referido viera constituir mais um favor e da maior importancia para o banco, e um novo laço de reciprocidade entre elle e o Governo...

Relatando a este respeito, disse o ministro da fazenda em maio de 1858 : « Os factos provaram ainda, que o proprio Banco do Brazil auferiu destes depositos lucros consideraveis para seus accionistas. Vê-se dos balanços que no mez de setembro de 1857 a somma dos descontos, que era 38.500:892\$, subiu a 41.426:449\$ no fim de outubro, por ter-se realizado o deposito de 4.000:000\$ do Thesouro, e que a 30 de novembro, quando o deposito se elevava já a 5.300:000\$, essa somma chegou a 51.836:642\$000. A differença entre 38.500:000\$ e 51.836:000\$ dá a medida dos lucros obtidos pelo banco com o recebimento dos depositos, cuja importancia desconta à 3 %_o mais, do que o juro que por elles paga...

« A autorização da lei para o contracto feito, porém, é insufficiente na parte em que permite o deposito sómente no Banco do Brazil e suas caixas filiaes.

« Dessa disposição restrictiva resultou a clausula da fixação do juro a 3 %_o abaixo da taxa dos descontos do banco ou de suas caixas filiaes, ao passo que aos depositos dos particulares dá a vantagem de 1 %_o mais, pois que lhes paga juros de 2 %_o sómente abaixo da dita taxa, sendo essa vantagem ainda maior em outros bancos, que ordinario apenas fazem a differença de 1 ½ %_o.

« A perda, portanto, que o Thesouro supporta, por causa daquella restricção, pôde subir no exercicio corrente à somma consideravel.

« E acontece ainda, que mesmo deste menor lucro que resulta das quantias depo-

sitadas, pôde o Thesouro ficar privado, no momento em que se vir obrigado a retirar os depositos, si a directoria do banco resolver a cessação do contracto, para o que reservou-se o direito em uma de suas clausulas. Bem que não deva esperar-se esta decisão, basta que ella seja possível, para que se devam tomar providencias que acautelem os interesses da Fazenda.

« Peço-vos, pois, (conclue o ministro) que autorizeis o Governo para effectuar o deposito nos estabelecimentos que mais vantagens e garantias offerecerem, até porque, distribuindo-se os saldos disponiveis por mais de um estabelecimento, haverá mais vantagem para o Thesouro.»

Não consta que o ministro fosse attendido nesta sua reclamação, em favor dos cofres publicos !...

— Chegando a este ponto (termo de 1858), seja-nos licito interromper a *exposição singular* dos factos concernentes ao Banco do Brazil, para o fim de *intercalar* os de outros estabelecimentos da *mesma natureza*, e que não podem deixar de *fazer parte integrante* do presente capitulo.

(2)

PLURALIDADE DA EMISSÃO BANCARIA

A prova do systema do monopolio ou do regimen da *unidade bancaria*, tirada dos factos occorridos nos quatro primeiros annos, não houvera comprovado, de maneira alguma, a excellencia do systema, aliás preferido pelo legislador de 1853.

Si o defeito não estava neste, então é, que a sua *adaptação* ás circumstaneias, ou os *modos da sua pratica* não tinham sido ajustados com o devido criterio.

Ao Banco do Brazil tinham a lei de sua criação e estatutos commettido a tarefa de fornecer moeda aos mercados, substituindo gradualmente as notas do Thesouro por bilhetes seus, e importando metaes que lhes sustentassem o valor. Como, porém, não tivesse podido crear de prompto caixas filiaes nas provincias, continuaram ellas desprovidas da moeda precisa, e obrigadas a procurar no Rio de Janeiro as notas do Thesouro e metaes indispensaveis ao augmento reconhecido de suas transacções.

Dahi a situação anormal, em que se viu collocado o Banco do Brazil, principal depositos das notas do Thesouro e metaes, que lhe iam sendo retirados para as provincias do Norte e do Sul do Imperio, não tanto pela necessidade de retornos, como para supprir a falta de moeda, que sentiam, pela carencia do meio ordinario da emissão bancaria.

A consequencia inevitavel era a necessidade de contrahir a emissão e descontos na cidade e provincia do Rio de Janeiro, ou o desequilibrio entre o seu fundo disponivel e a emissão; pelo que, desde o anno de 1855, a directoria viu-se obrigada a pedir autorização para elevar a emissão dos bilhetes do banco além do duplo, que lhe fôra marcado. Este pedido parecera tão justificado, que o Governo Imperial não só autorizou que a emissão fosse elevada ao *triplo* durante um anno pelo decreto de 3 de abril de 1855, como ainda depois, por tempo indefnido, pelo decreto de 5 de fevereiro de 1856, — o qual estendera identico favor ás proprias caixas filiaes.

E, contudo, estas medidas não foram sufficientes ; pois que em abril de 1857, tendo a emissão excedido o triplo do fundo disponível, o qual, em 30 desse mez, se achava reduzido a 9.525:322\$311, ao passo que aquella subia a 29.852:360\$, d'onde um excesso de 1.276:393\$067, — foi, ainda assim, necessario que o banco recorresse á elevação da taxa do juro de 8 a 9 % logo em principios de maio, e continuou a fazel-o progressivamente, — « trazendo comsigo grave perturbação ás transacções da praça.

« Na presença de uma tal situação (falla o ministro da fazenda), a medida que ao Governo do Imperio pareceu necessaria, para occorrer aos inconvenientes expostos, foi a criação de mais alguns bancos de emissão na Côrte e provincias do Imperio.

« Em geral, e principalmente nos logares onde funcionam o Banco do Brazil ou suas caixas filiaes, tinham os novos estabelecimentos por fim levar as vantagens do credito ás industrias, ou classes da sociedade, a que os outros não podiam estender os seus descontos pela natureza especial de sua organização, e fornecer fundos ao commercio, e meio circulante ao mercado, nas épocas, em que situação igual a em que o Banco do Brazil se achou collocado nos mezes de abril e maio de 1857, o obrigasse a restringir os seus descontos. Nas outras localidades, totalmente privadas do auxilio das instituições de credito, os novos bancos tinham, além do fim descripto, o de dotal-as com este elemento de progresso, que bem dirigido concorre poderosamente para o desenvolvimento da riqueza particular e publica. » (8)

— Para a realização de taes intuitos, autorizou o Governo, com effeito, a incorporação de novos estabelecimentos emissores no paiz, taes foram :

— O Banco Commercial e Agricola, com séde nesta Côrte, cujos estatutos foram approvados pelo decreto n. 1971 de 31 de agosto de 1857.

— O Banco do Rio Grande do Sul, com séde na cidade de Porto Alegre, approvado pelo decreto n. 2005 de 24 de outubro do mesmo anno.

— O novo Banco de Pernambuco, com séde na cidade do Recife, approvado pelo decreto n. 2021 de 11 de novembro do mesmo anno.

— O Banco do Maranhão, com séde na capital desta provincia, approvado pelo decreto n. 2035 de 25 de novembro do mesmo anno.

— O Banco da Bahia, com séde na capital desta provincia, approvado pelo decreto n. 2140 de 3 de abril de 1858.

— O Banco Rural e Hypothecario (que já existia sem a faculdade de emissão) com a sua séde nesta Côrte, cuja reorganização foi approvada pelo decreto n. 2111 de 27 de fevereiro de 1858.

— Todos estes bancos, no que se refere á emissão, tinham bases quasi identicas, podendo emittir bilhetes ao portador e á vista até uma somma igual ao respectivo capital realizado.

A emissão devia ter por garantia, em parte, — apolices da divida publica e acções de estradas de ferro, e, tambem de outras empresas, com juros garantidos pelo Governo, — e, em parte, um fundo disponível constante de metaes e notas do Thesouro e, tambem ás vezes, de simples titulos de carteira, como mais adeante veremos.

(8) Relatorio da Fazenda de 1858.

Quando a respectiva garantia consistia em metaes e notas do Thesouro, podia a emissão elevar-se ao duplo do valor da garantia ; quando, porém, ella consistia em apolices ou outros titulos de credito, não podia exceder de um valor igual ao depositado.

« Todos esses bancos (diz ainda o Sr. Souza Franco, ministro da fazenda, que autorizou a incorporação dos mesmos) ⁽⁹⁾ tiveram por motivos de sua approvação a satisfação de necessidades da agricultura, commercio e industrias, de localidades onde ou não haviam estabelecimentos de credito, como em Porto Alegre, ou existiam com forças tão limitadas, que nem ao proprio commercio forneciam os meios de que precisava para suas transacções, ficando a agricultura e mais industrias privadas do adiantamento de capitaes necessarios ao desenvolvimento de seus trabalhos.»

— Devido, principalmente, á crise, que atravessava o paiz, na época (1857-1858) da criação dos alludidos estabelecimentos, tiveram elles não pequena difficuldade em ajuntar o *fundo capital* preciso para encetarem as suas operações ; conseguiram-no, porém,— e em 1858 uns, em 1859 outros, todos, emfim, começaram a funcionar, como *emissores*, em concorrência com o Banco do Brazil.

O *Banco Commercial e Agricola* foi organizado sob a fôrma de companhia anonyma, com um fundo capital de 20.000:000\$, dividido em 100.000 acções, para durar pelo prazo de 20 annos, contados da sua installação.

Podia estabelecer, com autorização do Governo, caixas filiaes e agencias nos logares convenientes das provincias do Rio de Janeiro, Minas e S. Paulo.

As entradas do fundo capital seriam por prestações de 10 % do valor das acções.

Além das operações communs de depositos, desconto e emprestimo sobre caução, tambem podia negociar em metaes preciosos e titulos de credito publico, e emprestar sobre hypothecas de bens de raiz até um certo limite marcado nos estatutos. Duas terças partes dos descontos mensaes não podiam ser feitas a prazos maiores de quatro mezes, podendo os da outra terça parte elevar-se até seis mezes.

— A administração do banco compunha-se de um presidente, um vice-presidente e seis directores, eleitos pela assembléa geral dos accionistas, além de dous fiscaes, tambem eleitos pela mesma assembléa.

— A directoria, conjunctamente com os seus outros deveres, ficava obrigada a remetter ao ministro da fazenda e fazer publicar, até o dia 8 de cada mez, um balanço das operações realizadas no mez anterior e do estado do activo e passivo do estabelecimento central e das caixas filiaes e agencias.

— Os fiscaes deviam acompanhar e fiscalizar o movimento do banco em geral, afim de darem conta á assembléa geral dos accionistas, nas suas reuniões ordinarias, do modo por que o estabelecimento desempenhara as suas funcções, e de qualquer infracção commettida dos estatutos ou do regulamento interno.

— Era, igualmente, applicavel ao banco o disposto no art. 10 do decreto n. 1136 de 10 de janeiro de 1849.

Com relação á faculdade da emissão, os arts. 15 e 16 dos estatutos foram, pelo decreto da sua approvação, assim redigidos :

« Art. 15. Terá a faculdade de emittir bilhetes ao portador e á vista até a

(9) Relatorio dito de 1858.

somma de seu capital effectivo. Estes bilhetes serão realizaveis em moeda metallica ou notas do Thesouro, e garantidos por igual somma em apolices da divida publica de 6 %_o, ou nas de 5 %_o por valor correspondente, e em acções das estradas de ferro, que tenham garantia de juros pelo Governo; todos estes titulos pelo seu valor nominal. As apolices e acções, que servirem de garantia á emissão, serão de propriedade do banco e ficarão depositadas em seus cofres. Enquanto a emissão garantida pelos titulos acima referidos não chegar á somma do capital effectivo do banco, poderá o mesmo, por todo o excedente de 50 até 100 por cento do capital realzado, emittir bilhetes ao portador e á vista, para cuja realização, em metas ou notas do Thesouro, conservará em caixa somma, que não seja inferior a 50 %_o desta emissão. Os bilhetes emittidos pelo banco central não poderão ser de valor menor de 20\$, e os lançados na circulação pelas caixas filiaes e agencias não serão menores de 10\$000.

« Art. 16. Os descontos de qualquer emissão superior á somma autorizada pelo artigo antecedente, e garantida do modo que fica determinado, reverterão em favor dos cofres publicos, sendo o banco obrigado a entregal-os, como multa pela infração do dito artigo.»

— O Banco Commercial e Agricola começou a funcionar nesta cidade do Rio de Janeiro em março de 1858, e o seu movimento, como emissor, (*) até ao anno de 1862, foi o seguinte:

<i>Annos</i>	<i>Capital realzado</i>	<i>Fundo de reserva</i>	<i>Circulação</i>
Dezembro de 1858.....	5.790:320\$000	18:433\$750	5.790:180\$000
» 1859.....	7.237:900\$000	70:736\$210	6.958:340\$000
» 1860.....	7.237:900\$000	18:322\$934	7.237:900\$000
» 1861.....	7.237:900\$000	53:278\$680	7.237:900\$000
Outubro de 1862 (**)	7.200:000\$000	113:476\$172	7.539:960\$000

— O Banco do Rio Grande do Sul foi organizado como estabelecimento de deposito, desconto e emissão, com um fundo capital de 1.000:000\$ divididos em 5.000 acções de 200\$, para durar 15 annos contados da sua installação; podendo encetar as suas operações, logo que tivesse 500:000\$ subscriptos.

Salvas algumas disposições especiaes, melhor accomodadas ás condições da provincia, em que devia funcionar, os artigos dos seus estatutos, eram em geral identicos ou semelhantes aos do Banco Commercial e Agricola, de que acabamos de tratar.

Quanto á emissão, o decreto de sua approvação continha :

« Terá a faculdade de emittir bilhetes ao portador e á vista até a somma do seu capital effectivo. Estes bilhetes serão realizaveis em moeda metallica ou notas do Thesouro, e garantidos por igual somma em apolices da divida publica do juro de 6 %_o, ou nas de 5 e 4 %_o pelo valor correspondente, e em acções de empresas que tenham o juro de 7 %_o, pelo menos, garantido pelo Governo Imperial ou provincial; todos estes titulos pelo seu valor nominal.

« Enquanto o banco não obtiver os titulos acima designados, poderá, até a somma do seu capital realzado, emittir bilhetes ao portador e á vista, para cuja

(*) Inclúe o das caixas filiaes nas cidades de Vassouras e Campos.

(**) No dia 9 do mez supra, quando entrou em liquidação.

realização e tróco, em moeda corrente metallica e notas do Thesouro, conservará em caixa somma que não seja inferior a 50 % desta emissão.

« Os bilhetes emitidos não poderão ser de valor menor de 10\$000. »

— No mais, que se refere á emissão, era igual ao disposto nos estatutos do Banco Commercial e Agricola. Entretanto, como se vê da disposição acima transcripta, havia uma differença relativa, isto é,— que para o Banco Commercial e Agricola a garantia da emissão devia consistir em apolices da divida publica ou em acções de estradas de ferro,— ao passo que, para o Banco do Rio Grande do Sul, aquella tambem podia consistir *em acções de qualquer empresa*, desde que tivessem um juro, não inferior a 7 %, garantido pelo Governo.

O Banco do Rio Grande do Sul começou a funcionar em junho de 1859, e o movimento da sua emissão fôra até ao anno de 1862, como se vê:

Annos	Capital realizado	Reserva	Circulação (*)
Dezembro de 1858.....	377:280\$000	1:517\$075	\$
» » 1859.....	580:200\$000	7:102\$715	750\$000
» » 1860.....	600:000\$000	11:633\$771	40\$000
» » 1861.....	600:000\$000	10:376\$982	10\$000
» » 1862.....	\$	17:460\$630	\$

— O *Banco de Pernambuco* foi organizado, como estabelecimento de depositos, desconto e emissão, com um capital de 2.000:000\$, divididos em 10.000 acções, para durar 20 annos, a contar da sua installação; podendo encetar as suas funcções, desde que tivesse metade do capital subscripto. Regido por disposições estatutae, mais ou menos identicas ás dos dous bancos anteriores, foi, todavia, com relação á garantia da sua emissão, determinado pelo modo seguinte:

« Terá a faculdade de emitir bilhetes ao portador e á vista até a somma do seu capital effectivo. Estes bilhetes serão realizaveis em moeda metallica ou notas do Thesouro, e garantidos do modo seguinte: 50 % por igual somma em apolices da divida publica do juro de 6 % ou nas de 5 e 4 % pelo valor correspondente, e em acções de estradas de ferro, que tenham garantia de juros pelo Governo, — todos esses titulos pelo seu valor nominal; e 50 %, por igual somma, *em titulos de carteira*, de que tratam os arts. 10, § 1º e 11 dos estatutos. Para realização dos seus bilhetes, em metaes ou notas do Thesouro, conservará o banco em caixa somma nunca inferior a 50 % desta segunda parte da emissão. »

— O mais, que fôra estatuido a respeito, era conforme ao disposto para o Banco do Rio Grande do Sul, inclusive o valor dos bilhetes, que não podia ser menor de 10\$000.

— Segundo se deprehende do que acima ficou dito,— uma parte da emissão do Banco de Pernambuco fôra autorizada sobre garantia *muito mais facil* ou, talvez melhor dizendo, *muito mais fragil*, do que a garantia exigida, respectivamente, do Banco Commercial e Agricola e daquelle do Rio Grande do Sul: — nos referimos aos 50 % emitidos sobre titulos de carteira...

Os titulos, de que tratam os arts. 10 e 11 dos estatutos, acima citados, eram: — letras de cambio e da terra e outras obrigações commerciaes á ordem, pagaveis no

(*) Esse banco começou a emitir em junho de 1859, e o maximo da sua circulação attingiu apenas a 14:000\$ no mez de agosto daquelle anno; depois, foi reduzindo-a, de modo a supprimil-a de todo, como acima se vê.

logar do desconto com prazo determinado, garantidas, ao menos, por duas assignaturas diferentes de pessoas de credito, das quaes uma, ao menos, residente no logar da sôde do banco; — e bem assim, escriptos das Alfandegas e letras do Thesouro ou das thesourarias. Os prazos dos descontos ou empréstimos de taes titulos não podiam exceder de seis mezes.

O Banco de Pernambuco começou a funcionar em maio de 1858, e o seu movimento de emissão, até o anno de 1866 — foi o que segue :

Annos	Capital realisado	Reserva	Circulação
Dezembro de 1858.	1.480:000\$000	7:251\$270	1.460:000\$000
» » 1859.	2.000:000\$000	20:308\$470	1.466:000\$000
» » 1860.	2.000:000\$000	33:179\$759	1.490:000\$000
» » 1861.	2.000:000\$000	49:254\$513	1.474:160\$000
» » 1862.	2.000:000\$000	65:243\$959	1.441:400\$000
» » 1863.	2.000:000\$090	102:444\$022	950:000\$000
» » 1864.	2.000:000\$000	113:447\$600	1.200:000\$000
» » 1865.	2.000:000\$000	192:000\$000
» » 1866.	2.000:000\$000	56:050\$000

— O Banco do Maranhão foi organizado com fins identicos aos dos antecedentes para durar 20 annos, e com um capital nominal de 1.000:000\$, divididos em dez mil acções de 100\$ cada uma, podendo o banco encetar as suas operações, logo que tivesse *subscripto um terço* do seu respectivo capital.

O decreto n. 2035 de 25 de novembro, que approvou os seus estatutos, consagrou a respeito da emissão de bilhetes ao portador e à vista, disposições identicas às estatuidas para o novo Banco de Pernambuco, de que vimos de fazer menção, e consequentemente, nos dispensamos de reproduzil-as.

Este banco começou as suas operações em maio de 1858, e o movimento da sua emissão foi, até ao anno de 1866, o seguinte :

Annos	Capital realisado (*)	Reserva	Circulação
Dezembro de 1858.....	2:074\$720	Ignora-se.	430:000\$000
» 1859.....	41:992\$910	\$	680:000\$000
» 1860.....	700:000\$000	\$	200:000\$000
» 1861.....	700:000\$000	\$	256:480\$000
» 1862.....	750:000\$000	\$	326:000\$000
» 1863.....	750:000\$000	\$	376:000\$000
» 1864.....	770:000\$000	\$	376:000\$000
» 1865.....	\$	376:000\$000
» 1866.....	\$	376:000\$000

— O Banco Rural e Hypothecario já existia nesta praça do Rio de Janeiro, como estabelecimento de depositos e desconto; tendc, porém, agora elevado o seu capital a

(*) E' curioso o modo por que se *apparentou a organização legal* deste banco!... Pois, enquanto o seu capital realisado era apenas da somma insignificante, acima indicada, vê-se dos balanços que o seu *fundo de garantia* já era, — em apolices no valor nominal de 120:000\$, — e em titulos de carteira no de 641:000\$000. A chave deste *segredo* temol-a, porém, na emissão, — com a qual, sem duvida, se adquirio o chamado *fundo de garantia* e se iniciou o movimento das demais operações!... Depois, a somma do capital foi, *progressiva e realmente*, augmentada.

16.000:000\$ (o duplo do primitivo) pediu e obteve do Governo a faculdade de emissão, sob as mesmas condições e garantias, que haviam sido impostas aos outros bancos já indicados.

— Além do decreto n. 2111 de 27 de fevereiro de 1858, que approvou as alterações de seus estatutos primitivos e lhe concedeu a faculdade de emissão, teve ainda depois o Banco Rural e Hypothecario nova reforma parcial dos mesmos estatutos, approvada pelo decreto n. 2192 de 12 de junho do referido anno (1858).

Como banco emissor, só começou elle as suas operações em fevereiro de 1859, e o seu movimento, nas épocas indicadas, foi o seguinte até ao anno de 1866 :

<i>Annos</i>	<i>Capital realizado</i>	<i>Reserva</i>	<i>Circulação</i>
Dezembro de 1859.....	8.000:000\$000	1.000:000\$000	1.926:000\$000
» 1860.....	8.000:000\$000	1.000:000\$000	1.903:000\$000
» 1861.....	8.000:000\$000	1.000:000\$000	1.984:680\$000
» 1862.....	8.000:000\$000	1.000:000\$000	628:000\$000
» 1863.....	8.000:000\$000	1.000:000\$000	21:350\$000
» 1864.....	8.000:000\$000	1.000:000\$000	11:900\$000
» 1865.....	8.000:000\$000	1.000:000\$000	9:400\$000
» 1866.....	8.000:000\$000	1.000:000\$000	8:100\$000

— O Banco da Bahia foi organizado com um capital de 8.000:000\$, divididos em 40.000 acções de 200\$,— para durar 30 annos.

— Tendo fins e operações inteiramente analogas á dos estabelecimentos, anteriormente mencionados, fôra igualmente regido por disposições estatutaes, identicas ás dos bancos de Pernambuco e do Maranhão.

A circumscripção territorial das funções do Banco da Bahia comprehendia esta provincia e a de Sergipe.

Entre as suas operações tinha tambem a de empréstimos hypothecarios; podendo, para esse fim, emittir letras especiaes ao portador, com juros pagos semestralmente.

O Banco da Bahia encetou as suas operações em novembro de 1858, e o movimento de sua emissão foi, até ao anno de 1866, nas épocas indicadas, o que segue:

<i>Annos</i>	<i>Capital realizado</i>	<i>Reserva</i>	<i>Circulação</i>
Dezembro de 1858.....	2.399:860\$000	3:261\$075	1.387:500\$000
» 1859.....	4.000:000\$000	24:416\$838	3.200:000\$000
» 1860.....	4.000:000\$000	48:588\$191	2.207:790\$000
» 1861.....	4.000:000\$000	50:820\$318	2.560:300\$000
» 1862.....	4.000:000\$000	21:463\$244	2.447:625\$000
» 1863.....	4.000:000\$000	48:080\$185	2.768:200\$000
» 1864.....	4.000:000\$000	57:722\$613	2.422:925\$000
» 1865.....	4.000:000\$000	\$	2.276:250\$000
» 1866.....	4.000:000\$000	\$	2.040:300\$000

— A criação dos novos bancos emissores não fôra feita em virtude de lei, que assim autorizasse; —foi acto exclusivo do Poder Executivo, o qual, se arrogando o exercicio de semelhante attribuição, não teve aliás em vista, segundo se depre-

hende dos *motivos, respectivamente declarados e expostos*, estabelecer o regimen da *pluralidade bancaria*, por consideral-o, *em principio*, superior ao systema, então vigente, do monopolio.

O Governo declarou formalmente ter attendido à criação de novos bancos, pela necessidade inadiavel de fornecer o *meio circulante* preciso ao augmento das transacções do commercio e da industria, como patentemente reclamavam as condições do paiz.

— E' certo, que com o systema adoptado em 1857-1858 ficara profundamente alterado o plano da reforma monetaria, que se houvera tido em mente realizar por intermedio do Banco do Brazil.

Mas o novo systema fôra um bem? Fôra realmente um mal?...

— Não se pôde affirmar, ou negar, só com a presumpção, tirada dos factos. Mal haviam os bancos emissores começado a funcionar, ao meio de circumstancias, em nada lisonjeiras, pois o paiz acabava justamente de atravessar uma crise commercial, quando se viram logo assaltados por dous adversarios, os mais poderosos,— o Banco do Brazil e o proprio Governo,— os quaes, embora por meios differentes,— difficultando, que a confiança publica se manifestasse, gradual e livremente, em torno dos novos estabelecimentos, impossibilitaram, por isso mesmo, que os factos viessem dar naturalmente a *prova* ou a *contra-prova* dos bens e dos males, de que fossem, porventura, susceptiveis, em relação aos seus proprios fins.

— Como fôra de esperar, o primeiro *grito de guerra* partira do Banco do Brazil, levantado, já em defesa do *monopolio*, de que se considerava senhor á face da lei vigente, já em defesa dos *grandes lucros* dos seus accionistas, que não pareciam continuar agora *tão seguros*, em presença dos novos concurrentes.

Si bem que expostas por outros termos e *encampadas* por motivos differentes, outras não foram as vistas e pretensões desse banco na reclamação, dirigida ao Governo sobre a materia em questão, pela fórma que adeante se vê :

« Illm. e Exm. Sr. — A gradual depreciação, que vai soffrendo o nosso meio circulante, e a consciencia, que tem a directoria do Banco do Brazil, de que lhe cumpre, na fórma da lei de 5 de julho de 1853 e dos estatutos do mesmo banco, esforçar-se por atalhar as causas de tão grave perturbação monetaria, levaram-na a resolver que, em seu nome, me dirigisse a V. Ex., para expôr-lhe as razões por que está convencida de que, sem intervenção do Governo ou da Assembléa Geral Legislativa, não pôde o banco cumprir hoje as obrigações que, em virtude daquella lei, contrahira com o Governo.

« Para desempenhar a commissão, de que fui incumbido, permitta-me V. Ex. submitter a seu esclarecido e recto juizo algumas observações que servirão, não só para justificar a resolução da directoria, mas ainda para aquilatar o valor de algumas censuras, que se tem feito e se fazem á administração do Banco do Brazil.

« Este estabelecimento deu começo ás suas operações em abril de 1854, quando o cambio oscillava entre 27 $\frac{1}{2}$ e 28, e denotava, assim, um estado solido e normal da circulação, e como nossa importação se tinha elevado no anno financeiro de 1852 a 1853 a 87.332:000\$; a exportação a 73.644:000\$ e consequentemente o movimento commercial a 161.000:000\$, segue-se, que para a somma de transacções, a que dava origem essa massa de importação e exportação, não era demasiada a quanti-

dade do meio circulante então existente, que se elevava, pouco mais ou menos, de 67.000:000\$, a saber: 46.000:000\$ de papel do Governo; 2.000:000\$ a 3.000:000\$ dos antigos bancos Commercial e do Brazil; 2.000:000\$ dos da Bahia e Pernambuco e finalmente 16.000:000\$ a 20.000:000\$ de ouro e prata, incluída a somma que a Casa da Moeda havia cunhado de 1843 até o fim de junho de 1853.

« Dahi em deante, existindo já o actual Banco do Brazil, começou ou continuou a acelerar-se o movimento commercial, de modo que no anno financeiro de 1856 a 1857 a importação se elevou a 123.856:000\$ e a exportação a 114.503:000\$, prefazendo ambas a somma total de 238.359:000\$, a qual, comparada com a de 1852-1853, mostra um augmento de quasi 48 % na nossa importação e exportação.

« A circulação tomou, como devia tomar, maior desenvolvimento, mas quasi unicamente por meio da emissão de notas do banco, a qual, durante esse ultimo anno financeiro, subiu de 23.451:000\$, em que se achava a 30 de junho de 1856, á somma de 32.000:000\$, a que chegou em junho de 1857, comquanto releva aqui observar, que desse ultimo algarismo se tem de deduzir a quantia de 5.100:000\$ a 6.000:000\$, que se achavam nas caixas do Thesouro, representando saldos disponíveis retirados da circulação.

« No fim, pois, do anno financeiro de 1856-1857 a somma do meio circulante deveria orçar cerca de 105.000:000\$ a 110.000:000\$; a saber: 36.000:000\$ de papel do Thesouro, descontado, o que fazia parte do fundo disponível do banco e de suas filiaes; 50.000:000\$ de notas deste estabelecimento e 18.000:000\$ a 20.000:000\$ de prata e ouro, suppondo que só existia em circulação pouco mais ou metade da differença entre a quantidade que se achava recolhida, como fundo disponível nos cofres do banco, e a que havia sido cunhada na Casa da Moeda até o fim de junho de 1857.

« Assim, no fim do ultimo anno financeiro a que me tenho referido, o instrumento circulatorio havia crescido em relação á somma existente, antes de installado o Banco do Brazil, na razão de 25 a 26 %, quando aliás o movimento commercial apenas augmentara na de 48 %; o que devera produzir o desequilibrio entre a quantidade do meio circulante e as funções a que elle é destinado.

« E aqui permitta-me V. Ex. observar, que dos algarismos transcriptos, relativos á importação e exportação dos annos financeiros de 1852-1853 e 1856-1857 e dos correspondentes aos de 1853-1854, 1854-1855 e 1855-1856, que se acham nos mappas juntos aos relatorios do Ministerio da Fazenda, resalta o erro daquelles que procuram no desequilibrio entre a importação e a exportação a causa principal ou unica da depreciação do nosso meio circulante; porquanto desses algarismos se reconhece que a importação subiu, nos referidos cinco annos, á somma de 475.000:000\$ e a exportação á de 450.119:000\$, deixando apenas a favor da primeira a differença de 50 %, que certamente fôra mais que muito insufficiente para pagar os riscos, comissões e juros do dinheiro empregado nessas operações, e que teria, portanto, arruinado nosso paiz, si não se pudesse explicar esse phenomeno pela circumstancia de ter sido parte da exportação destinada a pagar as despezas do Governo e a liquidar dividas contrahidas pelo commercio em annos anteriores, liquidação que tem sido, talvez, accelerada em demasia pelo systema das contas assignadas e pela facilidade de descontos, que taes titulos acham nos differentes bancos.

« Dos documentos, pois, que deixo citados resulta a explicação clara e natural da superabundancia do papel, que já começara a apparecer em principio de 1857 e que

se revelava então pela pronunciada tendencia de diminuição do fundo disponível do banco e pelo facto sabido de girarem em grande escala moedas brazileiras de ouro em varios Estados do Rio da Prata. Estas circumstancias e symptomas não passaram despercebidos da directoria do Banco do Brazil, a qual em abril desse anno incumbiu a uma commissão, escolhida entre seus membros, de estudar as causas da diminuição progressiva do fundo disponível e de propôr-lhe os meios de removel-as.

« Em seu parecer demonstra a commissão que a diminuição do fundo disponível provinha da demasiada expansão do credito, que o banco havia distribuido por via da emissão de suas notas; e propunha, para corrigir este mal, que se restringisse o mesmo credito, recorrendo-se à elevação gradual, na taxa dos descontos, e perseverando-se nesta medida, até que se nivelasse a offerta com a demanda do *capital monetario*. A primeira proposição era palpavelmente demonstrada pelo progressivo e rapido augmento que tinham tido as carteiras dos diferentes estabelecimentos bancaes desta Córte; porquanto, elevando-se apenas no fim do anno de 1853 a 28.690:000\$ as dos dous bancos que se fundiram no do Brazil, só a carteira deste ultimo subia já em principio de 1857 a 38.700:000\$, sem contar com as dos bancos Hypothecario e Mauá, Mac Gregor & C.^a, que montavam a mais de 20.000:000\$000. Pelo que toca à medida restrictiva, que a commissão propunha, não me é necessario justificar-a perante V. Ex.

« O parecer da commissão foi approvedo pela directoria na sessão de 4 de maio, e em virtude disso deliberou-se que a taxa dos descontos fosse elevada de 8 a 9 por cento.

« V. Ex. sabe os clamores com que foi recebida esta resolução, e as censuras e accusações a que deu logar, e em seu esclarecido juizo avaliará quanto deviam ellas concorrer para coagir a administração do banco a abandonar a marcha que lhe era aconselhada pelos sãos principios e pelos verdadeiros interesses do paiz, e a lançar-se na perigosa senda dos expedientes empiricos. O certo é que, ou por condescendencia com a opinião dominante, que parecia manifestar-se tão unanime e poderosa contra a indicada medida, ou por outros motivos, a directoria recuou de seu proposito e baixou, mórmente em agosto, a taxa dos descontos a 8 por cento.

« Sobreveio pouco depois a crise commercial do fim do anno de 1857, e os sustos que ella causou e os effeitos, que devia necessariamente produzir, augmentaram o mal da superabundancia do papel circulante, que já começava a manifestar-se no principio desse anno. O soffrimento e o terror nunca foram bons conselheiros; e não era, portanto, de esperar que durante a crise pudessem ser acolhidas as medidas indispensaveis para reduzir a seu estado normal o instrumento circulatorio; mas era obvio que, si o banco não procurasse adoptal-as, ao menos logo que serenassem os receios incutidos pelo profundo abalo, que soffrera o commercio, a circulação peioraria de dia em dia, e esse estabelecimento ver-se-hia reduzido á dolorosa necessidade de suspender seus pagamentos, mesmo em papel do Governo, visto como os factos demonstram que desde 1858 o movimento commercial principiou a decrescer e que assim se tornaria mais sensivel a superabundancia do papel fiduciario, isto é, a depreciação desse papel em relação a todos os outros productos de que o ouro é medida e equivalente universal.

« A directoria do banco esforça-se, e espero que continuará a esforçar-se em cumprir seu dever, empregando os meios de que pôde dispôr para restringir sua

emissão ; mas reconhece que esses esforços serão impotentes para conseguir o fim a que se propõe, emquanto a diminuição do papel circulante não depender unicamente da contracção de sua emissão e do resgate do papel do Governo, a que o banco se obrigou nos termos dos seus estatutos e como clausula, sinão expressa, ao menos virtualmente contida nelles, de ser o papel do Governo a unica moeda fiduciaria que concorresse com as suas notas, porquanto sómente assim, e por não poder a quantidade deste papel variar para mais, e devendo mesmo diminuir gradualmente, poderia o banco, conforme emittisse maior ou menor quantidade das ditas notas, manter-lhes o valor a par do ouro, visto como já em 1853 a somma do papel existente na circulação se tornaria insufficiente para o giro interno do paiz.

« Hoje as circumstancias mudaram inteiramente : além do pápel do Governo e do Banco do Brazil, ha mais o que emittem seis bancos independentes, o qual pôde substituir nas transacções particulares, isto é, na maxima parte das transacções internas o referido papel, estando os mesmos bancos autorizados para elevar a circulação fiduciaria a mais do duplo da que existia em 1853.

« Nesta hypothese poder-se-hia dar o caso, como se daria agora, si ella já se tivesse verificado, que nem recolhendo todas as suas notas conseguiria o Banco do Brazil satisfazer a principal condição com que foi decretada a lei de 5 de julho do dito anno. E ninguem dirá que essa lei se pudesse prestar a taes conclusões e que os accionistas deste banco annuiram a seus estatutos, nem que os poderes politicos do Estado lh'os pretenderiam impôr.

« No entender da directoria do banco acham-se, pois, alteradas as clausulas essenciaes dos estatutos do Banco do Brazil, e bem que tenha elle cumprido e continue a cumprir as condições onerosas a que se sujeitou, não pôde a directoria, encarregada, como está, de vigiar pelos direitos dos seus accionistas, deixar de pedir a V. Ex., como pede por meu intermedio, que se digne de tomar ou de propôr ás Camaras legislativas as medidas que em sua sabedoria julgar convenientes para que possa o banco satisfazer obrigações que contrahio, sem lesar os legitimos interesses de seus accionistas.

« Terminando esta representação, cabe-me o dever de declarar a V. Ex. que a directoria do Banco do Brazil não teria tomado a deliberação de dirigir-se a V. Ex. para o fim que deixo exposto, si não estivesse profundamente convencida de que, na questão de que se trata, os interesses de seus accionistas estão de perfeito accordo com os interesses geraes do Estado.

« Deus guarde a V. Ex.

« Casa do Banco do Brazil no Rio de Janeiro, em 23 de abril de 1859.— Illm. e Exm. Sr. Francisco de Salles Torres Homem, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.— *Visconde de Itaborahy*, presidente do Banco.»

— A reclamação do Banco do Brazil, que acabamos de transcrever, merece, sem duvida, a attenção do leitor, não sómente pela *pretensão juridica*, que ella encerra, mas ainda, pela descripção dos factos economicos e financeiros, aos quaes a mesma allude, ou constata. Ella teve a melhor accepção da parte do Governo.— si é, que ella não significava (como pareceu, e até se disse) o resultado de *prévia insinuação*, feita ao banco pelo proprio Governo... Pois, segundo verifica-se dos factos, a conducta subsequente do Governo sobre o assumpto, outra cousa mais não visara, do que *retrogradar, inteira e completamente*, ao systema da lei de 5 de julho

de 1853, não obstante já se ter averiguado a sua inefficacia, nos poucos annos decorridos...

— No Relatorio apresentado ás camaras legislativas, poucos dias depois da reclamação do Banco do Brazil, o ministro da fazenda (Salles Torres Homem) externara, logo, com relação á materia, estes conceitos:

« Foi nestas circumstancias, que se preconizou, como meio de remediar a escassez de capitaes, a fundação de novos bancos de emissão, cujo papel conversivel em outro papel tambem irrealizavel e já redundante devia servir de instrumento maravilhoso á uma mais ampla distribuição do credito gerador de capitaes. E' impossivel comprehender como a multiplicação artificial de signaes representativos da moeda poderia fazer as vezes dos valores produzidos pelo trabalho e pela economia.

« Estabelecidos, comtudo, os novos bancos ao lado do Banco do Brazil e de suas filiaes, o plano da lei de 1853 ficava fundamentalmente mudado, tanto no ponto de vista da reforma do meio circulante, como no modo de reger o credito no paiz.

« Eu disse que com a promulgação da lei citada cessava para o Governo a obrigação imposta pela lei de 11 de setembro de 1846, tanto mais que elle já operava o resgate annual de uma porção de suas notas, sem esperar que tivesse logar a depressão eventual do seu valor, no futuro, por excesso de quantidade; hypothese que, aliás, não se poderia mais verificar. Mas o Banco do Brazil, logo que se abriram novas fontes abundantes de emissão, além da sua, com o estabelecimento de outros bancos, perdeu o poder de sustentar o valor do meio circulante contrahindo a circulação de seus proprios bilhetes, quando isso fosse necessario. Esse poder, para ser efficaamente exercido, presuppõe, como clausula indispensavel, o privilegio da emissão, porque de outra maneira tudo que o banco fizesse no sentido de alçar o valor da moeda pela redução da quantidade das notas, seria completamente annullado pelo procedimento, em sentido inverso, dos bancos independentes. Quando elle se contrahisse, os outros se expandiriam, o vazio deixado pela retirada do seu papel seria preenchido pelo dos outros. E' factio averiguado pelos homens de Estado mais competentes dos paizes commerciaes essa tendencia irresistivel, que leva os pequenos bancos rivaes a aproveitarem-se, para exagerar a sua emissão, do ensejo em que medidas preventivas são tomadas pelos grandes bancos para conjurar o perigo.

« Nenhum fio director liga, pois, as emissões dos diversos bancos: o Governo não pôde atalhar a sua circulação; o Banco do Brazil tambem o não pôde, quando mesmo a organização de sua directoria fosse menos imperfeita do que o é. O resultado tem sido que, em vez de progredirmos na tarefa de melhorar o meio circulante, pelo contrario, havemos retrocedido, a ponto de achar-nos presentemente em situação peor que a anterior a 1853.

« A circulação de papel fiduciario compunha-se então de 46.000:000\$ de notas do Thesouro, 3.000:000\$ dos bancos Commercial e do Brazil, 2.000:000\$ dos das provincias de Pernambuco e Bahia; total 51.000:000\$. Cerca de 30.000:000\$ em metaes preciosos auxiliavam e fortificavam o credito deste papel.

« Actualmente a somma geral do papel-moeda empregado como instrumento circulatorio pôde ser computada em cerca de 90.000:000\$; e os metaes desapareceram inteiramente da circulação!

« O Estado impoz-se o grande sacrificio de applicar 46.000:000\$ á extincção das suas notas, afim de possuir uma circulação sã e solida, como o requerem as necessidades do commercio e da civilização. Mas, á medida que cresce a somma da

divida contrahida gradualmente para esse effeito, cresce ainda mais o mal, que se pretende remover. Retirámos, por meio do empréstimo do banco, 6.000:000\$ de papel-moeda, e ao mesmo tempo 50.000:000\$ de outro papel, também irrealizavel, vem occupar o espaço que aquelle deixara na circulação, e isto em beneficio de associações particulares. Houve um augmento de 76,47 % na massa do papel-moeda, durante os cinco annos, entretanto que o nosso movimento industrial, avaliado pelas importações e exportações em igual periodo, offerece uma differença de 40,01 %, tendo sido as sommas reunidas de ambas 161.706:303\$ no exercicio de 1853-54, e as de 1857-58 de 226.407:322\$000.

« O instrumento circulatorio não pôde augmentar na razão arithmetica do acrescimo dos productos que faz circular, porque evoluções da moeda são muito mais numerosas e rapidas que a do producto.

« Preenchida a circulação com essas notas irrealizaveis, emigraram os metaes e o seu refluxo tornou-se impossivel, porque, só a redução do meio circulante pôde convidar a re-importação da moeda, quando tem sido exportada para saldar a balança do commercio no exterior.

« Tornámos atraz, deste modo, ao systema puro e simples do papel-moeda, de que nos procuravamos libertar, e achamo-nos mais expostos do que nunca ás repentinas e incalculaveis oscillações dos cambios e dos preços.

« Outr'ora a quantidade do papel era conhecida e determinada; o Governo a podia diminuir, mas não augmentar, nem mesmo temporariamente. Hoje o limite está fóra de toda a previsão; os novos bancos podem elevar a emissão á altura do seu capital social, sem restricção alguma, no que respeita ao fundo disponivel, uma vez que possuam titulos de divida publica e acções de companhia de estrada de ferro no valor dos bilhetes em circulação. Ora, qualquer das frequentes crises monetarias e commerciaes deixa o bilhete sem garantia sufficiente de conversibilidade immediata, porque em semelhantes emergencias os mencionados titulos ou não acham compradores, ou são rebatidos de uma maneira ruinosa.

« Em presença das difficuldades oriundas da concurrencia e do presente estado monetario, para o qual até certo ponto contribuirea, o Banco do Brazil sentio a necessidade de contrahir-se, e em officio datado de 23 de abril ultimo dirigio-se, por intermedio do seu illustre presidente, ao Governo Imperial, solicitando providencias que o habilitem a desempenhar regularmente os fins importantissimos de sua instituição, a que estão ligados os interesses do Thesouro Nacional.

« Sómente medidas legislativas, que estatuem regras e condições ao exercicio, *delegado administrativamente*, da faculdade de emitir, pertencente ao Estado, poderão tornar menos anormal a circulação, dar facilidade e segurança ás operações do banco, sem prejuizo de direitos adquiridos de emissão, e assentar o credito sobre alicerces, em que seus incontestaveis beneficios não sejam agourentados por seus perigos para a sociedade inteira....»

— Ahi temos lavrada a sentença condemnatoria dos *novos bancos emissores*, ou dizendo melhor, da *liberdade bancaria*, que se havia *ensaiado* no paiz.

(3)

A REFORMA FINANCEIRA DE 1860

De accordo com as idéas, que havia expellido, o ministro da fazenda apresentou, na sessão da Camara dos Deputados de 15 de junho seguinte (1859) a proposta, que segue :

« A Assembleia Geral Legislativa decreta :

Artigo unico. O Banco do Brazil e suas caixas filiaes, e bem assim os bancos de circulação autorizados por decretos do Poder Executivo, são obrigados a realizar suas notas em ouro, á vontade do portador.

§ 1.º O troco, em ouro, nos termos deste artigo, tornar-se-ha exigivel no prazo de tres annos, decorridos do dia da publicação da presente lei.

§ 2.º A emissão dos referidos bancos, emquanto suas notas não forem convertidas em ouro á vontade do portador, não poderá exceder o maximo da emissão que cada um delles houver feito nos mezes de fevereiro, março, abril e maio do corrente anno.

§ 3.º Os bancos que tiverem excedido este limite, ficam obrigados a reduzir a emissão no periodo de cinco mezes, contados da data da publicação desta lei na respectiva provincia, sob pena de perderem a faculdade de emitir notas á vista e ao portador, e de não poderem continuar a funcionar por mais de um anno como banco de depositos e descontos, sem nova autorização do governo. A' mesma pena ficam sujeitos os bancos que não realizarem suas notas em ouro, nos termos da 1ª parte deste artigo.

§ 4.º O Governo nomeará um fiscal para cada banco, creado em virtude de autorização administrativa, e lhe marcará honorario pago pelos cofres do mesmo banco. Compete ao fiscal vigiar as operações do estabelecimento, e fazer cumprir religiosamente as disposições dos estatutos e as desta lei.

§ 5.º Emquanto a emissão do Banco do Brazil estiver limitada pela disposição do § 2º desta lei, fica suspensa a obrigação, que lhe impoz a de 5 de julho de 1853, de resgatar annualmente dous mil contos de réis de papel do Governo.

§ 6.º E' permittido ás caixas matriz e filiaes do Banco do Brazil receber em pagamento notas dos outros bancos de emissão, creados nos logares em que cada uma dellas funcionar.

§ 7.º Só ao Poder Legislativo compete conceder autorização para se incorporarem novos bancos de emissão ou prorogar o prazo dos que já existem, emquanto por lei não forem marcadas as regras geraes a que o Poder Executivo deverá cingir-se no exercicio desta mesma faculdade.

§ 8.º O Governo expedirá, por via de decreto, o regulamento necessario para execução desta lei.

Paço da Camara dos Deputados, em 15 de junho de 1859.

Francisco de Salles Torres Homem. »

Este projecto, que tinha em mira a *restricção do credito*, em manifesto antagonismo com o systema de liberdade, que havia formado o programma adminis-

trativo do ministro da fazenda antecessor, veio causar, desde a sua apresentação, a maior excitação no espirito publico !

Na Camara dos Deputados e no Senado, assim como na imprensa e no commercio, começou-se logo a preparar todo o terreno e todos os meios precisos, para darem-lhe, opportunamente, a batalha decisiva.

— As commissões reunidas da Camara dos Deputados, ás quaes fôra incumbido de dar parecer sobre o projecto, não puderam, siquer, chegar a um accordo a semelhante respeito, tendo apresentado trabalho, apenas, consistente de votos e opiniões divergentes, como aqui se veem :

Parecer

As commissões reunidas de justiça civil, fazenda e commercio, tendo considerado o projecto apresentado pelo illustre deputado o Sr. F. S. Torres Homem, vem submeter ao criterio e deliberação da Camara o resultado de seus trabalhos.

O projecto pôde ser encarado, em relação ao seu fim, aos meios de conseguil-o e á legalidade desses meios; o fim é sem duvida alguma fortificar o mais possível o valor da moeda, os meios consistem na conversibilidade das notas dos bancos em ouro á vontade do portador, a legalidade depende do modo por que deve proceder o Corpo Legislativo em relação aos estabelecimentos de emissão actualmente existentes, creados um por lei e outros por decretos do Poder Executivo.

As commissões não dissimulam o estado, que parece tornar-se permanente, de depreciação a que tem chegado nossa moeda, ficando por esse facto destruido o padrão monetario estabelecido na lei de 11 de setembro de 1846.

A continuação deste estado é um mal que augmenta de intensidade todos os dias, e reclama da parte dos poderes do Estado a mais séria attenção na escolha do remedio, que não só obste a sua progressão, como que o force a recuar. A fraqueza da moeda, diminuindo o seu poder de aquisição, affecta a todas as classes da sociedade: o capitalista que vive da renda, o empregado que percebe ordenado fixo, o operario que tira do salario a sua subsistencia, soffrem uma verdadeira expoliação, sendo forçados a receber em troco do fructo de seu trabalho uma quantidade de productos menor do que aquella a que tinham direito quando a moeda conservava o seu primitivo poder.

O commercio e a lavoura estão sujeitos aos mesmos resultados: como consumidores, tambem e intimamente ligados com todas as outras classes, não é possível conceber sua prosperidade á custa da miseria de tão grande numero: apezar disso, não desconhecem as commissões que, no estado de depreciação da moeda, o commercio e lavoura parecem viver mais folgados por causa das facilidades de credito que lhes proporciona a superabundancia do meio circulante: a experiencia, porém, tem demonstrado que essa prosperidade é illusoria: as facilidades de credito provocam largas compras, ampliam os prazos, commanditam o commercio, até que, aniquilado o credito, seguem-se as liquidações forçadas e ruinosas, e o desengano ás illusões que apparentavam uma prosperidade segura.

A relação dos cambios com as praças estrangeiras tende sempre a manifestar-se contra aquella cuja moeda está depreciada: maior quantidade desta é exigida para obter a antiga somma de moeda estrangeira que se conservou inalteravel, resultando desta causa uma depressão no cambio, que permanece em quanto dura a depreciação, embora a balança dos pagamentos tenha sido liquidada ao par com a permuta dos productos.

O Estado, finalmente, vê seus recursos agourentados: o valor nominal da receita torna-se insufficiente para occorrer ás necessidades da administração: verdade é que na retribuição devida ao talento, valor e trabalho de seus servidores, lucra o Thesouro quando lhes paga em uma moeda depreciada, com manifesta injustiça para essas classes: mas o augmento dos valores por outro lado o força a despender sommas muito maiores na aquisição do material indispensavel á manutenção da marinha e guerra, e no pagamento dos juros e amortização da dívida externa. Dahi a indeclinavel necessidade do augmento dos impostos actuaes ou da criação de novos, cujo unico resultado é aggravar a posição dos povos, exigindo-lhes maior porção do fructo de seu trabalho, sem retribuição equivalente nos beneficios a que tinham direito: dahi diminuição sensivel nas sobras annuas da sociedade, sem as quaes a riqueza publica deixa de avantajarse, não havendo a applicação das economias á reprodução dos valores.

Reconhecendo, portanto, as commissões que a depreciação da moeda constitue uma verdadeira calamidade publica, que directa e indirectamente amortece as industrias, diminui os lucros da sociedade, amesquinha a condição das classes de que ella se compõe, principalmente das menos abastadas, augmenta as despesas do Governo e provoca a criação de novos impostos, não podem deixar de considerar que o projecto em relação a seu fim é de utilidade publica, da mais elevada categoria.

O Corpo Legislativo em diferentes épocas tem deliberado sobre os meios de firmar o valor do agente de permuta, e obviar os inconvenientes de sua depreciação.

A emissão de apolices para o resgate de uma parte das notas do extincto Banco do Brazil, leis de 15 de novembro de 1827 e 23 de setembro de 1829; a fixação do padrão

monetario e o projecto da creação de um banco de circulação, lei de 8 de outubro de 1833; a autorização concedida ao Governo para retirar a somma do papel-moeda necessaria á elevação e conservação do seu valor segundo o novo padrão monetario, lei de 11 de setembro de 1846; a prohibição absoluta de novas emissões por parte do Governo, lei de 31 de maio de 1850, demonstram claramente que os legisladores consideraram sempre como remedio eficaz para apreciar a moeda a diminuição de sua quantidade, todas as vezes que a depreciação denunciava uma superabundancia de instrumento de circulação. A lei de 5 de julho de 1853, restabelecendo as idéas capitais da de 8 de outubro de 1833, veio completar o systema adoptado pela legislação a respeito desta materia, creando o Banco do Brazil. Teve por fim esta lei praticar o resgate gradual e lento do papel-moeda e proporcionar ao commercio e industrias os recursos de que carecessem para a circulação dos valores, sem sobrecarregar todavia essa circulação de modo a produzir a depreciação da moeda, cujo padrão tinha sido fixado na lei de 11 de setembro de 1846, na relação de 4\$ por uma oitava de ouro. Os meios para conseguir este duplo fim acham-se consignados no mecanismo daquella instituição, a saber: o desconto de titulos commerciaes a prazo curto e o troco das notas em moeda corrente (ouro ou papel do Governo); com o primeiro auxiliava-se o commercio e as industrias; com o segundo evitava-se a superabundancia do meio circulante, corrigida pela diminuição de sua quantidade.

Tendo-se, entendido, porém, que das palavras da lei — moeda corrente — (ouro ou papel do Governo) se inferia o direito do banco pagar suas notas indifferentemente em uma ou outra especie, obrigando muitas vezes o portador das notas a receber o seu valor em moeda mais fraca, quando conservava em seus cofres a mais forte, a disposição da lei ficou frustrada quanto ao seu fim mais importante, qual o de conservar o agente de permuta livre de depreciação.

E na verdade fóra illusoria a obrigação do resgate do papel-moeda, imposta pela lei de 1853, fóra repugnante ao bom senso que o legislador, prohibindo ao Governo de augmentar a circulação fiduciaria, armando-o de facultades extraordinarias para diminuir a sua quantidade, — autorizasse um estabelecimento particular a emitir em tal proporção que rompesse a relação estabelecida entre o papel e o ouro pela lei de 1846, depreciando assim não só o seu proprio papel como o do Estado.

Não podendo as commissões aceitar uma tal intelligencia, e reconhecendo a necessidade de se impor as bancos a obrigação do troco de suas notas em ouro á vontade do portador, como o meio mais eficaz de preservar o valor da moeda, adoptam a doutrina consagrada no artigo unico do projecto, considerando-a, porém, em relação ao Banco do Brazil, como interpretação do § 6º do art. 1º da lei de 5 de julho de 1853.

Quanto aos outros bancos, entendendo as commissões que a incorporação de bancos com a facultade de emitir notas á vista e ao portador é da privativa competencia do Poder Legislativo, ou seja porque essa facultade importa um privilegio, ou seja por causa dos effeitos praticos que taes notas operam na circulação, fazendo função de moeda, é obvio que os bancos incorporados por decreto do Poder Executivo apenas o foram por uma concessão administrativa a titulo gratuito, sujeita por conseguinte a modificações exigidas pelos interesses geraes da sociedade.

E nestes termos com toda a legalidade procede o Poder Legislativo limitando e regularizando a facultade emissora dos referidos bancos por meio de novas disposições, de harmonia com o fim do projecto, que as commissões reconheceram ser de manifesta utilidade publica.

Pelo que respeita á limitação contida no § 2º do projecto em relação ao Banco do Brazil e suas caixas filiaes, as commissões são de parecer, que seja mantida a relação estabelecida no § 7º do art. 1º da lei de 5 de julho de 1853, suspendendo-se, porém, ao Poder Executivo a facultade de autorizar a emissão que lhe é concedida no citado paragrafo e artigo da referida lei.

As commissões adoptam os §§ 5º e 6º, que consideram como complemento do projecto, por isso que tem elles por fim facilitar ao Banco do Brazil os meios de fortificar o seu fundo metallico, sem grave offensa de seus interesses e dos do commercio, e proteger esse mesmo fundo contra os ataques dos outros bancos seus concurrentes na emissão.

O projecto, considerado pelas commissões pela maneira que fica exposta, tem de satisfazer a necessidade mais momentosa do paiz. A lei da offerta e demanda, lei natural que regula todos os mercados do mundo, sem excepção de um só, responde pelo resultado da applicação destes meios; o fim se conseguirá pela redução da circulação, que, trazendo a baixa nos preços dos generos de importação, obrigará o ouro a procurar o nosso mercado para comprar os productos do paiz; os bancos, sem grande esforço, acharão no simples mecanismo da circulação o meio de se proverem de metaes para constituir o seu fundo disponivel.

O prazo de tres annos é sufficiente para que se operem estes phenomenos sem abalo, sem contracções violentas, e mesmo sem contracção alguma, si porventura a produção do paiz for tão valente que torne escasso o actual meio circulante.

E nestes termos são as commissões de parecer que entre o projecto em discussão com as seguintes

Emendas

« No artigo unico do projecto supprimam-se as palavras — e bem assim os bancos de circulação autorizados por decreto do Poder Executivo —, e acrescentem-se no artigo as palavras — em virtude do disposto no § 6º do art. 1º da lei de 5 de julho de 1853.

« § 1.º A mesma obrigação é extensiva aos bancos de circulação autorizados por decreto do Poder Executivo.

« O § 1º passa a ser 2º.

« O § 2º passa a ser 3º, substituindo-se as palavras — as emissões dos referidos bancos — pelas seguintes — a emissão dos bancos de que trata o § 1º —; e o mais como no parágrafo.

« O § 3º passa a ser 4º, com a seguinte modificação no fim: em vez de dizer-se — nos termos da 1ª parte deste artigo — diga-se — nos termos do § 2º.

« O § 4º passa a ser 5º.

« O § 5º passa a ser 6º, redigido do seguinte modo: — Durante os tres annos de que trata o § 2º fica suspensa para o Banco do Brazil a obrigação —; e o mais como está no parágrafo, acrescentando-se, porém, o seguinte: — e bem assim a faculdade que o § 7º do art. 1º da referida lei concede ao Governo.

« O § 6º passa a ser 7º, e assim por diante.»

Sala das commissões, 22 de junho de 1859.—*J. M. Coelho de Castro.*—*A. J. Henriques.*—*Augusto F. de Oliveira.*—*Luz Antonio Barbosa.*—*Paulino J. S. de Souza.*—*J. J. Ferreira de Aguiar*, vencido quanto á interpretação.—*L. A. de Sampaio Vianna*, com a declaração em separado.

Declaração de voto

Opinando com a minoria das commissões reunidas de justiça civil, commercio, industria e fazenda, quanto á fôrma interpretativa do projecto, que não pôde ella ter cabimento no caso de que se trata, por entender, pelas razões que na discussão serão expostas, que o § 6º do art. 1º da lei n. 683 de 5 de julho de 1853 não carece de interpretação; mas, reconhecendo com a maioria das mesmas commissões e com o digno autor do projecto que o estado deploravel de nossa circulação, ameaçando a fortuna publica e a particular pela constante perturbação dos valores, efeito inevitavel das condições que actualmente a regulam, exige providencias; reconhecendo ainda que o meio unico que em taes circumstancias a sciencia aconselha e a experiencia sanciona para corrigir os excessos da emissão dos bancos, contendo-a nos limites traçados pelas necessidades reaes das transacções, outro não pôde ser sinão o que se acha consignado no projecto, isto é, a conversão do papel bancario em moeda metallica á vontade do portador, não hesitarei em concordar e votar por uma providencia tendente a este fim e em fôrma dispositiva, na qual seja autorizado o Governo para innovar o seu contracto com o Banco do Brazil, no sentido da conversão indicada no referido projecto.

Isto posto, e approvando, como fica dito, a idéa capital do projecto, que é a consolidação do meio circulante mediante a conversão obrigatoria das notas dos bancos em moeda metallica á vontade do portador, entendo tambem que este desideratum será mais completamente alcançado, assim como ficarão melhor garantidos os sacrificios que a aquisição de uma circulação normal impõe ao paiz, si, ao mesmo passo que se procura fortificar o meio circulante, decretarem-se medidas conducentes a manter a circulação nas condições desejadas, com base metallica sufficientemente elastica para, sem novos, repetidos e onerosos sacrificios, satisfazer as exigencias sempre variaveis de um grande commercio internacional, como é o do Brazil.

Todos os economistas que tem tratado da circulação confessam e ensinam que não é facil tarefa conservar no paiz moeda metallica em concurrencia com valores pequenos em papel-moeda, os quaes naturalmente tendem a expellir da zona em que funcionam, como de facto expellem, toda outra moeda metallica, ainda quando a de papel seja conversivel; condição que, não se dando a respeito do papel-moeda do Brazil, fará com que, mais certos, si não infalliveis, se verifiquem os effeitos assignalados daquella lei economica nestas circumstancias espezias.

Nem ao commercio e industrias que se alimentam do credito bancario utiliza este fracionamento infinito do instrumento dos escambos, só necessario, como é sabido, nas relações entre o negociante a varejo e o consumidor.

Iniciando estas reflexões, sobre assumpto, tão intimamente connexo á materia principal do projecto, e cujo desenvolvimento melhor cabe á discussão e a outros mais competentes, só pretendo com isto justificar os dous artigos additivos que tenho a honra de submeter á consideração desta augusta Camara, e que servem, em meu fraco pensar, efficaçmente de auxiliares, sinão de complemento, ás medidas propostas no projecto.

Artigos additivos para serem collocados onde melhor convier

« Artigo. Dentro do prazo marcado aos bancos para que as suas notas sejam convertiveis em moeda metallica á vontade do portador, o Governo retirará da circulação as notas de 1\$ a 20\$, e as substituirá por moedas de prata e de ouro, segundo o padrão fixado no decreto n. 625 de 28 de julho de 1849; ficando desde já autorizado o mesmo Governo para fazer as operações de credito precisas afim de levar a effeito a dita substituição.

« Artigo. Findo o prazo acima mencionado, as notas dos bancos não poderão ser de valor menor de 50\$ na Corte e provincia do Rio de Janeiro, e de 30\$ nas provincias.»

Sala das commissões, 20 de junho de 1859.—*L. A. de Sampaio Vianna*.

Outro parecer

Divergindo dos nossos honrados collegas membros das comissões de fazenda, commercio e justiça civil, ácerca do parecer que nos cumpre dar sobre o projecto de lei contendo varias disposições concernentes ao Banco do Brazil, suas caixas filiaes e aos bancos de circulação autorizados por decretos do Poder Executivo, e que fóra offerecido pelo illustre deputado o Sr. Salles Torres Homem, vimos apresentar o nosso voto em separado; e, antes que o façamos, a Camara permittirá que solicitemos toda a sua illustrada indulgencia para um trabalho que exigia não só habilitações superiores ás nossas, como tambem maior espaço de tempo para preparal-o.

Na pressão, pois, do momento, e correndo-nos um dever do qual não nos era licito declinar, foi todo nosso empenho guardar para com esta augusta Camara o primeiro dos deveres — a franqueza e a sinceridade — na manifestação do nosso pensamento.

Nas breves considerações que vamos aventurar com o fim de motivarmos o voto em separado, trataremos de analysar o projecto sob tres pontos de vista: o juridico, o economico e o de sua opportunidade, observando no desenvolvimento das nossas idéas a ordem assim estabelecida.

A disposição contida no art. 1º do projecto, quer na parte relativa ao Banco do Brazil e suas caixas filiaes, quer na em que refere-se aos bancos autorizados por decretos do Poder Executivo, parece-nos inadmissivel.

Dando mesmo como interpretativa a fórmula desse artigo, ou antes a disposição atinente ao Banco do Brazil e suas caixas filiaes, pela qual são obrigados a realizar suas notas em ouro, entendemos que semelhante disposição excede os limites de uma lei interpretativa para impor ao banco e suas caixas filiaes uma obrigação inteiramente nova, obrigação a que não se acham adstrictos, em vista do que lhe faculta clara e manifestamente o art. 1º § 6º da lei de 5 de julho de 1853.

A interpretação, como quer que seja qualificada, não tem outro fim sinão o de explicar o conteúdo de uma lei, quando sobre ella possa haver obscuridade, por alguma expressão impropria ou indeterminada. Não basta querer ou ter vontade de interpretar esta ou aquella disposição de lei para que a sua interpretação possa ter lugar.

Assim é, que os jurisconsultos notam o perigo que ha de modificar-se sensivelmente uma lei sob o pretexto de interpretal-a.

E, pois, que se trata no art. 1º do projecto de interpretar o § 6º do art. 1º da lei de 5 de julho de 1853, convem, sobretudo, conhecer e apreciar a disposição desse paragraho, para então julgar até que ponto poderá ir a interpretação que se lhe pretende dar.

O § 6º a que nos vamos referindo é assim concebido: « Os bilhetes do banco serão á vista e ao portador, e realizaveis em moeda corrente (metal ou papel-moeda), e terão o privilegio exclusivo de serem recebidos nas estações publicas da Corte e provincia do Rio de Janeiro, e nas das outras, onde estiverem estabelecidas caixas filiaes. O menor valor de cada bilhete será de 20\$ na cidade e provincia do Rio de Janeiro, e de 10\$ nas outras provincias do Imperio.»

Parece que o legislador, querendo prevenir toda e qualquer duvida que de futuro apparecesse na intelligencia a dar-se ao § 6º, não contentou-se em dizer que os bilhetes do banco eram realizaveis em moeda corrente, porque definiu o que era moeda corrente, accrescentando as palavras — ouro ou papel-moeda.

Vê-se, portanto, que a interpretação do projecto não passa de um meio inaceitavel, pelo qual ficaria imposta uma obrigação ao Banco do Brazil e suas caixas filiaes, que nem este na mente do legislador, e nem está nas suas palavras.

O arbitrio, que tem o Banco do Brazil, pela disposição clara e irrecusavel da lei da sua criação, de realizar os seus bilhetes em ouro ou papel do Governo, arbitrio de que tem estado de posse, desapareceria no caso de que viesse a vigorar o art. 1º do projecto, segundo o qual o banco, tendo de realizar os seus bilhetes, tomaria a posição em que se acham actualmente os seus credores, e estes o substituiriam no direito de escolher a especie em que deviam ser pagos.

Recorrendo já ao exame da lei e de suas proprias palavras, já ao seu motivo, e finalmente á apreciação dos resultados da pretendida interpretação, a fim de reconhecermos o sentido do § 6º da lei de 5 de julho de 1853, nada encontramos que possa justificar a medida interpretativa.

E quando — por amor de interpretar — se quizesse a isso sujeitar o § 6º da lei citada, não seria para empeorar as condições do Banco do Brazil, porque, além das proprias palavras da lei, que o não consentiriam, tinhamos a regra estabelecida na Lei 192 de Reg. J. para protestar contra semelhante tentativa: *In re dubia benignorem interpretationem sequi non minus justum est quam tutius.*

Pretende-se sustentar o projecto como medida interpretativa, dizendo-se que o legislador, quando facultou aos bancos e suas caixas filiaes, o pagamento dos seus bilhetes em ouro, ou papel-moeda, tinha então como certo que se compraria 4\$ em ouro com 4\$ em papel-moeda, e conclue-se por dizer que, dado o depreciamto do papel-moeda, ao Banco do Brazil corre a obrigação de realizar os seus bilhetes em ouro.

Mas, donde ou de que lei se poderá inferir que essa obrigação compete ao Banco do Brazil, e não ao Governo, quanto ás notas do Thesouro?

A lei de 11 de setembro de 1846, marcando o padrão monetario, no seu art. 1º, na razão de 4\$ por oitava de ouro, accrescentou no art. 2º o seguinte: « O Governo é auto-

rizado a retirar da circulação a somma de papel-moeda que for necessaria para eleva-lo ao valor do artigo antecedente; e para esse fim poderá fazer as operações de credito que forem indispensaveis.»

Esta disposição não se póde dar como revogada pela lei de 5 de julho de 1853, visto que em nenhum dos seus artigos declarou esta lei que ao banco passava, entre os onus, com que fóra incorporado, a obrigação de manter pela fórma estabelecida na lei de 11 de setembro a relação fixada entre o ouro e o papel-moeda. Diremos mesmo que a lei de 1853 confirmou a obrigação, que já corria por conta do Governo, não só pela doutrina do seu § 6º, muitas vezes referido, como pelo disposto no art. 2º.

A'quelles que dizem que o Banco do Brazil é obrigado pela lei de 5 de julho de 1853 a regular a fixidez do meio circulante, respondemos com as proprias palavras do autor dessa lei, por occasião de discuti-la na Camara dos Deputados:

« Tem-se dito que o projecto submettido á sabedoria desta augusta Camara tem por fim o melhoramento do meio circulante. Esta proposição não é exacta. O fim principal do projecto é dar desenvolvimento e expansão ao credito, e por este meio auxiliar as operações do commercio e da industria.»

E', portanto, fóra de duvida, que, além da obrigação imposta no art. 2º da lei de 5 de julho de 1853, nenhuma outra tem o Banco do Brazil para manter a fixidez do meio circulante.

Não fallamos do que secundariamente poderá concorrer para isso, mediante a marcha que a respectiva direcção adoptar. Não ha, portanto, nenhuma lei pela qual o Governo possa demittir de si o cumprimento de um dever, que por ora lhe compete, para fazel-o pesar inteiramente sobre o Banco do Brazil.

Vejamus si o projecto poderá ser acceito, não como interpretação, e sim como estabelecendo novas obrigações, ou creando direito novo.

O decreto n. 1223 de 31 de agosto de 1853 autorizou a incorporação do Banco do Brazil, attendendo não só ao accordo celebrado entre o Governo e as directorias dos antigos bancos do Brazil e Commercial, como ainda á deliberação, tomada em reunião promiscua dos accionistas dos dous referidos bancos (estas palavras são as mesmas do decreto de 31 de agosto). Houve, portanto, um verdadeiro contracto entre o Governo e o Banco do Brazil, do qual derivaram-se direitos e obrigações reciprocas.

Escusamo-nos de entrar no desenvolvimento da theoria dos contractos, e não é preciso muito esforço para mostrarmos que de modo algum se poderá admitir a alteração das condições de um contracto ou qualquer innovação sem o mutuo accordo das partes contractantes.

Acreditamos que todos abraçam estes principios como inconcussos, ou se trate de contractos celebrados por particulares ou pelos governos entre si, ou por estes e alguns individuos isoladamente, ou formando companhias. Em todos os paizes civilizados e regulares a fé dos contractos é uma religião, sem a qual todos os interesses creados por virtude delles não poderiam julgar-se seguros, e menos ainda desenvolver-se nas multiplicadas relações em que se apresentam na sociedade. O pensamento se perderia na enumeração dos males que para a sociedade em geral surgiriam, desde que desapparecesse essa fé, essa segurança, indispensaveis em todos os contractos, e particularmente naquelles a que nos estamos referindo.

Si para a celebração de um contracto é necessario o assentimento das partes contractantes, para a sua modificação ou qualquer innovação deverá existir o mutuo dissenso. As fórmulas neste caso são tão essenciaes como naquelle. *Nihil tam naturale est quæque eodem modo dissolvi quo colligata sunt.* L. 35 fl. do Reg. Jur. Não se deprehenda do que temos expellido que negamos ao Governo o direito de apparecer, por uma grande razão de estado claramente demonstrada e reconhecida, exigindo ou antes promovendo a modificação de algum contracto da natureza daquelle que nós occupa.

Devel-o-ha, porém, fazer sem quebrantar a lei dos contractos, respeitando ainda neste caso o que elles teem de sagrado.

Tudo que não for isto torna-se incompativel com a dignidade do proprio Governo, que nunca perde o character de primeiro responsavel pela manutenção das leis e dos direitos de todos os seus governados.

O projecto, portanto, é igualmente insustentavel, si elle tem por fim crear, pelo meio adoptado no art. 1º, um direito novo, com esquecimento dos direitos e obrigações existentes entre o Governo e o Banco do Brazil. Torna-se por isto de nenhum effeito a sua redacção em sentido duplo, porque nem assim satisfará aquelles que, como nós, entenderem que nenhum dos dous meios, o interpretativo e o de uma disposição nova, é adoptavel.

A limitação imposta no § 2º com a sancção penal do § 3º é o remate da violação flagrante dos direitos que pelas leis citadas foram conferidos ao Banco do Brazil e suas caixas filiaes. A restricção da emissão, que não excederá do maximo emitto nos mezes de fevereiro, março, abril e maio do corrente anno, acompanhada da penalidade do art. 3º, dispensam qualquer demonstração tendente a pôr em relevo os encargos que pelo projecto teem de recahir sobre os bancos, sem que o Governo por sua parte concorra sinão com a postergação de graves encargos e obrigações provenientes de um contracto e de algumas disposições lgaes em seu inteiro vigor.

Pelo que toca ás disposições do projecto relativas aos bancos de circulação autorizados por decretos do Poder Executivo, parecem-nos igualmente insustentaveis, porquanto vão atacar de frente a direitos adquiridos, impondo-lhes obrigações inteiramente estranhas

ás que lhes foram marcadas pelos estatutos dos mesmos bancos, estatutos que foram approvados por decretos do Governo Imperial.

A obrigação de realizar as suas notas em ouro, e a limitação ao direito de emissão, que pelo projecto não excederá ao maximo da emissão feita por cada um desses bancos nos mezes de fevereiro, março, abril e maio do corrente anno, são de tamanho alcance, que arruinam e annullam pela base as condições com que esses bancos foram incorporados, offendendo desta sorte a interesses legitimos e a direitos adquiridos, que repousavam tranquilos, e que julgavam-se inteira e completamente garantidos enquanto esses bancos funcionassem dentro das raízas que pelo Governo lhes foram traçadas, e até que estivessem no prazo que o mesmo Governo assignou para a duração de cada um.

O mesmo autor do projecto reconheceu a exactidão destes principios. S. Ex., no seu relatório apresentado ao Corpo Legislativo, tratando da conveniencia de medidas legislativas que estatuissem regras e condições ao exercicio delegado administrativamente da faculdade de emitir, acrescentou « *que essas medidas deveriam ser tomadas sem prejuizo dos direitos adquiridos* ».

Si pela grande razão de estado o Governo fosse levado a ferir esses direitos adquiridos, teriam os bancos em seu favor o principio consagrado no art. 179 § 22 da Constituição politica do Imperio.

Si esses direitos adquiridos em virtude de decretos do Poder Executivo não forem tão respeitadas como devem, então mal dos decretos do Poder Executivo, mal de muitos interesses legitimos que vivem debaixo da garantia que lhes dá a palavra do governo, empenhada nos seus decretos imperiaes.

Não acreditamos que se nos queira contestar neste terreno, sob o futil pretexto de que essas concessões, sendo feitas a titulo gratuito, poderão em todo o tempo ser profundamente alteradas, ou mesmo anniquiladas á vontade de quem as concedeu, porque ainda nos casos de concessões gratuitas ha direitos e obrigações que dellas se originam, e que devem ser respeitadas integralmente. O Governo, na posse em que está do direito de autorizar a incorporação desses bancos, fel-o, e actualmente existem os bancos Rural e Hypothecario, o Commercial e Agricola, o da Bahia, Pernambuco, Maranhão e Rio Grande do Sul, os quaes são outras tantas sociedades das que define o codigo do commercio nos arts. 295 e seguintes.

A esses bancos foi concedida uma emissão limitada e devidamente garantida em moeda metallica, papel do Governo, apolices da divida publica e acções das estradas de ferro, e pelo projecto o que se procura é restringir esse direito ou em relação ao *quantum* da emissão, ou em relação ás garantias com que deverá ser elle exercido. A offensa dos direitos que essas sociedades adquiriram é manifesta. Cumpre-nos agora considerar o projecto sob os pontos de vista economico e de oportunidade.

A convertibilidade das notas dos bancos de emissão em especies metallicas amoe-dadas está comprehendida nas condições de todos os systemas, ainda mesmo no da escola da livre concurrencia em materias bancarias, uma vez que a circulação se preencha exclusivamente com moeda-papel convertivel á vontade do portador e sem a pressão exercida por papel-moeda inconvertivel, fazendo por sua vez e conjuntamente officio de agentes de permuta.

Nos paizes em que funciona o papel-moeda como meio circulante, em cuja situação nos achamos, aquellos principios recebem as modificações convenientes, o que se prova com o facto de não haver banco algum de emissão em frente de papel-moeda, sem que esse papel seja retirado ou seja admitido em concurrencia com o ouro nos pagamentos. O principio contrario, além de envolver permanente ameaça á estabilidade dos bancos, ao menor assomo das crises, e de os collocar na impossibilidade de manter-se perante as tempestades das crises definidas e regulares, pela inaptidão inherente ao papel de curso forçado para a satisfação das necessidades da exportação, limitaria o valor desse mesmo papel, restringindo sua utilidade, e daria logar á sua desmonetisação parcial, da qual se seguiria uma especie de bancarôta do Estado.

Facil é comprehender-se que, dada a circulação de duas especies de papel, uma das quaes tenha a dupla qualidade de se converter em especies metallicas, a que resta deve necessariamente cahir em depreciação e desconto. Foi em attenção a estas considerações que a lei de 5 de julho de 1853 muito sabiamente dispoz no § 6º do art. 1º, que os bilhetes do Banco do Brazil se realizassem em moeda corrente (metal ou papel-moeda). Essa lei, equiparando o papel-moeda ao ouro, para a realização das notas do Banco do Brazil, reforçou as disposições da lei de 11 de setembro de 1846, que impõe ao Governo a obrigação de manter a relação do padrão monetario fixado na dita lei, como medida de toda a propriedade no paiz. Si a lei de 5 de julho de 1853, cujo pensamento é fortalecer o poder productor e favorecer o desenvolvimento da prosperidade industrial, tivesse querido deixar ao Banco do Brazil o encargo de retirar suas notas da circulação sempre que se desse alteração entre o valor do papel do Estado e o ouro, seguir-se-hia manifesto absurdo; porquanto, dada uma crise, cuja acção se prolongasse com progressiva intensidade, a depreciação do papel-moeda do Estado só encontraria paradeiro na retirada absoluta de todas as notas do Banco do Brazil em circulação, si ainda assim se contivesse; em cujo caso o banco entraria irremissivelmente em liquidação, deixando sem amparo esses grandes interesses agricolas, commerciaes e industriaes que foram confiados ao regimen da dita lei de 1853, embora nos dias da agonia viesse o Governo em seu auxilio autorizando o curso forçado. Esta intelligencia se confirma com a clara disposição do § 7º do art. 1º da mesma lei de 1853, e com a do art. 18 do contracto celebrado em virtude do decreto de

31 de agosto de 1853, que permittem ao Banco do Brazil elevar suas emissões ao duplo de seu fundo disponível, e augmental-as com somma igual ao valor do papel do Estado que resgatasse; disposições que arguem o dever, por parte do Governo, de retirar seu papel-moeda, sempre que emergencias graves e perturbações financeiras imprevistas o collocassem fóra da relação da lei de 11 de setembro de 1846. Assim foi entendida a lei pelos accionistas do Banco do Brazil, quando nesse estabelecimento collocaram seus capitães; nesse sentido foi ella tambem entendida sempre por todos os ministerios que se succederam desde 1853 até 1857, e nesse mesmo sentido todo o paiz dirigiu suas transacções.

Si das considerações relativas ao Banco do Brazil passamos para as dos bancos creados por decretos do Governo, sobre os quaes lança o projecto importantes restricções, vê-se que ahi são igualmente atropallados os interesses industriaes e economicos do paiz. A esses estabelecimentos sancionados pelo mais solemne acto do poder publico ligam-se interesses sociaes de tão elevada categoria como a dos que se prendem ao Banco do Brazil, interesses que devem ficar expostos a consideravel detrimento pela alteração radical que por effeito da pretendida interpretação se leva a esses mesmos estabelecimentos.

Qualquer que seja a extensão da autoridade e do direito dos altos poderes do Estado para regular o uso da faculdade emissoria no interesse da commuidade, esse direito e autoridade se devem sempre pautar pelos principios de justiça, e, quando muito, pela razão de estado claramente demonstrada. E haverá essa razão de estado em se regular a faculdade emissoria dos bancos existentes?

O exemplo, que a historia nos fornece, de medida analoga na Inglaterra, não tem a minima paridade com as nossas circumstancias. Alli a faculdade de emitir notas, antes do anno de 1844, não dependia de acto algum do poder publico; aquelles que se muniam de uma patente e declaravam o numero dos interessados e a média das emissões na administração do sello, podiam sem mais formalidade alguma entrar em operações; e a lei nada prescrevia quanto á proporção do capital realizado, com a somma dos bilhetes emitidos, e o principio regulador das operações desses bancos era somente a disposição do publico para aceitar as emissões combinadas com o augmento dos beneficios dos accionistas, seducção que os levava a desordenadas emissões.

Taes foram os justos motivos que determinaram as disposições do *bill* do anno de 1844, mais como complemento do disposto em 1819, do que como innovação do systema monetario até então adoptado, e que estatuiam ligeiras limitações ao uso da faculdade de emitir pelos bancos particulares.

Cumpra, entretanto, notar que as disposições do *bill* de 1844, quanto ao Banco de Inglaterra, só foram propostas quando expirou o seu privilegio, e que, quanto aos outros bancos, reconheceu sir Robert Peel a obrigação em que estava o Governo, de cuidadosamente respeitar os interesses existentes, como se vê de seu discurso proferido em 13 de junho daquelle anno. O projecto, porém, desvia-se dessas regras, altera essencialmente a lei que criou o Banco do Brazil; transforma-o sem respeitar o tempo de seu privilegio; cercêa as emissões legitimas dos bancos particulares, e as comprime dentro da estreita esphera do maximo das emissões dos mezes de fevereiro, março, abril e maio do corrente anno, quando apenas principiam suas operações, ao mesmo tempo que as emissões desses bancos todos estão definidas e limitadas pela lei e actos que os crearam; o publico está sufficientemente garantido da solvabilidade das notas desses mesmos bancos, e nenhum receio ha per isso de emissões desordenadas.

Por falsas apreciações, e no intuito de regular a circulação monetaria do paiz, que já está regulada tanto quanto permitem os ensaios até aqui feitos pela lei de 11 de setembro de 1846, levanta o projecto sobre as ruinas da lei de 5 de julho de 1853 um novo systema que obriga os bancos, no fim de tres annos, a ter seu fundo disponível em metaes, e a realizar suas notas em ouro somente e á vontade do portador, ficando, entretanto, os bancos na obrigação de receber, em pagamento dos empréstimos que fizerem, moeda-papel do Estado, não convertivel.

A ligeira oscillação do meio circulante, que nos dous ultimos annos tem tido lugar, não reclama certamente as medidas lembradas no projecto; e tanto que ellas teem de produzir seus effeitos desta data a tres annos, o que prova que a gravidade da situação poderia muito bem conjurar-se sem a violencia da medida agora indicada.

No anno de 1848, quando na circulação existia somente o papel-moeda do Estado sem a concurrencia das notas dos bancos, deu-se uma alteração mais consideravel do que a de agora na relação entre o papel-moeda e o ouro, e, sem que medida alguma fosse tomada, o equilibrio se restabeleceu em pouco tempo.

Pretende-se que o excesso de emissões dos bancos dão lugar hoje á depreciação do papel-moeda do Estado; mas, para provar-se a inexactidão dessa apreciação, bastará considerar-se que a somma do meio circulante que servia ao movimento commercial de 1853, quando o termo—papel—da relação se achava acima do ouro, conforme o padrão de 1846, era muito maior do que a somma do meio circulante que serve ao movimento commercial actual, aliás muito mais avultado do que aquelle. Era o nosso movimento commercial de importação e exportação, no exercicio de 1853 a 1854, de 162.000:000\$, ao qual servia uma somma de 81.000:000\$ como meio circulante; e era o mesmo movimento, no exercicio de 1857 a 1858, de 226.000:000\$, ao qual devia servir a somma de 113.000:000\$, como meio circulante, para guardar relação com a circulação de 1853 a 1854 (162 : 81 :: 226 : 113).

Ora, tendo-nos dito o Sr. ministro da fazenda em seu relatorio que a circulação actual é de 90.000:000\$, segue-se que ella está muito áquem da quantidade

que o movimento actual exigia, em relação ao exercício de 1853 a 1854, quando o papel-moeda estava superior ao ouro, nos termos da lei de 1846, do que ainda se deduz, como corollario, que em outras causas, que não na superabundancia do instrumento circulatorio, se deve procurar a razão da depreciação actual do papel-moeda.

A razão da ligeira perturbação da relação da lei de 1846 está no desequilibrio de nossa exportação e importação, de mais de um anno, hoje accumuladas e agravadas, já pela crise de 1857, cuja acção ainda agora actua com força sobre nossa economia social, já pela concorrência do proprio Governo, na compra dos saques, concorrência que nestes ultimos annos tem sido de subida importancia; e si essas causas adquirirem mais intensidade, então tambem os obstaculos legitimos, ordinarios e imperiosos que os bancos de fundo metallico costumam oppôr, são inteiramente inefficazes. As restricções exageradas nas emissões e a elevação da taxa dos juros não podem conter a torrente da exportação dos metaes preciosos sinão depois de profundos abalos de todas as fortunas e da ruina dos principaes productos de exportação do paiz. As crises que tiveram logar na Inglaterra em 1825, 1832, 1835, 1837, 1839, provando que a propria convertibilidade das notas promissorias não é um meio seguro e infallivel de manter o valor do papel promissorio igual ao do ouro, justificam o que acaba de ser exposto.

Si a ligeira e pouco sensivel alteração da relação da lei de 1846 produz a oscillação dos valores, o abalo dos contractos, e favorece a condição dos devedores, o mesmo mal já se deu em 1848, sendo que desde 1849 até 1856, quando o papel-moeda esteve acima do ouro, a condição dos credores e de todos os proprietarios de rendas foi por longo tempo melhor do que a dos devedores e productores.

Mac-Culloch diz: « que uma depreciação fortuita da moeda circulante deve, alliviando o peso do imposto e de todos os encargos fixos que pesam sobre os individuos applicados á agricultura, á industria e ao commercio, augmentar proporcionalmente seus proveitos, e que este acrescimo de proveito obrará como estimulante para a produção, activará as operações de commercio, e produzirá uma demanda mais consideravel de trabalho ».

Chevalier diz: « que, quando os negociantes de um Estado devem aos de outros, e que a exportação dos productos nacionaes não é sufficiente para os satisfazer, a exportação dos metaes preciosos é inevitavel, e que esta exportação é tanto mais brusca e intensa quanto mais consideravel for a dívida ».

Pela analyse comparada das tabellas do movimento commercial de nosso paiz desde o exercício de 1853 a 1854 até o de 1857 a 1858 vê-se que em cada anno sempre se deu um crescente desequilibrio entre nossa importação e exportação. Em vez, pois, de se estabelecerem medidas que tendam a augmentar o poder productor, indicam-se meios que mais enervam esse poder, creando-se bancos com o fundo metallico que, ou não de cahir em completo deliquio ante a influencia da circulação do papel do Estado não convertivel, ou terão de marchar com tão lento passo, que de nenhuma utilidade serão para as industrias. Si ainda em concorrência com essas circumstancias se acrescentar o facto, por todos reconhecido, de nos acharmos separados por longas distancias dos grandes emporios metallicos que nos privam de fazer operações do credito rapidas para conjurar os perigos, é facil de medir-se a profundidade do abismo que o projecto abre ás instituições que elle mesmo levanta. E' por estas razões que a pratica esclarecida entende que aos interesses economicos de nosso paiz convem ainda por muito tempo a circulação mixta de ouro e papel-moeda do Estado.

Ha ainda uma outra razão, que muito depõe contra a exequibilidade do projecto. Pelo art. 1.º se impõe ao banco o onus, emquanto devedor, de pagar suas notas em ouro exclusivamente quando o portador o exigir, ao mesmo tempo que se lhe nega o direito, quando credor, de rejeitar o papel-moeda do Estado nos pagamentos que se lhe fizerem, o que em todas as hypotheses, e especialmente nos casos de crises financeiras ou politicas, produzirá o seguinte resultado: por um lado se esgotará o fundo metallico trocando-se suas notas por ouro, e por outro sobrarão os valores de carteira em papel do Estado, de sorte que, si o banco tiver de entrar em liquidação, terá de restituir aos accionistas, em papel do Estado inconvertivel, o fundo que elles haviam depositado em metaes preciosos. E' a maravilha da metamorphose do ouro em papel.

Para que os bancos de emissão com fundo metallico possam funcionar de modo conveniente ás industrias e sem os perigos de uma liquidação sempre imminente, fóra preciso que o Governo, por uma larga operação de credito, substituísse o seu papel-moeda por metaes preciosos. Sem este grande acto de vigor e de alta moralidade publica só podem viver os bancos neste paiz tendo por fundo disponivel a mesma moeda-papel, combinada com a moeda metallica, como se acha sabiamente disposto na lei de 5 de julho de 1853, cuja clausula o projecto, como interpretação, procura obscurecer.

Não se devem receiar excessos de emissões, uma vez que os bancos estão limitados em suas faculdades pelos actos que os crearam, e porque a propria experiencia, impondo moderação em todas as transacções, corrige tambem os desvios accidentaes dos mesmos bancos.

Em relação ás rendas publicas, contém o projecto um complexo de medidas que conspiram harmonicamente para a redução maior possivel da receita do Estado. A principal fonte de nossas rendas está no imposto sobre a importação e exportação: dos 46.000.000\$ de renda que o nosso orçamento prevê, 36.000.000\$ procedem desses impostos. Si com o regimen da lei de 5 de julho de 1853 e dos decretos que crearam os bancos particulares, que o projecto considera niamiente liberaes, a renda do exercício corrente deve soffrer um deficit de 7 a 8.000.000\$, como nos annuncia o Sr. ministro da fazenda em seu relatório, é claro que, dificultando-se á industria agricola e commercial os meios da produção,

como o projecto inculca, as rendas publicas cahirão em progressão muito mais decrescente.

Si a lavoura, que entre nós não tem capitaes, e cujos braços são de grande risco, não achar nas instituições de credito os auxilios para se refazer das forças que lhes perecem, o commercio, os avanços de que precisar, e as empresas, os recursos de que ha mister, a renda publica não chegará nem para satisfazer metade dos serviços que nossos orçamentos decretam.

Poderão os bancos, á força de contracções, e depois de causarem grandes desastres sociaes, obter a introduccão de algum ouro no paiz, mas a importação de productos manufacturados se contrahirá tambem violenta e excessivamente; a exportação dos productos nacionaes será exigua, e assim as fontes das rendas publicas se estancarão por longos annos.

E, pois, a santidade das leis, a fé dos contractos, a dignidade dos poderes publicos e os interesses economicos do paiz condemnam o pensamento exorbitante contido no projecto submettido á analyse e ao estudo das commissões reunidas.

Por todas estas considerações, e por outras, que serão expostas na discussão, entendemos que o projecto não deve ser adoptado.

Paço da Camara dos Deputados, 21 de junho de 1859.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*—*Francisco de Paula Santos.*

O teor dos *pareceres*, acima transcriptos, os factos e as circumstancias, a que os mesmos se referem, fornecem, por si sós, elementos e dados valiosos, para que se possa formar juizo sobre as razões e conveniencias da reforma projectada, e é nesta convicção que tambem offerecemol-os, cada um d'elles, na sua *integra*.

— Apreciando o projecto de reforma bancaria, elaborado pelo Sr. Salles Torres Homem, escrevera igualmente um economista contemporaneo : (*)

« Como preliminar á semelhante proposta, S. Ex. já tinha retirado ao Banco do Brazil a faculdade de emittir além do duplo do seu fundo disponivel, e no relatorio da sua repartição procurara preparar a opinião publica para apresentação do seu salvaterio, com uma extensa dissertação intitulada — *Estado Monetario e Bancos* — que, na opinião do Barão de Mauá, *revelava falta completa dessas habilitações financeiras; que o publico julgava incarnadas na pessoa de S. Ex.*, e onde as expressões *papel inconvertivel, papel-moeda, papel bancario, papel fiduciario*, tomadas como synonymas, traziam, como era de esperar, a condemnação formal do *papel-moeda* e da *pluralidade* dos bancos.

« O fim ostensivo do projecto era remediar á depreciação *interna e externa* do nosso meio circulante, accusada pela baixa do cambio, que fluctuava entre 24 e 25, e pelo alto preço a que tinham chegado, nos centros mais importantes, as substancias alimenticias, jornaes de operarios, alugueis de casa e valor venal dos escravos.

« Porém o resultado proximo e evidente era a morte infallivel dos bancos autorizados pelo Sr. Souza Franco, e a enthronisação da unidade bancaria sobre as ruinas da fortuna publica e particular.

« A officina social achava-se então ameaçada pelos primeiros symptomas da crise, que hoje soffremos, da contracção, que devia necessariamente seguir a expansão dos annos anteriores, e cujos effeitos pretendera suavisar o Sr. Souza Franco, pela concessão de mais estabelecimentos bancarios, ao passo que o Sr. Torres Homem os aggravara, restringindo ao duplo a emissão do Banco do Brazil.

« O Sr. ministro da fazenda e mais panegyristas do projecto, accusando de todo o mal as emissões bancarias (que, posto que indirectamente, tinham contribuido para a baixa do cambio e alça dos generos de primeira necessidade, como para desenvolvimento do paiz e augmento das rendas publicas, pela baixa do juro e facilidades que tinham offerecido ao commercio de importação, e em menor escala á lavoura de

(*) H. Augusto Milet. « O Meio Circulante e a Questão Bancaria ». Recife, 1860.

exportação), lisonjeavam a opinião publica, que pronunciara-se vivamente contra a agiotagem a que tinham dado logar na Córte as acções dos bancos e os grandes lucros que a faculdade emissora proporcionava aos seus accionistas. Contavam tambem, pela perspectiva de uma circulação metallica, fascinar os nossos economistas e financeiros que, sob a fé de livros escriptos em paizes, cujas circumstancias são differentes das nossas, partilham todos os preconceitos dos economistas inglezes e francezes contra o papel-moeda.

« Entretanto, a morte dos bancos e uma perturbação geral no commercio de importação e exportação, com todas as suas fataes consequencias, resultava tão claramente dos termos do projecto, que o commercio e a agricultura assustaram-se, e todos os bancos e praças de commercio representaram. A' vista de semelhante pronunciamento da opinião publica, o ministerio, apesar de todos os elementos de influencia de que dispunha e de todos os esforços que empregou, viu-se abandonado neste negocio, de que fizera questão de gabinete, por grande numero de seus amigos e, em razão da insignificante maioria que conseguira, obrigado a pedir a dissolução da Camara ao Poder Moderador. Este sabiamente preferiu a retirada do gabinete de 12 de dezembro, substituído por outro, em que se achavam em grande maioria (cinco contra um) os adversarios do projecto (10 de agosto).

« Tal é a força dos interesses materiaes que, fóra do recinto legislativo, apesar do indifferentismo que lavra na nossa sociedade, — o pronunciamento de que acabamos de fallar foi geral. »

— Assim *resava o juizo* de um homem, imparcial e competente, juizo proferido no momento, à luz das proprias razões e factos, que os interesses oppostos então invocavam, de parte à parte.

Mas as boas esperanças que tanto alimentaram a esse autor por occasião da mudança do pessoal do Governo, a que o mesmo alludira; de certo, não se realizaram do modo que, as circumstancias do caso pareciam indicar...

Com effeito, aquelles, que pelo facto de a pasta da fazenda ter agora passado às mãos do Sr. Silva Ferraz, *esperaram* desde logo, que fosse diversa a orientação do Governo sobre a *especie* em questão; bem cêdo tiveram de reconhecer a propria illusão, muito embora esta assentasse em *idéas e principios*, anteriormente enunciados por aquelle estadista!

A experiencia nos ensina que uma cousa é o *homem da opposição* e outra cousa é o *homem no governo*...

O primeiro acto do Ministerio Ferraz, acerca da materia bancaria, foi o decreto n. 2457 de 5 de setembro de 1859, pelo qual impoz à todos os estabelecimentos bancarios e sociedades anonymas existentes no Imperio, a obrigação de remetterem no primeiro dia de cada semana, na Córte à secretaria de Estado dos negocios da fazenda, e nas provincias aos respectivos presidentes, uma demonstração das operações da semana anterior em que se mencionassem: 1.º Cada uma especie de letras ou valores de qualquer natureza, que formassem o activo; 2.º O estado do seu capital e de sua reserva; 3.º O estado de seu fundo disponivel e das especies de que este se compunha; 4.º O movimento de sua emissão, si a tivesse, com declaração da quantidade emittida, com especificação de suas letras, notas ou valores, sua serie e valores; 5.º O movimento das contas correntes, depositos, quantias recebidas por emprestimo e quaesquer outras operações especiaes, etc., etc.

— Com a data de 30 do citado mez, foi ainda promulgado um segundo decreto.

sob n. 2490, — o qual, tendo, *apparentemente*, em vista regular a fiscalização e a arrecadação do sello, á que estavam sujeitos o capital das companhias e sociedades anonyms, e a transferencia de suas acções, bem como, — as notas promissórias, bilhetes, vales, ficas, livranças, obrigações ou cautelas, e, em geral, todos os escriptos *contendo promessa ou obrigação de entrega de valor recebido em deposito ou de pagamento* ao portador á vista, ou a prazos menores de 10 dias, — fôra, no emtanto, recebido e considerado, como uma *arma de guerra*, manejada pelo Governo, sinão para anniquilar uma grande parte das associações existentes de credito, ao menos, para obstar-lhes os meios actuaes da sua expansão e desenvolvimento...

Esta suspeita, que com *insistencia* entrou no espirito publico, resultara, em parte, das taxas, relativamente exageradas, que foram estabelecidas, taes como: — cada bilhete, escripto, etc., etc., de qualquer valor menor de 50\$, — 1\$; maior de 50\$ até 1:000\$, — 500 réis; maior de 1:000\$, e cada conto de réis excedente, — 500 réis, — tudo pago semestralmente; — e, em parte, de outras disposições do decreto, em as quaes se continham condições, reputadas *severamente restrictivas*, sob a sanção de immediata penalidade...

« Deixando de parte a legalidade, *muito duvidosa*, do decreto de 30 de setembro, o certo é, que a sua publicação foi inopportuna: — os signaes precursores da crise já eram evidentes; a redução da emissão do Banco do Brazil já principiava a produzir seus effectos, e fôra uma imprudencia agravar-os...

« A publicação deste decreto abalou logo as praças do Rio e da Bahia... e em Pernambuco produziu effecto identico: — um *panico* nos estabelecimentos de credito, e um *desapontamento geral* para todos aquelles que tinham saudado a vinda do 10 de agosto (Gabinete) como o enterro das *idéas bancocidas* do Sr. Salles Torres Homem.

« Nestas circumstancias, é muito provavel, que a sessão que hoje abre-se (o autor, cujas palavras reproduzimos, escrevia a 3 de maio de 1860) veja renovar-se a luta entre os partidarios da restricção, e os do desenvolvimento do credito... (*)»

— De facto, um dos mais importantes objectos da sessão legislativa de 1860 foi a reforma bancaria, iniciada na sessão do anno anterior, e agora ampliada de outras disposições « a fim de attender a todos os interesses do meio circulante » e á outras materias connexas, — nas circumstancias dadas.

A primeira peça official desse anno, a respeito da questão, e para a qual cumpre chamar a attenção do leitor, é o *capitulo especial*, longo e circumstanciado, do relatório de 8 de maio, em que o ministro da fazenda expóz as suas idéas *concernentes*; — dêmol-o em seguida.

Dos bancos e do meio circulante

Procedeu-se por meio de uma comissão de pessoas de illustração, a cujo zelo e merecimento não posso deixar de nesta occasião prestar o meu testemunho, a um Inquerito sobre o estado dos bancos (**).

O Banco do Brazil no estado em que o collocou a facilidade com que até certa época desenvolveu suas operações, sem attender a sua indole, natureza e fim, e a necessidade, que depois lhe sobreveio de contrahil-as, se viu quasi reduzido a operações de reformar os titu-

(*) H. A. Milet. Obr. cit.

(**) A comissão, a que allude o ministro, foi nomeada por aviso de 10 de outubro de 1859, e o seu valiosissimo relatório foi apresentado a 30 de abril de 1860. E' a este relatório, que nos temos referido em diversas citações anteriores, sob o titulo de — Inquerito de 1859.

los de seus devedores, sem poder auxiliar o commercio nas proprias operações de effeitos essencialmente commerciaes.

E' de esperar que a marcha cautelosa, que ora parece seguir, o habilite a conquistar a posição normal, que lhe foi márcada pelos seus estatutos.

Este banco solicitou do Governo em officio de 3) de setembro do anno de 1859 o seguinte :

1.^o Autorização para na Caixa da Amortização serem trocadas, por notas novas dos valores de 10\$ e 5\$, as do Thesouro Nacional que remettesse.

2.^o Substituição de uma ou mais classes de notas do Governo, afim de que podesse satisfazer os deveres impostos pelo artigo 56 dos seus estatutos, e augmentar o seu fundo disponível.

3.^o Garantia de três mil contos em Londres, além da que lhe foi prestada equivalente aos dous mil contos de papel-moeda já resgatado, e aos mil contos, que devia entregar em outubro do anno passado.

4.^o Que esta garantia fosse prestada nos mesmos termos da que já se acha concedida para os primeiros quatro mil contos.

Ouvida a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, o Governo resolveu, quanto ao primeiro pedido, satisfazê-lo ; quando ao segundo, não pôde annuir pelos inconvenientes que podia acarretar a circulação das provincias ; quanto aos terceiro e quarto finalmente, na conformidade do art. 3.^o da lei n. 683, de 5 de julho de 1853, se lhe mandou abrir um credito na Praça de Londres nos strictos termos da referida lei.

Em 23 de outubro do mesmo anno de 1859 solicitou mais o referido banco a faculdade de exceder o duplo de seu fundo disponível. De accordo com o parecer das Secções reunidas do Imperio, Justiça e Fazenda, não lhe pôde o Governo conceder esse favor, porque ainda actua as mesmas razões que a fizeram cassar.

Em 9 de fevereiro do corrente anno solicitou o mesmo banco a intervenção e garantia do Governo, para levantar na Praça de Londres um emprestimo equivalente ao credito concedido em virtude do art. 3.^o da lei n. 683, de 5 de julho de 1853, e de accordo com o parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, o Governo não se suppoz para isso autorizado, não só á vista da citada lei, como porque na fórma da Constituição depende este favor de medida legislativa.

Os demais bancos se acham nas mesmas circumstancias ; e por demais sobre elles actúa a necessidade de immobilização de seus capitaes na fórma dos respectivos estatutos.

Será difficil descobrir nestes ultimos tempos, na totalidade de suas operações, algumas transações que não se baseassem na falta de pagamento de títulos de proxima, ou remota data, e si não todos do mesmo, pelo menos de outros estabelecimentos de igual natureza.

Grande parte, sinão a totalidade dos devedores dos diversos bancos do mesmo lugar, tem em geral nos respectivos cadastros credito muito superior aos seus haveres ; e não é possível, ou ao menos não se tem dado combinação entre si sobre um assumpto de tão grande importancia e gravidade, que pôde retardar, ou difficultar sua prosperidade, sinão minar sua segurança.

Contado é o que em suas operações attende ao estado do cambio, e de nosso meio circulante. O amor do lucro obscurece a razão de seus gerentes.

Procuram substituir por meio de suas notas, que devem exclusivamente ser applicadas ás suas operações, o papel-moeda do Governo, afim de augmentarem o fundo de garantia de sua emissão.

Quando a nossa situação, segundo todos os avisos dictados pela experiencia, requeria a contração do credito, e o Banco do Brazil se votava á manutenção de taes principios, os demais bancos ampliavam a circulação de seus bilhetes.

Facto ha, que não podem deixar de ser referidos. Até 14 de dezembro de 1858 um dos bancos retinha em seus cofres a quantia de 62:304\$360 em moeda de ouro. Era natural que nessa quadra procurasse, sinão augmentar, pelo menos conservar esse fundo metallico : o contrario porém succedeu : no 1.^o de fevereiro de 1859 vendeu 12:397\$ destes valores, e em 5 do mesmo mez 49:997\$360, realizando um lucro de 3:545\$650.

Pelos estatutos do dito banco, as caixas filiaes deviam funcionar com capitaes fornecidos pela caixa matriz. Os que porém foram por ella entregues ás caixas filiaes consistiram quasi exclusivamente em suas notas, de valor nominal de 10\$, tiradas do talão, com uma assignatura, e essas notas vieram, sem uso, e talvez no mesmo momento, augmentar a circulação desta Côte, onde, na fórma dos citados estatutos, não podem ter curso.

Ao passo que deste modo se consideravam taes notas emitidas pela caixa matriz não obstante seus valores, emitiam-se por conta desta outras notas sob as mesmas garantias, e não se consideravam emitidas as que permaneciam nos cofres das caixas filiaes.

Assim que por um lado, para certo fim, reputava-se a emissão feita pela caixa matriz, por outro, para o fim de augmentar a emissão de suas notas em circulação, considerava-se a referida emissão particular das caixas filiaes, e daqui o excesso que se nota nas tabellas que acompanham o relatório da commissão de exame. (*)

Affirmei que os capitaes fornecidos ás caixas filiaes consistiam quasi exclusivamente em notas para esse fim tiradas dos livros de talão ; porque em uma, além desta especie,

(*) O ministro refere-se evidentemente, nesta passagem, ao Banco Commercial e Agricola desta cidade do Rio de Janeiro, o qual tinha caixas filiaes em Campos e Vassouras.

na importancia de seiscentos contos de réis, só foram fornecidos vinte e cinco contos em moeda-papel do Governo, e em outra, além de duzentos e cincoenta contos em taes bilhetes, a penas a somma de vinte e cinco contos de notas do Banco do Brazil, e outro tanto de papel-moeda.

Um outro banco procurava emprestar á Administração Provincial dinheiros para, por meio dos titulos de sua divida fluctuante, emittidos sob a denominação de apolices, augmentar o fundo de garantia de sua emissão, sem embargo de ser evidente que os seus estatutos se referem a apolices da divida fundada, que gozam privilegio.

Este mesmo banco possuia em ouro 7:000\$300 em moedas de 20 e 16\$ brasileiras; vendeu-as em 16 de fevereiro deste anno com 7 % de premio.

Houve outro que, como base e garantia de sua emissão, tomava não o valor realizado das acções das companhias que gozam de garantia de juros, mas todo o valor que devia ser realizado nas épocas das chamadas.

E' notorio que as entradas dos accionistas de alguns bancos na occasião das chamadas foram realizadas por via de emprestimos feitos pelos proprios estabelecimentos a que pertenciam, ou por outros de igual natureza.

Nas suas carteiras tem figurado titulos na importancia de mais de 6.000:000\$, provenientes de agios de acções.

Uma grande quantidade de acções de diferentes emprezas e bancos andam, ou estão depositadas em seus cofres, desde sua emissão, em caução de suas operações.

Em diversos bancos ainda se dão algumas irregularidades, que foram reveladas pela commissão de exame.

A analyse do procedimento de certas instituições bancarias faz resaltar a verdade de que, guiadas pelo amor do lucro, e desprezando todos os avisos da experiencia e da sciencia, pouco ou nada curam dos interesses geraes.

Discorrendo sobre este ponto um illustrado negociante desta praça, cujo testemunho se acha inserto no Inquerito, faz algumas reflexões, que julgo dever aqui offerecer-vos :

« Admitto que uma abundante colheita, alguma diminuição de luxo, ou um complexo de medidas salutareas, emanadas dos altos Poderes do Estado, podem conduzir-nos a estado normal; mas seja-me licito não confiar na estabilidade de tal *desideratum*, emquanto predominarem nos estabelecimentos bancarios, com especialidade no Banco do Brazil (especialisimo este banco, por ser aquelle ao qual attribuo maior conveniencia, e mais rigoroso dever de dar bons exemplos, e de corrigir, tanto quanto for possivel, os excessos e as imprudencias dos outros bancos), as falsas idéas, os principios erroneos, e os interesses individuaes que nelle se acastellaram, ameaçando tudo e todos que se lhes oppõem, ou que lamentam tão completa inversão dos mais incontrovertidos principios economicos. Bancos de emissão com carteiras reformaveis, é a maior de todas as anomalias, é uma verdadeira extravagancia ! O simples instinto da propria conveniencia e segurança repelle a idéa de immobilisar capital por prazos indefinidos a quem delle pôde carecer inesperadamente, a cada momento, para solver seus compromissos, e para conservação do proprio credito. E' tão essencial attender á idoneidade das garantias; como á realização dellas em prazo fixo, e não longo. Da condemnavel pratica consagrada pelos bancos desta praça, de deixar ao devedor a commoda posição de escolher a época de diminuir ou liquidar suas responsabilidades, e ainda a de protrahir indefinidamente o reembolso do seu debito, resulta o contra-senso, sinão a immoralidade, de que, ao passo que assim são tratados os devedores impontuaes e desordenados no manejo de suas operações (acoroçoando, por este modo, desregramentos que convem evitar), collocam-se os bancos na impossibilidade de auxiliar o negociante prudente que occasionalmente precisa anticipar valores effectivos para a reproducção de novos valores. Direi, em conclusão, que — o fatalissimo uso ou abuso da reforma indefinida dos titulos de carteira dos bancos de emissão, — o acolhimento que nesses bancos encontram os titulos de valores reconhecidamente ficticios, — o infrene *desideratum* de proporcionar grossos dividendos aos accionistas, — o acoroçoamento directo e indirecto ao jogo de acções, e ainda — uma circulação de papel irrealizavel e, de mais a mais, superabundante — ha de infallivelmente continuar a suscitar perturbações nesta praça, e constantes e prejudicialissimas fluctuações de valores. »

Não dissimularei que em parte a marcha irregular de alguns bancos é devida á inexperiencia de seus gerentes, e á escassez de pessoas profissionaes. Este inconveniente partilharam a Inglaterra, a Irlanda e os Estados Unidos da America do Norte, e sempre se aggravava pela má escolha dos directores, para cujos logares todos se julgam idoneos; não sendo o mesquinho numero dos entendidos, que por ventura se conhece, em geral aproveitado.

A escolha, sendo quasi sempre feita pelas assembléas dos accionistas sem attenção ás condições necessarias para o bom desempenho de funções tão importantes, produz graves damnos . . .

Os bancos, procurando substituir na circulação suas notas pelo papel-moeda do Governo, e moeda de prata de troco, afim de dar maior elasticidade á sua emissão, o fazem por meio de notas de pequeno valor. Daqui, é facil conceber, resultam não pequenos damnos.

A necessidade e procura das moedas de troco se tem aggravado. A par deste facto, outro se dá que entorpece a marcha das transacções em alguns pontos do Imperio. E' certo que havendo grande falta de moeda metallica, e estando a circulação em algumas provincias oberada pela grande massa de suas notas, os direitos se não podem satisfazer, e os pagamentos se difficultam, porque as notas de uma não tem curso em outras.

O extenso commercio de gado muar, que se faz na provincia de S. Pedro do Sul, resente-se deste mal. Nas provincias de Minas Geraes e Goyaz, da parte dos agentes fiscaes, se tem dado representações neste sentido, e o presidente da provincia do Rio Grande do Norte communicou que por esta causa, na arrecadação dos direitos de consumo se observava esse obstaculo. Segundo as ultimas noticias, chegadas da primeira destas provincias, os embarços do commercio proveniente desta fonte muito se sentem, e as notas são accitadas com rebate de 3 a 4 %.

Os bilhetes, ou notas dos bancos são em regra destinados para facilitar as transacções dos negociantes de grosso trato entre si, ou as que se operam entre estes e os de retalho. Esta é a sua missão, este o circulo em que devem exercer suas funcções; mas no calculo dos seus lucros os bancos não prescindem do uso desses bilhetes ou notas de pequeno valor, que quasi exclusivamente são applicados entre os commerciantes de retalho e os consumidores, o que mui proveitoso lhes é, embora com sacrificio de interesses de maior monta.

Estes bilhetes giram de continuo pelas mãos das classes menos abastadas da sociedade; e empregados nos pagamentos diarios, nas compras e vendas das cousas necessarias á vida, tem uma circulação mais rapida do que os de maiores valores; não voltam com facilidade ao troco e são, por esta razão, mais sujeitos á accidentes que os podem destruir ou inutilisar, e susceptiveis de perdas diarias. Estas condições são seductoras, e fortificam os calculos dos accionistas. A par destas vantagens nenhuma perda ou risco podem receber, excepto o da falsificação que entre nós ainda ou se não deu, ou se tem dado em pequena escala, devendo por demais neste caso a perda proveniente dessa fonte para os bancos ser diminuta, em relação á que recahirá sobre os particulares.

Além do inconveniente da falsificação, que mais se dá nos bilhetes que tem esse destino pela ignorancia das pessoas por cujas mãos frequentemente passam, occorre o da expulsão, ou não permanencia na circulação, da moeda metallica.

E' uma necessidade para os Governos, e para os bancos, que na circulação permaneça uma certa quantidade de moeda metallica, que nos casos imprevistos e extraordinarios equiparará a estes penas e despezas, e fornecerá áquelles os meios indispensaveis para prover-se do que o serviço publico requerer.

Em toda a parte os bilhetes de pequeno valor, por outro lado, tem excitado os particulares á profissão clandestina de banqueiros, e enchido a circulação de vales ou bilhetes á vista e ao portador, dos mais diminutos valores sem garantia alguma.

Nos paizes onde o papel-moeda existe, seu curso se torna facilimo entre as pessoas das ultimas classes da sociedade, que não podem distinguir a nota do Governo da dos particulares. Daqui a frequencia das fraudes, e das bancarotas, sempre fataes aos operarios e aos consumidores.

Nas occasiões de panico, ou nas crises, o mal sobre grave se torna intenso, e pôde alterar a ordem, ou a tranquillidade publica.

Nossas leis commerciaes, não obstante equipararem as notas promissorias ás letras de cambio, na classificação e gradação dos titulos de credito para o processo das fallencias as collocam em posição muito infeliz.

Nestes termos, a difficuldade do reembolso de titulos, que se devem considerar de real deposito, sinão a perda de seu valor, privando o operario, o artista, em geral os consumidores e as classes menos abastadas do producto do seu trabalho, que muitas vezes é applicado ás necessidades diarias de alimentação, e subsistencia, ou ainda do fructo de suas economias, votado a fazer face ás precisões da velhice, ou das enfermidades, deve por sem duvida excitar clamor, se não desespero; e a tranquillidade publica, conforme a intensidade do damno, pôde ser gravemente perturbada.

O desespero em taes circumstancias costuma sempre despertar o odio das classes menos abastadas contra a classe rica; e a inveja corroendo o coração bane os sentimentos de uma affeição mutua, e da caridade christã, que deve unir todos os homens.

Parece a muitos que, adoptado e religiosamente praticado o principio de immediata conversibilidade das notas dos bancos, todos os receios e perigos devem desaparecer. Não o aconselha porém assim a experiencia dos tempos anormaes.

Além disso, o principio de immediata conversibilidade seguido por todos os theoreticos e praticos em geral, qualquer que seja a sua escola ou systema, constituindo a unica segurança da circulação da moeda-papel, não admite, nem demora de pagamento, nem o troco em outra especie que não seja moeda-metallica; e toda a applicação, que de outro modo se pretenda fazer, pecca pela sua base.

Entre nós a conversibilidade se prende ao papel-moeda do Governo. Esta é em geral a especie que serve de garantia á emissão, accrescendo que a de alguns estabelecimentos assenta sobre a de titulos da divida publica, e accões de companhias, que gozam de garantia de juro em relação á uma parte de seu capital, marcada nos respectivos estatutos.

Deste modo, sendo evidente que o papel-moeda, embora rodeado de tudo quanto pôde inspirar confiança, só pôde guardar um valor igual ao da moeda metallica, quando em limitada quantidade, compativel com o serviço de pagamento dos impostos, e das despezas publicas e semelhantes, e que, mal se lança pelo excesso de sua quantidade fóra deste circulo, se deprecia; é tambem facil de reconhecer que toda a emissão dos bancos sob tal base, multiplica apenas a quantidade do papel inconversivel, e que, levada esta além dos

seus limites naturais, e occupando exclusivamente todos os canaes da circulaçãõ, acartetará infallivelmente, além de depreciaçãõ, os mesmos damnos que o papel-moeda.

Daqui a alça do preço da moeda metálica em relação ao papel; o cambio, como corollario necessário, desfavoravel; a enigração da moeda de outro para paizes estrangeiros; e a par deste; males o encarecimento relativo de todos os objectos, a saída de capitães, e a estagnaçãõ de sua importaçãõ, o que em paizes novos é perda de grande monta é alcançé.

No apreço destes resultados, os espiritos se desvairam, e se encontram os conceitos muitas vézas pela concomitancia de diversas causas em certas épocas; mas não se pôde constatar que de tão pernicioso fonte manam não só estes; como muitos outros damnos, e que males de môr gravidade se podem dar.

Os bancos de circulaçãõ, modernamente creados entre nós, quaesquer que fossem bñs benéficos; optimas intenções e patrioticos desejos de seus fundadores, não se acham constituídos de um modo tão seguro e forte, que possam resistir nem ao menos ao primeiro impeto, ou arrojõ das tempestades commércias.

Seu capital, pela economia particular dos estatutos, como já vos disse, se immobiliza em grande parte por meio da acquisição de titulos da divida publicã geral, ou provincial e de ações de emprezas, que gozam de garantia de juros prestada pelo Governo; O resto ou é applicado a emprestimos, sob hypothecas de morosa satisfacção, e de difficil, sinão impossivel, conversão em tempos anormaes, ou á desconto das letras, que se vão reformando, e que pela sua novaçãõ periodica se tornam de longo prazo.

Ocorre, logo no primeiro lance de olhos, ante esta veridica exposiçãõ, ao homem veradão nas materias bancarias a convicção de que sua fraca construcção, não podendo supportar ou resistir ao primeiro embate de um furacão commercial, por mais passageiro que seja, trará, como costuma acontecer, após si o panico, e como inevitaveis consequencias, o abalo, ou os destroços de estabelecimentos de igual natureza; e de casas commercias em contacto com elles, o cortejo de todos os males inherentes ás crises, nos paizes em que a circulaçãõ das notas de pequeno valor é extensa, e graves padecimentos ao artista, ao operario e a todas as classes menos abastadas da sociedade.

Os bancos de circulaçãõ são instituções para emprestimos a curto prazo; sem esta condiçãõ não podem offerecer segurança alguma aos portadores de seus bilhetes. Os estabelecimentos deste genero que tem feito operações a longo prazo, quer tratando com o Estado, quer com emprezas de industria, ou com os proprietarios de terras, em geral tem succumbido. Assim o attestam os annaes da Inglaterra, da Belgica e dos Estados-Unidos da America do Norte.

O fundo disponivel dos mesmos bancos, ou a garantia consistente em moeda metálica ou em papel-moeda, não poderá em taes épocas ser bastante para supportar o refluxo das suas notas; e como realizas-as?

As ações de companhias, que constituem parte de seu fundo disponivel, ou de garantia da emissão nos proprios tempos normaes entre nós são de difficil venda, e em toda a parte em épocas de crise não acham saídas.

Aos titulos da divida publica provincial ou mesmo em geral deve succeder, attendendo—se não só ao estado das finanças das provincias, mas ainda porque ninguem se aventura em taes circumstancias a havel-os, sinão por miseraveis preços. Os da divida publica fundada, em todas as praças do mundo, em taes occasiões são tambem de difficil venda, e sua offerta sempre é grande nos apuros que produzem os panicos e crises, e entre nós ainda os proprios titulos da divida publica geral são de quasi impossivel realizacção.

As letras que se reformam periodicamente, ou de longos prazos, costumam então ser em geral effeitos quasi inuteis, e assim os titulos de emprestimos sobre hypothecas.

O facto da venda dos titulos da divida publica, em taes conjuncturas, só por si augmentará o descredito do banco, que a fizer, e o collocará em pessima situação.

De todo o exposto resulta que por sem duvida a constitução dos nossos bancos modernos, sobre fraca, pôde prestar-se não só ao augmento, ou intensão dos males de uma crise, mas tambem contribuir para sua existencia ou appareição.

Além disto, a ruina de um banco, construido sobre taes bases, pôde ser facilmente determinada pelo espirito de rivalidade, do que nos offerece exemplo, entre outros paizes, a propria Escossia.

A estas reflexões costumam alguns oppor o seguinte: «1º. nossa praça se distingue pela mutua confiança, e pelos soccorros que reciprocamente se prestam os negociantes e os bancos; 2º. nos casos de panico e crise nenhum banco resiste, e todas as cautelas e seguranças são inuteis.»

A especial situação de nossas praças, em uma verdadeira crise, não pôde fornecer esses multos soccorros e essa pratica de que nos vangloriamos. Quando o fatal grito — *saute qui peut* — for ouvido no meio do estremezimento geral, os destroços que o furacão produzir se hão de sentir por toda a parte, e essa mutua confiança tarde apparecerá e produzirá seus salutareos effeitos. Os males de uma crise, além disto não se sentem logo, ou no tempo de sua duração, e sim no seu ultimo periodo ou quando declina. Como acontece ao fabricitante, a prostracção apparece depois de passada a febre. E ainda concedida a existencia dessa circumstancia, que devendo ser commum ás grandes praças, abundantes de recursos, não produz com segurança e

tão extensamente esse salutar effeito, é isto um facto tão accidental e da tão duvidosa realidade, ou antes uma quantidade tão negativa, que o homem de tento e de experiencia deve separar-a de seu calculo, ou plano de organização de taes estabelecimentos.

A segunda consideração não pôde igualmente prestar força á opinião contraria:

Um banco bem constituido e dirigido pôde prever a tempestade e prevenir-se contra seus furôres ou conjural-a. No seu primeiro acomettimento, por formidavel e extraordinario que esta seja, por sua forte construcção e prudente direcção, poderá supportal-o e offerêrse taboa de salvação a seus clientes, como acontece em todos os paizes. Si fraca porém for sua organização, não resistirá aos primeiros embates; não poderá suster-se nem dar a mão a outrem, e com seu naufragio acarretará o de muitos, além de produzir grande abalo e maior panico. Navio de forte construcção e bem apparelhado, provido e dirigido, pôde superar o furor das ondas; e quando a tempestade passê, facil lhe é reparar suas avarias e seguir sua rota. Não succede isto porém aos de fraca construcção, ainda que se desvançam de uma excellent marcha.

No curso deste capitulo toquei na emissão de bilhetes á vista e ao portador de pequenos valores, de que usam os particulares.

«Logo que os bilhetes de pequeno valor são autorizados e de uso commum, diz um grande economista, muitas pessoas do povo invejam a posição de banqueiro e acham possibilidade de conseguil-a. O individuo cujos bilhetes de cinco libras ou de vinte shillings não seriam accetios, conseguirá passar facilmente os de menor valor, ou de somma tão diminua como seis pence; mas bancarotas frequentes devem sobrevir a uma tão miseravel classe de banqueiros, e após graves damnos os inconvenientes; e talvez grandes calamidades entre as classes pouco abastadas em que circulam.»

E' facil de ver o perigo da permanencia de um tal abuso, especialmente em paizes como o nosso, em que é uso commum o papel do Governo de pequeno valor. Neste campo a fraude pôde exercer todo o seu poder contra os incautos, ou contra os ignorantes.

Qual a garantia de semelhante emissão? Nenhuma.

Na Inglaterra e na Irlanda taes abusos e desastros se deram. Homens ignorantes entregaram-se (como diz um testemunho não suspeito) a um systema barbaro, e extravagante de emprestimos por meio de seus bilhetes, e o resultado foi que apenas suas notas lhes foram apresentadas para pagamento, transformaram-se em outros tantos bancaroteiros sem cousa alguma que podessem offerer aos seus credores senão titulos sem valor.

Na França o mesmo se observou: além dos *bans*, denominados da *Cuivre*, de pequenos valores, de que usaram certos estabelecimentos, corriam clandestinamente em algumas cidades e villas das provincias bilhetes do valor de um soldo.

Nos Estados-Unidos corporações, funcionarios publicos, estabelecimentos particulares, e até individuos emittiam bilhetes de sommas muito diminutas, mesmo de cinco centesimos, na esperanza de que sua dilaceração ou perda se realizaria antes de os importunarem os portadores pelo seu troco; e este abuso se estendeu de 1814 a 1817.

Os portadores, sobre todos os outros inconvenientes, teem difficuldade, não podem mesmo distinguir os que são emittidos por este ou aquelle individuo; á esta consideração accresce a da incerteza da sua morada, e a da facilidade de sua mudança por amor da fraude; e de ordinario por estas e outras razões ficam na posse de titulos irrealizaveis.

A' imagem desses paizes, ao nosso se ha muito desenvolvido nos particulares a mania de emittir papel-moeda.

Os banqueiros desta Córte emittem vales de todos os valores, á vista e ao portador. Igualmente fazem emissão de vales de pequenos valores as casas de emprestimos sobre penhores, que nestes ultimos tempos muito se hão propagado, para infelicidade das classes menos abastadas da sociedade, e algumas companhias de vehiculos de condução e de barcas de passagem. Certa casa commercial fundada nesta Córte, como vereis do relatório da commissão de Inquerito, em 1857 mandou imprimir bilhetes de 500 réis, 1\$ e 2\$000.

Em Campo Alegre certo fazendeiro o mesmo praticou, e como este outros, alguns dos quaes emittiram bilhetes, desde o valor de 500 réis até o de 10\$000.

Erão esses bilhetes destinados ao pagamento de serviços dos seus escravos, ou fornecidos, para que estes houvessem mantimentos para sua subsistencia.

Na cidade da Diamantina, e na de Bragança o mesmo se deu.

Na freguezia de Bemposta se fundou uma sociedade bancaria composta de 30 socios, cujo contracto, ou estatutos não foram registrados no Tribunal do Commercio com o mesmo fim.

Na provincia do Maranhão, sob pretexto de falta de moeda de troco, varios negociantes o mesmo praticaram, emittindo bilhetes até de 200 e de 160 réis; e a mania se propagou de modo que até os vendedores de louça lançaram mão deste recurso.

Este exemplo foi seguido na provincia do Ceará.

Uma thesouraria provincial tambem emittiu vales de mui pequenos valores.

Modernamente, em certo logar de uma provincia, se emittiram cheques de um dos bancos desta Córte, que depois de terem maior ou menor curso foram apresentados para serem pagos.

Todos os meus antecessores reprovaram semelhante procedimento, e tomaram medidas

a este respeito, resultando dellas o resgate da emissão official de uma administração provincial; e o aviso de 11 de agosto de 1857, condemnando-o, encerra os mais correctos e são principios.

A nossa legislação civil não autoriza a emissão de notas promissórias, ou vales á vista ou ao portador. A disposição da Ord. L. 4, T. 50, § 1º é clara e positiva, quando exige que se dê ao devedor o prazo de dez dias para pagamento da cousa tomada por emprestimo, o qual (diz ella) *se não deve entender logo, porque seria vão, e frustratorio o beneficio, si logo se houvesse de pedir o que se empresta.*

A nossa legislação commercial não pôde tambem favorecer a opinião contraria. Pelos arts. 355 e 425 do Código do Commercio, a letra de cambio ou da terra pôde ser passada á vista. O art. 426, admittindo, porém, as notas promissórias ao portador, assignadas por commerciante, e equiparando-as ás letras de terra, exigiu muito expressamente a condição de *prazo fixo.*

Ouvida no principio doan no de 1859 sobre esta importante questão a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, houve ella de opinar pelo seguinte modo: « E' licito a cada um usar do seu credito no exercicio de seu commercio e industria, e em vez de moeda dar papeis fiduciarios seus, que representem saldos, ou valores de transações licitas realizadas. Mas não pôde ser licito, e não o é á vista da Constituição, e das leis, *exercer a industria de emitir moeda, ou o que é equivalente, de substituir a do Estado por outra sua, baseada unicamente no seu credito particular*: porquanto, além de ser attribuição privativa da Assembléa Geral Legislativa determinar o peso, a medida, valor, inscripção, typo e denominação das moedas (§ 17 do art. 15 da Constituição), é demais tal industria da classe daquellas, que não podem ser exercidas sem exame, e autorização dos poderes supremos do Estado, em virtude do disposto no § 24 do art. 179 da Constituição.

« A secção pois, conformando-se com a medida lembrada pelo conselheiro director da Despeza, medida que poderia ser augmentada quanto á quantia, não pôde desconhecer a opporrtunidade da intervenção da autoridade policial, lembrada pelo conselheiro director geral do Contencioso, afim de evitar um tal abuso, e prevenir os que levam o seu arrojão ao ponto de especularem sobre interesses tão graves do paiz. »

O conselheiro director da Despeza lembrava a medida da remessa de notas de 1\$ e 2\$ para a provincia do Ceará, e o conselheiro director geral do Contencioso opinou que, não se podendo reputar legal tal emissão, e sendo necessario pôr cobro a tão grande abuso, pelos perigos que o acompanham, se devia ordenar á autoridade policial que mandasse intimar os autores desses factos para que recolhessem os bilhetes, e se abstivessem de continuar em semelhante procedimento, com a comminação da pena de desobediencia, que se deveria fazer effectiva no caso de contravenção.

No principio do corrente anno foi novamente ouvida a mesma Secção sobre este assumpto, e igualmente as Secções de Justiça e do Imperio; e, conforme seu parecer, a materia deve ser objecto de providencias legislativas na parte relativa a medidas coercitivas para reprimirem semelhantes abusos; o que verificareis á vista das proprias consultas que acompanham o presente relatório.

Segundo os principios expostos pelas Secções do Conselho de Estado, é incontestavel que a emissão de bilhetes á vista e ao portador não é objecto que entre no circulo da liberdade individual; e por certo ninguém poderá sustentar o contrario com certeza de triumpho. « Os banqueiros assim como os negociantes (como diz um economista) obtêm lucros do emprego productivo de seus capitães, ou dos que lhes são confiados por emprestimo, ou por outro qualquer meio. A moeda-papel não é porém capital, e menos uma propriedade do banqueiro, do negociante, ou de seus clientes. Não é igualmente producto do trabalho, ou mercadoria, cuja superabundancia possa interessar á sociedade. Representante da moeda metallica, não se deve aspirar, como a respeito dos productos da lavoura, e de outras industrias, a uma quantidade que modere ou avilte seu preço, mas á que, sobre a confiança que inspiram as qualidades de seu emissor, poder conservar seu valor nominal a par do valor do metal que representa.

« Interessa a moeda-papel tanto á ordem publica, como a propria moeda metallica, cujo representante é, e si esta pela propria conservação do Estado, não pôde por modo algum ficar no circulo das operações da industria de cada individuo, não obstante em si mesmo conter um valor seguro, e uma garantia efficaz, como valer o principio contrario em favor do que nenhum valor em si mesmo encerra, e depende da inteireza, probidade, e solvabilidade do seu emissor, qualidades estas que escapam, e não podem ser aferidas, ou reconhecidas por todos os cidadãos de um paiz, por cujas mãos tem de passar em troco do producto de seu trabalho?

« As perdas resultantes do uso de uma tal liberdade seriam fataes á fortuna publica, e particular, e como immediata consequencia ficariam em ultima analyse a cargo do Estado, a quem cumpre prevenir, ou prover sobre tão grandes males. Em todos os desastres bancarios é o Estado quem mais os supporta, e é o Governo quem deve procurar removê-los, ou attenuar os soffrimentos do povo. »

Estes principios são tão solidos e verdadeiros que em geral servem de base á legislação dos paizes mais bem regidos.

A concessão da faculdade de emitir notas ou bilhetes á vista e ao portador, sobre ter sido sempre considerada uma verdadeiro privilegio e favor, por produzir para alguns uma renda, é sempre acompanhada de salutareis restricções, já quanto ao modo do seu uso, como á quantidade dos bilhetes, e igualmente de medidas de solida garantia; e leis tem sido promulgadas neste sentido, ainda a respeito dos que della estão de posse.

A historia do nosso proprio paiz isto demonstra. Sem recorrermos á do 1º banco instituido em 1808, encontraremos provas deste asserto nos estatutos dos bancos fundados depois de 1837, que não gozavam desta facultade.

A lei n. 683 de 5 de julho de 1853 firmou este principio. A lei n. 688 de 15 de julho do mesmo anno, de conformidade com elle, no art. 2º, concedeu o privilegio de emissão de bilhetes á vista e ao portador, para o qual o Governo não se julgava autorizado, aos bancos existentes nesta Corte.

Do exposto resulta a necessidade de armar a Administração com os meios coercitivos necessarios para atalhar os males de que tem sido victimas outros povos; e lisonjeio-me de estar neste ponto de accordo, como já referi, com todos os meus illustrados antecessores.

Entre nós, como tem succedido em outros paizes, do abuso ou da tolerancia de semelhante procedimento se tiram argumentos para fundamentar a legitimidade da posse e gozo dessa facultade, que se reputa um direito imprescriptivel.

E' muito natural que interesses se offendam com providencias no sentido de vedar meios de lucrar, aliás tão perigosos, e que procurem crear proselytos, apparentando uma opinião a que desejam conter os fóros de conceito publico, mas que se limita a um pequeno numero de pessoas interessadas nesses abusos, e á uma pequena clientela, que momentaneamente em derredor delles tumultúa, como succede, sempre que se dão queixas e clamores, ainda que individuaes.

E' mister, portanto, que ante os verdadeiros principios, se quebrem e inutilisem as forças de taes abusos; aliás nem o plano da nossa actual legislação sobre o resgate do papel-moeda, nem qualquer outro por melhor combinado que seja, poderá attingir seu fim.

Os bancos de circulação, quando bem construidos e dirigidos, prestam eminentes serviços; mas exercem um privilegio, cujo abuso é funesto á industria, e á propria sociedade. E si este privilegio exercido com garantias por pessoas que devem ser habéis, e gozar de inteireza, sob a inspecção do Governo, pôde ser fatal á industria e á sociedade, o que se deverá esperar de seu indevido uso nas mãos de pessoas ás vezes ignaras, que não oferecem garantias, talvez fraudulentas, livres de toda a fiscalização, que de um dia para outro se arvoram em banqueiros pela força de sua simples vontade, confiadas na credulidade daquelles que compõem as classes pouco illustradas e menos abastadas da sociedade? A resolução que cumpre tomar em face de taes inconvenientes não pôde ser duvidosa. Conceda-se porém por momentos, e meramente por amor da argumentação, que essa facultade está dentro do circulo da liberdade individual; ainda neste terreno o triumpho não pôde pertencer á essa classe de interesses.

Aos Poderes Supremos do Estado, não só pelo principio de conservação, de ordem e de segurança, como pelo dever de prevenir tudo quanto possa retardar ou impecer a prosperidade do paiz, e ainda mais pela tutela que exerce em favor das diferentes classes da sociedade, compete limitar e regularisar o exercicio dessa liberdade.

Deste principio corre a legitimidade de todos os actos, que regulam o exercicio de certas industrias e profissões, que o inibem a pessoas que não tem certas habilitações, que limitam o mesmo uso da propriedade, que prohibem a importação, e livre circulação e commercio de mercadorias nocivas á saude, á ordem e segurança publica. (Constituição, art. 179, § 24.)

Desta natureza, ninguem o contestará, é a facultade de emissão de bilhetes á vista e ao portador.

Nossa situação actual, em relação á materia, que faz objecto do presente, e do capitulo anterior, requer séria attenção, e providencias idoneas para melhor-a. A extensão, que tomaram de certa época para cá as operações de credito, deu grande expansão ao espirito de especulação, creou empresas mal calculadas, exagerou as posses dos consumidores, excitou o luxo, deu novas forças e grande intensão á ambição geral de enriquecer, e augmentou as necessidades de todas as classes. Nesse movimento febril, que se notou em nosso paiz, as despesas publicas augmentaram sobremodo a par das rendas que tinham tomado não pequeno incremento; grande parte de nosso capital fluctuante se immobilizou; as forças productivas, porém, por causas naturaes, e especialmente por falta de braços, se foram enfraquecendo; o tempo não tem corrido bem para a nossa lavoura, principal fonte de nossa riqueza; a hora do desenganho soou para muitas empresas, e como succede ás aguas que sahem de seu curso, a força das transacções se foi quebrando, estas procuraram seu leito natural, e por diferentes causas foram escasseando, os *apertos e apuros* commerciaes surgiram, e se redobram com a repercussão da crise commercial da America do Norte e da Europa; a circulação do papel-moeda quasi tinha duplicado; a moeda metallica, cosmopolita, como é, seguiu caminhos de outros mercados; o cambio cahiu de um modo que não pôde ainda ser restaurado, não obstante os meios que inutilmente se empregaram; muitas casas a pique de fallirem adiaram á custa de enormes sacrificios e em pura perda a sua liquidação, e afinal se inutilisaram com grande damno de seus credores; quebras importantes se verificaram, e, como consequencia natural, não diminuta somma de capital se inutilizou; diversas empresas ou abortaram, ou se perderam, ou se abalaram, e destas algumas, como arrimo poderoso, recorreram aos cofres da Fazenda Publica; muitos negocios esmoreceram, o espirito de especulação afrouxou; o commercio se abateu, sinão se estagnou; os recursos dos bancos se tornaram escassos, e a renda publica, como resultado inevitavel, decresceu.....

Nesta situação melindrosa são de ver as queixas pela falta de meio circulante, sem attender-se a que o papel havia penetrado por todos os canaes da circulação, e que o que

nos faltava era capital, que estavamos reduzidos á posição do homem rico que havia contrahido empenhos superiores a seus bens. Tudo corre bem em um paiz, que logra conservar a proporção necessaria entre o capital fixo e o capital fluctuante. Si porém uma porção qualquer deste é desviada do seu natural destino, faltando assim o alimento indispensavel da produção, e perturbada a relação necessaria entre estas duas especies de capital, a consequencia inevitavel é a situação a que nos referimos, a qual só pôde ser melhorada com o tempo, ou com a importação de novos capitães, beneficio que unicamente poderá alcançar-se quando o meio circulante voltar á sua natural condição.

Não é difficil computar-se a parte do capital fluctuante, que se immobilizou por diferentes causas, e este calculo restabelecerá a verdade dos factos.

Do que tenho a honra de manifestar-vos resalta a necessidade de medidas, que pelo menos atalhem o progresso do mal, ou attenuem. A vós compete applicar-lhe o verdadeiro antidoto, conforme vossa sabedoria julgar acertado, não tanto pelo presente, como pelo futuro,— *non solum calamitate, sed etiam calamitatis metu.*

A parte do relatório, que acima ficou transcripta, é, por assim dizer, um *resumo explicito* da situação monetaria do paiz, — traçada, aos olhos da Assembléa Geral Legislativa, — para o fim de convencer-a da necessidade da reforma financeira, que o Governo tinha em mente realizar.

Assim, pois, muito embora de accordo com a verdade de muitos factos, a que a mesma alludio, — e com *verdadeiros principios economicos*, applicaveis á materia; — cumpre, todavia, não esquecer, que essa *desenvolvida exposição* do ministro da fazenda encerra, antes de tudo, uma *augmentação bem preparada*, para o fim ulterior, a que o mesmo pretendia chegar...

Em outros topicos do supradito relatório tambem se occupou o ministro da necessidade de legislar sobre as sociedades anonymas e outras associações de credito, e bem assim, sobre a cunhagem de *nova moeda de cobre*, fazendo, com relação a este ultimo objecto, além de outras considerações, estas que seguem :

Moeda de cobre

Nesta parte tratarei de outra materia connexa á anterior, e vem a ser, a moeda de cobre.

As moedas de cobre, que actualmente circulam, são dos seguintes valores e pesos :

de 40 réis com 1 onça.
de 20 » » 4 oitavas.
de 10 » » 2 »

Calculado o valor da materia prima pelo preço do mercado, de 800 réis por cada libra, verifica-se que o intrinseco valor da 1^a destas moedas é 50 réis, o da 2^a 25 réis, e o da 3^a 12 ½ réis.

Daqui se vê que ha lucro da parte de seus possuidores em convertel-as em qualquer outro uso.

Do exame que se fez em cincoenta moedas de 40 réis resultou o reconhecimento de que essas moedas variam infinitamente no seu peso, havendo algumas que pesavam mais de onça, grande parte de 7 oitavas e 3 grãos até 7 oitavas e 68 grãos, e outras de 6 oitavas e 54 grãos.

Não se pôde calcular sua quantidade em circulação. Em 1830 era estimada em 18.000:000\$, sendo tres mil contos de moeda falsa. Em 1831 em 20.000:000\$, sendo para mais de cinco mil contos de falsificada. Em 1832 cessou o cunho, e não ha documentos que certifiquem a quantidade resgatada ou punçada.

O certo é que sente-se necessidade desta moeda de troco, e os presidentes de algumas provincias tem reclamado sua remessa, que se ha effectuado em pequena escala.

Um dos meus antecessores, reconhecendo esta necessidade, propoz na Camara dos Srs. Senadores sua substituição por outra de bronze. Este projecto não teve andamento.

Antes de entrar nas questões, que podem suscitar-se na sua apreciação, releva examinar qual a somma que se deve emittir na operação da projectada ou antes reclamada substituição. E' esta uma questão que não pôde ser *à priori* decidida na penuria de dados em que laboramos.

No projecto de um de meus antecessores adoptou-se o bronze francez, e a Secção do Conselho de Estado se decidiu pela mesma composição ou liga.

Receio a introdução da moeda clandestina de bronze fabricada no estrangeiro. A Belgica a excluiu sob um tal fundamento, além de outros não menos ponderosos, e eu não posso deixar de opinar pela de *argentan*... Em ultimo resultado, não obstante as reflexões que sobre este ponto acodem, conforme os estudos que se fizerem, a liga de cobre e estanho talvez possa ser preferida; o verdadeiro perigo porém, quer em uma quer em outra liga ou materia, é a falsificação, e sua prevenção exclusivamente depende da differença entre seu valor real e o nominal, ou da senhoriagem, e da perfeição da mutra ou typo e do modulo.

A Suissa não quiz recolher renda alguma deste artigo; sacrificou os proventos que dahi podia obter por amor da economia de despezas futuras, que podia trazer a falsificação, e dos damnos que a sociedade em virtude della podia soffrer.

Em minha opinião a senhoriagem não deve exceder de 10 a 15 %. Quando fallo da senhoriagem não comprehendendo nem os gastos de fabricação, nem o valor da materia prima.

Não farei reflexão alguma sobre a mutra, modulo, e inscripção da projectada moeda, pois que importa para difficultrar sua falsificação que renna a belleza á perfeição.

O seu destino exige: o Estado tem duplo interesse, e até necessidade real de envidar os maiores esforços e cuidados para conseguir essa perfeição e belleza. Por demais, são as moedas e medalhas fabricadas de metaes ou liga de pouco valor mais proprias para atravessar os seculos, e levar á posteridade os factos notaveis de um paiz, ou da historia de sua industria.

De todas as precauções, que se devem tomar contra a falsificação, uma ha, que é essencial, e sobremodo proficua, e vem a ser,— marcar a quantia que em cada pagamento pôde ser a moeda admittida. A meu ver deve limitar-se ao valor de 200 réis, que é o da primeira especie de nossa moeda auxiliar.

— O projecto do Sr. Salles Torres Homem, a despeito da formidavel opposição levantada na Camara dos Deputados contra o mesmo, (o que motivou a sahida daquelle ministro) — fóra, não obstante, adoptado, ainda que por pequena maioria de votos...

Remettido ao Senado, entrou em 1ª discussão nesta Camara em 9 de junho de 1860.

— Por esta occasião, o Sr. Silva Ferraz (ministro da fazenda) apresentou emendas substitutivas ao mesmo projecto tendentes:

1º a restringir as emissões dos bancos, devidamente autorizados, ao termo das que se haviam realizado no ultimo trimestre de 1860, emquanto elles se não habilitassem para a troca de suas notas em moeda metallica, devendo converter o seu fundo de garantia nessa especie os que o tivessem constituido em titulos ou em papel-moeda do Governo;

2º a fazer converter, para estabilidade dos bancos, o fundo de garantia da circulação em ouro amoadado, ou em barras, etc., em cujo caso a emissão seria na razão dupla, facultando-se para este fim a conversão das acções das estradas de ferro, etc., que constituiam o mesmo fundo, em apolices da divida publica;

3º a diminuir a circulação das notas bancarias, de pequenos valores, e a prohibir a emissão, em geral, não autorizada por lei, de bilhetes ao portador, a quaesquer individuos, companhias, etc.;

4º a fazer effectiva a responsabilidade dos bancos ou individuos, pelo valor desta circulação;

5º a reprimir o abuso de se fundarem e funcionarem sociedades anonymas sem prévia autorização do Governo, na fórmula do Codigo do Commercio e mais legislação em vigor, ficando a autorização de bancos de emissão e de companhias de estradas de ferro, canaes, etc., ou que pretendessem algum privilegio, não autorizado por lei, a cargo do Corpo Legislativo;

6º a cohibir a agiotagem, regulando as operações da bolsa;

7º a evitar os abusos das casas de penhores e montes de soccorro;

8º a substituir a moeda de cobre circulante por outra de novo cunho e especie

differente; além de algumas outras disposições secundarias, ou contendo mesmo providencias de naturêza diversa. (*)

O projecto *substitutivo* do Sr. Silva Ferraz foi apenas emendado pela commissão de fazenda do Senado, com o fim principal de obrigar os bancos de emissão a restringir annualmente em certa proporção a circulação respectiva, emquanto não se mostrassem habilitados para abrir o troco de suas notas em ouro.

E assim emendado, foi acceito *pelo proprio autor do projecto de 1859 em seus pontos principaes, e pelos seus companheiros de administração, e, em geral, pelos seus amigos politicos*; e votado sem mais alteração em ambas as Camaras, foi sancionado e promulgado em agosto de 1860, — « havendo, como era natural, opposição em geral dos banqueiros e daquelles que sustentavam as exageradas doutrinas da liberdade de credito. »

Este ultimo topico acha-se escripto no Relatorio da Commissão do *Inquerito* de 1865, da qual fôra presidente o proprio ex-ministro Silva Ferraz, — e, talvez, não seja elle uma *expressão completa* da verdade das cousas, como estas se deram.

Fosse, porém, como fosse, aqui tem o leitor a integra dessa celebre *reforma financeira*, com a qual fechamos o presente capitulo :

LEI N. 1083 DE 22 DE AGOSTO DE 1860

D. Pedro II, por graça de Deus e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral Legislativa decretou, e Nós queremos a lei seguinte :

Art. 1.º Nenhum dos bancos, creados por decretos do Poder Executivo, poderá emitir, sob a fórma de notas ou bilhetes ao portador, quantia superior ao termo médio de sua emissão operada no decurso do primeiro semestre do corrente anno, emquanto não estiver habilitado para realizar em ouro o pagamento de suas notas, excepto si, além do fundo disponivel ou de garantia e das outras condições estabelecidas nos respectivos estatutos, tiver em caixa parte de seu capital equivalente ao excesso do dito termo médio da emissão, e for esta parte representada por moeda de ouro ou barra do mesmo metal do toque de vinte e dous quilates, ou por barras de prata de onze dinheiros na relação, fixada pelo art. 3.º do decreto n. 1721 de 5 de fevereiro de 1856, comtanto que o valor destas não exceda á quarta parte do da moeda e barras de ouro.

Emquanto o Banco do Brazil não puder realizar tambem em ouro o pagamento das respectivas notas, só poderá o Governo conceder-lhe a faculdade de elevar a emissão além do duplo do fundo disponivel, nos termos do art. 1.º, § 7.º, da lei n. 683 de 5 de julho de 1853, e do art. 18 dos estatutos do mesmo banco, quando tal concessão não lhe der o direito de emitir quantia superior ao termo médio da emissão, calculado por trimestre desde a sua installação até o que se tiver completado em março do corrente anno.

§ 1.º Si a emissão actual de qualquer banco exceder os limites fixados no principio deste artigo, será elle obrigado a reduzi-la a esses limites dentro do prazo que o Governo determinar, nunca maior que o de seis mezes.

§ 2.º Nenhum dos bancos creados por decretos do Poder Executivo poderá emitir, ou manter na circulação notas, bilhetes, e em geral escriptos que conttenham promessa ou obrigação de valor recebido em deposito ou de pagamento ao portador, de quantia inferior a cincoenta mil réis na Côte e provincia do Rio de Janeiro, e a vinte e cinco mil réis nas outras provincias.

Si, dentro de seis mezes, contados da publicação desta lei, o Banco do Brazil não se achar habilitado dentro do qual as notas ou bilhetes de taes valores deverão ser resgatados na circulação mais de vinte e cinco por cento da sua emissão total, representados pelos referidos bilhetes da quantia inferior a cincoenta mil réis na Côte, e vinte e cinco mil réis nas provincias.

O Governo marcará, na fórma do art. 5.º da lei n. 53 de 6 de outubro de 1835, um prazo razoavel dentro do qual as notas ou bilhetes de taes valores deverão ser resgatados, ficando estes, desde que tiver começado o resgate ou substituição, isentos do imposto do sello respectivo. O abatimento ou valor total dos bilhetes ou notas não resgatados, nos prazos fixados na fórma desta lei, reverterá em beneficio dos estabelecimentos pios que o Governo designar.

(*) Pelo texto da lei, que damos em seguida, se ajuizará melhor das *emendas substitutivas* feitas ao projecto anterior (á pagina 235 retro).

§ 3.º Si, no fim do prazo de um anno, contado da publicação desta lei, os bancos não se acharem ainda habilitados para trocar suas notas por moeda de ouro, o Governo fará restringir annualmente, emquanto não conseguirem este resultado, a somma das notas ou bilhetes em circulação, na proporção que marcará, de accordo com os mesmos bancos; não podendo esta ser no primeiro anno inferior a 3 % nem superior a 5 %, e nos annos seguintes inferior a 6 % nem superior a 12 % da dita somma na qual não se incluirá a que os mesmos bancos tiverem adicionalmente emitido em virtude da excepção de que trata o principio deste artigo.

§ 4.º Será permitido aos bancos de circulação, que actualmente se acham creados por decretos do poder executivo, substituir seus titulos de garantia pelos valores mencionados no § 1º deste artigo; e, logo que suas notas forem convertiveis em moeda de ouro, á vontade do portador, poderão emitir na razão dupla dos referidos metaes ou moeda de ouro que effectivamente possuirem dentro dos limites marcados nos seus estatutos, que por este facto ficarão desde logo alterados neste sentido.

§ 5.º Será considerado fallido o banco de circulação que não satisfizer á vista, e em moeda corrente, ou, verificadas as hypotheses do pagamento previstas pelo paragrapho antecedente, em moeda de ouro á vontade do portador, a importancia de seu bilhete ou nota apresentada ao troco; e pelo tempo da mora o portador terá direito ao juro corrente. Nas mesmas penas incorrerão os bancos que violarem as disposições dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º deste artigo.

Provado o facto por protesto ou por qualquer outro modo que produza fé, o juiz competente, a requerimento da parte ou por denuncia do promotor publico, ou de qualquer fiscal da fazenda, ou *ex-officio*, procederá nos termos da lei á abertura e declaração da fallencia.

§ 6.º As notas dos bancos, no caso de fallencia, serão consideradas titulos de deposito, e como taes serão classificadas e graduadas.

§ 7.º Em cada um dos bancos, creados por decretos do poder executivo, haverá um fiscal da nomeação do Governo, ao qual competirá:

1.º Fiscalizar todas as operações do banco e as deliberações do seu conselho administrativo, e da assembléa geral dos accionistas, e suspender a execução das que forem contrarias aos estatutos e á presente lei, dando immediatamente conta ao Governo para que este decida si devem ser ou não executadas.

2.º Assistir, quando julgar conveniente, ás sessões da assembléa geral dos accionistas, ás do conselho administrativo e de suas commissões, e dar parecer sobre qualquer materia sujeita á sua deliberação.

3.º Assistir ao recenseamento das caixas do banco, e exigil-o quando julgar conveniente.

4.º Examinar a escripturação do banco, todas as vezes que for a bem do interesse publico.

Este fiscal perceberá um honorario annual, que será fixado pelo ministro da fazenda e pago pelo banco.

§ 8.º Só poderão fazer parte dos dividendos dos bancos e sociedades anonymas de qualquer natureza, os lucros liquidos provenientes de operações effectivamente concluidas no respectivo semestre.

§ 9.º O Governo poderá promover o resgate do papel-moeda, na fórma da lei n. 401 de 11 de setembro de 1846, sem prejuizo da disposição do art. 2º da lei n. 683 de 5 de julho de 1853.

§ 10. Nenhum banco, que não for dos actualmente estabelecidos por decretos do poder executivo, companhia ou sociedade de qualquer natureza, commerciante ou individuo de qualquer condição, poderá emitir, sem autorização do poder legislativo, notas, bilhetes, vales, papel ou titulo algum ao portador, ou com o nome deste em branco, sob pena de multa do quadruplo do seu valor, a qual recahirá integralmente, tanto sobre o que emitir, como sobre o portador.

Esta disposição todavia não comprehende os recibos e mandatos ao portador, passados para serem pagos na mesma praça em virtude de contas correntes, comtanto que sejam de quantia superior a cincoenta mil réis.

Taes recibos e mandatos deverão ser apresentados no prazo de tres dias contados das respectivas datas, sob pena de perder o portador o direito regressivo contra o passador.

§ 11. E' permitido ás caixas matriz e filiaes do Banco do Brazil receber em pagamento notas dos outros bancos de circulação existentes nos logares em que cada uma dellas se achar assentada, e estes estabelecimentos serão obrigados a trocar semanalmente, em logar certo, as notas que tiverem recebido uns dos outros, e a realizar os respectivos saldos em moeda corrente.

§ 12. Não poderão fazer parte do fundo disponivel ou da garantia da emissão dos bancos as moedas de prata, nem as notas do Governo do valor de 1\$000 a 5\$000, nem notas de qualquer banco.

O Governo *desmonetizará* as moedas de ouro de 5\$000.

Art. 2.º Na organização e regimen das companhias e sociedades anonymas, assim civis como mercantias, observar-se-hão as seguintes disposições:

§ 1.º As companhias ou sociedades anonymas, nacionaes ou estrangeiras, suas caixas filiaes ou agencias, que se incorporarem ou funcionarem sem autorização concedida por lei ou por decreto do poder executivo, e approvação de seus estatutos ou escripturas de associação, além de incorrerem na pena do art. 10 do decreto n. 575 de 10 de janeiro de 1849,

pagarão as que tiverem capital social, a multa de 1 a 5% do mesmo capital, e as que não tiverem, de 1:000\$ a 5:000\$, pelas quaes multas, assim como por todos os actos das referidas sociedades, ficam solidariamente responsaveis os socios que as organizarem ou tomarem parte em suas deliberações, direcção ou gerencia, e as pessoas que directa ou indirectamente as promoverem.

Esta disposição é applicavel aos monte-pios, ás sociedades de soccorros mutuos, ás caixas economicas, e toda e qualquer sociedade sem firma social, administrada por mandatarios, ainda que seja beneficente. Aos presidentes das provincias, e na fórma dos regulamentos do Governo, pertence a faculdade de autorizar e approvar os estatutos dos monte-pios e das sociedades de soccorros mutuos ou de qualquer outra associação de beneficencia estabelecidas nas provincias, salva a disposição do art. 10, § 10, da lei n. 16 de 12 de agosto de 1834.

§ 2.º Emquanto por lei não for regulada esta materia, fica dependente de autorização legislativa especial a criação e organização ou incorporação : 1º, de bancos de circulação ou de suas caixas filiaes e agencias; 2º, de companhias que empreehenderem a construcção de estradas de ferro e canaes de navegação que servirem a mais de uma provincia. (*)

Esta disposição é extensiva á approvação ou confirmação dos estatutos ou escripturas de associação e prorrogação do tempo de duração das referidas companhias ou sociedades anonyms.

§ 3.º A autorização e approvação de que trata o paragrapho antecedente deverá ser solicitada por intermedio do Governo, o qual, ouvida a respectiva secção do conselho de estado, remetterá á assembléa geral os documentos e informações que julgar convenientes

§ 4.º As disposições dos paragraphos antecedentes ficam extensivas ás reformas e modificações, ou alterações dos estatutos ou das escripturas de associação.

§ 5.º Emquanto o Governo não declarar constituida uma companhia ou sociedade anonyma, não se poderá emittir, sob qualquer pretexto, titulo algum, cautela, promessa de acções, ou declaração de qualquer natureza, que possa certificar a qualidade de accionista; e ainda depois de constituida, suas acções não serão negociaveis, nem poderão ser cotadas, sem que esteja realizado um quarto do seu valor.

A infracção das disposições do presente paragrapho dará logar á imposição da multa de um a cinco contos de réis aos que emittirem, transferirem, negociarem ou cotarem acções de taes companhias ou sociedades, ou sob qualquer pretexto tomarem parte em seus actos ou transacções. Esta pena é applicavel aos que promoverem ou se encarregarem : 1º, de distribuir acções de companhias ou sociedades anonyms fundadas em paizes estrangeiros; 2º, de promover em qualquer praça do Imperio emprestimos a favor de governos estrangeiros ou de companhias estabelecidas em outros paizes, sem autorização do Governo Imperial, e antes do registro dos respectivos estatutos ou contractos, ou servirem de intermediarios em transacções sobre taes titulos ou acções.

§ 6.º A carta de autorização e os estatutos das companhias e sociedades anonyms, depois de competentemente approvados e registrados no prazo que o Governo determinar em seus regulamentos, serão publicados nos periodicos de maior circulação do logar do registro, por ordem da autoridade competente, e á custa dos interessados.

Do registro dos contractos das demais sociedades a autoridade competente mandará pelo mesmo modo publicar unicamente os nomes dos associados ou dos seus gerentes, quer as sociedades sejam em nome collectivo, quer em commandita, a razão social, o seu capital, objecto ou fim.

§ 7.º As disposições penaes do § 1º deste artigo ficam extensivas ás companhias e sociedades referidas no mesmo paragrapho, que, estando legalmente incorporadas, ultrapassarem o circulo de suas operações, traçado pelos seus estatutos, ou forem dirigidas de um modo contrario ás condições e regras estabelecidas por elles ou pela presente lei.

§ 8.º As companhias ou sociedades anonyms, especificadas no § 1º do presente artigo, que actualmente funcionarem sem autorização e approvação dos seus estatutos ou escripturas de associação, serão obrigadas a solicitar-a dentro do prazo e pela fórma que o Governo determinar em seus regulamentos.

As que o não fizerem incorrerão nas penas comminadas no dito § 1º.

§ 9.º Os gerentes ou directores das companhias ou sociedades anonyms, de que trata o § 1º deste artigo, serão obrigados a publicar e remetter ao Governo, nos prazos e pelo modo estabelecidos nos seus regulamentos, os balanços, demonstrações e documentos que por estes forem determinados, sob pena de multa de 100\$ a 1:000\$ por cada falta ou omissão.

10. Os bancos não poderão emprestar sobre penhor de suas proprias acções.

§ 11. Os directores ou membros da gerencia ou administração dos bancos serão substituidos annualmente na quinta parte. A antiguidade, e, no caso de igual antiguidade, a sorte regulará a substituição.

§ 12. Não serão admittidos votos por procuração para a eleição de directores ou membros da gerencia ou administração dos bancos.

§ 13. Os directores e supplentes substituidos não poderão ser reeleitos dentro do primeiro anno, contado do dia da substituição.

(*) A materia sómente foi regulada pela lei n. 3150 de 4 de novembro de 1832, isto é, 22 annos depois! O decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1830, — expedido pelo Governo Provisorio da Republica, e outros posteriores alteraram a lei de 1832. Vide o decreto n. 434 de 4 de julho de 1891.

§ 14. As caixas economicas, como estabelecimentos de beneficencia, serão dirigidas e administradas gratuitamente por directores nomeados pelo Governo; e os bons serviços por estes prestados serão reputados relevantes em qualquer occasião e para qualquer fim.

§ 15. As caixas economicas não poderão fazer outra operação que não seja a de receber a premio semanalmente valores não excedentes a 50\$ por cada depositante. As quantias depositadas na mesma, ou em differente caixa, por um mesmo individuo, e que por accumulção ou por qualquer outro motivo excederem ao computo de 4:000\$, não vencerão juros.

§ 16. Os dinheiros recebidos pelas caixas economicas serão entregues, no prazo maximo de oito dias, á estação de fazenda que o Governo designar em cada provincia ou municipio, e vencerão os juros de 6 % desde o dia de sua entrada. Os juros serão accumulados semestralmente, e a retirada dos depositos só poderá ter logar com prévio aviso do depositante, feito com antecedencia de oito dias pelo menos.

§ 17. As caixas economicas que actualmente funcionam com autorização do Governo continuarão as operações conforme seus estatutos, podendo os fundos que não estiverem empregados em titulos da divida publica fundada ou fluctuante ter o destino determinado no paragrapho antecedente.

§ 18. A disposição do § 16 deste artigo fica extensiva aos capitaes e contribuições dos monte-pios e das sociedades de soccorros mutuos que o requererem.

§ 19. Os montes de soccorro não poderão fazer outras operações sinão as de emprestimo de dinheiro sobre penhor, pela taxa de juro que o Governo annualmente fixar, e a prazo nunca maior de nove mezes. Os fundos destes estabelecimentos, para tal fim, poderão consistir no producto de subscrições, doações e legados de particulares, ou poderão ser fornecidos por emprestimo do Governo, quando este o julgar conveniente, pela importancia depositada nos cofres publicos, na forma dos §§ 16, 17 e 18 deste artigo, ou por particulares a titulo benefico ou oneroso.

§ 20. Os lucros realizados pelos montes de soccorro creados em virtude da presente lei, deduzidos os juros dos fundos fornecidos por emprestimo, na fórmula do paragrapho antecedente, farão parte do seu capital; e, logo que este seja sufficiente para suas operações, poderão ser applicados annualmente ás despesas dos estabelecimentos pios que o Governo designar.

§ 21. Os dinheiros recebidos em virtude dos §§ 16, 17 e 18 deste artigo, que não tiverem a applicação autorizada pelo § 19, serão empregados nas operações de amortização da divida publica fundada, ou nas despesas ordinarias do Estado, sendo escripturados como deposito.

§ 22. As caixas economicas, ou monte-pios ou de soccorro, e as sociedades de soccorros mutuos, creados em virtude da presente lei, ficam isentos do imposto do sello, e terão a facilidade de aceitar doações e legados.

§ 23. As sociedades de qualquer especie, e os individuos que estabelecerem casas de emprestimo sobre penhores sem autorização, ou que tendo-a obtido não tiverem escripturação regular na fórmula que estabelecerem os regulamentos do Governo, ficam sujeitos, além das penas comminadas no § 1º deste artigo, e das em que incorrerem em virtude do Codigo Criminal, á de prisão simples de dous a seis mezes, que será imposta pela competente autoridade policial.

§ 24. As transacções e transferencias de acções de companhias e sociedades anonyms, e dos titulos da divida publica, e de quaesquer outros que admittam cotação, só poderão ter logar por intermedio dos respectivos corretores, sob pena de nullidade, além das que forem applicaveis a taes actos, em virtude dos respectivos regulamentos, salvo as disposições dos tratados em vigor.

Art. 3.º O Governo fica autorizado para fazer as despesas necessarias para substituição da actual moeda de cobre em circulação, por outra de nova especie, debaixo das seguintes bases:

1.ª O valor nominal de cada peça não poderá exceder a 10 % sobre a importancia das despesas de sua liga e fabrico.

2.ª Só serão obrigatorios os pagamentos na nova moeda até o valor da minima moeda de prata, a qual será de \$500, logo que o Governo tenha desmonetizado a de \$200 para o que fica autorizado.

3.ª O Governo não só marcará em seus regulamentos os prazos e modo da substituição da moeda de cobre, mas tambem determinará a qualidade da liga da nova moeda, seu peso, valor, diametro e typo.

4.ª A moeda de cobre substituida será inutilizada e vendida como sisalha.

5.ª A actual moeda de cobre que não for levada ao troco nos prazos que o Governo designar ficará sujeita ás disposições do art. 10 da lei n. 53 de 6 de outubro de 1835.

Art. 4.º O Governo só poderá permittir o cunho da prata dos particulares, em caso de necessidade, devendo a senhoriagem pertencer á fazenda publica.

Art. 5.º O Governo fica igualmente autorizado não só para conceder aos accionistas das estradas de ferro que gozam da garantia de juro, a permuta de suas acções por aplices da divida publica interna de 6 % ao par, ou por titulos da divida publica externa de 4 1/2 % ao par, si os ditos accionistas entrarem effectivamente no Thesouro com a quantia necessaria para preencher o valor nominal das mesmas acções, mas tambem para realizar a dita permuta por qualquer outro meio, que não seja menos favoravel aos interesses do Estado.

A somma proveniente da primeira das indicadas operações terá a applicação que lhe for dada nas leis do orçamento.

Art. 6.º As multas de que trata a presente lei, salva a disposição do § 23 do art. 2º, serão impostas administrativamente. Metade do seu producto será applicada em beneficio do monte de soccorro do logar mais proximo, ou, na sua falta, de qualquer outro estabelecimento pio; e a outra metade será dividida entre os empregados ou pessoas que promoverem a sua imposição ou derem noticia da infracção.

Art. 7.º O Governo, nos regulamentos que expedir para a boa execução desta lei, poderá impôr multas de 100\$ até 1:000\$, e de accordo com as presentes disposições determinará as condições necessarias para a organização e incorporação das companhias e sociedades anonymas e dos estabelecimentos de que trata o art. 1º, e os §§ 1, 14, 18, 49 e 20 do art. 2º desta lei, sua inspecção e exames, os casos e a fórma da suspensão ou dissolução dellas, e o que for necessario para exercicio das funcções de corretor e regularidade de seus actos.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como, nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de agosto de 1860, 39º da Independencia e do Imperio.—Imperador com rubrica e guarda.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

CAPITULO SEGUNDO

Execução da reforma de 1830. Reorganização do Banco do Brazil em 1832. A crise de 1834. Nova reorganização do Banco do Brazil em 1865; extinção da sua faculdade de emissão; outros factos, consequentes da mesma reorganização ou peculiares ao proprio estabelecimento.

Segundo se deprehe de das disposições da lei que ficou transcripta no capitulo precedente, ella não cogitou sómente de alterar o systema vigente dos bancos emissores, obrigando-os á constituição de um lastro metallico, como *ponto de partida*, efficaz na mente do autor da reforma, para chegar-se ao melhoramento do meio circulante, isto é, á propria circulação metallica no paiz. Embora fosse este o objecto principal da nova reforma, ao lado ou conjunctamente com esse objecto, a lei de 22 de agosto tambem consagrara disposições diversas, umas relativas á cunhagem do ouro, da prata e do cobre, outras regulamentares das associações de credito em geral, e outras, finalmente, contendo *autorizações especiaes* para dadas *operações financeiras*, qual, por exemplo, se vê no art. 5º da mesma lei.

A reforma, portanto, realizada pelo Sr. Silva Ferraz, si mais não fôra, constituiria, sem duvida, um complexo de disposições *impossiveis*, ou ao menos *irrealizaveis*, a um só tempo, nas condições sabidas do paiz!...

Seria o caso de dizer: "*To grasp all, to loose all*".

(1)

EXECUÇÃO DA REFORMA DE 1860

Promulgada que foi a lei de 22 de agosto, o ministro, seu autor e referendario, justiça lhe seja feita, desenvolveu a maior actividade, acerca dos misteres á sua prompta execução.

Além de varios avisos, contendo providencias diversas, — fez promulgar, ainda no proprio anno de 1860,— os seguintes decretos, todos relativos ao mesmo objecto:

1) O decreto n. 2664 de 1º de outubro, marcando o prazo e regulando o processo da substituição ou resgate das notas dos bancos, de valores menores de 50\$ na Côte e provincia do Rio de Janeiro, e de 25\$ nas demais provincias.

2) O decreto n. 2679 de 3 de novembro, impondo aos bancos e mais sociedades anonymas a obrigação de remetter, em épocas determinadas, ás competentes secretarias de Estado, seus balanços e outros documentos.

3) O decreto n. 2680, tambem de 3 de novembro, marcando as attribuições e deveres dos *fiscaes* dos bancos de circulação. (Este deer. foi complementado por outro de 13 de fevereiro de 1861, ainda *do mesmo ministro*, regulando os vencimentos dos referidos fiscaes.)

4) O decreto n. 2685 de 10 de novembro, estabelecendo as regras precisas para execução do art. 1.º §§ 1, 3, 4 e 8, e art. 2.º §§ 10 a 13 da lei de 22 de agosto, na parte relativa aos bancos de circulação, que então funcionavam no Imperio, como segue:

Art. 1.º A emissão de notas, bilhetes ou escriptos ao portador, dos bancos de circulação creados por decreto do Poder Executivo, que actualmente funcionam, e suas caixas filiaes ou agencias, emquanto seu pagamento ou troco effectivamente se não realizar em moeda metallica, não poderá exceder do computo marcado pela tabella n. 1.

§ 1.º Além da emissão marcada na mencionada tabella, os referidos bancos, suas caixas filiaes ou agencias, poderão ter outra adicional equivalente á parte do seu capital realizado, que possuirem em moeda de ouro, em barras do referido metal do toque de 22 quilates, e em barras de prata de 11 dinheiros.

§ 2.º A emissão adicional, a que se refere o parographo antecedente, será fixada á vista do capital realizado, deduzindo-se deste: 1.º, o valor das apolices da divida publica fundada, assim geral como provincial, e das acções das companhias das estradas de ferro que gozam de garantia de juros, que os bancos possuirem na forma de seus estatutos e do decreto n. 2463 de 14 de setembro de 1859; 2.º, o valor dos edificios, moveis e mais objectos do uso e serviço dos mesmos estabelecimentos; 3.º, a importancia da moeda que estiver applicada na forma de seus estatutos á garantia de sua emissão principal; 4.º, os fundos que constituirem capitales de suas caixas filiaes ou tiverem sido por ellas distribuidos por emprestimos em contas correntes simples, ou com juros. A differença do capital realizado do banco e a somma destas quatro parcelas constituirá o maximo da referida emissão adicional. Esta disposição fica extensiva ás caixas filiaes e agencias dos mesmos bancos, no que lhes for applicavel.

§ 3.º Os valores de prata, de que trata o § 1.º, e os de ouro de 22 quilates, deverão estar entre si na relação de 1 para 15 $\frac{1}{4}$, e a importancia daquelles nunca poderá exceder da quarta parte deste.

§ 4.º Si a emissão actual de cada um dos referidos bancos ou de suas caixas filiaes e agencias exceder os limites marcados na referida tabella n. 1, serão estes obrigados a reduzi-la aos mesmos limites, dentro do prazo de tres mezes, contados da data da publicação do presente decreto nos periodicos que costumam publicar os actos do Governo. Este prazo poderá ser pelo Ministro da Fazenda prorogado por mais 30 até 60 dias.

Art. 2.º A emissão das notas do Banco do Brazil e de suas caixas filiaes, emquanto não for effectivamente realizado o seu pagamento ou troco em moeda metallica, não poderá exceder ao duplo de seu fundo disponivel, e, si a emissão actual for superior ao referido limite, o mesmo banco e suas caixas filiaes serão obrigados a reduzi-la no prazo e pelo modo marcado no § 4.º do artigo antecedente.

§ 1.º Exceptua-se da regra estabelecida no presente artigo a somma da emissão autorizada pelo art. 18 dos estatutos do mesmo banco.

§ 2.º A facultade de elevar a emissão além do duplo de seu fundo disponivel, concedida pelo art. 1.º, § 7.º, da lei n. 683 de 5 de julho de 1853, e pelo art. 63 de seus estatutos, emquanto o pagamento ou troco de suas notas não for effectivamente realizavel em moeda metallica, só poderá ser exercida, reconhecida a utilidade de seu augmento, para o preenchimento da somma fixada pela tabella n. 2.

Art. 3.º Para computar-se o fundo disponivel do Banco do Brazil, deduzir-se-ha do capital realizado: 1.º, as quantias que elle tiver effectivamente distribuido ás caixas filiaes para lhes servirem de capital, ou por emprestimo em conta corrente simples ou com juros; 2.º, a importancia do resgate das notas do Governo, que tiver sido realizado na forma dos arts. 18 e 56, § 1.º, de seus estatutos; 3.º, o valor dos edificios, moveis e mais objectos do serviço e uso do estabelecimento. A differença entre o capital realizado e a somma destas quatro parcelas constitue o fundo disponivel do banco. Esta disposição fica extensiva ás caixas filiaes do mesmo banco, no que lhes for applicavel.

Art. 4.º O Banco do Brazil e suas caixas filiaes não poderão conservar em circulação mais de 25 % de sua emissão total, representada por bilhetes menores de 50\$ na corte e provincia do Rio de Janeiro, e de 25\$ nas demais provincias, si no prazo de seis mezes, contados de 22 de agosto deste anno, não tiver ainda aberto o troco de suas notas por moeda metallica. Findo este prazo, e verificando-se a dita hypothese o mesmo banco e suas caixas filiaes retirarão todos os bilhetes dos indicados valores, que excederem o limite de 25 % da emissão total pelos meios, sob as penas, e para os fins prescriptos no decreto n. 2664 de 10 de outubro do corrente anno, cujas disposições lhes serão applicaveis, incumbindo ao presidente do mesmo banco os deveres que ahí se impoem aos fisceas dos outros bancos de circulação.

Art. 5.º E' permittido aos bancos de emissão creados por decretos do Governo substituir integral ou parcialmente o valor das apolices e dos outros titulos, que, na forma dos respectivos estatutos, constituem garantia de pagamento de suas notas ou bilhetes, por moedas e barras de ouro de 22 quilates, e de prata de 11 dinheiros, avaliadas estas comparativamente com o ouro do dito quilate na relação de 1:15 $\frac{1}{4}$, comtanto que o valor destas ultimas não exceda a quarta parte da somma em barras e em moeda do outro metal e em tal caso poderão os mesmos bancos, logo que abrirem o troco de notas por moeda metallica, elevar a emissão ao duplo da quantia que assim tiverem em caixa e fizer parte do proprio capital social.

Paragrapho unico. O Governo alterará os estatutos dos bancos que optarem por esta disposição, e porá em harmonia com ella as regras estabelecidas nos mesmos estatutos, a respeito da relação entre a emissão que a cada um delles foi concedida e o valor dos mencionados titulos.

Art. 6.º Até ao nono mez do anno que decorrer da data da lei n. 1083, os bancos de circulação, suas caixas filiaes e agencias, não se achando habilitados para trocar suas notas por moedas de ouro, serão obrigados, sob as penas do art. 7.º da mesma lei, a propor ao Governo a somma de suas notas, ou bilhetes em circulação, que devem retirar no anno seguinte, e em igual época em cada um dos annos posteriores, dada a mesma impossibilidade, assim o praticarão.

Art. 7.º Só poderão fazer parte dos devidendos dos bancos de qualquer natureza os lucros liquidos provenientes de operações effectivamente concluidas no respectivo semestre.

Art. 8.º Não poderão fazer parte do fundo disponivel ou da garantia da emissão dos bancos de circulação, e de suas caixas filiaes ou agencias, as moedas de prata, nem as notas do Governo do valor de 1\$ a 5\$, nem notas de qualquer banco.

Art. 9.º Os bancos, suas caixas filiaes e agencias, qualquer que seja a sua natureza ou a qualidade de suas operações, não poderão emprestar sobre penhor de suas proprias acções.

Art. 10. Os directores ou membros da gerencia, ou administração dos bancos e de suas caixas filiaes, qualquer que seja a natureza ou qualidade de suas operações, serão substituidos annualmente pela quinta parte do seu numero total, de modo que em cada quinquennio, contado da data da lei n. 1083, todos os directores ou membros da administração ou gerencia sejam renovados. A antiguidade, e, no caso de igual antiguidade, a sorte, regulará a substituição.

Paragrapho unico. Os directores e supplentes substituidos não poderão ser reeleitos e sob qualquer pretexto fazer parte de sua administração, directoria ou gerencia, dentro do primeiro anno, contado do dia da substituição.

Art. 11. A infracção de qualquer das disposições do presente decreto sujeitará os actuaes bancos de circulação ao procedimento judicial estabelecido pelo § 5º do art. 1º e § 7º do art. 2º da lei n. 1083 de 22 de agosto de 1860, que terá logar pelo modo e fórma marcados na legislação e regulamentos respectivos.

Art. 12. As multas por infracção das disposições do presente decreto serão impostas administrativamente pelo ministro da fazenda, com os recursos já estabelecidos, distribuidas na fórma do art. 6º da lei n. 1083 de 22 de agosto do corrente anno, e cobradas executivamente pelo mesmo modo empregado para com as dividas activas da fazenda publica.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do meu conselho, senador do imperio, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda, e presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1860, 39º da Independencia e do Imperio.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

TABELLA N. 1

Banco Commercial e Agricola, etc.— Limites da emissão mensal.

Caixa matriz.....	6.337:900\$000
Dita filial de Vassouras.....	600:000\$000
Dita dita de Campos.....	300:000\$000
Banco Rural e Hypothecario.....	1.992:300\$000
Dito de Pernambuco.....	1.486:000\$000
Dito do Maranhão.....	513:300\$000
Dito da Bahia.....	2.832:760\$000
Dito do Rio Grande do Sul.....	250\$900

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1860.— *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

TABELLA N. 2

Banco do Brazil — Limites da emissão mensal.

Caixa matriz.....	21.481:055\$972
Dita filial de Ouro Preto.....	1.338:384\$118
Dita dita de S. Paulo.....	2.440:919\$019
Dita dita do Rio Grande do Sul.....	890:002\$040
Dita dita da Bahia.....	5.384:433\$913
Dita dita de Pernambuco.....	5.397:653\$695
Dita dita do Maranhão.....	941:360\$869
Dita dita do Pará.....	1.079:413\$411

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1860.— *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

5) O decreto n. 2686 de 10 de novembro dito, marcando o prazo dentro do qual os bancos e mais sociedades anonymas, que funcionavam sem autorização e approvação de estatutos, deviam impetral-as.

6) O decreto n. 2691 de 14 de novembro, regulando os casos de fallencia dos bancos e sociedades anonymas, e o respectivo processo a seguir.

7) O decreto n. 2692 da mesma data, regulando as *casas de emprestimos* sobre penhores.

8) O decreto n. 2684 de 17 de novembro dito, regulando a emissão de bilhetes e outros escriptos ao portador, como segue :

« Art. 1.º A emissão ou conservação na circulação de bilhetes, notas, vales, livranças, ficas ou qualquer titulo, papel ou escripto, que contenha promessa ou obrigação de valor recebido em deposito ou pagamento ao portador, ou com o nome deste em branco, não pôde ter logar sem autorização do Poder Legislativo, sob pena de multa do quadruplo do valor de cada um que for emitido, a qual recahirá integralmente tanto sobre o que emitir, como sobre o portador.

« Paragrapho unico. Exceptuam-se da regra estabelecida pelo presente artigo : 1º, a dos actuaes bancos que se achar autorizada pelos estatutos approvados pelo poder competente e na fórma da legislação em vigor ; 2º, os recibos e mandatos ao portador de quantia superior a 50\$ passados por banqueiros e negociantes de uma praça para serem pagos na mesma praça, os quaes deverão ser apresentados no prazo de tres dias, contados das respectivas datas, sob pena de perda de direito regressivo contra o portador.

« Art. 2.º Fica marcado o prazo de tres mezes, depois da publicação do presente decreto nos periodicos, que costumam inserir os actos do Governo, para retirada dos referidos bilhetes ou escriptos não comprehendidos nas excepções do artigo antecedente, ficando dessa data em deante os seus emissores e portadores sujeitos á pena do art. 1º, § 10, da lei n. 1083, si conservarem em circulação os que porventura tiverem sido emitidos antes da mesma publicação.

« Art. 3.º As autoridades judicarias ou administrativas, assim policiaes como fiscaes, são obrigadas, sob pena do art. 7º da lei n. 1083, a participar ás autoridades superiores, e estas ao Ministerio da Fazenda e aos presidentes das provincias, o preparo e tentativa de emissão de taes titulos, ou a sua existencia na circulação, e apprehender *ex-officio* os referidos bilhetes, e escriptos mencionados no presente artigo, lavrando de tudo auto, que será remetido com as competentes informações á respectiva autoridade para a imposição da multa.

« Art. 4.º As multas de que tratam os artigos antecedentes serão administrativamente impostas pelo delegado de policia do termo em que tiver logar a emissão ou circulação, ou pelo competente chefe de policia, com recurso daquella autoridade para esta, e desta para o Ministro da Fazenda na Côte, para os presidentes nas provincias, e finalmente dos presidentes das provincias para o Ministro da Fazenda.

« Paragrapho unico. Estas multas serão cobradas executivamente pelo mesmo modo por que se cobrar a divida activa da fazenda publica, e o seu producto, depois de recolhido em deposito no Thesouro e Thesourarias das provincias, será applicado, sob designação do Ministro da Fazenda, ao capital dos montes de soccorro que se crearem em virtude da disposição do art. 2º, § 19, da dita lei, na cidade em que funcionar o respectivo banco, ou na povoação que lhe ficar mais proxima, depois de deduzida a parte que, na fórma da mesma lei, compete ás pessoas ou empregados que promoverem a sua imposição ou derem noticia da respectiva infracção.

« Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrario. »

9) O decreto n. 2711 de 19 de dezembro, contendo disposições diversas e regulamentares sobre a criação e organização de bancos, companhias, sociedades anonymas, caixas economicas, montes de soccorro, etc., em execução de artigos e paragraphos da citada lei de 22 de agosto. Este decreto tambem prorogou, por mais quatro mezes, o prazo marcado de 60 dias pelo art. 1º do decreto n. 2686 de 10 de novembro, acima indicado, para as respectivas companhias ou sociedades solicitarem autorização do Governo para poderem legalmente funcionar, etc., etc.

Os que se deixarem, acaso, levar por essa actividade do ministro em *prol da reabilitação monetaria do paiz*, poderão talvez suppór, que a sua reforma devia merecer as benções de todos, pelos bons intuitos, com que fôra apregoada... e pela prestesa dos meios legaes, pelos quaes o Governo *apressara* a sua execução...

Entretanto, para nós outros, que já julgamos agora, não das *intenções* ou das *promessas*, e, *sim*, das suas consequencias ou effeitos; confessamos *ingenuamente*, — que não vemos muito que louvar na alludida reforma de 22 de agosto de 1860, quando não pouco lhe achamos digno de severa censura, que aliás lhe não tem faltado.

Ella não foi sómente combatida pelos banqueiros interessados, ou por espiritos *exagerados*, como se quiz affirmar; ao contrario, d'entre os homens praticos, aquelles que melhor conheciam das circumstancias economico-financeiras do paiz, raro foi o que não lhe manifestasse opposição decidida.

Mesmo no estrangeiro, houve um financeiro distinctissimo (o Sr. J. Garnier) que a respeito della escreveu o seguinte conceito: « O Governo atirou-se sobre os bancos livres, cujas emissões fez restringir por *uma lei de tropeços* » (loi d'entraves). (*)

— Apesar de *tamanhos males*, imputados ao nosso meio circulante da época, o anno de 1859 fôra um anno relativamente prospero, para o nosso commercio e para o paiz em geral.

« Aqui na Côte a taxa dos descontos do Banco do Brazil fôra de 8 % até junho, e de 9 % dahi por deante.

« O cambio cotou-se, geralmente durante o anno, de 24 a 27 *ds.* por 1\$, excepto no mez de abril, em que desceu, incidentemente, a 23 *ds.*

« O mercado de nossos productos de exportação, especialmente o café, foi prospero. »

E para avaliar-se da influencia que a emissão dos novos bancos possa ter tido nesses *grandes males*, com que, depois, se argumentou em desfavor dos mesmos; cumpre saber :

No fim de dezembro de 1858 a circulação do papel bancario subia á somma de 46.076:360\$, assim distribuida :

Emissão do Banco do Brazil e suas caixas filiaes.....	36.908:680\$000
Emissão do Banco Commercial e Agricola e sua filial em Vassouras.....	5.990:180\$000
Emissão do Banco da Bahia.....	1.287:500\$000
Emissão do Banco de Pernambuco.....	1.460:000\$000
Emissão do Banco do Maranhão.....	430:000\$000
<hr/> Total.....	<hr/> 46.076:360\$000

(*) « *Traité des finances* », pag. 403. Pariz, 1862.

O papel-moeda do Thesouro circulante na mesma data era na somma de 41.664:698\$, dando, portanto, um total do papel em circulação de 87.741:058\$000.

A mesma circulação bancaria em 31 de dezembro do anno seguinte (1859) subira a 51.739:140\$, distribuidos assim :

Emissão do Banco do Brazil e suas caixas filiaes.....	37.173:300\$000
Emissão do Banco Commercial e Agricola e suas filiaes em Vassouras e Campos.....	7.237:900\$000
Emissão do Banco da Bahia.....	3.200:000\$000
Emissão do Banco de Pernambuco.....	1.466:000\$000
Emissão do Banco do Maranhão.....	680:000\$000
Emissão do Banco do Rio Grande do Sul.....	55:940\$000
Emissão do Banco Rural e Hypothecario.....	1.926:000\$000
Total.....	51.739:140\$000

O papel-moeda do Thesouro, *circulante* na mesma data, era na somma de 40.700:618\$, o qual, reunido ao *bancario*, dava um total de moeda fiduciaria de 92.439:758\$000.

Importa ainda fixar a attenção neste ponto : — que a somma do papel emitto pelos *seis novos bancos*, em concurrencia com o do Brazil, fôra, apenas, de 9.167:680\$, no primeiro daquelles annos, e de 14.565:840\$ no segundo.

— Ao fim do anno de 1860, conforme se vê dos documentos officiaes, a circulação do *papel fiduciario* em todo o Imperio orçava, toda ella, no valor nominal de 87.802:811\$, a saber : — 37.411:831\$ de papel do Governo ; — 37.352:250\$ de notas emitidas pelo Banco do Brazil e suas caixas filiaes ; e — 13.038:730\$ de notas emitidas, igualmente, pelos outros bancos.

Mas, tambem, segundo rezam os mesmos documentos officiaes e os annaes do commercio, o sobredito anno de 1860 foi contado entre os, verdadeiramente, prosperos que tem tido o paiz.

O cambio estrangeiro fôra cotado, regularmente, entre 25 e 27 $\frac{1}{4}$ ds. = 1\$; a taxa de juros nos descontos regulou de 7 % ; os titulos da divida publica subiram até 106 ; e a exportação para os mercados estrangeiros (*valor officil* de 1860-1861) foi superior em 10.213:191\$, ou em 9,04 % relativamente á do anno financeiro de 1859-1860.

Tudo isso não obstante, — entendeu-se, que o nosso maior bem estaria em supprimir os *instrumentos de credito*, que, facilitando a circulação, haviam operado taes resultados !..

E, cousa notavel : o proprio ministro Salles Torres Homem, que havia iniciado a reforma legislativa (1859) n^oquelle empenho, subscrevêra elle proprio, ao mesmo tempo, documento authenticico da expansão e desenvolvimento do credito nacional por toda a parte, — approvando, como fez, por varios decretos datados de 2 de abril de 1859 — mais dezeseite importantes associações de credito, cujo capital nominal se elevava a quasi 400.000:000\$000 !! ! (*)

(*) Ainda durante o anno de 1860 foram approvados os estatutos das seguintes associações bancas da provincia da Bahia :—1) *Caixa de Economias*, com um capital realizado de 961:168\$;—2) *Caixa Economica*, com um capital realizado de 2.738:952\$;—3) *Caixa Reserva Mercantil*, com um capital realizado de 2.375:200\$;—4) *Caixa Commercio*, com o capital realizado de 4.452:800\$000.

Todas estas caixas já existiam, exercendo as funções de banco de deposito e desconto, desde annos anteriores ; e os seus *fundos capitaes* eram, nominalmente, de quantias superiores. Os capitaes realizados, que ora indicamos, são aquelles constantes dos respectivos balanços, enviados ao Thesouro em principios de 1861.

E para não omitir, neste ponto, a convicção, á que fomos levados pelo confronto dos documentos com as proprias circumstancias nelles descriptas, devemos dizer francamente : « Neste paiz, *essencialmente official*, tudo gira, move-se, quieta-se, vive ou morre, do *bafejo* governamental... Os novos bancos de emissão haviam sido autorizados e approvados pelo Sr. Souza Franco, ministro da fazenda de maio de 1857 a 12 de dezembro de 1858, — a despeito da opposição levantada, não tanto contra a liberdade do credito, como em favor do monopolio exclusivo do Banco do Brazil... »

« Mas o Sr. Souza Franco fôra logo depois succedido na pasta da fazenda, primeiro, pelo Sr. Torres Homem (12 de dezembro de 1858 a 10 de agosto de 1859), e mais tarde, pelo Sr. Silva Ferraz, ambos os quaes professavam idéas politicas, oppostas ao mesmo.

« Aproveitando, pois, do ensejo, o Banco do Brazil, cobrindo os interesses de seus accionistas com o pretexto de satisfazer aos fins da sua instituição *em prol dos interesses geraes* do Estado, procurou obter o acolhimento dos novos governos ; e estes, *accordes em transformar* a pretensão do banco em uma necessidade publica, — não podiam deixar de ver nos outros bancos *emissores concurrentes* uma *anormalidade* perigosa, que era urgente fazer cessar... »

« Não queremos affirmar, que os bancos emissores, organizados de 1857 a 1858, fossem inteiramente correctos em seus *mecanismos* ; satisfaz-nos, porém, e muito, que, já trinta annos antes, encontremos em nosso regimen bancario o exemplo autorizado de fundar a garantia do valor do meio circulante fiduciario sobre titulos do credito publico ou nacional.

« E o que mais nos anima e contenta nesse *tentamen*, é egualmente verificar : que as instituições, assim fundadas, embora guerreadas desde o seu inicio, por um *arriere-pensée* ou preconceito de nossos Governos ; comtudo, si não puderam subsistir longo tempo, por se lhes ter destruido a base da propria organização, — nem ainda por isso — foram ellas, realmente causadoras de consequencias funestas para o paiz... » (*)

Agora, antes de deixarmos a *resenha* do anno de 1860, cumpre não omitir que, no segundo semestre desse anno, dera-se uma crise, monetaria, financeira e commercial na provincia da Bahia, que foi reputada por todos, como a mais tremenda por que jámais passara aquella provincia !...

Ainda que os seus effeitos pudessem ter sido augmentados em razão da *facilidade* dos meios e instrumentos de credito, com a qual na praça da Bahia eram nessa época dirigidos os negocios commerciaes ; todavia sabe-se, que a crise teve a sua origem principal na falta de producção no littoral nos dous ultimos annos, e na secca, que, ha tres annos, devorava o sertão da provincia.

Mas, o que tambem importa muito salientar, é : que ao meio de todos os males e difficuldades occurrentes, — o *banco de emissão* daquella praça fôra, não obstante, considerado « em estado prospero e prestando á mesma mui bons serviços, a juizo dos proprios fiscaes do Governo » (**)

Entretanto, de accordo, ou não, com as condições economicas do paiz, já vimos

(*) A. Cavalcanti, O Meio Circulante no Brazil, Rio, 1888.

(**) Inquerito de 1855, pag. 33.

que o Governo encetara a execução da sua reforma, de uma maneira resoluta e peremptoria, parecendo mesmo disposto a não recuar deante de quaesquer difficuldades,

Em relação aos bancos *emissores* existentes, as disposições da lei de 22 de agosto, que lhes deviam actuar de modo directo, eram :

1) a que obrigara-os a retirar da circulação as notas de valores menores de 50\$ e excluía do fundo disponível, tanto as moedas de prata, como as notas do Thesouro de 1\$ a 5\$000 ;

2) a que lhes fixara arbitrariamente o limite de suas emissões mensaes ;

3) a que obrigara-os a restringir a somma de taes emissões proporcionalmente, desde que não se *mostrassem habilitados* a fazer em ouro o troco das notas emittidas ;

4) e mais que tudo, — a que considerava desde logo fallido ao banco respectivo, uma vez verificadas as hypotheses do § 5º do art. 1º da citada lei.

Esta ultima ultima disposição fôra, com effeito, excessivamente rigorosa ! (*)

— Da observancia de taes regras esperava-se o restabelecimento da *boa circulação metallica*.

A pratica, porém, trouxe o mais completo desengano !...

Numerosas foram as duvidas suscitadas por parte dos bancos, no cumprimento da nova lei bancaria ; assim como, numerosas foram as resoluções e avisos do Governo nesse sentido, — o que, aliás, deixamos fôra de nossa resenha, — para não tornal-a enfadonha demais.

O prazo marcado no decreto n. 2664 de 10 de outubro de 1860 aos bancos de circulação, e ás suas caixas filiaes e agencias, para retirarem as notas, bilhetes e, em geral, *os escriptos* contendo promessa ou obrigação de valor recebido em deposito ou de pagamento ao portador, de quantia inferior a 50\$, — fôra de 4 mezes.

O Banco do Brazil não se considerou, a principio, comprehendido nessa obrigação ; mas o Governo, assim o tendo decidido por aviso de 23 de fevereiro de 1861, dirigido á sua directoria, teve tambem elle de retirar da circulação as suas notas daquelles valores, nesta Côte e nas provincias.

Não obstante a boa vontade dos bancos em obedecer ao Governo, houve necessidade de *prorogar*, mais de uma vez, o prazo acima dito e, ainda assim, não foram poucos nem pequenos os embaraços e inconvenientes, que resultaram, já aos bancos, já ao publico, originados do resgate ordenado.

Apenas o Banco do Rio Grande do Sul escapou de semelhantes embaraços ; porque, já havendo encetado, previamente ao decreto n. 2664, o resgate de suas notas de 20\$ e de 10\$, em março de 1861 sómente lhe restava uma deste ultimo valor na circulação.

Pelas tabellas ns. 1 e 2, que atrás deixámos transcriptas, publicadas com o decreto n. 2685 de 10 de novembro de 1860, fôra fixado o limite das emissões mensaes a que podiam attingir os respectivos bancos e suas caixas filiaes, limite, que os mesmos bancos trataram logo de respeitar, conforme confessou o proprio ministro da fazenda no seu relatorio de 1861.

Alguns destes (dos autorizados pelo Poder Executivo), cujo fundo de garantia consistia principalmente em acções de estradas de ferro, acceitaram a operação da permuta por apolices da divida interna de 6 %, realizando-a no todo ou em grande

(*) Vide o § 5º da lei n. 1083, á pagina 257 retro.

parte. Assim, com effeito, fizeram os bancos Commercial e Agricola, o Rural e Hypothecario, o da Bahia e o de Pernambuco.

Quanto aos bancos do Maranhão e do Rio Grande do Sul, nenhuma operação desta natureza foi mister realizar; o primeiro, porque o seu fundo de garantia consistiu sempre em apolices da divida publica; o segundo, porque a sua pequena emissão foi sempre garantida em moeda corrente e ouro.

Sobreleva accrescentar, que este ultimo banco renunciou, desde logo (1861), a faculdade de emissão.

O limite ou redução marcada aos bancos de emissão, no primeiro anno, emquanto não se habilitassem para trocar as suas notas em ouro, fôra de 3%, e assim foi observado por todos elles.

O Banco do Brazil, comquanto fosse declarado pelo Governo, por *uma interpretação* da lei de 22 de agosto, isento de restringir sua emissão na proporção, por esta estabelecida; — de facto, tambem guardou-a até certa época, « ou pelas razões de conveniencia geral, que serviram de base á mesma lei, ou por força das circumstancias que occorreram ».

E cumpre accrescentar: semelhante interpretação fôra uma *dissonante* dos actos e decisões anteriores do Governo, ou antes, uma *excepção de favor, aberta* ao referido banco.

Em abril de 1861, havendo o Banco do Brazil completado o resgate dos dez mil contos de réis, a que se havia obrigado pela lei da sua criação, de 5 de julho de 1853, e devendo o resgate dos dous mil contos annuaes, dahi por deante, ser pago pelo Thesouro trimensalmente, fôra pela lei n. 1114 de 27 de setembro de 1860 logo autorizado o Governo para satisfazer os respectivos pagamentos, durante o exercicio de 1861 a 1862, emittindo apolices de 6% da divida publica interna, ou recorrendo á outra operação de credito, porventura, mais vantajosa.

Nesta conformidade, o Governo contractou com o banco referido, em novembro desse anno (1861), o pagamento dos resgates até junho do anno seguinte, em apolices ditas do juro de 6% e á taxa de 93, que era, então, a mais geral na praça do Rio de Janeiro.

— Os negocios commerciaes correram aparentemente satisfactorios no anno de 1861, apezar da guerra civil, que retalhava um dos nossos mercados mais importantes, — os Estados Unidos da America do Norte, e, apezar de termos continuado sob o *regimen da moeda fiduciaria*, accrescentámos nós, — agora, ainda mais, tropeçada em seus bons *officios* pela execução da lei de 22 de agosto de 1860...

— Em fevereiro de 1862 o meio circulante nacional consistia das seguintes especies fiduciarias :

Emissão de notas do Banco do Brazil e caixas filiaes.....	30.089:090\$000
Dita de notas do Banco Commercial e Agricola.....	7.237:900\$000
Dita de notas do Banco Rural e Hypothecario.....	1.984:170\$000
Dita de notas do Banco da Bahia.....	2.558:970\$000
Dita de notas do Banco de Pernambuco.....	1.470:300\$000
Dita de notas do Banco do Maranhão.....	256:000\$000
Total.....	43.596:430\$000

Em dezembro de 1860 a mesma somma attingia a 50.396:980\$, donde uma differença, para menos, de 6.800:550\$000.

— O papel *circulante* do Thesouro era á esse tempo (1862) na somma de 34.584:535\$, a qual reunida á do *papel-bancario* dito, prefazia um total de moeda fiduciaria circulante no Imperio de 78.180:995\$, ou uma diminuição, relativamente á de dezembro de 1860, na importancia de 9.621:846\$000.

Esta diminuição do *meio circulante* fôra, principalmente, operada por terem os bancos contrahido as suas emissões nos termos da nova lei.

E como aquella coincidissem com um estado economico, relativamente prospero para o paiz, o ministro da fazenda em seu relatorio de 1862 pretendeu logo concluir, que este ultimo facto já era um resultado obtido com a execução da mencionada reforma !...

Entretanto, tivesse elle melhor perscrutado o *intimo* das circumstancias, e teria, de certo, reconhecido que, já desde então, se começara a sentir uma *pressão monetaria* latente, que, augmentando de forças, veio contribuir em muito, para fazer, mais tarde, rebentar a *explosão* tremenda, que se deu nesta praça do Rio de Janeiro, no mez de setembro de 1864, como mais adeante veremos.

Não é mera supposição o que ora avançamos.

O topico seguinte é do proprio relatorio, á que acabamos de alludir :

« Todavia, nenhum dos bancos abriu ainda o troco de suas notas em ouro, preferindo conservar-se sob as restricções, que nessa hypothese lhes prescreve a lei de 22 de agosto de 1860.

« O papel-moeda torna-se cada vez mais escasso, não só pelas reduções que tem soffrido, como porque é quasi o unico agente de circulação monetaria nas provincias onde não existem caixas filiaes do Banco do Brazil, nem outros estabelecimentos da mesma natureza; e a escassez desse numerario dá-se ao mesmo tempo que se vão creando e desenvolvendo novos nucleos de população pelo interior de algumas provincias, em logares que, não ha muito, eram desertos.

« O pensamento da lei não está, portanto, longe de sua realização (para nós, este periodo é ambiguo...); e com effeito as difficuldades, que a par de superiores beneficios trará o regimen normal de uma circulação cujos instrumentos representem moeda real, e nella se convertam á vontade dos seus possuidores, começam a fazer-se sentir...»

Devemos acreditar, que as palavras do ministro ácerca do pensamento da lei de 22 de agosto tivessem sentido differente daquelle que, á primeira vista, deixam perceber...

Porque, a julgar dos factos patentes, até então, o unico resultado obtido da sua execução, fôra essa *contractão inopportuna* do meio circulante, a que o mesmo ministro allude, com todos os males economicos, que deviam ser consequentes nas circumstancias.

E' possivel que talvez fosse isto mesmo, o que a outros parecesse um grande bem !...

— Como já dissemos, a *reforma bancaria* havia sido calculada no intuito de obtermos, quanto antes, uma circulação metallica, mediante bancos de emissão sobre a *base de metaes preciosos*; o Governo estava persuadido de que tudo isso se podia conseguir, logo que fossem executadas as disposições capitaes da lei a este respeito: e dali a sua promptidão em promulgar os decretos e mais expedientes, adequados áquelle empenho... (*)

(*) A. Cavalcanti « A Reforma Monetaria ». Rio, 1891.

Uma cousa, porém, havia esquecido o Governo: — era o *meio*, isto é, — as condições economico-financeiras do paiz...

Como e d'onde obter tanto ouro em substituição de tanto papel ? !

Como, si obtido fosse, retel-o na circulação, de modo abundante e progressivo, como exigia o movimento economico ?

Parece que o Governo de então, semelhantemente ao que ainda hoje notamos, — teve a imprudencia de acreditar que, para ter o aureo metal, bastaria querel-o, legislativa ou governamentalmente !...

E, certamente, por isso, na pratica real, nem tivemos o ouro, nem conservámos os bancos de emissão ; — eis todo o resultado.

(2)

REORGANIZAÇÃO DO BANCO DO BRAZIL EM 1862

Os tres bancos desta Côrte acharam-se, depois da execução da lei de 1860, em situação tão difficil, que, na impossibilidade de melhor sahida, resolveram chegar a um accordo, pelo qual só ficasse um delles, o Banco do Brazil, perdurando, como emissor; tendo o Banco Rural e Hypothecario renunciado o seu direito respectivo, e o Banco Commercial e Agricola accordado em fazer fusão com o primeiro.

A approvação deste accordo foi objecto da resolução legislativa n. 1172 de 28 de agosto de 1862, regularisada em sua execução pelo decreto n. 2970 de 9 de setembro do mesmo anno, pela maneira seguinte:

Usando da attribuição conferida ao Governo pela resolução n. 1172 de 28 de agosto deste anno, Hei por bem approvar o accordo celebrado pelo Banco do Brazil com os dous bancos de emissão Rural e Hypothecario e Commercial e Agricola, existentes nesta Côrte, para o fim de desistirem os ditos bancos do direito de emissão que lhes competia a favor do Banco do Brazil; e outrossim ordenar que, para execução do mesmo accordo, se observem as seguintes disposições:

Art. 1.º Fica elevado o fundo capital com que foi creado o Banco do Brazil pela lei n. 683 de 5 de julho de 1853 a 33.000:000\$ divididos em 165.000 acções de 200\$ cada uma.

Art. 2.º O augmento de capital no valor de 3.000:000\$ fica sujeito ao mesmo onus do resgate do papel-moeda do Governo, imposto pelo art. 4.º da sobredita lei ao capital primitivo do banco, para ser effectuado integralmente dentro de dous annos, contados desta data.

Art. 3.º O Banco do Brazil cederá ao Banco Commercial e Agricola 24.000 acções ao par, em compensação da desistencia, que este fez, do seu direito de emissão, sendo 15.000 provenientes do augmento de capital, de que trata o presente decreto, e 9.000 que restam por distribuir das 130.000 com que foi incorporado.

Art. 4.º O Banco Commercial e Agricola pagará ao Banco do Brazil o valor real das 24.000 acções que receber na proporção das prestações realizadas, ou 166\$ por acção, correspondentes ao capital de 3.824:000\$, ficando, além disso, os possuidores das novas acções obrigados a completar o seu valor nominal quando for exigido dos demais accionistas, na conformidade dos estatutos do banco.

Art. 5.º O Banco do Brazil entregará ao Banco Rural e Hypothecario a somma de 400:000\$ em compensação da desistencia, que este faz, do seu direito de emissão, do qual não poderá jámais usar emquanto durar o prazo que lhe foi concedido para fazer operações.

Art. 6.º Logo que forem entregues ao Banco Commercial e Agricola as 24.000 acções de que trata o art. 3.º, entrará o mesmo banco em liquidação, por sua conta e risco, cessando de fazer desde então novas operações por sua conta.

Art. 7.º A liquidação de que trata o artigo precedente poderá ser incumbida pelo Banco Commercial e Agricola ao do Brazil, na forma do accordo entre os mesmos celebrado; e neste caso a liquidação se fará na conformidade do art. 77 dos estatutos do Banco do Brazil em tudo quanto lhe puder ser applicavel, e mediante uma comissão modica, que será previamente ajustada.

Art. 8.^o Realizada a entrega das 24.000 acções ao Banco Commercial e Agricola, e o pagamento ao Rural e Hypothecario dos 400:000\$, na conformidade do accordo approved, e dentro de um prazo que não excederá de twinta dias da data deste decreto, começará a retirada da circulação das notas dos ditos bancos; observando-se a respeito da retirada das notas que estiverem em circulação tudo quanto se acha disposto no decreto n. 2664 de 10 de outubro de 1860, a respeito da substituição das notas inferiores a 50\$, e que for applicavel á mesma retirada.

Art. 9.^o Os dous bancos mencionados poderão contractar com o do Brazil a operação da retirada de suas notas em circulação, fornecendo ao dito banco os meios necessarios para pagamento das notas que houverem de ser retiradas.

Art. 10. Findo o resgate das notas em circulação dos dous bancos Agricola e Rural, serão todas ellas consumidas com as mesmas solemnidades com que se consomem as notas do Banco do Brazil; e do mesmo modo se procederá com as notas existentes em caixa e ainda não emittidas e com todo o papel destinado á sua impressão.

As chapas e mais utensilios destinados á impressão das sobreditas notas serão recolhidos immediatamente á Casa da Moeda, onde o Governo as fará inutilisar, quando o julgar conveniente, depois de finda a operação da retirada das sobreditas notas.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrario.

O accordo, autorizado e regulado pelo decreto *supra*, foi effectuado, como no mesmo se contém e declara, e o resultado immediato desse facto foi voltar o Banco do Brazil a ser o *emissor unico* desta praça e das provincias do Rio de Janeiro, Minas Geraes e S. Paulo, podendo a sua circulação ordinaria montar a 26.000:000\$000.

Mas, tornado o Banco do Brazil emissor unico, nas mesmas *condições de insufficiencia*, com que elle já havia outr'ora funcionado, isto é, voltando-se ao regimen de 1853, não tardou tambem que os mercados começassem a sentir os mesmos inconvenientes anteriores da escassez do meio circulante.

Ainda no anno de 1862, dous mezes depois do seu accordo com os dous outros bancos que desappareceram (no mez de dezembro), achando-se a emissão circulante do Banco do Brazil a ponto de approximar-se do seu limite legal em relação ao fundo disponivel, e não estando por isso o mesmo banco habilitado para fazer face aos descontos ordinarios dos titulos da praça, e satisfazer egualmente ás urgentes necessidades do Thesouro nessa quadra, sem transpôr o limite legal da sua emissão; julgou a respectiva directoria necessario levar ao conhecimento do Governo Imperial os embaraços em que se achava, solicitando, ao mesmo tempo, no intuito de os remover, a faculdade prevista pelo art. 63 dos estatutos, nos termos em que já lhe havia sido autorizada pelo decreto de 5 de fevereiro de 1856, isto é,— para elevar a emissão marcada no art. 16 dos mesmos estatutos até ao triplo do fundo disponivel, « não só, como um recurso regular e effcaz para o fim acima indicado, como, principalmente, para manter permanentemente por esse meio o necessario equilibrio entre a circulação de suas notas e a sua reserva metallica ».

O pedido não teve prompto deferimento; mas, isso não obstante, em 31 de janeiro de 1863, 30 dias depois, o excesso da emissão do Banco do Brazil (além do duplo do fundo disponivel, como lhe era permittido) subia a 2.416:440\$000 !

Ouvida a secção do Conselho de Estado sobre o pedido do banco e, tambem, o parecer de varios negociantes competentes, a sua maioria opinou em sentido contrario; não só, porque o pedido importava, não o triplo do fundo disponivel, mas o quadruplo, combinados os arts. 16 e 18 dos estatutos do banco, como ainda, porque, nas circumstancias, seria contrariar os fins da propria lei bancaria de 22 de agosto de 1860. Nesta conformidade baixou, com effeito, uma resolução, indeferindo, *por emquanto*, a pretensão do mesmo banco.

Logo depois, porém, a praça sentio grande falta de numerario para suas transacções ordinarias: os banqueiros offerciam maiores vantagens pelo dinheiro, que a premio entrasse para os seus estabelecimentos, e outros factos se deram, e de tal

natureza á convencer o Governo, de que o Banco do Brazil se achava sem fundos, que, empregados nos descontos de letras commerciaes, removessem parte da pressão que se sentia. O Governo recebeu uma crise; e, para prevenil-a, promulgou o decreto de 28 de fevereiro d'esse anno, (1863) concedendo ao Banco do Brazil a emissão do triplo de seu fundo disponível, mas sómente por espaço de seis mezes, isto é, pelo espaço de tempo que julgou necessario ao melhoramento das circumstancias, e sob a condição, de que o mesmo banco não elevaria o premio dos descontos, para não aggravar mais o estado dos negocios.

« O decreto citado não foi interpretado, como convinha que o fosse, pelo referido banco. Este estabelecimento admittira a ultima condição, apenas, como conselho, declarando estar disposto a não prescindir do direito que lhe conferiam seus estatutos na parte relativa á faculdade de regular a taxa dos juros, pelo menos de 15 em 15 dias.

« O officio de 3 de março de 1863, endereçado ao Ministerio pela presidencia do dito banco, dava sciencia ao Governo deste procedimento, e remettia cópia da proposta que neste sentido fôra alli approvada.

« Uma tal occurrencia foi submettida ao parecer do Conselho de Estado pleno; depois do que, baixou o decreto n. 3062 de 16 de março, revogando o de n. 3054 de 28 de fevereiro antecedente, do qual na mesma data se deu conhecimento á respectiva directoria por aviso do Ministerio. » (*)

Revogado muito embora o decreto de fevereiro, ao banco foi concedido, que reduzisse a sua emissão ao limite legal, de modo lento e prudente, para que o commercio não sentisse perturbações nas operações do seu desconto.

Em 31 do mesmo mez de março repetio o Banco do Brazil o seu pedido de elevação de emissão ao *triplo*, e, ainda desta vez, lhe foi denegada, não reconhecendo o Governo, que a occasião assim o exigisse.

Quanto aos bancos emissores do Rio Grande do Sul, Bahia, Pernambuco e Maranhão, sobreleva tambem informar, que, excepção feita do primeiro, os demais continuaram por algum tempo a empregar esforços, afim de subsistir, realizando *à vista* o pagamento de suas notas.

Entretanto, forçados cada dia a restringir a sua emissão nos termos da lei de 1860, e, conseguintemente, menos aptos para auxiliar ao commercio e ás industrias, e tambem desta sorte impossibilitados de auferir melhores lucros; — acabaram, finalmente, por se declararem incapazes de mais proseguir, no gozo daquella faculdade.

— Agora, antes de passar adeante, devemos, neste ponto, tambem acrescentar : ainda que nos dous ultimos annos (1862 e 1863) fosse geral o queixume contra a *restricção do credito* e a *escassez de numerario*, não se pôde negar, que os negocios tivessem sido relativamente prosperos, graças ao progressivo augmento da produção nacional e á ausencia de qualquer calamidade publica. (**)

As taxas dos descontos dos bancos, e a do cambio externo se mantiveram em condições favoraveis; o mercado de café conservou-se, em geral, animado; e a plantação e colheita do algodão, em vista do bom preço por que fôra então procurado, cresceu extraordinariamente em diversas provincias.

(*) Relatório da Fazenda de 1863.

(**) Comparados os valores officiaes, a nossa exportação dos dous annos supraditos apresenta um saldo de quasi 30.000.000\$ sobre a importação...

O aspecto destas lisonjeiras circumstancias, aliás, *manifestamente transitorias*, chegou mesmo a despertar uma certa confiança na estabilidade dos *meios occurrentes*,— e levados por ella, é, que o Banco do Brazil e o de Pernambuco, e, em condições mais limitadas, o da Bahía se animaram a ensaiar o troco de suas notas em ouro; — ainda que isso tivesse, apenas, servido de ensejo para, mais uma vez, ser tirada a *contra-prova* da *insufficiencia* da nossa riqueza publica, para garantir-nos a moeda metallica, como meio circulante ordinario.

.

(3)

A CRISE DE 1864

« A ordem e a tranquillidade publica continuavam inalteradas, como nos annos anteriores; o céo politico e commercial se mostrava como nos mais bellos dias de uma risonha primavera: nenhuma nuvem carregada o encobria ou manchava. As Camaras se iam encerrar, todas as cousas pareciam seguir via pacifica e ordinaria. O aspecto dos negocios commerciaes, sinão brilhante, era satisfactorio.

« O commercio em geral achava-se desde muito tempo (dizem alguns informantes, cuja autoridade neste ponto é de grande peso) em uma especie de liquidação, e depois de continuos soffrimentos e prejuizos tinha adoptado um systema mais solido, e havia chegado a um estado relativamente mais prospero. A par de uma importação moderada, havia exportação sufficiente; os atrazos diminuiam e o commercio apresentava um aspecto satisfactorio.

« O commercio europeu nesta praça experimentou desde 1859 um desenvolvimento sem exemplo até outubro de 1864; sua marcha prospera não soffreu algum abalo.

« A influencia da guerra civil, que lavrava nos Estados-Unidos da America do Norte, nosso talvez principal consumidor, sobre o nosso mercado tinha já produzido seus effeitos, e tornara-se quasi insensivel, sinão favoravel, attento ao desenvolvimento de um dos ramos de nossa lavoura, a cultura de algodão, e a manutenção dos altos preços do café.

« Os effeitos da crise que atacou em 1864 algumas praças da Europa, que mantinham intimas relações com o nosso commercio (nisto são concordes todos os informantes), ainda se não sentiam, ou quasi não se sentiram; as noticias que o paquete francez de 17 de agosto havia trazido dos mercados europeus relativamente á baixa dos preços do nosso café pouco entibiaram o seu mercado, operando apenas a redução de seu alto preço na razão de 100 rs. em arroba.

« Nosso commercio em geral de importação e exportação com os differentes paizes estrangeiros no anno de 1863-1864, comparado com o de 1862-1863, augmentou na razão de 13,92 %.

« A importação nesta praça, tendo diminuido no anno de 1862-1863, augmentou no de 1863-1864 cerca de 42,32 % e no 1º semestre de 1864-1865 orçou por 33.539:256\$, e portanto, si não augmentou, foi, todavia, regular e superior talvez, ao 1º semestre de 1863-1864.

« A exportação effectua la nesta Côte, tendo no anno de 1862-1863 diminuido na razão de 9,53 %, augmentou no anno seguinte de 1863-1864 na razão de 2,67 %, e

no 1º semestre de 1864-1865 orçou em 29.025:601\$, e foi assim maior do que a de qualquer dos semestres do anno anterior.

« As rendas publicas arrecadadas no anno de 1863-1864 nas estações desta Côte, e provincia do Rio de Janeiro, segundo os dados que até ao presente se puderam colher, orçaram em 28.000:000\$ e foram superiores ás do anno anterior em 3.500:000\$000.

« Existiam em deposito no dia 9 de setembro de 1864 50.000 saccas de café, tendo sido despachadas do 1º de janeiro deste anno até este dia 1.059.672 saccas na importancia de 33.653:363\$947, regulando seus preços (termo mèlio) na razão de 4\$ a 6\$580 por arroba, e obtendo as primeiras qualidades, ao principio do anno, de 8\$200 a 8\$600, e baixando depois a 7\$600 à 7\$000.

« Os preços dos generos alimenticios não tinham encarecido.

« Si não havia abundancia de dinheiro (segundo a expressão vulgar), pelo menos não se sentia a escassez de capital....» (*)

— Nada havia, portanto, que denunciase a aproximação de alguma grande borrasca.

« Entretanto, no dia 10 de setembro de 1864 presenciou a praça do Rio de Janeiro a crise mais formidavel que se conhece nos fastos economicos do Brazil. A suspensão de pagamento de um banqueiro, principal depositario dos capitães da população laboriosa, cujo activo e passivo, como intermediario das avultadas transacções que se effectuavam diariamente nesta praça, se elevava à somma de cerca de sessenta e seis mil contos, montando seus depositos nesse dia a quatorze mil, e á igual somma suas contas correntes; deu origem a profundo panico, em virtude do qual todos correram pressurosos a salvar as economias que haviam conflado aos diferentes bancos e banqueiros desta praça.

« Esta catastrophe, prevista por aquelles que acompanhavam attentamente a marcha pouco providente dos estabelecimentos bancarios, era a consequencia forçada da demasiada expansão que se dera ao credito durante o periodo dos ultimos annos.

« Dahi resultou a má distribuição do capital fluctuante, immobilizando-se uma parte, em mais avultada somma do que comportavam as accumulações annuaes, e desbaratando-se outra em negocios e empresas mal calculadas, e no desperdicio pelo luxo nas despezas domesticas.

.....
« Por algum tempo o credito, que os credores continuaram a conceder aos devedores, dissimulou o mal que corroia o commercio e outras industrias; mas era chegado o momento em que, esgotados os palliativos, devia manifestar-se em toda a sua enormidade o abysmo onde os erros dos intermediarios do credito tinham feito sumir as economias de quasi toda a população.

« Esta reagio, como era natural, procurando salvar o que pudesse e o panico lavrou tão fundo nos dias subsequentes ao da suspensão de pagamentos do banqueiro Souto, que o Governo Imperial, solicitado por multiplos e gravissimos interesses, que se viam ameaçados de total ruina, teve de intervir com as medidas que as circumstancias aconselhavam para acalmar os espiritos e prevenir de inevitavel

(*) Extrahido do Relatório da Comissão do Inquerito sobre a crise de 1864.

Esta comissão foi nomeada pelo Governo Imperial nos termos do aviso de 10 de outubro deste anno para estudar a origem e as causas principaes e accidentaes da referida crise. Foi presidente da comissão o ex-ministro da fazenda, Angelo Muniz da Silva Fereaz, que apresentou importante relatório em 25 de abril de 1865, e ao qual nos temos por vezes referido, sob o titulo de «Inquerito de 1865».

naufregio o commercio, que, sob a pressão do momento, não podia solver seus compromissos, embora estivesse na posição de o fazer em circumstancias normaes.

« Para avaliar-se a massa enorme de interesses affectados nesta tormenta, basta lembrar, que só o activo e passivo das casas Souto & C., Gomes & Filhos, Montenegro & Lima, Oliveira Bello, e Amaral & Pinto, subiam á cerca de 130.000:000\$, e seus depositos e contas correntas a cerca de 50.000:000\$000.

« A retirada inopinada dos depositos confiados aos banqueiros, que se haviam compromettido a pagar-los á vista, emitindo bilhetes ao portador e outros titulos exigiveis de prompto, ao passo que pela maior parte os emprestavam á lavoura e immobilisavam, obrigando-os a recorrer ao Banco do Brazil para descontar em avultada somma suas carteiras, indicava a necessidade de maior circulação bancaria; pois da recusa do desconto por parte do banco resultaria, inevitavelmente, a suspensão de todos os estabelecimentos a que tinham sido confiados os depositos, e consequentemente, a de todos os clientes devedores desses estabelecimentos, e assim, a liquidação mesmo de avultado numero de lavradores. Solicitada pelo banco a autorização para augmentar sua emissão, (ao *triplo*) foi-lhe concedida pelo Governo, por decreto n. 3306 de 13 do referido mez de setembro.

« Como consequencia, em parte, daquella medida, suspendeu o Governo por decreto n. 3307 de 14 do referido mez o troco em ouro das notas do banco, e deu-lhes, por emquanto, curso forçado, como fôra tambem solicitado pela directoria deste estabelecimento.

« Tudo aconselhava a suspensão do troco; o escoamento do ouro era infallivel, não só pela affluencia ao troco do papel do banco, que já existia em circulação antes da crise, como pelo maior elasterio dado á emissão e mesmo porque muitos, desconfiando de que era papel, procuravam trocal-o por metal; o que afinal collocaria o banco na impossibilidade de pagar seus bilhetes, precipitaria esse estabelecimento, e após elle, a liquidação do commercio e lavoura tornava-se geral, e a consequente depreciação de avultadissimas fortunas, que, no entanto, amparadas no momento, atravessariam a crise sem naufragar, — importaria assombrosa ruina para muitos.

« Os estragos seriam geraes e incalculaveis, e o que ficava finalmente subsistindo para a circulação era um papel de banco, de facto inconversivel, e ao qual de necessidade teria de dar o curso forçado depois de grandissimas ruinas.....

« Para completar a serie das medidas tomadas, e que a situação reclamava, o Governo expedio o decreto n. 3321, de 21 de outubro, indultando os contraventores do art. 1º, § 10, da lei n. 1083 de 22 de agosto de 1860, e remittindo as revalidações e multas do regulamento do sello, e porque cumpria evitar a repetição dos factos de setembro, o decreto n. 3323 de 22 do referido mez de outubro regulou *novamente* a emissão de bilhetes e outros escriptos ao portador.... »

Os topicos, acima transcriptos, são extrahidos do relatório da Fazenda de maio de 1865, em o qual o ministro respectivo dera contas á Assembléa Geral Legislativa das condições em que se manifestou a crise de 1864 e das razões, que forçaram o Governo a intervir no caso. (*)

(*) Além das medidas supra indicadas, o Governo tomou outras, taes foram: — a de suspensão de pagamentos e de protestos de titulos vencidos, por 60 dias; — a de tornar applicaveis aos negociantes não matriculados as disposições do art. 898 do Código Commercial relativas ás moratorias; a de regular, de modo extraordinario, a fallencia de bancos e casas bancarias, etc., como tudo melhor se verá dos decretos reunidos no *appendice* deste capitulo.

— Calcularam-se em mais de 16.000:000\$ os prejuizos das casas commerciaes, que fizeram concordatas; e as perdas provenientes das fallencias das cinco casas bancarias da Côte orçaram por cerca de 54.000:000\$000.

« Si a estes algarismos (reza o *Inquerito de 1865*) se addicionar a somma dos prejuizos, resultantes das casas fallidas, cujo activo e passivo não são conhecidos, e de outras que, ha muito em apuros, vão fallindo, por certo não irá longe da verdade quem avaliar o total dos prejuizos na quantia de 70.000:000\$000. »

— Agora não será tambem inoportuno, antes de proseguir, indagarmos: Qual foi a natureza de crise tão extraordinaria, isto é, como devemol-a classificar?

Foi uma crise *commercial* pela *accumulação* de mercadorias importadas, ou pela falta de productos nacionaes, com os quaes devesse o commercio saldar a sua divida nos mercados estrangeiros?

— Os documentos da época qualificaram-na, com effeito, de *crise commercial*; mas, si bem verificarmos, veremos que esse *qualificativo* quiz apenas indicar, que ella affectou, *sobremodo e principalmente*, ao commercio, e não que fosse a *resultante* de uma situação anormal dos elementos, que o constituem, isto é, o excesso de movimento, ou a paralyção dos negocios, motivados por condições irregulares da offerta ou da procura de mercadorias.

Em verdade, as circumstancias sabidas e patentes do nosso commercio, nos tres ultimos annos, inclusive o da crise, tinham sido assaz regulares, e os seus resultados denotavam crescente prosperidade, o que aliás se comprova com as proprias informações dos que procuraram averiguar as *causas* da alludida crise, como o leitor terá visto do trecho que, mais acima, deixámos transcripto.

Affirmou-se, em geral, que a *crise* resultou directamente do abuso do credito.

Ainda em 1879, (*) o Sr. Cardoso de Menezes (Barão de Paranapiacaba), Procurador Fiscal do Thesouro, affirmara, em documento publico, essa opinião, nos seguintes termos:

« A tempestade, cujos elementos de ha muito se tinham accumulado, desabou sobre a praça do Rio de Janeiro e sobre todas as praças do Imperio...

« Então produziu seus fructos amargos e envenenados a *liberdade illimitada*, ou antes, a *licença* ou *abuso* do credito, que chegara ao auge da expansão em 1858 e 1859. »

Mas isto só, diz muito, e não diz nada de satisfactorio...

Sim, o credito foi usado em larga escala para supprir ao numerario, que não tinha o elasterio, então necessario e reclamado pela expansão dos empreendimentos agricolas e industriaes. E como a efficacia daquelle é de *natureza temporaria*, chegado o seu termo ou a vez da liquidação, verificou-se, que tinha havido abuso, e dali o rebentar da crise.

De accordo quanto à possibilidade de taes factos; isto, porém, ainda não basta para explicar a causa primeira ou efficiente da mesma crise.

O grande abuso, que tinha havido do credito, todos diziam, fôra concurrentemente com a criação dos novos bancos emissores, isto é, cerca de 6 a 7 annos anteriormente; e esse abusó, sendo logo depois coaretado pelas medidas legislativas tomadas com este fim, já havia deixado de influir, como elemento pertur-

(*) Annexo B ao Relatorio da Fazenda, de 1879.

bador da ordem commercial, — facto, que reconhecera a commissão do Inquerito de 1864, neste topico: « O commercio em geral achava-se, desde muito (dizem alguns informantes, cuja autoridade neste ponto é de grande peso), em uma especie de liquidação, e, depois de continuos soffrimentos e prejuizos, *tinha adoptado um systema mais solido, e havia chegado a um estado relativamente mais prospero...*»

Ora, acceitando como verdadeiro, que fôra esta, a marcha e a situação do commercio ao tempo em que rebentou a *crise*, é impossivel admittir que a sua *causa actual* tivesse sido ainda o abuso do credito... De certo, seria illogico e contradictorio !

Ao nosso ver, a crise de setembro de 1864 foi verdadeiramente uma *crise monetaria*, isto é, motivada pela *contracção imprudente* do meio circulante, muito embora seja mais que provavel, que nas suas causas remotas tambem tivesse entrado por muito o abuso do proprio credito.

Em verdade, os factos da época deixam ver, que tinha havido, nos annos anteriores, um uso immoderado dos meios e instrumentos do credito, não só para os fins do commercio e boas industrias, mas tambem, em prol de empresas mal amparadas, e até para méras especulações e jogos da Bolsa.

Entretanto, dada a solidariiedade dos multiplos interesses em andamento, isto é, ligados á sorte das boas e das más empresas por um mesmo fio — *a potencia do credito*; — o que cumpria fazer? Cortal-o de um só golpe, fazendo cahir o *bom* e o *máo* conjunctamente, ou conservar *forte* aquelle fio ainda por algum tempo, até que as proprias condições das cousas, abrindo ensejo para a inteira separação daquelles interesses, viessem comprovar a razão de ser das boas empresas, e condemnar os emprehendimentos de pura especulação?...

Quanto a nós, a segunda solução, com ser a mais prudente, fôra tambem a mais acertada.

Não entenderam, porém, assim os nossos governos de então; e, ao contrario, empregando todos os esforços para cohibir a expansão do credito, elles prepararam os elementos que, mais tarde, explodiram na crise de 1864.

Perscrute cada um por si mesmo, os factos e as condições da época, e se convencerá, como nós outros, de que foi erro grave — terem os poderes publicos procurado inutilisar, de um só jacto, a força do credito, que então se achava em toda a expansão.

As novas creações industriaes, que a força do credito fizera surgir, eram justamente alimentadas por moeda de igual natureza, isto é, pela emissão bancaria.

No entanto, sem a possibilidade pratica de dar, em troca, a moeda real, entenderam os mesmos poderes, que convinha restringir, supprimir a moeda fiduciaria, o que equivalia a restringir ou a supprimir igualmente as novas creações ou elementos progressivos da ordem economica.

Tanto receio dos males do *papel-moeda* (escrevemos nós em um outro trabalho nosso, já publicado), em uma época, em que todo elle (o bancario e do Governo) circulante, attingira, apenas, á 87.802:811\$, somma visivelmente insufficiente para as exigencias, cada dia, *maiores* do mercado!... (*)

Assim, pois, sem entrar em outras considerações e nos detalhes do assumpto, a nossa conclusão é: — que, si a crise em questão originou-se, mais remotamente, de

(*) « A Reforma Monetaria ». Rio, 1891.

abuso do credito,— ella teve, não obstante, como *causa determinante da sua explosão*, essa contração imprudente do credito, com que os actos do Governo, logo a datar de 1859, e, mais do que tudo, a lei de 22 de agosto de 1860, *pearam* o desenvolvimento natural dos interesses do commercio e das industrias, que se havia operado e continuava a ser alimentado por esperança muito diversa !..

Em uma palavra, foi o abuso dos poderes publicos contra o abuso do credito, que, restringindo o *meio circulante monetario* na época da maior expansão dos negocios, occasionou a *suppressão* dos movimentos parciaes das differentes rodas do grande machinismo economico, o qual, por isso mesmo, foi forçado a parar repentinamente !

— Reatando, agora, as informações prestadas pelo Governo ao Corpo Legislativo na sua sessão de 1865, sobreleva tambem acrescentar, que todas as *medidas* tomadas durante a crise, foram no intuito de vigorar *provisoriamente* ; pois o proprio Governo foi o primeiro a declarar, que, embora tivessem tido ellas o desejado effeito no momento, da sua continuação ou permanencia adviriam, sem duvida, inconvenientes numerosos, que importava conseguintemente e quanto antes evitar.

Neste pensamento e com as vistas de chamar o Banco do Brazil a encaminhar a sua marcha de modo a collocar a circulação do seu papel em um terreno solido, para mais tarde chegar á sua *convertibilidade*, expedio logo o Governo o decreto n. 3339 de 14 de novembro do mesmo anno de 1864 e o aviso de igual data, — o *primeiro* ordenando : a) que as sommas, que o banco recebesse em *conta corrente simples*, fossem consideradas como parte integrante da emissão em circulação, e, das sommas recebidas em *conta a juros*, só fosse empregada uma parte equivalente a $\frac{3}{4}$; b) e que os dividendos, que se repartissem d'ora em diante pelos accionistas do banco, não excedessem a 12 % ao anno, sendo os lucros restantes applicados a augmentar o fundo de reserva ; — o *segundo* : que, sendo de imperiosa necessidade reduzir as emissões do Banco do Brazil ao limite prescripto no decreto n. 3306 de 13 de setembro, assim recommendava ao presidente do banco, declarando-lhe que, entre outras providencias que a respectiva directoria devia ir adoptando para semelhante fim, convinha que desde já se applicassem as quantias recebidas das massas das casas bancarias fallidas, em pagamento dos seus debitos, a annullar um quantitativo correspondente da emissão, devendo, além disso, enviar ao Governo, *diariamente*, uma nota explicativa do estado da referida emissão, pela qual fosse conhecida a execução, que se ia dando não só ao que ficava indicado, como, ao que dispoz o decreto n. 3339, acima referido.

E, depois de haver abundado em outras considerações, que as circumstancias suggeriam,— o ministro da fazenda externara ainda, em seu citado relatorio, os seguintes conceitos :

« Antes de tudo convem atalhar a depreciação do meio circulante ; o que se alcança reduzindo a faculdade de emitir, que tem o banco, á uma somma determinada, que pela experiencia for reconhecida sufficiente para a circulação dos valores, e applicando a lei de 22 de agosto de 1860 no tocante á *gradual redução* daquella somma.

« Marcada desta sorte a circulação bancaria, é necessario auxiliar o Banco do Brazil com outras medidas, que apressem a época da volta á *convertibilidade* de suas notas, e adoptar regras que garantam a permanencia dessa *convertibilidade*.

« Mas, para tornar permanente a conversibilidade, é necessario impedir que o emissor abuse da faculdade de emittir notas á vista ; e isto se não consegue, emquanto essa faculdade estiver confiada a quem precisa de notas para effectuar operações de desconto.

« Convem, pois, reformar a lei do banco, no sentido de separar as repartições de emissão e de desconto, tornando aquella independente da acção desta... »

— Mais adiante veremos como as cousas se passaram a esse respeito.

Segundo o relatorio dito de 1865, a circulação fiduciaria, no mez de fevereiro deste anno, era a seguinte :

Papel do governo.....	29.094:440\$000
Papel bancario	69.860:350\$000
Total.....	98.954:790\$000

Da cifra do papel do Governo foram, em abril seguinte, deduzidos mais mil contos de réis, resgatados ainda pelo Banco do Brazil, ficando, portanto, em circulação, em maio de 1865 dito, a importancia de 28.094:440\$000.

Com os mil contos desse resgate, completou-se tambem a cifra de 17.500:000\$, termo maximo, a que attingio esse ramo especial de serviço, o qual fôra commettido ao mesmo banco, como uma das *razões de ser* da sua propria fundação.

Do relatorio da commissão do Inquerito de 1865 consta, que o Banco do Brazil chegou mesmo a elevar a sua emissão, no periodo da crise, além do *quintuplo* do seu fundo disponivel,— e para se julgar melhor de como o mesmo banco soube abuzar das *faculdades provisórias*, obtidas do Governo durante a *crise*, é bom transcrever para aqui, o que em seu relatorio de 1866 dissera o ministro da fazenda, referindo-se ao nosso *meio circulante* :

« Presentemente, segundo as informações officiaes, este compõe-se dos elementos seguintes :

« Emissão de papel-moeda, até 12 de abril, não comprehendidas as quantias adeantadas ao Thesouro pela Caixa de Amortização para a substituição de notas.....	28.060:940\$000
« Emissão de notas do Banco do Brazil e das caixas filiaes até 28 de fevereiro ultimo com curso forçado nas respectivas áreas.	82.149:560\$000
« Emissão de notas dos bancos particulares até a mesma data, (sem curso forçado).....	2.813:300\$000
Total.....	113.053:800\$000

« A enorme quantidade de notas, que o Banco do Brazil lançou em circulação, tendo curso forçado, levarão todos os inconvenientes ao seu auge.

« Quando o banco, em representação de 13 de setembro de 1864, solicitou do Governo a suspensão do troco das suas notas por ouro, declarou que a suspensão existiria emquanto durassem os effeitos da crise. Já são decorridos mais de 19 mezes dessa data, e o banco não acha-se ainda em estado de voltar ao estado normal; continúa o curso forçado de suas notas, e mais:— a sua emissão tem augmentado,

« Parece que era dever do banco empregar todos os esforços para tolher a sua emissão, reconhecendo os effeitos desastrosos da duração da suspensão do troco.

« Infelizmente assim não tem acontecido, não podendo eu ainda, (diz o ministro) por falta de informações, indicar as causas verdadeiras deste facto inesperado, tendo-se tornado o banco uma fabrica de papel-moeda, como denominou um distincto economista de França.

« Porém os males geraes, que actuaem sobre todos os valores, só desaparecerão pela redução da emissão das notas do banco, e das caixas filiaes, e consequente volta ao troco das notas por ouro. Já apresentei-vos uma proposta, cujo fim principal é fazer com que o banco volte ao estado anterior à crise, pelo tolhimento de sua emissão; e não difficultar no futuro uma reforma, em que convirá resolver a grave questão,— si convém ter um banco de circulação privilegiado, como o Banco do Brazil, ou ter bancos de circulação, sem privilegio algum, além do que as leis concedem às sociedades anonymas em geral, os quaes sejam verdadeiras instituições commerciaes, sujeitas à acção repressiva do poder judiciario, exclusivamente pela sua gestão.»

.....

(4)

NOVA REORGANISAÇÃO DO BANCO DO BRAZIL

Este estado, tão anormal, do meio circulante, parecia a todos, que não devia continuar, até mesmo, porque a circumstancia da guerra com a Republica do Paraguay tornava, cada dia, mais difficéis as nossas condições monetarias em geral.

Todo o dinheiro de metal, que havia no paiz, ou foi possível obter dos emprestimos externos, teve que sahir para sustentar a defesa da honra nacional e a victoria de nossas armas nos campos de batalha.

O commercio e as industrias, e a despeza dos serviços publicos no paiz, deviam ser alimentados por *meio circulante* puramente fiduciario.

Qual o preferivel? O emittido pelo banco, além do *quantum*, para que tinha autorização legal, fóra das garantias, que serviam de base às respectivas emissões, ou o emittido directamente pelo Thesouro...

— Devia o Governo continuar a autorizar o curso forçado do papel do banco, para tomal-o, por emprestimo e a juro, a esse estabelecimento, ou emittil-o, o proprio Governo, para as despesas do publico serviço?

As opiniões dividiram-se...

O Governo, porém, certo do seu rigoroso dever de obrar, em vista das circumnecias, — depois de ter ouvido a esse respeito o parecer do Conselho de Estado, apresentou à Camara dos Deputados, logo no começo da sua sessão legislativa de 1866, a seguinte proposta :

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação—O estado, em que se acha o Banco do Brazil pelos effeitos das providencias extraordinarias promulgadas pelo Governo sob a pressão da crise de 1864, reclama do Poder Legislativo medidas prudentes, que tendam a corregir os inconvenientes dahi resultantes e o colloquem de novo nas condições anteriores à crise.

O decreto n. 3306 de 13 de setembro de 1864 facultou ao banco elevar a emissão de suas notas até o triplo do fundo disponível. O de n. 3307 de 14 do mesmo mez e anno determinou que, até ulterior deliberação do Governô, os bilhetes do dito banco sejam recebidos como moeda legal pelas repartições publicas e pelos particularês, na área da circulação do banco e caixas filiaes, determinada pelo art. 7º § 6º da lei n. 683 de 5 de julho de 1853, ficando o banco, por emquanto, dispensado da obrigação de trocal-os nos termos do mesmo paragrapho.

Estas providencias, reputadas então passageiras, tem perdurado até o presente. A emissão, superior a 80.000:000\$, e restricta á área determinada ao banco e caixas filiaes, acrescentada com 30.000:000\$ approximadamente de notas do Thesouro, apresenta uma massa de papel circulante de 110.000:000\$, e, preenchemdo todos os canaes da circulação, impossibilita, por isso, o reaparecimento da moeda metalleica.

A circulação restricta das notas do banco difficulta a circulação entre as differentes praças do Imperio, dando logar á uma desigualdade extraordinaria nos cambios entre as mesmas e os mercados europeus, embarçando as transações e tornando-as ruinosas.

A revogação prompta dos referidos decretos, o que está nas facultades constitucionaes do Governo, traria calamidades maiores do que os inconvenientes que se procuraria evitar. A determinação do regresso lento ás condições anteriores á crise, desacompanhada de medidas que evitassem inconvenientes, que em parte concorreram para o actual estado do banco, não remediará o mal, contínuando o perigo de agravalo.

As medidas que são precisas, segundo as apreciações do Governô, dependem do Poder Legislativo. Consistem em providenciar sobre a existência do numerario, que possa facilitar a remessa de fundos de umas para outras praças do Imperio, substituindo notas do Thesouro aos bilhetes do banco, na importancia das notas recolhidas pelo banco á Caixa da Amortização, retirando esta da circulação igual quantia de suas notas; em pagar o Governô ao banco as letras do Thesouro pelo mesmo descontadas em apolices, que só vencerão juros depois de cessar o curso forçado, retirando o banco da circulação quantia correspondente de suas notas.

Para activar o resgate, emquanto durar o curso forçado, os dividendos distribuidos aos accionistas não excederão a 7 %, sendo as quantias excedentes empregadas no resgate. Além disso será o banco obrigado a resgatar semestralmente de 3 a 6 % da sua actual circulação, até ficar reduzida ao duplo do fundo disponível, cessando então o curso forçado, continuando a faculdade, que tem o Governo, de permittir que o banco eleve sua emissão a mais do duplo do fundo disponível, porém, em caso algum a emissão poderá exceder a 50.000:000\$000.

A somma de papel, que haverá em circulação no maximo, tanto em notas do Thesouro, como do banco, será de 90.000:000\$, mais ou menos, sendo esta quantia excepcional. Porém sendo, então, as notas do banco convertiveis, não poderão prejudicar a circulação nem exercer influencia perniciosa sobre os preços.

Outra providencia que deve produzir bons effeitos, pela confiança que naturalmente fará apparecer a respeito da emissão do banco, é determinar que esta se effectue unicamente por meio de notas fornecidas pelo Thesouro, sob a fiscalização do Governo. Tendo as notas do banco o privilegio de serem recebidas nas repartições publicas, não convem que o Governo deixe de ter inspecção na emissão.

Tambem como da existencia do decreto que determinou o curso forçado resultaram consequências ponderosas, que é escusado rememorar, não pôde o Governo ser estranho ás operações do desconto durante o mesmo curso forçado, e por isso convem que tenha inspecção, por meio de agente seu, sobre essas operações.

Finalmente, como os effeitos da retirada das notas do Thesouro, sendo substituidas por notas do banco, em virtude do art. 2º da citada lei n. 683 de 5 de julho de 1853, são inconvenientes ao mesmo banco, aggravando em qualquer crise a sua situação, parece conveniente suspender essa obrigação, até que, regularizadas as circumstancias, possa o Poder Legislativo resolver o que for mais vantajoso.

Estas providencias podem, no entender do Governo, restabelecer o banco no estado normal, conforme a lei de sua criação. Convem, todavia, notar, que, funcionando sob a pressão da maior crise de que ha memoria no Imperio, foi certamente forçado a aceitar titulos, que só em longos prazos podem ter realização definitiva, como naturalmente são os da lavoura; porém, salvo este inconveniente, não se pôde presumir que o banco esteja em circumstancias inteiramente desfavoraveis. Seja qual for o modo de consideral-o, ou exclusivamente nas relações com o publico, sem attenção aos interesses dos accionistas, cujos capitaeis alli empregados garantem as obrigações do banco na fórma das leis, ou complexamente nas suas relações, não só com o publico, mas tambem com os accionistas, cujos interesses devem ser salvaguardados; parece certo que com direcção prudente, que assegure melhor gerencia, todos os interesses, tanto do publico como dos accionistas, serão effizamente garantidos.

O quadro junto apresenta o estado completo do banco, expressando todos os valores que o mesmo possui para fazer face aos seus empenhos, mesmo em uma liquidação, quando della se tratasse; dahi resulta que, ponderadas todas as circumstancias, procedendo-se sem precipitação, sempre condemnavel em materias de finanças, podem ser corrigidos todos os inconvenientes, embora com alguma lentidão, collocando-se o banco em condições de prestar ao publico, sinão todos os serviços previstos pela lei de sua criação, ao menos a maior parte delles, e isto já é satisfactorio.

Para esse fim, recebi ordem de Sua Magestade o Imperador para apresentar-vos a seguinte

PROPOSTA:

Art. 1.º O Governo pagará ao Banco do Brazil, em notas do Thesouro, a quantia de 11.000:000\$, importancia de igual quantia de notas do Thesouro recolhidas pelo mesmo banco á Caixa de Amortização.

Art. 2.º O Governo pagará ao banco a quantia devida ao mesmo pelo desconto das letras do Thesouro, em apolices da divida publica, de juros de 6% ao par. Estas apolices não vencerão juros, emquanto as notas do banco tiverem curso forçado.

Art. 3.º O banco retirará da circulação em suas notas a importancia das quantias mencionadas nos arts. 1º e 2º nos prazos que pelo Governo lhe forem marcados.

Art. 4.º Emquanto vigorar o decreto n. 3307 de 14 de setembro de 1864, o banco não distribuirá a seus accionistas dividendos superiores a 7%; as quantias excedentes, inclusive as applicadas ao fundo de reserva, serão empregadas em resgatar notas do mesmo banco.

Art. 5.º O banco substituirá as suas actuaes notas em circulação por outras do mesmo banco, fornecidas pelo Thesouro Nacional, as quaes serão de cor e estampa especial, com carimbo e assignadas por um ou mais empregados do mesmo Thesouro. Este fornecimento terá logar sempre que o banco tiver precisão de augmentar a sua emissão, reconhecendo o Governo a necessidade do augmento.

Na substituição serão applicadas as disposições vigentes, que regulam a substituição das notas do Thesouro. O banco satisfará as despesas que o Thesouro fizer com estas notas.

Art. 6.º Resgatadas as quantias indicadas no art. 3º, o banco recolherá e entregará, inutilizadas, ao Thesouro Nacional, semestralmente, 3% a 6% de suas notas actualmente em circulação, conforme for determinado pelo Governo, ouvida a directoria do banco; e estando as notas em circulação reduzidas ao duplo do fundo disponivel, cessará o resgate e deixará de ter vigor o decreto n. 3307 de 14 de setembro de 1864.

Art. 7.º Emquanto vigorar o mencionado decreto n. 3307 de 14 de setembro de 1864, o Governo terá um fiscal por elle nomeado, que fiscalizará as operações da commissão de descontos e poderá impedir a realização de qualquer desconto.

Este fiscal perceberá uma gratificação arbitrada pelo Governo, ouvida a directoria do banco e paga por este.

Art. 8.º As disposições dos arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 7º são applicaveis ás caixas filiaes.

Art. 9.º O Governo emitirá 11.000:000\$ em notas do Thesouro e as apolices precisas para execução do disposto nos arts. 1º e 2º.

Art. 10. Cessando a execução do decreto n. 3307 de 14 de setembro de 1864, continuará em vigor a disposição do § 7º do art. 1º da lei n. 683 de 5 de julho de 1853, mas em caso algum o total da emissão da caixa matriz e filiaes poderá exceder a 50.000:000\$000.

Art. 11. Os estatutos do banco e das caixas filiaes serão reformados, de modo que assegurem a sua melhor regencia.

Art. 12. Fica suspensa a execução da disposição do art. 2º e seus paragraphos da lei n. 683 de 5 de julho de 1853.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1866. — João da Silva Carrão.

O projecto do Governo teve na Camara dos Deputados o parecer, com o voto separado, que adiante seguem :

PARECER

As commissões reunidas de fazenda e especial, ás quaes foi remetida a proposta do Governo, apresentada pelo Sr. ministro da fazenda, submettem á consideração da Camara o resultado succinto do seu exame, reservando para a discussão o desenvolvimento dos motivos que as inspiraram.

As commissões, de perfeito accordo com as considerações feitas pelo Sr. ministro, e com os fundamentos da proposta, entendem, todavia, quanto ás medidas indicadas, dever offerecer-lhes algumas alterações para se obter a reconstrucção desejada do Banco do Brazil, em ordem a approximal-o das condições regulares de taes estabelecimentos.

Duas são as opiniões que circulam sobre o modo de se tirar o Banco do Brazil das difficuldades actuaes. Opinam alguns que se deve cassar o direito de emissão, concedido ao Banco do Brazil pela lei de 5 de julho de 1853, para que continue a funcionar simplesmente como banco de depositos e descontos, deixando-se, todavia, em giro, com curso forçado, a parte da sua emissão immobilizada em titulos da lavoura (e alguns querem que ahi se comprehendam tambem titulos commerciaes), a qual deverá ser em periodos differentes e em quantidades determinadas, retirada da circulação por cobrança gradual desses titulos, evitando-se assim pressões funestas e liquidações violentas. Sustentam outros que o Banco do Brazil deve ser mantido, dando-se-lhe nova organização, cercado-o de mais outras garantias e favores, a par de certos deveres bem definidos no interesse da industria commercial e fabril. A' esta ultima opinião se inclinam as commissões reunidas, harmonizando-a com o pensamento do Sr. ministro.

Parece ás commissões que toda a medida que envolva já a suspensão ou extincção do Banco do Brazil ha de entender gravemente com a actual organização economica e industrial deste paiz, cujos habitos, firmados nas ampliações e restricções dos instrumentos de permuta, mais ou menos adequadamente applicados ás necessidades da producção e da circulação, não se alterariam instantaneamente sem perigo.

A situação presente do Banco do Brazil deriva-se em parte de successos imprevistos, da falta de experiencia, e de causas de longo tempo accumuladas, entre as quaes se conta a nimia confiança posta nos trabalhos da cultura do café, confiança até certo ponto justificavel para alguns, attenta a natureza especial desta industria, que, para esses, na ordem das produções agricolas, dá resultados iguaes á melhor das industrias commerciaes.

Resguardar os interesses publicos sem detrimento dos capitaes associados nesta instituição, sobre a base da legislação existente, de modo que inspire confiança aos capitaes tímidos e ociosos, interessando-os na producção, parece a solução mais prudente.

Consideradas, porem, as diversas disposições da proposta, em relação aos principios estabelecidos em seu preambulo, parece ás commissões que ás medidas que ella contém se podem accrescentar alguns complementos, que passam á fundamentação summariamente.

Si é certo, como estabelece a proposta, que a circulação restricta das notas do banco difficulta o movimento dos fundos entre as diferentes praças do Imperio, parece que o correctivo proposto da emissão de 11.000:000\$ em notas do Thesouro, em pagamento de igual somma que deve, e que o banco ha de retirar em notas suas, seria mais effcaz, sendo aquella acompanhada da circulação geral das notas do banco de certos valores maiores, durante somente a suspensão do troco em ouro.

Quer a proposta que o banco retire da circulação notas suas, na importancia equivalente aos bilhetes do Thesouro, descontados no banco, mas parece que, si esse pagamento for feito em apolices sem juro, se difficulta a operação do resgate, que, em parte, poderá ser feito, nas circumstancias presentes, vendendo elle as apolices.

Si a proposta, com razão, reconhece que uma vez chegado o banco ao regimen da convertibilidade, suas notas não poderão mais prejudicar a circulação e nem exercer influencia perniciososa nos preços, parece que, em vez de se fixar a emissão maxima do banco em 50.000:000\$, pode-se respeitar a base do fundo disponível, attingindo a emissão a 60.000:000\$ sem exclusão das emissões sobre igual quantidade de moeda metallica, as quaes não perturbam as condições normaes da circulação.

A providencia proposta, de serem as notas do Banco do Brazil fornecidas pelo Thesouro, e ser um fiscal do Governo incumbido de apreciar a notoriedade da abonação das firmas das letras levadas a desconto, por mais plausiveis que sejam as razões que a inculcam, tambem não parecem deverem ser acceitas, porque teem como corollario infallivel associar o Governo na responsabilidade das transacções e manejo dos negocios do banco, a não ser que taes funções se limitem a impedir certos descontos, caso em que pôde ainda essa attribuição ser conferida ao presidente do banco na reforma dos estatutos.

Não são necessários grandes conhecimentos da materia de que se trata para se saber que, uma vez retirada da circulação a somma que o Estado deve ao banco, ficará consideravelmente reduzida a emissão, e que, com uma gradual cobrança da parte immobilizada em titulos da lavoura, rigorosamente applicada ao progresso da contracção das emissões e a operações puramente commerciaes, em breve tempo o banco se achará habilitado para sustentar o regimen da convertibilidade.

Portanto, as commissões adoptam o art. 1º da proposta. Dispõe elle que seja paga ao Banco do Brazil, em notas do Thesouro, a importancia que se lhe deve, correspondente a igual somma que retirou da circulação, substituindo-as por notas suas, nos termos dos arts. 18 e 56 dos estatutos.

A doutrina destes artigos dos estatutos, talvez, foi uma imitação do que dispõe a carta do Banco de Inglaterra, que, emprestando ao Governo seu fundo capital, recebeu em compensação o direito de emittir somma igual em notas suas, com a differença de que allí esse capital vence juros, e aqui não. Talvez que a compensação do encargo lançado sobre o Banco do Brazil se pudesse achar na disposição do § 6º do art. 1º da lei de 5 de julho de 1853, que lhe permittia converter as notas em moeda-papel ou de ouro; mas desde que essa faculdade lhe foi cassada em 1860, pode-se julgar impossivel ao Banco do Brazil manter-se no regimen da convertibilidade; porquanto, ou ha de expor-se aos desastres inherentes a uma circulação superabundante, para poder tirar proveito dessa emissão adicional, ou ha de privar os accionistas do interesse desse capital, deixando de usar da emissão permittida. E', portanto, conveniente, para que o banco realize a contracção de sua emissão, que seja pago desta somma que emprestou, mas com a condição expressa de applicar-a á redução da massa circulante, como se dispõe no art. 3º da proposta.

E nem essa emissão de notas do Thesouro produz alteração alguma nas condições presentes da circulação, porque, sendo uma simples substituição, a quantidade fica sempre a mesma com a circumstancia favoravel de substituir-se, por uma circulação ampla, uma circulação restricta.

As commissões offerecem emenda ao art. 2º, pelas razões já ponderadas.

As commissões entendem que o *quantum* do dividendo a distribuir pelos accionistas, durante o curso forçado, não deve ser fixado em 7%, entre outras razões, pela de que o juro que o banco recebe é maior, e por isso o elevaram a 9%.

Tambem não adoptam as commissões os arts. 5º, 7º e 10, conforme ao que já ponderaram, offerecendo emenda ao art. 10, no sentido de elevar-se a emissão além do limite marcado na proposta.

As comissões julgam conveniente ainda propor emenda á redacção do art. 11, sem modificar sensivelmente a doutrina primitiva.

O Banco do Brazil será poderosamente auxiliado, para melhor desempenho de seus deveres, si lhe for permitido, por excepção de regra, aceitar, em substituição de uma firma, as contas assignadas em uso nas praças do Imperio, uma vez que representem transacções commerciaes legitimas, resultantes da venda de generos de importação e exportação, e que os responsaveis sejam commerciantes desses generos e notoriamente abonados.

Seria ainda preciso, porventura, uma medida complementar cuja adopção póde, todavia, ser por ora adiada. Diversos são os meios pelos quaes os bancos regularmente estabelecidos resguardam seu fundo metallico das corridas de suas notas ao troco: 1º, elevação da taxa dos descontos; 2º, recusa de descontos; 3º, cobrança das letras vencidas e contracção de emissão; 4º, pagamento das notas apresentadas ao troco. Si houver alguma necessidade indeclinavel de grande emissão de notas do Thesouro, por urgencia do Estado, e o Banco do Brazil tiver de receber em pagamento de todos os titulos de carteira notas do Thesouro, se achará impossibilitado, nas épocas de crises, para defender seu fundo metallico, sobre o qual farão pressão destruidora todas as notas do banco em circulação. Na hypothese, pois, de uma grande emissão de notas do Thesouro, no periodo da convertibilidade das notas do banco, alguma medida protectora será necessaria. As comissões, porém, se absteem de apresentar, para não exceder os limites da sua tarefa.

Taes são as considerações que ás comissões occorrem; e concluem, sendo de parecer que a proposta se converta em projecto de lei, com as emendas e additivos indicados, para o que offerecem o seguinte projecto:

A Assembléa Geral Legislativa decreta:

Art. 1.º (Como se acha na proposta.)

Art. 2.º (Seja substituido pelo seguinte): O Governo pagará ao Banco do Brazil a quantia devida pelo desconto de bilhetes do Thesouro, em apolices do juro de 6% e ao preço médio do mez.

Art. 3.º (Como se acha na proposta.)

Art. 4.º (Substitua-se pelo seguinte): Emquanto vigorar o decreto n. 3307 de 14 de setembro de 1864, o banco não distribuirá dividendos superiores a 9%; e as quantias excedentes serão applicadas ao fundo de reserva.

Art. 5.º (Seja supprimido.)

Art. 6.º (Como se acha na proposta.)

Art. 7.º (Seja supprimido.)

Art. 8.º (Como se acha na proposta.)

Art. 9.º (Como se acha na proposta.)

Art. 10. (Substitua-se pelo seguinte): Cessando a execução do decreto n. 3307, de 14 de setembro de 1864, continuará em vigor a disposição do § 7º do art. 1º da lei n. 683 de 5 de julho de 1853, comtanto que a emissão não exceda a 60.000:000\$, salva a disposição do art. 19 dos estatutos.

Art. 11. (Substitua-se pelo seguinte): Os estatutos do Banco do Brazil e das caixas filiaes serão revistos e alterados, para o fim de melhorar-se o seu regimen economico e administrativo.

Art. 12. (Como se acha na proposta.)

E accrescentem-se os seguintes additivos:

Artigo. Por excepção de regra, uma das firmas exigidas pelo § 1º do art. 11 dos estatutos poderá ser substituida por contas assignadas, provenientes da venda de productos de importação ou exportação, as quaes serão dadas em caução ou penhor, comtanto que representem transacção commercial legitima, e as firmas sejam de commerciantes desse genero e notoriamente abonadas.

Artigo. Nas transacções novas, que de ora em deante o Banco do Brazil fizer, não se admitirão outros titulos que não sejam de commerciantes, e nem firmas que não sejam de pessoas residentes no logar do desconto.

Artigo. Ficam em vigor as disposições da lei de 5 de julho de 1853 e dos estatutos, na parte em que não forem alteradas pela presente lei.

Artigo. Ficam revogadas, etc.

Paço da Camara, 3 de julho de 1866.—Francisco de Paula Santos.—A. Leitão da Cunha.—M. P. de Souza Dantas.—Francisco Carlos Brandão.—Barbosa de Oliveira.—João Silveira de Souza.

VOTO SEPARADO

Para corresponder á confiança desta Augusta Camara, entendo do meu dever expor os motivos por que discordo do parecer das comissões sobre a proposta do Poder Executivo lida pelo nobre ministro da fazenda.

Estes motivos já tive a honra de expol-os em duas occasiões.

Na sessão de 27 de junho resumi os fundamentos do meu voto nestas palavras, que muito respeitosamente impetro licença para transcrever aqui:

Em primeiro logar, entendo, como já disse em outra occasião, que o anno presente é o mais improprio para decidir-se definitivamente da questão do Banco do Brazil, e, direi mesmo, da grande questão do meio circulante.

São duas as razões que actuam em meu espirito; apenas enunciarei, por ser impossível agora desenvolvê-las.

Primeiramente, ainda não se sabe de quaes expedientes se prevalecerá o Governo para occorrer ás grandes e extraordinarias despezas da guerra, e si elle projecta, entre outros recursos com que conta, recorrer-se á emissão de papel-moeda, contra a qual já por vezes manifestei-me. No caso de emissão do papel-moeda, a questão bancaria entrará em uma phase mais grave do que actualmente, e teremos de ver si não é preciso reformar a legislação acerca de bancos, e si ainda é possível o ideal da proposta do Sr. ministro da fazenda, isto é, a conversão em ouro.

Dado que se recorra ao papel-moeda em larga escala, como não duvidam propor aquelles que acreditam ser isto uma necessidade, indispensavel se tornará revogar a legislação vigente. Os bancos de circulação não poderão converter suas notas em ouro, quando parte do meio circulante for o papel do Governo. Isto é evidente. (*Apoiados.*)

Em segundo logar, Sr. presidente, eu acreditava e continuo a acreditar, que cessando a guerra, a situação financeira, livre dessa pressão, entrará em condições lisonjeiras, que ainda mais melhorarão pela colheita do café que se tem de exportar de setembro a maio, que é uma das maiores. Com este allivio as difficuldades muito se attenuarão; os horizontes se esclarecerão e haverá mais probabilidade de acerto em uma decisão acerca da questão bancaria.

Por outra parte, deixando a questão principal, a unica questão capital que temos a resolver, e havemos de resolver, isto é, a questão do meio circulante, a questão das bases do systema bancario; deixando esse lado do assumpto e descendo ao seu estudo sob o ponto de vista em que se collocou o nobre ministro da fazenda, ainda ha que duvidar acerca do systema de medidas que elle julga necessarias.

O systema de medidas que se contem na proposta do nobre ministro ataca a opinião que professo contra as emissões de papel-moeda pelo Governo, recurso extremo, que só é permitido ao Thesouro, quando ás suas portas bate a bancarota.

Além disso, no mesmo systema de contemporisação com a actual ordem de cousas, porque é este o pensamento dominante da proposta, é para mim duvidoso, si os meios a que ella recorre para chegar a uma redução na emissão do Banco, são sufficientes e efficazes. Eu julgo que não são, julgo que a proposta é deficiente neste ponto; deficiente porque a amortização que estabelece de 3 a 6 % é diminuta durante as transacções da proxima colheita de café, e essa amortização imposta aos devedores do banco não produzirá um effeito apreciavel rapidamente; a contracção da emissão será extremamente lenta, a menos que supponha-se que deixe o banco de servir ás outras transacções, e de fazer negocios novos, o que será extremamente prejudicial.

Ora, haverá durante aquelle periodo da exportação de café, muitas casas a que se possa impor uma amortização consideravel. Convirá mesmo exigir de outras o inteiro pagamento, sem condescendencia alguma para com aquellas cuja ruina já é inevitavel, cuja fallencia é um verdadeiro allivio para o mercado. Tudo isto é materia de um prudente arbitrio, e para exercel-o não carece o Governo de lei nova, tem para isto todas as faculdades de que precisa.

Accrescentarei que a proposta do Governo contém o principio de uma agencia especial, assistindo á secção de descontos do banco, e certamente contra a intervenção de semelhante intermediario, eu não podia deixar de pronunciar-me, convencido das grandes desvantagens de tal tutela e da responsabilidade que o Governo dest'arte assumiria, quanto ás transacções do banco em geral.

Para não adherir á idéa de emissão de papel-moeda, primeira base do systema da proposta, eu emitti na sessão de 22 de março as seguintes razões:

Si o maior embaraço da nossa circulação tem sido a coexistencia da nota do banco com a nota do Estado; si, para resgatar o seu papel-moeda, tem o Thesouro feito grandes sacrificios pela conversão dessa divida fundada, por meio de apolices; como é que retrocederemos nessa nobre marcha de um governo honesto?

Esta nova politica financeira, este novo recurso ao papel-moeda, seria um regresso espantoso. Pois que! queremos regularisar o meio circulante, e vamos oberal-o com quasi dous terços mais do papel-moeda ainda existente! Esse é um recurso extremo, é uma medida desesperadora; mas já são, porventura, desanimadoras as nossas condições financeiras? Eu espero que tal medida não seja nunca adoptada pelo Parlamento; eu espero que não caiba ao partido liberal, no poder, a triste gloria de resuscitar o cadaver do papel-moeda!

E' assim, é preparando deste modo os elementos de novas complicações, que se pretende, sobre as ruinas da instituição actual, constituir uma cousa nova?

Não careço descrever os effeitos desastrosos do papel-moeda, nem indicar os males que acompanham a sua funesta passagem. Alludirei somente ao effeito desta noticia no estrangeiro: « O Imperio do Brazil vai emitir papel-moeda. »

Não retrogrademos; si é preciso liquidar o banco e pagar-lhe já para liquidal-o, que se recorra a outro meio, que o pensamento não repouse um instante em qualquer combinação baseada sobre esse facil, mas terrivel recurso, do papel-moeda.

Quanto ás condições economicas da actualidade, que, segundo disse a 27 de junho, não permitem agora julgar com probabilidade de acerto qual seja a solução mais razoavel para a questão bancaria, careço reproduzir as ponderações que fiz nessa mesma sessão de 22 de março.

Ora, eu presumo que a occasião é a menos opportuna para o Governo tomar uma deli-

beração acertada, e sobretudo uma medida radical; e dous são os motivos da minha convicção. Por um lado, as consequências da crise de 1864, ainda palpitante, associadas á pressão exercida sobre o mercado financeiro pelo Thesouro, que é o maior absorvedor de capitães, emitindo bilhetes e apolices, e pelas vastas transacções com o Prata, durante a guerra; e, por outro lado, as urgencias do mesmo Thesouro, que carecem ser auxiliadas em grande escala, e estão sendo pelo banco —, gerarão um estado anormal, tão grave e tão obscuro, que mal se pôde enxergar actualmente o desenlace da situação. Além disso, acabando a guerra, essa situação melhorará; ella se ha de esclarecer para o banco, firmando os seus titulos e desembarçando a sua carteira, si verificar-se a magnifica colheita de café, annunciada para este anno, e si os preços do assucar e do algodão continuarem a desaffrontar as praças do norte, favorecendo igualmente as transacções geraes do banco.

Eu não exagero, nem as condições financeiras actuaes, creadas pela crise e pelo prolongamento da guerra, nem a lisonjeira perspectiva da nossa lavoura. Isto posto, pergunto: si são esses elementos os unicos que podem autorizar um juizo seguro sobre o mercado financeiro; não é, porventura, de melhor conselho aguardar os acontecimentos do semestre proximo e não tomar uma decisão definitiva, no meio da obscuridade actual?

Eu não sou, Sr. presidente, suspeito de sympathias por nenhuma empresa privilegiada. Pertencço á escola do *free-trade*; si se tratasse de legislar de novo, a minha opinião não seria duvidosa; quizera os bancos livres, os pequenos bancos, os bancos provinciaes, de preferencia a um grande banco privilegiado e exclusivo; quizera a liberdade bancaria antes de tudo, talvez mesmo de preferencia á conversão em ouro, si esta é impraticavel em nosso paiz. Mas não é de direito novo que se trata agora; trata-se de um facto, de factos consummados, e de procurar sahida para a difficuldade presente.

Posta, porém, de parte a excepção que formulei, isto é, a questão prejudicial de inoportunidade, ha ainda que discutir si as condições do Thesouro Nacional, agravadas pelo prolongamento da guerra do Paraguay, e embaraçadas pela crise européa, não exigem entre o banco e o Governo um accordo provisório, que, sem comprometter uma decisão definitiva, reservada para tempos meliores, logre soccorrer o Thesouro, arredal-o do mercado financeiro, cujos recursos elle está absorvendo, e restabeleça a confiança geral pelo seu caracter de vigorosa decisão. Esta hypothese me parece impôr-se á reflexão. Como já a tinha formulado na referida sessão desta Augusta Camara, ousou transcrever aqui a parte do meu discurso.

O meu ponto de partida, dizia eu, é a situação do Thesouro. Ora, qual é o estado presente do Thesouro? Quaes são os apertos do Thesouro? São grandes, si eu não me illudo: Nunca cercaram ao nosso erario tamanhas difficuldades. Parece que ha um enorme desequilibrio entre a receita e a despeza do corrente exercicio; as despezas votadas pela lei do orçamento ordinario e pelas leis de creditos extraordinarios da sessão passada, as despezas effectivas do exercicio, pagas ou por pagar até junho e no semestre adicional, excedem muito á receita cobrada na fórma da lei e a obtida pelas operações de credito, já realizadas. Diz-se que ainda será preciso para regular todo o exercicio, um credito de 40 a 50.000.000\$. Fallo do exercicio actual, não penso nos encargos, que recahirão tambem sobre o futuro, com a duração da guerra.

Como fará o Governo face a tamanho *deficit*? Emitterio novas apolices? Mas já se está vendo como é difficil vendel-as a prazo razoavel; demais, essa absorpção, pelo Estado, das economias nacionaes é summamente prejudicial ás industrias do paiz, ao movimento geral das transacções. Recorrendo segunda vez á praça de Londres? Mas conseguiu-o já e já, em dous ou tres mezes, sendo urgente obter dinheiro? Depois disso, como lançar um novo emprestimo no mercado de Londres sem aguardar o desfecho da guerra, do qual depende o melhoramento do nosso credito e a subida dos nossos *bonds*, e sem o qual o novo emprestimo havia de ser comprado a preço vil?

O Governo, nos quatro ultimos mezes deste exercicio ou nos mezes proximos, tem de fazer dinheiro na somma de 40.000.000\$000. Precisemos bem este ponto.

Assim, pergunto: nesta situação dolorosa do Thesouro, que fará o Governo? Presumo não ser inutil emittir a esse respeito uma opinião, já indicada em publicações das folhas diarias.

Essa opinião assenta na idéa do adiamento de qualquer deliberação definitiva ácerca da sorte do Banco do Brazil, como já expuz.

Assentado isto, adoptado o adiamento que a prudencia aconselha, cumpre não esquecer que nas diferentes caixas do banco se encontram, segundo o balancete de fevereiro, cerca de 23.000.000\$ em ouro (ou exactamente 22.915.000\$), dos quaes mais de 15.000.000\$ na caixa central. Ora, essa reserva metallica ahi dorme, sem nada produzir e sem nada garantir.

As notas acham-se na circulação como o papel do Estado, com o curso forçado. Por outro lado, esse fundo disponivel apenas corresponde á uma quarta parte da emissão total. Elle é, pois, inutil para o banco, e quasi inutil para a confiança publica.

Façamos que ao menos seja elle util ao Estado, porquanto o será assim a todo o mundo, diminuindo as urgencias do Thesouro, limitando a sua absorpção de capitães particulares, e libertando-o de operações ruinosas. Em conclusão: empreste o banco ao Governo todo esse ouro, e o empreste gratuitamente, em compensação do curso forçado e de outros favores, que ainda se lhe haja de conceder.

Essa emprestimo não diminuirá nem as vantagens dos accionistas nem a confiança do publico em relação ao banco: a reserva metallica será substituida por uma garantia

equivalente, a dívida do Estado o recibo do Thesouro Publico, pelo qual se obrigue a repór a mesma somma na mesma especie.

Por outro lado, esse emprestimo vem em auxilio do Thesouro, fornece-lhe logo metade justamente de toda a enorme quantia de que elle vai carecer.

Além disso, fazendo-se entrar na circulação essa grande somma em ouro, firma-se o cambio, o meio circulante é dotado de metaes, a condição financeira melhora; e, sobretudo, fica o Thesouro desembaraçado para, afastando a urgencia, tratar com calma de outras operações, para attender ao resto dos seus compromissos, sem correr o risco de aggravar as suas transacções debaixo da pressão do momento.

Limite ao nosso Governo o grande e atrevido exemplo do governo dos Estados Unidos, quando, para satisfazer ás enormes necessidades da ultima guerra, não duvidou apoderar-se do ouro depositado nos bancos da União, substituindo-o pela sua responsabilidade.

Isto feito, ainda poderá o Governo encontrar no banco um auxilio precioso; já lhe deve por emprestimo cerca de 8.000:000\$, além dos 11.000:000\$ do resgate do papel-moeda: poderá talvez carecer de outros adiantamentos. O banco deverá fornecer-os; com o curso forçado, o emprestimo ao Governo em notas não é sacrificio para o banco; taes emprestimos, portanto, não devem vencer juro, sendo procedente a censura que se tem feito ao pagamento de juros por taes emprestimos; quando muito, deveria o Governo pagar por isso uma percentagem, seja 1, 2 ou 3%, correspondente ás despezas especiaes que determinam as novas emissões de notas.

Empréstimo gratuito do fundo disponível, empréstimo igualmente gratuito de quaesquer quantias por meio de notas emitidas, taes seriam os auxilios do banco ao Governo. Favor do Governo ao banco: — continuação do curso forçado e sua extensão por todo o Imperio. Serviço por serviço, talvez o auxilio do banco não fosse menor que o favor do Governo.

Entretanto, uma tal transacção deveria ser acompanhada de clausulas garantidoras. A primeira seria a fixação de um limite maximo acima do qual não pudesse subir a emissão do banco. Esta regra só teria uma restricção, a saber: excepto quando a emissão for para fazer novos emprestimos gratuitos ao Governo. A segunda seria um prazo, dentro do qual o banco haja de abrir o troco em ouro, depois de paga pelo Governo a dívida contrahida em papel, e de restituído ao banco o fundo disponível emprestado gratuitamente.

O meu ponto de partida é o adiamento da questão que se pretende resolver pela liquidação. Aos favores do Governo corresponderão auxilios do banco. Nas condições em que se acha, me parece que o Governo não pôde dispensar esses auxilios. A necessidade destes, creada pela guerra, é a que me esclarece a questão bancaria.

Não concluirei estas reflexões sobre a materia, sem notar que, segundo já disse, sendo o alvo da proposta reduzir a emissão do Banco do Brazil, ella apenas exige uma amortização obrigatoria de 3 a 6% ao anno. Ora, na época da colheita pôde e deve o banco exigir dos seus freguezes uma amortização muito mais larga, talvez na razão de 20% ao anno, e reduzir proporcionalmente a sua emissão. Certamente algumas casas não poderiam corresponder a essa exigencia, mas este facto provará que se acham fallidos, e a sua quebra será util e essencial para o restabelecimento da confiança e para regularidade dos negocios. No periodo, porém, entre uma e outra colheita (maio e setembro), me parece que ao prudente arbitrio do banco deve ficar o exercer sobre seus devedores a pressão que for razoavel, sem embarçar ás casas notoriamente abonadas. Assim, o que se deve fazer é deixar á directoria e ao fiscal do Governo o justo arbitrio e a liberdade do movimento de que gozam. Para obrarem neste sentido, não carecem elles mais do que das faculdades que possuem: para compellir o banco a não abandonar este programma de prudente severidade, tem o Governo toda a sua autoridade em nome da lei vigente, e toda influencia que lhe resulta da concessão do actual curso forçado e inconversibilidade das notas, e da emissão superior ao limite legal. Uma lei nova não é, portanto, necessaria para isto.

Tal é o meu voto.

Sala das sessões, em 3 de julho de 1866. — *A. C. Tavares Bastos.*

Projecto primitivo com as alterações propostas pela comissão especial da Camara dos Deputados

Art. 1.º O Governo pagará ao Banco do Brazil, em notas do Thesouro, a quantia de 11.000:000\$, importância de igual quantia de notas do Thesouro recolhidas pelo mesmo banco á Caixa de Amortização.

Art. 2.º O Governo pagará ao Banco do Brazil a quantia devida pelo desconto de bilhetes do Thesouro em apolices da dívida publica do juro de 6% ao preço médio do mez.

Art. 3.º O banco retirará da circulação em suas notas a importância das quantias mencionadas nos arts. 1º e 2º, nos prazos que pelo Governo lhe forem marcados.

Art. 4.º Enquanto vigorar o decreto n. 3307 de 14 de setembro de 1864, o banco não dividirá dividendos superiores a 9%, e as quantias excedentes serão applicadas ao fundo de reserva.

Art. 5.º Resgatadas as quantias indicadas no art. 3º, o banco recolherá e entregará, inutilizadas, ao Thesouro Nacional semestralmente 3 a 6% de suas notas actualmente em circulação, conforme for determinado pelo Governo, ouvida a directoria do banco, e es-

tando as notas em circulação reduzidas ao duplo do fundo disponível, cessará o resgate e deixará de ter vigor o decreto n. 3307 de 14 de setembro de 1864.

Art. 6.º As disposições dos arts. 3.º, 4.º e 5.º são applicaveis ás caixas filiaes.

Art. 7.º O Governo emitirá 11.000:000\$ em notas do Thesouro e as apolices precisas para execução do disposto nos arts. 1.º e 2.º.

Art. 8.º Cessando a execução do decreto n. 3307 de 14 de setembro de 1864, continuará em vigor a disposição do § 7.º do art. 1.º da lei n. 683 de 5 de julho de 1853, comtanto que a emissão não exceda de 60.000:000\$, salvo a disposição do art. 19 dos estatutos.

Art. 9.º Os estatutos do Banco do Brazil e das caixas filiaes serão alterados e revistos para o fim de melhorar-se o seu regimen economico e administrativo.

Art. 10. Fica suspensa a execução da disposição do art. 2.º e seus paragraphos da lei n. 683 de 5 de julho de 1853.

Art. 11. Por excepção de regra, uma das firmas exigidas pelo § 1.º do art. 11 dos estatutos poderá ser substituída por contas assignadas, provenientes de venda de productos de importação ou exportação, as quaes serão dadas em caução ou penhor, com tanto que representem transacção commercial legitima e as firmas sejam commerciantes desse genero e notoriamente abonadas.

Art. 12. Nas transacções novas, que d'ora em diante o Banco do Brazil fizer, não se admittirão outros titulos que não sejam de commerciantes, e nem firmas que não sejam de pessoa residente no logar do desconto.

Art. 13. Ficam em vigor as disposições da lei de 5 de julho de 1853 e dos estatutos, na parte em que não forem alteradas pela presente lei.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Simultaneamente com a proposta do Governo foram egualmente dirigidas á Camara dos Deputados duas representações, relativas ao mesmo assumpto,— uma assignada pela directoria do Banco do Brazil, que começava nos seguintes termos: « Com o mais profundo respeito vem a directoria do Banco do Brazil patentear á esta Augusta Camara os *perniciosos effeitos que, para o commercio, a lavoura e mais industrias* do paiz e para os interesses dos accionistas do mesmo banco, *devem resultar das medidas propostas* pelo Sr. ministro da fazenda no projecto apresentado á Camara dos Srs. Deputados... »; — e a outra, assignada e apresentada em nome dos *lavradores*, os quaes, procurando tirar partido das circumstancias, solicitavam as vistas do Corpo Legislativo em favor da sorte da lavoura, afim de que a taxa do juro annual do Banco do Brazil, dos emprestimos ou descontos feitos para a mesma lavoura, fosse fixada em 6 0/0, o que, entendiam elles, estava nas attribuições do poder publico, « pois o Banco do Brazil deixara de ser uma associação puramente particular, desde que *vive e se ampara na sombra* do Governo, de quem tem recebido relevantissimos favores... »

— Os factos da reorganização do Banco do Brazil occasionaram, desde logo, discussão renhida nas casas do Parlamento e na imprensa, — pelo *encontrado* dos muitos e grandes interesses que elles envolviam.

E, enquanto a proposta do Governo demorava-se na Camara dos Deputados em seguir os tramites regimentaes da sua discussão,— no Senado, o Sr. senador Silveira da Motta apresentara, em seu *nome individual*, sobre o mesmo objecto, o seguinte

Projecto de lei

A Assembléa Geral Legislativa decreta :

Art. 1.º Fica o Governo autorizado para innovar o accordo celebrado com o Banco do Brazil em virtude da lei n. 683 de 5 de julho de 1853 e do decreto n. 1223 de 31 de agosto de 1853, e para alterar os estatutos approvados nessa mesma data, debaixo das seguintes condições :

Art. 2.º Cessará o Banco do Brazil de ser banco de emissão, e se converterá em banco de descontos, de deposito e hypothecario.

§ 1.º Como banco de emissão entrará em liquidação desde já, obrigando-se a resgatar annualmente pelo menos de 5 0/0 da emissão, cuja responsabilidade fica a seu cargo, e como banco hypothecario, applicará especialmente para descontos de titulos hypothecarios dous terços de seu capital, actualmente representado por acções.

§ 2.º A natureza e direitos dos titulos hypothecarios se regulará nos novos estatutos pelas disposições da lei n. 1237, de 24 de setembro de 1864, arts. 2º e 13.

§ 3.º Os novos estatutos organizarão distinctamente as duas repartições de descontos commerciaes e depositos, e de banco hypothecario, embora ambas as repartições fiquem sob a administração commun.

§ 4.º O Governo autorizará a emissão de letras hypothecarias, na fôrma do art. 13 da lei de 24 de setembro de 1864, si nos novos estatutos se accordar na emissão destes titulos.

Art. 3.º As notas do Banco do Brazil, actualmente em circulaçãõ, terão o curso geral no Imperio, e serão recebidas em todas as estações publicas como moeda legal.

Art. 4.º O Banco do Brazil cederá ao Governo, pelo preço corrente, a sua reserva metallica, e das suas caixas filiaes; e o Governo pagará esta importancia, e a das letras do Thesouro que estiverem na carteira do banco, assim como a importancia do papel-moeda resgatado na fôrma dos arts. 2º e 4º da lei de 5 de julho de 1853, tomando a si a responsabilidade e encargo de resgatar, no prazo de quatro annos, o valor da emissão do banco, que for correspondente áquellas tres dividas, ficando, portanto, o banco obrigado sómente a retirar por anno 5 ½% do resto da emissão actual, que não fica a cargo do Governo.

Art. 5.º O Governo fica autorizado para fazer opportunamente, dentro do prazo marcado no artigo antecedente, as operações de credito que forem necessarias para effectuar o resgate da emissão do Banco do Brazil, que fica a seu cargo.

Art. 6.º O Governo, no seu regulamento, determinará o modo pratico de celebrar-se o novo accordo com o banco para se cumprirem as disposições desta lei.

— Ficam revogadas as disposições em contrario.— *Silveira da Motta.*

O projecto supra transcripto foi apresentado na sessão de 3 de julho, e o seu autor, entre os motivos da sua justificação, accentuou: « ... neste estado de cousas, tendo o nobre ministro da fazenda apresentado na Camara electiva uma proposta, que tinha por fim remover alguns dos inconvenientes da circulaçãõ monetaria; tendo esta proposta sido offerecida, creio que ha tres mezes, e não sendo possível, por divergencia de opiniões, chegar-se a um accordo sobre as medidas propostas pelo governo; observando-se ainda que, depois da proposta do Governo, foi iniciada outra medida pelo nobre ministro da agricultura, mas logo retirada da discussãõ por pedido seu,— continuando, portanto, as circumstancias urgentes em que nos achamos...; deveremos nós acceitar a complicitade desta inercia? Eu não a quero para mim; e por isso... formulei este projecto... »

— Sobre o mesmo, foi elaborado e apresentado pela commissãõ de fazenda do Senado este parecer :

Encarregada pelo Senado de dar seu parecer sobre o projecto offerecido pelo Sr. Silveira da Motta na sessão de 3 do mez corrente, vem a commissãõ de fazenda cumprir este imperioso dever.

Procurando o auxilio das luzes que lhe faltam, convidou a commissãõ, para tomar parte em suas discussões, o illustrado autor do projecto, e solicitou uma conferencia com o Sr. ministro da fazenda. Infelizmente não pôde a commissãõ colher desta conferencia sinão que S. Ex. não approvava, nem o projecto como fôra apresentado, nem com as modificações que suggerira a commissãõ, e a que annuiu o Sr. Silveira da Motta.

O projecto tem por fim, não só, pôr termo ás ultteriores emissões do Banco do Brazil, e tornar mais regular e menos ruinoso o estado da circulaçãõ monetaria, com vantagem do publico e dos accionistas deste estabelecimento, mas ainda, mostrar ao Governo meios de acudir á maxima parte do deficit do exercicio de 1865-66; ou antes, á totalidade delle, como se deve presumir, si são exactos os algarismos e informações em que o Sr. ministro da fazenda se estribou em seu relatório, para calcular o referido deficit.

Como meio de melhorar o estado da circulaçãõ monetaria, propõe o projecto que se retire ao banco a facultade da emissão de notas; e, dividido este estabelecimento em duas repartições, continue a primeira dellas a fazer operações propriamente bancarias, e a outra, emprestimos sobre hypothecas, na fôrma dos arts. 2º e 13 da lei de 24 de setembro de 1864; e que, feito isto, se dê curso geral em todo o Imperio ao papel do banco.

Quanto aos recursos que o projecto se propõe dar ao Thesouro, consistem elles em ceder o banco ao Governo a sua reserva metallica, e dar-se por pago, tanto do valor dos escriptos ou letras do Thesouro, que tiver em caixa, como do papel resgatado na fôrma dos arts. 2º e 4º da lei de 5 de julho de 1853; ficando o Governo subrogado nas obrigações contrahidas pelo dito estabelecimento para com os portadores de suas notas, até a importancia daquellas tres addições; e devendo, outrosim, resgatar, no periodo de quatro annos, á custa de emprestimos, que fica autorizado para contrahir, igual somma de papel do banco.

A commissão concorda com as idéas capitaes do projecto: está ella convencida de que nenhum meio resta de reerguer o Banco do Brazil, como estabelecimento de circulação. Investido, ha quasi dous annos, do privilegio do curso forçado, e, á sombra delle e durante aquelle periodo, elevando a emissão da caixa matriz quasi ao duplo da que tinha no começo de setembro de 1864, com dous terços da carteira representados por titulos irrealizaveis em curto prazo, ou de liquidação difficil e duvidosa, o Banco do Brazil não pôde mais satisfazer ás condições essenciaes de sua criação. Si não se lhe cassar o direito de emittr mais notas, continuará a ser, como é agora, mera fabrica de papel-moeda, regida a arbitrio da directoria sem o concurso nem intervenção da Assembléa Geral Legislativa e sujeita apenas á inspecção do Governo, que, infelizmente, tem acoroçoado, em vez de impedir, os desregramentos que levaram a circulaçõe monetaria ao estado em que se acha.

Concorda tambem a commissão em que o banco continue a fazer as operações propriamente bancarias, designadas nos actuaes estatutos. Um dos effeitos mais deploraveis da crise que estourou sobre a praça do Rio de Janeiro em setembro de 1864, não foi o prejuizo causado a tantas victimas da confiança, que se depositava nos banqueiros. O que neste ponto fez a manifestação da crise, foi descortinar aos olhos illudidos que eramos menos ricos do que se suppunha; que muitos milhares de contos, em cuja existencia se acreditava, haviam já sido dissipados de annos atrás. Um dos maiores males, que ella produziu, foi o perder-se a fé nos beneficos resultados dos habitos de economia e de parcimonia das classes menos abastadas; foi o espirito de dissipação, que a desconfiança gerou, e vai alimentando. O Banco do Brazil, com uma administração prudente e mais economica, livre dos perigos, a que o arrastou a falsa idéa de poder crear recursos illimitados por meio da emissão, offerecerá solidas garantias ao publico, e, adquirindo a confiança dos depositantes, poderá, além de outros serviços, dar novo alento á criação de capitaes, elemento indispensavel do progresso e riqueza dos Estados.

Julga a commissão igualmente accetivel e conveniente a idéa de se empregar uma parte dos valores, de que dispõe o banco, em operações hypothecarias; porque, como já ponderou, grande parte dos titulos de sua carteira são realmente de tal natureza, e é melhor que elle se entenda com seus devedores directos, do que por via de intermediarios, cuja intervenção, além de negatoria em muitos casos, tão caro custa ao lavrador.

Não é que a commissão acredite que a repartição dos empréstimos hypothecarios possa desde já, ou mesmo dentro de curto lapso de tempo, converter-se em um verdadeiro estabelecimento de credito territorial: as condições de nossa propriedade rural, nossos habitos e costumes, e outras circumstancias, que nos são peculiares, impedem que taes estabelecimentos se possam já acclimatar, e medrar no nosso paiz; mas, ainda assim, os empréstimos hypothecarios, a que se refere o § 16 do art. 13 da citada lei de 24 de setembro de 1864, serão um beneficio para a lavoura.

No entender da commissão, a ultima clausula do § 1º do art. 1º do projecto, que ella offerece ao exame do Senado, é sufficiente para evitar que as duas repartições do banco operem de modo que uma influa, ou possa comprometter a segurança e solidez da outra.

A commissão julga ainda merecer a approvação do Senado o arbitrio indicado no projecto do Sr. Silveira da Motta, de ministrar ao Thesouro novos recursos para as despezas do exercicio de 1865-66; mas não se conforma com o meio que elle propõe de leval-o a effeito.

Metade, pouco mais ou menos, da actual emissão do Banco do Brazil ficaria a cargo deste estabelecimento; pela outra metade nenhuma responsabilidade teria elle d'ora em diante. Esta metade representaria uma divida do Estado, não ao banco, sinão ao publico.

Assim, ficaria existindo na circulação uma grande porção de papel-moeda sob a fórma de notas do Banco do Brazil, e representando indistinctamente empenhos contrahidos com o publico pelo banco, e empenhos contrahidos do mesmo modo pelo Thesouro; e, quando fosse necessario distinguir quaes os credores do banco e quaes os do Estado (e facil é figurar hypotheses em que isto se torne indispensavel), a distincção fôra absolutamente impossivel.

Demais, o meio indicado no projecto torna necessario, e seu illustre autor o reconheceu, que se dê curso geral ás notas do Banco do Brazil. Esta medida, porém, além de outros inconvenientes ponderosos, tem o de tornar, sinão impraticavel, dispendiosa e extremamente difficil a substituição das notas dilaceradas ou falsificadas.

Entende, pois, a commissão que a parte da divida do Estado, em vez de ser representada por papel do Banco do Brazil, deve sel-o por papel do Thesouro, identico ao que já existe na circulação.

A unica razão plausivel, com que parece impugnar-se este expediente, é a do abuso que, a pretexto delle, se poderá commetter, lançando-se na circulação maior somma de papel do que a autorizada pelo Poder Legislativo; mas, além de que o mesmo abuso se pôde praticar com as notas do banco, é força reconhecer que, si o respeito á lei, o cunho de moralidade, que deve distinguir os actos do Governo, mórmenté em materia de tamanha gravidade, o severo cumprimento dos deveres dos representantes da Nação, e finalmente as providencias contidas em uma das emendas da commissão, não bastarem para cohibil-o, tambem não poderá ser cohibida a repetição do que já foi denunciado na tribuna desta Camara.

A commissão não julga acertado que nos obriguemos desde já a reembolsar, no prazo de quatro annos, a divida que houvermos de contrahir em virtude das disposições do citado

projecto. Nem se pôde asseverar que estaremos tão cedo habilitados para realizar o avultado emprestimo de quarenta mil contos ou mais, nem talvez convenha resgatar tamanha somma de papel-moeda em tão curto periodo. O rapido decrescimento deste funesto instrumento de circulação tambem produz males que cumpre evitar. A commissão substituiu esta por outra clausula, que lhe parece mais prudente e cautelosa.

Propõe ella ainda alguns additamentos ao projecto do Sr. Silveira da Motta, que não se occupa agora de justificar, já por lhe parecerem obvias as razões em que se fundam, já para não demorar mais o cumprimento de um dever que, por motivos alheios de sua vontade, não foi desempenhado tão promptamente, como ella desejara.

E porque, para melhor ligar com as emendas as disposições do projecto primitivo, pareceu preferivel redigil-o de novo, a commissão entendeu dever submeter ao exame e deliberação do Senado o seguinte

Projecto para substituir o do Sr. Silveira da Motta

Art. 1.º Fica o Governo autorizado, não só para innovar o accordo celebrado com o Banco do Brazil, em virtude da lei n. 683 de 5 de julho de 1853, mas tambem para alterar as disposições da mesma lei e as dos estatutos approvados pelo decreto n. 1223 de 31 de agosto do mesmo anno, sob as seguintes condições:

§ 1.º O banco cessará, desde logo, de emitir notas á vista e ao portador, mas poderá fazer as outras operações que lhe permittem os seus estatutos e emprestimos hypothecarios.

Para este fim será o banco dividido em duas repartições distinctas, posto que sob a mesma administração; e nenhuma parte do capital, ou fundo de cada uma dellas, poderá ser applicada ás operações da outra.

§ 2.º A repartição de hypothecas receberá, como fundo exclusivamente destinado para suas operações, a somma de 35.000:000\$ em titulos da carteira actual do Banco do Brazil, que mais proprios forem para ser convertidos em titulos hypothecarios.

As operações desta repartição serão reguladas pelas disposições dos arts. 2º e 13 da lei n. 1237 de 24 de setembro de 1864.

Art. 2.º A deducção de que trata o art. 10 dos estatutos do banco será elevada a 12 % dos lucros liquidos, e não cessará sinão depois que o fundo de reserva attingir a 25 % do capital realizado do mesmo banco.

Art. 3.º O Governo pagará ao banco não só a importancia do papel-moeda resgatado na fórma dos arts. 2º e 4º da citada lei de 5 de julho de 1853, mas ainda a dos bilhetes ou letras do Thesouro, que existirem na carteira do mesmo banco.

Paragrapho unico. A somma destas duas parcelas e do producto dos metaes que o banco tiver em caixa será integralmente empregada em retirar da circulação igual valor de suas notas.

Art. 4.º Para effectuar o pagamento mencionado no artigo antecedente, e bem assim o de outros bilhetes ou letras do Thesouro, que existam na circulação, emitirá o Governo uma somma de papel-moeda igual á das notas do banco, que tiverem de ser resgatadas do modo prescripto no paragrapho unico do art. 3º.

Art. 5.º As notas do banco, que restarem na circulação, continuarão a ser recebidas, como até agora, nas estações publicas, e serão resgatadas annualmente pelo dito estabelecimento na razão de 5 a 8 % da sua importancia primitiva. Dentro destes limites o Governo, ouvida a administração do banco, fixará cada anno a quota do resgate.

Art. 6.º O serviço da emissão do banco e da guarda do material que lhe pertence será incumbido á secção de substituição da Caixa da Amortização, e os empregados della, que emitirem ou consentirem que se emitam notas que não sejam em substituição das que, por dilaceradas ou por outros motivos, devam ser retiradas legalmente da circulação, serão punidos com as penas do art. 175 do Codigo Criminal. Nas mesmas penas incorrerão os que fizerem sair ou consentirem que saia da Caixa da Amortização qualquer somma de papel-moeda, a não ser para troco ou por effectiva substituição, ou para ser entregue ao Thesouro, em virtude de lei que autorize tal entrega.

Art. 7.º A Assembléa Geral Legislativa, logo que cessar o estado da guerra, assignará na lei do orçamento de cada exercicio a quantia, que se terá de applicar ao resgate do papel-moeda.

Art. 8.º E' applicavel á substituição e resgate das notas do Banco do Brazil a disposição do art. 5º da lei n. 54 de 6 de outubro de 1835.

Art. 9.º O Governo em seus regulamentos determinará os meios praticos de se levarem a effecto as disposições dos artigos antecedentes.

Art. 10. Trinta dias depois da data da promulgação desta lei ficará revogado o decreto n. 3307 de 14 de setembro de 1864, si o banco não tiver annuido á innovação do seu contracto com o Governo, nos termos prescriptos pela mesma lei.

Paço do Senado, em 26 de julho de 1866.— *Visconde de Itaboraahy.*— *Souza Franco.*— *Carlos Carneiro de Campos,* concorda sómente com o projecto.

O projecto do Senado, depois de larga e importante discussão, (*) foi adoptado nas duas casas da Assembléa Geral, quasi sem soffrer *nenhuma modificação*, e, consequentemente, promulgado na

Lei n. 1349 de 12 de setembro de 1866 :

Art. 1.º Fica o Governo autorizado, não só para innovar o accordo celebrado com o Banco do Brazil em virtude da lei n. 683 de 5 de julho de 1853, mas tambem para modificar as disposições da mesma lei e as dos estatutos approvados pelo decreto n. 1223 de 31 de agosto do mesmo anno, sob as seguintes condições :

§ 1.º O banco cessará desde logo de emitir notas á vista e ao portador, mas poderá fazer as outras operações que lhe permitem os seus estatutos e os empréstimos hypothecarios.

Para esse fim será o banco dividido em duas repartições distinctas, posto que sob a mesma administração, e nenhuma parte do capital ou fundo de cada uma dellas poderá ser applicado ás operações da outra.

§ 2.º A repartição de hypothecas receberá como fundo exclusivamente destinado para suas operações a somma de 35.000:000\$ em titulos da carteira actual do Banco do Brazil, que mais proprios forem para ser convertidos em titulos hypothecarios.

As operações desta repartição serão reguladas pelas disposições dos arts. 2º e 13 da lei n. 1237 de 24 de setembro de 1864.

A parte do referido fundo que não for empregada em empréstimos hypothecarios podel-o-ha ser em apolices da divida publica.

§ 3.º A deducção de que trata o art. 10 dos estatutos do banco será elevada a 18 % dos lucros liquidos, e não cessará sinão depois que o fundo de reserva attingir a 30 % do capital realizado do mesmo banco.

§ 4.º O Governo pagará ao banco não só a importancia do papel-moeda resgatado na fórma dos arts. 2º e 4º da citada lei de 5 de julho de 1853, mas ainda a dos bilhetes ou letras do Thesouro, que existirem na carteira do mesmo banco.

A somma destas duas parcellas, e do producto dos metaes que o banco tiver em caixa, será integralmente empregada em retirar da circulação igual valor de suas notas.

§ 5.º Para effectuar o pagamento mencionado no paragrapho antecedente, e bem assim o de outros bilhetes ou letras do Thesouro, que existam na circulação, emitirá o Governo uma somma de papel-moeda igual á das notas do banco, que tiverem de ser resgatadas do modo prescripto na ultima parte do mesmo paragrapho.

§ 6.º As notas do banco, que restarem na circulação, continuarão a ser recebidas, como até agora, nas estações publicas, e serão resgatadas annualmente pelo dito estabelecimento, na razão de 5 a 8 % de sua importancia primitiva.

Dentro destes limites o Governo, ouvida a administração do banco, fixará cada anno a quota do resgate.

§ 7.º O serviço da emissão do banco e da guarda do material, que lhe pertence, será incumbido á secção de substituição da Caixa da Amortização, e os empregados della que emitirem, ou consentirem que se emitam notas, que não sejam em substituição das que, por dilaceradas ou por outros motivos, devam ser retiradas legalmente da circulação, serão punidos com as penas do art. 175 do Codigo Criminal.

Nas mesmas penas incorrerão os que fizerem sahir ou consentirem que saia da Caixa da Amortização qualquer somma de papel-moeda, a não ser por troco, ou por effectiva substituição, ou para ser entregue ao Thesouro em virtude de lei, que autorize tal entrega.

§ 8.º A Assembléa Geral, logo que cessar o estado de guerra, assignará na lei do orçamento de cada exercicio a quantia que se terá de applicar ao resgate do papel-moeda.

§ 9.º E' applicavel á substituição e resgate das notas do Banco do Brazil a disposição do art. 5º da lei n. 54 de 6 de outubro de 1835.

§ 10. O Governo em seus regulamentos determinará os meios praticos de se levarem a effecto as disposições contidas neste artigo e seus paragraphos.

Art. 2.º Trinta dias depois da data da promulgação desta lei, ficará revogado o decreto n. 3307 de 14 de setembro de 1864, si o Banco do Brazil não tiver annuado a innovação do seu contracto com o Governo, nos termos prescriptos pela mesma lei.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Promovido, sem demora, o accordo, que a lei autorizara entre o Governo e o Banco do Brazil, foi elle tambem confirmado pelo decreto n. 3717 de 13 de outubro do mesmo anno ; sendo ainda, igualmente, a 18 deste mez, promulgado o decreto de n. 3720, pelo qual se regulou a execução da referida lei de 12 de setembro, na parte relativa ao resgate da emissão e ao pagamento do que o Thesouro devia ao banco.

(*) Vide Annaes da Assembléa Geral Legislativa da sessão de 1866.

Já antes deste ultimo decreto, tinha a caixa matriz cessado de emittir e expedido ordens para o mesmo fim ás caixas filiaes.

— Os novos estatutos do Banco do Brazil foram tambem logo organizados e submettidos á approvação do Governo Imperial, o qual approvou-os, feitas algumas alterações, pelo decreto n. 3739 de 23 de novembro seguinte.

Nos estatutos alludidos providenciou-se igualmente ácerca da repartição hypothecaria, então creada, — como parte integrante do estabelecimento.

O art. 1º dos novos estatutos de 1866 reza assim: « O banco, que actualmente existe na cidade do Rio de Janeiro, sob a denominação de Banco do Brazil, fica convertido, conservando o mesmo nome, em banco de deposito e descontos e de emprestimo sobre hypotheca. Sua duração é prorogada até 31 de dezembro de 1886.»

Não entramos em outras informações ou detalhes a respeito da nova organização, ora feita, do alludido banco, porque, em virtude dessa, tendo elle perdido a sua qualidade de *emissor*, — poz-se, por isso mesmo, fóra dos factos que são *peculiares* á nossa resenha.

O movimento do banco, *emquanto foi emissor*, relativamente ás suas operações que mais interessam ao nosso estudo, poderá ser, em grande parte, conhecido e apreciado da seguinte tabella :

ANNOS (*)	CIRCULAÇÃO (caixa matriz)	CAPITAL REALIZADO	FUNDO DE RESERVA	FUNDO DISPONIVEL (RELATIVO Á EMISSÃO)	EXCEDENTE DO «FUNDO DIS- PONIVEL»
Dezembro de 1854.....	15.530:700\$000	11.000:000\$000	48:672\$595	8.179:424\$173	\$
» » 1855.....	21.062:870\$000	15.899:800\$000	149:475\$927	9.878:902\$954	\$
» » 1856.....	37.488:160\$000	19.751:900\$000	257:392\$752	10.762:458\$928	\$
» » 1857.....	33.174:970\$000	22.560:000\$000	474:326\$644	10.850:345\$754	\$
» » 1858.....	22.125:510\$000	22.560:000\$000	739:909\$338	11.379:828\$871	\$
» » 1859.....	21.889:780\$000	22.560:000\$000	824:920\$843	7.170:489\$524	\$
» » 1860.....	21.172:400\$000	22.560:000\$000	910:721\$458	9.484:754\$348	\$
» » 1861.....	18.131:940\$000	22.560:000\$000	1.025:355\$205	8.535:191\$602	\$
» » 1862.....	20.152:440\$000	26.400:000\$000	1.231:704\$076	7.308:304\$473	\$
» » 1863.....	27.237:930\$000	29.752:000\$000	1.552:092\$583	12.328:039\$343	\$
» » 1864.....	43.168:000\$000	33.000:000\$000	1.887:815\$754	10.299:349\$986	\$
» » 1865.....	43.767:550\$000	33.000:000\$000	3.210:599\$938	14.234:045\$560	\$
» » 1866.....	42.902:370\$000	33.000:000\$000	4.703:357\$578	16.525:049\$399	\$

Um simples olhar sobre os algarismos, que acima ficam indicados, basta para convencer ao leitor, de que o Banco do Brazil, como emissor, existio e funcionou com *violação constante* e manifesta dos seus estatutos.

(*) O banco foi fundado com o capital de 30.000:000\$000, o qual foi elevado a 33.000:000\$000 pela lei de 25 de agosto e decreto de 9 de setembro de 1862. A sua emissão devia *ordinariamente* não exceder ao duplo do *fundo disponivel*; portanto facil será ver das cifras acima, quando ella se conservou dentro dos limites legais, quando não; e si alguma vez o referido *fundo* fóra *excedente* ao exigido.

O fundo disponivel de 1865 é o demonstrado no fim de setembro, antes do accordo que fez cessar o direito de emissão. — O quadro não inclue o movimento das *caixas filiaes*.

O total da circulação do banco incluindo as caixas ditas, nos mezes de dezembro de 1862 a 1866, *respectivamente* a cada anno, fóra de:— 33.708:430\$000, 46.951:550\$000, 66.435:490\$000, 77.922:000\$000, 82.099:960\$000.

Só, por excepção, conservara elle o fundo *disponivel* ou de *garantia* do seu papel circulante, na razão exigida pelos mesmos estatutos !

— Agora, para fechar o presente capitulo, resta-nos sómente mencionar alguns poucos factos, não sómente, relativos á lei de 12 de setembro, que autorizou o sobre-dito accordo entre o Governo e o Banco do Brazil, como tambem, concernentes ao assumpto geral de nosso trabalho. (*)

— Para isso nos serviremos das proprias informações prestadas pelo ministro da fazenda, em seu relatorio de 1867, feito ás Camaras Legislativas. Ahi se lê :

Acha-se em execução a lei n. 1349 de 12 de setembro de 1866, que autorizou o Governo a innovar o accordo celebrado com o Banco do Brazil em virtude da lei de 5 de julho de 1853 e á alterar as disposições dos respectivos estatutos.

Tendo sido nomeados para esse fim, por decreto n. 3716 de 6 de outubro, o ministro da fazenda, por parte do Governo Imperial, e pela acta da assembléa geral dos accionistas do banco, de 20 de setembro antecedente, uma commissão com poderes especiaes, composta do presidente o conselheiro de estado Francisco de Salles Torres Homem e dos accionistas conselheiros José Ildelfonso de Souza Ramos, Carlos Carneiro de Campos e José Pedro Dias de Carvalho, veador José Joaquim de Lima e Silva Sobrinho, Militão Maximo de Souza, e conselheiros Bernardo Ribeiro de Carvalho e Joaquim Pereira de Faria, foi innovado aquelle accordo em 11 do mesmo mez de outubro, accetando os commissarios do banco, em nome deste, as condições da nova lei, com a declaração de que ficava sub-entendido que o dito estabelecimento reservava fazer uso da faculdade de crear a repartição hypothecaria, logo que julgasse opportuno. Este accordo foi confirmado pelo decreto n. 3717 de 13 de outubro.

Em 18 do referido mez promulgou-se o decreto n. 3720 que regulou a execução da lei na parte relativa ao resgate da emissão e ao pagamento do que o Thesouro devia ao banco por diversos titulos. Já antes deste decreto tinha a caixa matriz cessado a emissão e expedido ordens para o mesmo fim ás caixas filiaes.

Depois de ouvir a Secção dos Negocios da Fazenda do Conselho de Estado, Houve por bem Sua Magestade o Imperador approvar a reforma dos estatutos que lhe submetteu a commissão da assembléa geral dos accionistas, com as alterações constantes do decreto n. 3739 de 23 de novembro do anno passado. Nestes estatutos que reorganizaram o banco de conformidade com o novo destino que lhe assignara a lei de 12 de setembro, foram introduzidos todos os melhoramentos que a experiencia de 12 annos aconselhara para promover a prosperidade do estabelecimento, ou para prevenir erros nascidos, uns do tirocinio em materia bancaria, e outros das mesmas facilidades abertas ao abuso. No art. 79, approvado com a alteração 10^a do citado decreto, foi marcado o prazo em que deverá a repartição hypothecaria começar a funcionar.

Pelo decreto n. 3817 de 16 de março de 1867 estabeleceu o Governo a relação entre as notas da caixa matriz e as das caixas filiaes no resgate que se tinha de effectuar com o producto da reserva metallica do banco, depois de haver sido ouvida, como cumpria, a directoria respectiva.

Essa relação é a seguinte:

Caixa matriz, comprehendendo as filiaes de Ouro Preto e S. Paulo....	12.035:901\$170
» do Rio Grande do Sul.....	1.443:691\$503
» da Bahia.....	3.939:897\$228
» de Pernambuco.....	6.511:326\$260
» do Maranhão.....	826:473\$477
» do Pará.....	1.009:391\$610
	25.766:681\$248

(*) A secção hypothecaria teve o seu regulamento especial approvado pelo decreto n. 3912 de 22 de julho de 1867. (Vide tambem : dees. ns. 3834 de 10 de abril e 3976 de 9 de outubro de 1867,— e decreto n. 4512 de 27 de abril e n. 4566 de 10 de agosto de 1870, e o relatorio da fazenda de 1872.)

Vide mais : — lei n. 2400 de 17 de setembro de 1873, e decreto n. 5506 de 26 de dezembro deste anno, que autorizou e approvou novo accordo entre o Governo e o banco sobre a sua caixa hypothecaria, prorogou-lhe a duração até 31 de dezembro de 1900, e reduziu a 2 ½ % a amortização annual da sua emissão, a qual era então de 5 a 8 % ditos ; — decretos n. 9759 de 7 de julho e n. 9769 de 4 de agosto de 1857, approvando novos estatutos ; e, finalmente, decreto n. 10.077 de 17 de novembro de 1888, pelo qual foi approvada nova reforma dos estatutos, adoptada em assembléa geral dos accionistas, e dos quaes ficou fazendo parte o accordo com o Governo Imperial, celebrado em 3 de agosto do mesmo anno, sobre hypothecas e credito agricola, aberto naquelle estabelecimento.

— No relatorio da fazenda de maio de 1889 vem o seguinte topico : « Tendo o Banco do Brazil completado a somma de 25.000:000\$, que, pelo art. 2º da lei n. 2400 de 17 de setembro do 1873, era obrigado a empregar em emprestimos á lavoura, ficou dispensado da multa de 8 %, á que estava sujeito pela ultima parte do art. 3º do accordo celebrado com o Governo para a execução da mesma lei ; continuando, porém, a amortização de 2 ½ % sobre o capital primitivo da emissão (45.600:000\$000). » Finalmente, pelo decreto n. 23 de 29 de novembro de 1889, expedido pelo Governo Provisorio da Republica, — teve o Banco do Brazil nova alteração nos seus estatutos, e, desta vez, com a faculdade de emitir bilhetes ao portador e á vista, convertiveis em ouro.

— Desta especie, porém, e das reorganizações, que ainda teve posteriormente, só nos occuparemos no 3º volume da presente obra.

O mesmo decreto fixou em 45.600:000\$ a somma das notas em circulação que incumbia ao banco amortizar (à razão de 5 % ao anno a começar de 1 de julho de 1867) e traçou as regras a que elle devera cingir-se no cumprimento deste dever, declarando tambem desde quando havia de deduzir-se o novo fundo de reserva creado pela lei de 12 de setembro, isto é, que devia começar a realizar-se pela primeira vez em 30 de junho do anno corrente, na razão de 18 % dos lucros liquidos.

Cumpre-me nesta occasião informar-vos qual era a situação do banco na data da lei de 12 de setembro, e qual a em que se achava em 13 de abril ultimo: (*)

	Em 12 de setembro de 1866	Em 13 de abril de 1867
Carteira da caixa matriz.....	79.301:850\$605	73.848:401\$788
» das filiaes.....	5.374:024\$731	5.422:511\$354
	<hr/> 84.675:875\$336	<hr/> 79.270:913\$142
Titulos em liquidação da caixa matriz.....	3.930:221\$885	360:807\$126
» » das filiaes.....	1.514:913\$910	1.506:781\$265
	<hr/> 5.445:135\$795	<hr/> 1.867:588\$391
Emissão em circulação da caixa matriz.....	48.145:490\$000	35.536:765\$000
» » das filiaes.....	38.940:830\$000	35.196:700\$000
	<hr/> 87.086:320\$000	<hr/> 70.733:465\$000
Fundo metallico da caixa matriz.....	15.683:359\$699	\$
» » das filiaes.....	7.689:905\$065	\$
	<hr/> 23.373:264\$764	<hr/> \$

A necessidade de fazer consideraveis e frequentes remessas de moeda metallica para as despesas do exercito e esquadra em operações contra o Paraguay, levou o Governo a aceitar a proposta que lhe fez o banco para comprar a totalidade da reserva metallica que a lei de 12 de setembro o obrigava a vender, afim de resgatar as suas notas.

O Thesouro effectuou esta transacção com as condições estipuladas no aviso dirigido ao banco em data de 30 de outubro do anno passado, isto é: as libras esterlinas ao cambio de 24 1/2 e o ouro amoadado e em barras ao de 25, perfazendo o valor total de 25.766:681\$248 que se comprometteu a pagar no prazo de seis mezes estabelecido nos arts. 9.º e 10 do decreto de 18 do mesmo mez.

Segundo as informações recebidas, tinham sido satisfeitos até 31 de março ultimo, por conta daquella somma, pelo Thesouro e Thesourarias das provincias em que existem caixas filiaes, 10.637:000\$, em notas do banco que foram inutilizadas e entregues á Caixa de Amortização na fórma da lei, como já o haviam sido as que o Governo deu em pagamento dos bilhetes do Thesouro que o dito estabelecimento tinha em caixa na importancia de 3.837:700\$, quando principiou a execução da referida lei.

O resgate das notas do banco effectuado até a mencionada data, na importancia total de 14.474:700\$, habilitou o Governo a emittir uma somma correspondente de papel-moeda, conforme o que fica exposto nos artigos competentes, realizando-se assim a conversão do papel bancario em papel do Governo.

O quadro n. 42 mostra que das notas resgatadas com o producto da venda dos metaes pertenciam:

A' caixa matriz e filiaes de Ouro Preto e S. Paulo.....	8.688:370\$000
A' filial do Rio Grande do Sul.....	21:390\$000
» da Bahia.....	498:630\$000
» de Pernambuco.....	961:420\$000
» do Maranhão.....	252:710\$000
» do Pará.....	214:480\$000
	<hr/> 10.637:000\$000

Tendo a insufficiencia dos saldos disponiveis das Thesourarias de Fazenda demorado o pagamento do restante da divida, de que se trata, na proporção estabelecida pelo decreto de 16 de março, e estando a findar-se o prazo do contracto prescripto no de 18 de outubro, supramencionado, para o resgate das notas, julgou o Governo indispensavel prorogar por seis mezes o mesmo prazo pelo decreto n. 3834 de 10 de abril deste anno.

(*) E' bom não esquecer, que estamos transcrevendo topicos do relatorio da fazenda de 1867.

Das disposições da lei de 12 de setembro relativas á amortização das notas do banco ainda não foi executada a que se refere ao pagamento da importancia do papel-moeda resgatado pelo dito estabelecimento, na fórma dos arts. 2º e 4º da lei de 5 de julho de 1853.

O decreto de 18 de outubro nos arts. 6º e 7º regulou o modo por que se deve realizar essa operação; mas a falta de notas novas do Governo para uma emissão tão avultada como a que a lei autorizou, e sobretudo de valores correspondentes aos das notas do banco, cuja retirada da circulação em grande massa poderia dificultar as operações mercantias, tornou necessario o adiamento da execução da lei nesta parte até que a Caixa de Amortização esteja habilitada para abrir o troco.

No quadro n. 43 acham-se resumidas as operações deste estabelecimento até o fim de fevereiro, e delle vê-se que os dividendos dos semestres findos em 30 de junho e 31 de dezembro do anno passado foram de 5 e 6 % sobre o capital.

Houve transferencias de 69.947 acções, e a respectiva cotação, que era a principio de 175\$ por acção, chegou a 180\$000.

Ha razões para esperar que o Banco do Brazil, livre hoje das illusões do passado, supere na nova phase, em que entrou, as difficuldades, que o rodeam. Si, ao tempo de decretar-se a lei de 12 de setembro, suscitaram-se duvidas acerca da inconveniencia da reforma, que tirou ao banco a facultade de emissão, e o transformou em estabelecimento de descontos e emprestimos, as mesmas duvidas não seriam agora permitidas á vista da experiencia feita sobre a possibilidade de desprender com promptidão a maxima parte dos valores de sua carteira immobilizados em transacções com a lavoura. O periodo de então para cá decorrido pôz em evidencia a sabedoria da lei que salvou o banco, privando-o de uma facultade, para cujo exercicio elle havia perdido as condições essenciaes, e que não poderia ser mantida artificialmente sem conduzi-lo á sua ruina.

Na occasião da reforma do banco, achava-se suspenso sem tempo e sem condições o troco de seus bilhetes por acto do Poder Executivo; e a sua emissão, que não era excessiva antes dos desastres bancarios de 1864, havia attingido quasi ao quádruplo do seu fundo disponível. Os titulos de lavoura enchiam então, como hoje, a sua carteira, onde se haviam refugiado em proporção maior do que a permitida pela prudencia e pela constituição dos bancos de circulação, durante a crise de 1864, que acabou de patenear todos os vicios da organização do credito no paiz. A falta de bancos especies de credito territorial; a corrente irresistivel que distrahe para o serviço da primeira industria do paiz uma parte consideravel dos capitães, necessarios a alimentar as transacções commerciaes; a pressão exercida pelo commercio do café para o desconto dos titulos da lavoura sujeitos a continuas reformas; o desenvolvimento exaggerado e abusivo dos bancos de deposito, que atrahiam as economias de todas as classes da população sem garantia sufficiente do seu fundo realizado, e emprestavam a longos prazos capitães exigiveis á vista, confiados em escapar ás consequências desastrosas de semelhante temeridade com os excessos da emissão do Banco do Brazil; e finalmente, a idéa falsa de que um banco de circulação tinha por principal dever salvar com detrimento seu e da fortuna particular todas as victimas dos reveses causados pela distensão forçada do credito; — taes eram em resumo as causas do estado anormal do banco e da immobilidade do seu capital.

Nestas circumstancias, obriga-o a voltar ao exercicio das funções de banco de circulação era condemnal-o a tentar o impossivel, e, quaesquer esforços feitos neste sentido só serviriam para vexar o commercio e a agricultura com uma liquidação ruinosa, sem a minima esperanza de alcançar o fim a que eram destinados.

A lei de 12 de setembro evitou semelhante mal e, consagrando o facto que encontrou, operou a unica reforma que o estado critico do estabelecimento, assim como as necessidades da lavoura e do commercio, reclamavam....

— Taes foram os factos mais importantes, pelos quaes foi iniciada a execução da reforma bancaria de 1866.

Já não vale a pena discutir hoje, — si o ministro da fazenda de 1867 tinha, com effeito, inteira razão no seu modo de encarar a alludida reforma... e por isso passamos adiante.

Dos serviços prestados ao Estado pelo Banco do Brazil, *emquanto emissor*, muitos reputam da maior relevancia o que se refere ao resgate do papel-moeda do Thesouro.

Com effeito, de outubro de 1856 a abril de 1865, o banco, no desempenho da sua obrigação contrahida para com o Governo, retirou da circulação e entregou ao Thesouro a somma de 17.500:000\$ de papel-moeda, de maneira que em abril do anno seguinte (de 1866) a circulação do papel fiduciario consistia de:

Papel-moeda do Thesouro.....	28.060:940\$000
» » do Banco do Brazil.....	82.149:560\$000
» » de outros bancos.....	2.813:300\$000
	113.053:800\$000

— Por maior e mais sincera que seja a nossa *boa vontade* de fazer justiça aos intuitos de nossos estadistas e financeiros nessa questão do *resgate do papel-moeda*, não podemos, todavia, deixar de dizer, que as medidas, até agora adoptadas para esse fim, tem provado inteiramente negativas. . .

Em uns casos os nossos governos se tem *illudido* a si mesmos, *retirando por uma mão* certa quantidade de papel — para ser queimado — e *emitindo por outra* uma somma ás vezes maior para encher o *deficit ordinario* da receita publica. . .

Assim se procedeu, notadamente, de 1838 a 1843. Em outros casos, o Governo tem incumbido a um estabelecimento bancario de *resgatar certa somma* annualmente, a qual — além de ser paga pelo Thesouro — o mesmo estabelecimento substitue por bilhetes seus na circulação. O pagamento das importancias *resgatadas* tem sido sempre feito em titulos da divida publica ao par e juros respectivos.

Fôra precisamente nestas condições o *bom serviço* prestado pelo Banco do Brazil no resgate dos 17.500:000\$ acima indicados.

D'onde a conclusão, — aliás patente dos algarismos sobre a *circulação fiduciaria* de 1866—, de que o resultado, verdadeiramente obtido, não passou de ser substituido o papel do Thesouro pelo do Banco, — este *tão inconvertivel* como aquelle, — e de ter-se, em consequencia, augmentado a divida publica interna com a importancia de 17.500:000\$ vencendo o juro de 6 % em proveito exclusivo do estabelecimento incumbido do resgate.

Não ha duvida que o *resgate do papel-moeda* deve ser feito; é condição indispensavel ao verdadeiro regimen monetario de todo e qualquer paiz. Mas elle deve ser feito definitivamente, isto é, — quando desaparecidas as circumstancias precarias, que obrigaram o Governo a recorrer ao curso forçado.

Não é *queimando* parte do *papel-moeda*, todo elle mesmo, si o quizerem, que a circulação ha de tornar-se metallica. E' condição preliminar do resultado dessa operação, — que haja *excedente progressivo* ou, ao menos, *constante*, nas receitas do Estado e da Nação, — queremos dizer : que o Governo não precise *tomar emprestado* para occorrer ás suas despezas ordinarias, — e que a Nação obtenha da sua produção rendimento maior, do que lhe é necessario para os misteres do seu consumo ordinario.

Em circumstancias que não estas, nenhum paiz terá jamais uma boa circulação metallica, quaesquer que sejam os argumentos dos *theoristas classicos* ou os esforços inprofficuos dos inimigos da moeda fiduciaria !

— Feitas estas considerações, encerramos, tambem com ellas, o presente capitulo.

APPENDICE

AO

CAPITULO SEGUNDO

A substituição da moeda de cobre. Documentos officiaes sobre a crise de 1861. Tabela da cunhagem metallica, do papel circulante e do cambio — de 1854 a 1892. Indicações addicionaes.

No espaço de tempo decorrido de 1854 a 1866, de que nos occupámos no capitulo precedente, não houve outros actos legislativos de importancia ácerca do meio circulante em geral, além daquelles que, em occasião opportuna, tivemos de mencionar.

Como sabe-se, dos actos então promulgados o mais importante foi a reforma de 22 de agosto de 1860, de que tambem já tratámos.

Entre as disposições desta se continha a que autorizara a substituição da moeda de cobre circulante por outra de melhor qualidade e de uso mais commodo.

O Governo, querendo dar fiel execução ao disposto na lei, encarregou á uma commissão especial, composta dos Srs. Visconde de Itaboraahy, conselheiro Candido Baptista de Oliveira, conselheiro Joaquim F. Vianna e Dr. Candido de Azeredo Coutinho (provedor da Casa da Moeda) para bem estudar o assumpto, e propor a respeito o que fosse de melhor acerto.

Esta commissão apresentou em 1862 um bem elaborado relatorio, como adeante se verá :

(1)

RELATORIO SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DA MOEDA DE COBRE

Illm. e Exm. Sr. — A commissão nomeada pelo antecessor de V. Ex. para, tendo em vista os documentos e informações juntas, dar sua opinião sobre algumas das questões que suscita a substituição da actual moeda de cobre, vem expôr a V. Ex. as conclusões que adoptou a respeito dos quesitos que lhe foram feitos.

A moeda de troco não tem, nem pôde ter em parte alguma, o *character de equivalente legal dos valores que representa*: é um agente de pequenas permutas, que não tem valor intrinseco correspondente ao valor real, e que por conseguinte só faz o papel de titulos ou promessas de pagamento.

Assim, sob o ponto de vista economico, a natureza do metal de que ella deve ser fabricada, e o peso e toque de suas respectivas subdivisões, seriam absolutamente indifferentes, si não fora necessario attender aos meios de evitar a falsificação dessa especie de moeda; falsificação tanto mais perigosa, porque, sendo, e não podendo deixar de ser, a emissão della privilegio exclusivo dos Governos, e derivando dahi a obrigação que lhes cabe de resgatal-a pelo valor nominal em moeda de valor real, falta ao interesse privado sufficiente estimulo para coadjuvar efficazmente a autoridade publica na repressão dos falsos moedeiros.

Esses meios só os podem fornecer a rigidez e os caracteres exteriores da materia de que são feitas; a perfeição do cunho, e o peso das moedas.

Nestes ultimos tempos alguns dos governos da Europa, fazendo cunhar nova moeda de troco, procuraram a primeira garantia contra a fraude, não já no peso della, mas principalmente na natureza do metal, na regularidade do fabrico de cada peça, na per-

feição e belleza do cunho e dos typos. Assim, a França adoptou uma moeda de troco, cujo valor nominal está para o valor real na razão de 150 para 100: a Inglaterra imitou a França e a Belgica exaggerou ainda mais aquella relação.

Entre nós, porém, a lei de 22 de agosto de 1860 seguiu a respeito do peso um principio differente; a saber, que o valor nominal de cada peça não poderá exceder mais de 10 % á importância das despesas da liga e fabrico do metal que for preferido.

As circumstancias especiaes do Brazil, e a prudencia com que deve o legislador haver-se em tão importante materia, exigiam que, sem conservarmos o excessivo peso de nossas velhas moedas de cobre, nos afastassemos, todavia, dos exemplos daquellas nações, as quaes, não possuindo longos tratos de territorio despovoado e de costas desertas, e tendo de mais meios de reprimir promptamente no interior qualquer tentativa de fabricação clandestina, acham tambem, pelo que toca ás tentativas exteriores, garantia de igual repressão na força, na moralidade, nas boas relações dos governos vizinhos.

A legislação de 1833 deu á nossa moeda de cobre valor igual e mesmo inferior ao valor venal. Esta circumstancia excepcional, que aliás apresenta graves inconvenientes, nos tem, todavia, preservado até agora da introdução de moeda de cobre falso, e torna, portanto, desnecessario que façamos a substituição em larga escala e a concluamos em prazo curto, como foi forçoso pratical-o em outros paizes, onde semelhantes operações eram acompanhadas desse perigo.

Nem se pense que esta asserção tem por fim enfraquecer as razões que levaram a Assembléa Geral Legislativa do Brazil a autorizar o recunho da actual moeda de cobre.

A anomalia, que acima fica apontada, e os prejuizos que ella causaria ao Estado, quando fosse preciso augmentar-lhe a quantidade para pôl-a em relação com as necessidades das permutas em que tem de intervir: o grosseiro do cunho e typo, que dá ao estrangeiro um falso e vergonhoso testemunho da nossa civilização; o excessivo peso de cada peça, e a consequente difficuldade de transportar grande numero dellas; a nimia facilidade e promptidão com que oxida, são razões de sobra para justifiarem aquella medida legislativa.

Feitas estas considerações geraes e perfunctorias, tratará a commissão especialmente dos quesitos, a que acima se referio; e para proceder com clareza os irá transcrevendo, e expondo resumidamente, após cada um delles, os fundamentos das conclusões que adoptou.

Quesito 1.º « Qual deve ser a liga preferivel? »

Das nações acima referidas foi a Suissa a primeira que fez fabricar em 1851 novas moedas de troco de 1, 2, 5, 10 e 20 centimos; as duas primeiras feitas da liga de 95 partes de cobre, 4 de estanho e 1 de zinco; as outras, da liga de cobre, nickel, zinco e prata nas proporções seguintes para as moedas de 3 ½ grammas: 500 de cobre, 250 de zinco, 150 de prata e 100 de nickel; diminuindo a porção de prata nas moedas de menor peso.

Em 1852 a França começou a refundir a moeda de troco, que então tinha, substituindo-a pela liga de cobre, estanho e zinco na relação de 95: 4: 1, e subdividindo-a em peças de 1, 2, 5 e 10 centimos ou centesimos de franco.

A Belgica, em 1860, decretou tambem a refundição das antigas moedas de cobre de 5 e 10 centimos, e das de prata de 20 centimos, e bem assim a substituição de umas e outras por moedas de 5, 10 e 20 centimos, fabricadas de um metal composto de 75 partes de cobre e 25 de nickel, conservando todavia as antigas de 1 e 2 centimos.

Quasi pelo mesmo tempo adoptava o Governo Sardo a liga de 96 partes de cobre e 4 de estanho, e o de Inglaterra a liga franceza, da qual, como se vê, differa muito pouco a primeira.

Assim, das cinco nações que nestes ultimos 10 annos adoptaram nova liga para suas moedas de troco, tres, entre as quaes se contam a França e a Inglaterra, preferiram o bronze; e as duas outras a composição de cobre com o nickel em proporções aliás muito differentes.

As vantagens, que levaram as primeiras a adoptar o bronze, foram principalmente as seguintes:

1.ª A grande difficuldade, lentidão e dispendio da operação necessaria para imital-o por via dos processos da galvano-plastia, como tão facilmente acontece com o cobre puro, que a outros respeitoes é preferivel;

2.ª Exigir o emprego de machinas de grande força, e difficultar deste modo a falsificação;

3.ª Prestar-se aos mais delicados desenhos, e fornecer uma moeda que resiste muito ás alterações que o atrito e contacto do ar humido produzem facilmente sobre o cobre.

Pelo que toca á liga de cobre e nickel, não pôde a commissão indicar melhor os inconvenientes do emprego della, do que transcrevendo o trecho seguinte, de uma carta de Mr. Albert Barre, gravador geral das moedas de Paris, a qual se acha junta, sob n. 9, aos documentos e informações que foram remettidos á mesma commissão: « Il ne faut pas perdre de vue que *l'argentan* (liga de cobre e nickel) peut être parfaitement imité avec des alliages dans les quels il n'entre que peu ou point de nickel; qu'il peut être parfaitement imité au moyen du *laiton*, soit *étamé*, soit *blanchi au mercure* ou dans des *bains légers*, et que, dans ces diverses conditions, la prime offerte aux contrefacteurs est énorme, que si le Brésil emettait une monnaie d'argentan, la vaste étendue de ses côtes permettrait aux americains, peut être même aux *usines des Birmingham* d'inonder le pays de monnaies contrefaites. L'opération serait d'autant plus facile, que la resistance des alliages de nickel ne permet qu'on peut le verifier par l'examen des monnaies suisses et des essais belges. »

A isto cumpre acrescentar que o preço do nickel é muito variavel por ser de pouco

uso nas artes, e que, si depois de fabricada a moeda, aquelle metal viesse a baixar consideravelmente, como seria de receber, achar-nos-hiamos com uma moeda que offerceria excessivo premio á avides dos falsificadores, tanto mais difficil de ser reprimida, quanto, além das circumstancias já mencionadas, a deficiencia de nossos meios policiaes, e a impotencia dos governos dos paizes com que avizinhamos, dariam grandes facilidades a criminosas especulações.

Além do que fica ponderado, é força reconhecer que o exemplo da Belgica não pôde ser de grande peso para nós, quando se reflecte que a principal razão que a determinou a preferir a liga de nickel e de cobre assentou no fundado receio de se ver invadida pela moeda franceza de 5 e 10 centimos, a qual, como atrás se viu, apresenta tão grande differença entre o valor real e o valor de convenção.

A addição de uma quantidade de prata á liga de nickel nada aproveitaria contra a falsificação; porque, não mudando o aspecto da moeda, tornar-se-hia a prata inutil para distinguir as peças falsas das verdadeiras, a não ser por via da analyse chimica, além de que semelhante arbitrio causaria a perda inutil de uma porção de metal precioso que não poderia depois ser separado da liga sem dispendio igual ou maior do que o valor intrinseco delle.

As razões que ficam expostas decidiram a commissão a rejeitar unanimemente a liga de cobre e nickel.

Não aconteceu, porém, a mesma cousa a respeito da adopção do bronze francez, pela qual só se declararam tres membros.

O Sr. Dr. Azeredo Coutinho propoz que a moeda de cobre brazileira fosse composta de 95 partes deste metal e de 5 de estanho; allegando:

1.º Que nas grandes fundições nunca a liga franceza pôde ter o toque e tolerancia da lei; 2.º Que dentro de pouco tempo torna-se negra; 3.º Que com pequena e facil alteração pôde tomar a côr do ouro e concorrer assim para desmoralisar os empregados da Casa da Moeda.

Em resposta a estas objecções ponderou-se: 1.º Que a lei franceza de 6 de maio de 1852 marcou a tolerancia do peso e do toque da moeda de bronze daquelle paiz; e entre as condições com que o Governo contractou o fabrico de 12 milhões de francos, que foram recentemente cunhados pelos fabricantes R. Heaton & Sons (de Birmingham) na Casa da Moeda de Marseille, foi incluída a observancia daquelle disposição legislativa; e que Mr. Baussier, actual director da mesma Casa, declara ter essa moeda sahido perfeita em todos os pontos; 2.º Que algumas peças de bronze francezas e suizas, que foram apresentadas aos membros da commissão e cunhadas em 1851 e 1852, pouco tinham ainda perdido da côr primitiva; 3.º Que o receio de abusos dos empregados da Casa da Moeda pôde ser desvanecido por meio de severa policia e fiscalização de seus respectivos chefes; e 4.º finalmente, que, segundo o relatorio da commissão encarregada em 1852, pelo Senado Francez de examinar a lei sobre a refundição de moedas de cobre, que então se discutia, relatorio apresentado pelo Sr. Dumas, que é autoridade irrecusavel nesta materia, verificou-se que, substituindo-se ao bronze em que entrassem 4 a 6 por cento de estanho, um pouco de zinco, o metal tornava-se mais facil de laminar e de amodar, e a moeda se conservava melhor.

2º quesito. « Qual deve ser o valor, peso e modulo de cada especie ou de cada moeda de troco? »

Tratando do 2.º quesito, é dever da commissão restringir-se ao preceito do § 1º art. 3º da lei de 22 de agosto de 1860, o qual resa assim: « O valor nominal de cada peça não poderá exceder a 10 por cento sobre a importancia das despezas de sua liga e fabrico; e, sendo assim, a unica tarefa que lhe incumbe é averiguar quanto poderá custar-nos (materia prima e braçagem) cada libra de moeda de bronze; ajuntar-lhe 10 por cento deste custo, e deduzir d'ahi o peso de cada uma das moedas das differentes classes que tivermos de cunhar.

Das respostas juntas, dadas pelos directores das casas de moeda de Paris, Bordeaux, Strasburgo, e pelos fabricantes Oeschger, Mesdach & Cª. da primeira das ditas cidades, os quaes foram consultados sobre as condições com que se encarregariam de cunhar a moeda de troco brazileira, na hypothese de adoptar-se para este effeito a liga do cobre e nickel, vê-se que o preço do primeiro destes metaes regula de 2 francos e 60 centimos a 3 francos por kilogramma. A estes preços, segundo declaram os fabricantes de Birmingham já mencionados, em uma carta, que teve a condescendencia de confiar á commissão o Sr. conselheiro de estado Candido Baptista de Oliveira, deve addicionar-se a quantia de 5 libras esterlinas por tonelada ingleza para obter-se o bronze. Por esta conta elevar-se-hia o preço do kilogramma desta liga a pouco mais de 2 francos e 80 centimos, que o governo francez pagou áquelles fabricantes em virtude do contracto já referido.

Assim, calculando que o bronze nos custe na Europa a tres francos por kilogramma, e dando 10 % para despezas de transporte, seguro, commissões, direitos e differença de cambios, não poderá ficar-nos aqui cada libra desse metal por menos de 536 rs.

Pelo que respeita á braçagem, fallecem-nos, infelizmente, os dados necessarios para calcular a quanto montará na nossa Casa da Moeda, e é pois forçoso recorrer tambem ás informações obtidas na Europa.

Estas informações são mais discordes, do que as relativas ao preço do metal, e referem-se ao fabrico da liga do cobre e nickel, a qual deve ser algum tanto superior á do bronze. Tomando, todavia, o termo médio das ditas propostas e suppondo que o fabrico do bronze custaria tanto como o do cobre e nickel, elevar-se-hia a braçagem de cada libra a 1,60 fr.,

á qual quantia teria de acrescentar-se não só o pagamento dos empregados do contraste si a fabricação fosse feita em algumas das casas de moeda de França, como a differença de cambio.

Este preço parecerá muito modico comparado com o que exigiam em 1853 os fabricantes Heaton & Sons para se encarregarem de cunhar a moeda do Brazil, na hypothese de ser adoptado o bronze francez. Pediam elles por libra de metal que subdividisse em 64 peças, 1 s. 3 d. ¼; subdividida em 128 peças, 1 s. 4 d.; e em 256, 1 s. 5 d. ¼.

Julga, pois, a commissão que não se afastará muito da verdade dos factos, calculando em dous francos a despeza do cunho por cada kilogramma, ou em 352 rs. por libra brasileira.

Addicionando, pois, esta quantia á do custo da liga, e carregando-lhe 10 % de senhoriagem, elevar-se-ha a libra do bronze amoadado a 975 rs., que dará para cada oitava o preço de 7, 6 ou quasi 8 rs.

Decidido este ponto, propoz um dos membros da commissão (o Sr. Baptista de Oliveira) que, para harmonisar os valores das moedas de bronze com a escala (1, 2 e 5) a que foi subordinada a organização de nosso systema monetario, na parte relativa ao ouro e á prata, adoptassemos as moedas de 50, 20 e 10 rs. Ponderando-se, porém, que esta alteração no valor da moeda de cobre, de que principalmente se servem as classes mais necessitadas, daria, talvez, o resultado de se elevar á 50 rs. o preço dos objectos que hoje custam 40 rs., decidio-se a commissão pela idéa de se adoptarem no novo systema unicamente moedas de 20 rs. com o peso de 2 ¼ oitavas e de 10 rs. com o peso de 1 ¼ oitava; pois que, sendo desnecessaria a de 40 rs., injustificavel se tornava aquella desharmonia, pensando, todavia, aquelle conselheiro de estado que, si para o futuro se quizer cunhar uma moeda superior á de 20 rs., se prefira a de 50 á moeda de 40 rs.

Bem que a commissão não fosse expressamente incumbida de dizer sua opinião a respeito da tolerancia da nova moeda, todavia, como esta questão está estreitamente ligada á do peso e valor, não julga ocioso acrescentar, que nenhum inconveniente lhe parece haver em estabelecer-se a tolerancia de 1 % no peso, e de outro tanto no toque.

O modulo ou diametro é mais objecto de arte do que economico; e como os principios que devem determiná-lo são bem conhecidos na nossa Casa da Moeda, entende a commissão que se deve escolher o que parecer melhor entre os modelos que ella apresentar.

3º quesito. « Qual deve ser a mutra ou typo das mesmas moedas ? »

O typo ou mutra é objecto ainda mais puramente artistico, e cumpre, portanto, que a este respeito se consulte tambem aquella repartição.

4º e ultimo quesito. « Será conveniente o fabrico da moeda de troco em França ou em outro qualquer paiz estrangeiro, e com que condições ? »

Considerando que das informações já apontadas não se pôde concluir com exactidão quanto nos custaria o fabrico da nova moeda de cobre nas officinas da Europa; considerando que, ainda quando fosse fabricada alli a que tem de ser emitida em substituição da actual, seria necessario preparar-nos para cunhar a que for sendo exigida pelo augmento da população; e attendendo, finalmente, a que o Sr. Dr. Azeredo Coutinho se persuade que a braçagem da moeda de bronze não nos custará no estabelecimento, de que é provedor, mais de 50 % do valor do metal; entende a commissão que se devera começar aqui o fabrico da nova moeda, porque só pela experiencia se poderá decidir si convem continual-o na nossa Casa da Moeda, ou acceitar de preferencia alguma das propostas que ella examinou.

Resumindo o que fica expellido, a commissão adopta as seguintes conclusões:

1.ª Que seja preferido para a nova moeda de troco do Brazil o bronze composto de 95 partes de cobre, quatro de estanho e uma de zinco.

2.ª Que se cunhem sómente moedas de 20 réis e 10 réis; as primeiras com o peso de 2 ¼ oitavas, as segundas com 1 ¼ oitava, e ambas com a tolerancia de um por cento no peso e a de outro tanto no toque de cada um dos metaes.

3.ª Que se adoptem o modulo e mutra que se julgarem preferiveis entre os modelos apresentados pela Casa da Moeda.

4.ª Finalmente: Que, ao menos como ensaio, se comece a cunhar naquelle estabelecimento nacional a nova moeda de bronze, até que pela experiencia se possa decidir com segurança si será mais vantajoso mandal-a fabricar em paiz estrangeiro.

A primeira conclusão foi approvada por tres votos contra um; as outras unanimemente.

Deus guarde á V. Ex.—Rio de Janeiro, 21 de abril de 1862.—Illm. e Exm. Sr. Conselheiro José Maria da Silva Paranhos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional.—Visconde de Itaborahy.—Candido Baptista de Oliveira.—Joaquim Francisco Vianna.—Candido de Azeredo Coutinho.

— O Governo adoptou inteiramente as conclusões do parecer acima transcripto, em relação á cunhagem da nova moeda de cobre; entretanto, a sua execução não pôde ser tão prompta, como seria para desejar já em vista da moeda *incommoda* dessa especie, que então circulava, e já da escassez da moeda de troco, que naquella época se dava por toda a parte no paiz.

A despeza, que o fabrico da nova moeda exigia, inhibiu o Governo de dar logo o preciso andamento a este assumpto, de maneira que, até ao fim do anno de 1866, as cousas, a este respeito, continuaram, e ficaram no mesmo pé. (*)

(2)

SOBRE A CRISE DE 1864

Os actos principaes, promulgados pelo Governo, durante a *crise* acima dita, ou em consequencia della, foram:

Decreto n. 3306 de 13 de setembro de 1864

Concede ao Banco do Brazil elevar a sua emissão ao triplo do fundo disponível

Attendendo ao estado da Praça do Rio de Janeiro, e usando da faculdade concedida pelo art. 1º, § 7º da lei n. 683 de 5 de junho de 1853, hei por bem autorizar o Banco do Brazil para elevar a sua emissão até o triplo do fundo disponível, nos termos do decreto n. 1721 de 5 de fevereiro de 1856, até nova deliberação do Governo.

Carlos Carneiro de Campos, do meu conselho, senador do Imperio, ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda e presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 13 de setembro de 1864, 43º da Independencia e do Imperio.— Com a rubrica de S. M. o Imperador.—*Carlos Carneiro de Campos.*

Decreto n. 3307 de 14 de setembro de 1864

Dá curso forçado, por enquanto, aos bilhetes do Banco do Brazil.

Attendendo á representação que fez subir á minha presença a directoria do Banco do Brazil, ao estado actual da Praça do Rio de Janeiro, e ao quanto convem em circumstancias tão urgentes não privar a circulação monetaria dos meios precisos; hei por bem decretar que até ulterior deliberação do Governo Imperial os bilhetes do dito banco sejam recibidos como moeda legal pelas repartições publicas e pelos particulares, nos logares a que se refere o art. 1º, § 6º da lei n. 683 de 5 de julho de 1853, ficando o sobredito banco dispensado, por enquanto, da obrigação de trocal-os, nos termos do mesmo paragrapho.

Carlos Carneiro de Campos, do meu conselho, senador do Imperio, ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda e presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 14 de setembro de 1864, 43º da independencia e do Imperio.— Com a rubrica de S. M. o Imperador.—*Carlos Carneiro de Campos.*

Decreto n. 3308 de 17 de setembro de 1864

Manda observar diversas disposições extraordinarias durante a crise commercial em que se acha a Praça do Rio de Janeiro.

Attendendo á summa gravidade da crise commercial que domina actualmente a Praça do Rio de Janeiro, perturba as transacções, paralysa todas as industrias do paiz, e pôde abalar profundamente a ordem publica, e a necessidade, que ha, de prover de medidas promptas e efficazes, que não se encontram na legislação em vigor, os perniciosos resultados que se temem de tão funesta occurrencia; hei por bem, conformando-me com o parecer unanime do Conselho de Estado, decretar:

(*) Vide adiante o que se contém á pagina 319 e seg.

Art. 1.º Ficam suspensos e prorogados por 60 dias, contados do dia 9 do corrente mez, os vencimentos das letras, notas promissórias e quaesquer outros títulos commerciaes pagaveis na Côrte e provincia do Rio de Janeiro: e tambem suspensos e prorogados pelo mesmo tempo os protestos, recursos em garantias e prescripções dos referidos títulos.

Art. 2.º São applicaveis aos negociantes não matriculados as disposições do art. 898 do Codigo Commercial, relativas ás moratorias; as quaes, bem como as concordatas, poderão ser amigavelmente concedidas pelos credores que representem dous terços do valor de todos os creditos.

Art. 3.º As fallencias dos banqueiros e casas bancarias occorridas no prazo de que trata o art. 1.º serão reguladas por um decreto que o Governo expedirá. (*)

Art. 4.º Estas disposições serão applicadas á outras praças do Imperio por deliberação dos presidentes de provincia.

Art. 5.º Ficam revogadas provisoriamente as disposições em contrario.

Os meus ministros e secretarios de estado dos negocios das diversas repartições assim o tenham entendido e façam executar. Palacio do Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1864, 43.º da Independencia e do Imperio.— Com a rubrica de S. M. o Imperador.— *Francisco José Furtado.*— *José Liberato Barroso.*— *Carlos Carneiro de Campos.*— *Henrique de Beaufrepaire Rohan.*— *Francisco Xavier Pinto Lima.*— *Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá.*

Decreto n. 3309 de 20 de setembro de 1864

Regula a fallencia dos bancos e casas bancarias.

Considerando que a fallencia dos bancos e casas bancarias, pela multiplicidade de suas transacções com o povo, pelas suas importantes relações com o commercio e agricultura, e pela influencia que pôde exercer sobre o credito e a ordem publica, não deve ser regulada pela legislação das fallencias ordinarias; usando da autorização concedida pela lei n. 799, de 16 de setembro de 1854, e outrosim fundado nos imperiosos motivos de força maior que actualmente, e na ausencia da Assembléa Geral Legislativa, reclamam uma providencia urgente e efficaz; hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º A fallencia dos bancos e casas bancarias será regulada pelas seguintes disposições especiaes.

Art. 2.º Verificada a fallencia pela apresentação do fallido ou pelo abandono ou fechamento do escriptorio, ou a requerimento de cinco credores de títulos não pagos, si o fallido não tiver alcançado concordata ou moratoria, nos termos do art. 3.º do decreto n. 3308, de 17 do corrente mez, o juiz do commercio, procedendo logo e summariamente ás diligencias necessarias, e ouvido o procurador fiscal do Thesouro Nacional ou Thesourarias da Fazenda, decretará a abertura da fallencia, encarregando logo a liquidação definitiva da casa á uma administração composta dos dous principaes credores e de um fiscal que o Governo nomeará.

Art. 3.º A sentença da abertura de fallencia terá todos os efeitos mencionados nos arts. 826 a 832 do Codigo Commercial.

Art. 4.º A administração procederá ao balanço da casa, e sendo possivel pagará logo aos credores de pequenas quantias, ou com dinheiro existente, ou por operações de credito fundadas no activo da massa. O pagamento, porém, será feito integral ou parcialmente, segundo a natureza do credito e o estado da casa fallida.

Art. 5.º Desde a entrada da administração em exercicio, todas as acções pendentes contra o devedor fallido, e as que houverem de ser intentadas posteriormente á fallencia, só poderão ser continuadas ou intentadas contra a mesma administração, que é tambem competente para intentar e seguir as acções que convierem á massa.

Art. 6.º A administração fica investida de todos os poderes concedidos aos administradores das massas fallidas pelos arts. 862 a 867, sem dependencia de autorização do juiz ou assentimento dos credores, ouvido, porém, o fallido no caso do art. 864.

Art. 7.º Só depois de ultimada a liquidação, é obrigada a administração a dar conta ao juiz, procedendo-se a este respeito nos termos do art. 868 e seguintes do mesmo Codigo.

Art. 8.º Ficam salvos os direitos que competem pelo Codigo Commercial aos credores de dominio, hypothecarios e privilegiados.

Art. 9.º O processo especial decretado por este regulamento não impede as acções criminaes que competirem contra o fallido.

Art. 10. Ao fallido, durante a liquidação, na fôrma do art. 825 do Codigo, a administração prestará a quantia necessaria para seus alimentos.

Art. 11. A destituição da administração terá logar pela mesma fôrma que a dos administradores das outras massas fallidas.

Art. 12. Fica nesta parte alterado o regulamento n. 1597 de 1.º de maio de 1855.

(*) Revogados, este artigo e o art. 15 do decreto n. 3309, pelo de n. 3516 de 30 de setembro de 1865.

Art. 13. Os administradores perceberão uma percentagem que será determinada em regulamento especial.

Art. 14. Os administradores enviarão mensalmente ao Governo e ao juiz do commercio uma conta desenvolvida na forma do art. 867 do Codigo Commercial.

Art. 15. As concordatas e moratorias, concedidas na forma do art. 2º do decreto n. 3308 de 17 do corrente mez, não excederão o prazo de tres annos, salvo convido todos os credores. E em todo caso deverão ser homologadas pelo juiz do commercio.

Art. 16. Ficam revogadas, provisoriamente, as disposições em contrario.

Os meus ministros e secretarios de estado dos negocios das diversas repartições assim o tenham entendido e façam executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de setembro de 1864, 43º da Independencia e do Imperio.— Com a rubrica de S. M. o Imperador.— *Francisco José Furtado.*— *José Liberato Barroso.*— *Carlos Carneiro de Campos.*— *Henrique de Beaurepaire Rohan.*— *Francisco Xavier Pinto Lima.*— *Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá.*

Aviso de 26 de setembro de 1864

Declara que o inventario e balanço dos bancos e casas bancarias fallidas devem ser feitos pela administração com audiencia do fallido.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1864.

Sua Magestade o Imperador ha por bem declarar, que o inventario e balanço dos bancos e casas bancarias a que se abrir fallencia, de conformidade com as disposições do decreto n. 3309 de 20 do corrente mez, devem ser feitos pela administração com audiencia do fallido, independentemente de qualquer intervenção do juizo. O que communico á V. S. para sua intelligencia e devida execução.

Deus guarde a V. S.— *Francisco José Furtado.*— Sr. juiz de direito interino da 1ª vara commercial da Córte.

Aviso de 27 de setembro de 1864

Suspensão de pagamentos

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1864.

Illm. Sr.— Foi presente á Sua Magestade o Imperador a petição dos tabelliães de protestos desta Córte, remetida por V. S. com officio de 21 do corrente, em a qual duvidam si, á vista do decreto n. 3308 de 17 do corrente, estão suspensos e prorogados os protestos das letras, notas promissorias e outros titulos commerciaes, ou sómente os effeitos dos ditos protestos.

E o mesmo Augusto Senhor manda declarar a V. S. que a referida duvida é improcedente, porquanto o dito decreto, suspendendo e prorogando os vencimentos dos referidos titulos, determinou expressamente, como consequencia, que também ficassem suspensos e prorogados os protestos respectivos, pelo que os mesmos tabelliães se devem abster de tomar os protestos de não pagamento dos titulos, cujos vencimentos estão suspensos e prorogados pelo citado decreto, podendo e devendo tomar, porém, os protestos de não accoite, e os demais, conservatorios, que o Codigo Commercial [permittit (arts. 374, 390, 395, 397, etc.)

Deus guarde a V. S.— *Francisco José Furtado.*— Sr. João Lopes da Silva Coito.

Aviso de 30 de setembro de 1864

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1864.

Sendo presente a S. M. o Imperador o officio de Vm., de 27 do corrente, em o qual pondera que, dependendo o processo crime de bancarota do processo commercial, onde se instauram em commum as duas acções; achando-se o juizo commercial no caso da fallencia das casas bancarias sómente de posse das attribuições que lhe são conferidas pelos arts. 2, 3 e 7, do decreto n. 3309 de 20 do referido mez, e consequentemente privado das que lhe competiam pelos arts. 783 e seguintes do Codigo Commercial, não descobre Vm. o meio juridico pelo qual a justiça publica possa verificar si nas fallencias das casas bancarias houve culpa ou fraude: manda o mesmo Augusto Senhor declarar a Vm., para sua intelligencia e execução, que, sendo por virtude do citado decreto absolutamente independente a jurisdicção criminal da jurisdicção commercial, deve a acção da justiça publica ser installada e proseguir por si só, sem attenção aos interesses privados, sendo processada por via de summario e julgada como era até o 1º de janeiro de 1851, mediante a forma estabelecida no decreto n. 707, de 9 de outubro de 1850, para os crimes especiaes

de que trata o mesmo decreto; cumprindo a Vm. proceder neste caso, como procede nos outros casos crimes, requisitando cópia do balanço e documentos convenientes, requerendo os exames necessários e intentando denuncia, na supposição de ser a bancarota culposa ou fraudulenta, nos termos dos arts. 800 a 803 do Código Commercial, sendo certo que, como elemento essencial do crime, a qualificação da bancarota, segundo os ditos artigos, compete ao juiz da culpa e do julgamento; que outrossim, e para se facilitarem os meios da acção publica, nesta data se ordena ás administrações das massas fallidas que, oito dias depois da sua instalação, remetam a Vm. cópia dos balanços com um relatório sumario sobre a fallencia.

Deus guarde a Vm.— *Francisco José Furtado*.— Sr. 2.^o promotor publico da Côte.

Aviso de 5 de outubro de 1864

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro 5 de outubro de 1864.

Resolveu o Governo, sob consulta das secções de justiça e fazenda do conselho de estado, declarar pelo Ministerio da Fazenda o seguinte: 1.^o, que a apprehensão de notas, vales, ou bilhetes ao portador, emitidos pelas casas bancarias desta Côte até o dia 9 de setembro não devia continuar a praticar-se nas estações fiscaes competentes; 2.^o, que não só os negociantes, mas outra qualquer pessoa que o não fosse podia emitir os recibos ou mandatos de que falla a lei de 22 de agosto de 1860 no § 10 do art. 1.^o; 3.^o, que o sello só era necessario quando se houvesse de ajuitar a nota, bilhete, recibo ou mandato de que se trata naquella lei; 4.^o, que nas circumstancias dadas era inexequivel a imposição e pagamento da multa, de que falla a dita lei, pela emissão das referidas notas, vales, ou bilhetes ao portador, e que mais do que em nenhuma outra occasião a liquidação de tão enormes massas e tão numerosos interesses, como os que se prendem ás casas bancarias em liquidação, devia ser feita *ex aequo et bono*.

Aviso de 10 de outubro de 1864

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1864.

Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente a representação da administração liquidadora da casa fallida de Gomes & Filhos, datada de 30 do mez passado, em a qual, ponderando que na actual situação da Praça é de grande risco proceder-se á venda em leilão dos titulos, aplices, acções de companhias e outros valores, propõe para esse effeito a alienação administrativa, assim como a transacção com os credores sobre os ditos titulos e bens, sendo que estas medidas vantajosas, e posto que contrarias ao art. 862 do Código Commercial, são conformes á disposição do decreto n. 3309 de 20 de setembro ultimo: manda, pela secretaria de estado dos negocios da justiça, declarar á essa administração que o citado decreto n. 3309, conferindo ás administrações das casas bancarias os poderes de vender e transigir, marcados pelos arts. 862 e 864 do Código Commercial, todavia não teve em vista sujeitar esses poderes ao modo estabelecido nos ditos artigos para as fallencias ordinarias, porque este modo não é consentaneo com o fim do mesmo decreto, qual é uma liquidação pausada, amigavel e discricionaria; pelo que:

1.^o Podem essas administrações proceder á venda dos bens da massa, pelo modo que julgarem mais conveniente nas actuaes circumstancias.

2.^o Podem essas administrações, ouvido o fallido, transigir sobre as dividas activas e fazer sobre ellas qualquer convenio, e, por consequencia, reformal-as, noval-as, rebatel-as e transferil-as; recebendo em pagamento dellas quaesquer bens, e praticando todos os actos comprehendidos na generalidade dos ditos poderes, e essenciaes á liquidação.

3.^o Podem, finalmente, essas administrações arrendar ou administrar os predios da massa fallida, emquanto não são vendidos, ou si a venda for actualmente prejudicial; porque estas e outras providencias cabem naturalmente no poder de qualquer administrador.

Palacio do Rio de Janeiro, em 10 de outubro de 1864.— *Francisco José Furtado*.

Aviso de 10 de outubro de 1864

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1864.

Sua Magestade o Imperador, á cuja alta consideração foi submittida a representação de alguns negociantes desta praça, pedindo a ampliação ou explicação das disposições do decreto n. 3309 de 20 de setembro do corrente anno, manda, pela secretaria de estado dos negocios da justiça, declarar á commissão da Praça do Commercio, para transmittir aos ditos negociantes, as seguintes soluções:

1.^a Que o sobredito decreto não carece de explicação quanto ao poder de transigir que compete ás administrações das casas bancarias, por isso que, á vista do art. 864 do Código Commercial, combinado com os motivos que determinaram as disposições do precitado decreto n. 3309 de 20 de setembro, é evidente que essas administrações podem, com audien-

cia do fallido, transgír sobre as dividas activas, e fazer sobre ellas qualquer convenio, e, por consequencia, reformal-as, noval-as, transferil-as e rebatal-as, recebendo em pagamento quaesquer bens, e praticando todos os actos comprehendidos na generalidade dos ditos poderes e essenciaes á liquidação.

2.^a Que não pôde ser deferida a representação, quando pede que os banqueiros façam parte das comissões liquidadoras, porquanto seria repugnante e contradictorio que o fallido, não tendo obtido a concordata dos seus credores, como a podiam conceder pelo art. 2.^o do decreto n. 3308 de 17 do mez passado, e constituido por esse facto o estado de união; fosse elle, não obstante a sua incapacidade legal, investido pela autoridade publica da administração e posse da massa fallida. Não obsta, porém, que as administrações consultem o fallido, e sob a responsabilidade dellas o encarreguem dos trabalhos e operações da liquidação.

3.^a Que, outrosim, não é possível, sem violação dos principios da ordem publica e dos direitos individuaes, impôr, como unico, ordinario e necessario, sem prévio compromisso, o juizo arbitral, independente do recurso, e para todas as causas além daquellas que por excepção — *ratione materiae* — o Codigo Commercial admite.

4.^a Que, finalmente, não ha motivo imperioso e de força maior que obrigue o Governo a derogar o Codigo Commercial, prorogando o espaço das moratorias; sendo que o Corpo Legislativo providenciará sobre essa prorrogação, si a influencia da crise actual perdurar durante os tres annos marcados pelo art. 901 do dito Codigo.

Palacio do Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1861.—*Francisco José Furtado.*

Decreto de 3.321 de 21 outubro de 1864

Indulta os contraveutores do art. 10, § 10 da lei n. 1083, de 22 de agosto de 1860, e remitte as revalidações e multas do regulamento do sello, de 25 de dezembro de 1860.

Considerando que as circunstancias das casas bancarias fallidas nesta Côrte, que emitiram illegalmente titulos ao portador, não comprehendidos na excepção do art. 1.^o, § 10, da lei n. 1083, de 22 de agosto de 1860, tornam inexequivel o pagamento da multa do quadruplo do valor, por quanto, si lhes fosse imposta, viria absorver toda a importancia das massas fallidas, e por outro lado obrigaria os portadores, além da perda dos titulos, ao pagamento de outro quadruplo, com gravissimo prejuizo de todos os interesses comprometidos nas referidas casas bancarias e do commercio em geral; Vista a minha Imperial Resolução de 5 do corrente, proferida sobre consulta das secções de fazenda e justiça do conselho de estado; e usando do poder moderador, nos termos do art. 101, § 9.^o, da Constituição do Imperio:

Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.^o Ficam indultados os contraveutores do art. 1.^o, § 10, da lei n. 1083, de 22 de agosto de 1860, na parte em que prohibe a emissão de titulos ao portador, ou com o nome deste em branco, sem autorização do Poder Legislativo.

Paragrapho unico. A disposição deste artigo refere-se, quanto ás casas bancarias fallidas nesta Côrte no mez proximo passado, ás contravenções até a data da cessação de seus pagamentos, declarada pela autoridade judicial; e quanto a outros individuos, sociedades e corporações, ás que tiverem tido logar até o dia 14 do dito mez.

Art. 2.^o Os titulos ao portador apprehendidos em consequencia das contravenções, de que trata o artigo precedente, serão restituídos aos que os tiverem apresentado ás autoridades judicias ou administrativas, assim policiaes como fiscaes, no acto da apprehensão, pondo-se perpetuo silencio em todos os processos que se fizeram a respeito de taes contravenções, qualquer que seja o estado em que se achem.

Art. 3.^o E' concedido o prazo de 30 dias, contados da publicação do presente decreto, para sellarem-se, independente de revalidação e multa, quaesquer titulos e papeis que, em contravenção ás leis e regulamentos sobre o sello, não tiverem sido sujeitos á esta formalidade.

§ 1.^o O favor deste artigo refere-se ás contravenções que tiverem tido logar até a data da publicação deste decreto.

§ 2.^o Exceptuam-se das disposições do mesmo artigo os titulos e papeis sem data, os quaes, quando apresentados ao sello, serão revalidados na fórma do art. 53 do regulamento n. 2713, de 26 de dezembro de 1860, e art. 29 do decreto n. 3179 de 13 de agosto de 1863.

Art. 4.^o As disposições dos artigos antecedentes não comprehendem as disposições passadas em julgado a respeito das referidas contravenções.

Art. 5.^o Os presidentes de provincia ficam autorizados para applicar o presente decreto ás diferentes praças do Imperio.

Carlos Carneiro de Campos, do meu conselho, senador do Imperio, ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda, e presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendidos, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 21 de outubro de 1864, 43.^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*Carlos Carneiro de Campos.*

Decreto n. 3322 de 22 de Outubro de 1864

Estabelece algumas disposições complementares das disposições do decreto n. 3300 de 20 de setembro de 1864.

Hei por bem, para completar as disposições do decreto n. 3309, de 20 de setembro de 1864, decretar o seguinte:

Art. 1.º A administração das casas bancarias, logo que tiverem verificado ou feito os balanços respectivos, classificarão os credores em quatro relações distintas, conforme o art. 873 e seguintes do Código Commercial.

Art. 2.º As sobreditas relações serão publicadas em todos os jornaes da Côrte por seis dias successivos.

Art. 3.º Contra a admissão ou exclusão de qualquer credito, ou contra sua indevida classificação podem os interessados usar da reclamação judicial que lhes permite o art. 860 do Código Commercial, pela forma determinada no art. 5.º deste decreto.

Art. 4.º O juiz das reclamações será o mesmo juiz que tiver declarado a fallencia.

Art. 5.º A reclamação será intentada perante o juizo commercial por meio de uma petição inicial, instruída com o titulo e documentos convenientes, na qual o reclamante, articulando o seu credito ou impugnando o credito de outrem, pedirá que seja citada a administração ou o credor do titulo reclamado para dentro de tres dias, improrogaveis, vir oppor o que lhe convier; e findo este termo, proseguirá a reclamação, fixando o juiz uma breve dilação para as provas e outra para as allegações finais, o que sendo feito, será proferida a sentença, a qual pôde ser appellada.

A dilação para as provas não excederá de cinco dias, e para as razões finais, de 48 horas, e quer uma quer outra serão improrogaveis.

Art. 6.º Si, todavia, parecer ao juiz, á vista da reclamação ou contestação, que a materia carece de mais alta indagação, receberá a contestação e tornará o processo ordinario.

Art. 7.º As custas da reclamação serão imputadas pela forma estabelecida no art. 860 (in fine) do Código Commercial.

Art. 8.º Alcançando o reclamante sentença a seu favor, será ella intimada á administração para cumpril-a nas preferencias ou distribuições, a que deve proceder conforme o art. 880 e seguintes do citado Código.

Art. 9.º Os credores reclamantes ou ausentes serão provisionalmente contemplados nas repartições pela forma que determinam os arts. 860, 861 e 888 do mesmo Código (e Ass. n. 10 do Tribunal do Commercio da Côrte, de 9 de julho de 1857).

Art. 10. A percentagem que compete ás administrações das casas bancarias será calculada pelo modo seguinte: 1% até que a arrecadação se eleve effectivamente á quantia de quatro mil contos; mais 1/2 % da quantia que exceda de quatro até oito mil contos, e mais 1 % da que exceder de oito mil contos.

Effectuada a arrecadação, se considera a quantia liquida, que deve ser repartida entre os credores; da qual deduzir-se-ha principalmente a sobredita percentagem.

A percentagem será dividida igualmente entre os tres membros de cada uma administração.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrario.

As medidas constantes dos decretos e avisos, que acabam de ser indicados, tendo sido tomadas somente para vigorar no periodo da crise; passada esta, foi expedido o decreto n. 3323 de 22 de outubro de 1864.

Regulando novamente a emissão de bilhetes e outros escriptos ao portador:

Considerando quanto importa reprimir o abuso da emissão dos titulos ao portador, não permitidos pela legislação em vigor;

Vista minha Imperial Resolução de 5 do corrente, proferida sobre consulta das secções de Fazenda e Justiça do Conselho de Estado; e usando da attribuição que me confere o art. 102, § 12, da Constituição do Imperio; Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º A emissão de letras, notas promissorias, creditos, bilhetes, vales, ficas e quaesquer outros titulos, papeis ou escriptos que contiverem promessa ou obrigação de valor recebido, ou de pagamento por qualquer causa, com prazo ou sem elle, á pessoa indeterminada ou ao portador, ou com o nome deste em branco, não pôde ter logar sem autorização do Poder Legislativo. (Lei n. 1083 de 22 de agosto de 1860, art. 1.º, § 10.)

Art. 2.º A emissão ou conservação em circulação de qualquer dos titulos, papeis ou escriptos mencionados no artigo antecedente, sem autorização do Poder Legislativo, será punida com a pena de multa do quadruplo do valor de cada um, que for emitido, a qual recahirá integralmente tanto sobre o que emittir como sobre o portador. (Lei cit., art. cit.)

Paragrapho unico. Exceptuam-se das disposições deste artigo:

1.º A emissão dos bancos de circulação autorizada pelos seus estatutos, approvedos pelo poder competente na forma da legislação em vigor;

2.º Os recibos e mandados ao portador de quantia superior a 50\$ passados para serem pagos na mesma praça em virtude de contas correntes. (Lei cit., art. 1.º, § 10, 2ª parte.)

Art. 3.º Os títulos ao portador, a que se refere o n. 2 do paragrapho unico do artigo antecedente, permittidos pelo art. 1.º, § 10, 2ª parte da lei de 22 de agosto de 1860, deverão ser passados nos termos do modelo annexo ao presente decreto, e apresentados ao banqueiro pelo portador no prazo de tres dias contados das respectivas datas, sob pena de perder o portador o direito regressivo contra o passador. (Lei cit., art. cit.)

Art. 4.º As autoridades judicarias e administrativas, assim policiaes como fiscaes, são obrigadas, sob as penas do art. 7º da lei n. 1083 de 22 de agosto de 1860, a participar ás autoridades superiores, e estas ao ministro da fazenda e aos presidentes de provincia, o preparo e tentativa de emissão, a emissão ou a existencia em circulação dos títulos, papeis e escriptos, com prazo ou sem elle, á pessoa indeterminada, ao portador, ou com o nome deste em branco, não comprehendidos na excepção do art. 2º, paragrapho unico, do presente decreto, e a apprehender *ex-officio* os referidos títulos, papeis e escriptos, lavrando de tudo auto, que será remettedo com as competentes informações á respectiva autoridade, para a imposição da multa.

Art. 5.º As multas, de que tratam os artigos antecedentes, serão administrativamente impostas pelo delegado de policia do termo em que tiver logar a tentativa, emissão ou circulação, ou pelo competente chefe de policia, com recurso daquella autoridade para esta, e desta para o ministro da fazenda na Côrte, para os presidentes nas provincias, e finalmente dos presidentes para o ministro da fazenda.

§ 1.º Os recursos, de que trata este artigo, serão interpostos *ex-officio*, quando a decisão for favoravel á parte.

§ 2.º Na interposição dos recursos, tanto necessarios ou *ex-officio*, como voluntarios, observar-se-hão as disposições dos arts. 767 a 772 do regulamento de 19 de setembro de 1860.

Art. 6.º Estas multas serão cobradas executivamente pelo mesmo modo por que se cobrar a divida activa da fazenda publica, e o seu producto, depois de recolhido em deposito no Thesouro ou Thesourarias das provincias, será applicado, por designação do ministro da fazenda, ao capital dos montes de soccorro, creados em virtude da disposição do art. 2.º § 19, da dita lei, deduzida a parte, que, na fórmula da mesma lei, compete ás pessoas ou empregados que promoverem a sua imposição, ou derem noticia da respectiva infracção.

Art. 7.º Os títulos á pessoa indeterminada, ao portador, ou com o nome deste em branco, emitidos em contravenção do art. 1.º, § 10, da lei n. 1083 citada, até a data de 14 de setembro do corrente anno, não estando fallido o emissor, serão retirados da circulação no prazo de tres mezes, contados da publicação do presente decreto, ficando dahi em diante os emissores e portadores sujeitos ás penas comminadas no art. 2º, si os conservarem na circulação.

Paragrapho unico. A respeito dos títulos á pessoa indeterminada, ao portador ou com o nome deste em branco, emitidos contra as disposições legais depois da referida data, as autoridades judicarias e administrativas, assim policiaes como fiscaes, sob as penas do art. 7º da lei n. 1083, de 22 de agosto de 1860, procederão á apprehensão *ex-officio*, seguindo-se os ultteriores termos do processo na fórmula dos arts. 4º e seguintes do presente decreto.

Art. 8.º Os títulos a que se refere o art. 3º deste decreto podem ser emitidos simplesmente com a clausula—*ao portador*— ou designando-se o nome da pessoa a favor de quem se emittirem, e annexando-se a clausula—*ou ao portador*.

Poderão tambem ser passados á pessoa determinada com a clausula—*á ordem*—ou sem ella; mas em tal caso não serão considerados títulos ao portador.

Art. 9.º A fórmula dos mencionados títulos poderá ser diversa da do modelo annexo; em todo caso, porém, o que tiver a clausula—*ao portador*—deverá conter, sob as penas da lei, o seguinte:

1.º Declaração do logar onde é passado o titulo, e data da emissão.

2.º Designação do banco ou banqueiro do mesmo logar a quem for dirigido o pagamento e com quem o passador tenha conta corrente.

3.º Declaração por extenso, no corpo do titulo, da quantia cujo pagamento se ordenar, a qual será superior a 50\$000.

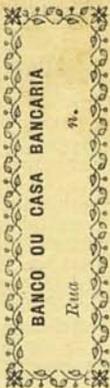
4.º Assignatura do passador.

Art. 10. Fica revogado o decreto n. 2694, de 17 de novembro de 1860, e qualquer outra disposição em contrario.

Carlos Carneiro de Campos, do meu conselho, senador do Imperio, ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda, e presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de outubro de 1864, quadragésimoterceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*Carlos Carneiro de Campos.*

Modelo a que se refere o art. 3º do decreto n. 3323 de 22 de outubro de 1864

N.		N.
Data	 de de 186 (1)
Nome (quando for designado no titulo)		Ao Banco.....
ou		ou
Ao portador		A Casa Bancaria de..... (2) Pague... (3) a quantia de... (4) que levará ao debito de minha conta.
§		Rs. §
		Assignatura do passador

Avisos de 22 de outubro de 1864:

N. 311.— Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1864.

S. M. o Imperador, conformando-se com o parecer das secções de fazenda e justiça do conselho de estado, houve por bem declarar, por sua imperial e immediata resolução de 5 do corrente :

1.º Que para a liquidação das casas bancarias fallidas não é necessario que paguem sello os recibos e mandatos ao portador, permittidos pelo art. 1º, § 10, da lei n. 1083 de 22 de agosto de 1860, e sim sómente quando tenham de ser ajuzados, attenta a disposição do art. 38, § 22 do regulamento de 26 de dezembro de 1860, e art. 24 do decreto de 13 de agosto de 1863.

2.º Que o dito sello é necessario quando se houver de ajuzar a nota, bilhete, recibo, ou mandato de que se trata na referida lei.

Assim, pois, o communico a V. S. para que haja de participal-o ao administrador da Recebedoria, em solução á sua representação de 19 de setembro ultimo.

Deus guarde a V. S.— Carlos Carneiro de Campos.— Sr. conselheiro director geral das Rendas Publicas.

N. 312.—1ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1864.

Considerando que a razão por que o regulamento de 26 de dezembro de 1860, art. 38, § 13, declara isentos do sello os endossos passados antes do vencimento nos titulos com prazo fixo, prevalece a respeito dos titulos á vista ;

Considerando que, nos casos em que se exige o sello dos titulos, sómente quando são ajuzados, os endossos passados nos mesmos titulos, antes desse facto, devem gozar da mesma isenção ;

Considerando que, si os escriptos á ordem são obrigados ao sello sómente no lugar em que são pagos, antes de transferencia ou pagamento, os endossos passados antes destes actos não devem então pagar o respectivo sello ; e

Attendendo á necessidade de facilitar o giro das letras e credits mercantis a beneficio do commercio :

Declaro á V. S. em solução á representação do administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro de 8 do corrente :

1.º Que a disposição do citado art. 38, § 13, comprehende os endossos e pertences, o mesmo abonos, ainda que por simples assignatura, dos titulos pagaveis á vista, quando tiverem logar antes do protesto por falta do pagamento, época esta em que o decreto de 13 de agosto de 1863, art. 5, os considera vencidos para effeitos fiscaes.

2.º Que os endossos, pertences e abonos, nas mesmas condições, passados nos titulos isentos do sello proporcional, mas a elle sujeitos quando tiveram de ser ajuzados, como os recibos de dinheiros tomados em conta corrente (regulamento de 13 de agosto de 1863,

(1) Logar onde é passado o titulo, e data da emssião.

(2) Nome do banco ou casa bancaria.

(3) Vide o art. 8º do decreto.

(4) Por extenso.

art. 24) ; os recibos e mandatos ou cheques contra os banqueiros, ao portador ou á pessoa determinada (regulamento de 26 de dezembro de 1860, art. 38, § 22), são também isentos do sello, excepto quando ajuzizados; e

3.º Que os endossos, pertences e abonos nas referidas circumstancias, passados nos escriptos á ordem fóra do logar em que estes tenham de ser cumpridos, podem satisfazer o sello em qualquer tempo, ainda no logar em que tiverem de ser pagos os referidos escriptos, mas sempre antes de ahí verificar-se transferencia ou pagamento. (Decreto de 13 de agosto de 1863, art. 2.)

Deus guarde a V. S. — *Carlos Carneiro de Campos*. — Sr. conselheiro director geral das Rendas Publicas.

N. 313. — Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1864.

Considerando que os motivos por que o regulamento de 26 de dezembro de 1860, art. 38 §§ 11 e 12, isenta do sello as concordatas e moratorias concedidas na fórma do Código do Commercio, são extensivos ás concordatas e moratorias de que tratam os decretos n. 3308 de 17 de setembro, art. 2, e n. 3309 de 20 do mesmo mez, art. 15; declaro a V. S., para que o faça constar ao administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, e a quem convier, que as concordatas e moratorias permittidas pelos referidos decretos do Governo Imperial, são também isentas do sello proporcional.

Deus guarde a V. S. — *Carlos Carneiro de Campos*. — Sr. conselheiro director geral das Rendas Publicas.

N. 314. — 1ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1864.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente ao Governo Imperial o officio de V. Ex. de 18 do corrente, acompanhando diferentes cópias de escriptos e recibos ao portador, passados pela casa bancaria de Gomes & Filhos, em contração do art. 1º, § 10, da lei n. 1083, de 22 de agosto de 1860, e expondo que, tendo a commissão administrativa, a que pertence como fiscal do Governo, de fazer a chamada de um grande numero de credores de taes titulos, que orçam por mais de 7.900, na conformidade do art. 859 do Código do Commercio, para proceder á verificação dos creditos, lhe occorrem as seguintes duvidas :

1.ª Póde a commissão receber, verificar e classificar taes titulos ao portador, ou em geral que não tenham pago o imposto do sello, e seus portadores se acham isentos das penas da lei respectiva ?

2.ª Póde a referida commissão fazê-lo sem incorrer nas penas de responsabilidade ou de multa, na fórma do art. 113, § 4º, do regulamento de 26 de dezembro de 1860 e mais legislação em vigor ?

Em resposta ao sobredito officio, devo communicar a V. Ex. que S. M. o Imperador, conformando-se com o parecer das secções de fazenda e justiça do conselho de estado, houve por bem declarar, por sua immediata e imperial resolução de 5 do corrente, que attentas as actuaes circumstancias da praça do Rio de Janeiro, mais do que em nenhuma outra occasião, a liquidação de tão avultadas massas fallidas e de tão numerosos interesses como os que se prendem ás casas bancarias fallidas nesta Córte no mez passado, — deve ser feita *ex aequo et bono*.

E em solução aos quesitos propostos, devo declarar a V. Ex. que :

Não podem as administrações liquidadoras das massas fallidas, embora assim procedam, e não estejam comprehendidas na ordem das autoridades e officias publicos, de que tratam os arts. 113 § 4º e outros do regulamento de 26 de dezembro de 1860, deixar de cumprir as disposições legais que regulam a cobrança dos impostos e, consequentemente, não devem, sobretudo á vista do art. 117 do citado regulamento, attender a titulos e papeis, que não tiverem pago sello, estando a elle sujeitos nos casos previstos nos regulamentos, tanto mais quando ainda vigora o principio, de que a falta daquelle imposto, sendo devido, invalida o titulo, o qual não produz então effeito sem a revalidação.

Os regulamentos isentam do sello os recibos e mandatos ao portador, passados nos termos do art. 1º, § 10, da lei n. 1083 de 22 de agosto de 1860, ou á pessoa determinada, bem como os recibos de dinheiros tomados em conta corrente, excepto quando forem ajuzizados. (Regulamentos de 26 de dezembro de 1860, art. 38 § 22, e de 13 de agosto de 1863, art. 24.)

Mas as administrações, como fica dito, não constituem um juizo e, portanto, não podem exigir que esses titulos e os demais que só pagam sello quando ajuzizados sejam sellados para serem por ellas admittidos, como nesta data se declara á Directoria Geral das Rendas, para que o faça constar ás estações fiscaes competentes.

Nem obsta que as mesmas administrações tenham de documentar com os titulos as suas contas definitivas no juizo commercial, porquanto, ainda em tal caso, não se póde dizer que elles são ajuzizados: o juiz, com effeito, não procede então em fórma judicial e apenas preside ás deliberações dos credores, aos quaes, e não a elle, compete, conforme a jurisprudencia (Assento de 6 de julho de 1857), o declarar liquidada a massa fallida e, por consequencia, attender aos documentos apresentados.

Ficando assim respondidos os dois quesitos na parte em que se referem em geral ao imposto do sello, devo acrescentar a V. Ex., quanto aos titulos ao portador illegal-

mente emitidos pelas casas bancarias fallidas, que ao Governo Imperial cabe declarar que as administrações das massas fallidas, pelo facto de attenderem aos ditos titulos ao portador, quer sob a fórma de notas promissórias ou creditos, quer de recibos de contas correntes, não incorrem, bem como os portadores, nas penas da lei do sello, porquanto, além de não se dar o caso de serem elles ajuizados, não se verificará, considerados como documentos, a hypothese do art. 59, § 3º, parte final, do regulamento de 26 de dezembro de 1860, attento o exposto sobre o caracter das referidas administrações.

Deus guarde a V. Ex.— *Carlos Carneiro de Campos*.— A S. Ex. o Sr. conselheiro Angelo Moniz da Silva Ferraz.

Aviso de 29 de outubro de 1864

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1864.

Transmittindo a V. Ex., para sua intelligencia e execução, os exemplares inclusos do decreto n. 3321, de 21 do corrente, que indulta os contraventores do art. 1º § 10 da lei n. 1083, de 22 de agosto de 1860, e do decreto n. 3323, de 22 do mesmo mez, que regula novamente a emissão dos titulos ao portador, julgo opportuno fazer algumas observações a V. Ex. sobre as disposições do ultimo dos referidos decretos.

O art. 2º deste decreto no seu paragrapho unico enumera os titulos ao portador, cuja emissão é permitida pela legislação em vigor, independente de autorização do Poder Legislativo; consequentemente, V. Ex. recomendará ás autoridades judicias e administrativas dessa provincia, assim policiaes como fiscaes, que, sob as penas da lei, cumpram fielmente o art. 4º do mesmo decreto a respeito das letras e quaesquer titulos ao portador, com prazo ou sem elle, que, não sendo bilhetes do Thesouro, do Banco do Brazil e suas caixas filiaes (lei n. 683, de 5 de julho de 1853, art. 1º, § 6º), de assignantes da Alfandega (regulamento de 19 de setembro de 1860, art. 585 § 1º) e letras hypothecarias das sociedades de credito real, quando se estabelecerem (lei n. 1237, de 24 de setembro de 1861, art. 13 §§ 1 e 2) não se achem enumerados no dito paragrapho unico, que se refere:

1º Aos bilhetes dos actuaes bancos de circulação, creados por decreto do Poder Executivo.

2º Aos recibos e mandatos ao portador contra os bancos e banqueiros (lei n. 1083 de 22 de agosto de 1860, art. 1º § 10).

Assim, pois, para evitar irregularidades e vexames, V. Ex. deverá declarar ás mencionadas autoridades quaes os titulos ao portador, que, na conformidade do que fica exposto, podem ser emitidos e apparecer na circulação, sem dar logar ao procedimento da apprehensão, e á imposição das penas da lei, afim de que procedam com todo o rigor contra os que não estiverem comprehendidos em qualquer das classes acima referidas.

A data de 14 de setembro, de que trata o art. 7º do decreto n. 3323, foi fixada á da ultima fallencia de casas bancarias occorrida na Côte; refere-se, portanto, á Côte e não ás provincias: nestas deverá ser a que determinarem os respectivos presidentes para o indulto em virtude do art. 5º do decreto n. 3321 de 21 do corrente. E recommendo especialmente a V. Ex. que participe a este Ministerio, na fórma das ordens em vigor, não só a data da publicação dos citados decretos nessa provincia, como a que fixar no termos do dito art. 5º.

Chamo agora a attenção de V. Ex. para o art. 8º e modelo do decreto n. 3323.

Tratando da emissão dos titulos ao portador permittidos pela excepção do art. 1º § 10 da lei n. 1083 de 22 de agosto de 1860, e expedindo esse modelo, o Governo Imperial teve em vista, attenta a faculdade concedida pela lei, regularisar o systema já adoptado entre nós da emissão de mandatos ou os cheques contra os bancos e banqueiros para facilidade e liquidação de pagamentos que se faziam tambem por meio de recibos extrahidos de livros de talão, cuja fórmula, menos legitima em sua origem, pôde ainda suscitar duvidas.

Ora, sem obstar á liberdade garantida a quaesquer individuos em conta corrente com os bancos e banqueiros, de usarem da fórmula que mais conveniente lhes parecer para as ordens e mandatos de pagamento, como expressamente declara a primeira parte do art. 9º do decreto, podem os mesmos bancos e banqueiros contribuir para a boa ordem e regularidade das operações, e auxiliar a autoridade publica na repressão dos abusos, fornecendo aos seus clientes, em conta corrente, livros de talão segundo o modelo anexo ao decreto.

E porque o fim das disposições legaes sobre os titulos ao portador não é, nem pôde ser, impôr aos referidos individuos a obrigação de passar em clausula — *ao portador* — os seus mandatos e ordens contra os bancos e banqueiros, mas sim de conceder-lhes essa faculdade para que a possam exercer quando julgarem a bem de suas transacções e pagamento; é claro que, embora o livro de talão seja redigido nos termos indicados no modelo, não ficam aquelles individuos inhibidos de passal-os á pessoa determinada, com a clausula — *á ordem* — ou sem ella, como quizerem, e assim o dispõe a segunda parte do art. 8º do decreto.

Releva notar que os mandatos ou cheques que não forem ao portador não ficam sujeitos ás regras especiaes da apresentação ao banqueiro no prazo de tres dias, sob pena de perda do direito regressivo do portador contra o passador, estabelecida no art. 1º § 10 da lei n. 1083 de 22 de agosto, regendo-se em seus efeitos pelos principios geraes do direito vigente.

Em summa, qualquer que seja a fórma dos escriptos saccados na mesma praça contra os bancos e banqueiros, em virtude de conta corrente, e que for pagavel—*ao portador*— nos termos da primeira parte do art. 8º do decreto, deve conter, para evitar a sanção penal da lei, os requisitos do art. 9º do mesmo decreto, exigidos pelo art. 1º § 10 da lei n. 1083 de 22 de agosto de 1860.

E, pois, afim de preencher as vistas do Governo Imperial, V. Ex. transmittirá tambem aos bancos e banqueiros dessa provincia uma cópia dos citados decretos e do presente aviso, para sua intelligencia na parte que lhes diz respeito.

Deus guarde a V. Ex.—*Carlos Carneiro de Campos*.—Sr. presidente da provincia de...

Aviso de 5 de novembro de 1864

2ª secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1864.

Foi presente a S. M. o Imperador a representação, que fizeram os tabelliães dos protestos de letras desta Côte, sobre o modo de contar o prazo marcado pelo decreto n. 3308 de 17 de setembro ultimo; e o mesmo Augusto Senhor manda declarar que, á vista da expressa disposição do art. 1º do referido decreto, o prazo de 60 dias, para o vencimento das letras, notas promissórias ou quaesquer outros titulos commerciaes, contado de 9 daquelle mez, expira a 8 do corrente, devendo ter logar no dia 9 os respectivos protestos.

O que communico a V. S. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus guarde a V. S.—*Francisco José Furtado*.—Sr. presidente do Tribunal do Commercio da Capital do Imperio.

(3)

SOBRE A MOEDA METALLICA, O PAPEL-MOEDA E O CAMBIO

— Semelhantemente ao que fizemos, ao concluir as materias pertinentes ao *I e II periodos*, tambem damos, em seguida, uma *tabella* dos metaes cunhados, do papel-moeda circulante e do cambio, durante o *III periodo*; e querendo augmentar a utilidade, de que possam ser, porventura, susceptiveis os *dados estatisticos*, que na mesma se conteem, em vez de limital-os aos annos do *periodo reseñado*,—estendemol-os, desde logo, até ao anno de 1892, ultimamente findo.

Com relação á cunhagem annual da moeda metallica, cumpre-nos, desde já, advertir, que os algarismos constantes da tabella são aquelles, que achamos consignados nos relatorios do Ministerio da Fazenda, respectivamente a cada anno. Acreditamos na exactidão dos mesmos algarismos, pela *boa fonte*, donde os recolhemos; não tivemos, porém, o meio de tirar-lhes a *contra-prova*, porque na Casa da Moeda não existe, como seria para desejar, nenhum *quadro estatistico completo* sobre a cunhagem das moedas nacionaes, organizado por annos, seus valores e especies.

Tabella da cunhagem metallica — Papel circulante — Cambio

ANNOS	OURO	PRATA	PAPEL CIRCULANTE		EXTREMOS DO CAMBIO
			Do Thesouro	Bancario	
1853-1854.....	4.553:900\$000	597:838\$500	46.692:805\$000	15.530:700\$000	28 ¼ — 26 ¼
1854-1855.....	1.394:620\$000	1.004:608\$400	46.632:805\$000	21.032:870\$000	28 — 26 ¼
1855-1856.....	6.919:699\$541	1.071:074\$300	45.692:805\$000	40.127:970\$000	28 ¼ — 27
1856-1857.....	5.519:346\$330	668:228\$700	43.676:895\$000	51.533:550\$000	28 — 23 ¼
1857-1858.....	4.316:930\$000	1.035:687\$300	41.664:618\$000	50.904:520\$000	27 — 22 ¾
1858-1859.....	1.020:570\$000	1.465:956\$500	40.700:818\$000	55.172:480\$000	27 — 23 ¼
1859-1860.....	433:275\$000	1.276:945\$000	37.599:373\$000	50.390:980\$000	27 ¼ — 24 ¼
1860-1861.....	418:590\$000	1.733:404\$500	35.108:583\$000	46.903:590\$000	25 ¾ — 24 ¼
1861-1862.....	540:230\$000	692:117\$100	33.323:589\$000	45.740:155\$000	27 ¾ — 21 ¾
1862-1863.....	250:240\$000	833:514\$000	30.594:440\$000	51.128:803\$000	27 ¼ — 25 ¾
1863-1864.....	80:440\$000	949:410\$500	29.094:440\$000	70.443:315\$000	27 ¾ — 25 ¼
1864-1865.....	222:190\$000	1.269:338\$000	28.090:940\$000	72.558:095\$000	27 ¼ — 22 ¾
1865-1866.....	1.465:980\$000	1.196:848\$000	28.900:940\$000	83.963:140\$000	26 — 22
1866-1867.....	2.505:217\$259	1.074:039\$159	42.560:444\$000	74.600:215\$000	24 ¾ — 19 ¾
1867-1868.....	211:860\$000	580:010\$800	81.749:274\$000	42.936:935\$000	20 — 14
1868-1869.....	112:940\$000	724:514\$900	127.229:722\$000	55.995:045\$000	20 — 18
1869-1870.....	113:740\$000	5:000\$000	149.397:628\$000	43.129:245\$000	24 ¾ — 19 ¾
1870-1871.....	39:237\$894	151.078:034\$000	40.727:530\$000	25 ¾ — 21 ¾
1871-1872.....	89:892\$217	150.506:740\$000	38.000:000\$000	26 ¼ — 24 ¼
1872-1873.....	2:223\$231	207\$254	149.578:732\$000	35.432:050\$000	27 ¼ — 25 ¼
1873-1874.....	85:866\$351	149.543:634\$000	33.548:125\$000	23 ¾ — 24 ¾
1874-1875.....	103:759\$351	149.501:299\$000	32.307:400\$000	28 ¾ — 26 ¼
1875-1876.....	127:165\$952	117:056\$903	149.379:750\$000	30.013:075\$000	27 ¼ — 23 ¼
1876-1877.....	149.317:859\$000	30.000:000\$000	25 ¾ — 23
1877-1878.....	103:114\$730	47:349\$130	181.279:057\$000	27.654:450\$000	24 ¾ — 21
1878-1879.....	180.258:354\$000	27.654:450\$000	23 ¾ — 19 ¾
1879-1880.....	21:891\$760	12:220\$160	180.199:594\$000	26.478:225\$000	24 — 19 ¾
1880-1881.....	46:026\$533	38:831\$232	183.155:455\$000	24.123:150\$000	23 ¼ — 20
1881-1882.....	46:719\$000	18:305\$000	188.110:973\$000	24.129:150\$000	22 — 20 ¼
1882-1883.....	53:380\$000	30:663\$000	188.011:087\$000	22.955:906\$000	22 ¼ — 21
1883-1884.....	87:961\$132	22:021\$525	187.936:664\$000	21.689:300\$000	22 ¼ — 19 ¾
1884-1885.....	79:553\$540	10:565\$395	187.343:723\$000	20.517:723\$000	19 ¼ — 17 ¾
1885-1886.....	50:211\$013	22:467\$033	194.282:585\$000	19.300:000\$000	22 ¾ — 17 ¼
1886-1887.....	18:616\$170	162:083\$630	184.335:294\$000	17.956:375\$000	23 ¼ — 21 ¼

ANNOS	OURO	PRATA	PAPEL CIRCULANTE		EXTREMOS DO CAMBIO
			Do Thesouro	Bancario	
1888.....	69:140\$000	2.077:135\$500	183.889:233\$000	16.419:100\$000	26 ⁹ / ₁₆ — 22 ⁷ / ₈
1889.....	1.854:030\$500	179.371:163\$500	31.640:180\$000	23 — 21
1890.....	157:680\$000	1.303:000\$280	171.081:414\$000	126.648:600\$000	23 ¹ / ₂ — 20 ³ / ₄
1891.....	231:280\$000	1.450:250\$900	171.031:414\$000	277.372:410\$000	20 ³ / ₄ — 11 ¹ / ₂
1892.....	177:650\$000	167.611:397\$500	356.313:310\$000	15 ³ / ₄ — 10

Notas á tabella

a) Esta tabella é complementar da que se acha á pagina 321 do vol. 1º, e de outra semelhante, que encontra-se á pagina 188 deste.

b) Para guardar inteiro accordo com os documentos officiaes adoptámos o *anno financeiro*, -- o qual começava no 1º de julho e terminava no ultimo de junho seguinte. Depois de 1837, o *anno financeiro* coincide com o anno civil.

c) As moedas cunhadas de ouro eram de 20\$, 10\$ e 5\$, — e as de prata de 2\$, 1\$, \$500 e \$200. As de ouro de 5\$ e as de prata de \$200 foram desmonetizadas, como melhor se dirá nas *Indicações Adicionaes*, que mais adiante se acham.

d) Por occasião da crise de setembro de 1884, o Governo autorizou o Banco do Brazil a elevar a sua emissão *além da somma ordinaria*, e deu curso forçado ás suas notas.

Em fevereiro seguinte, a circulação desse banco já subia á 82.141:560\$, e, em setembro do anno seguinte a 87.089:320\$000.

Reunidos estes algarismos aos do papel do Governo indicados na *tabella*, a circulação de curso forçado fôra :

Em 1885.....	110.243:900\$000
Em 1886.....	115.177:230\$000

— Por accordo feito entre o Governo e o banco, este deixou de emitir (1886), e ficou obrigado a recolher a sua emissão, em certa percentagem annual, — a qual, não obstante, ainda resta actualmente (1892) na circulação, em cifra superior a 10.000:000\$000.

e) Quanto ao papel do Thesouro, circulante em 1891, mantivemos a cifra do anno anterior, porque no relatório da fazenda de 15 de junho de 1891 se lê: « De outubro ultimo em diante não houve alteração no valor da emissão, que se conserva em 171.081:414\$000. » Entretanto, no relatório dito de 9 de maio seguinte (1892) se disse: « As operações de emissão e substituição do papel-moeda tem proseguido com toda a regularidade. No anno de 1891 não houve emissão, e a de 171.081:414\$000 existente na circulação ficou reduzida a 167.611:397\$500, por ter o Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil resgatado, na fórmula do contracto feito com o Governo, em agosto deste anno, 3.470:016\$500. »

— Em dezembro de 1889 a circulação fiduciaria era :

Papel do Governo.....	179.371:166\$500
» » Banco do Brazil (em recolhimento).....	12.477:350\$000
» » » Nacional do Brazil.....	17.410:200\$000
» » » de S. Paulo.....	1.752:630\$000
Somma.....	211.011:846\$000

— As notas dos bancos — « Nacional do Brazil » — e do de « S. Paulo » eram conversíveis naquella época.

— Como é sabido, a datar de janeiro de 1890, mais seis bancos emissores começaram a funcionar no paiz ; e si bem que, pela lei, devessem elles converter as suas notas em moeda metallica, *âdas certas condições*; o facto é, que *estas condições* não se tendo dado, todas as emissões bancarias começaram e continuaram a circular, — como verdadeiro *papel de curso forçado*.

f) Os algarismos do papel circulante nos annos de 1890, 1891 e 1892 se referam, — respectivamente, aos mezes de setembro, de junho e de maio desses annos.

(4)

INDICAÇÕES ADDICIONAES

Querendo illustrar melhor as tabellas, que se encontram, neste e no *primeiro volume*, ácerca da circulação monetaria, e mesmo, *anticipando uma informação supplementar*, emquanto não publicamos o 3º volume da nossa *resenha* sobre « O meio circulante nacional »; pareceu-nos de proveito, que o presente fosse encerrado com as *Indicações Adicionaes*, que abaixo seguem.

Sobre moedas de ouro e de prata

Temos a indicar:

a) A lei n. 779 de 6 de setembro de 1854 autorizando a cunhagem das moedas de ouro de 5\$ e as de prata de 200 réis. As primeiras foram desmonetizadas pela lei n. 1083 de 22 de agosto de 1860, e as segundas pela lei de 3 de setembro de 1870 e decreto n. 4822 de 18 de novembro de 1871.

b) As ordens de 22 de maio e 18 de setembro de 1855 prohibindo receber moedas estrangeiras nas repartições fiscaes.

c) O decreto de 24 de outubro de 1857 mandando reconhecer a libra esterlina como *moeda nacional* com o valor de 8\$890 (vide adiante a este respeito).

d) A portaria de 22 de setembro de 1857 mandando que a Casa da Moeda recebesse prata dos particulares para ser reduzida á moeda de cunho nacional a 256 réis a oitava, entregando-a, depois de cunhada, por 281,25 (réis) a oitava, o que correspondia a 14 ²/₁₀ entre os dous preços (o mesmo que uma oitava de ouro igual a 15 % de prata), sendo a differença em favor da Fazenda Publica. Por portaria de 12 de dezembro do mesmo anno foi elevado a 270 réis o referido preço de 256 réis do recebimento da prata; e finalmente, por ordem de 13 de novembro de 1858 foi de novo fixado em 256 réis o preço da oitava de prata recebida dos particulares, entregando-se-lhes (depois de cunhada) pelo de 281,25 (vide abaixo a lei de 26 de setembro de 1867 e a de 3 de setembro de 1870).

e) O decreto de 2 de março de 1860 mandando entender por 0,917 (millesimos) tanto a expressão — 22 quilates, como a de 11/12 dinheiros.

f) A lei n. 1507 de 26 de setembro de 1867, art. 37, autorizando o Governo a cunhagem de novas moedas de prata, conservando os valores actuaes (então), e observando as condições seguintes: a de 2\$ teria o titulo de 0,900 e o peso de 25 grammas, e a de 1\$ o mesmo titulo e o peso de 12 grammas e meia, e as demais o titulo de 0,835, e peso proporcional ao que ficara marcado para as de maior valor. O Governo designaria a inscripção, diametro e nutra das novas moedas de prata. (*)

g) A lei n. 1817 de 3 de setembro de 1870 restabelecendo para as moedas de prata o titulo anterior de 0,917, e dispondo, a respeito como segue:

(*) Este artigo da lei de 1867 foi regulado pelo decreto n. 3966 de 30 de setembro do mesmo anno. As moedas de 1867 foram emitidas ao preço de 286,575 réis por oitava, ou á razão de 80 réis por gramma amoadada.

Art. 2.º As moedas de prata, que se cunharem d'ora em diante, terão os valores de 2\$, 1\$ e \$500; o toque de 0,917 e os pesos seguintes:

As de 2\$000.....	25,5	grammas.
As de 1\$000.....	12,75	»
As de \$500.....	6,37	»

Paragrapho unico. São desmonetizadas as moedas do toque de 0,900 e todas as de 200 réis do mesmo metal.

Art. 3.º As estações publicas acceptarão em pagamento moeda de prata, sem limitação de quantia, mas os particulares não são obrigados a fazel-o sinão até 20\$000.

Art. 4.º Ficam approvadas as disposições do decreto n. 3966 de 30 de setembro de 1867, que não são alteradas por esta lei.

Por esta lei a oitava de prata amoadada voltou ao seu preço legal anterior de 281,25 réis, que havia sido alterado pela de 26 de setembro de 1867; e — para execução da sobredita lei foi expedido o decr. de n. 4822 de 18 de novembro de 1871.

h) O decreto n. 5536 de 31 de janeiro de 1874, dando novo regulamento á Casa da Moeda. De suas disposições importa conhecer, ao menos, estas :

Art. 43. Os particulares, que levarem á Casa da Moeda metaes para serem reduzidos á obra, pagarão uma taxa correspondente á operação, por que tiverem de passar esses metaes.

Art. 44. As taxas de cunhagem, afinação, fundição, ensaio, e toque de ouro ou prata, serão as constantes da tabella que acompanha este regulamento, sob n. 2.

Art. 45. Os metaes, que os particulares depositarem na Casa da Moeda, para serem amoadados ou reduzidos a barras, serão pesados, á vista de seu dono, pelo fiel das balanças, e depois entregues ao thesoureiro, que dará á parte uma cautela provisoria do recebimento, para o fim nella indicado, marcando-se na mesma occasião dia e hora para a entrega do conhecimento definitivo ou bilhete de deposito.

§ 1.º Recebidos os metaes, serão enviados á officina competente, para serem fundidos, e depois ao Laboratorio Chimico, para serem ensaiados; e voltarão á Thesouraria com o resultado do ensaio.

§ 2.º A' vista do resultado e do peso, calcular-se-ha o valor dos metaes, e se resgatará a cautela provisoria, entregando-se á parte o conhecimento ou bilhete definitivo, o qual será estampado conforme o modelo junto, e conterà as seguintes especificações:

1.ª Numero do bilhete;

2.ª Data do recebimento;

3.ª Objecto recebido, seu peso, titulo e valor;

4.ª Promessa da sua entrega, em dia certo, á pessoa que o houver apresentado, ou á sua ordem;

5.ª Trabalho ou obra a que houver de ser applicado o metal recebido;

6.ª Numero do livro e da folha deste, em que se tiver feito carga do recebimento ao thesoureiro;

7.ª Assignatura do thesoureiro e do escrivão, e rubrica do director.

Art. 49. Os conhecimentos ou bilhetes definitivos, de que falla o art. 45 § 2º, poderão ser recebidos nas estações fiscaes em pagamento de quaesquer taxas ou debitos.

Art. 53. A receita, que até agora se tem escripturado sob o titulo — Senhoriagem da prata — será classificada como renda da Casa da Moeda, especificando-se sua importancia nos balanços da mesma Repartição.

Art. 54. As moedas deverão preencher todas as condições prescriptas pelas leis em vigor.

§ 1.º As moedas, que não tiverem o peso legal, ou estiverem mal feitas, serão cortadas e novamente cunhadas.

§ 2.º Na composição da moeda de ouro poder-se-ha admittir, além do cobre, 0,014 de prata (vide aviso de 12 de agosto de 1890, adeante).

Art. 60. Menos de 460 grammas de metal não serão recebidas na Casa da Moeda, para serem amoadadas. E', porém, permitido o recebimento de qualquer quantidade por troco em moeda, segundo as ordens que o director houver recebido do ministro da fazenda, ou para o fabrico de medalhas.

Art. 61. Os cunhos das moedas nacionaes, que pelo seu uso acharem-se deteriorados e imprestaveis, serão inutilizados na officina de machinas, em presença do director, do chefe da officina de gravura e do engenheiro machinista.

Art. 63. O director mandará proceder a exame em quaesquer moedas, que lhe forem remettidas pelas estações publicas, ou apresentadas por particulares, para verificar seu peso, titulo ou legalidade, e as que achar desfalcadas no peso, além da tolerancia legal, por fraude, ou fabricadas com liga contraria á lei, fará cortar e inutilisar, restituindo os fragmentos resultantes da operação ao dono ou portador, lavrando-se de tudo os competentes termos.

Tabella a que se refere o art. 44 deste regulamento

Ouro

Para afinar, quando só contiver cobre e prata.....	1 ¼ %
Idem quando contiver em liga outros metaes.....	2 »
Para fundir.....	1/2 »
» cunhar.....	1 »
Ensaio, cada um.....	1\$500
Toque, cada um.....	\$500

Prata

Afinar.....	6 %
Fundir.....	1/2 »
Ensaio, cada um.....	1\$200
Toque.....	\$100

Advertencias: 1.^a O ouro de titulo superior a 0,985 não pagará a taxa de afinação.

2.^a Além das taxas de afinar e fundir, pagar-se-hão dous ensaios de cada barra.

3.^a Na taxa de cunhar está incluída a de fundir.

4.^a Quando as partes exigirem que o ouro, que se tiver de afinar, toque mais de 0,994, pagarão 2 ¼ %; e si o exigirem no estado de pureza, 5 %.

5.^a Toda a quantidade de ouro ou prata, que for apresentada para ser ensaiada, pagará dous ensaios.

6.^a Si o ouro de 0,917, que as partes apresentarem para amoadar, contiver cobre ou cobre e prata, não excedendo esta de 0,014, pagará sómente a taxa de cunhar.

7.^a O valor da prata, que as partes apresentarem para se afinar ou reduzir a barras, será fixado segundo a base de 78,431 réis por grammá de 0,917.

i) A lei n. 2640 de 23 de setembro de 1875 (art. 19, § 7^o) autorizando o Governo para fixar em unidades metricas o peso e o valor das nossas moedas de ouro e de prata,— tomando por base o peso de 17,93 grammas para cada moeda de ouro de 20\$, e o valor de 1\$115,5 para cada grammá.

Em virtude do que, foi tambem expedido o decreto n. 6143 de 10 de março de 1875, regulando o valor, e o titulo e modulo das moedas de ouro e de prata.

j) O decreto n. 10.197 de 2 de março de 1889 dispensando os particulares, que mandassem cunhar ouro de toque nunca inferior de 0,917 do pagamento da taxa de 1% fixada na tabella annexa ao decreto n. 5536 de 31 de janeiro de 1874.

k) O aviso de 24 de Abril de 1889 declarando que as libras esterlinas *deviam ser recebidas* no seu valor legal (8\$890), tanto pelas estações publicas, conforme foi determinado por aviso de 16 de novembro de 1888 e se tinha praticado, como nos pagamentos feitos pelas mesmas estações, e ainda nos que se realizassem entre particulares.

l) O decreto do Governo Provisorio da Republica, n. 54 B de 13 de dezembro de 1889, approvando os desenhos e autorizando a cunhagem das moedas de ouro, prata, nickel e bronze, de novo typo ;— observadas, entretanto, quanto ao peso, modulo, liga, tolerancia e quantidade das de cada metal e valor, as disposições dos decretos até então em vigor.

m) O aviso do ministro da fazenda, n. 59 de 12 de agosto de 1890, autorizando a Casa da Moeda a emitir ouro com liga de prata, em vez da liga de cobre do Reg. de 1874. Deste aviso se occupou o ministro da fazenda em seu relatorio de 15 de junho de 1891. (*)

(*) Depois de constituida a Republica foi, na sessão do Senado de 1901, apresentado pelo senador A. Cavalcanti (*autor desta resenha*), um projecto de reforma monetaria, o qual, tendo sido approvado naquella casa do Congresso, foi remetido á Camara dos Deputados em 25 de setembro do mesmo anno. O projecto adoptado pelo Senado é deste teor:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.^o Terão curso legal e recebimento obrigatorio nas estações publicas e na solução de quaesquer pagamentos, as moedas metallicas especificadas nesta lei, segundo o peso, o valor e as condições que a mesma estabelece.

Sobre moedas de bronze e de nickel:

a) As actuaes moedas de bronze começaram a ser emitidas na circulação em maio de 1868, em conformidade com as leis de 22 de agosto de 1860 (art. 3.^o), e de 26 de setembro de 1867 (art. 38) e decretos de ns. 4019 de 20 de novembro deste ultimo anno e 5469 de 19 de novembro de 1873.

Este decreto de 1873 tambem dispoz sobre o recolhimento do cobre de cunho antigo. (*)

b) A circular do Ministerio da Fazenda n. 123 de 2 de maio de 1870 ordenou ás Thesourarias que substituíssem pelas de bronze as moedas de cobre, que entrassem nos seus cofres,—remettendo-as ao Thesouro, para serem fundidas. (**)

Art. 2.^o A unidade minima ou basica do systema monetario brasileiro continúa a ser o *real*, cujo signo menor estampado será o *vintem* (20 réis), moeda divisionaria ou de troco, que será cunhada com o peso de grammas 5,000 da liga 100 = cobre 95 + estanho 4 + zinco 1.

Parapho unico. O valor do *real*, como unidade monetaria, corresponde, nos termos desta lei, á grammas 0,00073 de ouro puro, ou ainda á grammas 0,00088 de ouro amoadado ao titulo de 900/1000.

Art. 3.^o As moedas de ouro, de cunho nacional, são :

1) O *cruzeiro* com o valor de 10\$ nelle estampado, pesando grammas 8,065 de ouro, ao titulo de 0,900, isto é, á razão de 1\$239,74, cada grammas, ou de *real* 1,377 cada milligramma; ou ainda á razão de 1\$377,7 cada grammas e á de *real*, 1,3777 cada milligramma de metal puro, áquelle titulo;

2) O *meio cruzeiro* com o valor de 5\$ pesando 4,032,5 do mesmo metal;

3) O *duplo cruzeiro* com o valor de 20\$ e com o peso duplo do cruzeiro, isto é, grammas 16,130 de igual titulo.

Art. 4.^o As moedas auxiliares de prata de cunho nacional, são :

1) Uma de 2\$, valor estampado, pesando grammas 25, ao titulo de 0,900, ou á razão de \$80 cada grammas;

2) Uma de 1\$, pesando ao mesmo titulo, a metade da antecedente;

3) Outra de *cruzado* ou \$400, pesando grammas 5 de prata, ao titulo indicado.

—O recebimento obrigatorio na especie de moedas deste artigo não excederá de 10\$ em cada pagamento.

Art. 5.^o Para servir de moeda divisionaria ou de troco subsistirão:—

a) as chamadas de nickel, a saber:

1) Uma do valor de 200 réis indicado na sua estampa, com o peso de 12 ½ grammas da liga 100 = nickel 25 + cobre 75;

2) Outra do valor de 100 réis, pesando 7 grammas do mesmo metal;

b) as de bronze, a saber:

1) Uma do valor nella indicado de 40 réis, pesando 10 grammas da liga 100 = cobre 95 + estanho 4 + zinco 1;

2) Outra do valor 20 réis (*vintem*), pesando a metade do mesmo metal.

Art. 6.^o Ninguém será obrigado a receber em pagamento, de uma só vez, quantia superior a 1\$ nas moedas indicadas sob a letra a) do artigo antecedente, nem somma maior de 200 réis nas moedas indicadas sob a letra b) do mesmo artigo.

Art. 7.^o As moedas estrangeiras de ouro, não sendo de titulo inferior ás de cunho nacional, ou uma vez reduzidas a esse, poderão ser recebidas nas estações publicas e acceptas na solução de quaesquer pagamentos, á razão de 1\$377,7 por grammas de ouro puro, ou á de *real*, 1,3777 cada milligramma, desprezadas as fracções menores.

Art. 8.^o O Governo fará desmonetisar todas as peças metallicas correntes, que não se acharem nas relações estabelecidas por esta lei.

§ 1.^o Todo o ouro levado á Casa da Moeda por particulares, depois de fundido e ensaiado, será comprado pelo seu peso, titulo e valor legal, o que equivale á sua cunhagem sem *onus* algum para os respectivos proprietarios.

Para este fim, o Governo habilitará o thesoureiro da Casa da Moeda com as quantias que forem precisas, até um limite fixado no exercicio financeiro.

a) O pagamento aos portadores de ouro, na fórma deste artigo, será feito em moedas desse metal até o valor menor das mesmas (5\$) e as fracções, em moeda auxiliar e divisionaria, relativamente á cada partida;

b) Si na occasião não houver em mão do thesoureiro moedas de ouro de cunho nacional bastantes, o portador receberá *certificados* de importancia respectiva, que valerão ouro para todos os fins e, como tal, serão recebidos no Thesouro Federal e em quaesquer outras estações publicas.

§ 2.^o A transformação da moeda estrangeira de ouro em moeda nacional, uma vez conhecido o seu peso e titulo, será feita gratuitamente na Casa da Moeda.

Art. 9.^o Fica prohibida a moedagem da prata por conta dos particulares.

O Governo proverá a acquisição desse metal e a sua cunhagem por conta do Estado, á medida das necessidades do movimento economico do paiz.

Art. 10. Na composição da moeda de ouro, a parte da prata em liga não excederá de 0,014.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Observações: Como se vê no projecto, tomou-se para base das moedas de ouro o peso da de 10\$ com 8,065 grammas;— não affirmamos porém que o valor designado para cada grammas, pela *comissão de redacção* do Senado, seja *precisamente* exacto.....

—O projecto supra do Senado não teve ainda andamento na Camara dos Deputados.

Na sessão legislativa de 1892, tambem foi apresentado nesta ultima Camara um projecto sobre moeda metallica pelo deputado A. Stockler; mas este, como o antecedente — *jazem* fóra da discussão.

(*) Vide tambem a respeito o art. 7.^o, parapho unico, n. 4, da lei n. 2348 de 25 de agosto de 1873.

(**) Vide instrucções do mesmo Ministerio n. 388 de 18 de outubro de 1872.

c) O aviso do mesmo Ministerio n. 255 de 31 de julho de 1871 declarou— não terem curso no Imperio as antigas moedas de cobre, cujos valores são indicados pelos algarismos romanos X, XX, XL.

d) A lei n. 1817 de 3 de setembro de 1870, já citada anteriormente, creou a moeda de nickel no paiz, como se vê :

« Art. 1.º O Governo fará fabricar moedas de troco de um metal composto de 25 partes de nickel e 75 de cobre.

« § 1.º As peças de moeda deste metal serão de 200, 100, e 50 réis; tendo as primeiras o peso de 15 grammas, as segundas de 10 e as terceiras de 7.

« § 2.º A tolerancia no peso, o modulo e typo das peças de moeda serão fixados pelo Governo.»

— Damos abaixo em nota o regulamento desta lei. (*)

Sobre o papel-moeda do Thesouro

Extincta a faculdade de emittir, que tinha o Banco do Brazil,— pela lei de 12 de setembro de 1866,— ficou o paiz no regimen exclusivo do papel-moeda, sendo unico emissor o proprio Thesouro Nacional. Este regimen subsistio, sem alteração legal, até ao anno de 1889.

(*) Decreto n. 4822 de 18 de novembro de 1871:

Art. 1.º As moedas de prata, que se cunharem d'ora em diante, terão o titulo de 0,917 e os valores, peso, e modulos seguintes:

Valores em réis	Peso em grammas	Modulo em millimetros
2\$000	25,5	37
1\$000	12,75	30
\$500	6,375	25

Art. 2.º A tolerancia no peso das referidas moedas será de um decigramma, para mais ou para menos, nas de 2\$, de cinco centigrammas nas de 1\$, e de vinte e cinco milligrammas nas de 500 réis; e a do titulo de cada moeda não excederá de dous millesimos.

Art. 3.º As moedas, de que se trata, terão no anverso a effigie do Imperador, com a era do cunho no enxergo; por inscripção —de um lado o nome do Imperador, seguido de numero que indique quantos do mesmo nome tem reinado e em abreviatura as palavras — Dei gratia Constitutionalis Imperator,— e do outro lado as seguintes: Et Perpetuus Brasiliæ Defensor, na seguinte formula: Petrus II D. G. C. Imp. et Perp. Bras. Def.; no reverso as armas do Imperio, tendo por cima as palavras — decreto de 1870, e por baixo os algarismos representativos do valor da moeda seguidos da palavra réis.

Paragrapho unico. O contorno destas moedas terá serrilha.

Art. 4.º As moedas de prata serão acceitas em pagamento pelas estações publicas, sem limitação de quantia, mas os particulares não serão obrigados a recabel-as (salvo o caso de mutuo accordo) sino até a quantia de 20\$000.

Art. 5.º Serão desmonetizadas as moedas de 200 réis, bem como, todas as outras de prata que tiverem titulo inferior ao marcado no art. 1.º deste decreto.

Art. 6.º As moedas de nickel serão compostas de 25 partes deste metal e 75 de cobre, e terão os valores, pesos e modulos seguintes:

Valores em réis	Peso em grammas	Modulo em millimetros
200	15	32
100	10	27
50	7	22

Art. 7.º A tolerancia no peso das referidas moedas será de 2 0/0, para mais ou para menos, e de 1/100 na composição da liga.

Art. 8.º Estas moedas mostrarão no anverso os algarismos representativos de seus valores, tendo por baixo a palavra REIS, e por inscripção, as palavras— decreto n. 1817 de 3 de setembro de 1870, e no reverso as armas imperiaes, tendo por cima o distinctivo — Imperio do Brazil, e por baixo a era do cunho.

Paragrapho unico. O contorno destas moedas será liso.

Art. 9.º As novas moedas de nickel serão dadas e recebidas em pagamento até a quantia de 1\$000.

Art. 10.º O Estado reserva-se o exclusivo da fabricaçãõ e emissão das moedas de prata e de nickel.

Paragrapho unico. O Governo, todavia, poderá permittir o cunho da prata dos particulares na Casa da Moeda, devendo a senhorigem pertencer á Fazenda Nacional.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrario.

— As principaes disposições legislativas, á datar de 1866, que foram concernentemente promulgadas, são as que abaixo indicamos.

— Quanto á emissão :

Além da autorização, dada ao Governo para emittir as quantias especificadas no § 5º da lei de 12 de setembro supradita,— tem havido :

a) A lei n. 1508 de 28 de setembro de 1867 — autorizando a emissão até á importancia de 50.000:000\$000.

b) O decreto n. 4232 de 5 de agosto de 1868 — autorizando a de 40.000:000\$, para acudir ás urgentes despezas da guerra contra o governo do Paraguay e ás demais obrigações contrahidas pelo Thesouro.

c) A lei n. 2348 de 25 de agosto de 1873, — para remediar a escassez das moedas de troco, — autorizando o Governo a emittir notas do valor de 500 réis, em substituição de outras de maior valor, até á metade da importancia das de 1\$000, que se achassem na circulação.

d) A lei n. 2565 de 29 de maio de 1875, — autorizando a emissão de 25.000:000\$ de bilhetes ao portador, de valor não menor de 100\$000, prazos de 4 a 12 mezes, e juro não excedente de 5 ¼ %, recebiveis nas estações publicas,— para o fim especial de auxiliar os bancos de deposito, sob a garantia de titulos da divida publica fundada, de bilhetes do Thesouro, ou de outros titulos, na falta daquelles, reputados seguros.

(Esta lei foi depois revogada pelo art. 24 da de 31 de outubro de 1879.)

e) O decreto n. 6882 de 16 de abril de 1878, — autorizando a emissão de papel-moeda até 60.000:000\$, para acudir ás urgentes despezas com o flagello da secca nas provincias do Norte.

f) A lei n. 3263 de 18 de julho de 1885 — autorizando o Governo a emittir até á quantia de 25.000:000\$ em moeda corrente, applicavel a auxiliar os *Bancos de deposito da Côrte*, sob a garantia de titulos da divida publica fundada ou de bilhetes do Thesouro.

g) O decreto n. 390 de 10 de maio de 1890, — considerando que, com o privilegio de emittir, concedido a alguns bancos desta Capital, havia cessado a necessidade de auxiliá-los nos termos da lei n. 3263 de 18 de julho de 1885, marcou o prazo de dous mezes para serem resgatados os emprestimos feitos aos bancos de deposito. (*)

Quanto ao resgate :

a) A lei n. 1349 de 12 de setembro de 1866, § 8º, e a lei n. 1508 de 28 de setembro de 1867, art. 9º, determinaram que, cessado o estado da guerra, a Assembléa Geral assignasse quantia na lei orçamentaria de cada exercicio para o resgate do papel-moeda.

b) As leis n. 1764 de 28 de junho (art. 20) e n. 1836 de 27 de setembro (art. 13) de 1870, determinaram que o excesso da receita sobre a despeza fosse applicado ao resgate do papel-moeda.

(*) No *Diario Official* de 28 de fevereiro de 1892 vem uma exposiçãõ de motivos do ministro da fazenda, pela qual considera em vigor a lei de 18 de julho de 1885. E o decreto de 23 de setembro de 1893, mandando vigorar a lei de 29 de maio de 1875, elevou ao duplo a importancia dos auxilios, porventura, necessarios aos bancos de deposito.

c) A lei n. 2348 de 25 de agosto de 1873 autorizou o Governo a applicar ao resgate do papel-moeda o excesso da renda sobre a despeza do exercicio e o saldo que annualmente deixarem os depositos da Caixa Economica desta Capital.

d) O decreto n. 6882 de 16 de abril de 1878, que autorizou a emissão de 60.000:000\$, accrescentara: «No fim de cada exercicio recolher-se-ha á Caixa de Amortização, para ser queimada, a quantia correspondente a 6% do capital emittido, até sua total extincção.»

e) A lei de orçamento n. 2960 de 31 de outubro de 1879 (art. 21) mandou applicar a importancia do saldo e o producto do imposto do fumo ao resgate do papel-moeda.

f) A lei de orçamento n. 3313 de 16 de outubro de 1886 mandou retirar annualmente da circulação a somma de 5.000:000\$ em notas do Thesouro, para o fim de elevar o valor do papel-moeda ao fixado na lei de 11 de setembro de 1846, indicando juntamente os meios ou creditos para semelhante operação.

g) O decreto n. 10.336 de 6 de setembro de 1889 deu providencias para o resgate total do papel-moeda, até ao anno de 1894. Nos termos, autorizados por esse decreto, foi assignado em 2 de outubro seguinte contracto com o Banco Nacional do Brazil, pelo qual este estabelecimento tomara a si aquelle encargo, mediante amplos favores, *maxime*, relativos á emissão do mesmo banco.

h) O decreto do Governo Provisorio da Republica, n. 255 de 10 de março de 1890, mandou que o serviço do resgate do papel-moeda ficasse entregue por igual ao Banco Nacional do Brazil dito e ao Banco do Brazil, estendendo-se a este ultimo as condições, faculdades e encargos, com que esse serviço se achava commettido ao primeiro destes dous estabelecimentos.

i) O decreto n. 1154, de 7 de dezembro de 1890, que autorizou a fundação do Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil, no seu art. 7º estabeleceu a condição do resgate do papel-moeda. Na sua conformidade foi lavrado com esse banco o contracto de 28 de julho de 1891. As clausulas deste contracto não poderam, nas circumstancias, ser cumpridas inteiramente; e o decreto n. 1167, de 17 de dezembro de 1892, declarou rescindido o mesmo contracto, independentemente de indemnização.

j) O decreto n. 183 C, de 23 de setembro (sobre o actual Banco da Republica do Brazil), autorizou, no seu art. 15, o Governo a entrar em accordo com esse banco sobre o *resgate* ou a *substituição* do papel-moeda.

Sobre o papel bancario

— Do facto de tornar-se o Thesouro Nacional o unico emissor de papel-moeda no periodo de 1866 a 1889, não se supponha que o meio circulante dessa época consistisse exclusivamente de *notas* do mesmo. Ao contrario, como é facil de ver da *tabella* á pagina 314 retro, uma parte do referido meio circulante continuou a ser de *papel bancario*, já do Banco do Brazil e suas caixas filiaes, cuja faculdade emissora fôra então extineta, e já dos Bancos da Bahia, Maranhão e Pernambuco, que haviam sido organizados no regimen da *pluralidade bancaria* (vide pagina 273 retro).

E' certo, que todo o papel bancario circulante diminuia, em cada anno,— conforme as clausulas do resgate, que as leis haviam imposto aos respectivos bancos.

— Em 1888, porém, foi votada pela Assembléa Geral e promulgada uma nova reforma bancaria (lei n. 3403 de 24 de novembro de 1888), a qual permittio ás companhias anonymas, que se propuzessem á fazer operações bancarias, a faculdade de emittir bilhetes ao portador e á vista :

(a sobre o deposito de apolices da divida publica nacional, até uma somma igual á do valor das mesmas apolices ;

(b sobre base metallica (ouro), até ao triplo do valor legal do respectivo lastro.

A lei supradita foi regulada, quanto aos bancos com lastro de apolices, pelo decreto n. 10.144, de 5 de janeiro de 1889, e quanto aos bancos de lastro metallico, pelo decreto n. 10.262, de 6 de julho do mesmo anno. (*)

— O decreto do Governo Provisorio da Republica, n. 165, de 17 de janeiro de 1890, reorganizou os bancos de emissão sobre a base de apolices. Em virtude deste decreto foi organizado o Banco dos Estados Unidos do Brazil, cujos estatutos foram approvados pelo decreto n. 190 de 29 de janeiro do referido anno. (**)

— O decreto n. 194, de 31 de janeiro de 1890, creou a *região bancaria* do Estado de S. Paulo com o de Goyaz ; e fixou a somma total a emittir pelos diversos bancos de lastro-apolices em 200.000:000\$000.

— O decreto n. 251, de 7 de março de 1890, dividio a região do Norte em tres zonas : a 1ª composta do Amazonas, Pará, Maranhão e Piauhy ; a 2ª do Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba e Pernambuco ; a 3ª de Alagôas, Sergipe e Bahia, e fixou em 20.000:000\$ o total da emissão de cada um dos tres bancos, que deviam operar nessas zonas.

— O decreto n. 253, de 8 de março de 1890, autorizou o Banco do Brazil e o Banco Nacional do Brazil a emittir bilhetes ao portador até o duplo do deposito em ouro da quantia de 25.000:000\$, cada um, e fixou em 50.000:000\$ a emissão do Banco dos Estados Unidos do Brazil, *podendo ser alargada*, si as necessidades da circulação o reclamassem.

— O decreto n. 700 A, de 29 de agosto de 1890, autorizou tambem o Banco dos Estados Unidos do Brazil a emittir bilhetes ao portador, até ao duplo do deposito em ouro da quantia de 25.000:000\$, como fôra concedido aos Bancos do Brazil e Nacional.

— O decreto n. 782 A, de 25 de setembro de 1890, ampliou aos bancos emissores, organizados segundo o decreto de 17 de janeiro, a faculdade de emittir o duplo sobre base metallica ; elevou a emissão do Banco de S. Paulo a 40.000:000\$, á cuja região passaram a pertencer os Estados do Paraná e Santa Catharina; autorizou uma emissão adicional de 10.000:000\$ ao Banco de Pernambuco ; restabeleceu ao Banco do Brazil a faculdade de emissão, que lhe outorgavam os seus estatutos, até á quantia de 10.000:000\$ sobre deposito em ouro da metade dessa somma; e deu outras providencias.

— O decreto n. 1036 B de 14 de novembro de 1890 concedeu ao Banco Colonial do Brazil e a Arthur Ferreira Torres autorização para organizarem uma

(*) Os decretos ns. 10.337, de 5 de outubro, e 10.427, de 8 de novembro de 1888, expedidos ainda pelo Governo Imperial; e os do Governo Provisorio de ns. 19 e 20 de 28 de novembro, ns. 23 e 24 de 29 de novembro, ns. 33 de 3 de dezembro, e ns. 50 B, 50 C, 50 D, 50 E, de 8 de dezembro, tudo de 1889, concederam a faculdade de emissão a diversos bancos nos termos da lei de 24 de novembro de 1888.

(**) Promulgado o decreto de 17 de janeiro, em conformidade com o mesmo e mais legislação posterior, foram tambem expedidos, além de outros acima enumerados, os decretos de ns. 336 B e 351, de 16 e 19 de abril; — n. 394, de 12 de maio; — n. 499 de 19 de junho, e n. 880, de 18 de outubro, tudo de 1890, concedendo a faculdade de emissão a varios estabelecimentos bancarios nos Estados da União.

companhia, com a denominação de Banco de Credito Popular do Brazil, tendo o direito de emittir bilhetes ao portador e á vista, nos termos do decreto de 17 de janeiro (de 1890) até á importancia do seu capital. (Foi organizado e teve approvação de seus estatutos por decreto de 23 de dezembro de 1890.)

— O decreto n. 1154 de 7 de dezembro de 1890 autorizou a fusão do Banco dos Estados Unidos do Brazil com o Banco Nacional do Brazil, donde a nova instituição — Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil, que, logo organizada, teve seus estatutos approvados pelo decreto n. 1227 de 30 de dezembro do mesmo anno. Este decreto accentuara o pensamento manifesto de chegar ao regimen da unidade bancaria.

— O decreto n. 1167 de 17 de dezembro de 1892, expedido pelo Presidente da Republica, *ad referendum* do Congresso Nacional, autorizou a fusão do Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil com o Banco do Brazil, constituindo o novo Instituto—Banco da Republica do Brazil. Este decreto fundara o regimen da unidade de emissão bancaria; e sendo, com pequenas modificações, approvedo pelo Congresso, foi promulgado, como lei n. 183 C de 23 de setembro de 1893.

Os estatutos do novo banco foram approvados pelo decreto n. 1253 de 31 de janeiro de 1893, e a *emissão especial de bonus*, que o mesmo instituto tambem foi autorizado a fazer em favor das industrias, teve regulamento no decreto n. 1308 de 8 de março deste anno, (*) como tudo adiante se encontra :

Decreto n. 183 C— de 23 de setembro de 1893

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º E' approvedo o decreto n. 1167, de 17 de dezembro de 1892, com as modificações constantes desta lei e assim consolidado.

Art. 2.º E' approveda a fusão realizada por maioria de votos nas respectivas assembleias de accionistas do Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil com o Banco do Brazil, constituindo o novo instituto — o Banco da Republica do Brazil.

Art. 3.º O capital do banco é limitado á quantia de 190.000:000\$, devendo ser reduzido no prazo de 12 mezes a 150.000:000\$, pelo recebimento e amortização de novas acções em pagamento de dividas, para o que fica autorizado. O prazo de duração do banco é de 60 annos.

Art. 4.º Fica extincta a faculdade emissora do Banco da Republica, ao qual, nos termos do art. 4º do decreto de 7 de dezembro de 1890, foram incorporados os privilegios dos demais bancos emissores, ficando igualmente extinto o direito de emissão do Banco de Credito Popular, creado pelo decreto de 23 de dezembro de 1890.

(*) Nas sessões legislativas do Congresso Nacional de 1891 e 1892 foram apresentados varios projectos, reorganizando a materia dos bancos emissores, e sobre taes projectos houve larga e muito importante discussão em ambas as casas do mesmo Congresso. Não se tendo, porém, vencido cousa alguma em definitivo, o Poder Executivo julgou-se forçado pelas circumstancias á promulgar a reforma constante do decreto de 17 de dezembro, de que acima se trata.

— O decreto n. 177 A, de 15 de setembro de 1893, dispondo acerca da emissão legal de *debentures* feita pelas sociedades anonymas, estabeleceu no seu art. 3º : « Nenhuma sociedade ou empreza de qualquer natureza, nenhum commerciante ou individuo de qualquer condição, poderá emittir, sem autorização do Poder Legislativo, notas, bilhetes, ficas, vales, papel ou titulo, contendo promessa de pagamento em dinheiro ao portador, ou com o nome deste em *branco*, sob pena de multa do quadruplo do seu valor, e de prisão simples por quatro a oito mezes. A pena de prisão só recae sobre o emissor, e a de multa, tanto sobre *este*, como sobre o portador. »

— Nos numeros do *Diario Official* de 11 de dezembro de 1891, 27 de abril de 1892 e 27 de janeiro de 1893 veem declarações do Governo sobre o curso legal dos bilhetes dos bancos emissores, egualando-os ao papel-moeda do Thesouro.

Art. 5.º Para execução do decreto de 17 de dezembro de 1892, na parte que providencia sobre a unidade da emissão bancaria, é o Governo autorizado a entrar em accordo com os diversos bancos emissores, para transferencia de suas emissões e respectivos lastros, no sentido de indemnizal-os por conta dos recursos destinados á constituição do fundo de garantia, das vantagens e direitos que lhes são cassados, e devendo quaesquer differenças a favor dos bancos ser levadas á conta dos respectivos debitos para com o Thesouro.

A indemnização será baseada sobre os juros das apolices depositadas, quando constituídos nesta especie os lastros, ou sobre os juros das apolices substitutivas do encaixe metallico, durante o prazo de seus privilegios.

Art. 6.º Todo o lastro dos bancos emissores, existentes em ouro ou em apolices, será convertido em apolices de capital e juro-ouro, do valor nominal de 1:000\$ cada uma, vencendo os juros de 4 % ao anno, pagos semestralmente.

O ouro será calculado ao cambio do dia da conversão, e as apolices pelo seu valor nominal.

Art. 7.º As apolices serão escripturadas em nome do Banco da Republica do Brazil, que assumirá, perante os portadores, a responsabilidade das notas bancarias em circulação, subordinando-as a um mesmo typo no prazo de 12 mezes, que poderá ser ampliado, a juizo do Governo.

Art. 8.º Os juros das apolices, pagos ao Banco da Republica do Brazil, serão escripturados em fundo especial, denominado — Garantia da emissão — e destinado a cobrir a differença entre o valor dos depositos e o das notas.

Coberta a differença, o Thesouro deixará de pagar juros. O fundo de garantia não poderá ser empregado nas transações do banco, nem utilizado pelo Governo, salvo caso de guerra externa, mediante previa autorização do Poder Legislativo.

Art. 9.º No caso de liquidação amigavel ou judicial do Banco da Republica do Brazil, o Governo assumirá a responsabilidade das notas emitidas, fazendo-se representar como credor preferencial sobre todos os demais credores, pelo fundo de garantia.

Dada a liquidação, serão resgatadas immediatamente as notas em circulação, por notas do Thesouro ou por moeda metallica, si nesse tempo for metallica a circulação nacional, até o valor dos depositos, e o restante pelo que produzir o fundo de garantia.

Sendo insufficientes os depositos e o fundo de garantia, o Governo responderá pelo resto da emissão.

Art. 10. E' autorizado o Banco da Republica do Brazil a emitir, até á quantia de 100.000:000\$ em *bonus* ao portador, do valor de 100\$ a 1:000\$, de 4 % de juros, pagos trimestralmente, e amortizados no prazo de 20 annos, começando a amortização no primeiro anno do segundo quinquennio, e por quotas previamente determinadas pelo Governo.

§ 1.º Os *bonus* ao portador serão recebiveis nas estações publicas pelo valor nominal.

§ 2.º O Governo approvará o modelo dos *bonus*, que deverão ter a assignatura do presidente, ou a de quem elle designar, e de um director do banco, a fim de poderem circular.

§ 3.º O pagamento dos juros trimensaes será feito á apresentação do titulo, e será comprovado por carimbo no dorso do mesmo titulo.

§ 4.º O excesso de emissão e qualquer artificio ou processo empregado para a eliminação do carimbo comprobatorio do pagamento trimensal dos juros, constituirão o crime de moeda falsa.

§ 5.º O banco levará á conta de sua carteira commercial o emprestimo feito pela carteira de *bonus* ao Conselho Municipal da Capital Federal.

Art. 11. A emissão dos *bonus* é destinada especialmente a auxiliar emprezas industriaes de qualquer natureza, existentes em boas condições de credito e desenvolvimento, sendo um terço da emissão para as emprezas fundadas que funccionem na Capital Federal e os dous terços restantes para as que, tendo, ou não, a sua séde na Capital Federal, estejam estabelecidas e funcionem nos Estados da Republica.

Art. 12. O Banco da Republica do Brazil terá uma agencia em Londres e agencias nos Estados em que existam bancos emissores, e opportunamente creará agencias nos demais Estados.

Poderá ainda estabelecer caixas filiaes nas capitaes da Europa e da America, logo que reconheça a necessidade ou vantagem da criação dellas.

Art. 13. O Banco da Republica do Brazil encarregar-se-ha do serviço da divida internacional.

Em conta corrente serão recolhidos os saldos do Thesouro ao banco, e fará elle ao Governo os adiantamentos de que tiver necessidade, mediante letras do Thesouro, até á quantia determinada por lei, como antecipação de receita, seguido as condições que forem ajustadas.

Art. 14. A conversibilidade das notas, actualmente existentes, far-se-ha desde que o cambio, durante um anno, se conserve a 27 d., ou quando seja decretada a abolição do curso forçado para o papel-moeda do Estado.

Paragrapho unico. Até que possa ser estabelecida a conversibilidade das notas, e no caso de comprovado retratamento de numerario, vigorará a lei de 29 de maio de 1875, cujo maximo será elevado ao duplo.

Art. 15. O Governo entrará em accordo com o Banco da Republica do Brazil para o resgate ou substituição do papel-moeda do Estado.

O banco terá o direito exclusivo de emissão de notas ao portador e á vista, na razão do duplo do deposito em ouro, e serão conversiveis em moeda metallica.

Art. 16. Fica rescindido, independentemente de indemnização, o contracto de resgate do papel-moeda do Estado, celebrado com o Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Art. 17. Para liquidação dos debitos dos bancos ao Thesouro Nacional ser-lhes-hão concedidos prazos e abatimentos de juros.

Art. 18. O banco organizará seus estatutos, de accordo com o presente decreto, submettendo-os á approvação do Governo.

A sua directoria será composta de nove membros, dos quaes o presidente, o vice-presidente e mais um director serão nomeados pelo Governo e exercerão os cargos durante o tempo do mandato dos demais directores.

Art. 19. O presidente terá o direito de *veto* a todas as deliberações da directoria, que se referirem ao serviço da emissão e com as quaes não se conformar.

Deste *veto* haverá recurso para o ministro da fazenda, que decidirá afinal.

Art. 20. Toda a moeda cunhada por conta do Governo será destinada ao resgate e incineramento de somma equivalente de papel-moeda.

A cunhagem, enquanto o cambio for inferior a 27 d., será gratuita.

Art. 21. Nenhum banco de depositos e descontos poderá operar ou continuar a operar sem haver realizado effectivamente no paiz, pelo menos, 50 % do seu capital.

Esta disposição é extensiva a quaesquer agencias ou succursaes de banco com sede no estrangeiro.

Art. 22. São revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 23 de setembro de 1893, 5^o da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Felisbello Freire.

Emissão de bonus

Art. 1.^o O Banco da Republica do Brazil emitirá, até á somma de 100.000.000\$, *bonus* ao portador, do valor de 200\$ a 1.000\$ cada um, com juro de 4 % ao anno, pago semestralmente pelo mesmo banco.

Art. 2.^o O pagamento dos juros semestres será feito aos portadores, e comprovado pelo carimbo do banco no dorso dos titulos.

Art. 3.^o Os *bonus* serão amortizados no prazo de vinte annos, por sorteio ou recolhimento, devendo começar a amortização no primeiro anno do segundo quinquennio, mas de modo que no referido prazo de 20 annos esteja resgatada a emissão total.

§ 1.^o A emissão será dividida por series de 20.000.000\$, devendo o banco annunciar pela imprensa a serie a emitir, a numeração e os valores dos *bonus*, bem como a época do resgate parcial ou total.

Art. 4.^o A fórma do *bonus* será estabelecida de accordo com o modelo que for approved pelo Governo; os titulos serão numerados e terão a assignatura do presidente e da um director do banco.

Art. 5.^o A emissão far-se-ha entregando o banco directamente os *bonus* ao mutuário pelo seu valor nominal, ou n-gociando-os com terceiros afim de dar a importância do emprestimo em numerario.

Art. 6.^o Os emprestimos serão effectuados a prazo que não exceda de 15 annos, mediante garantia de hypotheca, e de cinco annos no caso de penhor mercantil.

O juro não excederá de 7 % ao anno, pago semestralmente, sendo elevada a taxa com mais 3 % no caso de máora pela prestação que não for paga.

Paraphrago unico. A amortização será estipulada de fórma que seja o emprestimo resgatado dentro do prazo do contracto, devendo as respectivas quotas ser menores nos primeiros annos.

Art. 7.^o Os mutuários poderão realizar o pagamento dos juros ou da amortização dos emprestimos em *bonus* pelo respectivo valor nominal.

Art. 8.^o Só serão effectuados emprestimos a empresas que se acharem completamente expurgadas de vicios ou irregularidades em sua organização ou que não estejam em desacordo com as condições legais exigidas para sua constituição.

Art. 9.^o Nenhum contracto será feito, mediante hypotheca, sem que ao banco seja dada a garantia de primeira hypotheca.

§ 1.^o O penhor será constituido por apolices da divida publica federal ou dos Estados e por titulos que tenham cotação na praça.

§ 2.^o A relação entre a quantia emprestada e a dos bens e titulos dados em hypotheca e em penhor tanto quanto possível não será inferior a 1 para 2. Exceptuam-se os titulos da divida publica federal e dos Estados, a respeito dos quaes será observada a disposição do art. 8^o n. 12 letra *b* dos estatutos do banco.

§ 3.^o Para a emissão de *bonus* vigorará o disposto no art. 80 dos estatutos do banco.

Art. 10. Nenhum contracto será realizado sem prévia avaliação por pessoal de livre nomeação do banco, além de quaesquer diligencias e exames que forem julgados necessarios.

Art. 11. O banco poderá, sempre que entender conveniente, manter junto ás empresas auxiliadas pessoal de sua confiança, durante a constancia dos contractos.

Art. 12. Os contractos consignarão os detalhes referentes aos demais accordos estabelecidos, para que fiquem discriminados todos os direitos e deveres reciprocos entre o banco e os mutuários.

Art. 13. Feita a emissão de cada serie, não se iniciará a da seguinte sem que o banco apresente ao Governo um relatório, encerrando a exposição dos contractos feitos, as propostas dos mutuários, a avaliação dos bens hypothecados ou a relação dos titulos dados em penhor, e a quantia emprestada em cada contracto.

Capital Federal, 8 de março de 1893, 5^o da Republica — FLORIANO PEIXOTO. — *Serzedello Corrêa.*

 N. B. Algumas disposições deste regulamento foram alteradas pela lei n. 183 C, tambem acima transcripta, como aliás é facil de ver da simples leitura de um e de outra.

Resumo dos metaes cunhados

Ouro (*padrão de 1\$600 por oitava*):

Cunhado nas casas de moeda do Brazil, a datar de 1703.....	246.257:629\$928
IDEM, cunhado de 1833 a 1849 (<i>padrão de 2\$500 por oitava</i>).....	950:684\$000

IDEM, cunhado de 1850 a 1888 (*padrão de 4\$ por oitava*):

Moedas de 20\$000.....	35.497:020\$000
» de 10\$000.....	9.733:090\$000
» de 5\$000.....	504:390\$000
Somma.....	45.734:500\$000

PRATA (*amoedada a 128 rs. por oitava*):

Cunhada no Brazil, a datar de 1714 até 1833.....	26.460:866\$319
IDEM, cunhada de 1833 a 1849 (<i>a 160 rs. por oitava</i>).....	67:490\$689

IDEM, cunhada de 1850 a 1888 (*a 231,25 rs. por oitava*):

Moedas de 2\$000.....	5.575:790\$000
» de 1\$000.....	9.285:939\$000
» de 500 réis.....	3.961:375\$000
» de 200 réis.....	492:340\$000
Somma.....	10.313:440\$000

IDEM, cunhada de 1867 a 1870 (*em virtude da lei n. 1507 de 26 de setembro de 1867 e decreto n. 3966 de 30 do mesmo mez*):

Moedas de 2\$000.....	306:122\$000
» de 1\$000.....	144:395\$000
» de 500 réis.....	813:454\$500
» de 200 réis.....	369:460\$500

Somma..... 1.633:431\$760

Total da prata..... 20.948:874\$760

N. B.— As moedas de ouro de 5\$ foram desmonetizadas pela lei n. 1083 de 22 de agosto de 1860 e as de prata de 200 rs. pelo decreto n. 4822 de 18 de novembro de 1871, bem como as deste metal de titulo inferior a 0,917, que foram cunhadas de 1867 a 1870.

BRONZE (*emittido a datar de 1868*):

Moedas de 10, 20 e 40 rs. até fevereiro de 1889.....	3.917:847\$940
--	----------------

NICKEL (*emittido a datar de 1872*):

Moedas de 50, 100 e 200 rs. até fevereiro de 1889.....	3.677:762\$250
--	----------------

Total de ambas as moedas de troco... 7.595:610\$190

N. B.— Na somma do bronze cunhado ha a quantia de 2.705:560\$ recebida, já fabricada, de Bruxellas, e na do nickel a de 1.131:472\$600, que teve igual procedencia. (*)

(*) Quanto ao cobre do antigo cunho, a sua quantidade fôra calculada em 18.000:000\$ a 20.000:000\$, da qual um terço, pelo menos, introduzido outr'ora por contrabando. (Vide vol. 1.^o desta obra.) O cobre de cunho antigo fôra emittido a 5 réis por oitava até o fim do seculo passado; depois de 1803 começou a ser emittido ao preço de 10 réis por oitava (vol. 1.^o cit. pag. 10). Por abuso foi emittido a preço muito mais alto, durante o primeiro reinado e começos da Regencia; mas a lei de 6 de outubro de 1835, que mandou recolher o cobre então circulante, determinou que fosse re-emittido ao preço de 5 réis por oitava, como antigamente o havia sido.

Resumo sobre o papel-moeda do Thesouro em 1º de março de 1889

Notas emittidas:

Em substituição das do 1º extinto Banco do Brazil e das cedulas e conhecimentos do troco do cobre (<i>leis especiaes de 1827 a 1835</i>) (*).....	41.756:113\$000
Para supprir deficit (<i>lei n. 91-23-outubro-1839</i>).....	6.075:000\$000
» » » (<i>lei n. 231-13-novembro-1841</i>).....	4.704:529\$000
» » » (<i>lei n. 283-7-junho-1843</i>).....	1.450:000\$000
Para pagamento ao Banco do Brazil e compra de metaes (<i>lei n. 1349-12-setembro-1866</i>).....	40.601:381\$000
Como recursos para a guerra com o Paraguay (<i>lei n. 1508-28-setembro-1867</i>).....	50.000:000\$000
Idem idem (<i>decreto n. 4232-5-agosto-1868</i>).....	23.389:505\$000
Para auxilio dos bancos (<i>lei n. 2565-29-maio-1875</i>).....	9.148:500\$000
Para supprir deficit (<i>decreto n. 6882-16-abril-1878</i>).....	40.000:000\$000
» auxilio dos bancos (<i>lei n. 3263-18-julho-1885</i>).....	23.000:000\$000
Por antecipação de receita em 1843 a 1845 e em 1865 a 1866.....	11.406:314\$000
Por substituição de notas dilaceradas e recolhidas (**),.....	485.280:435\$000
	<hr/>
	796.523:777\$000

Mais:

Notas novas em caixa.....	80.025:600\$000
» inutilizadas { por motivos diversos.....	18.499:347\$000
{ por estarem nos <i>albus</i> das repartições.....	39:765\$000
	<hr/>
Total.....	835.088:489\$000

Especificação:

Notas queimadas.....	526.132:772\$000
» não vindas ao troco.....	4.326:667\$000
» existentes em <i>albus</i> das repartições.....	39:765\$000
» em cofre { assignadas.....	40.125:600\$000
{ por assignar.....	39.900:000\$000
{ para queimar.....	38.744:471\$500
	<hr/>
	640.269:275\$500
» em circulação (***).....	185.819:213\$500
	<hr/>
<i>Confere</i>	835.088:489\$000

(*) Não é preciso lembrar, que foi a lei n. 53 de 6 de outubro de 1835, que, mandando substituir todo o papel, então circulante,— generalizou as notas do Thesouro em todas as provincias do ex-Imperio.

(**) A somma que, por força das substituições, tem revertido em favor do Thesouro fora de 5.440:314\$230.

(***) A somma supradita de 185.819:213\$500, que circulava em março de 1889, ficou reduzida ao fim do anno em 179.899:253\$000. (Vide *tabella* retro á pag. 314.)



60

02/07 045

Fo. 60

